



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2021 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - GUARULHOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000184-84.2021.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

REQUERENTE: THIBAUT SCOTTHAROLD MANEKIN

Advogado do(a) REQUERENTE: WILIAN KNONER CAMPOS - SC50897

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação do Réu, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS a serem prestadas em caráter de máxima URGÊNCIA**, via e-mail, **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal**).

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2021.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000188-24.2021.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES - SP425968

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão liminar para que seja suspenso o regresso do paciente JOSÉ FRANCISCO CARDONA GOMEZ aos Estados Unidos da América, com a concessão de prazo razoável para a estadia em território nacional.

Sustenta o impetrante que a noiva do paciente, Simone Burin Machado, entrou em contato com a Delegacia da Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos obtendo a informação de que identificaram pendências jurídicas no país de origem do paciente e por isso ele não seria aceito no Brasil. Foi informado também que o paciente será encaminhado para Miami – EUA às 00:00 (meia noite) de hoje.

Desde logo, **requisite-se informações à autoridade coatora, com cópia da inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**. Com as informações, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que **deixe de promover a deportação/repatriação do paciente até esclarecimento dos fatos ou decisão diversa ulterior**. É que, neste momento, pendendo esclarecimentos, resta evidente o "*periculum in mora*". Disso, **fica parcialmente deferida a liminar**, visando a obter os esclarecimentos necessários.

Repise-se que a presente determinação judicial impede meramente a deportação/repatriação, restando a análise de outras questões (estranhas à urgência reclamada) sob a atribuição da autoridade de fronteira do Brasil.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Cumpra-se, **com urgência**.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000184-84.2021.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

REQUERENTE: THIBAUT SCOTT HAROLD MANEKIN

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN KNONER CAMPOS - SC50897

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto internacional de Guarulhos, objetivando a concessão liminar para que autorizado o estrangeiro THIBAUT SCOTT HAROLD MANEKIN entrar no território nacional para sua regularização e pedido de reunião familiar.

Sustenta que a autoridade policial alegou que o visto foi expirando, entretanto, o estrangeiro possui direito de autorização de residência com base em reunião familiar, conforme decreto 9.199/2017.

Foi proferida decisão requisitando informações da autoridade impetrada (ID 44181377)

A autoridade impetrada informou que, apesar de o autor ter procurado a Polícia Federal, optou por se ausentar do país antes da data agendada para comparecimento e regularização de sua situação migratória, qual seja, dia 05/01/2021, conforme documentação apresentada pelo próprio autor (doc. num 44181287).

Informa, também, que por ter optado a se retirar do país antes do andamento regular da documentação, manteve a condição de turista, e assim, nesta condição, excedeu o prazo de permanência no Brasil, tendo seu visto expirado.

É o relatório.

O pedido da ação deve ser indeferido.

Para que estrangeiro entre em território nacional é necessário que obedeça as condições legais impostas pela Lei 13.445/2017, mais precisamente

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - **que apresente documento de viagem que:**

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou como motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

No caso em tela, o autor não procurou regularizar o seu requerimento de residência, dentro do prazo e com as autoridades brasileiras, saindo do país no dia 05.01.2021, o que fez, então, prevalecer a situação jurídica de turista, no qual havia excedido o prazo de permanência no país.

A autoridade coatora esclarece que o autor deveria ter procurado a autoridade consular brasileira no estrangeiro para que solicitasse a permanência familiar ou outra forma de acesso ao país, ANTES DO EMBARQUE ao Brasil e de sua entrada no país.

Com a documentação irregular, é de ser reconhecer que a coatora agiu nos limites da lei, proibindo a entrada do autor em território nacional.

Assim, no caso dos autos, não se encontram presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora.

Assim, verifico que na hipótese dos autos inexistiu violência ou coação ilegal na liberdade de ir e vir da paciente – como se viu, o óbice é legítimo –, passíveis de correção judicial.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação e INDEFIRO o pedido do autor de entrar no país, pelos motivos acima exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão.

Intime-se o autor.

Publique-se a sentença.

Na ausência de recurso, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR OBLESRCZUK GUIMARAES - SP425968

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão liminar para que seja suspenso o regresso do paciente JOSÉ FRANCISCO CARDONA GOMEZ aos Estados Unidos da América, com concessão de prazo razoável para a estadia em território nacional.

Sustenta o impetrante que a noiva do paciente, Simone Burin Machado, entrou em contato com a Delegacia da Polícia Federal localizada no Aeroporto de Guarulhos obtendo a informação de que identificaram pendências jurídicas no país de origem do paciente e por isso ele não seria aceito no Brasil. Foi informado também que o paciente será encaminhado para Miami – EUA às 00:00 (meia noite) de hoje.

Foi proferida decisão requisitando informações da autoridade impetrada, bem como deferindo parcialmente a liminar para que o paciente não seja deportado/repatriado até decisão ulterior.

A autoridade impetrada informou que a INTERPOL, com base em informação obtida perante a congênera norte americana, alertou o controle migratório acerca de condenação prévia do viajante por crime sexual contra menor de idade e, por esta razão, sua presença em território nacional não seria conveniente, conforme dispõe a Portaria nº 770 de 11/10/2019. Juntou aos autos e-mail procedente da INTERPOL que embasou a decisão da Polícia Federal (ID 44184430).

O impetrante informou, em síntese, que o paciente cumpriu todas as pendências junto a justiça norte-americana por conta de fato noticiado há cerca de 16 (dezesseis) anos. (ID 44184964)

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de habeas corpus, com a consequente revogação da medida liminar concedida (ID 44185467).

É a síntese do necessário. Decido.

É caso de indeferimento da medida pleiteada.

Trata a Portaria nº 770 de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação de pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, é considerada pessoa perigosa ou que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal aquela sobre a qual recaem razões sérias que indiquem envolvimento em:

(...)

IV - pornografia ou exploração sexual infantojuvenil.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos do caput deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I - difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II - lista de restrições estabelecida em ordem judicial ou em compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III - informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV - investigação criminal em curso; ou

V - sentença penal condenatória.

§ 2º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV do § 1º, para fundamentar os atos previstos nesta Portaria, deverão constar nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal.

Segundo informações constantes no STI-MAR – Sistema de Controle Migratório da Polícia Federal, o paciente consta em seu país de origem no Registro de Ofensores Sexuais por ter sido condenado por praticar ato sexual com pessoa menor de idade.

Com isso, considerando a existência de previsão normativa obstando a entrada de estrangeiros que se encontram em situação similar à do paciente, não houve ilegalidade no ato da autoridade policial, impondo-se a improcedência da demanda.

De mais a mais, a alegação de noivado do paciente com brasileiro, por si só, é irrelevante uma vez que não autoriza a entrada de estrangeiro com restrição de ingresso no país.

Na minha opinião, também pouco importa o fato de o paciente supostamente ter cumprido sua pendência junto à Justiça Americana. Prevalece que, no exercício do seu poder de polícia, este país não se submete às vicissitudes administrativas de país estrangeiro.

No caso, não merece reparos a normativa que visa proteger a população brasileira de estrangeiros indesejáveis, que tenham se envolvido em determinados delitos graves, análogos à pornografia e à exploração sexual infanto-juvenil.

Por essas razões, e também com base na Soberania Nacional, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, revogando a liminar concedida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO O SALVO CONDUTO PLEITEADO** e determinando que a autoridade policial prossiga em seus atos decorrentes da não admissão do estrangeiro neste país.

Dê-se ciência à autoridade policial, impetrante e ao Ministério Público Federal, pela maneira mais célere possível, inclusive por e-mail ou telefone, para que, com a denegação da ordem, cumpra o determinado na legislação de regência.

Como o final do plantão, encaminhe-se os autos para o Juízo Natural.

A presente sentença servirá de ofício que poderá ser transmitido pela via eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 39658587: requirite-se o pagamento, conforme já determinado no id 38943100, haja vista a juntada de procuração com poderes específicos para renúncia ao valor que exceder ao limite para expedição de RPV.

2- Dada a concordância manifestada pelo INSS (id 39403051) em relação ao valor dos honorários advocatícios, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no id 34845304, no importe de R\$ 15.408,10.

Expeça-se o respectivo ofício para requisição do pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, vistas às partes do teor do ofício, pelo prazo comum de cinco dias.

No silêncio, proceda a secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios/precatórios.

Após, aguardem-se os pagamentos dos valores.

Efetivados os depósitos, intime-se o exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito em cinco dias, ciente de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO

CURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico, em consulta efetuada ao sistema CNIS (anexa), que há notícia de que o autor faleceu em 14/01/2020, isto é, três meses após a propositura da ação.

Deste modo, suspendo o curso desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de trinta dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito, caso em que deverá ser a juntada da Certidão de Óbito e eventual inventário/arrolamento ou habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 313, § 2º, inciso II, do CPC). Também deverá ser comprovado que a dívida está sendo cobrada dos sucessores.

Caso haja pedido de habilitação, dê-se vista à parte ré por dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO CARLOS ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não adiro às explicações da parte autora no ID [29616871](#).

Ainda que se admita o valor da causa com base em estimativa, é necessário um mínimo de explicação do porquê ter se chegado a determinado valor **no caso concreto**.

A parte autora assim não fez, limitando-se a justificativas genéricas, sem qualquer individualização para o presente caso, e que poderiam ser usadas em qualquer outro processo. Note-se que para as decisões judiciais a advocacia não admite tal generalidade, tanto que conseguiu inserir no NCPC o art. 489 (de duvidosa constitucionalidade pela patente afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo), além da possibilidade de oposição de embargos declaratórios por ausência de fundamentação concreta e individualizada nas decisões judiciais. Por simetria, já que todas as funções (advocacia, Ministério Público e magistratura) têm constitucionalmente a mesma relevância de acordo com a advocacia, se a decisão genérica não é possível, também não se pode admitir petição genérica.

Valor da causa é relevante, pois é ele quem define a competência ABSOLUTA na Justiça Federal em demandas previdenciárias. A questão infelizmente não pode ser ignorada pelo Juízo, sob pena de se permitir que a parte autora escolha o Juízo competente, o que é inconstitucional por desrespeito ao princípio do Juiz Natural.

Também não cabe requerer que a Contadoria JUDICIAL faça esse trabalho, pois é função do advogado a correta atribuição do valor da causa em sua petição inicial, arcando com os gastos decorrentes de tal necessidade. Admitir de forma diferente é permitir que a advocacia internalize eventuais lucros mas socialize os gastos.

Sendo assim, entendo que é caso de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo.

Porém, assim não foi feito, já houve citação, e até mesmo contestação e juntada de documentos pelo INSS.

Sendo assim, e sem maiores delongas, ressaltando meu entendimento pessoal pelo imediato indeferimento da petição inicial, concedo derradeiro prazo de quinze dias à parte autora, sob pena de extinção, a fim de justificar CONCRETA E INDIVIDUALIZADAMENTE, como chegou ao valor da causa.

No mesmo prazo, poderá se manifestar em réplica a respeito da contestação e demais documentos juntados pelo INSS, especificando, ainda, eventuais provas, caso pretenda produzir alguma, eis que o ônus probatório é seu, já que impugna o ato administrativo que se presume regular.

Decorrido o prazo, conclusos.

Por fim, as considerações aqui apresentadas não têm caráter pessoal, tampouco visam diminuir os advogados da parte, a quem respeito, ou a advocacia em geral, classe da qual fiz parte muitos anos, sendo conhecedor de suas enormes dificuldades.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021, 23:59.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002754-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TERESA CRISTINA DE FREITAS MENEZES

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE FREITAS MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Considerando que a apelação interposta pelo INSS não foi conhecida, conforme v. acórdão id 42120937, cumpra-se a r. sentença de fls. 34/36 verso, atualmente no id 14506077, encaminhando-se os autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

3- Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, trasladem-se cópias da sentença, cálculos do contador, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0007275-512004.403.6107.

4- Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002546-66.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO - SP190335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Conforme já relatado pela Justiça Estadual:

“ROSEMARY DE SOUZA, qualificada nos autos, moveu a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DO SOCIAL INSS, alegando, em resumo, se encontra acometida por deficiência física causada pelo uso do medicamento “talidomida” durante a gestação, fazendo jus ao benefício previsto na Lei nº 7.070/82. Pugna pela procedência da ação, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento do benefício cabível.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória foi indeferida.

Citado, o requerido ofertou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício postulado, requerendo a improcedência da ação.

Foi produzida prova pericial (fls. 100/105)”.

Sentenciado o feito na primeira instância da Justiça Estadual (ID 22608557 - Pág. 136), o ato decisório acabou por ser anulado pela segunda instância do TJ/SP (Num. 22608557 - Pág. 184).

Os autos, então, foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara.

A União foi incluída no polo passivo.

Em contestação, defendeu sua ilegitimidade e a improcedência.

Ouvida em réplica, a parte autora requereu a realização de perícia judicial, *“a fim de confirmar a natureza das deformidades que acometem os membros da Autora, o que possibilitará a este juízo certificar-se da veracidade das alegações presentes na peça inicial, uma vez que, acometida de Síndrome da Talidomida”.*

É o relatório. Fundamento e decido.

A perícia judicial já foi feita.

Em continuidade, transcrevo a fundamentação da r. sentença proferida na Justiça Estadual:

“As preliminares suscitadas não comportam acolhimento vez que a responsabilidade pela operacionalização do pagamento do benefício postulado é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabendo à União Federal, apenas, a inclusão, e respectivo repasse, de dotações específicas em seu orçamento, para essa finalidade.

A talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico – foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas.

Foi comprovado, entretanto, que o referido princípio ativo, consumido por gestantes durante os três primeiros meses de gestação, interferia na formação do feto, podendo provocar focomelia, que é a aproximação ou encurtamento dos membros ao tronco, tornando os bebês semelhantes às focas.

No Brasil, a talidomida foi retirada de circulação apenas no ano de 1965. Entretanto, a substância apenas foi proibida para mulheres em idade fértil por força da Portaria n. 354, de 15 de agosto de 1997.

O benefício de Pensão Especial Vitalícia da Síndrome de Talidomida está regulado pela Lei nº 7.070/1982.

É devido aos portadores de deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida o benefício de pensão especial instituído pela referida Lei.

O deferimento do benefício postulado pela parte autora pressupõe a comprovação de que a deficiência física tenha decorrido da submissão de sua genitora, durante o período gestacional, a tratamento com a substância denominada “talidomida”, conforme exigência da Lei nº 7.070/82.

A comprovação do nexo de causalidade entre a deficiência física da parte autora e a “Síndrome da Talidomida” deve ser feita mediante prova pericial a ser produzida nos autos.

No caso em apreço, são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu que “as alterações encontradas não são características das malformações relacionadas com a síndrome da talidomida”.

Embora o laudo pericial não vincule o magistrado, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário, a prova pericial assume grande relevância na decisão.

É da regra processual instituída pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe a quem alega.

Consoante elucida Arruda Alvim: "aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar; à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer; mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova. Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbacão ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)" (Manual de Direito Processual Civil, RT, 7ª. Ed., p. 475/476).

Vê-se, pois, que, na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicada na prestação jurisdicional invocada.

Neste contexto, à parte autora incumbia fazer prova do nexo de causalidade entre sua deficiência e o uso da substância "talidomida", ônus do qual não se desincumbiu, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Oportuna transcrição jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI N. 7.070/82. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. É devido aos portadores de deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida o benefício de pensão especial instituído pela Lei n. 7.070/1982. 2. No caso dos autos, a perícia médica judicial atesta que a deformidade física que acomete a parte autora não é compatível com a embriopatia da "talidomida", nem ficou demonstrado que tivesse relação com o uso da droga. 3. Apelação não provida" (TRF1; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00347818720074019199; Relator(a): JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA; Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS; e-DJF1 DATA:11/09/2015 PAGINA:1852).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, entre as partes acima mencionadas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, o que faço com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil".

Acolho integralmente a r. sentença como fundamentação da presente decisão.

Quanto às preliminares, as explicações da Justiça Estadual são suficientes para se considerar a legitimidade passiva da União e do INSS.

No mesmo sentido o E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, e, ainda, corrigir erro material. 2. O caráter infringente dos embargos, por sua vez, somente é admitido a título excepcional, quando da eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 3. O reconhecimento da legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não implica na ilegitimidade passiva da União Federal, ainda que não se trate de litisconsórcio necessário. 4. Isso porque, ainda que a operacionalização do pagamento da indenização caiba ao órgão previdenciário, a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos está afeta a órgão do Ministério da Saúde, possibilitando-se a manutenção da União Federal no polo passivo da ação. 5. Afastada a alegação de prescrição. Precedente: (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1951065 - 0005969-40.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016). 6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão, sem atribuição de efeitos infringentes" (Autos n. 50038833620184036104, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador 3ª Turma, Data 25/07/2019).

Quanto ao mérito, as afirmações da Justiça Estadual são ainda mais irrefutáveis.

De fato, a perícia judicial foi bastante clara ao afastar a tese autoral, quando afirmou de forma peremptória que "as alterações encontradas não são características das malformações relacionadas com a síndrome da talidomida" (Num. 22608557 - Pág. 103).

A perícia, ainda, com base na declaração da própria autora, infirmou o conteúdo da petição inicial.

Isto porque embora o advogado subscritor da petição inicial tenha qualificado a parte AUTORA como "incapacitada para o trabalho" (ID 22608557 - Pág. 1), a verdade é que a própria parte afirmou ao perito que "exerce a atividade laboral de auxiliar de produção em fábrica de calçados" (ID 22608557 - Pág. 104).

Ou seja, a parte autora não demonstrou ser portadora "da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" (art. 1º, caput, da Lei 7.070/82), tampouco demonstrou "a incapacidade para o trabalho" (art. 1º, § 2º da Lei 7.070/82).

Portanto, o único resultado possível para a presente demanda é a improcedência, tanto para o pedido de pensão e indenização pelas verbas até hoje não recebidas, quanto para o pedido de indenização por dano moral, eis que o indeferimento administrativo NÃO se constituiu em ato ilícito indenizável, mas sim em exercício regular de direito pelo poder público, qual seja, o indeferimento do benefício quando a parte que o pleiteia não preenche os requisitos legais para obtê-lo.

Por fim, embora a parte autora sequer assim tenha alegado, esclareço:

- a incompetência do Juízo Estadual para decidir não invalida a perícia lá realizada (médico não tem competência ou jurisdição); e

- não há nulidade da perícia ela falta da presença da União no momento em que ela foi realizada, pois somente se decreta nulidade se houver prejuízo, e a perícia foi favorável à União.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo improcedentes os pedidos.

Extingo a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCP.C.

Custas e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da autora.

Exigibilidade suspensa, em virtude da prévia concessão de gratuidade.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

PRIC.

ARAÇATUBA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001010-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADRIANE CRISLEY DE SOUZA BARBIERE

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior e reparação civil, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ADRIANE CRISLEY DE SOUZA BARBIERE** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET – UNIPIAGET**.

A demanda foi corretamente distribuída na Justiça Estadual, e lá sentenciada.

Houve interposição de apelação.

A Colenda 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu por anular a sentença, mediante o entendimento de que a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, em razão da existência interesse jurídico da União: “a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, por trata-se de causa em que há existência de interesse jurídico da União” (ID 32503965 - Pág. 284).

A 2ª Vara Cível de Birigui, então, remeteu os autos à Justiça Federal (ID 32503965 - Pág. 291)

Remetidos os autos à Justiça Federal, a União foi citada.

A União sustentou sua ilegitimidade passiva em sua contestação.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, por sua vez, insiste na competência da Justiça Federal, apresentando uma série de julgados.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, e com elevado respeito à Colenda 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do art. 927 do NCPC, este magistrado não tem outra opção que não seja observar, obrigatoriamente, o conteúdo das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que definem:

Súmula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Nesse sentido, em que pese a r. análise já feita pelo E. TJSP, em segunda instância, a decisão a respeito do tema compete, de acordo com o C. STJ, à Justiça Federal.

É esse o caso.

Além de a União ter dito, desde o início, não possuir interesse no feito, apresentou manifestação sólida, no sentido de não ser necessária sua participação no feito.

Já as razões da consultoria Jurídica da UNIG se pautam em decisões mais antigas do C. STJ, bem como, em sua maioria, da Justiça Estadual, que como visto, não possuem competência para decidir a respeito.

E mais importante, no ano de 2020, o C. STJ PACIFICOU a questão, em casos idênticos ao presente.

Confira-se posicionamento de RECENTE da PRIMEIRA SEÇÃO do Tribunal da Cidadania em conflito de competência acerca do tema ora em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elio de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo – além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRASECÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020, GRIFEI).

NO MESMO SENTIDO: AgInt no CC 171894 / SP, AgInt no CC 171790 / SPE CC 171870 / SP.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da União no polo passivo desta ação, EXCLUA-SEA UNIÃO.

Por consequência dessa exclusão, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda.

E como decorrência, em cumprimento às Súmulas 150 e 224 do C. STJ, deixo de suscitar conflito e DETERMINO A RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2ª Vara Cível de Birigui), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a d. Secretária as medidas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000262-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ficam partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.
3. Expendidas as considerações venhamos autos conclusos.
4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000930-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDENORA DE MACEDO PONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 9/1054

S E N T E N Ç A

ALDEMORA DE MACEDO PONTES propõe a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Alega que por ocasião de tratativas contratuais com o Banco Itaú S/A para a aquisição de um veículo, descobriu que possuía contratos de empréstimos com a CEF, em valores vultuosos, e que se encontrava inadimplente com aquela instituição bancária. Em razão disso, teve a transação negada pelo Banco Itaú S/A.

Relata que descobriu que os contratos com a CEF (que eram de "penhor" e somavam R\$ 183.419,60) haviam sido entabulados por sua amiga Solange (hoje falecida), que teria falsificado sua assinatura. Diz que tudo foi possível porque um funcionário de nome Fábio permitia que os contratos fossem assinados em casa e depois devolvidos ao Banco. Recebeu cópia dos contratos quando procurou a ré (32 no total), que teriam sido assinados entre 07/06/2018 e 26/09/2018.

Aduz que, em 14/03/2019, lavrou boletim de ocorrência e, no mesmo dia, o banco lhe informou sobre o repentino falecimento do funcionário Fábio. Em 15/03/2019 fez reclamação por escrito ao Banco.

Esclarece que nunca possuiu joias em valor que sustentasse os contratos de penhora e, pelo que sabe, nem sua amiga Solange; que os contratos foram fraudados; que obteve a confissão de Solange (verbalmente) e do próprio Fábio (por mensagem de whatsapp).

Assevera que está emocionalmente abalada, pela grande decepção que teve com sua melhor amiga, pela sua morte, pelo fato de não conseguir pegar a carta de crédito para realizar o sonho de ter seu próprio carro, e por toda situação pós descobrimento da fraude na CEF.

Requer por meio desta ação a decretação de nulidade do débito frente à CEF, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 183.419,60 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e dezenove reais e sessenta centavos).

Como tutela de urgência, requer sua não inclusão nos cadastros restritivos de créditos.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID. 18257609), pugnano pela ausência de responsabilização, já que não teria havido falha na prestação do serviço. Diz que não houve cobrança, tampouco negatização do nome da autora nos cadastros restritivos; que se estaria diante de "fato de terceiro", excludente de responsabilização civil; que a parte autora não demonstrou ter sofrido eventual humilhação, abalo emocional exacerbado ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso, a justificar a condenação em danos morais. Por fim, aduziu que a indenização pleiteada pela autora é exorbitante e despropositada; questionou a inversão do ônus da prova e requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (ID. 18720078).

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu (ID. 18721514) a realização de perícia grafotécnica; a solicitação do inquérito policial relativo ao Boletim de Ocorrência de nº 3366/19; a intervenção do Ministério Público Federal, em virtude de possível dano ao erário pela fraude ao contrato de penhor; e a realização de audiência, com depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A CEF não se manifestou sobre provas a produzir.

Por decisão de ID. 21132175 foram deferidos os pedidos de perícia grafotécnica e de solicitação de cópia do inquérito policial. Indeferiu-se a intervenção do Ministério Público Federal e postergou-se a apreciação da prova oral para fase posterior.

Laudo grafotécnico juntado no ID. 33399143. Manifestação da autora no ID. 36038950 e da CEF no ID. 36891892.

Inquérito Policial nº 2174663-19.2020.050204, derivado do BO 3366/2019, juntado nos IDs. 38949343 e 38949345. Manifestação da autora no ID. 40282478 e da CEF no ID. 41061883.

O inquérito foi novamente juntado nos Ids. 43635149, 43635401 e 43635406.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Desnecessária vista dos autos às partes sobre os documentos de Ids. 43635149, 43635401 e 43635406, já que foram juntados anteriormente (38949343 e 38949345), com manifestação nos IDs. 40282478 e 41061883.

Indefiro o pedido de prova oral. A documentação trazida aos autos, bem como a prova pericial realizada, são suficientes ao convencimento deste Juízo. O dano moral em situações como a presente é, pela jurisprudência, *in re ipsa*. E o pedido de prova oral foi apresentado em petição com requerimento genérico; a parte autora não explicou o porquê de sua necessidade. Caso não bastasse, em causa consumerista, o ônus da prova, como se verá adiante, é da parte contrária.

1. Ônus probatório.

Com fundamento no Código de Defesa do Consumidor é possível defender ser da Requerida o ônus probatório.

O art. 14 do CDC expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Em outras palavras, cabe à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro - *ex vi do* § 3º do artigo 14 do CDC.

Além disso, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. E em se tratando de relação bancária, há hipossuficiência técnica e econômica do cliente perante o banco.

Pois bem, tomados os itens supra como premissas do aspecto probatório, são pertinentes algumas observações de direito civil em decorrência da relação de direito material em discussão.

No caso em tela, aplica-se a teoria do risco da atividade, fundada no pressuposto de que o prestador de serviços assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato.

Aplica-se, também, conforme o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor, diretamente relacionada ao defeito na prestação dos serviços.

2. Fatos no caso concreto.

Conforme consta dos autos, a parte autora descobriu sobre a existência de 32 contratos de penhor efetuados entre 07/06/2018 e 26/09/2018 com a parte ré (e inadimplentes) quando o Banco Itaú S/A os usou como justificativa para indeferir negociação. Deste modo, a CEF não chegou a inscrever o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, tampouco a cobrar efetivamente a autora por esses débitos, mas a pendência contratual existia, e chegou ao conhecimento da autora em algum momento.

Quanto aos contratos entabulados, restou demonstrado nos autos que foram assinados por outra pessoa.

O laudo grafotécnico (ID. 33399143) foi conclusivo: "...Os achados identificados, suportam fortemente a hipótese de que os manuscritos questionados não foram produzidos pela mesma pessoa que forneceu os padrões..."

Em seu depoimento à policial, o gerente da CEF, Alexander Nogueira, disse que conversou com o funcionário Fábio (hoje falecido) sobre os contratos, que afirmou que os documentos de Aldenora eram levados à agência por Solange (hoje falecida) e que ele deixava (irregularmente) que ela levasse para casa para serem assinados e devolvidos.

Por fim, há as mensagens do funcionário Fábio à autora (ID. 16307279, 16307280), em 07/02/2019 e 12/02/2019, que demonstram a preocupação de Fábio em relação à quitação dos empréstimos e a cobrança da autora ao marido de Solange.

De modo que a CEF não demonstrou que os contratos foram assinados pela autora. Aliás, em sua contestação a CEF não defende a regularidade dos contratos. Pugna, sim, por ausência de responsabilidade em relação à avença entabulada por seu servidor.

Caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que os fatos narrados nos autos não se concretizassem. Todavia, não se desincumbiu do encargo, devendo arcar com sua negligência. Não é possível à CEF falar em terceira pessoa de um problema, cuja ocorrência no mundos dos fatos teve, ao que tudo indica, forte participação de funcionário seu.

Em outras palavras, não há de se falar em exclusão por ato praticado por terceiro. No presente caso, a responsabilidade é da CEF, pois a fraude foi realizada em razão de ato de seu funcionário (artigo 932, III, do CC), que possibilitou a falsificação das assinaturas.

De modo que não podem subsistir os contratos entabulados.

Aplicando ao caso concreto a teoria doutrinária dominante dos planos da existência, validade e eficácia do negócio jurídico no direito civil (JUNQUEIRA DE AZEVEDO, FLÁVIO TARTUCE, dentre outros), nota-se não ter havido sequer manifestação de vontade pela parte do contrato (a autora do processo judicial), pelo que devem ser declarados inexistentes os contratos.

3. O dano moral.

Quanto ao dano moral, entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam transtornos às pessoas.

Ainda que não tenha tido seu nome protestado, ou recebido cobrança da CEF, descobrir "de uma hora para outra" ter contratos de dívida em seu nome de mais de 100 mil reais é situação que, a meu ver, em exercício de empatia, abala SIM o cidadão, extrapolando o fanigerado mero aborrecimento.

Portanto, havendo o dano, este deve ser indenizado por quem o causou por sua conduta indevida: a CEF (pressupostos da responsabilidade civil presentes).

Com efeito, a quantificação de dano moral é sempre tormentosa.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora" (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifei).

Assim, quanto ao valor de indenização, não de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinha do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.

Tendo em vista os elementos que ponderei no caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da presente sentença, me parece suficiente para indenizar a parte autora em relação aos dissabores que sofreu.

Como já foi dito, não houve inscrição nos cadastros restritivos de créditos, tampouco cobrança da CEF. Ou seja, embora este Juízo reconheça que todo o ocorrido tenha lhe causado dissabores, não houve exposição de seu nome nos cadastros de crédito.

Por fim, não há como se responsabilizar a CEF pelo desapontamento da autora em relação à sua amiga Solange. A reparação nestes autos se refere aos danos ocorridos pela negligência da CEF e, embora tudo tenha acontecido em sequência, já que a amiga faleceu pouco depois da descoberta dos empréstimos, há de se separar os fatos, de modo a se fazer justa a indenização.

A CEF não possui responsabilidade universal para ser responsabilizada pela alegada fraude da amiga. E há de se lembrar: a maior prejudicada com a situação foi a própria CEF, pois o dinheiro foi desembolsado pelo banco público, e não lhe será restituído. Em verdade, o prejuízo da coletividade (como dito, trata-se de um banco público) só aumenta com a indenização por dano moral ora fixada. Há de se ter, portanto, parcimônia.

Por fim, verdade seja dita, considere-se justo ou não, há inúmeras decisões judiciais, mantidas pelo STJ que sequer em caso de morte estabelecem uma condenação de quase duzentos mil reais em danos morais, como pretendido pela parte autora. O pleito, com todo o respeito, foi apresentado em valor desarrazoado, gerando indevida expectativa à parte autora, que talvez se sinta até frustrada com a vitória. Não tem culpa o Juízo, porém, pela criação de expectativa em desacordo com a jurisprudência do c. STJ.

É, a meu ver, o suficiente, respeitado entendimento contrário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), julgo parcialmente procedente o pedido formulado para:

a) declarar inexistentes os contratos questionados na petição inicial, no valor de R\$ 183.419,60; e

b) condenar a CEF a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação. Correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ), juros de mora a partir do primeiro contrato – 07/06/2018 -, por se estar diante de responsabilidade extracontratual (autora alega não ter celebrado o negócio jurídico com a CEF). Índices do manual de cálculos da Justiça Federal.

A questão sucumbencial é tormentosa, graças ao novo regime do art. 85 do NCPC, diga-se, o artigo mais longo do NCPC, o que demonstra ser esta o tema de maior preocupação e atenção do legislador pátrio que aprovou o NCPC.

Diz a Súmula n. 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*.

Diz o NCPC: *"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional"*;

Sendo assim, em que pese existam sólidos entendimentos doutrinários no sentido de que o verbete sumular foi superado pelo art. 85 do NCPC, ele ainda não foi revogado pelo STJ, logo, nos termos do art. 927 supra, a aplicação da súmula é obrigatória.

Destarte, ainda que a parte autora tenha se sagrado derrotada na maior parte do pleito de danos morais (comparado ao valor que pleiteou), descabe condená-la em honorários ou custas. A condenação sucumbencial é toda em desfavor da CEF. Arbitro os honorários em 20% sobre o valor atualizado da condenação. O patamar de 20% foi escolhido dado o trabalho advocatício no feito, que exigiu sucessivas manifestações da autora em razão da dilação probatória. Não constitui base de cálculo dos honorários, porém, o valor do contrato declarado inexigível, pois não houve qualquer prova de efetiva cobrança, ou protesto, a ponto de se dizer que a declaração de inexistência produziu real proveito econômico em favor da parte autora. Ademais, o valor da causa arbitrado pela própria parte autora não somou o valor do contrato ao do pedido de danos morais, o que indicia que ela própria percebe a ausência de efetiva repercussão econômica, pois a dívida nunca lhe foi exigida.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista nos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não se prestam a questionar o entendimento do magistrado. Sua utilização indevida (o que acontece, por exemplo, quando os conceitos de contradição, omissão e obscuridade são deturpados, ou quando se requer questionamento desnecessário) levará à imposição de multa, cuja exigibilidade não é suspensa pelos mantos da gratuidade e da imunidade. E se os embargos de declaração versarem sobre honorários, considerando que sua titularidade é do advogado (principal), a multa (acessório) será deles descontada.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação das partes sobre a notícia de óbito do exequente veiculada no id 33541747, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004613-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOAO GENEROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o alerta feito no despacho ID 33570824, a extinção por abandono não se faz possível, por não constar dos autos a intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, NCPC.

Quanto ao ID [34809532](#), já se passaram mais de seis meses sem qualquer esclarecimento da CEF, não tendo havido, ainda, qualquer explicação da parte contrária quanto a eventual efetivação de acordo na seara administrativa, bem como destino das verbas depositadas em Juízo.

Sendo assim, ~~remetam-se os autos ao arquivo~~, no aguardo de eventual provocação das partes.

Manifestações que não proporcionem efetivo impulso ao feito não impedirão o arquivamento.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE OTAVIO VITORIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A r. sentença proferida externa, de forma motivada, o posicionamento do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito. Entendo, assim, nos termos do art. 331, *caput*, do NCPC, por não fazer qualquer alteração na r. decisão recorrida.

Haja vista a apresentação de apelação pela parte autora, cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do art. 331, §1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NORIVAL JOSE BENASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petições id 41128576 e 41128589.

1- O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União no id 41076944.

Homologo, portanto, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ **126.037,69**, atualizados para **10/2020** e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o Ofício Requisitório**.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, transmita-o ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e junte-se o comprovante aos autos.

2- Promovido o depósito do valor requisitado, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se o caso, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: VALTER SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE RODRIGUES MOURA MANAIA - SP268113

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da inércia em dar cumprimento à r. sentença, e já tendo sido concedida nova oportunidade para tal via ato ordinatório (ID 34593933), arquivem-se os autos dentre os findos, cf. anteriormente determinado.

Int. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de janeiro de 2021.

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6379

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que até a presente data a parte apelante não cumpriu o item 2 de fls. 142 e os autos encontram-se com vista a parte apelada (CEF) para cumprimento do item 4 de fls. 142, no prazo de 15 dias.

MONITORIA

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 14.12.2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0801459-36.1996.403.6107 (96.0801459-0) - EDINALDO BRASIL DE MAGALHAES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista à advogada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 01/2020, artigo 25. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Certifico, ainda, que a mesma foi intimada por telefone, nesta data.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA (SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES - ESPOLIO X JOSE MATOS GOMES X ANITA MATOS GOMES X ANE DE MATOS GOMES X PAULO ROBERTO GOMES X MARIA APARECIDA GOMES MANEZZI X FLAVIO JOAQUIM GOMES X DIEGO DA SILVA GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA (SP312905 - RICARDO GARCIA DOS SANTOS E SP339370 - DANILO ANDRE VIEIRA) X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFIA MALVESTIO POSSETI X ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDO FERREIRA BRAGA X MARIA EMÍDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHADOS SANTOS (SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE E SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO)
A FL. 806 foi prolatado longo despacho saneando o feito. Sucederam-se inúmeras ocorrências. Novo despacho a fl. 928, com algumas determinações. A seu respeito, o INSS não apresentou objeção à habilitação dos herdeiros até então pendentes (fls. 827/841, 842/859, 869/903 e 904/927). Contudo, lendo os autos, noto que a petição de fls. 827-829 NÃO FOI assinada pelo senhor advogado Francisco das Chagas Nascimento. Logo, não tendo sido assinada, não pode ser homologada pelo Juízo, ainda que tenha havido concordância pelo INSS, pois trata-se de ato postulatório irregular. Além disso, após a concordância do INSS, o i. advogado apresentou três petições (fls. 929-931) posteriores, fazendo alterações em suas petições anteriores. Tais alterações (emendas) também não podem ser homologadas pelo Juízo, antes de nova ciência da parte executada. Por fim, foram juntados aos autos ofícios requisitórios (fls. 934-943), ordem de cancelamento do Tribunal (fls. 944-947) e reexpedição pelo Juízo (fls. 948-949), a respeito do que as partes ainda não tiveram ciência. Isto posto, a) Regularize o senhor advogado supramencionado sua petição na qual não consta assinatura, por meio do protocolo de uma nova, assinada, ou do comparecimento em balcão de Secretaria para assinar a que já consta dos autos. Em desejando comparecer ao fórum para assiná-la, deverá agendar PREVIAMENTE, via email arcat-se01-vara01@trf3.jus.br. Deixo de fixar prazo, por não saber se o i. causídico faz parte ou não do grupo de risco da covid, pelo que deve se respeitar eventual vontade do advogado de aguardar mais um pouco, preservando, assim, sua saúde. b) Somente após a regularização da petição determinada no item a, intirem-se as partes acerca dos novos documentos juntados aos autos, em especial o INSS, quanto ao pedido de habilitação pendente (até então não assinado), bem como as emendas posteriores supramencionadas, facultando, ainda, manifestação de eventuais interessados em termos de prosseguimento. Prazo: 15 dias. Ao final, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804317-06.1997.403.6107 (97.0804317-6) - FLAVIO ANTONIO PANDINI X IDENILSON MOIMAZ X WALDER DE FREITAS X DIRCE PEREIRA GERALDI (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO PANDINI X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista aos exequentes, nos termos do r. despacho de fls. 439.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-19.2011.403.6316 - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença emanação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000040-49.2021.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADRIANO FLAVIO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por ADRIANO FLÁVIO DE SOUZA, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Guararapes/SP.

O ato coator seria a demora no cumprimento do acórdão administrativo nº 10.821/2020 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/182.373.614-6, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fê.

Em relação a liminar, observo que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 7549

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002897-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002897-1) - JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X ARACY BAPTISTA DOS SANTOS (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007454-48.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES, ELIZABETH PIGOSSI MENDES, GEORGE FERNANDO PIGOSSI MENDES, ELIZETH PIGOSSI MENDES FERREIRA
ESPÓLIO: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA PIGOSSI MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001497-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-59.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA APARECIDA MENDONÇA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-22.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA HELENA DE SOUZA BARONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME BARONI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-56.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: GIOVANI EMANUEL PEREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Assis/SP, 18 de janeiro de 2021.

HAMILTON CESAR BRANCA LHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005243-36.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 36311537, PARCIAL:

“(…) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.(…)”

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002636-64.2016.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO IACHEL MARQUES

Advogados do(a) REU: FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Observo que a conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

3. Solicite-se à CEF o extrato atualizado da conta judicial n. 3965.635.00001304-4. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível cumprimento do acordo de não persecução penal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

REU: JEFERSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Observo que a conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

3. Solicite-se à CEF o extrato atualizado da conta judicial n. 3965.005.86402300-2. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do possível cumprimento do acordo de não persecução penal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JELTE TELECOMUNICACOES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP, EDVALDO APARECIDO CARDOSO, JORGE CARDOSO JUNIOR, MAURICIO MUTSUO MUKUDAI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação, parte final, do despacho (id 31039683):

Certidão do Oficial de Justiça (id 38651206).

... intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando nova provocação ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se.

BAURU, 15 de janeiro de 2021.

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008534-73.2007.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LILIANA MARCHESANI CARDIM, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

Advogados do(a) REU: OLÍMPIO JOSE FERREIRA RODRIGUES - SP261118, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 935 (ID 40745946, p. 29).

2.1. Conforme destacado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em comunicados anteriores, as informações acerca da situação dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa da união estão franqueadas aos membros do Ministério Público Federal. Desse modo, abra-se vista ao *Parquet* para possível verificação, no prazo de 15 dias, acerca da regularidade do parcelamento da empresa CERÂMICA SAVANE LTDA. – CNPJ 74.562.745/0001-80 (ref. proc. adm. fiscais ns. 10825.001683/2006-76, 10825.001684/2006-11, 10825.001685/2006-65, 10825.001687/2006-54 e 10825.001688/2006-07).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-34.2018.4.03.6108 [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILSON JOSE FABRILE

Advogados do(a) REU: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Observo que a conclusão da ação de virtualização do presente feito, nesta data, resulta na cessação da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no art. 3º, inc. V, primeira parte, da referida Resolução PRES n. 354/2020.

3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARISA DE SOUZAMELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAVAGNINO - SP137557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição quanto ao termo inicial da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

É o relato do necessário. Decido.

Recebo os embargos opostos e já adianto que os acolho, porquanto verificado na sentença o vício apontado.

Com efeito, há contradição no julgado, pois constou equivocadamente na fundamentação que acolheu a prescrição quinquenal, a data de ajuizamento da demanda em 29/08/2013, quando o correto seria 29/05/2013 (v. pág. 1 - id. 5069677).

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, para corrigir o erro material presente na sentença e constar que apenas as parcelas devidas nos cinco anos anteriores a 29/05/2013 (cinco anos anteriores ao ajuizamento) estão prescritas.

Mantém-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001177-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR:ANTONIO CARLOS PADER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte Autora ciente do documento juntado no Id 44135167.

BAURU, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006474-93.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VALTER LUIZ CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI - SP173969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora ciente dos documentos juntados para ciência e manifestação.

BAURU, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000038-76.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288, GUSTAVO FURLAN BUENO - SP412730, LAUDEVINO BENTO DOS SANTOS NETO - SP412893

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a Autora NOBRE PAPELARIA RIBEIRÃO PRETO EIRELI ME requer a "concessão da tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil para que seja determinada a suspensão da penalidade administrativa imposta no Processo Administrativo n. 53187.057659/2020-15, com consequente manutenção do Contrato de Permissão para Operacionalização de ACC nº. CP/ACC 1/SP1-0015/2002, bem como para se determinar que sejam realizadas as renovações periódicas do referido contrato, até o final da presente ação, sem necessidade de caução real ou fidejussória".

Sustenta na petição inicial que “2. No ano de 2002, a Autora e a Ré iniciaram sua relação jurídica via celebração do Contrato de Permissão para Operacionalização de Agência de Correios Comercial (“ACC”) nº. CP/ACC 1/SP1-0015/2002. 3. Ao longo de mais de 19 anos de relação jurídica, a Autora constituiu sólida e perene parceria com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (“ECT”), buscando sempre excelência na prestação de serviços. Isso fica demonstrado pela participação constante do titular da empresa Autora em cursos de aperfeiçoamento promovidos pela ECT, conforme certificados juntados. 4. Em 23 de dezembro p.p., a Autora recebeu carta da Ré na qual lhe era comunicada a rescisão unilateral do referido contrato. Tal rescisão decorreu de suposto crime de falsificação de selo que teria sido cometido nas dependências da Autora. 5. Contudo, até o momento, não houve qualquer condenação da Autora ou de seus titulares por conta da referida conduta. Houve, sim, procedimento administrativo perante a Ré, n. 53187.057659/2020-15, o qual se originou de denúncia anônima junto ao portal da ECT. 6. O fato é investigado pela Polícia Federal, no IPL 2020.0049168-DPF/RPO/SP, sendo que, atualmente, sequer houve oferecimento de denúncia contra a Autora ou seu titular. Desse modo, não há nem mesmo qualquer ação penal ajuizada para punir o eventual crime. 7. Forçoso então, Excelência, reconhecer que a Ré agiu de forma absolutamente açodada e precipitada ao rescindir unilateralmente o contrato porque: 1. Não há condenação criminal contra a Autora ou seus titulares; 2. O fato ainda está sendo apurado em inquérito policial, não tendo sido, ainda, oferecida a denúncia; e 3. Não há qualquer prova no processo administrativo de que a suposta falsificação – se existente – tenha sido realizada pelo titular da Autora, vez que não se trata de crime imputável à pessoa jurídica. 8. Desse modo, faz-se absolutamente necessária a manutenção do Contrato de Permissão para Operacionalização de ACC nº. CP/ACC 1/SP10015/2002, pelo menos até que haja uma eventual sentença na esfera penal que, se condenatória, será o único modo de se imputar qualquer fato criminoso ao titular da empresa Autora”.

Traz a peça de ingresso vários argumentos para vindicar seus pedidos, entre eles a violação contratual na aplicação da penalidade de revogação da concessão, pois, segundo alega, referida reprimenda somente pode dar-se após o oferecimento de denúncia.

É o relato do necessário.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada na certidão n. 4466094, pois naqueles autos a Autora pretendeu a nulidade de processo administrativo diverso do apontado na inicial, cuja rescisão unilateral se deu por outra motivação.

Proseguindo, diz o Novo Código de Processo Civil, que poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo que estão presentes os elementos aptos à concessão da medida antecipatória.

No caso, numa análise sumária do alegado na petição inicial e documentos que a acompanham, verifico aparência da verossimilhança das alegações, no que tange à imediata revogação da concessão.

Como bem alegam os Advogados da Autora, no corpo da própria decisão administrativa que revogou a concessão (Id 44042458) consta a previsão da possibilidade de revogação, conforme item nº 20 do “Anexo 3”, quando a empresa ou pessoa contratada praticar “conduta, comissiva ou omissiva, que seja tipificada como crime ou contravenção”. Entretanto, no detalhamento deste item 20, está registrado que se a conduta for relacionada diretamente com as atividades do contrato “a aplicação [da penalidade de revogação] dar-se-á com o ajuizamento da ação judicial correspondente”.

Os documentos que acompanham a peça inaugural desta demanda indicam que, até o momento, nenhuma providência foi tomada neste sentido, ou seja, não houve oferecimento de denúncia pelo Ministério Público ou o ajuizamento de qualquer outra medida judicial pelos Correios, para que fosse possível a revogação da concessão.

É bem verdade que o item 20.3 do contrato firmado pelas partes dispõe que “A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: [...] b) houver prática de qualquer ação que venha a ocasionar inminente prejuízo à ECT (fraude ou dolo), decorrente de mau uso da permissão”. Mas, como averbado anteriormente, outro ponto do contrato condiciona essa revogação ao ajuizamento da ação judicial correspondente.

Neste momento, por medida de cautela, convém suspender os efeitos da decisão administrativa, até que tudo seja melhor esclarecido no decorrer da instrução processual.

Entendo, assim, que os argumentos formulados na inicial estão suficientemente demonstrados quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, sendo também evidente, por outro lado, o risco de dano irreparável, na medida em que os efeitos da revogação têm por termo inicial o dia 18/01/2021.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que suspenda a penalidade administrativa imposta no Processo Administrativo n. 53187.057659/2020-15, com consequente manutenção do Contrato de Permissão para Operacionalização de ACC nº. CP/ACC 1/SP1-0015/2002, até ulterior deliberação deste juízo federal.

Cite-se e intime-se, com urgência, para o cumprimento desta decisão judicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante do efetivo recolhimento das custas, uma vez que o documento de n. 44092936 se refere ao mero agendamento de pagamento.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado / ofício.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000842-03.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MARCO KELSON PIEDEDE

Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473
Advogados do(a) AUTOR: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença proferida nos autos, via dos quais alega omissão do julgado quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afasta a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça, quando a parte está representada por escritório particular de advocacia, citando o precedente do REsp 200701532493, como paradigma.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, mas apenas para integrar a fundamentação da sentença.

Isso porque a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça vem-se firmando no sentido de que o artigo 99, §3º do CPC/2015 estabeleceu a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural que pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, cabendo, portanto, à parte adversa a demonstração de prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O STJ entende, ainda, que, *não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza* (AgInt no AREsp 793487/PR. Data de publicação: 04/10/2017).

Nota-se, portanto, que o Embargante se vale de entendimento superado pelo STJ, que não serve de suporte ao acolhimento de sua impugnação à gratuidade de justiça concedida à parte adversa, sendo certo, ainda, que não trouxe aos autos prova capaz de afastar a presunção relativa da declaração de hipossuficiência firmada pelo executado (pessoa natural).

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, apenas para integrar a sentença com a presente fundamentação, mantendo-se as demais disposições do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003314-52.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: NEWCORTE INDE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 0006155-38.2002.4.03.6108.

Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, haja vista a constrição de imóvel cuja avaliação supera o montante executado, o que denota, em tese, a inexistência da condição de miserabilidade (ID 41352325 – f. 208 da execução correlata).

Recebo os presentes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, de modo a evitar a consecução de atos expropriatórios até a prolação de sentença, que poderão acarretar dano de difícil reparação à parte executada (art. 24, inc. I, da Lei 6.830/80).

Fica facultado à embargada/exequente requerer o eventual reforço da garantia nos autos da cobrança apensada, caso verifique sua necessidade no decorrer da instrução processual.

Tratando-se de embargante representado por advogado dativo no encargo de curador especial, em caso de remessa do feito à Superior Instância, ficará a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, auto de penhora, despacho de nomeação do advogado dativo e sua intimação.

Quanto ao ônus da impugnação específica, adianto que este não se aplica ao "defensor público, advogado dativo e curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, poderá apresentar defesa, inclusive via embargos, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC e Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da Lei 6.830/80).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002499-55.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE VIRANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VIRANDO - SP167114

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (ID 43941276).

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão formulada no ID 43941273, em especial, a viabilidade do parcelamento do débito sem a utilização do cartão de crédito.

Comunique-se à Central de Mandados para que suspenda o cumprimento de eventual ordem constritiva, sem, contudo, efetuar sua devolução, até que haja notícia da consumação do acordo, ou decurso do prazo de 10 (dez) dias da resposta do credor.

Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado, arquivando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da averça.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-39.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA-COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE SECOS E MOLHADOS LTDA., ANTONIO JERONIMO BRISOLA CONVERSANI, ROSANA SILVA CONVERSANI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA - SP334115, MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA - SP211424

DESPACHO

Intinem-se as partes para que efetuem a conferência dos documentos digitalizados, inclusive nos apensos de nºs 0008983-75.2000.403.6108 e 0009232-26.2000.403.6108, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência nos processos físicos, remetendo-os em seguida ao arquivo com baixa na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nos autos digitalizados.

Como já houve o apensamento ao presente feito, ainda em meio físico, dos autos nº 0008983-75.2000.403.6108 e 0009232-26.2000.403.6108, providencie a Secretaria a vinculação/associação em meio virtual.

Considerando que os apensos/associados permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, de rigor que estas sejam arquivadas na forma sobrestada, prosseguindo-se exclusivamente neste processo piloto.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se no(s) associado(s) e processo piloto, trasladando-se cópia deste comando.

No mais, verificada a concordância fazendária (ID 44120766 - fls. 688-689), proceda a Secretaria ao necessário para fins de cancelamento da(s) construção(ões)/indisponibilidade(s) originária(s) deste feito e dos apensos 0008983-75.2000.403.6108 e 0009232-26.2000.403.6108, que recaiu(ram) sobre o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº(s) 22.654 do CRI em Bauru/SP, independentemente do pagamento de custas e/ou emolumentos.

Antes que a serventia extrajudicial questione a cobrança dos encargos, adianto que o Decreto-Lei nº 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de seu interesse (art. 1º). A isenção também se aplica ao pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao cancelamento das averbações de penhoras feitas para garantia dos créditos da Fazenda Nacional.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO, PELA EXEQUENTE UNIÃO FEDERAL, DE EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO E CANCELAMENTO DE PENHORA QUE INCIDIU SOBRE IMÓVEL DO DEVEDOR - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - RECURSO PROVIDO.

1. Sendo os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) - o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 - resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.

2. Há outro aspecto a considerar: o custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido. 3. Agravo de instrumento provido (TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00315544020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/06/2015)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATACÃO. DESPESAS DE REGISTROS E CANCELAMENTO DE PENHORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ARREMATANTE.

1. O arrematante não tem qualquer ônus de pagar as despesas de cancelamento de registro de penhora.

2. No caso do arrematante se adiantar no cancelamento da construção existente sobre o imóvel arrematado, fará jus a ver restituído o valor utilizado para cobrir tais gastos (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 341978020104040000 RS 0034197-80.2010.404.0000, Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH. Data de Julgamento 18/01/2011, D.E. data de publicação 26/01/2011)".

Nada requerido em prosseguimento, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5001164-98.2020.4.03.6108 [Estelionato Majorado, Uso de documento falso, Crime Tentado]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando as diligências negativas certificadas no ID 43979231, intime-se, com urgência, a advogada constituída e curadora do denunciado para que informe nos autos, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atual ou outro meio para contato (telefone celular ou e-mail), a fim de que EDSON RICARDO DE OLIVEIRA possa ser intimado a comparecer ao exame pericial designado para o dia 03/02/2021 às 13h10min (ID 42824925).

Sem prejuízo, abra-se visa ao MPF para que também possa efetuar buscas objetivando a localização do réu.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

8ª Subseção Judiciária em São Paulo - 1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002019-46.2012.4.03.6108 [Furto Qualificado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA, FELIPE ANGELO DA COSTA PERIN

Advogados do(a) REU: NATHALIA DE JESUS MIRAGLIA - SP330520, SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA - SP74955

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Intime-se a defensora do denunciado **RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA** para comprovar nos autos, **no prazo de 5 dias**, o recolhimento do valor integral (R\$ 3.600,00) da prestação pecuniária prevista no acordo de não persecução penal, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento da ação penal.

Bauru-SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO, UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

DESPACHO

Arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003326-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SIRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de José Carlos Sirio, contra ato imputado genericamente ao INSS, não se especificando a autoridade coatora.

Verifico, outrossim, que não há pedido de gratuidade judiciária e que inexistem comprovantes do recolhimento das custas iniciais.

Há pedido de liminar e existem processos listados como associados.

De início, observo que não há conexão do tema ora tratado com aqueles que foram objetos dos processos listados na aba associados, razão pela qual fica afastada a hipótese de prevenção.

Lado outro, não se afigurando caso de iminente risco de perecimento de direito, determino a prévia intimação da parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, para que comprove, no prazo de 15 dias, o adimplemento das custas iniciais ou, sendo o caso, requeira a gratuidade, observados os requisitos para tanto. Deverá, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial, para indicar a autoridade quem atribui o ato coator reclamado, não sendo suficiente, a esse respeito, o mero apontamento de órgão público, genericamente.

Caso atendida deliberação acima, proceda-se a retificação da autuação, com o cadastro da autoridade coatora e, ato contínuo, proceda-se à sua notificação para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 dias, ficando postergada a apreciação do pedido de liminar para oportunidade da prolação da sentença.

Sempre juízo, na mesma ocasião da requisição de informações da autoridade coatora, intime-se o órgão de representação processual do INSS para manifestação no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer em 10 dias e voltem-me conclusos.

Bauru, dada da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000017-03.2021.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SILVIA MARA IEMINI GONCALVES LINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA MARA IEMINI GONCALVES LINO contra ato coator omissivo imputado ao Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru, consistente na demora na apreciação do recurso administrativo ajuizado em face da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo previdenciário. Alega que seu recurso foi distribuído em 17/09/2020 à 15ª JRPS e que até o momento não há julgamento. Requer liminar para obrigar a Autoridade Impetrada a analisar e proferir a decisão do recurso administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

É o que basta relatar. DECIDO.

Inicialmente, afasta a hipótese de prevenção relacionada com os processos referidos na certidão de ID 43911986, na medida em que os assuntos abordados naqueles autos não guardam relação com o que é objeto desta demanda.

Por outro lado, consigno que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

No caso em apreço, entendo pertinente reservar a apreciação do pleito liminar para o momento da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial dos impetrados, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade judiciária.

Semprejuízo, deverá a impetrante juntar novamente, em arquivo digital de melhor resolução, os documentos identificados sob id 43902076 e 43902077.

Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003320-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CACHUCHO & CACHUCHO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor de CACHUCHO & CACHUCHO LTDA - ME contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, em que se pleiteia "o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL o valor do ICMS, e que em face disso a autoridade impetrada não crie embaraços ao exercício do direito, afastando qualquer ato restritivo ao direito da impetrante a ser realizado pela autoridade coatora". Postula, ainda, lbe seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. Há pedido de liminar.

Todavia, noto que a representação processual não está regular, na medida em que ausente procuração e também contrato social da impetrante.

Além disso, até o momento, a i. advogada não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

De qualquer sorte, no caso concreto, em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Diante disso, antes de quaisquer providências, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual e comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição ou indeferimento da inicial.

Desde que atendida a deliberação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-56.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE MEIRELLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOVELINI INACIO - SP314716

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 17ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada de que o recurso administrativo seria incluído na pauta de julgamentos previstos para o dia 06/01/2021, intime-se o Impetrante para dizer se ainda persiste o interesse na continuidade da demanda, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-46.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CELSO VAGULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LENÇÓIS PAULISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, intime-se o Impetrante para dizer se ainda persiste o interesse na continuidade do feito, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento.

Após, à tomemos autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005578-06.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

ATO ORDINATÓRIO

Renovação das publicações para os advogados nos termos do despacho de ID 43987405:

- Despacho de ID 23000571 (fl. 110): *Quanto ao pedido de apensamento, trata-se de medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. Diante disso, indefiro o apensamento destes autos ao de nº 0001332-30.2016.403.6108, notadamente pelos embargos manejados em ambos feitos, que se encontram em fases distintas. No mais, defiro o arquivamento na forma sobrestada, até decisão final nos embargos correlatos. Int.;*

- Ato ordinatório de ID 26616324: *Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico. Quanto ao pedido de apensamento, trata-se de medida processual que tem como objetivo precípuo atender a conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos determinados pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) que as ações se encontrem em estágio procedimental compatível com a providência. Diante disso, indefiro o apensamento destes autos ao de nº 0001332-30.2016.403.6108, notadamente pelos embargos manejados em ambos feitos, que se encontram em fases distintas. No mais, defiro o arquivamento na forma sobrestada, até decisão final nos embargos correlatos. Int.;*

- ID 43987405: *Ante a consulta formulada no ID 43772280, determino a renovação das publicações aos patronos Matheus Ricardo Jacon Matias e Paulo Sérgio de Oliveira, dos atos processuais subsequentes ao subestabelecimento sem reservas (ID 23000571 - fls. 83/84). No mais, prossiga-se conforme o despacho de ID 36265433. Int.*

BAURU, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003103-16.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA., CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. contra ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, visando ao reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, sob o argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem ainda, a declaração do direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da demanda.

A análise do pleito liminar foi postergada à prolação da sentença, sendo determinada a intimação da Impetrante para providenciar o recolhimento das custas, a notificação da Autoridade Impetrada a intimação do MPF, bem como a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (42637927).

Custas recolhidas (id. 43331873).

Notificada a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando, em síntese, ser incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições ao PIS e à Cofins no que se refere à exclusão da CPRB de suas bases de cálculo, uma vez que, a interpretação realizada pelo STF no julgamento 574706/PR não se estendeu para todos os tributos, mas tão somente para o ICMS. A CPRB, ao contrário do ICMS, não é repassada aos estados, mas é devida à União, não sendo cabível a analogia que se pretende. Que a base de cálculo da contribuição em tela é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Tanto faturamento quanto receita bruta são conceitos originários da Contabilidade, e são atualmente utilizados como sinônimos, sendo certo que todos os ingressos financeiros de uma empresa integram a receita bruta e que ao se efetuar a exclusão dos tributos incidentes e de outros itens previstos na legislação, a receita deixa de ser “bruta” e passa a ser “líquida”. Abordou a legislação tributária que rege as exações e aduziu a impossibilidade da exclusão pretendida pela Impetrante, já que nunca houve previsão legal para excluir a CPRB da base de cálculo do PIS e da Cofins. Aduz a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e que, no caso de procedência do pedido de compensação, deve esta ser submetida à dinâmica imposta pela redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018, não se aplicando as regras previstas na lei 13.670/2018 aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial (id. 43765871).

O MPF ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

A União requereu seu ingresso no feito.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Impetrante argumenta, em apertada síntese, que referida contribuição – por não constituir faturamento ou receita – não pode ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como paradigma, pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, *vige* com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base com valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que este tributo não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS tem nuances diversas.

Observe-se que, ao excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Corte Constitucional entendeu que o imposto estadual, em verdade, apenas transita pelas contas da empresa responsável por seu recolhimento. No caso da CPRB, entretanto, a exação tem como sujeito passivo a própria empresa, nos termos dos artigos 7º da Lei nº 12.546/2011 e 22 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

e

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

O caso, então destoa do pensamento consolidado pelo STF que pretendeu não onerar o mero detentor do dinheiro e que fatalmente o repassará ao Fisco.

Ademais, a exação que se pretende excluir configura-se pela sistemática da "tributação por dentro", fazendo parte do próprio custo do produto ou serviço.

Sobre este aspecto, relevante mencionar que a própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

É perceptível, portanto, que a simples condição de tributo não faz do montante algo não enquadrável na receita bruta, sob pena de o serem todos os recebimentos que tenham de ser repassados a outras pessoas. Aliás esta linha de entendimento (recolhimento da exação nas cadeias posteriores por substituto tributário que está em degrau anterior) é a ideia central da tese sobre o ICMS não se configurar receita ou faturamento.

Neste sentido, de que a situação jurídica do ICMS difere daquela pertinente à CPRB (bem como de que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo a receita bruta e não a líquida, como será abordado mais adiante nesta sentença), menciona a decisão do E. TRF da 4ª. Região, que reformou a sentença que a Impetrante citou em sua exordial, como precedente jurisprudencial. Por sua pertinência, colaciono os fundamentos lançados pelo E. Juiz Federal Convocado Relator, os quais foram acolhidos em unanimidade pelos demais votantes:

A r. sentença declarou indevida a inclusão da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS/COFINS.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, avulsos e contribuintes individuais, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo "caput" do art. 8º facultou às pessoas jurídicas que fabricam determinados produtos substituírem as contribuições do art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 por uma contribuição sobre o valor da receita bruta.

As contribuições ao PIS/COFINS incidem sobre a receita bruta. A receita bruta, de acordo com o art. 12, incisos I a IV, do DL 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14, "... compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III". Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes (§5º). A receita líquida, por sua vez, é a receita bruta diminuída de tributos sobre ela incidentes (art. 12, §1º, III, da DL 1.598/77).

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, prevista no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, é um tributo suportado pela parte autora. Uma vez apurado, não existe previsão legal para que seja deduzido da base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que as contribuições recaem sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.

A circunstância de o legislador não prever que a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta seja dedutível das contribuições ao PIS/COFINS não afeta a capacidade contributiva do sujeito passivo, uma vez que esta é revelada justamente pelo auferimento de receita, sendo maior o ônus tributário quanto maiores forem as receitas obtidas. A pretensão, caso acolhida, implicaria, na verdade, autêntica supressão da competência constitucional para a instituição da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, ainda que parcial, porque a tributação assim alcançada seria restituída mediante dedução da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Não existe violação ao art. 110 do CTN porque não há alteração de nenhum conceito, instituto ou forma de direito privado adotado pela Constituição para definir a competência tributária que tenha sido alterado pelo legislador tributário.

A outorga de competência é para que as contribuições recaiam sobre "receita ou faturamento", cabendo ao legislador delimitar a materialidade da incidência, conferindo os contornos da receita bruta ou líquida.

Por fim, os precedentes relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ou da receita bruta, para fins de incidência da contribuição substitutiva do art. 8º, da Lei 12.546/11, não se aplicam à hipótese dos autos porque tratam de situação fática e jurídica diversa. (Apelação/Remessa Necessária nº 5015321-73.2017.4.04.7201 – 24/04/2019)

A manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa (acerca da receita bruta), que se assemelha, inclusive, como do julgado citado acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

Como visto, a exclusão, sem critério, de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

Não é demais expor que o STJ tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:
 - Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".
 - Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".
 - Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".
 - Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Deste modo, não há ilegalidades *prima facie* a serem reconhecidas em casos de incidência de tributos sobre tributos.

E, embora seja sedutora a argumentação do Ilustre Advogado da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temalçado eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, é de se tomar em conta a diferença entre o ICMS e a CPRB. Peço vênia para transcrever trecho de acórdão bastante elucidativo sobre o assunto:

Quanto aos valores de CPRB, tecem-se as seguintes considerações. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. Por seu turno, a CPRB é tributo direto, incidente sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário - a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017). Feita a diferenciação, não se permite segregar a CPRB da base de cálculo do PIS/COFINS. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010). Ademais, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApReeNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

Segue a ementa do acórdão mencionado, bem como outras do TRF da 3ª Região que reforçama denegação da ordem:

APELAÇÕES E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706 E TEMA 69/STF. SITUAÇÕES IDÊNTICAS. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CPRB DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: IMPOSSIBILIDADE, POR SER TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS. (ApReeNec 5023344-40.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2020.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO DE INSTRUMENTO - CPRB NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 5014998-96.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. 5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final. 6 - O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos. 7- Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 5010268-42.2019.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 25/07/2019, publicação em 29/07/2019)

Por todo o exposto, afigura-se aodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada para que se manifeste acerca do bloqueio de ID 44204090, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, do CPC.

BAURU, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-66.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do bloqueio de ID 44205937 e da decisão de ID 30354081 (*Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.*)

BAURU/SP, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000076-88.2021.4.03.6108
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANCA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Comando G8 Segurança Patrimonial e Transporte de Valores Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Pregoeiro da GILOG/Bauru** e da **Caixa Econômica Federal**, pugrando pelo afastamento da exigência contida no item 8.5.1, do Edital de Pregão Eletrônico de n.º 0050/2020.

Assevera, para tanto, que a regra em questão, ao estabelecer critérios para aferição de qualificação técnica, inibe a concorrência, e viola a livre iniciativa.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pregão levado a efeito pela CEF cuida da prestação do serviço de transporte de valores, na região do município de Campinas/SP.

Para efeito de demonstrar suas qualificações técnicas, foi exigido dos interessados o seguinte:

8.5 A qualificação técnica será comprovada mediante:

8.5.1 Apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória, a parcela de maior relevância, caracterizada por no mínimo:

- 30% do quantitativo de embarques;
- 30% do quantitativo de valores transportados;
- 30% do quantitativo de milheiros de cédulas e moedas tratados;
- 30% do quantitativo de valores custodiados

Tal exigência possui autorização legal no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tanto o Supremo, quanto o Superior Tribunal de Justiça, afirmam a higidez jurídica de normas de tal matiz

[...] **Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte.** [...]

(AI 837832 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL-02505-01 PP-00256).

[...] **Não afronta a igualdade, tampouco a ampla competitividade entre os licitantes, "o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93"** (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

[...]

(AgInt no TP 146/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017).

A impetrante alega que *"o critério estabelecido no item 8.5.1, ao exigir que a comprovação da prévia prestação de serviços pretendidos pela GILOG/BU em quantitativos mínimos ali estipulados afronta a legislação e desequilibra o certame, ferindo de morte os princípios da competitividade e da economicidade que regem as licitações públicas e os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e igualdade, oportunidade em que, ainda, inibe a participação de empresas congêneres, que estão totalmente aptas a executar os serviços ora licitados."*

Mais adiante, argumenta que *"o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do certame é medida suficiente a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, sendo qualquer outra especificidade exigida considerada como restrição à competitividade do certame e, consequentemente, direcionamento da prestação do serviço."*

Por fim, conclui que *"a exigência do edital deveria referir-se exclusivamente à necessidade de comprovação de experiência na administração de serviços equivalente ao que está sendo licitado."*

Ora, como visto, a restrição do universo de licitantes, decorrente da demonstração de qualificação técnica, é admitida, pela lei, e tomada como razoável, pelos tribunais superiores.

A exigência feita pela CEF, de outro lado, possui natureza **objetiva** (demonstração de anterior prestação de serviços similares, correspondentes a 30% do objeto da licitação) e, em si mesma, nada possui de abusiva, inclusive se tomado o critério eleito pela impetrante: sequer se exigiu demonstração de capacidade de prestação de serviços **equivalentes** aos licitados, mas, sim, correspondentes a 30% do objeto do pregão.

Ausente qualquer vício, **indefiro** a liminar.

Providencie a impetrante a correção do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder à dimensão econômica do pregão em disputa. Recolha, na mesma oportunidade, as custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada, e intime-se o departamento jurídico da CEF.

Após, ao MPF, por dez dias, e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ISMAR SAGGIORO CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Uma vez que o pedido de habilitação do SESC foi deduzido após o trânsito em julgado, fica indeferido.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007634-37.2000.4.03.6108

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAVID GONCALVES, DERMEVAL ROQUE GREGORIO, CELSO MACACARI, JOAO CARVALHO D AVILA, NELSON GRASSI, SILVIO SANCHES

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

Advogados do(a) EMBARGADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42438337: A execução do valor principal deve ser requerida na ação principal, cingindo-se a estes autos unicamente a execução dos honorários de sucumbência.

Destarte, fica a ECT intimada nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução dos honorários sucumbenciais, cujo cálculo está apresentado no ID 42438349.

Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tendo-se em vista que o domicílio tributário da Impetrante está vinculado à Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, e diante da anuência das partes, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção de Presidente Prudente/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-48.2021.4.03.6108

AUTOR: UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

REU: UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Rua Rio Branco, 18-39, - de Quadra 16 a Quadra 23, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico e Filiais ingressou com ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de antecipação de tutela, a ser confirmada em sentença de mérito, que reconheça o direito de a parte autora recolher as suas contribuições sociais devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SEBRAE e SESCOOP) como base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, na forma do artigo 4º, *caput*, e parágrafo único da Lei nº 6.950 de 1981, determinando, ainda, à União que se abstenha de exigir o tributo questionado judicialmente, no que tange às importâncias que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de inscrever o nome da requerente no CADIN.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O pedido de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2101071501443440000039664104
UNIMED LENÇÓIS - LIMITAÇÃO 20 SALÁRIOS	Petição inicial - PDF	2101071501444160000039682987
1Doc 1 AGO 20.03.2018	Documento de Identificação	2101071501445180000039684018
1Doc 1 Estatuto Social	Documento de Identificação	2101071501447820000039684021
Procuração	Procuração/Habilitação	2101071501450850000039684029
2Doc. 2 GPS 2016 (1parte)	Documento Comprobatório	2101071501451730000039684351
2Doc. 2 GPS 2016 (2parte)	Documento Comprobatório	2101071501455800000039684353
2Doc. 2 GPS 2017	Documento Comprobatório	2101071501458730000039684355
2Doc. 2 GPS 2018	Documento Comprobatório	2101071501461350000039684358
2Doc. 2 GPS e DARF 2019	Documento Comprobatório	2101071501464230000039684361
2Doc. 2 DARF 2020	Documento Comprobatório	2101071501467450000039684364
3Doc. 3 GFIP2016	Documento Comprobatório	2101071501469430000039684375
3Doc. 3 GFIP2017	Documento Comprobatório	2101071501470290000039684376
3Doc. 3 GFIP2018	Documento Comprobatório	2101071501472710000039684377
3Doc. 3 GFIP2019 (1parte)	Documento Comprobatório	2101071501476270000039684378
3Doc. 3 GFIP2019 (2parte)	Documento Comprobatório	2101071501479470000039684380
3Doc. 3 GFIP2020	Documento Comprobatório	2101071501482930000039684384
4 - Doc. 4 - Acórdão	Documento Comprobatório	2101071501485680000039684736
5 - Doc. 5 - Acórdão Assusete	Documento Comprobatório	2101071501486500000039684738
6 Doc 6 - Perícia 01-40	Documento Comprobatório	2101071501487230000039684743
6 Doc 6 - Perícia 02-21	Documento Comprobatório	2101071501488480000039684745
6 Doc 6 - Perícia 04-93	Documento Comprobatório	2101071501489740000039684747
Certidão	Certidão	2101081423331370000039722711
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2101121553416470000039821474
custas	Custas	2101121553417160000039821757
comprovante	Custas	2101121553417940000039821760
Custas	Certidão	2101121940506930000039837432

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-04.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EDUARDO BIZARRO - SPI13363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 36/1054

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 15 de janeiro de 2021.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareçam quanto à satisfação do crédito, cientificando-as de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Parte final do ID 42767390 de 02/12/2020: ...manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação fixada no julgado.

Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru/SP, 17 de janeiro de 2021.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Supervisora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003671-64.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a secretária a retificação do polo ativo do presente, excluindo-se a Caixa Econômica Federal e mantendo-se somente a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cadastrando-se, ainda, os advogados indicados no ID 33226037.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado do débito, bem como requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002250-41.2019.4.03.6108

AUTOR: VANILDO DE PAULA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC) (ID 44067730).

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001546-89.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: INES FERREIRA SILVANO - ME, INES FERREIRA SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA - SP87592, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162, LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito, para prosseguimento do presente feito.

Com a informação da exequente, providencie a secretaria o cálculo da multa aplicada no ID 34624228, intimando-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Sempre juízo, providencie a secretaria a anotação de restrição de circulação do veículo Renault Express 1.6, placas IJK8945.

Decorrido o prazo e cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000123-33.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO STEFANELLI, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAOLA LUENDA HUNGARO - SP381103, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GABRIELA VALENTINARI - SP375274

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 18 de janeiro de 2021.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003152-57.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GERUZA DE OLIVEIRA PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA VIEIRA DA SILVA - SP394183

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Contabilidade – Técnico em Contabilidade – Pedido de inscrição após o prazo previsto no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei 9.295/1946, redação pela Lei 12.249/2010 : descabimento – Liminar indeferida

Autos nº 5003152-57.2020.4.03.6108

Autora: Geruza de Oliveira Ponce

Réu: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Geruza de Oliveira Ponce em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, aduzindo concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano 1998, porém não requereu a inscrição no CRC.

Em novembro/2020, por questões profissionais, foi exigido o cadastro, o qual foi negado pela parte ré, considerando injusta a negativa, porque entende possuir direito adquirido ao registro, conforme a legislação vigente ao tempo dos fatos, vindicando, liminarmente, por sua imediata inscrição nos quadros do Conselho, julgando-se, ao final, totalmente procedente o pedido.

Custas recolhidas parcialmente, ID 4290105.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-Lei 9.295/1946, que cuida do Conselho de Contabilidade e de seus profissionais, na redação originária de seu art. 12, estatuiu que “os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Note-se, então, não havia exigência de formação em curso superior, para exercício profissional.

Contudo, referido dispositivo foi alterado pela Lei 12.249/2010, passando a exigir, para exercício da profissão, “a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos”.

Assim, somente as pessoas formadas em grau superior, no curso de Ciências Contábeis, passaram a ser admitidas às carreiras da Contabilidade, além da necessidade de realização de Exame de Suficiência.

Entretanto, o § 2º do art. 12 estabeleceu regra de transição, permitindo que “os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.

Logo, extrai-se da norma que os Técnicos em Contabilidade que já estavam inscritos ou aqueles que viessem a inscrever-se até 01/06/2015 seriam admitidos no Conselho.

Portanto, após 01/06/2015, somente os bacharéis em Ciências Contábeis, formação em nível superior, é que podem se vincular ao CRC.

No caso concreto, Geruza concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1998, mas requereu a inscrição no CRC após o limite previsto na norma, em 2020, tal como consta da petição inicial.

Ou seja, ao tempo em que postulada a inscrição no Conselho de Contabilidade, já havia se esgotado o prazo para que os Técnicos em Contabilidade pudessem ser inscritos no órgão classista, por este motivo não havendo de se falar em “direito adquirido”, vez que deixou o interessado de atender a requisito temporal de transição:

“ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE.

1. O exame de suficiência, criado pela Lei nº 12.249/2010, deverá ser exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. No caso em tela, o ora apelante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade em 1976, consoante cópia do diploma colacionada à fl. 13. 3. Todavia, conforme oportunamente anotado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 44 e ss. dos presentes autos, em que salienta que o legislador estabeleceu um prazo onde os técnicos em contabilidade poderiam requerer sua inscrição, mais precisamente até a data de 01/06/2015, e segundo mesmo admitido já à inicial, o autor efetuou seu pedido somente no exercício de 2016 - ofício de notificação do arquivamento do pedido à fl. 15. -, extrapolando, desta forma, o prazo previsto na legislação de regência aqui anotada.

4. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.450.715/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 05/02/2015, DJe 13/02/2015; REsp 1.452.996/RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 03/06/2014, DJe 10/06/2014, e REsp 1.434.237/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 08/04/2014, DJe 02/05/2014; TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2015.03.00.010037-8/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, j. 18/11/2015, D.E. 04/12/2015. 5. Precedente específico: AMS 2015.61.12.003854-0/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 20/07/2016, j. 04/08/2016. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00092631120164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

Da mesma forma, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A esta altura, a alteração legislativa encontra respaldo, outrossim, no art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, que dispõe ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Ora, passou a legislação a impor que o profissional Contador tivesse graduação em Ciências Contábeis, estabelecendo prazo para regularização dos profissionais já formados/formandos e que estavam no mercado, norma esta que deixou de observar o polo autor, por isso insubsistente o seu pedido intempestivo de filiação, porque não atendeu às qualificações técnicas exigidas ao tempo em que requerido o ingresso.

Ademais, na ADI 5127, Relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, Processo Eletrônico DJe-094 Divulg 10-05-2016 public 11-05-2016, considerou-se lícita a implementação de requisitos para o exercício profissional de Contador, tanto quanto o estabelecimento de prazo de transição para adaptação, conforme se extrai da leitura do inteiro teor do v. voto, tendo sido julgada improcedente a ADI interposta:

“A lei inova ao estabelecer exigências e qualificações específicas dantes não exigidas para o exercício da profissão de Contador e ainda estabelece uma regra de transição àqueles que exerçam o ofício de técnicos em contabilidade.

Verifica-se, no entanto, que a lei foi cuidadosa ao garantir aos técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, e àqueles que viessem a fazê-lo até 01/06/2015, o direito de exercício da profissão.

Diante disso, resta claro que a novel exigência de qualificação imposta àqueles que queiram exercer a profissão de contador cumpriu os requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição em seu art. 5º, XIII.

Vale dizer, a lei editada consiste em lei em sentido formal, cumprindo, assim, a ressalva exigida pela Constituição quando da restrição a qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Do ponto de vista substantivo, a qualificação prevista visou a garantir aos cidadãos formação e qualificação prévia daqueles que queiram exercer a profissão liberal de contador. Ressalte-se que se trata de profissão de extrema relevância em nossa sociedade com suas extensas, amplas e complexas relações econômico-contábeis.

Além disso, atenta ao princípio estruturante da segurança jurídica, a lei estabeleceu salutar regra de transição aos técnicos em contabilidade, com razoável iter temporal quinquenal para que os então atuais técnicos em contabilidade pudessem seguir exercendo a profissão e para que os futuros técnicos não fossem surpreendidos pelas novas qualificações legais exigidas, dispondo de tempo suficiente para se adequarem às novas exigências estabelecidas.”

Logo, ausente plausibilidade jurídica ao intento autoral.

Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se ao Conselho, para contestar, momento no qual deverá, também, especificar provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Após, ao polo privado, para réplica, especificando provas que deseja produzir, justificando a pertinência de sua realização.

Cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRA. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12207

EXECUCAO FISCAL

0009368-52.2002.403.6108 (2002.61.08.009368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 46905 EN T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0009368-

52.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Silvío Marcos da Silva Bauru ME e Silvío Marcos da Silva Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito

noticiada pela exequente a fls. 250, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A penhora lavrada a fls. 167/168 foi levantada a fls. 260/267. Custas recolhidas a

fls. 256. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009575-51.2002.403.6108 (2002.61.08.009575-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)
CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0009575-51.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Sívio Marcos da Silva Bauru ME e Sívio Marcos da Silva Provimto COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente a fls. 250 e 253 do feito principal (autos n.º 0009368-52.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não houve penhora lavrada neste feito. Custas recolhidas a fls. 256 do feito principal. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009576-36.2002.403.6108 (2002.61.08.009576-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIO MARCOS DA SILVA BAURU ME X SILVIO MARCOS DA SILVA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)
CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0009576-36.2002.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executados: Sívio Marcos da Silva Bauru ME e Sívio Marcos da Silva Provimto COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente a fls. 250 e 252 do feito principal (autos n.º 0009368-52.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não houve penhora lavrada neste feito. Custas recolhidas a fls. 256 do feito principal. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0010558-79.2004.403.6108 (2004.61.08.010558-6) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA E JOSE LUIZ GARCIA X JOSE LUIZ GARCIA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos 0010558-79.2004.4.03.6108 Superior a lealdade processual, até novos cinco dias para a Advocacia privada proceder ao recolhimento das custas remanescentes, fls. 79, como condição para o reconhecimento da quitação da dívida, fls. 77, intimando-se a Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007982-69.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA (SP288229 - FERNANDA PLACIDELLI BARONE)
CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0007982-69.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Severino Gomes de Oliveira Provimto COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente a fls. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não houve lavratura de penhora, ante a adesão do executado a programa de parcelamento, fls. 10/17. Custas recolhidas a fls. 42/43. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003200-09.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUIDO APARECIDO BRANCO JUNIOR ME X GUIDO APARECIDO BRANCO JUNIOR (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
CONCLUSÃO Em 10 de dezembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Execução Fiscal n.º 0003200-09.2017.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Guido Aparecido Branco Junior ME D E C I S Ã O Fls. 247 : enquanto não recolhidas integralmente as custas judiciais, não há de se falar em quitação da execução fiscal. Data vênica, pois, sem sucesso o pleito devedor de aplicação de multa diária à Fazenda Nacional, por alegada demora, visto que seu o ônus do pagamento. Assim, INDEFERIDO o quanto ali almejado. Segue sentença, em separado. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal? S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0003200-09.2017.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Guido Aparecido Branco Junior ME Provimto COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente a fls. 223, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Remanescente do montante constrito estornado à origem, fls. 225/229. Custas recolhidas a fls. 253. Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru/SP, de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002325-46.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: NELSON SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SOARES - SP392076

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre a Informação prestada pela Autoridade impetrada (Doc. ID 42606883), esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5001733-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: FABRICIO CUCOLO JANEIRO, ROBERTO SOARES JANEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003065-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES JANEIRO FILHO, FABRICIO CUCOLO JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé processual, manifeste-se a parte exequente sobre a Certidão ID 42330493, que aponta o feito n.º 5001733-70.2018.4.03.6108 como possibilidade de prevenção.

Destaque-se que naquele feito 5001733-70.2018.4.03.6108, houve a prolação de sentença por incompetência deste Juízo (Doc. ID 17718980), inclusive com o trânsito em Julgado (Doc. ID 38180602).

Int.

Após, tomemos autos conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003243-14.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI - ME, CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Considerado a designação do Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 para atuar como Advogado Dativo tão somente nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001949-87.2016.4.03.6108, conforme Termo de Audiência de fl. 77, **determino a nomeação do referido Advogado para atuar como Advogado Dativo dos executados CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI – ME e CRISTIANO DE ALMEIDA TROMBINI, neste processo de execução, intimando-se o acerca desta nomeação.**

No mesmo ato, deverá ser realizada a **intimação da parte executada, na pessoa do Advogado Dativo acima nomeado**, para que, em cinco dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução supramencionada, ficando ressaltado que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do Advogado Dativo nomeado, e da parte executada, na pessoa do Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA**, OAB/SP 177.219, com endereço na Rua Paes Leme, n.º 8-22, Sala 4, Vila Flores, em Bauru / SP, CEP 17013-180, telefone (14) 3202-7979 / (14) 9741-3949, email marcoauchida@gmail.com, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Sem prejuízo das determinações supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 39490904:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 18 de janeiro de 2021.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001586-63.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES

DESPACHO

1. Haja vista o depósito realizado nos autos, informado tanto pela exequente, quanto pelo terceiro interessado Higino Batista dos Santos (IDs 44193345 e 44163204), fica cancelado o leilão designado nos autos.

Comunique-se o Leiloeiro.

2. Informe a exequente, no prazo de quinze dias, seus dados bancários para transferência do valor depositado, considerando a informação do terceiro de que efetuou o depósito a título de liquidação da dívida.

Int. Cumpra-se.

Franca, datado e assinado eletronicamente.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-17.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ADRIANA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

DESPACHO

Id 40871818: Considerando que não houve alteração do endereço da executada no banco de dados da receita federal, conforme consulta anexa, e já houve formalização da intimação, através do curador nomeado nos autos, promova-se a transferência do valor bloqueado nos autos, através do sistema Sisbajud (id 40072032), para uma conta judicial à disposição do juízo.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em 05 (cinco) dias proceda à transferência do valor transferido, conforme conta id a ser anexada, para a conta corrente nº 789-9, agência 1087, operação 003 da Caixa Econômica Federal, de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO - CNPJ: 59.575.555/0001-04, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito atualizando o débito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para cumprimento do 2º parágrafo desta decisão.**

Cumpra-se. Intimem-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003204-09.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA, SUPERMERCADO CHAIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso pelo interessado através do site <https://web3.trfb.jus.br/certidaointeiretor/>, utilizando o número da certidão: 2021.0000000037 e o código de segurança 2827151D0B0473201B79C1BEDD1172EDAF91E175, pelo prazo de 60 dias.

Franca/SP, 18 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002297-63.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DULCE HELENA GONCALVES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada aos autos de cópia da carta de indeferimento do benefício, haja vista que não consta do processo administrativo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001556-23.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: NEIDE SIMONIA XAVIER

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o cumprimento do quanto determinado na sentença, **sob pena de multa diária** no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que será devida a partir do primeiro dia após o vencimento do referido prazo. Para tanto, via deste despacho servirá de MANDADO.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 13 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001184-74.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TERESINHADOS SANTOS GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGENCIA DIGITAL DE GOIANIA

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-94.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PEDRO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do trânsito em julgado da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016261-32.2020.4.03.0000 pela qual o presente feito foi extinto (ID 42866905), devendo, caso ainda persista, cessar o benefício antes implantado em decorrência da liminar deferida nestes autos.

Após, nada mais havendo, arquivem-se. os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000491-90.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: THIAGO SOARES MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048

IMPETRADO: /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 14 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002505-47.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada, haja vista que foi prolatada sentença nos autos nº 0005326-76.2020.4.03.6113, extinguindo o feito sem resolução de mérito em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme "prints" em anexo.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/C0D024CDB8>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002284-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de realização de exame pericial para verificação da relação da atual doença acometida pelo impetrante com o acidente que deu origem ao auxílio-acidente, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para que se manifeste acerca da inadequação da via eleita, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

Intime-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000015-18.2021.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs. 5000685-61.2018.4.03.6113, 5001826-47.2020.4.03.6113, 14027670619974036113 e 00015622320174036113, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Intime-se.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002077-65.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que o Recurso Ordinário foi encaminhado ao órgão competente para o julgamento (ID nº 43744460), manifeste-se o impetrante em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer, no mesmo prazo acima.

Intimem-se.

Franca/SP, 12 de janeiro de 2021.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002365-13.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CELIA MARIA BARCELOS MIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Desse modo, considerando as informações prestadas ao ID 42493207, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator (artigo 6º. da Lei nº. 12.016/2009).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Franca, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003133-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV expedido por 60 (sessenta dias), devendo a exequente informar nos autos quando da realização do saque.

Intime-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003076-52.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MINERVA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para contrarrazões (ID's 36779123 e 41054535), no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional e o SESI/SENAI para contrarrazões (ID 41548945).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Franca/SP, 13 de janeiro de 2021.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, CEP 14401-110

e-mail: franca-se02vara02@trf3.jus.br

5002663-05.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA., SUDESTE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA, SEGURANCA E VIGILANCIASUDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 14 de janeiro de 2021

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000484-98.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001755-45.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARKA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE FABRICADOS DE CONCRET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC/SESC, SESI/SENAL, SEBRAE e ao FNDE através do salário educação), incidentes sobre a folha de salários, argumentando suposta inconstitucionalidade da exigência, após a edição da EC 33/2001 ou, alternativamente, que a incidência das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida (Id. 38439252).

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-64.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:ADICIONAL RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida (Id. 38979673).

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002116-62.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPER SAO JORGE RIFAINALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER JOSE DA SILVA - MG204455

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA e sistema "S") acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida (Id. 39649656).

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que reconheça a inexistência das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, salário educação, SESI e SENAI) acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida (Id. 40101944).

Insta consignar que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR reconhecendo o caráter representativo da controvérsia de natureza repetitiva descrita no Tema 1079, no qual a questão submetida a julgamento refere a: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

No referido tema, determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 18/12/2020).

Nessa senda, nos termos do art. 313, VIII, c.c. art. 1.037, III, ambos do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o processamento do feito**. Aguarde-se em Secretaria a solução da controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001024-47.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIPEDES LEMOS DE REZENDE

REU: EURIPEDES LEMOS DE REZENDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

2. Trasladem-se cópias dos da r. sentença ID 37572000 (pgs. 68/70 ou fls. 62/63 dos autos físicos), do v. acórdão ID 37572000 (pgs. 145/152 ou fls. 133/138 dos autos físicos), r. decisões ID 37572000 (pgs. 168/172, 195 e 196), r. decisão ID 37573852 e da certidão de trânsito em julgado ID 37573854 para os autos principais.

3. Ressalto que eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais se dará no bojo dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002007-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ana Paula de Oliveira Silva Fernandes** contra ato do **Superintendente Regional Vinculado à Superintendência Regional – Sudeste I**, consistente na omissão em concluir o pedido de concessão de pensão por morte (protocolo n. 1422619929). Juntou documentos.

Alega que protocolou tal requerimento em 19/12/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 38740304).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e apresentou comprovante de residência atualizado (id 40201086).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 40409593).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 40910274).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 41182896 -).

Notificada, autoridade impetrada informou tão somente que o requerimento administrativo se encontra pendente de análise (id 43079591).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impedida a concluir pedido administrativo de pensão por morte, protocolado em 19/12/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas que o requerimento ainda pende de análise.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do impetrante foi efetivado em 19/12/2019 e sequer foi despachado.

Nada obstante o transcurso de mais de um ano, o pedido não foi concluído.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Proseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **afixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-90.2020.4.03.6113

AUTOR: OLGAKEIKO OKUBO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002650-06.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 330, IV, do CPC), devendo juntar aos autos comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002536-67.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILIDIA FERREIRA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil, juntando aos autos:

- a) cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado relativas aos autos n. 0024734-95.2006.403.6301, informados na aba "associados", tendo em vista a certidão de pesquisa de prevenção;
- b) procuração que contenha o objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nemo art. 105 do CPC, nemo art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica;
- c) comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, determino à secretaria que retifique a autuação, no tocante ao polo passivo, devendo constar a União Federal e respectiva procuradoria em substituição à União Federal (Fazenda Nacional - PGFN).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003355-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDNALDO MORAES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA COSTA LIMA - SP316488

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região** em face de **Ednaldo Moraes Mendonça**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 42213570), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo I/JEEP Cherokee, LBR 4162, através do sistema RENAJUD.

Considerando a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente e não havendo interesse jurídico a legitimar a pretensão recursal do executado certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JULIENE GONCALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Juliane Gonçalves Teixeira** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decidir acerca do requerimento administrativo protocolado para a atualização de dados cadastrais da impetrante. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante juntou aos autos comprovante de residência e extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo junto à autoridade impetrada (id 40470454).

Instada, a impetrante confirmou que foi procedida a atualização de seus dados cadastrais e requereu a procedência do pedido, uma vez que o objeto do presente *mandamus* somente fora entregue em razão de sua interposição.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Anoto que o objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido protocolado administrativamente, a qual foi efetuada pela autoridade impetrada, independentemente de notificação nos presentes autos.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-25.2021.4.03.6113

IMPETRANTE: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP.

Cuidando-se de Mandado de Segurança, é pacífico o entendimento de que a competência do Juízo é fixada em face da sede funcional da autoridade impetrada que, no presente caso, encontra-se sediada em Ribeirão Preto/SP, conforme assevera a parte impetrante na inicial, de sorte que, cogente se faz a alteração da competência jurisdicional para a análise do presente *mandamus*.

Nesta senda, coaduna a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

(...) 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF (...). (Conflito de Competência - 21399/MS; Órgão Julgador: Segunda Seção. Data do Julgamento: 01/08/2017; Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho).

Isto posto, declino da competência para apreciar o presente feito, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sede funcional da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-18.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002826-85.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, intime-se a Central de Análise de Benefício - Demandas Judiciais - CEABDJ-SR1, por meio eletrônico, para que proceda à retificação da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.129.902-0), devendo constar o valor apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 376/377 dos autos físicos (ID 24760895), com base na contagem de tempo realizada às fls. 378.

Prazo: 20 dias úteis, devendo ser comunicado o atendimento nos autos.

Deverão ser encaminhadas cópias da sentença de fls. 264/271 dos autos físicos (ID 24760895), v. decisão de fls. 299/303, cálculos de fls. 369/380, v. decisão de fls. 388/390, proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, e v. acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da referida decisão (ID 43165903).

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

- R\$ 2.457,77, posicionados para 04/2016, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 1.135,11 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.322,66 correspondentes aos juros.

3. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante a ser recebido pelo constituinte.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Caso haja a juntada da declaração acima referida, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo constituinte, conforme percentual estipulado no contrato juntado às fls. 320 dos autos físicos (ID 24760895).

Os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela r. decisão de fls. 388/390 dos autos físicos em desfavor do INSS (R\$ 245,77, posicionados para abril de 2016), deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados *Souza Sociedade de Advogados*.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-51.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: JOSE REINALDO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000394-64.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA - SP208987, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE - SP134336

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Amazonas Produtos para Calçados S/A**.

Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 41319548 pág. 34), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora (av. 47) da propriedade de matrícula nº 6688, do 2º CRIA.

No momento da entrega da certidão, advirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da referida averbação.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002197-72.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOM S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL - MG90147, SANDRO REGIO GOMES DOS REIS - MG82200

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a informação contida no documento trazido pela executada, notadamente de que o bloqueio partiu de ordem deste Juízo neste processo, indubitável que houve, a exemplo do que houvera com o Banco Itaú, algum erro no SISBAJUD.

Por outro lado, reitero que a execução já se encontra plenamente garantida por bloqueios anteriores.

Assim, defiro o quanto pleiteado pela executada e determino que se oficie empresa Mercado Pago para que providencie o desbloqueio de R\$ 1.493,44 constrito por ordem emanada nos autos n. 0002197-72.2015.4.03.6113, no prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 13 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5002071-77.2019.4.03.6118

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000483-04.2011.4.03.6118

AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA, JONAS FERNANDES PEREIRA, DANIEL FERNANDES PEREIRA
SUCEDIDO: AFONSO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pelos autores, intime-se as partes contrárias para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000025-47.2021.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: FERNANDA BONGETTA BOFFI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: BRUNA FERREIRA BONGETTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA - SP197269, EDUARDO ESTEVAM DA SILVA - SP204687,

REQUERIDO: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado pelo espólio de FERNANDA BONGETTA BOFFI, representado por Bruna Ferreira Bongetta, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., objetivando que as Rés se abstenham de impedir/fechar/bloquear o único acesso da propriedade à via pública, localizada no km43, §136, norte, Canas/SP.

Custas recolhidas (ID 44112597 - Pág. 1).

A parte Autora noticiou o bloqueio do acesso pelas Rés (ID 4447621).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que as Rés se abstenham de impedir/fechar/bloquear o único acesso da propriedade à via pública, localizada no km43+136, norte, Canas/SP.

Alega que a sra. Fernanda Bongetta foi proprietária do imóvel, situado às margens da Rodovia Dutra, km43+136-norte, no período de 1982 até seu óbito, ocorrido em 1.9.2014. Sustenta que *“parte da referida propriedade é locada pelas herdeiras desde 01/10/2017, onde o locatário, que é produtor rural, utiliza dos pastos para criação de bovinos, por meio do qual as herdeiras extraem uma renda de R\$ 2.500,00, mensais (...). A referida propriedade rural, além servir como residência familiar, é utilizada para o desempenho da atividade profissional do locatário de criador de gados, onde é realizado o trato e engorda dos bovinos, bem como cultivo de milho para silagem em aproximadamente 40 hectares plantados para produção de 1.200 toneladas de silagem.”*

Relata que, em novembro de 2019, foi surpreendida com a notificação da Novadutra de que o acesso não atende aos atuais critérios normativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT). Aduz, entretanto, que o acesso existe há décadas e é utilizado sem limitação ao direito de ir e vir. Narra que, em 07.1.2021, verificou a existência de uma placa no local avisando quanto ao fechamento do único acesso à propriedade rural, o que entende causar prejuízo e risco de vida ao caseiro e a sua família.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a parte Autora comprova através de fotos que há uma placa avisando que o referido acesso será fechado (ID 44064372 - Pág. 1 e ss). Em 15.1.2021, a Autora informa que houve o bloqueio do acesso (ID 4447621 – Pág. 1 e ss).

O perigo de dano resta configurado pelo fato de que os moradores da propriedade da Autora estarem impedidos de ter acesso regular à própria residência e exercer a atividade profissional de produtores rurais. Há, outrossim, inequívoca restrição à liberdade de locomoção da parte autora, direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XV, da CF)

Quanto à probabilidade do direito, não vislumbro, por ora, qualquer ilegalidade na manutenção do acesso da rodovia à propriedade da Autora.

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada antecedente, e DETERMINO às Rés que, no prazo de vinte e quatro horas, liberem o acesso localizado no km43+136, norte, da Rodovia Presidente Dutra, no Município de Canas/SP.

Expeça-se o necessário. **Intime-se com urgência.**

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-84.2021.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante atual de renda, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido neste feito.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002636-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

REU: DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Advogado do(a) REU: VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS - SP202690

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL em face de DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT, com vistas à reintegração na posse de uma pistola 380 MD1 preta e branca nº 35254, com 04 carregadores, objeto de contrato de comodato firmado com o genitor do Réu, ou alternativamente, ao pagamento da importância do valor de R\$ 1.958,00, a ser devidamente atualizada, a título de perdas e danos.

Custas recolhidas (Num. 21334688 - Pág. 81).

O Réu apresenta contestação alegando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência do pedido (Num. 41503447).

Réplica do Autor (Num. 42410359), pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

O Réu não apresentou requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende ser reintegrada na posse de uma pistola 380 MD1 preta e branca nº 35254, com 04 carregadores, ou alternativamente, o recebimento da importância do valor de R\$ 1.958,00, a ser devidamente atualizada, a título de perdas e danos.

Narra que em 29/05/2001 firmou o contrato de comodato nº 019-AR/97 com o pai do demandado, Sr. Alfredo Paulo Corano Corbetti, no qual ficou estabelecido que cederia alguns armamentos para utilização em campeonatos de tiros práticos. Que com o falecimento do comodatário em 08/10/2004, os objetos foram entregues pelo Réu à Autora, com exceção da pistola ora vindicada, tendo informado que ela teria desaparecido em um furto, sem comprovar a referida alegação.

Alega que o Réu sempre utilizou e teve a posse dos armamentos e, após o falecimento do seu pai, ficou na posse deles pelo período de mais de um ano, configurando-se comodato tácito.

Considerando os documentos acostados aos autos, observo que a relação contratual de comodato existiu entre a Autora e o genitor do Réu. Com seu falecimento, o Réu foi notificado a devolver os armamentos, e o fato de ter manifestado, a princípio, interesse em ficar com eles não configura o alegado comodato tácito.

De fato, na Nota de Auditoria nº 005/2005 consta a seguinte irregularidade: "Falecimento do Sr. Alfredo Paulo Corano Corbetti, comodatário da IMBEL, em 29 de maio de 2004, e manutenção do material em poder de seu filho Daniel de Barros Zampieri Corbett (2º Tenente Temporário, realizando Estágio de Instrução Especial (EIC), servindo no 39º BIL, Osasco-SP, com contrato até Ago/2005, trabalhando com o projeto Incorporação Especial), **sem o devido Contrato de Comodato** (grifo nosso) (Num. 21334688 - Pág. 34). No item "consequência" do mesmo documento, consta a seguinte observação: "Existência de material da IMBEL em poder de terceiros, a mais de seis meses, **sem a existência de contrato de comodato ou documento equivalente que dê o respaldo legal para a cessão**" (grifo nosso) (Num. 21334688 - Pág. 35).

E, em correspondência remetida pelo Réu à Autora, verifica-se que o comodato deveria ser formalizado, estando pendentes informações acerca da documentação necessária para tanto (Num. 21334688 - Pág. 56). Em resposta, a Autora concedeu prazo até 10/10/2004 para regularização, sob pena de recolhimento dos armamentos (Num. 21334688 - Pág. 59).

Tais documentos demonstram que, embora o Réu estivesse de fato na posse dos armamentos, não havia contrato de comodato.

No mais, a própria Autora declara que tomou ciência do extravio do objeto em 01/09/2006 (Num. 42410359 - Pág. 2), de modo que sua pretensão se resume à reparação civil, que possui prazo prescricional de 03 anos, nos termos do artigo 206, §3º, V do Código Civil.

Considerando que o termo inicial se deu em 01/09/2006, quando a Autora tomou ciência do extravio do objeto e a ação foi proposta em 18/12/2014, está caracterizada a prescrição da pretensão autoral.

Entendo, dessa forma, que seu pedido não pode ser acolhido, porém, não reputo configurada a litigância de má-fé alegada pelo Réu.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL em face de DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT e deixo de determinar a reintegração na posse da pistola 380 MD1 preta e branca nº 35254, com 04 carregadores, objeto de contrato de comodato firmado com o genitor do Réu, bem como deixo de condenar o Réu no pagamento de indenização por perdas e danos.

Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que fixo em dez por cento sobre valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-37.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MG SILVA CHAVES PINTO LANCHONETE LTDA - ME, GABRIEL DA SILVA CHAVES PINTO

1. ID 43560455: Preliminarmente, informe Caixa Econômica Federal se mantém interesse na penhora dos veículos objeto de restrição via RENAJUD (ID 42589706), observando-se que sobre tais veículos já existem restrições anteriores efetuadas por outros juízos.
2. No mais, determino o desbloqueio da quantia infima objeto de construção no sistema SISBAJUD (ID 42530307).
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000101-50.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADO: GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

1. Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército em termos de prosseguimento do feito.
3. Int. Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 317 combinado com o art. 485, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002368-48.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: ENI DE PAIVA REIS - ME, ENI DE PAIVA REIS

1. Acolho o requerimento ID n. 44085843 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-17.2021.4.03.6118

REPRESENTANTE: SONIA REGINA BASILIO LOURENCO

IMPETRANTE: G. V. B. M.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418, PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370,

IMPETRADO: GERENTE DO INSS CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar na procuração e na declaração de hipossuficiência sua qualificação, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001772-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE L P FARATH - EPP, ANDRE LUIS PLENTZ FARATH

D E S P A C H O

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2021.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118

AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

REU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES

Advogado do(a) REU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

1. Defiro a gratuidade de justiça à ré.

2. Tendo em vista ser a ré beneficiária da gratuidade de justiça, bem como o recolhimento de metade dos honorários periciais pela parte autora (ID 34465507), dê-se nova vista dos autos à Sra. Perita, para que se manifeste a respeito.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001633-51.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEBORA ALVES GALOCHA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. ID 42691187: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 15/06/2021 às 15:00h, observando-se as determinações contidas no despacho ID 39556298.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-35.2007.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADA: KEILA LOBO LOUREIRO

1. ID 42363222: Preliminarmente, diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELIZETE DA SILVA REIS

1. ID 44187605: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. À Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.
3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079

1. ID 44171094: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000830-95.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, IGNACIO DE MORAES, IGNACIO DE MORAES JUNIOR, MIRIAM DE MORAES MORETTI, GERSON JONAS PITTORRI, MARCIO MILIONI

Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, WAGNER GOMES SALOMAO - SP301416

Advogados do(a) REU: ELCIO VIEIRA JUNIOR - SP141439, ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722

Advogados do(a) REU: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogado do(a) REU: FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "novo coronavírus" (SaRS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, **designo audiência** de instrução para o dia **09/06/2021, às 15:00h**, que acontecerá pela plataforma Microsoft Teams, conforme item 1 da Orientação nº 02/2020 CORE TRF-3 através de "link" a ser disponibilizado pela Secretaria desta 1ª Vara Federal às partes, procuradores e testemunhas para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da audiência.
2. As partes devem informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com Whatsapp, endereço de e-mail, bem como os números de telefone, e-mail de seus respectivos advogados e testemunhas arroladas a fim de que esta Secretaria proceda ao envio de "link" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato.
3. ID 36028847: O pedido de produção de prova pericial será analisado após a produção da prova oral.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118

AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417; WAINER SERRA GOVONI - OAB/SP 98 728

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

1. ID 43050887: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.
2. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.
3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.
4. Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

43595894 - Pág. 1

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-16.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 43595894 - Pág. 1, em relação aos autos n.º 0002280-39.2016.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Providencie a demandante o depósito que faz menção na exordial, uma vez que a ação se encontra distribuída e, até a presente data, tal depósito não foi apresentado nos autos.
3. Não obstante o alegado na inicial, para o deferimento do pedido de justiça gratuita, necessário que a parte autora comprove documentalmente sua hipossuficiência. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar a situação de hipossuficiência.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03.
2. Diante do extrato juntado (ID 43326589 - Pág. 1), que demonstra que a parte Autora recebe rendimento em valor superior ao que consta na tabela de isenção de imposto de renda (R\$ 22.100,43 bruto), critério que reputo razoável para analisar a hipossuficiência no caso concreto, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000001-51.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JORGE VIRGILIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JORGE VIRGLIO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à restituição do imposto de renda relativo ao período de 2006 a 2013 que entende indevidamente pago.

Petição de emenda à inicial à fl. 21266590 - Pág. 110.

Custas recolhidas (ID 21266590 - Pág. 115).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 21266590 - Pág. 119).

Em contestação, a União Federal suscita preliminar de nulidade da citação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 21266590 - Pág. 124 e ss).

Decisão proferida afastando a preliminar de nulidade da citação arguida pela Ré (ID 21266590 - Pág. 133).

Réplica pelo Autor (ID 21266590 - Pág. 138).

Deferido o pedido de produção de prova pericial médica (ID 21266590 - Pág. 143).

O Autor requereu a juntada da decisão administrativa (ID 21266590 - Pág. 146 e ss).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21266590 - Pág. 155/157).

Laudo médico às fls. 21266590 - Pág. 178 e ss.

Manifestação do Autor à fl. 21266590 - Pág. 184.

A Ré requereu a apresentação de laudo complementar (ID 21266590 - Pág. 186).

Laudo pericial complementar à fl. 42100441 - Pág. 1.

Manifestação do Autor às fls. 42433814 - Pág. 1/2 e da Ré às fls. 42680008 - Pág. 1/3.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a restituição do imposto de renda relativo ao período de 2006 a 2013 que entende indevidamente pago.

Alega que se encontra aposentado desde 10.10.1994 e que é portador de paralisia e deficiência física incapacitante e irreversível. Sustenta que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação de ser portador de doença grave.

O artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

De acordo com o laudo pericial, o Autor “apresenta limitações importantes de mobilidade e que trouxeram quadro de incapacidade em 09.03.1997 e que se agravaram em 2001 e 2013”. Concluiu o médico perito que “o autor apresenta critérios e justificativa para ter isenção do imposto de renda conforme solicitação” (ID 21266590 - Pág. 180).

Em laudo complementar, o perito esclarece que (ID 42100441 - Pág. 1):

Periciando apresenta quadro sequelar importante que foi resultante de acidente, atropelamento, implicando em alterações moderadas a grave de sua mobilidade.

Não bastando o evento traumático, o mesmo apresentou quadro importante, grave, com acometimento ocular.

Mediante ao exposto e correlacionando alterações funcionais de mobilidade e ocular, ratifico laudo pericial apresentado previamente.

Consoante o laudo médico da Secretaria Municipal de Saúde de Guaratinguetá/SP, datado de 30.9.2013, o Autor é portador de cardiopatia grave e diabetes desde maio de 2004 (ID 21266590 - Pág. 73).

Consta ainda no laudo médico ID 21266590 - Pág. 60, datado de 16.7.2009, que o Autor é portador de paralisia incapacitante decorrente de sequelas de fratura do fêmur desde 06.06.1996, “*estando em caráter permanente de controle clínico ambulatorial*”.

Dessa forma, resta comprovado que o Autor é portador de cardiopatia grave e de paralisia irreversível e incapacitante, as quais estão elencadas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, de modo que entendo fazer jus à isenção de imposto de renda. Nesse sentido, os julgados a seguir.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDeI no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG:00019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS E DA PERSUAÇÃO RACIONAL. TAXA SELIC. A exigência contida na Lei nº 9.250/95, no sentido de que a patologia seja comprovada por laudo médico pericial oficial, não impede que o juiz forme seu convencimento (acerca da existência da doença) com base em outros elementos. São vigentes no sistema processual civil pátrio os princípios da livre apreciação das provas e da persuasão racional (artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil), sem esquecer que a exigência contida no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 é direcionada à Administração Pública, que pratica os seus atos com estrita observância da legalidade. Além do laudo médico pericial do INSS, comprovando a doença e incapacidade permanente do autor (fls. 60/63), o documento de fl. 232 atesta a existência da patologia de insuficiência coronária crônica, conforme manifestação do médico cardiologista do SUS da Secretaria Municipal de Saúde de Lorena. Bem por isso, é possível concluir que o autor faz jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito ao valor retido a título de imposto de renda, em virtude de ser portador de moléstia especificada em lei, observada a prescrição quinquenal, a partir de 21.11.2001. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação improvida.

(AC 00016555420064036118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a cardiopatia grave. 2. Precedentes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.

(AMS 00207462920024036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 390
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. 1. Consta dos autos laudo firmado pela junta médica da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que comprova ser a parte autora portadora de Cardiopatia Grave (Coronariopatia), desde 06 de junho de 2001, o qual considero plenamente idôneo à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 2. Quanto à alegação da União Federal de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não lhe cabe razão. 3. Já é entendimento consagrado pela Corte Especial de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com as custas decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas, conforme a transcrição dos seguintes precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.

(AC 00005251720104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO PERICIAL OFICIAL. I - Com o advento da Lei n. 9.250/95, a concessão de isenção para portadores das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, passou a requisitar a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial oficial, a fim de reunir todas as condições necessárias para a sua concessão. II - Reconhecido, no presente caso, o acometimento da doença e de seus efeitos em relação à Impetrante, em 09 de novembro de 2001, por meio de laudo médico pericial oficial da Secretaria Municipal de Gestão Pública, da Prefeitura do Município de São Paulo, há de ser concedida a isenção pleiteada. III - Remessa oficial e apelação providas.

(AMS 00223551320034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 381
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por essas razões, adiro ao entendimento pacificado na jurisprudência para acolher o pedido do Autor, que passa a fazer jus à isenção de imposto de renda sob seus proventos de aposentadoria. Porém, a restituição dos valores pagos por ele a título de imposto de renda, *deverá obedecer à prescrição quinquenal*.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JORGE VIRGILIO em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço em favor do Autor a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. CONDENO a Ré a restituir os valores pagos pelo Autor a título de imposto de renda, *observada a prescrição quinquenal*.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, incisos I e II, do CPC.

Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC e da Súmula 490 do STJ

Custas *ex lege*

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-83.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MANOEL DANTAS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-85.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos,** na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-98.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429, JOSE PABLO CORTES - SP109781

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos,** na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-09.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 69/1054

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, visando recomposição da base de cálculo do IRPJ.

Notificada a autoridade defendeu a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Pois bem, não consta da exordial alegação/demonstração de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final, limitando-se a alegações genéricas e abstratas relacionadas a pagamento de tributos e situações ordinárias a que toda atividade empresarial está sujeita.

Não foi demonstrada a iminência de um dano irreparável concreto, particular e específico a incidir na hipótese.

Desta forma, sem embargo de eventual plausibilidade na tese defendida na inicial, não houve efetiva demonstração de ineficácia da medida caso concedida ao final, não satisfazendo, portanto, os requisitos para deferimento da liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000143-20.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIAL LDA, NEXUS VIGILANCIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO REIS DIAS - MG154656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15977

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE AL MAKUL (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X DANIEL AL MAKUL (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X FABIANO AL MAKUL (SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Vistos em inspeção. Cuidamos autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JORGE AL MAKUL, DANIEL AL MAKUL e FABIANO AL MAKUL, dando-o como incurso no artigo 304, c/c artigo 299 c/c 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/01/2017 (fls. 279/279v). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 332/333). Realizada audiência em 24/09/2018 (fls. 350/350v). Foi juntado aos autos cópia do expediente de fiscalização e Relatório de Penas e Medidas Alternativas, emitidos pelo SEEU (fls. 371/429, 432/524, 527/573 e 578/618). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 575/577). Decido. Verifico que os acusados cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme cópia do expediente de fiscalização e Relatório de Penas e Medidas Alternativas, emitidos pelo SEEU (fls. 371/429, 432/524, 527/573 e 578/618). Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE AL MAKUL, brasileiro, filho de Abdo Al Makul e Maria Al Makul, nascido em 29/03/1945, portador do RG nº 3.277.277-4 e do CPF nº 034.689.508-10, DANIEL AL MAKUL, brasileiro, filho de Al Makul e Vera Lucia Lusvardi Al Makul, nascido aos 16/08/1970, portador do RG nº 19.958.631-7 e CPF nº 143.334.858-60 e FABIANO AL

MAKUL, brasileiro, portador do RG nº 23.713.713-6 SSP/SP e CPF nº 179.911.478-35, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015224-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALTO JOAO DA SILVA

Vistos em inspeção. Cuidamos autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADALTO JOÃO DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/09/2016 (fls. 85/85v). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 116/116v). Realizada audiência em 30/11/2017 pelo Juízo Deprecado (fls. 145/145v). Carta precatória juntada aos autos devidamente cumprida (fls. 134/163). Foram juntadas folha de antecedentes do acusado (fls. 172/176). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas (fls. 178). Decido. Verifico que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos juntados aos autos (fls. 145/163 e 172/176). Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALTO JOÃO DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/03/1966, natural de Rio Fomoso/PE, filho de Amaro João da Silva e Cícera Maria da Silva, RG nº 36.315.169 SSP/SP e CPF nº 573.344.804-06 na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-94.2021.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte para a, **no prazo de 15 dias**, juntar cópia da *petição inicial, sentença e laudo pericial* do processo nº 0001325-45.2016.4.03.6332, bem como se manifestar acerca da existência de **coisa julgada** em decorrência desse processo (ID 44157514 - Pág.), *sob pena de extinção*.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001861-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURIVAL SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JUNIOR DA HORA - SP395037, GABRIEL C. AMARGO REZE - SP379935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a Gerência Executiva do INSS, via e-mail, nos termos da petição Id 44121372.

Com a juntada da resposta, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008157-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIAZITA GALDENCIO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 15978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119(2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal).

Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes quanto à extinção da punibilidade dos réus.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5007687-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGDAARIANE CHECONI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147, LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)N° 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE ROCCA

Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINALACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)”,.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009118-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTICA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE VALDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída acerca da r. decisão de ID 44177683.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

Advogado do(a) REU: KALED LAKIS - SP128499

DESPACHO

ID 44182427: Diante da constituição de advogado particular pelo acusado, intime-se a defesa ora constituída para que apresente eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência à DPU, retirando-se em seguida o cadastro de atuação da referida instituição no presente feito.

Caso a defesa apresente pedido de diligência, tornem os autos conclusos.

Não havendo requerimentos, intem-se as partes sucessivamente para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004357-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELSON MEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256

DESPACHO

Intimem-se as partes a respeito da digitalização destes autos, bem como, para conferência das peças e manifestação no prazo de 48 horas.

Diante do v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento do feito, especialmente sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal ou acordo de não persecução penal.

Apresentada, à CECON pra audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA WENCESLAU

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA RODRIGUES - SP441258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 10: Recebo o pedido de emenda à inicial e reconsidero em parte a decisão de doc. 08, quanto a realização da prova pericial social, mantida a médica.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNANI LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 29/30: Indefiro o pedido de retificação da minuta de ofício requisitório vez que foram expedidas nos termos dos cálculos de doc. 17, ou seja, uma referente ao valor principal de R\$ 1.212,81 e outra dos honorários sucumbenciais de R\$ 121,28, haja vista as requisições juntadas nos docs. 25/26.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005966-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

2- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca do PPP juntado pela empresa Souza Ramos no doc. 58.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003836-46.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERLI JOSE VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009271-98.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA DUTRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAIR no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009298-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA MIKAIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a matéria foi submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (TEMA 1.079/STJ), com delimitação da questão controvertida nos seguintes termos: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986".

A Corte Superior determinou, ainda, a suspensão de processos em todo território nacional, conforme acórdão proferido no ProAfr no RESP 1.898.532, com relatoria da Min. REGINA COSTA, publicado no DJE em 18/12/2020.

Assim, suspendam-se os autos até ulterior deliberação daquele Tribunal.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar objetivando que a pendência relacionada à apresentação de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ("DIRF") dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, não seja óbice à emissão de certidão negativa de débito, ainda que haja controvérsia quanto ao ponto.

Antes de decidir a liminar, este juízo determinou a oitiva da Fazenda Nacional.

Informações prestadas, doc. 38 (01/08) e doc.24 (01/16).

As impetras requerem o indeferimento da liminar aduzindo para tanto a regularidade dos procedimentos em razão não da entrega das DIRF's 2017, 2018 e 2019, bem como pela existência de outras pendências que obstam a pretendida certidão de regularidade fiscal.

Após prestadas as informações, a impetrante veio reforçar seu pedido, esclarecendo que o objeto da ação não é a obtenção de certidão negativa e sim, que haja o reconhecimento que as específicas pendências relacionadas às ausências de entrega de DIRF dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, que não possuem débitos relacionados, não devem constituir qualquer empecilho para a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Indeferida a liminar e determinada a exclusão da autoridade da Procuradoria da Fazenda Nacional da lide.

Parecer ministerial pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Petição da impetrante aduzindo que as pendências objeto desta lide são os únicos óbices remanescentes.

É o relatório.

No tocante à **ausência de DIRE**, com razão a impetrante, pois não pode ser óbice à pretendida certidão.

Os arts 205 e 206 do Código Tributário Nacional assim dispõem:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Como se vê, a questão é tratada por **norma geral, estabelecida em lei complementar**, de determina que a certidão em tela diz respeito **unicamente a créditos tributários e sua quitação, suspensão ou garantia**, não cabendo o registro de impedimentos relativos a obrigações acessórias não convertidas em principal relativamente à penalidade pecuniária.

A determinação de que não entrega de declaração seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal é manifestamente abusiva, pois contrária à norma geral própria, invadindo campo a ela reservado constitucionalmente, art. 146 da Carta Maior.

Com efeito, da constatação do descumprimento de tal obrigação deve decorrer a lavratura de auto de infração para aplicação da multa própria, convertendo-se a obrigação acessória em principal na forma do art. 113, § 3º, do CTN, submetida esta ao devido processo legal administrativo, para só então ser considerada constituída e exigível, vale dizer, só então obstar a certidão pretendida.

Posto isso, além da violação flagrante à disposição dos arts. 205 e 206 do CTN há ofensa também ao princípio do devido processo legal, pois a restrição à certidão de regularidade unicamente em razão de obrigação acessória implica, por via oblíqua, restrição à liberdade sem contraditório ou ampla defesa.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Caso em que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo.

(...)

3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional.

4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, **somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental.**

5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, **o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada.**

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0007444-49.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - PAGAMENTO EM DIA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO À EMISSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

(...)

4. A existência de obrigação acessória não obsta a emissão da certidão pleiteada, porquanto depende da sua constituição em crédito tributário e do seu inadimplemento para caracterizar pendência impeditiva da certidão de regularidade fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010196-86.2004.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 28/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 91)

Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada.

4. **É entendimento deste Tribunal de uma mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legítima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, EdclNo AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).**

(...)

(STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no Resp nº 1037444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/12/09).

Não desconheço o julgado em incidente de recursos repetitivos que deu aplicabilidade ao art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. **A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2004 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.**

4. **A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.**

(...)

(REsp 1042585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Todavia, como se vê, referido precedente não esgota a questão, pois, a rigor, **a constitucionalidade do referido dispositivo legal não foi examinada pela C. 1ª Seção, sob invocação da Súmula n. 10 do Supremo Tribunal Federal, que reafirma a cláusula da reserva de plenário, de forma que a ofensa a campo reservado a lei complementar e aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa não foi sequer examinada neste precedente, além do fato de naquele caso concreto haver a efetiva apuração de débitos declarados e não pagos, do que se conclui que o alcance da orientação jurisprudencial que exsurge deste precedente é bastante restrito, por não levar em conta sequer a hipótese de inconstitucionalidade por via reflexa.**

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que se abstenha de opor à emissão de certidão de regularidade fiscal mera pendência de apresentação de DIRFs dos anos-calendários de 2017, 2018 e 2019, expedindo a certidão de regularidade caso não haja outros óbices.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Tendo em vista o iminente vencimento da certidão em vigor, comunique-se a impetrada em regime de plantão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12733

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X ITALO XAVIER GNOCCHI X BRUNO XAVIER GNOCCHI (SP302821B - ADILSON STELLA JUNIOR E SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Relatório Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0350.0079586-7, firmado entre as partes em 09/10/2003. Indeferida a tutela (fls. 98/101), Contestação (fls. 109/133), replicada (fls. 174/200). Deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 265/266). Laudo pericial contábil (fls. 278/341). Determinada a suspensão do processo, bem como a intimação da parte autora para juntada da certidão de óbito de Luiz Guilherme Gnocchi Filho e habilitação de seus sucessores (fl. 440). Deferida a habilitação de Italo Xavier Gnocchi e Bruno Xavier Gnocchi, bem como determinado o sobrestamento do feito até definição do pedido de habilitação promovido em face de Sabryna Cavalcanti Gnocchi (fl. 454). Traslado da sentença proferida nos autos da Habilitação nº 0010535-17.2015.4.03.6119, julgando extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a promover a sucessão processual do coautor falecido LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO, sob pena de extinção (fl. 440), a parte autora não atendeu à determinação judicial, haja vista a sentença proferida nos autos da Habilitação nº 0010535-17.2015.4.03.6119, que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de indicação de endereço da requerida SABRYNA CAVALCANTI GNOCCHI para citação. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, regularização do polo ativo do feito, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA (SP216120 - WILSON MAGNANI JUNIOR E SP388561 - PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 4382/4383, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 4382/4383: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - SEGUROS SURA S.A. (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X SEGUROS SURA S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Fl. 698: Diante do tempo decorrido, intime-se a executada para que comprove o pagamento requisitado, no prazo de 05 dias, sob pena de multa. Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008846-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUPISO EMPREITEIRA LTDA EPP X LUCIANO GOMES X ISAIAS AUGUSTO GOMES

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 429.406,63 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes. A CEF informou a liquidação do contrato nº 2131886910000018-90 por meio de acordo extrajudicial, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para juntada do demonstrativo atualizado do débito referente aos demais contratos (fls. 213). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A exequente afirmou que as partes se compuseram no tocante ao contrato nº 2131886910000018-90 (fl. 213), de modo que é caso de extinção parcial do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, somente no que tange ao contrato nº 2131886910000018-90, prosseguindo-se o feito quanto aos demais contratos objeto da demanda. No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para juntada do demonstrativo atualizado do débito. P.I.C.

AUTOS N° 0012173-95.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EPAMINONDAS JOSE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902, FLAVIADOS REIS ALVES - SP191634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

REU: FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA - SP154407

SENTENÇA

Relatório

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR**, adiante qualificado, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de setembro de 2020, FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazia consigo, oculto em fundo falsa de uma mochila, para fins de comércio ou de entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **2.085g de cocaína – massa líquida**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. No momento da prisão, o denunciado foi surpreendido pela Polícia Federal em momento próximo ao embarque no voo TP434, da companhia aérea TAP Portugal, com destino final a Paris/França.

Auto de prisão em flagrante delicto (doc.02- fls. 09/13). Auto de apresentação e apreensão (doc.02- fl.16). Laudo Preliminar de Constatação (doc.-02- fls.06/08). Laudo de química forense definitivo (doc. 33), atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 2.085g peso líquido. Relatório policial (doc. 23-fl. 161).

O oferecimento da denúncia em 12/10/2020 (doc. 35) e decisão que determinou a intimação do acusado para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (doc. 39).

Notificado (doc. 89), o acusado apresentou defesa prévia (doc. 93), através de defesa constituída (doc. 73).

Em 10 de novembro de 2020, foi recebida a denúncia (doc. 104), ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento.

Laudos documentoscópico/passaporte (doc. 112) e de informática/celular (doc. 142).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de novembro de 2020 (doc. 137), procedeu-se a oitiva da testemunha NELSON CAVALCA arroladas em comum pelas partes. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Memoriais escritos da acusação (doc. 143) e da defesa (doc.157).

O acusado não ostenta antecedentes criminais no Brasil (Docs, 56, 107 e 121)

Informações da INTERPOL (docs. 145/161).

É o relatório.

Da materialidade

O laudo preliminar de constatação (doc.-02- fls.06/08) e o laudo definitivo (doc. 33) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado.

De fato, conforme comprovamos laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, de **2.085 g (dois mil e oitenta e cinco gramas)**, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

A testemunha ouvida foi assertiva quanto à descoberta do material entorpecente em envolver oculto na bagagem de mão (mochila) do réu, que já se via no interior da aeronave, com destino ao exterior.

O bilhete eletrônico (doc. 23- fl.17) revela o intuito do réu de viajar para Lisboa/Portugal e destino final a Paris/França.

Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado **afirmou que sabia que levava drogas e que o fez por necessidades financeiras**.

Ademais, sua movimentação migratória, apontando **outra viagem internacional, pouco tempo antes, por curto período, além desta em que foi preso, incompatível com as alegadas necessidades financeiras**, embora tenha negado levar drogas àquela oportunidade, apresentando versão implausível, de que, como corretor de imóveis, teria vindo ao Brasil para buscar investidores interessados em imóveis na Espanha, uma vez que compras de imóveis acima de 500 mil euros possibilitam a obtenção de visto permanente, **circunstância que evidentemente deixaria vestígios variados que poderiam corroborar a se fosse verdadeira**, sendo implausível que tenha vindo ao país com tal fim em plena pandemia sem clientes definidos e ao menos uma pré-negociação encaminhada, bem como que tenha dispendido recursos dessa forma temerária poucos meses antes e agora venha atribuir sua adesão ao tráfico a dificuldades financeiras.

Nesse cenário, a viagem anterior é forte indicio de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como “mula profissional”, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem, na qual foi preso.

Em que pese as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante.

Nos termos do art. 24, do Código Penal, “*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*”

A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm condição de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.

O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.”

(ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Confira-se também, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE.

(...)

III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos.

IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu no caso.

V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar; a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE.

(...)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501)

Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime.

Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delitosa empreendida pela acusada.

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Pena

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As consequências do crime são normais à espécie, a natureza da substância, cocaína, na quantidade apresentada, são inferiores à média em casos tais.

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, fixo a pena-base no mínimo legal, **em 05 anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação.

Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, como já se encontra no mínimo legal, fica mantida em **5 anos de reclusão**.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da **internacionalidade**, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a **eleva a penas atribuída a ele a 5 anos e 10 meses de reclusão**.

Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Não há como negar que **efetivamente se dedica ao crime** a pessoa que transporta entorpecente para o exterior, nas condições do acusado, **tendo realizado outra viagem internacional pouco tempo antes, por curto período**, incompatível com a alegada condição econômica, sem explicação e justificativa plausível a tanto e sem apresentação de prova, de fácil obtenção, do motivo alegado, são indícios de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, **como “mula profissional”, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta colhidos acerca da última viagem e a fragilidade da versão dada, como acima exaustivamente analisado**.

Nesse sentido:

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06 MANTIDA - APLICABILIDADE DA PENA DE MULTA - MANUTENÇÃO - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR E LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

8. Quanto a não aplicação do §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em análise do passaporte da apelante, entranhado aos autos, não há como ignorar a significativa quantidade de viagens internacionais por ela realizadas. Perguntada a respeito em seu interrogatório judicial, a acusada não esclareceu a contento quem financiou esses deslocamentos. 9. Com efeito, tamanho número de viagens aéreas internacionais, em curto espaço de tempo, é fato indicativo de a apelante estar envolvida com o tráfico internacional há mais tempo, porquanto não me parece lógico tenha ela como realizar tantas viagens de alto custo financeiro sem comprovar a sua necessidade e objetivo e, ao mesmo tempo, alegar exclusão da culpabilidade por insuperáveis dificuldades financeiras.

(...)

(ACR 00099162920114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM APLICADO PARA A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. NÃO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)
6. O afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, foi devidamente fundamentado na sentença condenatória, com detalhado exame da narrativa apresentada pela ré em sede de interrogatório, confrontada especialmente com os dados constantes em seu passaporte. O registro de diversas viagens da ré e a ausência de provas sobre sua capacidade econômica para pagá-las levantam suspeitas sobre seu possível envolvimento anterior com o crime de tráfico de drogas.

(...)
(ACR 00048775120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em **5 anos e 10 dias de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, "d", do CP, fixo a pena de multa em **500 dias-multa para a acusada**, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases.

Aplicando a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de **583 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em **1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**, valor corrigido monetariamente desde então.

Quanto ao regime inicial, a **Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma:**

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.
3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado."

(HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI)

Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.

Embora este magistrado entendessem que a culpabilidade acentuada em razão do envolvimento com organização criminosa, na forma dos arts. 33, § 3º e 59 do CP, pelas razões já expostas no exame do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificaria o agravamento do regime inicial ao fechado, **melhor ponderando a questão**, tendo em vista que o rigor e precariedade de fato dos estabelecimentos penais para o regime semi-aberto nada deveriam de regime regime fechado, senão forem piores, bem como a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido (5ª Turma, Ap. - 75676 - 0006057-92.2017.4.03.6119, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018; 11ª Turma, Ap. - 73669 - 0005191-53.2017.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019, entre outros no mesmo sentido), passo a entender que a dedicação ao crime extraída meramente de elementos indiciários é inerente ao tipo sem causa de diminuição, portanto não justifica por si só o agravamento do regime.

Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena será o **semi-aberto**, ematenção ao art. 33, § 1º, "b", c.c. § 2º, "b", e § 3º, do CP.

A condenação não é superior a oito anos. As circunstâncias judiciais **subjetivas**, que devem ser examinadas à apuração da suficiência do regime inicial à ressocialização, são **inteiramente favoráveis, não tendo havido qualquer aumento na pena-base por causa delas**.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a **pena em concreto impe de a concessão dos benefícios, nos termos do CP**.

Quanto à liberdade provisória, o **Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal, nos seguintes termos:**

Tráfico de drogas e liberdade provisória - I

O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus — afetado pela 2ª Turma — impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 ("Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.

(...)
Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). **Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados.** Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI ("ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança"), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar — mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes — deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais constrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX).

(...)
O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.

(...)

HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)

Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto.

Isso porque o **sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, tendo realizado viagem anterior incompatível com suas posses, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e **da aplicação da lei penal**, sendo o réu estrangeiro com contatos criminosos e familiares no exterior, dado a viagens internacionais, sendo patente o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que **não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso.**

Acerca das **condições de segurança sanitária**, é notório o contexto social geral de pandemia, mas, no caso concreto, o réu não compõe grupo de risco e não há notícia de contaminação e providências insuficientes para sua prevenção no estabelecimento em que custodiado.

Nesse contexto, a manutenção preventiva é compatível com a gravidade dos atos apurados, a prova colhida e os elementos de periculosidade do réu que daí são extraídos, não cabendo ao caso alternativa de expor a ordem pública ao risco de sua soltura conforme os fundamentos da prisão preventiva, que se mantém integralmente, tão só pela incidência geral do contexto de pandemia, que não atinge de forma particular nem o réu nem o local em que se encontra.

Ademais, ele veio ao país, como fim de cometer crime, já no contexto pandêmico.

Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada

Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de:

- I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo ; ou
- II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

(...)

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.

No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da **transferência de pessoa condenada**, segundo seu § 1º, “o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.”

Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime **quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença**, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.

Dispositivo

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial em relação ao acusado **FRANCISCO JAVIER RALLO KADDUR**, sexo masculino, espanhol, nascido aos 23/09/1968, atualmente preso e recolhido, à pena privativa de liberdade de **5 anos e 10 meses de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial semi-aberto**, acrescida do pagamento de **583 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo** vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, **como incurso nas penas do artigo 33 “caput” e/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06.**

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

O réu deverá permanecer preso, expedindo-se guia de execução provisória com urgência, evitando-se que seja mantido preso em condições mais gravosas que o regime inicial fixado.

Quanto ao tablet, aparelho celular e os chip apreendidos, decreto seu perdimento em favor da Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado (laudo doc. 112), encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Encaminhe-se a cópia também ao estabelecimento prisional, para eventual emissão de CPF, possibilitando o trabalho regular.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.

Custas na forma da lei.

Publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006698-32.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI BALABUCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO AMARO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 43844230: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no documento id. 43776403, no valor de **RS 110.013,79 (cento e dez mil, treze reais e setenta e nove centavos), para novembro/2020, sendo RS 105.069,23 (cento e cinco mil, sessenta e nove reais e vinte e três centavos), a título de condenação principal, e RS 4.944,56 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.**

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da advogada **Dra. Carla Andréia de Paola, OAB/SP 282.515**, conforme requerido (id. 43844230). O destaque deve ser feito na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor, com destaque dos honorários contratuais, e dos honorários sucumbenciais.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO LUKASEVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 44107770: Trata-se da manifestação do representante judicial da parte autora através da qual alega que a intimação da data agendada para a perícia não foi realizada com antecedência, bem como requer que a perícia seja realizada no local de trabalho à época conforme indicado no PPP apresentado (id. 40034987).

De fato, verifico que considerando a manifestação do Sr. Perito em 15.12.2020 e considerando o período de recesso forense, de 20 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021, não houve tempo hábil para a intimação das partes da data da perícia ora agendada com antecedência.

Dessa forma, expeça-se comunicação eletrônica ao Sr. Perito nomeado, Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, a fim de que informe nova data para a realização de perícia na empresa onde o autor prestou serviços (período: 15.07.1996 a 17.03.2001 e funções: Técnico Manutenção Jr. e Técnico Elétrico PL), situada na **ESTRADA AARY JORGE ZEITUNE, 3100, Água Chata, Guarulhos/SP (AMBEV)**, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

Mantidas as demais determinações constantes na decisão id. 43158779.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-53.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON DIAS (SP393563 - BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS E SP370229B - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)
AÇÃO PENAL Nº 0000205-53.2018.403.6119/PL nº 0026/2018-DEAIN/SR/SP/JX CLEVERSON DIAS Defensor: Defensoria Pública da União. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. CLEVERSON DIAS, brasileiro, nascido aos 07/10/1978, em Curitiba/PR, filho de Esair Miguel Dias e Maria Eria de Andrade Dias, RG n. 3544675-SESC/SC, CPF n. 003.344.319-05, passaporte n. FP273471/Brasil.2. Verifico que resta pendente o encaminhamento do laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos como réu.3. Considerando que a requisição foi encaminhada à autoridade policial em três oportunidades, respectivamente nas datas de 25.11.2019 (fl. 252), com confirmação do recebimento em 26.11.2019 (fl. 261); em 13.01.2020 (fl. 264), com confirmação do recebimento em 14.01.2020 (fl. 266) e em 14.08.2020 (fl. 270), com confirmação do recebimento em 17.08.2020 (fl. 274), sem atendimento, reitere-se pela derradeira vez a requisição de juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP ser intimado pessoalmente, através de oficial de justiça, que deverá anotar os dados pessoais do intimado para eventual responsabilização pelo descumprimento, em caso de não atendimento da requisição judicial. Instrua-se com cópia das requisições anteriormente encaminhadas. 4. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, na ausência de novos requerimentos, comunique-se a autoridade policial para que proceda à devolução dos aparelhos eletrônicos ao réu, sendo desnecessária a remessa dos objetos periciados para permanecerem acautelados neste Juízo, nos termos do item 3.4 da decisão de fls. 245/246. Ressalto que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, poderão eles ser destruídos, mediante termo, que deverá ser encaminhado para instruir os autos.5. Intimem-se.6. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Guarulhos, 13 de outubro de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-12.2021.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Carlos Gomes Januário ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 23.11.1988 a 04.07.1989 ("Alumínio Frizal"), 01.08.1979 a 30.04.1980 ("Cia. Ultragas S/A"), 04.04.1988 a 22.06.1988 ("ENPA."), 01.09.1987 a 21.09.1987 ("Sakai"), 26.01.1983 a 01.02.1983 ("Auto Ônibus Mogi das Cruzes"), 27.07.1989 a 23.06.1990 e de 03.07.1990 a 16.11.1990 ("Constran") e de 14.10.1991 a 29.10.1992 ("Passareli") e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 02.07.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19.06.2019.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, a parte autora não manifestou interesse, além disso os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007705-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON PRADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Milton Prado de Almeida opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença arguindo a existência de vícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante aponta que todos os períodos pretendidos foram convertidos, o que deveria ensejar a procedência total e não a procedência parcial dos pedidos.

Aponta, ainda, que não houve homologação dos períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa.

Não cabe a este Juízo homologar períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS havendo, no ponto, ausência de interesse processual da parte autora, haja vista que, neste tópico, não existe conflito que possa ensejar a atuação do Judiciário.

Portanto, a procedência parcial é justificada, na medida que, em relação aos períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, existe ausência de interesse processual.

Observo, por ser oportuno, que o INSS já implantou o benefício em cumprimento ao determinado judicialmente, tendo apurado 36 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de contribuição (Id. 44109989, p. 2), o que denota que a parte autora efetivamente não sofreu nenhum prejuízo. Ao contrário, na exordial a parte autora consignou que teria 36 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição (Id. 40523372, p. 5).

Isso posto, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas e tão somente para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002003-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 42912446: A parte autora desistiu do recurso de apelação interposto.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/1962961971 – Id. 40159741 e Id. 40728746).

Intime-se o representante judicial do INSS. para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007061-74.2020.4.03.6119

AUTOR: LEVI ALVES VIEIRA, SHIRLEY NANCY DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, c.c. artigo 330, IV, e artigo 290, todos do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007627-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: KARAN BELLI DEODATO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apelação id. 43289781: mantendo a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal. para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 18 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009708-42.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: PHIBRA FORT SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP, ALBERT LINCOLN BIAZETO, WALTER BATUIRA BIAZETO

Expeça-se o necessário para citação de **PHIBRA FORT SERVICOS E EVENTOS EIRELI - EPP, ALBERT LINCOLN BIAZETO, WALTER BATUIRA BIAZETO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Antonio Ferreira de Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela provisória de urgência, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos como de exercício de atividade especial: 01.09.1988 a 16.05.1995, 20.01.1997 a 23.11.2006, 20.01.1997 a 31.03.1998, 01.04.1997 a 22.08.2000, 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 17.11.2006 a 11.05.2007, 01.11.2007 a 01.10.2008, 20.07.2009 a 17.01.2012, 22.06.2015 a 30.11.2017, 15.02.2012 a 16.05.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.05.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação (Id. 31684248).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 32053816).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre as provas que pretende produzir (Id. 33498057).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que apresente eventuais PPPs, relacionados aos períodos de 04.01.2010 a 15.04.2011, 13.04.1995 a 30.03.2000, 14.02.2012 a 15.02.2013, 01.11.2007 a 01.10.2008, 22.06.2015 a 30.11.2017 e de 15.02.2012 a 16.05.2018, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Id. 34325049).

Petição do autor informando que, quanto ao período de 13.04.1995 a 30.03.2000, a empresa IAC do Brasil está baixada, conforme comprovante já juntado e que, quanto aos demais períodos (04.01.2010 a 15.04.2011, 14.02.2012 a 15.02.2013, 01.11.2007 a 01.10.2008, 22.06.2015 a 30.11.2017 e de 15.02.2012 a 16.05.2018), apresenta os requerimentos feitos pelo autor, mas que até aquela data (27.07.2020) não houve retorno (Id. 36000720).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que comprove que efetivamente diligenciou, de forma idônea, para obter os PPPs. e apresente eventual documentação a ser utilizada como prova emprestada em relação à empresa IAC, sob pena de preclusão da prova pretendida (Id. 36035262).

Petição do autor informando que encaminhou e-mail as empresas ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS, RONALDO JOAQUIM TELLES & CIA LTDA., SWISSPORT BRASIL LTDA. e E. SERVICE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, solicitando PPP completo, LTCAT, PPRA e PCMSO do período trabalhado, contudo, até aquela data (24.08.2020) as empresas permaneceram inertes e que, diante da inércia, encaminhou novos ofícios com AR, acompanhados de procuração atualizada, àquelas empresas, solicitando PPP completo, LTCAT, PPRA e PCMSO do período trabalhado, contudo referidos ARs ainda não retornaram, requerendo a concessão de prazo de 30 dias para comprovar a recusa ou documentação apresentada pelas empresas em comento (Id. 37506628).

Decisão concedendo prazo de 15 (quinze) dias ao autor (Id. 38142877).

Petição do autor informando que não possui mais documentos a serem juntados, reiterando os pedidos anteriores (Id. 39519979).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

1) Período: 01.09.1988 a 16.05.1995

Empregador: Auto Posto Praça 08 - Atividade: Frentista

2) Período: 20.01.1997 a 23.11.2006

Empregador: Assessoria Aérea VIP - Atividade: Motorista (PPP no Id. 31603875, pp. 11-12);

3) Período: 20.01.1997 a 31.03.1998 (baixada)

Empregador: Sky Jet Serviço Aéreo - Atividade: Operador de Equipamento

4) Período: 01.04.1997 a 22.08.2000

Empregador: Seaviation Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Atividade: Operador de Equipamentos (PPP no Id. 31603875, pp. 9-10),

5) Período: 04.01.2010 a 15.04.2011

Empregador: Ronaldo Joaquim Telles & Cia Ltda. - Atividade: Operador de Pusch Back

6) Período: 13.04.1995 a 30.03.2000 (baixada)

Empregador: IAC do Brasil - Atividade: Auxiliar de Serviços Gerais

7) Período: 14.02.2012 a 15.02.2013

Empregador: E Service Comércio e Serviços Eireli- Atividade: Auxiliar de Manutenção

8) Período: 17.11.2006 a 11.05.2007

Empregador: TAM Linhas Aéreas - Atividade: Supervisor de Rampa (PPP no Id. 31603899, pp. 40-41)

9) Período: 01.11.2007 a 01.10.2008

Empregador: Swissport Brasil Ltda. - Atividade: Operador de Equipamento

10) Período: 20.07.2009 a 17.01.2012

Empregador: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Atividade: Auxiliar de Serviços Gerais (PPP no Id. 31603875, pp. 14-15)

11) Período: 22.06.2015 a 30.11.2017

Empregador: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos - Atividade: Auxiliar de Serviços Gerais

12) Período: 15.02.2012 a 16.05.2018 - Empregador: Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. - Atividade: Operador de Equipamentos

Na fase de produção de provas (Id. 33498057), o autor requereu: **1)** Prova emprestada – PPP, referente ao período laborado na empresa IAC do Brasil, E Service e PROGUARU; **2)** Depoimento pessoal do representante legal da parte contrária para esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias por ele implementadas, de acordo com o art. 125-A da Lei 8.213.91; **3)** Prova documental conforme já juntado aos autos; **4) Ofício às empresas Auto Posto Pça 08 e no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, referente as atividades exercida neste local, nos períodos contratados pelas empresas Seaviation, Ronaldo Joaquim Telles, Orbital, E Service Comércio, TAM Linhas Aéreas, Swissport e Pessi e Pessi, para que forneçam documentos; **5) Ofício a empresa Assessoria Aérea Vip** para que apresente o PPP completo; **6) Prova pericial direta na empresa Auto Posto Pça 08 e no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, referente as atividades exercida neste local, nos períodos contratados pelas empresas Seaviation, Ronaldo Joaquim Telles, Orbital, E Service Comércio, TAM Linhas Aéreas, Swissport e Pessi e Pessi e **prova indireta** referente as empresas IAC do Brasil (13.04.1995 a 30.03.2000) e Sky Jet Serviços Aéreos (20.01.1997 a 31.03.1998), as quais encontramse baixadas; **7) Ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social** a fim de que forneçam documentos.

Conforme já fundamentado na decisão de Id. 34325049, **para o período anterior a abril de 1995**, que na hipótese dos autos refere-se ao laborado no Auto Posto Praça 08 (01.09.1988 a 16.05.1995), como frentista, deve ser dito que a legislação não exigia laudo técnico para a comprovação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, sendo a atividade enquadrada como especial pela função exercida, de tal modo que não há sentido em realizar qualquer tipo de prova para a apuração de eventuais agentes agressivos no ambiente do trabalho em período pretérito a abril de 1995.

Ainda segundo fundamentado naquela decisão, há PPP para os períodos de 01.04.1997 a 21.08.2000 (Id. 31603875, pp. 9-10), 20.01.1997 a 23.11.2006 (Id. 31603875, pp. 11-12), 20.07.2009 a 17.01.2012 (Id. 31603875, pp. 14-15) e de 17.11.2006 a 11.05.2007 (Id. 31603899, pp. 40-41), sendo, portanto, prescindível a produção de qualquer outro tipo de prova, haja vista que o PPP é preenchido com base em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (LTCAT) elaborados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, LBPS), de tal modo que sua desconsideração apenas e tão somente com base em mera alegação "verbal" do segurado seria medida **anticientífica**.

No mais, indeferir o pedido de produção de prova oral, eis que eventuais esclarecimentos sobre as medidas fiscalizatórias implementadas pelo INSS são desnecessários ao deslinde deste feito, porquanto tais medidas não são objeto desta demanda.

Indeferir, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista que independem de intervenção judicial.

Quanto aos períodos de 20.01.1997 a 31.03.1998 (Sky Jet Serviço Aéreo) e de 13.04.1995 a 30.03.2000 (IAC do Brasil), verifica-se que tais empresas estão baixadas (Ids. 31604447 e 3160449).

Nesse aspecto, convém ressaltar os termos do artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/2014, com redação dada pela Resolução CJF n. 575/2019:

Art. 30-A. A perícia indireta por similaridade em local de trabalho realizada em empresa paradigma da encerrada anteriormente, do mesmo ramo de atividade, será paga uma única vez, podendo ser utilizada como prova emprestada nos demais processos, ainda que não seja da mesma vara da Subseção Judiciária ou Comarca.

Destaco, ainda, que nos anos de 2018 e 2019 por volta de agosto/setembro não havia mais verba para o pagamento de honorários periciais, o que indica a necessidade de cautela para o deferimento dessa modalidade de prova, notadamente em ambiente de recursos escassos, ponderando, ainda, que haverá recessão mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, e, ainda, que desde 2015 esse será o terceiro ano com PIB negativo no país, sendo 2020 recorde histórico da medição.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão comprove documentalmente (extrato do CNPJ, por exemplo) a similaridade entre as empregadoras que não mais estão em atividade, e entre as funções desempenhadas pelo autor, com outras empregadoras em atividade, para as mesmas funções, e apresente eventual laudo técnico.

No que se refere aos demais períodos: 04.01.2010 a 15.04.2011 (Ronald Joaquim Telles & Cia Ltda.), 14.02.2012 a 15.02.2013 (E Servisve Comércio e Serviços Eireli), 01.11.2007 a 01.10.2008 (Swissport Brasil Ltda.) e 15.02.2012 a 16.05.2018 (Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.) e PROGUARU, tendo em vista as petições de Ids 37506628 e 39519979, determino a expedição de mandado de intimação para as respectivas empregadoras requisitando que forneçam o PPP e LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que caso os endereços das empregadoras estejam incorretos a prova pretendida será tida como preclusa.

Com a juntada, dos documentos pelas empregadoras, intimem-se os representantes judiciais das partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010180-80.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

TERCEIRO INTERESSADO: MINOICA GLOBAL LOGISTICAL LTDA - EPP, KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA., AIR CANADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO GEBARA DAVID - SP236094

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BERNARDI - SP119576

Id. 44038615 e Id. 44173874: Com a regularização da juntada do arquivo audiovisual da audiência de instrução realizada em 28.11.2012, cumpra-se as demais determinações da decisão id. 43277012.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2021.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-45.2020.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119

AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-06.2020.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO PIMENTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004618-53.2020.4.03.6119

AUTOR: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-81.2020.4.03.6119

AUTOR: WAGNER IVAN DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182

REQUERENTE: METALICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ - SP139291

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005759-10.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA DELGADO

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007344-97.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NORMA PEREZ LOURO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NORMA PEREZ LOURO propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário pensão por morte NB 145.013.591-6 (DIB 16/04/2011), com o pagamento das diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Narra, em síntese, que, é beneficiária da referida pensão por morte, decorrente da aposentadoria especial NB 082.400.201-6 (01/12/1990 a 16/04/2011). Argumenta que, na época da concessão do benefício, o valor da renda mensal da referida aposentadoria fora reduzido porque o salário-de-benefício foi limitado ao menor valor teto então vigente. Aduz fazer jus aos novos patamares de teto fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Inicial com procuração e documentos (ID. 39552600 e seguintes).

Determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (ID. 39616089).

A autora requereu a reconsideração da decisão (ID. 39884329).

Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (ID. 39904704).

Citado, o INSS ofereceu contestação e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento, em suma, de que o pleito ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito (ID. 40200445).

Réplica sob ID. 41451811, tendo o autor requerido a realização de perícia contábil, o que foi indeferido (ID. 42672328).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analiso as questões preliminares.

A decadência não restou configurada, uma vez que a demanda versa sobre adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de modo que inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1778110 – Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI – v.u. – Oitava Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 – g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, “não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91”.

Todavia, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Finalmente, a arguição de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, haja vista que, conforme entendimento consolidado do STJ, o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

Superada a questão preliminar, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte decorrente de aposentadoria especial concedida em 01/12/1990, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)
Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)
Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima indicadas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconhecendo-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS). A lide está restrita ao terceiro momento, observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

A autora apresentou a tabela de ID. 39553021, referente à evolução da aposentadoria especial instituidora da pensão por morte. Nos seus termos, o valor total do benefício instituído em Dezembro/1998 era R\$ 728,05, e, em Dezembro/2003, de R\$ 1.134,14. Em consulta ao CNIS referente ao NIT do instituidor do benefício (102.86086.93-7), consta a percepção de benefício em valores semelhantes, quais sejam, R\$ 729,09 em Dezembro de 1998 e R\$ 1.134,19 em Dezembro/2003. Assim, o instituidor recebeu valores inferiores aos antigos tetos vigentes no momento da entrada em vigor das Emendas Constitucionais (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente), razão pela qual é de rigor entender que não sofreram limitação ao teto fixado pelas Emendas.

Logo, considerando os valores recebidos pelo instituidor da pensão por morte recebida pela parte autora, nas datas da entrada em vigor das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício em análise, concedido em 1991, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que os valores dos proventos do benefício não estavam limitados pelo teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Assim, a demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Segundo a última emenda à petição inicial (ID. 37235388), o demandante pleiteia a concessão da aposentadoria por idade NB 165.648.151-8, com o pagamento dos atrasados desde a DER (18/06/2013), mediante o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos trabalhados de 17/07/1967 a 07/08/1968, 04/11/1968 a 20/01/1969, 16/10/1969 a 29/11/1969, 01/10/1971 a 20/09/1974, 19/02/1975 a 20/03/1975, 10/04/1975 a 18/12/1975, 18/04/1978 a 08/09/1978, 01/10/1984 a 04/10/1985, 02/05/1977 a 18/11/1977, 14/12/1977 a 23/03/1978 e 01/05/2013 a 18/06/2013.

Para tanto, acostou cópia do respectivo procedimento administrativo sob ID. 39097194, no qual consta o cumprimento de 336 contribuições como carência e a justificativa de indeferimento do benefício por, naquele momento, o autor estar em gozo do auxílio doença NB 602.929.047-2, desde 08/08/2013.

Ocorre que, ao calcular o valor atribuído à causa (ID. 30796003), computou parcelas vencidas desde 2014 e deixou de abater os valores prescritos e recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, devendo, para tanto, descontar os valores recebidos por benefícios inacumuláveis (por exemplo, o Auxílio doença NB 6029290472, recebido de 08/08/2013 a 18/12/2013; e a aposentadoria por idade NB 1678730120, recebida desde 07/01/2014) e as quantias anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, devendo, ainda, justificar a RMI apurada e observar as regras processuais e previdenciárias aplicáveis.

Como retorno, vista ao INSS.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-96.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFHA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PROCESSO Nº 5006969-96.2020.403.6119

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por ALFHA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS GALVANICOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa Selic.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 38798909 e seguintes), emendada pelo ID. 40355861 e seguintes.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 40372462).

Em contestação, a União argumentou, em preliminar, ausência de contrato social e de procuração, ressaltando que a impetrante não comprovou ser contribuinte do ICMS, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Alegou a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Subsidiariamente à improcedência do pedido, requereu a parcial procedência do pedido, com fixação da metodologia exposta nos tópicos 6) B.4 e B.5 da contestação para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento (ID. 41581638).

Réplica no ID. 43252806.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, observo que resta superada a alegação de falta de juntada de documentos essenciais, tendo em vista a juntada da procuração e do contrato social no ID 43252809 e seguinte.

Por outro lado, não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Ademais, tenho que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Ademais, no tocante à alegação de falta de comprovação dos recolhimentos de ICMS que pretende ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de todo o PIS/COFINS recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não é necessária a juntada das guias de pagamento no momento da propositura da ação, porquanto a apresentação se dará no momento da liquidação dos valores ou da efetiva compensação perante o fisco, quando será realizado o encontro de contas no âmbito administrativo.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

A respeito da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional se encontra no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018).

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, não há como determinar o ajuste na base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretende a União, tendo em vista que a fixação da base de cálculo do tributo, em regra, é estabelecida por lei e as contribuições em apreço não se encontram entre as exceções previstas no inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Nesse prisma, a compensação/restituição dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN c/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

III - Dispositivo

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da causa.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009234-71.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PICCOLI TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja suspensa a exigibilidade das Contribuições mencionadas na inicial, bem como seja garantida a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme narrado. Pleiteia ainda o reconhecimento do direito à compensação de créditos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 44002337. Como emenda à inicial. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve a presente de ofício, se o caso.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP150961

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de extinção do processo com fundamento art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (id. 44148833), INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do acordo extrajudicial pactuado entre as partes.

Consigno que o silêncio da Caixa Econômica Federal importará a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001036-15.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

REU: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA FELIPE - SP173047

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, feito n. 0001036-15.2015.4.03.6117, aforados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face do MUNICÍPIO DE JAHU, objetivando desconstituir a cobrança executiva municipal veiculada por meio da execução fiscal n. 0000660-29.2015.403.6117 integralizada no id 43167092.

Remetidos os autos físicos à superior instância em razão de recurso manejado pelo embargante-exequente, foi reconhecida a insubsistência da cobrança dos débitos de IPTU por aplicação da imunidade tributária recíproca, restando a possibilidade de prosseguimento da execução somente em relação à cobrança das taxas.

Em face do parcial provimento ao recurso, foi fixada verba sucumbencial recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.

Ambos os feitos foram restituídos ao primeiro grau de jurisdição, ora tramitando sob n. 0001036-15.2015.4.03.6117, em processo judicial eletrônico.

Ante o exposto, determino:

1 – Proceda-se à geração dos metadados de autuação do executivo fiscal n 0000660-29.2015.403.6117.

2 – Junte-se no Pje gerado: os documentos digitalizados inseridos no id 43167092, a decisão proferida pela superior instância, a certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho;

3 – Arquivem-se estes embargos com baixa definitiva;

4 – Na execução fiscal n. 0000660-29.2015.403.6117, intime-se o MUNICÍPIO DE JAHU para que, em 10 (dez) dias, proceda à adequação da cobrança executiva ao quanto decidido nos embargos, mediante simples cálculos aritméticos, dispensada a substituição da certidão de dívida ativa.

4 – Na execução fiscal n. 0000660-29.2015.403.6117, permanecendo inerte o MUNICÍPIO, encaminhe-se ofício à CEF, agência local, para que providencie o respectivo gerente a apropriação em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF quanto ao numerário em depósito na conta vinculada à execução fiscal 0000660-29.2015.403.6117 (conta n.2742.005.00005353-9, no valor nominal de R\$ R\$ 1.064,5, devidamente atualizado, a título de restituição de garantia. Para esse fim, servirá este despacho como OFÍCIO (art. 359, §1º; Provimento CORE 01/2020).

5 - Comunicado o cumprimento, encaminhe-se a execução fiscal ao arquivo provisório até que sobrevenha intervenção efetiva do exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001174-11.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 99/1054

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização dos leilões designados no presente feito (Comunicado 090/2020 – CEHAS), decorrência direta das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, fica redesignada a realização dos leilões judiciais para as 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 249

Dia 16/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000613-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARROS, ALEXANDRE JOSE BARROS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização dos leilões designados no presente feito (Comunicado 090/2020 – CEHAS), decorrência direta das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, fica redesignada a realização dos leilões judiciais para as 241ª, 245ª e 249ª Hastas Públicas Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 241

Dia 26/04/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 03/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 245

Dia 14/06/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 21/06/2021, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 249

Dia 16/08/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/08/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado a assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000824-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ADELINO DE PICOLI

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença (resultante de ação monitória – 21516716 e 38227821) promovido pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Adelino de Picoli**.

Processado o feito, a exequente veio aos autos “*manifestar-se no sentido de requerer a extinção da presente demanda, diante do acordo extrajudicial firmado entre as partes*”, por força do qual “*a parte requerida quitou os valores que ensejaram a propositura da ação*” (43830861).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, julgo **EXTINTA** a execução, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, haja vista o acerto extrajudicial. Custas na forma da lei.

Sem penhoras ou restrições a levantar.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, após, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

Num.44025651: remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Com a publicação cumpra-se de imediato.

Jauá/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **João Neif Antônio e Cia Ltda. EPP, Luciana Neif Antônio Silvano e João Neif Antônio**.

Processado o feito, sobreveio petição da Caixa noticiando que "[o] Executado quitou o débito cobrado mediante acordo administrativo, onde também efetuou o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF" (43766478).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista que as partes devedoras satisfizeram a obrigação de pagar, julgo **EXTINTA** a execução por sentença, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, dado o acerto realizado extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

Sempenhoras ou restrições a levantar (21179235).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, data da assinatura eletrônica.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME, LILIA ROSTIROLLA ANTONIO, NEEMIAS SOUZA ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440

D E C I S Ã O

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de NEEMIAS SOUZA ANTONIO & CIA LTDA - ME E OUTROS.

A credora noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 243254734000093699 e requereu o prosseguimento da demanda quanto ao contrato remanescente.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário do contrato nº 243254734000093699, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Prossiga-se a demanda em face dos executados quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 243254691000006519.

Para tanto, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do saldo remanescente, bem como dizer qual medida executiva pretende para o prosseguimento da execução.

No silêncio, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos novamente com anotação de sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FERTISAGRO FABRICACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ADRIANA SERINOLI, JOSE ROBERTO TREVIZANI JUNIOR

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica.

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5001148-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: ALESSANDRA CORDEIRO FRANCA - ME, ALESSANDRA CORDEIRO FRANCA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.tr3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jau, 18 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jau

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cunpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-07.2021.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003252-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO GUARNIERI, ONIVALDO GUARNIERI, LUZIA APARECIDA GUARNIERI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALVIRA RUSSO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 18 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: ALEXANDRA ROMAO, ALEXANDRA ROMAO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: PEDRO CARLOS MASSOLA - ME

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cunpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaíndo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, que não incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002887-36.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DOMINGOS SEBASTIAO GASPAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 18 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) N° 5001085-92.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: ANA PAULA DALPINO CALCADOS - ME, ANA PAULA DALPINO

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Ciente(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitorios, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitorios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jauí, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003858-36.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: SUELY APARECIDA OLIBINI RINALDI, ALCIDES OLIBONI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIBONE - SP82798, JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES OLIBONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS OLIBONE - SP82798

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAUÍ, 18 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Jauí

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

EXECUTADO: HELINA OEIRAS MAIA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalte que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto a **aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, dos **imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-54.2020.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: PEROLADASERRA EIRELI, RICARDO GOBBI E SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-54.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI, NELSON VENDRAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON VENDRAMI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-61.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO

Advogado do(a) REU: LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO - SP75015

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Laureangela Maria Botelho Andrade Francisco**, na qual se busca o adimplemento do contrato de empréstimo nº 24.0315.191.0002302/58, renegociado sob o nº 0315.160.3596-05, e o pagamento do débito dele decorrente, no valor total de R\$35.153,41 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação (id. 35940820). Em essência, sustentou o pagamento das parcelas em atraso, ao argumento de que recebeu da CEF proposta para pagamento das prestações em atraso e pausa do contrato durante o período de pandemia ocasionado pelo coronavírus (Covid19). Juntou documentos e comprovantes de pagamento (id. 35941313 – Pág. 1-3).

Despacho determinando a intimação da CEF para apresentar réplica à vista da alegação de fato extintivo do direito do demandante (id. 36565478).

A CEF, por sua vez, defendeu a normalidade do contrato, com existência de duas prestações em atraso, referentes aos meses de julho e agosto de 2020. Ao final, afirmou não ter sido realizado qualquer acordo entre as partes (id. 37811442). Juntou documentos (id. 37811443).

A ré informou o pagamento das prestações de julho e agosto de 2020 e requereu prazo para a juntada da proposta de pausa do contrato de empréstimo (ids. 37850922 e 37850933 – Pág. 1-2).

Na sequência, a ré juntou aos autos o termo aditivo do contrato de empréstimo, com objeto de adiamento o pagamento das prestações e requereu a improcedência do pedido (ids. 38114090 e 38114956 – Pág. 1-3).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 38225385), a CEF requereu a suspensão do feito por tempo indeterminado ante a existência de transação extrajudicial entre as partes (id. 38793072).

Despacho que determinou a intimação da ré para manifestação, ante a alegação da CEF de existência de convenção entre as partes (id. 38805861).

A ré alegou que se encontra em dia com as prestações do contrato e requereu a improcedência do pedido (ids. 38953307 e 38953323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, indefiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF, pois o feito comporta extinção sem exame do mérito, pelos motivos a seguir expostos.

Segundo dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Com efeito, quando do ajuizamento da presente demanda (17/12/2019), a ré Laureangela Maria Botelho Andrade Franciso se encontrava em situação de inadimplência perante a CEF no que tange ao pagamento das prestações do contrato de empréstimo nº 24.0315.191.0002302-58.

Ocorre que, no curso do processo, sobreveio a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid19) gerando forte impacto na economia e, diante da nova realidade, a CEF negociou com a ré o pagamento das prestações em atraso, concedendo-lhe, em contrapartida, a opção de solicitação de pausa do contrato (id. 35941311).

Conforme o termo aditivo do contrato carreado aos autos (id. 38114956), a CEF concordou com o adiamento do pagamento das prestações do contrato de crédito nº 24.0315.191.0002302-58, mediante a incorporação dos juros e encargos por atraso, se houver, e a prorrogação do prazo anteriormente definido. Findo o prazo de adiamento do pagamento concedido, o contrato retorna ao fluxo de pagamento mensal, postergando-se o prazo final do vencimento do contrato originalmente firmado entre as partes para 19/09/2025. O termo aditivo foi assinado por ambas as partes em 03/09/2020.

Diante disso, comprovado o pagamento das prestações em atraso e renegociada a dívida no que tange ao prazo de pagamento (prorrogação do vencimento do contrato), resta configurada a superveniente ausência de interesse processual na presente ação de cobrança.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois ambas as partes deram causa à extinção do feito, em razão da renegociação do prazo de pagamento da dívida diretamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jau/SP, 11 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001976-53.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GERALDO CESPEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAú, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: MARCIA HELENA MARSOLA

DESPACHO

Num. 43900460: indefiro uma vez que a providência requerida já foi tentada sem resultado útil a execução, não havendo motivo plausível para renovação.

Retornem os autos ao arquivo de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003247-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADRIANA APARECIDA TURATTI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001105-91.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROSA FUSCHI, MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, PRISCILA NAVAS - SP269949, ALAN IBN CHAHRUR - SP301555

TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GASPAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em 28/05/2020, fiz breve relato dos depósitos que foram realizados pelo executado e determinei à União que fossem apresentados cálculos sobre a destinação do numerário depositado nos autos. Na mesma oportunidade, delimito os critérios necessários ao correto cumprimento do que contido no título executivo, bem como consignei que eventual ausência de impugnação específica seria interpretada como anuência à manifestação da parte contrária (id. 32808727).

Em 11/06/2020, a União apresentou manifestação contendo demonstrativo da destinação dos valores depositados nos autos (Id. 33651962).

Regularmente intimados da decisão de 28/05/2020 e da citada manifestação da União, o executado permaneceu inerte, o senhor perito apresentou informações para transferência de seu crédito (Id. 36698041), ao passo que terceiros interessados - advogados da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA (Dr. Ademir Gaspar - OAB/SP 113.640 e Dr. Renato Aparecido Caldas - OAB/SP 110.472) - ressaltaram a destinação da verba honorária (Id. 38571517).

Intimada, a União anuiu com a destinação da verba sucumbencial (Id. 39003055).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Tendo em vista que o devedor (Município de Jahu), embora intimado em duas oportunidades sobre o demonstrativo de cálculos apresentados pela União (c.f. ids. 32808727 e 38897875), permaneceu inerte, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, nos termos da legislação processual civil (artigo 535, §2º, do CPC).

Ademais, considerando que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme decorre do confronto entre os depósitos realizados nos autos (c.f. Id. 32719247) e as planilhas elaboradas pela União, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas processuais.

Por via de consequência da extinção da execução:

1) **defiro**, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, a **imediate** transferência do montante de **RS2.074,19** (id. 32719247 – Pág. 1), Agência da CEF nº 2742, operação 005, conta nº 86.400.858-0, para o Banco Santander (Brasil) S.A., código 033, Agência 0030, conta corrente nº 01.19019-8, em nome do Senhor Perito **Antônio Carlos Devides**, CPF nº 601.608.378-04 (id. 36698041 – Pág. 1).

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

2) **determino** ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 2742, que proceda à conversão de **RS197.801,86** (id. 32719247 – Pág. 1) em renda em favor do Tesouro Nacional, mediante a transferência operada por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, via mensagem “TES0034”, de conhecimento da Caixa Econômica Federal, devendo preencher os campos com os dados indicados na petição de id. 33651962 – Pág. 2.

Cópia do presente servirá como **Ofício** a ser encaminhada pela via eletrônica ao PAB/CEF, Agência 2742, em Jaú/SP, a ser instruído com cópia do extrato de id. 32719247 – Pág. 1 e da petição de id. 33651962 – Pág. 1-3.

3) **determino**, outrossim, a reserva de **RS12.625,65** na conta vinculada a este processo (id. 32719247 – Pág. 1) para pagamento da verba sucumbencial devida aos advogados da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifiquem-se os advogados da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Dr. Ademir Gaspar – OAB/SP 113.640 e Dr. Renato Aparecido Caldas – OAB/SP 110.472) de que poderão requerer a transferência, em substituição à expedição de alvará, dos honorários advocatícios em depósito judicial**, apenas na proporção de suas quotas (c.f. procuração vinculada ao Id. 23235999 - Pág. 180), a ser especificada por cada um, ressalvada prova documental de que possuem poderes para receber e dar quitação em nome dos demais advogados que atuaram no caso, inclusive dos advogados que atuaram anteriormente à juntada da citação procuração (c.f., por exemplo, a procuração vinculada ao id. 23236176 - Pág. 40).

4) **determino**, por fim, a restituição do saldo remanescente do numerário depositado em conta judicial (c.f. Id. 32719247), no valor de **RS91.697,67**, ao Município de Jahu.

Saliente que Município de Jahu de que poderá requerer a transferência do valor remanescente em depósito judicial, no valor de R\$91.697,67 (id. 32719247 – Pág. 1), em substituição à expedição de alvará.

Os advogados da extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA e o Município de Jahu deverão indicar: **1)** conta de sua titularidade para a transferência dos valores a ela devidos; **2)** conta de titularidade de advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte. Ênfase que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como **“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”** e **deverá** informar os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-92.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: NELSON PEREZ, JORGE TAVARES, RENEE TAUFIK ABLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, CESAR FERNANDES RIBEIRO - SP70424

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.tr3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.
Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

JAÚ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000165-55.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADAO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000449-29.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MILTON JOSE DE ABREU SANDOVAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MILTON JOSÉ DE ABREU SANDOVAL**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial referente aos períodos compreendidos entre de 06/05/1985 a 01/12/1985; 02/05/1986 a 08/07/1986; 10/07/1986 a 12/05/1989; 15/05/1989 a 13/09/1990; 01/06/1991 a 02/07/1991; 04/07/1991 a 22/04/1993; 26/04/1993 a 10/12/1993; 08/06/1994 a 09/08/1994; 23/08/1994 a 31/01/1999; 02/08/1999 a 02/12/1999; 02/05/2000 a 30/11/2000; 02/05/2001 a 03/12/2001; 17/04/2002 a 28/10/2002; 10/04/2003 a 03/11/2003; 22/04/2004 a 17/12/2004; 12/04/2005 a 31/08/2005; 14/09/2005 a 17/11/2005 11/04/2006 a 25/11/2006; 20/04/2007 a 06/01/2009; 01/04/2009 a 18/12/2009; 25/04/2010 a 12/12/2011 e 12/03/2012 a 01/09/2017, nos quais supostamente laborou exposto a diversos agentes agressivos, para que, somando-se aos demais tempos de atividade reconhecidos pela autarquia-ré em sede administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do E/NB 42/195.763.844-0, em 28/11/2019, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo.

A parte autora também pretende indenização no valor de R\$63.057,35 (sessenta e três mil e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), a título de danos morais, tendo em vista a demora da Autarquia ré em responder ao requerimento de verba de caráter alimentar.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que recebeu a inicial e indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A Egrégia Instância Recursal proveu agravo interposto pela parte autora para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, asseverando a ausência de comprovação adequada da exposição aos agentes narrados na exordial. Juntos documentos.

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, ordenou-se a vinda dos autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Verifico que estão presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da prejudicial de mérito.

1. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

1.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição ao ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

1.5. Do caso concreto

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos susmencionados, conforme fundamentação exposta acima:

a) no que tange aos períodos de 06/05/1985 a 01/12/1985; 02/05/1986 a 08/07/1986; 10/07/1986 a 12/05/1989; 15/05/1989 a 13/09/1990; 01/06/1991 a 02/07/1991; 04/07/1991 a 22/04/1993; 26/04/1993 a 10/12/1993 e de 08/06/1994 a 09/08/1994, observo que a parte autora requer o reconhecimento judicial desses intervalos por enquadramento por categoria profissional no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, sob o argumento de que, nesses lapsos temporais, desempenhou a função de **trabalhador rural**, equiparado a agropecuário, em favor de diversos ex-empregadores rurais (João Russomano, Lista Serviços Agrícolas S/A Ltda, Labor Serviços Agrícolas Ltda, Fazenda Pau D’alho, Cesarin – Serviços Agrícolas S/C Ltda, Prado Serviços Agrícolas S/C Ltda, Lista Transportes e Serviços Agrícolas S/C Ltda e Osvaldo Cesarin).

Todavia, o trabalho rural anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (Id. 33431731 - Pág. 03; Id. 33431734, páginas 03 a 06), em regra, não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Ademais, tratando-se de atividade em agropecuária (**empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais**), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

Nessa esteira, convém ressaltar que está sedimentado na jurisprudência que o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 considerava especial apenas **as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na agropecuária, em produção de larga escala, com utilização intensiva e habitual de defensivos agrícolas**, não havendo, ainda, previsão para a contagem especial de tempo de serviço por mera exposição a poeiras, sol e intempéries. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220182 - 0002163-96.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/05/2018; TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734; TRF 3ª R, 10ª Turma, Apelação nº 0025807-80.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 24/11/2017).

Entretanto, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) n. 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Eis o teor da ementa do julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. (...) 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. (...) 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019 - grifei).

Desse modo, nos intervalos de 06/05/1985 a 01/12/1985; 02/05/1986 a 08/07/1986; 10/07/1986 a 12/05/1989; 15/05/1989 a 13/09/1990; 01/06/1991 a 02/07/1991; 04/07/1991 a 22/04/1993; 26/04/1993 a 10/12/1993 e de 08/06/1994 a 09/08/1994, a parte autora exerceu atividade de natureza rural, na qualidade de trabalhador rural, não se enquadrando como atividade agropecuária, de sorte que o pedido deve ser rejeitado.

Desse modo, não tendo a parte demandante se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão em relação aos períodos sob análise.

b) no que diz respeito ao período de 23/08/1994 a 31/01/1999, noto que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desse interregno, ao argumento de que trabalhou, nesse interregno, inevitavelmente exposta ao agente nocivo ruído, conforme comprovado por meio dos formulários acostados aos autos.

Rememoro que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*.

Portanto, os níveis de ruído que caracterizam a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial são os seguintes: a) 80 dB até 05/03/1997 (Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92); b) 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, redação original); c) 85 dB a partir de 19/11/2003 (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03).

In casu, está devidamente comprovado que, nesse interregno, o autor exerceu suas funções com exposição a ruído na intensidade média de **90,5 dB(A)**, superior, portanto, ao patamar previsto na legislação vigente na época da prestação de serviços, já que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003.

Também observo que as atividades descritas no campo próprio do formulário técnico (c.f. Id. 33431737 - Pág. 1) evidenciam exposição ao ruído de modo permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que a parte autora desempenhou, no intervalo sob análise, atividades laborativas sujeitas à exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído (auxiliar de encarregado).

Outrossim, em se tratando do agente nocivo “ruído”, o fato do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atestar expressamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais (EPs) eficazes por parte da empresa empregadora não afasta a natureza especial do período, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014.

Por todo o exposto, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor tão somente no período de **23/08/1994 a 31/01/1999**, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03.

c) no que se refere aos períodos de 02/08/1999 a 02/12/1999; 02/05/2000 a 30/11/2000; 02/05/2001 a 03/12/2001; 17/04/2002 a 28/10/2002; 10/04/2003 a 03/11/2003; 22/04/2004 a 17/12/2004; 12/04/2005 a 31/08/2005; 14/09/2005 a 17/11/2005; 11/04/2006 a 25/11/2006; 20/04/2007 a 06/01/2009 e de 01/04/2009 a 18/12/2009, registro que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou exposta aos agentes nocivos detalhadamente expostos na exordial e comprovados por meio dos formulários acostados aos autos.

Ocorre que os formulários previdenciários coligidos a estes autos virtuais e referentes aos períodos ora sob análise (c.f. Id. 33431737 - Págs. 02 a 20) evidenciam que o autor laborou como operador de máquina no setor canavieiro “tendo como agentes nocivos calor, chuva, ruído e poeira”, porém não há discriminação da intensidade da exposição aos citados agentes. Ao contrário do que afirmado na exordial, no item destinado aos fatores de risco, verifico que consta apenas o agente nocivo ruído, no entanto não há informação da intensidade desse agente.

Por via de consequência, essa pretensão não pode ser acolhida, eis que a parte demandante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

d) no que toca aos lapsos temporais de 25/04/2010 a 12/12/2011 e de 12/03/2012 a 01/09/2017, consigno que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade desses interregnos, ao argumento de que trabalhou exposta aos agentes nocivos detalhadamente expostos na exordial e comprovados por meio dos formulários acostados aos autos.

No que tange ao primeiro período, não consta dos autos a juntada de qualquer formulário previdenciário, razão pela qual não pode ser acolhido, consoante entendimento jurisprudencial consolidado na seara previdenciária. Com relação ao segundo período, observo que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de **76,01 dB(A)** – c.f. Id. 33431737 - Pág. 21 -, abaixo, portanto, no patamar fixado pela legislação vigente na época da prestação dos serviços.

Com relação ao agente nocivo “vibração”, saliento que o anexo nº 08 da NR 15 afirma que “*caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75*”. O PPP informa que o autor esteve exposto a vibração de “*Aren 0,55 m/s²; Vdr 20,86 m/s¹,75*”, inferior, portanto, ao previsto na legislação previdenciária.

Desse modo, o pleito sob análise não pode ser acolhido, eis que a parte demandante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

e) pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe danos morais, sob a alegação de indeferimento injustificado do benefício previdenciário pleiteado.

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comeginho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

A situação em tela não ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, não gerando ao segurado desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome).

Na hipótese dos autos, não há que se falar em alteração do “bem estar ideal” e transtorno à parte autora, mormente considerando que, nesse momento, o Poder Judiciário ratifica, ainda que em parte, os atos administrativos praticados pelo INSS.

Assim, não tendo o autor se desincumbido de provar o fato constitutivo do direito por ele alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhida sua pretensão de compensação de danos morais.

1.6. Do benefício previdenciário

O período no qual houve o reconhecimento de especialmente nesta sentença soma o tempo especial de 4 anos, 5 meses e 8 dias e, após a multiplicação pelo fator 1,4, soma **6 anos, 2 meses e 17 dias**.

Somando-se os períodos especiais e comuns já reconhecidos em sede administrativa (28 anos, 04 meses e 08 dias – Id. 33431743 - Pág. 113) com o labor especial reconhecido neste feito, tem-se que, na data da DER, em 28/11/2019, o autor não contava com mais de **25 anos de tempo de atividade especial**, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sequer na modalidade proporcional, ainda que considerado o pequeno acréscimo decorrente do labor especial reconhecido nesta sentença, além da reafirmação da DER para a data desta sentença.

Assim sendo, o autor faz jus tão somente à averbação do labor especial reconhecido nesta sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela parte autora para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre **23/08/1994 a 31/01/1999**, o qual deverá, após o trânsito em julgado, ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/195.763.844-0, observada a legislação previdenciária vigente nessa data.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno: i) a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), na forma dos §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil; ii) a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do §§ 2º, 3º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Jahu, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-06.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: DONIZETI JESUS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, aquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com esses fundamentos, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$2.911,90** (dois mil e novecentos e onze reais e noventa centavos) em novembro de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, a parte autora poderá, nesse prazo, demonstrar que não possui condições financeiras suficientes para responder pelo pagamento das despesas processuais, nos termos do nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: IMOBILIARIA PORTAL LTDA

Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos monitorios, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Providencias em continuidade.

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por publicação, para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000023-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: UMA-USTULIN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **UMA - USTULIN MINERAÇÃO DE AREIA LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), ao fundamento da ocorrência de decadência e/ou prescrição.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que foi notificada de sua exclusão do Simples Nacional a partir de 1º janeiro de 2020; no entanto, os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474 e 80419001543 foram constituídos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN e/ou estariam prescritos, pois foram apurados no período compreendido entre 1997 e 2010.

O pedido liminar é para o fim de suspender os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900851738, datado de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a citação da parte contrária (ID 26964425).

Intimada, a parte autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito para fins de suspensão dos efeitos do termo de exclusão do Simples Nacional (IDs 27495119 e 27495126).

Decisão que acolheu o pedido formulado pela parte autora e determinou a suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900851738, de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, até o julgamento do mérito (ID 27506591).

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, aduzindo, em suma, a inocorrência de decadência ou prescrição. Ao final, postulou a improcedência do pedido (ID 29770270).

Despacho que determinou a remessa dos autos para julgamento, em razão da não arguição de nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC em sede de contestação e por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora se manifestasse sobre a defesa apresentada pela União (Fazenda Nacional), que veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora aduziu que efetuou o pagamento integral de todos os débitos inseridos no Programa de Adesão Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, em uma única parcela, com os descontos legais, no valor de R\$ 15.640,84 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em 31 de janeiro de 2018 (ID 32912939).

Sustenta que, após a contestação da parte contrária, verifica-se a nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de débito, uma vez que foi integralmente pago. Juntos aos autos os documentos de arrecadação.

Ao final, postulou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial e a produção de prova pericial e requereu o levantamento do depósito realizado nos autos.

O julgamento foi novamente convertido em diligência para oportunizar à União manifestação específica sobre a alegação de pagamento dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543 e inseridos no Parcelamento da Lei nº 12.996/14.

Intimada, a União justificou a exclusão da autora e, ao final, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Juntos novos documentos.

Novamente intimadas, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame da prejudicial de mérito da causa.

Pois bem, de saída, verifico que não decaiu o direito de constituição do crédito formalizado por meio das Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), tampouco constato a ocorrência de inércia do Fisco por prazo superior a cinco anos, momento porque, ainda que se trate de crédito originário de fatos ocorridos nos anos de 1997 a 1999, esse débito foi objeto de sucessivos parcelamentos tributários, conforme exposto e rigorosamente demonstrado na defesa da União.

Com efeito, neste feito, restou demonstrado que os créditos tributários formalizados por meio das Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos), são **alusivos a fatos impositivos consumados nos exercícios financeiros de 1997 a 1999** (débitos do Simples Nacional) e foram constituídos por meio de declaração do contribuinte, o qual foi notificado pessoalmente, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179).

Ademais, as telas de consulta de adesão a parcelamento e a cópia integral do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27, juntados aos autos pela União (Fazenda Nacional), demonstram que a parte autora aderiu a sucessivos acordos de parcelamento: **(i) Parcelamento do REFIS**, com adesão em 30/03/2000 e exclusão em 01/01/2002 (ID 29770279 - Pág. 1-2; ID 29770281 - Pág. 1-2; ID 29770281 - Pág. 1-2); **(ii) Parcelamento do PAES**, com adesão em 27/06/2003 e exclusão em 29/03/2014 (ID 29770281 - Pág. 3); **(iii) Parcelamento da Lei nº 12.996/14**, com adesão em 22/08/2014 e exclusão em 20/02/2018, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179).

Ocorre que a parte autora também sustenta ter efetuado o pagamento integral de todos os créditos tributários, inseridos no **Parcelamento da Lei nº 12.996/14**, com adesão em 22/08/2014 e exclusão em 20/02/2018, conforme se infere do processo administrativo nº 10825.451.150/2001-27 (ID 29770284 – Pág. 1-179), ao passo que a União assevera que a autora *“foi excluída[a] do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 - Refis da Copa, e os documentos apresentados referem-se ao PERT (Lei 13496/2017)”* (Id. 38848442).

Ao contrário do que exposto pela União, observo que a parte demandante providenciou adequada comprovação do pagamento do débito impugnado neste feito, momento porque acostou aos autos: i) recibo de pedido de parcelamento; ii) demonstrativo de pagamento; iii) recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos; iv) comprovantes de arrecadação (Id. 32913109, Pág. 1-9).

Apesar da resistência da União, a prova coligida a este feito virtual evidencia de forma inequívoca que a empresa autora efetuou o pagamento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, no valor total de R\$ 30.337,06 (trinta mil, trezentos e trinta e sete reais e seis centavos).

Desse modo, a prova documental demonstra que a empresa requerente efetuou o pagamento integral dos débitos assumidos quando da sua adesão ao “PROGRAMA DE ADESÃO ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS” – PERT, em 14 de agosto de 2017, conforme demonstram, em especial, os comprovantes de arrecadação vinculados ao ID 32913109, páginas 1-9, razão pela qual faz jus ao reconhecimento da nulidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543.

Em arremate, consigno que a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial, e em dinheiro, do montante integral dos créditos tributários, correspondentes a R\$30.967,62 (trinta mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), consoante a guia de depósito vinculada ao ID 27495126, o qual somente será liberado após o trânsito em julgado, a teor do artigo 32, § 2º, da LEF.

3. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para declarar a nulidade dos débitos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80619068473, 80619068474, e 80419001543, tornado definitiva a decisão de suspensão dos efeitos do Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900851738, de 12 de setembro de 2019, emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal, tudo consoante fundamentação.

Em face da sucumbência, condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

O levantamento do depósito realizado nos autos será efetuado após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de janeiro de 2021.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: APARECIDA MARINADOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002715-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA, IG

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora executado, para que implemente o pagamento devido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores mencionados na petição ID nº 37099446, observando-se as instruções de recolhimento constantes da referida petição, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se apearfeioja na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituínte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001207-45.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA HELENA FERRAZ CARNEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto (ID nº 41492484), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003865-25.2008.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DARCI ANTONIO SEGANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068, FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Jaú, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GEDIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, devendo juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: EDUARDO TADEU GUEDES PIRAGINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DESPACHO

Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, as informações prestadas pela autoridade coatora não dizem respeito ao caso concreto, importando, por via de consequência, em evidente equívoco na juntada de informações de outro *mandamus*.

Ante o exposto, determino a exclusão das informações de ID 43857782.

Solicitem-se informações ao Chefe da Agência do INSS de Igarapu do Tietê – SP.

Com a resposta, renove-se a vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000219-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:L. P.

Advogado do(a)AUTOR:DENILSON ROMAO - SP255108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por **LARISSA PIERAZO**, representada por sua mãe Liliane Aparecida de Godoy, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/155.986.063-01, desde a data do requerimento administrativo (DER 15/06/2015).

Em breve síntese, a parte autora relata ser filha de Cleuton Fernando Pierazo, recluso desde 18/05/2015. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$64.790,00 (sessenta e quatro mil, setecentos e noventa reais).

Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a intimação da parte autora para corrigir o valor da causa e juntar aos autos cópia da certidão de nascimento e da CTPS e dos documentos pessoais do recluso Cleuton Fernando Pierazo (id. 30034853).

A parte autora informou que não tem acesso à CTPS do recluso Cleuton Fernando Pierazo e juntou aos autos a certidão de nascimento, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) de seu genitor. Na mesma oportunidade, apresentou planilha de cálculo dos valores atrasados e retificou o valor atribuído à causa (id. 32898277).

Decisão que recebeu a emenda da petição inicial e determinou a retificação do valor da causa e a citação do INSS (id. 33270883).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 34306656). Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, postulou pela improcedência do pedido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao teto legal de R\$1.089,72, conforme a Portaria Interministerial MTPS/MF n. 13, de 09 de janeiro de 2015.

Despacho que determinou a notificação do Ministério Público Federal e a conclusão dos autos para julgamento por não se tratar de matéria que demanda dilação probatória (id. 38071151).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (id. 38397120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

A questão controvertida cinge-se unicamente ao enquadramento do segurado no conceito de baixa renda.

De saída, é imperioso ressaltar o critério intertemporal aplicável à espécie. Para tanto, deve-se tomar em consideração a data da prisão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*.

Feito esse esclarecimento, a concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ainda sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)”

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, relaciona os **filhos** como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

In casu, a parte autora, **L. P.**, menor nascida em 19/10/2008 e representada por sua mãe Liliane Aparecida de Godoy, postulou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 155.986.063-1, com DER 15/06/2015: id. 30024045 – Pág. 1), todavia o requerimento foi indeferido em razão da constatação de que **último salário-de-contribuição do recluso seria superior ao previsto pela legislação**.

No que tange à relação de filiação, infere-se da certidão de nascimento que a demandante é filha de **Cleuton Fernando Pierazo**, tendo nascido em 19/10/2008 (id. 32898371 – Pág. 1).

Por sua vez, a qualidade de segurado do genitor ficou demonstrada pelo fato de que este manteve vínculo de emprego, no período compreendido entre 07/2014 a 05/2015, na empresa **S S V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.** (tela do CNIS – id. 34306656 – Pág. 6).

No entanto, da análise das provas documentais, infere-se que **Cleuton Fernando Pierazo** foi preso em **18/05/2015**, durante a plena vigência do vínculo de emprego com **S S V Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.**, sendo que auferiu remuneração de R\$1.572,04 em abril de 2015 e de R\$682,26 no mês de sua prisão (id. 34306656 – Pág. 6). Neste ponto, ressalte-se que, no mês da prisão, o segurado recluso recebeu remuneração proporcional aos dias trabalhados, motivo pelo qual o valor recebido foi inferior àquele auferido no mês de abril.

Ao tempo da prisão, estava em vigência a Portaria Interministerial Portaria Interministerial MTPS/MF n. 13, de 09 de janeiro de 2015, que fixou como teto o valor de R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Como muito bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer (id. 38397120 – Pág. 4), **“inexistindo prova do desemprego e da ausência de renda, não há que se falar em aplicação do art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, devendo ser considerado como referência, para fins de potencial enquadramento no conceito de baixa renda, o último salário de contribuição integral do segurado antes da prisão (do mês 04/2015)”**.

Vê-se, portanto, que o segurado não se qualificava como segurado de baixa renda ao tempo da prisão, bem como o valor que extrapolou o parâmetro foi superior a quatrocentos reais, não se enquadrando na flexibilização jurisprudencial consistente em “superação irrisória ou infima”, sob pena de se estender, sem qualquer critério razoavelmente objetivo, à revelia dos estudos atuariais e técnicos do Poder Executivo, a proteção previdenciária a quem não se enquadra no rol de destinatários.

Assim, não demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão, impõe-se a rejeição do pedido autoral.

3. DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, datada e assinada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BENEDITO FERRAZ ALVES, PEDRO BARBOSA GAMA, ORLANDO RIBEIRO, LUIZ FERNANDES, EMILIA SAES BOZZA, JOSE VANDERLEI PAREZAN, MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA, ZILDA INES RONDINA, SANTA LOPES ORTIZ, REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO, MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE, ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA, MARIA JULIA ARANTES, MARIA APARECIDA QUIRINO, MARIA APARECIDA VALENTE, WALDEMAR DAMETTO, VICENTE ANTONIO DA SILVA, EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO, HELENA PILICEO DE BIAZI

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Vistos.

O respeitável acórdão, ao analisar a tese firmada pelo E. STF no julgamento do Tema 1.011, reconheceu interesse da CEF em integrar a lide relativamente aos contratos celebrados em 1977 e 1982, firmando a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores com essa identificação. Determinou-se também o desmembramento da ação em relação aos demais autores subjacentes, cuja competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Isto posto, em cumprimento ao acórdão, determino a remessa de cópia dos autos ao juízo de origem da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, cujo processo originário é o de nº 0001353-66.20128.26.0063, para processamento do feito em relação aos seguintes autores:

1) **EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO**

- 2) ORLANDO RIBEIRO
- 3) EMILIA SAES BOZZA
- 4) JOSE VANDERLEI PAREZAN
- 5) ZILDAINES RONDINA
- 6) MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO
- 7) MARIA APARECIDA QUIRINO

Outras providências:

Retifique-se a autuação de modo que permaneçam no feito os demais autores remanescentes.

Efetivada a determinação venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se e, ausente impugnação ao desmembramento ora ordenado, no prazo de cinco dias, cumpram-se as determinações especificadas nesta decisão.

Jahu/SP, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA MANTOVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ, SUPERINTENDETE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Silvia Cristina Mantovani** em desfavor do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP** e do **Gerente da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios/Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI**, mediante o qual requer a concessão de segurança determinando à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, alegando que não houve, até a data do ajuizamento da ação, decisão da autarquia previdenciária para implantação do benefício na forma definida pelo acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decisão 40752506 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça, ao mesmo tempo que indeferiu o pedido liminar.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora (41234069), esclarecendo o fluxo interno dos processos administrativos previdenciários.

A impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar, bem como requereu a emenda da Inicial, para notificação do setor responsável – CES – CEAB RD SRI (41742323).

Decisão 42264505 indeferiu o pedido liminar, não sem antes, porém, acolher “a petição de ID 41742323 como emenda da inicial, a fim de que também constem do pólo passivo, na qualidade de autoridade impetrada, o Gerente da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, código 21.001.800”.

Em novas informações (43706888), foi dito “que o benefício questionado foi provido em grau de recurso e implantado em favor do impetrante, com início em 04/08/2019, conforme consulta anexa”.

Em sua manifestação (43906345), o Ministério Público Federal – MPF defendeu “seja julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015 c/c art. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, dada a perda superveniente do objeto da ação, em ordem a acarretar a falta de interesse de agir”.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a ausência superveniente de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493, do CPC, que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro **EXTINTO** o presente feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

CARLAABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000725-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 44133228: Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003681-94.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para a realização do estudo social determinado pela Instância Superior, providencie a Secretaria a indicação de assistente social para a realização da prova.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ao(à) assistente social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-24.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: JURANDIR PAVANI

REPRESENTANTE: MARLY PAVANI TAVARES ALVES, ROSELI PAVANI, VALDEMIR PAVANI

Advogado do(a) REQUERENTE: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse na execução da verba honorária apresentando, se for o caso, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADELINO JORGE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARINI DIAS - SP279976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 43737593), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA JOSE RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-33.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELSO JOSE RABELO - SP184632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006127-85.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO ALVES DAMASCENO, APPARECIDA PERINETTI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

DESPACHO

Diante das medidas de enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus e considerando o retorno à fase vermelha na região de Marília (Plano São Paulo), determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004644-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR:ISAURA DOURADO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das medidas de enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus e considerando o retorno à fase vermelha na região de Marília (Plano São Paulo), determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu advogado.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida no documento id. 44065398, intime-se a advogada da parte exequente para ciência de que o valor de R\$ 6.875,46 depositado em favor da Sociedade Individual, foi estornado em razão de estar depositado há mais de 2 anos (art. 2º, da Lei nº 13.463/2017).

Havendo interesse em receber o valor supra, deverá requerer a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, "caput", do mesmo diploma legal.

Concedo para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Requerido a expedição, requisite-se novamente o pagamento

No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa definitiva.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000879-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: A C DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: HATUE MARTINHAO ESQUINELATO - SP440082, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DESPACHO

Diante da certidão retro, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção, para o dia 08 de março de 2021, às 17h00, por meio do sistema de videoconferência da plataforma Microsoft Teams.

Consigno que informações detalhadas acerca da audiência serão fornecidas pela CECON no momento oportuno.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos. Na sequência, remetam-se os autos à CECON.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001175-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DROGARIA AALVORADA DE MARILIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação da exequente, presume-se que os honorários sucumbenciais foram quitados administrativamente, razão pela qual deixo de condenar a parte executada no seu pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-51.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Intimação do teor do despacho de ID 43982028 e do valor atualizado do débito, ID 44184703.

Marília/SP, 18 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXEQUENTE: ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação à manifestação do INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-32.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002417-13.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000125-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSELAINA MARIA BRABO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, sem prejuízo da majoração determinada pela Instância Superior, desde que respeitado o limite previsto no § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003616-46.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005211-46.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA ROSANGELA DOLCI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003462-86.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUZIA APARECIDA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA APARECIDA NOVAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como retificando o polo ativo fazendo constar somente Gabriel de Freitas Xavier e Lucilene de Freitas Xavier.
3. Tendo em vista que os autores já completaram a maioria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularizem sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato.
4. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
5. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte aos autores com DIB em 18/04/2013, devendo ser mantido até completarem 21 anos (27/06/2021 e 14/10/2018), tudo em conformidade com o julgado.
6. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
7. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
8. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
10. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
11. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001203-84.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004379-71.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a secretaria o traslado da sentença prolatada nestes embargos (**ID 40188556**), e respectiva certidão do trânsito em julgado (**ID 43173323**), para os autos da ação principal, feito nº 0007893-97.2012.4.03.6112, onde se prosseguirão os atos executórios (levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 9.183, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP).

Após, em face ao teor do julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-59.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO CARRION FRANCO SO, NEUDETE APARECIDA PERATELLI CARRION, N. P. C., N. P. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007436-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LUIZ MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-24.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA AURELIANO DA SILVA RAMIREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-80.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a **parte autora/exequente** intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 44124301 e anexos), para as providências cabíveis, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Ficam ainda, intimadas as **partes**, que decorrido o prazo acima estabelecido, os autos serão remetidos ao **arquivo permanente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-32.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARLENE DE MELO SANTOS, PERCÍLIA DA SILVA CORNELIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a **parte autora/exequente** intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 44120636 e anexos), para as providências cabíveis, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Ficam ainda, intimadas as **partes**, que decorrido o prazo acima estabelecido, os autos serão remetidos ao **arquivo permanente**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ROSIRENE ALVES SERENO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A

SENTENÇA

I – Relatório:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de ressarcimento** em face de **BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. e ROSIRENE ALVES SERENO**, igualmente qualificadas nos autos, por pagamento indevido de benefício previdenciário.

Aduz que após o falecimento da segurada Maria Thereza Vieira Alves, ocorrido em 12.8.2012, o benefício de aposentadoria por ela titularizado continuou a ser pago até setembro/2013 através de conta corrente mantida em agência da instituição financeira Ré, havendo denúncia de que foram sacados pela segunda Ré, filha da segurada falecida, que agiu de má-fé ao não lhe comunicar o óbito e sequer registrá-lo em cartório.

Diz que a instituição financeira agiu com culpa grave ao descumprir normas contratuais normativas de pagamento, que a obrigam a proceder à comprovação de vida e renovação de senha a cada ano, negligência que incrementou o risco ao erário e facilitou a fraude. Argumenta que incide responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e art. 927, parágrafo único, do Código Civil, porquanto o pagamento a terceiros com o uso de cartão magnético está inserido no risco do negócio, incidindo as Súmulas nº 297 e 479 do e. Superior Tribunal de Justiça. Descumpriu também sua obrigação contratual de efetuar o pagamento ao favorecido e não a qualquer um, pelo que responde nos termos do art. 398 do Código Civil.

De sua parte, a segunda Ré, sacadora do benefício, responde por seus atos de má-fé nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O Banco Santander apresentou contestação em que afirma que jamais foi informado do óbito da segurada e o Autor não relatou o ocorrido, de modo que não cometeu ato ilícito.

Citada, a segunda Ré deixou de apresentar resposta, sendo decretada sua revelia.

A Autor replicou, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide.

Instado, o Santander declinou de instrução probatória.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Carência de ação

Inicialmente, uma vez reiterada em tréplica, rejeito a preliminar de falta de interesse por não utilização de canais de atendimento pelo “cliente”, por impertinente à hipótese.

De se registrar que a contestação, no que se aplica ao caso, se resume a dizer que a instituição não fora notificada do falecimento, donde não teria incorrido em conduta ilícita. Trata-se de peça mal enquadrada ao caso concreto (fala em falta de prévio contato por “canais internos e externos de atendimento ao cliente”, consideração de omissão da parte autora para fixação de *danos morais* e falta de prova de *cobrança indevida*, que não estão em causa), que acaba por não abordar as relevantes questões fáticas e de direito apresentadas na exordial.

Legitimidade passiva

A uma primeira vista intriga o fato de, em vista de saques indevidos de familiar da falecida – um ato de terceiro, portanto –, o Instituto direcionar a cobrança em face também do agente financeiro pagador. Considerando que a legitimidade das partes deve ser verificada de ofício e pode ser abordada em qualquer fase do processo, desde logo registro que a matéria deve ser encarada em face do objeto da causa e não o inverso.

Se o INSS apresenta causa de pedir apontada como decorrente de falha de conduta da própria instituição financeira deve esta responder pelo pedido, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto ao ressarcimento – caso de improcedência em relação a ela e não de ilegitimidade, portanto.

Por isso que prossigo a análise da causa sob ótica de mérito.

Mérito

Um primeiro ponto exposto na exordial se refere à imputação de responsabilidade em vista de descumprimento de cláusulas contratuais e normativas que obrigam as instituições financeiras a procederem à comprovação de vida e renovação de senha anualmente, o que teria permitido ou facilitado os saques indevidos.

No entanto, neste aspecto não restou esclarecido nos autos quando teria o Réu providenciado a última atualização ou se há algum limite de tolerância; nem a exordial e muito menos a resposta genérica abordam a questão. Isso é importante, porque se, por exemplo, tivesse ocorrido no próprio dia do óbito, em agosto/2012, nova diligência haveria de ser feita apenas em agosto/2013, sendo certo que o pagamento ocorreu até setembro desse ano. Ouseja, a responsabilidade do Réu, por este fundamento, poderia se estender por todo o período de pagamentos indevidos ou, quiçá, nem mesmo existir se houver alguma tolerância.

Não obstante, não logra o INSS demonstrar que o Réu tivesse essa obrigação.

Neste ponto, há que se destacar as modalidades de pagamento dos benefícios previstos no art. 516 da IN INSS nº 77, de 2015, transcrito na exordial, relevantes para a questão: o cartão magnético, chamado de “Cartão de Benefício”, expedido pelo próprio INSS exclusivamente para esse fim e sem vinculação a uma conta bancária, sem possibilidade de escolha da instituição pelo segurado; o crédito em conta bancária de escolha do beneficiário, desde que seja o titular e a instituição financeira seja conveniada.

Ocorre que os fundamentos postos na exordial ora tratam de uma modalidade, ora de outra. Porém, afirma que a segurada falecida recebia o benefício pela modalidade “conta corrente”, sendo também o que consta dos extratos carreados ao procedimento administrativo (v.g. campo “Meio Pagto” do ID 10940852, p. 41).

Há que se destacar, também, que não foi carreada aos autos cópia do contrato firmado entre as partes. Porém, tendo o Autor se reportado a algumas cláusulas dessa avença, transcrevendo-as, sem oposição do Réu, parto da premissa de que foram efetivamente estipuladas e são válidas.

Todavia, as normas regulamentares e cláusulas citadas na exordial se referem apenas à modalidade cartão. Com efeito, invoca o Autor a cláusula quinta, alíneas “i” e “j” do contrato de cooperação: a primeira para destacar que os bancos devem disponibilizar os créditos apenas e tão-somente “aos favorecidos”; a segunda para destacar a obrigação de renovação anual de senha e prova de vida. Porém, é de ver que ela se refere apenas à “modalidade de cartão magnético”, como expressamente consta de seu texto.

Invoca também o item 2.7 do Manual Operacional do Sistema Pagamento de Benefícios por Meio Magnético, igualmente se referindo apenas a essa hipótese. Na mesma vertente é o teor do igualmente clamado art. 2º da Portaria MPAS nº 4.826, de 2000.

Não se fala de obrigatória renovação de senha e prova de vida na modalidade crédito em conta corrente ou poupança em nenhum desses dispositivos contratuais e normativos.

Parece natural que havendo a obrigação na hipótese de pagamento por cartão magnético ela também se estenderia para o crédito em conta. Porém, como se verá mais à frente, o momento em que ocorre o pagamento e a responsabilidade da instituição em uma outra forma é ligeiramente divergente. Daí que, evidentemente, buscando o Autor a responsabilização do Banco sob fundamento de não cumprimento de um encargo a ele atribuído por contrato e pelas normas de regência, deveria demonstrar cabalmente ao menos a existência dessa obrigação.

Então, sob essa ótica não haveria como atribuir ao Réu o dever de ressarcir.

Outro ponto levantado se refere a alegada responsabilidade objetiva da instituição financeira com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no Código Civil (art. 927, parágrafo único), sob fundamento de que se trataria de risco inerente do negócio eventual pagamento a terceiros que não o próprio titular do benefício no caso de utilização de cartão magnético para movimentação da conta corrente ou poupança.

Desde logo afastado a incidência do CDC na hipótese. Não se trata de uma relação de consumo a travada entre o INSS e o Banco Santander. Não bastam os conceitos de prestação de serviços e de consumo final para a aplicação dessa norma especial, sendo necessária efetivamente a incidência de “hipossuficiência” ou “vulnerabilidade” do tomador/consumidor em relação ao prestador/fornecedor, condição essa que chegou o Autor a aventar na exordial, mas que não há como reconhecer na hipótese concreta, dado que se trata de duas gigantes instituições, não havendo fragilidade alguma por parte da previdenciária em relação à bancária.

Embora não tratando exatamente da hipótese presente, o e. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento já antigo e consolidado no sentido de que, sendo o serviço prestado ou o bem adquirido destinados a fomentar o desenvolvimento de uma atividade negocial, não se caracteriza relação de consumo. A propósito: **AgRg no Ag 958.160/MG**, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 6.3.2012, DJe 22.3.2012; **AgRg no REsp 1.033.736/SP**, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 20.5.2014, DJe 30.5.2014; **REsp 1.348.081/RS**, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 2.6.2016, DJe 21.6.2016; **AgInt no AREsp 1.121.877/RJ**, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 23.11.2017, DJe 4.12.2017; **AgInt no AREsp 1.490.084/SP**, rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 8.10.2019, DJe 21.10.2019.

Mutatis mutandis, aqui o fundamento é o mesmo, porquanto a atividade bancária se revela como intermediária da própria atividade do INSS, que é a concessão e administração de benefícios previdenciários. Poderia pagar diretamente aos segurados, mas o faz por interposição do banco. Portanto, utiliza o serviço bancário para fomento do seu próprio e não como “consumidor final”.

Não resta vedada a consideração de princípios de direito estabelecidos no CDC à relação negocial, até por que há que se considerar o diálogo de fontes, dado que os variados ramos do direito não são estanques, mas não cabe invocar o direito consumerista para a hipótese em toda a sua extensão.

No entanto, mesmo não se aplicando o CDC, vislumbra-se perfeitamente responsabilidade objetiva pelo enquadramento no parágrafo único do art. 927 (“*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”), pelo chamado risco inerente da atividade econômica.

Aqui novamente é relevante considerar a modalidade de pagamento, porquanto, sendo argumento do Autor que a utilização do cartão de movimentação da conta se dá por conveniência do Réu, o mesmo fundamento se voltaria contra o próprio INSS se se tratasse da modalidade Cartão de Benefício.

Não obstante, como já antes abordado, para análise da questão considero que se trata de pagamento via crédito em conta corrente, até por que não negada pelo Réu.

Por essa vertente, assiste razão ao INSS.

Em princípio, nenhuma instituição financeira está obrigada a efetuar débito em conta de seus clientes para restituição à origem a pedido de fonte pagadora sob alegação de se tratar de crédito indevido; em regra sequer está autorizada a assim proceder, porquanto não cabe a ela verificar ou mesmo se iniscuir na relação entre o cliente e o depositante. Uma vez efetuado o crédito, o valor passa a ser de titularidade do cliente como patrimônio deste, não do banco, que comparece como mero depositário, razão pela qual dele não tem disponibilidade.

Por outro lado, na modalidade crédito em conta, o pagamento do INSS se faz no dia do próprio crédito, quando passa à esfera jurídica do beneficiário, e não no dia em que este venha a efetuar algum saque de dinheiro ou qualquer outra operação pelas inúmeras possibilidades de movimentação de uma conta corrente.

Entretanto, conforme regra contratual invocada na exordial sem oposição (cláusula oitava), o Santander se obrigou a “ressarcir ao INSS, por meio de Guia da Previdência Social (...) os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade do contratado”. De sua parte, tratando-se de relação regida por normas de ordem pública, constituindo um regime jurídico, o próprio segurado se sujeita ao procedimento sob as regras previdenciárias estipuladas por lei e pelas normas regulamentadoras de bloqueios de crédito e repetições de indébito.

Não se imagine que o banco tenha que restituir imediatamente quaisquer créditos que tenham sido efetuados pela autarquia previdenciária cujo estomo seja demandado por ela, porquanto em muitas situações os valores não mais se encontrarão disponíveis na conta – por exemplo no caso, exatamente, de já ter sido sacado pelo cliente. Nessa situação, se o saque ou utilização do crédito fora efetuado de forma regular, não há como exigir que proceda à restituição ao INSS com recursos próprios, mesmo se indevido o crédito feito pela autarquia.

Entretanto, se o uso foi irregular, por falha da forma de movimentação da conta possibilitada pela entidade bancária, então surge para ela esse dever, decorrente da indicada cláusula oitava. E é o que ocorreu no caso, dado que os saques foram efetuados não pela cliente (já falecida), mas por terceira pessoa. Não importa por qual meio esses saques tenham sido realizados, se por comparecimento pessoal a uma agência, com pagamento em guichê de caixa, ou se por terminais de dispensação com uso de senha ou mesmo transferências eletrônicas, fato é que o banco jamais deveria ter franqueado a movimentação.

A primeira hipótese é a mais gravosa para sua posição, por razões óbvias. A contestação não o faz, mas também não se eximiria dessa falha nas demais se arguisse fato exclusivo de terceiro.

Primeiramente, porque para se caracterizar como tal – fato exclusivo de terceiro, ou fortuito externo – a ação deve ocorrer de tal modo que nenhuma influência teriam as medidas que devessem ou pudessem ser tomadas pelo pretense responsável, surgindo então de forma inexorável e irresistível.

Segundo, porque não deve guardar relação alguma com a própria atividade em torno da qual tenha sido perpetrada.

Acontece que a ampla utilização de cartão magnético e sistemas eletrônicos – o chamado *internet banking* – para movimentação de contas é uma realidade do mercado bancário hodierno e trouxe avanços e benefícios para todos. Para os clientes pela simplificação das operações, sem necessidade de deslocamentos e espera em filas, e especialmente pela rapidez. E também para os bancos, pois, embora tenham que arcar com altos custos do investimento em tecnologia, certamente não o fariam se não houvesse no final economia por diminuição de outros custos com instalações e empregados para atendimento direto dos correntistas, que hoje fazem boa parte se não a maior do que antigamente era feito por um caixa em guichê e pelo pessoal de retaguarda.

O efeito colateral é a enorme via para fraudes de todas as naturezas, demandando dos bancos desenvolvimento de sistemas de segurança. Não obstante, esse efeito é previsível e esperado, de modo que a opção pelo uso da tecnologia, como dito, não teria sido adotada se não adviesse vantagem para a instituição e então por ele se responsabiliza, dado que se trata de risco do negócio, nos termos do indicado parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Portanto, a movimentação indevida não pode ser tida como desvinculada da atividade bancária, pois possibilitada pelo amplo uso de recursos eletrônicos. Caracteriza-se como fato de terceiro, mas não por ação exclusiva dele.

Não por outra razão, a jurisprudência se firmou no sentido de que o banco deve responder pelas fraudes perpetradas mesmo sem concorrer com culpa, pois é quem oferece o serviço e detém o poder econômico necessário para criação dos mecanismos de segurança. Exponente desse posicionamento é o julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça de recurso especial repetitivo sobre o tema (art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil; art. 1.036 ss., do atual):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.199.782/PR, SEGUNDA SEÇÃO, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011)

Culminou ainda no advento da Súmula nº 479:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O nexo causal é claro: a despeito de equivocado o crédito e oriundo de falha da própria autarquia previdenciária no controle de seus beneficiários, uma vez que a obrigação primária de evitar fraudes é dela, a restituição poderia ocorrer se o dinheiro tivesse permanecido na conta corrente. Uma vez sacado indevidamente, não se exige a instituição financeira de proceder à restituição pela qual se comprometeu contratualmente sob argumento de impedimento por fato de terceiro, pois a fraude foi possibilitada pela forma de movimentação disponibilizada, consistindo em risco do empreendimento.

Nestes termos, responde o Santander pela restituição dos valores ao INSS.

Tratando-se de responsabilidade contratual, resta caracterizada a mora apenas com a citação, em especial porque não há indicação de que tenha sido chamado a restituir os valores no procedimento administrativo.

Pelo mesmo motivo de não ter sido direcionada a cobrança à instituição financeira anteriormente, também não havendo inscrição em dívida ativa, improcede o pedido de incidência da multa prevista no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela MP nº 448, de 2008 (Lei nº 11.941, de 2009).

Relativamente à responsabilidade da Ré Rosirene, embora não haja nos autos prova de que seja a autora dos saques, a revelia induz como efeito a presunção de verdade quanto aos fatos expostos na exordial. Assim, deve responder perante o Autor e também perante a instituição financeira Corré, em ressarcimento do que vier esta a arcar.

Tratando-se de culpa aquiliana, responde esta Corré pelos encargos moratórios desde a ocorrência de cada levantamento indevido, por qualquer meio (saque, transferência etc.).

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar solidariamente os Réus a restituir ao Autor os valores creditados indevidamente relativos ao benefício de aposentadoria NB 41-135.312.843-9 no período posterior a 12.8.2012.

Condeno a Ré Rosirene Alves Sereno a ressarcir ao Corré Banco Santander do Brasil S.A. os valores que este venha a arcar perante o Autor, com cumprimento a ser procedido nestes autos.

Condeno ainda os Réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução nº 658/2020 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras).

O Réu Banco Santander do Brasil S.A. responderá por juros a partir da citação, na forma aplicável às dívidas decorrentes de sentenças judiciais em geral. A Ré Rosirene Alves Sereno responderá por juros a partir dos eventos danosos, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixados estes como a ocorrência de cada levantamento indevido e por qualquer meio (saque, transferência etc.), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC, art. 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (ID 44050049).

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44014784: Por ora, informe a parte **autora/exequente**, alternativamente, no prazo de **cinco dias**, **conta bancária** para transferência do valor do RPV pago (ID 44126865 - verba principal e contratual - à disposição do Juízo), ficando consignado que o outro RPV pago (ID 44126860 - honorários sucumbenciais) já está liberado para saque pela parte beneficiária diretamente na instituição bancária indicada no referido extrato de pagamento.

Fica consignado, ainda, que o instrumento de procuração apresentado (ID 5558160) não outorgou poderes para quitação e recebimento, sendo que em caso de indicação de única conta bancária pelo causidico para transferência dos valores acima mencionados deverá o representante processual promover a pertinente regularização, apresentando nova procuração com os poderes específicos supracitados.

Após, se em termos, considerando a sentença ID 33551733, **expeça-se ofício a CEF**, PAB do Fórum da Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, a fim de que a instituição financeira promova o recolhimento, via guia GRU (código próprio), do valor referente aos **honorários sucumbenciais arbitrados em favor do INSS** (ID 33551733), mais acréscimos legais, a serem debitados das contas informadas no extrato de pagamento ID 44126865 (contas nºs. 1181005135167050 e 1181005135167042), correspondente ao **percentual de 0,2636944% das referidas contas**, os quais (honorários sucumbenciais do INSS), ante a renúncia pela parte autora/exequente dos valores excedentes a 60 salários mínimos (despacho ID 38181408), serão, conseqüentemente, proporcionais ao pagamento efetivado (44126865), sendo o **saldo remanescente** transferido para a conta bancária a ser informada, como acima deliberado, em favor das beneficiárias Lourdes Aparecida Cordeiro de Araujo e Alexandrini Advogados Associados (verba contratual).

Ato contínuo, arquivem-se os autos em **arquivo permanente**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, sem olvidar o despacho ID 43596442, ficam as **partes** cientificadas, no **prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da petição do FNDE ID 43890501 e documentos anexos (ID 43890502).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000003-07.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Notifique-se, via sistema, a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003041-61.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

ID 43745935: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações ID 43789422: Vista às partes no prazo de cinco dias, ficando a impetrante intimada, inclusive, para se manifestar acerca da preliminar.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-10.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41267439 e ss.: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-41.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte **autora/exequente** intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento (ID 44127681 e anexo), para as providências cabíveis, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Ficam, ainda, cientificadas **as partes** da manifestação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 42974011), bem como **intimadas** para manifestação a respeito. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-46.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HILDA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41222566 e ss.: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

ID 41213910: Anote-se o nome do procurador.

Intem-se.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008029-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES BATISTA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43331824: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

comprovando. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017),

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-84.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte Autora a regularização de seu CPF, comprovando nos autos, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, comprovada a regularização, providencie a Secretaria a expedição de novo Ofício Requisitório, nos termos do despacho ID 43637773.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000021-28.2021.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DENIS CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, observo que o instrumento de procuração apresentado (**ID 43924703**), não preenche o requisito de admissibilidade, vez que se mostra incompleto e sem a assinatura do demandante.

Assim, sendo, por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

REU: J FERREIRA FACTORING - EIRELI

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 40595946).

ID 38860854: Anote-se o nome do procurador. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-74.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da petição e documentos ID 42236778 e 40891524, bem como para querendo, requererem o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

DESPACHO

ID 42468128: Defiro, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a expedição do termo de penhora e depósito, relativamente aos bens imóveis, objetos das matrículas nºs. 7607 e 7608, ambas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Desde já nomeio a co-executada e proprietária Conceição Aparecida Pires de Almeida, como depositária dos imóveis penhorados, nos termos do artigo 840 do CPC.

Fica, ainda, intimada a parte executada, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 841, parágrafo 1º, CPC), acerca da penhora efetivada.

Em seguida, se em termos, providencie-se o registro da penhora, consoante disposto no artigo 837 do CPC, e depreque-se à Subseção Judiciária Federal de Campinas a Constatação e Avaliação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-97.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada ID 43712656.

Semprejuízo, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada (ID's 43712656 e 43712666), considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo primeiro, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1200676-61.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, GUNTHER PLATZECK - SP134563, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA, AMERICO LINDO DOS SANTOS, RUBENS KAMEI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNY CESAR MATTOS SARTORI - SP129993

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS - SP130553, OSWALDO TEIXEIRA MENDES - SP79113

DESPACHO

Providencie a exequente CEF o cumprimento do determinado em despacho proferido (ID 41047962), providenciando a distribuição da carta precatória expedida (ID 40004592), bem como informando a este Juízo, no prazo de 15 dias.

No caso de inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação emarquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007931-80.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, WELLINGTON NEGRI DA SILVA, HAW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA, AHW ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BACARO BOSCOLI - SP185661, LUCAS DOS SANTOS CAMPANHARO - SP390305, CAIO MATHEUS SANTOS DE PADUA - SP408975, RENAN BRAGHIN - SP332902, FABIO DIAS DA SILVA - SP345426, WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União (exequente) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID 38055220).

Presidente Prudente, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHNS TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da diligência negativa de penhora (ID 44075397).

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001223-74.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDA DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da petição apresentada pela União (ID 44106901).

Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos exequente Conselho Regional de Farmácia/SP cientificado acerca do informado pela CEF (ID 40892608), bem como intimado a oferecer manifestação acerca da satisfação de seu crédito, conforme determinado em despacho proferido (ID 39822788).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008794-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado Posto Barão Brasil Ltda. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo exequente INMETRO, conforme petição de ID 42642581, comprovando o faturamento da empresa no período delineado (agosto a novembro de 2020).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas, no prazo de quinze dias, para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Fica, também, intimada a parte embargante para, no mesmo prazo, manifestar acerca da impugnação apresentada pela União (ID 43289297), inclusive a respeito da preliminar.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a CEF ao recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos da certidão ID 43973916, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, se em termos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-49.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINSTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007105-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CACILDA CAPELASSO SOARES, MATRI INVESTIMENTOS LTDA, BANCO PAULISTA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, GIOVANNA BUSATTO PERASOLO - SP448002, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 44115113 e seguintes): Dê-se vista às partes do pedido de substituição/sucessão processual em razão da cessão dos direitos creditórios da MATRI INVESTIMENTOS LTDA para o BANCO PAULISTA S.A., pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, considerando que o crédito da exequente/cedente, requisitado através do Ofício Requisitório 20200116054 (id 39847824) já foi colocado à disposição do Juízo (id 43358951), para oportunamente liberar o crédito cedido diretamente ao atual cessionário, exclua-se a exequente/cedente, MATRI INVESTIMENTOS LTDA, do polo ativo da relação processual e sobreste-se o processo até que seja comunicado o depósito do precatório.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-68.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265, GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070

DESPACHO

Por ora, regularize o embargante JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA sua representação processual no prazo de cinco dias. Regularizada a representação processual, intime-se a exequente/embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005154-88.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: M. V. M.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 150/1054

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA REGINA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

DESPACHO

Dê-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Depois, sobreste-se o processo até que seja comunicado o pagamento dos créditos requisitados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-43.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BERNARDES MATHIAS - AC2839-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que na conversão dos metadados do processo 00053595420104036112, os advogados são diferentes do defensor aqui cadastrado; assim sendo, cadastre-se nestes autos os advogados que constam do registro de autuação do processo original, em seguida intimem-se novamente para cumprimento da determinação no ID 41084723, no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente dos documentos juntados pelo INSS, para manifestar-se no prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTE - SP142799, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do documento no ID 42976319 pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, ao INSS para que informe sobre eventual prejudicialidade dos embargos de declaração no ID 41659806, em vista do documento apresentado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-27.2020.4.03.6112

AUTOR: NIVALDO SANTANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum visando ao reconhecimento de atividade especial e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, NB 192.632.280-8, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 25/07/2019, ou, alternativamente, de aposentadoria especial, caso não completados os requisitos para a primeira.

Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 32396951 a 32396700).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **14/05/1985 a 14/09/1987, 21/09/1987 a 13/07/1993, 01/12/1993 a 27/01/1996, 14/10/1996 a 21/02/2000 e 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER)**.

Afirma, ainda, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a aposentadoria requerida administrativamente em DER 25/07/2019 (ID nº 32396975, fls. 78/79).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que mandou citar o réu (ID nº 32409441).

Citado, o INSS, preliminarmente, aduziu a impossibilidade de reafirmação da DER. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (ID nº 35640073).

Em seguida, na fase de especificação de provas, opinou contrariamente à produção de prova pericial em Juízo (ID nº 36174362).

A parte autora manifestou-se em réplica e especificou provas, requerendo, se necessário, a realização de prova técnica, inclusive por similitude para as empresas extintas, bem como a produção de prova testemunhal (ID nº 36804968).

Determinou-se ao autor que informasse o endereço das empresas ativas ou nas quais pudessem ser realizadas perícias por similaridade, para comprovar a atividade especial que alega ter exercido e que não foi reconhecido pelo INSS no processo administrativo (ID nº 37964892).

O demandante cumpriu a determinação judicial e reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol (ID nº 39280175).

Por fim, o INSS rejeitou a produção de prova técnica por similitude (ID nº 40382325).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que o assunto dos autos diz respeito tão somente a matéria de direito e a prova testemunhal objetiva comprovar matéria de fato.

Ainda, deixo de analisar a preliminar oferecida pelo INSS em sua contestação, apontando a impossibilidade de reafirmação da DER, tendo em vista que o pedido do autor não abrange essa pretensão.

MÉRITO

A controvérsia recai sobre os períodos de **de 14/05/1985 a 14/09/1987, 21/09/1987 a 13/07/1993, 01/12/1993 a 27/01/1996, 14/10/1996 a 21/02/2000 e 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER)**.

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

Consta dos autos como incontroverso o período de **01/08/1996 a 13/10/1996** (ID nº 32396975, fls. 68 e 87).

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem os requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se configurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrossa este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contrariava o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço**)” foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Ruído e Calor.

Cumpre lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delimitados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

6. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14/05/1985 a 14/09/1987, 21/09/1987 a 13/07/1993, 01/12/1993 a 27/01/1996, 14/10/1996 a 21/02/2000 e 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER).

Em resumo, a exordial e os documentos a ela anexos trazem as seguintes informações a respeito dos períodos controversos:

De 14/05/1985 a 14/09/1987.

Empresa: AGROPECUARIA YOSHIHARA LTDA (empresa baixada – ID nº 32396968).

Cargo: Serviços Gerais.

Enquadramento: Categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

De 21/09/1987 a 13/07/1993.

Empresa: INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES VENCESLAU LTDA (empresa baixada – ID nº 32396970).

Cargo: Servente C.

Enquadramento: 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64; 1.1.5 (ruído) e 1.2.12 (sílica e cimento) do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Não há PPP ou LTCAT.

De 01/12/1993 a 27/01/1996 e de 14/10/1996 a 21/02/2000.

Empresa: COLIFER – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Cargo: Eletricista.

Agente nocivo: Eletricidade.

PPP formalmente em ordem ID nº 32396963. O formulário está devidamente elaborado e não necessita de complementação por meio de perícia técnica judicial, apresentando-se apto para a análise do pleito.

De 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER).

Empresa: ENERGISA SUL SUDESTE.

Cargo: Eletricista.

Agente nocivo: Eletricidade.

PPP formalmente em ordem ID nº 32396965, fls. 01/02. O formulário está devidamente elaborado e não necessita de complementação por meio de perícia técnica judicial, apresentando-se apto para a análise do pleito.

É reconhecida a atividade prestada pelo autor no período de 14/05/1985 a 14/09/1987, uma vez que trabalhou em Serviços Gerais perante a empresa AGROPECUARIA YOSHIHARA LTDA, cabendo perfeitamente o enquadramento por categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

No tocante aos períodos de 01/12/1993 a 27/01/1996 e de 14/10/1996 a 21/02/2000, trabalhados na empresa COLIFER – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, no cargo de Eletricista, o demandante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, além de fatores de risco químicos (cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes).

O PPP constante do ID nº 32396963 descreve que, nestes períodos, o autor “executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 (11.400 a 33.000) volts, fazia inspeção do padrão do consumidor, instalação de aparelho de medição e ramal de serviço, desconexão do ramal para corte de fornecimento de energia elétrica, construção e manutenção da rede de energia elétrica, manutenção de rede de iluminação pública. Auxiliava o montador de redes e linhas de distribuição de energia elétrica rural ou urbano, na fase de construção”.

Indiscutível o caráter especial da atividade exercida pelo autor perante a empresa COLIFER – CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Na empresa ENERGISA SUL SUDESTE, também no cargo de Eletricista, o demandante prestou serviço no período de 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER), exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, além de fatores de risco químicos (cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes).

O PPP constante do ID nº 32396965, fls. 01/02, descreve a atividade exercida pelo autor da seguinte forma: “executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts (11500, 34500, 69000 volts), inspeção e manutenção de rede de energia elétrica, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, junpers, cruzetas, para-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão”.

Especial, portanto, a atividade exercida neste período.

Finalmente, com relação ao labor exercido no período de 21/09/1987 a 13/07/1993, perante a empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POSTES VENCESLAU LTDA, na função de Servente C, há algumas considerações a serem feitas.

Não foi disponibilizado ao demandante o PPP ou o LTCAT e a empresa encontra-se extinta.

Na impossibilidade de obtenção de tais documentos, a parte autora requereu a realização de perícia por similitude, indicando, para tanto, empresa de mesmo ramo e atividade da extinta.

O INSS, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido do autor.

É de se considerar que o autor é parte hipossuficiente na demanda e não pode ser prejudicado pelo fato de não ter recebido documentos que deveriam ter sido emitidos pela empresa empregadora e a ele entregues, mas, no entanto, foram sonogados, agravando-se ainda mais a situação com a extinção da companhia.

Num primeiro instante, é caso de realização de perícia indireta em empresa do mesmo ramo de atividade.

Ocorre que, para a demanda específica do autor nestes autos, designar a realização de prova pericial somente adiará a concessão da sua pretensão inicial, já que o não reconhecimento da especialidade do período em análise (de 21/09/1987 a 13/07/1993) não prejudicaria a procedência desta ação.

O autor trouxe ao Juízo pedido alternativo, pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 ou de aposentadoria especial.

O não reconhecimento da especialidade do período em comento impede a procedência da ação no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, conforme demonstrativo a seguir, mas não obsta a concessão da aposentadoria especial:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial					
		Período		a	m	d	a	m	d			
		admissão	saída									
		01 02 1985	13 05 1985	-	3	13	-	-	-			

	Esp	14 05 1985	14 09 1987	-	-	-	2	4	1				
		21 09 1987	13 07 1993	5	9	23	-	-	-				
*	Esp	01 12 1993	27 01 1996	-	-	-	2	1	27				
	Esp	01 08 1996	13 10 1996	-	-	-	-	2	13				
	Esp	14 10 1996	21 02 2000	-	-	-	3	4	8				
	Esp	23 02 2000	25 07 2019	-	-	-	19	5	3				
Idade		11 06 1969	25 07 2019	50	1	15	-	-	-				
				55	13	51	26	16	52				
				20.241			9.892						
				56	2	21	27	5	22				
			1,40	38	5	19	13.848,800000						
				94	8	10							
		*: Enquadrado administrativamente (ID nº 32396975, fls. 68 e 87).											
		Cálculo elaborado nos termos do artigo 29-C, inciso I e §2º, inciso I, da Lei nº 8.213/91.											

Nesta linha, deixo de designar produção de prova pericial por similitude para a comprovação da especialidade do período de labor de 21/09/1987 a 13/07/1993.

Por consequência, não reconheço o referido período como especial.

Reconheço, assim, a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 14/05/1985 a 14/09/1987, 01/12/1993 a 27/01/1996, 14/10/1996 a 21/02/2000 e 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER).

Para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial				
		Período		a	m	d	a	m	d		
		admissão	saída								
	Esp	14 05 1985	14 09 1987	-	-	-	2	4	1		
*	Esp	01 12 1993	27 01 1996	-	-	-	2	1	27		
	Esp	01 08 1996	13 10 1996	-	-	-	-	2	13		
	Esp	14 10 1996	21 02 2000	-	-	-	3	4	8		
	Esp	23 02 2000	25 07 2019	-	-	-	19	5	3		
				0			9.892				
				0	0	0	27	5	22		
				0	0	0	0,000000				
				0	0	0					
		*: Enquadrado administrativamente (ID nº 32396975, fls. 68 e 87).									

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela parte autora nos períodos de 14/05/1985 a 14/09/1987, 01/12/1993 a 27/01/1996, 14/10/1996 a 21/02/2000 e 23/02/2000 a 25/07/2019 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 25/07/2019, NB 192.632.280-8 (ID nº 32396975, fls. 78/79).

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	192.632.280-8.
2. Nome do Segurado:	NIVALDO SANTANA DE JESUS.
3. Número do CPF:	125.193.178-25.
4. Nome da mãe:	Hilda Sidoni de Jesus.
5. NIT:	1.210.073.142-6.
6. Endereço do Segurado:	Rua Espanha, nº 125, Bairro Jardim Europa, Presidente Venceslau/SP.
7. Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
8. RMI:	A calcular pelo INSS.
9. DIB:	25/07/2019 (ID nº 32396975, fls. 78/79).
10. Data início pagamento:	Data da sentença.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-92.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VIAPLUS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo impetrante (ID 43841155); bem como os apelos dos impetrados (IDs. 43619403 e 43625455), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS - SP155665, CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

DESPACHO

Ciência ao Executado das informações prestadas pelo INPI juntadas na petição ID44121573 e demais documentos anexos.

No mais, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por **S.P. DE ALMEIRZ COMBUSTÍVEIS - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual questiona a cobrança pelos requeridos da quantia executada nos autos 5000302-18.2020.4.03.6112, relativos à Cédula de Crédito Bancário – Contrato nº 24423360600000921, pactuado em 20/10/2015.

Para tanto, alegou, preliminarmente, ausência de liquidez do contrato. No mérito, questionou os encargos contratuais, sustentou que houve extrapolação da taxa média de mercado, bem como a ilegalidade do regime composto aplicado. Ao final, pugnou pela extinção do processo de execução, ante a nulidade do título que o embasa.

A Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 28385951 – 14/02/2020), sobre a qual a parte embargante manifestou pelo Id 28915254 – 28/02/2020, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.

O pedido de produção de prova técnica foi indeferido (Id 41877773 – 16/11/2020).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Falta de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário.

A cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido em qualquer operação de crédito bancário, através de uma promessa de pagamento que o emitente faz a favor do banco.

Ao longo do tempo, os bancos sempre tentaram atribuir força executiva às cédulas de crédito bancário, pois garantiria maior confiabilidade nas operações, até que o STJ consolidou entendimento vedando a execução do contrato de abertura de crédito, através da súmula 233 de 08.02.2000:

“Súmula 233 STJ - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”

Com isso, os bancos passaram a exigir a nota promissória em branco para garantir a execução da cédula de crédito bancário. Mas, novamente o STJ através da súmula 258, de 24.09.2001, vedou essa prática:

“Súmula 258 STJ - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”

Até que então, a favor dos bancos, foi sancionada a Lei nº. 10.931 de 2004, que normatiza a cédula de crédito bancário como título de crédito, artigo 26 da referida Lei, e, também, como título executivo extrajudicial, artigo 28.

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Ademais, analisando os documentos apresentados pela parte embargante, verifica-se que na execução de título de extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal foram apresentados dados gerais dos contratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida, entre outros, em cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar e passo ao exame do mérito.

2.2 Mérito

Antes de apreciar o mérito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Aplicação do CDC

Pois bem, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam os serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente, questionando também a cobrança de comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).

Da Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

No caso dos autos, apesar de o contrato prever a incidência de comissão de permanência, cumulado com juros de mora (Cláusula Oitava Parágrafo Primeiro), certo é que a CEF fez incidir apenas a cobrança de juros moratórios, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando assim por tal cobrança em detrimento da incidência de comissão de permanência.

Assim, diante a inexistência de cumulação da cobrança da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, não se vislumbra ilegalidade na cobrança.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulado com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula oitava do respectivo contrato a incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (vide Id 28026829 – Pág. 50/51), acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 28026829 – Pág. 44/45) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do “Demonstrativo de Débito”.

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anotocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS, CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição avertida não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. **As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.** 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. **A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.** 5. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulado com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 6. **Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.** 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.ª Região. AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CPC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** 2. **A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo).** 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. **Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe 19/12/2014)**

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo as embargantes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5002602-21.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do pagamento da RPV, arquivando-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo que o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, "Sistema S" [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SENAR, SEST e SESCOOP], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, seja restrito ao limite máximo da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requeru, ainda, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00

Delibero.

Primeiramente, esclareço que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Por outro lado, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Ante todo o exposto, por ora, fixo prazo de 30 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, bem como recolha as custas remanescentes à União Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

No mesmo prazo, apresente os comprovantes do recolhimento da exação combatida e traga aos autos procuração com outorga dos sócios da Empresa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003295-71.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI, ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI e ODETE JOANA FERNANDES SERIBELI - ME**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

Certidão informando o cumprimento de Auto de Penhora, Depósito e Avaliação do imóvel de matrícula n. 36.007, do 2º CRI de Presidente Prudente, juntado aos autos (folha 136, do id. 24408043, de 08/11/2019).

Designada hasta pública para venda do bem (id. 24408767, de 21/11/2019).

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 29776386, de 17/03/2020).

Manifestação da Fazenda Nacional sobreveio aos autos (id. 30727623, de 06/04/2020).

Em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, o leilão antes designado foi suspenso (id. 30728379, de 06/04/2020).

Exceção de pré-executividade parcialmente deferida, conforme decisão id. 31083411, de 16/04/2020, ocasião em que o feito foi suspenso.

A Fazenda Nacional embargou de declaração (id. 31740294, de 05/05/2020).

Embargos parcialmente acolhidos (id. 31757210, de 05/05/2020).

A Fazenda Nacional apresentou agravo de instrumento em face da decisão (id. 32736816, de 26/05/2020).

O agravo de instrumento foi provido, conforme o v. Acórdão id. 38693020, de 14/09/2020). Transitado em julgado (id. 39991817, de 09/10/2020).

Pela petição id. 43878037, de 07/01/2021, a parte executada noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação da construção incidente sobre o imóvel de matrícula 36.007.

Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, ante o pagamento do débito (id. 44054645, de 13/01/2021).

Apresentou documento comprobatório do pagamento (id. 44054649, de 13/01/2021).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria do Juízo, pelos meios mais expeditos, a liberação da construção incidente sobre o imóvel de matrícula 36.007, do 2º CRI de Presidente Prudente, no que diz respeito a este feito.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003224-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução se encontra garantida, conforme certidão id. 43543499, de 17/12/2020. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

Certifique-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, bem como quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-91.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A União-Fazenda Nacional requereu a inclusão no polo passivo das pessoas cujo grupo econômico foi reconhecido nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112.

Decido.

Conforme decidido em pedido similar formulado nos autos da execução fiscal nº 0006376-18.2016.4.03.6112, o artigo 132 do CTN estabelece que “A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas”.

Por sua vez, o Parágrafo único dispõe que “O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Dessa forma, a pessoa jurídica que resulta da fusão de outras responde pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, assim como a incorporadora responde pelos tributos da incorporada.

O texto refere-se também à transformação de pessoa jurídica, mas, neste caso, não existe extinção da pessoa jurídica nem sucessão, ou seja, a empresa continua devedora dos tributos que ela mesma já devia antes de mudar de forma.

O parágrafo único do artigo 132 estende a regra da sucessão tributária prevista no *caput*, estatuinto que ela se aplica “aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual”.

Já o artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

No caso, a decisão prolatada por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112, está substancialmente fundamentada no sentido de reconhecer que houve sucessão empresarial da pessoa jurídica executada por verdadeiro grupo econômico (“Grupo B.S. Factoring”).

Por oportuno, transcrevo trecho da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 5000458-06.2020.4.03.6112:

Pelo que dos autos consta, o grande articulador da complexa manobra alegada pela requerente foi o Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sócio controlador da empresa BS Factoring Fomento Comercial Ltda. (Id 28872223). Francisco, além de sócio da referida empresa, fazia parte do conselho administrativo do Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A (Id 28872226 – Pág. 4).

De acordo com a tese apresentada na inicial, aproveitando-se dessa condição, a BS Factoring “supostamente” emprestava dinheiro à Líder Alimentos do Brasil S/A (empresa que faz parte do Grupo LBR), levando-a a se tornar credora do Grupo LBR.

Paralelo a isso, a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., cuja as sócias proprietárias Renata da Silveira Fontoura e Raquel da Silveira Fontoura são sobrinhas de Francisco, adquiriram o parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A.

De acordo com o contrato social (Id 28872225), a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda., que atuava originalmente em ramo totalmente distinto (“CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE ROUPAS PROFISSIONAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS”), tinha capital social de R\$ 20.000,00, notoriamente insuficiente para prover a aquisição que se propunha, mas repentinamente, elevou o capital social a R\$ 5.000.000,00, com recursos financeiros disponibilizados pela BS Factoring.

Tais fatos, aliados às informações extraídas do Sistema CCS, indicam que a empresa A.R.C. Medical Logística Ltda. é controlada pelo Senhor Francisco Benedito da Silveira Filho.

Ao que tudo indica, o Senhor Francisco e seus irmãos Hélio Wagner da Silveira e José Roberto da Silveira, criaram uma complexa engenharia financeira, que resultou na aquisição do parque industrial da Líder Alimentos do Brasil S/A, com recursos da empresa BS Factoring, que “supostamente” emprestava dinheiro para a Líder Alimentos do Brasil S/A, ou seja, forjou-se uma dívida e com a captação dos recursos dela decorrentes, adquiriu-se o parque industrial e a marca da empresa em condições favoráveis e, beneficiando-se da exceção prevista no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional (aquisição de Unidade Produtiva Isolada), continuou a gerir a atividade econômica da empresa, livre do passivo da empresa que se encontra em recuperação judicial.

Ora, como em um passe de mágica, deixou-se de lado a pessoa jurídica endividada (Líder Alimentos do Brasil S/A), para que uma nova pessoa jurídica (A.R.C. Medical Logística Ltda.) prosseguisse com o negócio sem se responsabilizar pelo passivo existente.

Diante disso, ao que parece, houve verdadeira sucessão empresarial, com a continuidade da exploração da marca “Líder” e seu parque industrial, mediante alienação fraudulenta, já que o Senhor Francisco fazia parte do conselho administrativo do vendedor (Grupo LBR LÁCTEOS BRASIL S/A) e seria o proprietário de fato da empresa adquirente (A.R.C. Medical Logística Ltda.).

Pondera-se que deve ser afastado o benefício previsto no artigo 133, §2º, do Código Tributário Nacional, o qual afasta a necessidade de que a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, quando houver alienação judicial de filial ou unidade isolada, em processo de recuperação judicial.

Isto porque, não se está diante de alienação de mera unidade isolada, mas sim de todo o parque industrial de uma das marcas que compõe o Grupo LBR, havendo verdadeira liquidação substancial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A.

No mais, as demais empresas indicadas pela parte requerente como componentes do grupo econômico liderado pelo Senhor Francisco, o qual denominou de "Grupo B.S. Factoring", ou seja, as empresas Ahladita Empreendimentos e Participações S/A, Empreendedora M. S. Ltda – ME e J. Invest Maxx - Factoring Fomento Comercial Ltda., apresentam ligações com o ramo de atividade, endereço e composição societária, indicando a existência de grupo econômico de fato.

A empresa Empreendedora M. S. Ltda. está situada no mesmo endereço da sociedade principal (B S Factoring Fomento Comercial Ltda.), é administrada pelos três irmãos (Francisco, José e Hélio) e tem como objeto social a "INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS, ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

As empresas J. Invest Maxx – Factoring Fomento Comercial Ltda. e Ahladita Empreendimentos e Participações S.A., também estão situadas no mesmo endereço da empresa B S Factoring Fomento Comercial Ltda., são administradas pelo senhor Francisco Benedito da Silveira Filho, sendo que a primeira tem identidade de atividade empresarial e a segunda explora o ramo de "GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS".

Com efeito, a identidade de endereço, sócios e até mesmo de ramo de atividades conexos, demonstram a existência verdadeira confusão patrimonial, sendo oportuna a inclusão no polo passivo.

Dessa forma, baseado em análise perfunctória, oportuna para o momento da apreciação liminar, perfaz-se que há substrato suficiente para concluir pela existência de fortes indícios que as empresas requeridas formam um único agrupamento econômico, devendo responder conjuntamente pelo crédito tributário indicado nos autos.

Assim sendo, tenho que a prova documental carreada aos autos é suficiente a demonstrar a ocorrência das hipóteses legais previstas no inciso V, "b", e IX, do art. 2º da Lei de Regência. Presente, portanto, o fumus bonis iuris.

Assim, resta claro que a aquisição da marca e do parque industrial da empresa Líder Alimentos do Brasil S/A constitui, na verdade, uma tentativa de induzir o fisco em erro, dando nova roupagem ao um antigo devedor, razão pela qual a inclusão das pessoas indicadas no polo passivo da presente execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, reconheço a existência de sucessão empresarial da executada pelas pessoas que compõe o Grupo Econômico B.S. Factoring (A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 11.609.581/0001-80; B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - CNPJ 74.678.673/0001-31; EMPREENDEDORA M. S. LTDA. - CNPJ 67.357.046/0001-33; J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ 07.164.086/0001-37; AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 12.661.827/0001-25; FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 020.962.768-96; HELIO WAGNER DA SILVEIRA - CPF 072.781.498-27; e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - CPF 119.029.268-89).

Providencie a Secretaria tome as seguintes medidas:

1) Expeça-se cartas de citação para pagar ou garantir a execução no prazo legal, nos seguintes endereços:

a) A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 11.609.581/0001-80), situada à Rod. Julio Budiski S/N, SP 501, Km 7,8, Bloco A, Sala 1, Zona Rural, Presidente Prudente – SP, CEP 19015-970;

b) B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (CNPJ 74.678.673/0001-31), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 4, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

c) EMPREENDEDORA M. S. LTDA (CNPJ 67.357.046/0001-33), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 1-A, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

d) J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ 07.164.086/0001-37), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 4, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

e) AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 12.661.827/0001-25), situada à Rua Santa Rita, 1431, Sala 3, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

f) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO (CPF: 020.962.768-96), residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

g) HELIO WAGNER DA SILVEIRA (CPF 072.781.498-27), residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065;

h) JOSE ROBERTO DA SILVEIRA (CPF 119.029.268-89); residente à Rua Santa Rita, 1431, Centro, Itu – SP, CEP 13300-065.

3) Inclua-se as pessoas que compõe o Grupo Econômico B.S. Factoring no polo passivo (A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA. - CNPJ 11.609.581/0001-80; B.S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - CNPJ 74.678.673/0001-31; EMPREENDEDORA M. S. LTDA. - CNPJ 67.357.046/0001-33; J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - CNPJ 07.164.086/0001-37; AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ 12.661.827/0001-25; FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO - CPF: 020.962.768-96; HELIO WAGNER DA SILVEIRA - CPF 072.781.498-27; e JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - CPF 119.029.268-89).

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002490-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTOVAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id.41580307: Defiro o ingresso o ingresso do SESI e SENAI como assistentes litisconsorciais da União Federal. Proceda a serventia as devidas anotações.

Manifistem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição supra mencionada.

Nos termos da Leino. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;"

A prestação das informações, portanto, é uma obrigação legal, e não uma faculdade conferida à autoridade dita coatora, segundo critérios de conveniência ou oportunidade. E nem poderia ser diferente, vez que o mandado de segurança constitui-se em instrumento processual onde se afirma a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por servidor público.

Sendo assim, determino ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE que, num prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, preste as devidas informações na presente ação.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5003185-35.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ALICE LEITE SABINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOLERO ROMERO - SP123683

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE CUIABA - UNIC/UNIME

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de pedido liminar em *habeas data* impetrado por **ALICE LEITE SABINO** em desfavor da **UNIVERSIDADE DE CUIABÁ – UNIC/UNIME**, que tem como mantenedora a **Editora e Distribuidora Educacional S/A, CNPJ 38.733.648/0001-40**, com vistas a obter provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que exiba e entregue à impetrante Histórico Escolar com as informações que alega corretas, e que lhe permita a transferência e matrícula na **UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN** ou outra Instituição de Ensino Superior, no 2º Termo do Curso de Graduação em Medicina.

Os autos foram inicialmente distribuídos à MM. 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, sob nº **1010144-30.2020.8.26.8.26.0482**, que, por decisão de 08/06/2020, declinou da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 43283895 – p. 55/57). Tendo a impetrante interposto recurso de agravo de instrumento nº **2132873-32.2020.8.26.0000** junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, este foi improvido, confirmando-se a competência da Justiça federal, ressaltando-se que, no tocante à concessão de justiça gratuita à impetrante, o pedido deve ser analisado pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, conforme decisão de 31/08/2020, transitada em julgado, e constante do ID 43283895 – p. 197/206 e 208.

Os autos foram distribuídos e autuados perante esta 5ª Vara Federal, em 11/12/2020, consoante dados de autuação no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Tendo em vista que foi promovida pela e. Justiça Estadual a citação da impetrada, conforme Carta de Citação e Aviso de Recebimento de ID 43283895 - págs. 211 e 217, foram prestadas informações pela mantenedora da instituição de ensino superior (IES), **Editora e Distribuidora Educacional S/A**, anexadas no documento ID 43283895, p. 218/225. Argumenta, em linhas gerais, que nenhuma arbitrariedade foi cometida pela IES, uma vez que a impetrante requereu sua transferência para outra instituição de ensino (vide p. 219 do ID 43283895), tendo sido alterada a situação da aluna como “transferida”. Requereu a denegação da ordem e a extinção do feito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Da competência.

A Constituição Federal dispõe no seu art. 109, VIII:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (grifei)

Portanto, por expressa previsão constitucional, os Juízes Federais são competentes para julgar *Habeas data* quando o ato coator for de responsabilidade de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. E, nesse passo, pondero que a impetrada, ainda que se trate de instituição de ensino superior da iniciativa privada, exerce suas atividades por delegação da União Federal. Sendo assim, aceito a competência.

Da justiça gratuita

Por outro lado, não obstante a gratuidade da ação de *Habeas data*, prevista no art. 21, da Lei nº 9.507/97, tendo em vista o requerimento formulado na inicial, a declaração de hipossuficiência que a acompanha, e o fato da imperante se tratar de universitária que cursava graduação em medicina, mediante o FIES, concedo-lhe a benesse da justiça gratuita, como requerido.

Do pedido liminar

A Lei 9507/97, que dispõe sobre o rito do Habeas data, traz em seus arts. 7º e 8º:

“Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”

O procedimento do **habeas data**, como se encontra disciplinado na Lei nº 9.507/97, tal como o do mandado de segurança, não comporta dilação probatória, ou seja, já deve ser distribuído instruído com as provas do direito alegado.

No caso, não se encontra claramente presente o *fumus boni iuris*, a fim de se desvendar os motivos pelos quais os históricos escolares da impetrante foram expedidos contendo as informações que ela pretende sejam excluídas, quais sejam: “Este histórico não tem validade como guia de transferência” e “A aluna foi transferida para outra instituição em 06/02/2020”.

A impetrante alega que a IES forneceu dois Históricos Escolares, um emitido em 21/01/2020 (p. 30/33 do ID 43283895), quando não havia efetuado o requerimento de transferência, no qual constou a expressão “Este histórico não tem validade como guia de transferência”. No ponto, não há como aferir, pelo caderno probatório, em que termos a impetrante requereu a expedição desse histórico escolar, ou se a IES foi ou não informada que o documento se destinava à transferência para outra universidade. O outro histórico escolar, constante de p. 34/36 do mesmo ID, nele constando a situação da aluna como 'transferida', não permite verificar a data de emissão, mas, com certeza, isso se deu após 06/02/2020, quando foi requerido o pedido de transferência, pois do documento consta a seguinte frase: “A aluna foi transferida para outra instituição em 06/02/2020”.

Analisando os autos, verifico constar que a impetrante efetuou pedido de transferência da Universidade de Cuiabá, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada - p. 219 do ID 43283895, o que se confirma pelo diálogo desenvolvido, via aplicativo *whatsapp*, entre o pai da impetrante e a funcionária da IES (fl. 49 do mesmo ID), referindo-se, inclusive, que a própria impetrante requereu a suspensão do FIES, conforme p.18 do ID 43283895. Não foi apresentada comprovação de matrícula ou rematricula no Curso de Medicina da Universidade de Cuiabá, tampouco comprovou-se que tenha requerido o “trancamento da matrícula”, o que não significa que não o tenha feito, mas essa averiguação, assim como outras questões que possam vir a ser aventadas, não restaram esclarecidas de plano.

Nesses termos, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, eis que não houve comprovação de direito líquido e certo a fundamentar a concessão da liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 12 da Lei n. 9.507/97).

Intimem-se.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente / SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-31.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADRIANO TEIXEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a prova dos fatos constitutivos do direito de que a parte autora alega ser titular depende de regular instrução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000264-69.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR DE LIMA - SP184513, MURILLO BETONE DE LIMA - SP389297, FELIPE AUGUSTO RODRIGUES DE MELLO - SP423030, LEONARDO DANTAS DIAMANTE - SP391649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-90.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSEFA CHAVES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FINGERHUT - SP261591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos.

Decorrido o prazo, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-38.2021.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEUSA MARIA CORREA CATUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME - CNPJ: 10.671.951/0001-46 e EDEVALDO SILVA DOS REIS - CPF: 707.161.705-82, já citado(s) nos autos (ID nº 16015407 e 29335406), até o limite de R\$10.258,61 (ID nº 43840757), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006484-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA, ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA - CPF: 542.168.428-87 e ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA - CPF: 020.192.288-66, já intimados para pagamento nos termos do despacho ID nº 39552907, até o limite de R\$4.309,81 (ID nº 42297895), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a).

Caso o resultado não seja positivo ou, ainda que positivo seja em valor inferior ao débito cobrado nos autos, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referidos.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo os mesmos objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000840-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

DESPACHO

1. Petição ID nº 39744174: Tendo em vista que o exequente não manifestou interesse na penhora do veículo GM/Meriva, o qual não foi localizado para efetivar a penhora (ID nº 21074174), DEFIRO o levantamento da restrição imposta ao referido veículo no sistema RENAJUD (fls. 21).

2. Tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 15127954, diante do parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006166-67.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROVALE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

DESPACHO

Fica a executada intimada para trazer aos autos certidão de inteiro teor dos autos da Ação Ordinária Anulatória nº 5000329-31.2020.403.6102 em tramitação na E. 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000940-45.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: EZEQUIEL INACIO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SALVADOR DE FARIA - SP135963

DESPACHO

Anoto que a informação ID nº 43069115 não pertence à presente execução.

Ao arquivo, definitivamente.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5005173-24.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MUSSI MIGUEL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, intime-se a parte contrária, União Federal, para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005523-10.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA SETA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Ante a informação ID nº 40219953, defiro em parte o pedido ID nº 42477860 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para que proceda a respectiva alocação do valor convertido à dívida ora executada, bem como para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, com indicação do valor remanescente do débito.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003650-87.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Endereço: THOMAZ ALBERTO WHATELY, 1819, - até 3799 - lado ímpar, VILA ELISA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-390

Nome: SERGIO LOPES MARINHO

Endereço: ANHANGUERA, 1285, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-480

Valor da causa: R\$ 567.172,41

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82EF8F192>

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 42305883: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens pertencentes a **SÉRGIO LOPES MARINHO, CPF: 757.837.548-20**, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 567.172,41 (quinhentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) em 20.04.2020 (ID nº 31173014 e 31173014).

1) a parte ideal (50%) de 01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade de Ribeirão Preto, com frente para a rua Campinas, constituído pelo lote nº 20, da quadra nº 131. da Vila Elisa, medindo 10,00 metros de frente para a rua Campinas, por 34,00 metros aos fundos, situado no lado par da numeração, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, com o lote nº 21, do lado esquerdo com o lote nº 19, distante 20,00 metros da esquina com a rua Uruguaí, e localizado entre a rua Uruguaí e Paraguai, Cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 77769 e matrícula nº 42.804 do 1º CRI de Ribeirão Preto;

2) a parte ideal (50%) de 01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade de Ribeirão Preto, com frente para a Avenida Thomaz Alberto Whately, constituído pelos lotes nºs 03, 04, 05, 06 e parte do lote nº 07 da quadra nº 126, da Vila Elisa, medindo 34,80 metros de frente, mede do lado direito de quem da avenida olha para o imóvel 42,60 metros confrontando com a Rua Campinas, mede do lado esquerdo 50,00 metros confrontando com os lotes nºs 10 e 11 e mede nos fundos 34,00 metros confrontando com o lote nº 02, com área de 1.574,20 metros quadrados, Cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob o nº 77.990-3 e matrícula nº 105.769 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

Fica o(a) executado(a) **SÉRGIO LOPES MARINHO – CPF 757.837.548-20**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

Ficam os executados **COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERÚRGICOS e SÉRGIO LOPES MARINHO, CPF 757.837.548-20 (citado por edital)**, INTIMADOS da penhora, da avaliação, de que foi nomeado(a) depositário(a) de referido bem e que não poderá renunciar a ele sem prévia autorização deste Juízo, bem ainda de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para, querendo, opor embargos à execução através do advogado constituído pela empresa e do curador especial nomeado ao coexecutado.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

ONSTATE E AVALIE o(s) bem(ns) acima descrito(s);

TIME a cônjuge co-proprietárias **RITA MARIA LOPES MARINHO, RG 14.744.071**, residente na Rua Bolívia, 1939, em Ribeirão Preto da penhora e do valor da avaliação.

ONSTATE se imóvel de matrícula nº 8294 do 1º CRI de Ribeirão Preto, com endereço na Av. Anhanguera, nº 1.285, Bairro Alto da Boa Vista, serve de moradia para o executado ou membros de sua família.

CIENTIFIQUE o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005268-88.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Endereço da diligência: R BARAO DE COTEGIPE, 697 C, VILA TIBERIO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-420

Valor da causa: R\$444.571,46

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/EI1B7274259>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora pela executada – ID nº 42460628.

2. Nos termos da certidão ID nº 39925533, verifica-se que a diligência não ocorreu no endereço informado para constatação, mas no endereço indicado pelo executado onde poderia ser encontrado, sendo que o funcionamento das atividades da empresa foi declarado pelo representante da executada e não constatado pelo oficial no local indicado no mandado.

Sendo assim, defiro a parte final do pedido ID nº 41472579 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado, com descrição das atividades desenvolvidas, se o caso, devendo certificar se a empresa está ou não em atividade no local.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após o cumprimento do mandado e a manifestação da exequente nos termos do item “1” destes despacho será analisado o pedido ID nº 41472579 – primeira parte.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005161-78.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIAN ADUTRA - SP199804

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 28185423 foi cancelada a arrematação havida nos autos, sendo determinada a devolução dos valores pagos ao arrematante.

Conforme documentos ID nº 29979886 e 40609530, tanto o valor recebido pelo leiloeiro quanto os valores referentes às custas da arrematação foram transferidos ao arrematante.

Os veículos foram entregues à executada, conforme certidão ID nº 39272095.

Dessa forma, verifico que não houve: a) a comprovação pela CEF do integral cumprimento do ofício de transferência ID nº 40010357 quanto a da devolução do valor de R\$10.400,00 referente a 1ª parcela do valor da arrematação, depositados na conta 2527.635.25606-6 (ID 23255305 – pag. 13); b) a devolução dos valores recebido pela União em decorrência do parcelamento da arrematação tratado nos autos do processo administrativo 12915.002118/2017-03. Sendo assim determino:

a) Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhando do documento ID nº 40010357 (ofício de transferência) à **Caixa Econômica Federal**, para que comprove o integral cumprimento da ordem quanto a transferência, a favor de MARCEL DE OLIVEIRA - CPF: 017.886.836-17, do valor de R\$10.400,00 referente a 1ª parcela do valor da arrematação, depositados na conta 2527.635.25606-6;

b) conforme requerido na petição da exequente ID nº 28666568, encaminhe-se cópia deste despacho, acompanhado dos documentos ID nº 24864316 e 28666568, que servirá de ofício, de preferência por meio eletrônico e na impossibilidade pelos correios à **Receita Federal do Brasil** (endereço à Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, Ribeirão Preto - SP, CEP 14091-130), solicitando a devolução dos valores recebidos pela União em virtude do parcelamento da arrematação tratado nos autos do processo administrativo 12915.002118/2017-03, a favor de MARCEL DE OLIVEIRA - CPF: 017.886.836-17.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0310807-92.1992.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROU COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA - ME, JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS, RICARDO JOSE GROSSI FABRINO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareça que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001189-37.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Petição ID nº 42509511: Considerando que foram efetuados dois bloqueios por meio do sistema BACENJUD ID nºs 2298570 e 2852363, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado o saldo apenas de uma das contas ID nº 18667236 - conta nº 2014.635.00003193 aberta em 26.09.2017, determino que encaminhe cópia deste despacho, que servirá de ofício, para que a Caixa Econômica Federal apresente o saldo atualizado dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud em 14.07.2017 com protocolo nº 2017003557267 no valor de R\$ 2.348,51 e convertido em depósito judicial ID nº 072017000009959719 em 14.08.2017, conforme determinado no despacho ID nº 15671136, para que eventual saldo remanescente seja devolvido a executada.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-40.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 173/1054

DESPACHO

Da análise dos documentos acostados, verifico que o exequente não trouxe a inicial dos Embargos à Execução nº 0013262-63.2016.4.03.6102, vindo para os autos apenas o aditamento à inicial daqueles embargos (ID nº 43016347).

Assim, determino que o exequente traga para os autos a petição inicial dos embargos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a União Federal e não a União Federal (Fazenda Nacional - PGFN) no polo passivo deste feito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-10.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931, ANDRE SECCANI GALASSI - SP393154

DESPACHO

Fica a executada intimada a informar em qual dos endereços mencionados na petição ID 40989029 se encontram localizados os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, descritos na carta precatória ID 28097795. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, tomemos os autos conclusos.

Int.se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000373-77.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAUL JOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002049-36.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCCHO - SP79539

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

1. Considerando a manifestação ID nº 43973812, fica cancelado o alvará nº 43122088.

2. Sem prejuízo, expeça-se **Ofício de Transferência eletrônica**, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à transferência a favor do exequente - DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 02.578.061/0001-66, da importância de R\$698,78 (seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), referente ao levantamento total da conta nº 2014.005.86405732-9, iniciada em 15/09/2020, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: transferência a favor da exequente DOMINGOS ASSAD STOCHE ADVOGADOS - EPP - CNPJ: 02.578.061/0001-66 - para conta no "Banco: Santander - Jurídica AGÊNCIA: 2223, CONTA CORRENTE: 13000333-2".

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

3. Comprovado o levantamento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e encaminhe-se o feito ao arquivo definitivo.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001079-67.2019.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA SILVA DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 44081385).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Considerando-se que a parte exequente desistiu do prazo recursal, bem como renunciou expressamente à ciência desta decisão, e tendo em vista que a parte executada não constituiu procurador, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007950-50.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 43220233).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007751-84.2016.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve depósito do montante integral do débito para garantia da execução fiscal. A parte executada foi regularmente intimada e interpôs embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, remanescendo a cobrança, no presente feito, apenas do crédito relativo ao procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49. A sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, já transitada em julgado.

A ANS requereu a conversão em renda somente do valor relativo ao PA nº 25789.077320/2010-49, esclarecendo que, em relação aos demais processos administrativos, os débitos foram cancelados, nos termos da sentença proferida, sendo que seria oportunizada à UNIMED o pagamento de 80% do valor das multas, em consonância com a decisão transitada em julgado.

O pedido foi deferido pelo Juízo, tendo sido juntada comunicação eletrônica da CEF noticiando a referida conversão em renda em favor da parte exequente.

Após a conferência do valor convertido em renda, a exequente requereu a extinção do feito (ID nº 43062221).

A executada, por seu turno, pugnou pelo prosseguimento do feito, no tocante à cobrança dos procedimentos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e nº 25789/067118/2012-71, rechaçando a cobrança administrativa dos débitos, pugnano pela continuidade da presente execução fiscal.

Também requereu a execução da verba honorária, relativa à condenação da ANS nos embargos à execução nº 5001316-38.2018.403.6102, no bojo deste feito, bem ainda pugnou pela transferência eletrônica do valor remanescente do depósito efetuado nos autos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela executada no ID nº 39858565, na medida em que a sentença proferida por este Juízo, julgou parcialmente o pedido para o fim de “*determinar o cancelamento da inscrição dos débitos, relativamente aos processos administrativos nº 25789.068813/2011-79 e nº 25789/067118/2012-71, possibilitando ao embargante o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das multas, tais como lançadas nos documentos acostados às fls. 142 do PA nº 25789.068813/2011-79 e 232 do PA nº 25789/067118/2012-71. Mantenho o crédito tributário em cobrança relativamente ao procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49 tal como lançado.*”

Com efeito, na execução fiscal somente foi mantido o crédito relativo ao PA nº 25789.077320/2010-49, de modo que correto o entendimento da ANS, pois somente restou, neste feito, o débito em referente ao processo administrativo acima referido.

Além do mais, conforme informado pela exequente, a ANS “*promoveu o cancelamento da inscrição em dívida ativa dos créditos consubstanciados nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 25789.068813/2011-79 e 25789.067118/2012-71, retornando-os à ANS para que a Agência, administrativamente, notifique a UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO, oportunizando o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das multas, na forma como lançadas à fl. 142 do Processo Administrativo nº 25789.068813/2011-79 e à fl. 232 do Processo Administrativo nº 25789.067118/2012-71.*” (grifos nossos)

Por outro lado, indefiro, também, o pedido formulado no ID nº 42891174, na medida em que o cumprimento da sentença prolatada nos embargos à execução fiscal 5001316-38.2018.403.6102 não deverá ser processado nestes autos, devendo a parte exequente promover a abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número dos embargos à execução como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desse modo, entendo que o caso é de extinção da execução fiscal, relativamente ao débito em cobro no presente feito - procedimento administrativo nº 25789.077320/2010-49 -, que perfaz o montante de R\$ 89.873,28 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos).

Ante o exposto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, relativamente ao processo administrativo nº 25789.077320/2010-49, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista que a Unimed, no ID nº 42890898, já informou os dados necessários para a transferência eletrônica do valor remanescente do depósito efetuado nos autos, conforme guia acostada às fls. 23 dos autos físicos, na data de 30.09.2016, c/c 2014.635.00034723-2, determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que, no prazo lá estipulado, proceda ao depósito do valor total da referida conta, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros fornecidos pela executada no ID 42890898.

Após o cumprimento da determinação supra, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007770-18.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, JJD CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, DANIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, ROSANGELA APARECIDA HILARIO MOREIRA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID nº 44175484, manifeste-se a exequente acerca da regularidade do seguro garantia oferecido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando sem efeito o prazo anteriormente concedido no despacho ID 43636315.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício ID 42889450, oriundo do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, encaminhe-se o processo ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Tendo em vista que houve aditamento aos embargos nº 5005716-27.2020.4.03.6102, não tendo sido prolatada sentença no referido feito, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, até decisão final nos embargos em referência.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006352-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/06/2016 e esta ação foi proposta aos 05/09/2019.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais no período de 14/03/1991 a 04/05/2016, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, como auxiliar de serviços/gerais.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Desteque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o(a) autor(a), durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão aos trabalhadores expostos.

Na situação em concreto, foi apresentado aos autos o formulário PPP, apontando a exposição da parte autora ao fator de risco biológico, de modo habitual, porém, sem especificar se essa exposição se dava de modo permanente ou não. Ademais, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, bem como, pelo cargo ocupado, não é possível concluir pela exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Consta, no formulário mencionado, que o autor realizava as seguintes atividades: “orientação de visitantes e acompanhantes; acompanhar até o local de visitas as pessoas com dificuldades a se localizar dentro do hospital; conduzir até o serviço social as pessoas que apresentam o crachá deste setor; observar se todos os usuários estão identificados; colocar pulseira de identificação nos pacientes; retirar pacientes da ambulância; providenciar cadeira de rodas ou maca para o transporte do paciente; transportar o paciente até o local de atendimento; orientar os acompanhantes de acidentados para irem ao controle de leitos fazer a ficha rosa; abrir; recolher o crachá de acompanhantes de pacientes que vão embora de ambulância; retirar a pulseira de identificação dos pacientes que estão de alta; cobrir as outras portarias quando necessário”. No PA, observa-se que as atividades não foram consideradas especiais.

Observa-se, pois, que embora o autor transitasse em alguns setores do hospital, identificando e orientando os pacientes e acompanhantes, bem como, bem como providenciar cadeiras de rodas ou maca para o transporte do paciente, as demais atividades por ele realizadas eram meramente sem contato algum com agentes biológicos. Na verdade, o contato do autor com possíveis agentes biológicos presentes no ar era muito eventual, de tal forma que os níveis de exposição não podem ser considerados relevantes para a configuração do trabalho especial, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento.

As atividades por ele desenvolvidas, como já dito, não o expunham constantemente a agentes biológicos, pois não tinha o autor contato direto com pessoas e/ou materiais infectados/contaminados, tais como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial.

Assim, não havendo exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente deixo de reconhecer a especialidade do período.

Anoto, por fim, que não é o caso de realização de nova perícia judicial, uma vez que o laudo técnico do empregador, baseado no PPRA, é apto a identificar as funções, o ambiente de trabalho e os agentes agressivos, não havendo controvérsia a respeito, de tal forma que o reconhecimento ou não destas atividades como especiais é matéria de exclusivo entendimento jurisdicional e apreciação dos fatos e não de necessidade de repetição de prova já produzida pela via documental.

Desta feita, não reconhecido o tempo pugnado na inicial, o autor não adimpliu o tempo mínimo necessário para a sua aposentação na data da entrada do requerimento administrativo (01/06/2016), pois não contava com 25 anos de serviço em atividades especiais.

Por fim, pleiteou o autor, subsidiariamente, que o benefício fosse deferido, considerando-se os tempos trabalhados após a DER, pois, o autor continuava trabalhando e contribuindo para a Previdência até o momento da prolação da sentença, de modo a concedê-lo aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, quando implementasse seu direito.

Contudo, verifica-se não ter o autor adimplido tempo necessário para sua aposentação, quer seja, especial, quer seja, por tempo de contribuição, pois não adimpliu o tempo mínimo necessário: 25 anos para a especial e 35 para a aposentadoria por tempo de contribuição, até o presente momento. Por tal razão, improcedentes também estes pedidos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, ora mantida, conforme fundamentação. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-51.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

rvp/prc expedidos

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008012-20.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: CRISTAL COMERCIO DE JOIAS E CONSERTOS EIRELI, TANIA MARIA DINARDI

ATO ORDINATÓRIO

(...)- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011826-06.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

SUCEDIDO: EASY DRIVE VEICULOS LTDA, DAVINA LOPES MACHADO LEMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FARIA BRITO - SP241314-A

ATO ORDINATÓRIO

(...)-Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

extratos bacenjud e renajud juntados

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000384-16.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE:JOSE LUIZ DOS SANTOS IRMAO

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 32411124: tendo em vista a manifestação do perito, fica desconstituído e nomeio perita judicial, Dra. LARA ZANCANER UETA, médica psiquiatra.. Intime-se a perita pelo meio mais expedito, observando-se as determinações Id 21123047.

Caso a perita nomeada não esteja realizando perícias, certifique a Secretaria se constam outros profissionais médicos com especialidade em psiquiatria cadastrados no sistema do AJG e residentes em Ribeirão Preto, para possibilitar a realização da perícia, caso contrário, devolvam-se os autos ao juízo deprecante. (PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 08/02/2021 ÀS 11:30 HORAS, NA SALA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO).

dia 08/02/2021

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006340-40.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VINICIUS MATTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.

9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

PESQUISA RENAJUJ E BACENJUD JUNTADOS AOS AUTOS

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003654-41.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: VERA LUCIA CAMPOS DA ROCHA - ME, VERA LUCIA CAMPOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

(...)-Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-22.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: CICERO SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008268-31.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: GUIA PNEUS EIRELI, DANIEL RAGUZZI GUIMARAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814

ATO ORDINATÓRIO

(...)

8- Em caso de resultado positivo fica decretado o sigilo o processo.

9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-73.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: WAGNER DIAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 9- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
10- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010989-58.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PARQUE RIBEIRAO SERVICOS CADASTRAIS LTDA, DARCY TONIOLO, VILMA FURLANE TONIOLO

ATO ORDINATÓRIO

(...)8- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
9- Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.
EXTRATOS BACENJU E RENAJUD JUNTADOS.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000309-06.2021.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-14.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR BACALINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Não verifico a prevenção deste feito como o processo relacionado como associado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 1727110121, datado de 17.11.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000025-95.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: METTA BRASIL LOGISTICALTA, METTA BRASIL LOGISTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694, JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000015-51.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSMAR MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Ademais, providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de revisão, conforme protocolo de requerimento 84860699, datado de 17.11.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Fernando Cosmo, n.º 61, centro, CEP 14.140-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008791-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004543-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIO CESAR SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TESTONI - SP287605, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DRJ/RPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Itatiaia, n. 365, Sumaré, CEP 14.025-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

DESPACHO

Providencie a serventia a inclusão da advogada Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425, subscritora da petição (Id 43064324).

Após, libere-se o acesso da parte exequente aos documentos sigilosos do INFOJUD (Id 41945829), bem como dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001591-43.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: SANTA ELIZA LOGISTICALTDA, NELSON RIBEIRO BORGES NETO, TIAGO MASTROCOLA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, ANDREA TATTINI ROSA - SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, ARIOSMAR NERIS - SP232751, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

DESPACHO

Id 38901889: defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000063-10.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005725-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVANA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO - SP331152
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERTÃOZINHO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada informou a concessão do benefício almejado, intime-se a impetrante para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do seu interesse no presente "writ". O transcurso do prazo in albis será interpretado como anuência quanto ao perecimento da referida condição da ação. Oportunamente, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006971-20.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PARKITS VEDACOES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, tendo em vista que, de fato, o recurso não se encontra fundamentado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas procura afastar o entendimento da sentença que é contrário à pretensão do recorrente, que, em seu arrazoado, não trouxe informação da eventual existência de decisão vinculante compatível com seu interesse, tendo feito alusão apenas a precedentes sem a referida força. Cabe lembrar, ademais, que a decisão judicial não precisa se pronunciar sobre todos os pontos suscitados nas manifestações das partes, bastando que analise a causa de forma suficiente ao pronunciamento veiculado pelo dispositivo. Por exemplo, se a parte, como base do seu raciocínio, vier a sustentar que $2 + 2 = 5$ e, com base nesse resultado, desenvolver outras operações, será suficiente para a análise do erro refutar o raciocínio de base, sendo desnecessário qualquer pronunciamento sobre as operações posteriores, que, obviamente, estarão reproduzindo e desenvolvendo um resultado errôneo.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-56.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: INCARNACAO VIU ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.849,78, menor que o valor do teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 66.000,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DIAS PEITL - SP124258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008035-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDEMAR ROBSON LAVAGNINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-42.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: H. D. N. B.

REPRESENTANTE: JOSILAINE DELEFRATE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL HENRIQUE RICCI - SP394333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **HELISA DO NASCIMENTO BATISTA**, representada por sua genitora **JOSILAINE DELEFRATE DO NASCIMENTO BATISTA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o benefício de prestação continuada NB 87/700.628.136-0 ou, sucessivamente, que declare indevida e restituição dos valores recebidos.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício assistencial.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

A autora almeja o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 87/700.628.136-0.

Da análise dos autos, observo que a autora, menor de idade e portadora de Síndrome de Down, é filha de JOSILAINE DELEFRATE DO NASCIMENTO BATISTA e Felipe Ferracini Batista (Id 44108180), que ainda são pais de outra filha menor, Heloisa do Nascimento Batista (Id 44108183 e 44108412, f. 1).

O comprovante de rendimentos apresentado demonstra que o salário do pai da autora é de R\$ 2.866,37 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), ao qual foram acrescidos rendimentos episódicos e sobre o qual foram realizados descontos pela fonte pagadora, gerando o valor líquido a receber de R\$ 526,00 (quinhentos e vinte e seis reais, Id 44108401). Os documentos que acompanham a inicial ainda comprovam que a mãe da autora foi notificada extrajudicialmente de atraso no pagamento de aluguel, o que poderia ensejar a rescisão do contrato de locação de imóvel (Id 44108446, f. 11). O valor mensal da locação de imóvel residencial é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais (Id 44108405 e 44108193). Foram demonstradas outras despesas familiares imprescindíveis (Id 44108412, f. 2, 44108420, 44108425 e 44108431).

Verifico, ainda, que o benefício em questão foi concedido em 4.11.2013 e cessado em 1.11.2020 (Id 44108440). Segundo a análise da defesa administrativa apresentada, o INSS concluiu que a manutenção do benefício seria irregular, uma vez que a renda *per capita* do grupo familiar ultrapassaria o limite de ¼ do salário-mínimo vigente (Id 44108198).

Nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

Para tornar efetivo este fundamento, a Constituição assegurou, dentre outros, o direito à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, IV). Em seu art. 203, como um dos instrumentos para assegurar essas finalidades, instituiu o benefício do amparo social.

A Lei nº 8.742-1993 disciplina esse benefício e, ao dispor sobre a organização da assistência social, em seu art. 20, na redação da Lei nº 12.435-2011, estabeleceu os requisitos para a concessão do benefício assegurado constitucionalmente. Esses requisitos, regulamentados pelo Decreto nº 1.744-1995 e, posteriormente, no Decreto nº 6.214-2007, são: ser o requerente deficiente ou idoso, com 70 anos ou mais; e não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família.

A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998 (art. 1º da Lei nº 9.720-1998) e, posteriormente, para 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741-2003). Esta última idade foi mantida por ocasião da edição da Lei nº 12.435-2011.

Esses dispositivos legais definiram “pessoa com deficiência”, “família” e “incapacidade de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família”.

O § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742-1993 estabelece:

“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - inferior a um quarto do salário mínimo; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020\)](#)”.

Feitas essas considerações, anoto que, ao analisar o limite de ¼ do salário-mínimo *per capita* como critério objetivo de comprovação da condição de miserabilidade, o Plenário do STF, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742-1993. Transcrevo, a propósito, a respectiva ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que ‘considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo’. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(STF, REcl4374, publicado em 4.9.2013)"

Esse posicionamento do STF possibilita que a demonstração da hipossuficiência econômica não fique restrita à análise formal de comprovantes de rendimentos.

A questão também foi apreciada pelo STJ, no âmbito de recurso representativo de controvérsia:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

5. A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(STJ:REsp nº 1.112.557).

No mesmo sentido: TRF-3ª Região, ApCiv 0021639-35.2017.403.9999.

No presente caso, a análise dos documentos apresentados, de forma compatível com a atual fase processual, demonstra a hipossuficiência econômica da família da autora (remuneração líquida recebida pouco superior a 500 reais, aluguel superior a esse montante e notificação indicativa da possibilidade de despejo), situação que se coaduna com os entendimentos do STF e do STJ mencionados. A análise mais aprofundada dos requisitos do benefício será realizada depois de completada oportunamente a fase probatória.

Verifico, portanto a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício assistencial.

Ante ao exposto, **defiro** a tutela provisória pleiteada para determinar, à parte ré, que restabeleça, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de prestação continuada NB 87/700.628.136-0 em favor da autora; e que, consequentemente, abstenha-se de proceder a qualquer ato de cobrança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, com ou sem contestação, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

REU: CRISTINA FERNANDES FORNI
TESTEMUNHA: REGINA COSTA FAGUNDES

Advogados do(a) REU: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766,

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial (Id 44184213) e determino suspensão do processo por dois meses (art. 94 do CPP, por analogia analogicamente) para tratativas e proposição do acordo

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007564-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Emsaneador, colho o ensejo para determinar à parte embargante que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a instrução do feito com cópia do contrato de crédito consignado n. 24.0340.110.0044201-75, peça processual relevante da execução (5004598-16.2020.4.03.6102), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a parte embargante, em igual prazo, juntar a estes autos eletrônicos cópia da cédula de crédito bancário mencionada na inicial do feito.

Por fim, intime-se a parte exequente, ora embargada, para que providencie a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de demonstrativo dos valores efetivamente pagos e aqueles a receber, objeto da execução, relativo aos Contratos De Crédito Consignado Caixa n. 24.0340.110.0044037-50 e 24.0340.110.0044201-75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-70.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRO CELEGATTI VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, WESLEY MEDEIROS VIANA - SP379741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Oportunamente, será designada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para comprovação do alegado desvirtuamento do contrato de estágio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-39.2021.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LICIANE DA SILVA OCASSO

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na aba "Associados".

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Nos termos da legislação vigente, e de acordo com os documentos anexados aos autos, não é hipótese de prioridade na tramitação do feito.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

7. Nomeio o doutor **CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO**, para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando a data de início da doença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000528-19.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EVERTON DOMINGOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANUBIA BACCETO PAJOLA - SP402908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

DECISÃO

Vistos.

Embora o requerimento de auxílio-acidente não seja recente^[1], não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - celerare por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] 05.12.2019 (Id. 44120427 - p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-73.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTHA FARACO ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

1. Id. 44127472: recebo como aditamento à inicial.

2. À primeira vista, **não considero** que a impetrante faça jus, de imediato, aos documentos solicitados (*diploma* de conclusão de curso, *histórico escolar* ou declaração informando as notas obtidas pela estudante durante a graduação)[1].

Como o devido respeito às ponderações da inicial, **não há** prova segura de que todas as exigências curriculares tenham sido atendidas para a colação de grau, outorga do bacharelado e documentos pertinentes.

Também **não existem** indícios de que a entidade educacional tenha agido com *ilegalidade* ou *abusividade*, tendo em vista que tomou providências para “rastreamento desse diploma”, estabelecendo prazo para resposta – 18.01.21 (Id. 44095127 - p. 1).

Ademais, **não basta** alegar que teria havido conclusão de curso superior: sem que existam provas da aprovação nas disciplinas da grade, frequência e outros requisitos indispensáveis, **não é cabível** presumir *erro, má-fé* ou “expediente protelatório” da instituição.

Ressalto que a impetrante também **não esclarece** porque não tomou providências para obter os documentos há mais tempo, tendo em vista que afirma ter concluído o curso em 2015.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que seria prejudicada em processo seletivo.

Acrescento que eventual julgamento favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Curso de Graduação Superior Tecnólogo em Gestão de Recursos Humanos* (Id. 44095124 - p. 2).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008447-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Como o devido respeito pelas ponderações da inicial, **não vislumbro** qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sujeição da empresa à contribuição previdenciária impugnada.

O adicional do RAT encontra-se incorporado ao sistema de custeio da Seguridade Social há bastante tempo, **não remanescendo**, à primeira vista, qualquer incompatibilidade da referida norma (art. 22, II da Lei nº 8.212/1991) com o texto constitucional alterado em 1998 (EC 20/98).

Nada de irregular também se observa nas bases de cálculo e alíquotas da contribuição: riscos de acidente de trabalho devem ser devidamente mensurados, impondo-se alíquotas proporcionais e adequadas, diferenciando-se as atividades.

Ademais, a aposentadoria especial e suas fontes de recursos são *compatíveis* com o sistema previdenciário, **não se identificando** qualquer lesão a princípios constitucionais (legalidade, isonomia etc) na recepção do tributo e na *discricionariedade* do administrador para aferição de critérios e imposição de alíquotas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e riscos decorrentes do não-recolhimento.

Acrescento que a impetração não esclarece porque os recolhimentos impactariam, de forma relevante, o fluxo de caixa da empresa, colocando em risco a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-21.2020.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: W BERTOLO INDUSTRIA DE ESCADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ZORZI SA - PR60644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 44011449: nada a decidir. O impetrante reitera argumentos deduzidos na inicial, que foram apreciados por este juízo, liminarmente (Id. 43512750). Não há fatos novos.

Ademais, a questão está posta à apreciação do E. TRF da 3ª Região nos autos do *agravo de instrumento nº 5000115-76.2021.4.03.0000* (Id. 151113609 e 151113610).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004087-45.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS CARLOS ALVES AGRANITO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a apelação (id 43520084, p. 1).

Vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões.

Na sequência, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões.

Aguarde-se a intimação do réu condenado.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 44165814, p. 1-5:

Intime-se o defensor constituído do réu *Virgilio Reis Fontes* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seus endereços eletrônicos e/ou números de *whatsapp* para contato inicial com o MPF e tratativas de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogados do(a) REU: IVAN RAFAEL BUENO - SP232412, LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

DESPACHO

Vistos.

Id 44165814, p. 1-5:

Intime-se o defensor constituído do réu *Virgilio Reis Fontes* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seus endereços eletrônicos e/ou números de *whatsapp* para contato inicial com o MPF e tratativas de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002053-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIRGILIO REIS FONTES, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

DESPACHO

Vistos.

Id 44165814, p. 1-5:

Intime-se o defensor constituído do réu *Virgílio Reis Fontes* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seus endereços eletrônicos e/ou números de *whatsapp* para contato inicial como MPF e tratativas de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004826-72.2016.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DEVAIR LAERTE CAPORUSSO

Advogado do(a) REU: LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ - SP199422

DESPACHO

Vistos.

Id 44164344, p. 1-4:

Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* para contato inicial como MPF para tratativas de eventual Acordo de Não Persecução Penal.

Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000505-73.2021.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARTHA FARACO ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ACADÊMICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÁ EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

O *Histórico Escolar* obtido na instituição de ensino milita *em favor* da tese inicial mas **não permite** afirmar, sem um mínimo de contraditório, que o direito invocado realmente é bom e exista urgência insuperável neste caso.

Ainda faltam esclarecimentos sobre a regularidade do pedido administrativo e sobre a inércia da aluna em requerer os documentos após a conclusão do curso, em 2015.

De outro lado, não há prova de que a inscrição no vestibular referenciado (IFTM) não possa ser feita como documento disponibilizado em **15.01.2021**.

Por fim, é preciso que os dados acadêmicos sejam conferidos pelo estabelecimento de ensino *em tempo razoável* após o pedido, ultimando-se as chancelas e registros pertinentes: este ponto também inviabiliza a materialização da providência em questão de horas, conforme pleiteado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002372-09.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988-B, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LOKIMPER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, KLEBER DAVID, GEORGIA FONZARA DAVID

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

2 - Considerando-se a realização da 243ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, de forma exclusivamente eletrônica, em virtude da necessidade de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19 (Resolução nº 54, de 17/7/2020 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), fica designado o dia 17/05/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/05/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

3 - Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVANO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMARAUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866

Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

SENTENÇA

Vistos.

Pedro Antônio Aparecido Bombonato, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.137-90, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal).

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (id 43177996, p. 1-2).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 43220177, p. 1-3).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Pedro Antônio Aparecido Bombonato**, CPF n. 397.967.958-68, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Manifeste-se o MPF acerca da situação processual dos demais corréus.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002065-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI, PEDRO JAIR INNOCENTI, SILVANO MARTINS JARDIM, ANTONIO ARAGAO, VALDEMARAUGUSTO BOMBONATO, WALDECIR DA COSTA, JOSE ANTONIO PAMPOLINI, PEDRO ANTONIO APARECIDO BOMBONATO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA DIAS - SP306866
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
Advogados do(a) REU: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

SENTENÇA

Vistos.

Pedro Antônio Aparecido Bombonato, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 2, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.137-90, c.c. art. 29, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal).

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (id 43177996, p. 1-2).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (id 43220177, p. 1-3).

É o relatório. Decido.

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Pedro Antônio Aparecido Bombonato**, CPF n. 397.967.958-68, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Ao SEDI para regularização da situação processual (*extinta a punibilidade*).

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Manifeste-se o MPF acerca da situação processual dos demais corréus.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1969

EXECUCAO FISCAL

0003398-21.2004.403.6102 (2004.61.02.003398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CETEL RADIOCOMUNICACAO LTDA X LUCIA SILVA DUTRA DE OLIVEIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO E SP017799 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS REIMAO E SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da decisão proferida às 195/196 com prioridade.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0002836-03.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578

REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) REU: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, MILDRED PERROTTI - SP153889, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

SENTENÇA

Vistos.

O Instituto de Defesa da Cidadania, qualificado na inicial, ingressou perante a Justiça Estadual, com Ação Civil Pública em face do Prefeitura Municipal de Santo André, pleiteando provimento jurisdicional que declare a "... ilegalidade dos processos administrativos referentes à Lei 8.283/01, que trata da outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, impedindo definitivamente qualquer concessão administrativa sobre a matéria".

Fundamentando sua pretensão, assevera que a Lei Municipal nº 8.283/2001, introduzida no ordenamento jurídico como escopo de disciplinar a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária em Santo André, violou o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Instruindo a inicial encontram-se os documentos juntados às fls. 08/76.

Concedida a liminar (ID 24128648, p. 86), perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi interposto agravo de instrumento, o qual foi improvido. Já o agravo interposto contra o valor atribuído à causa foi acolhido, operando-se sua redução para mil reais.

Efetivada a citação, a Prefeitura Municipal de Santo André ofertou sua resposta (ID 24128648, p. 112 e ss). Preliminarmente, sustenta inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, inadequação da via processual, ausência de legitimidade ativa e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, defendeu a validade e aplicabilidade da Lei reputada como inconstitucional. Juntos, também, documentos em prol de sua tese.

Oferecida réplica (ID 24128536, p. 32 e ss), o Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou defendendo a intimação pessoal do União (ID 24128536, p. 36 e ss), providência esta efetivada com a petição (ID 24128536, p. 110 e ss).

Determinado o envio dos autos à Justiça Federal (ID 24128536, p. 83), perante este Juízo foi mantida a liminar concedida no âmbito da Justiça Estadual, acolhida a participação da União como assistente simples do autor, bem como facultado às partes a produção das provas que julgassem cabíveis ao deslinde do pedido (ID 24128536, p. 91).

O autor e a assistente simples se pronunciaram no sentido de que a produção de outras provas era prescindível (ID 24128536, p. 134 e 145), ao passo que a Prefeitura Municipal de Santo André requereu a colheita de prova testemunhal e documental (ID 24128536, p. 138), pedido este que se viu indeferido pela decisão proferida no ID 24128536, p. 147/148.

O Ministério Público Federal houve por bem não postular pela produção de provas (ID 24128536, p. 141), razão pela qual foram encaminhados os autos conclusos para a sentença em quatro de novembro de dois mil e cinco (ID 24128536, p. 150).

Proferida sentença de mérito em 30/11/2005, julgando procedente o pedido inicial (ID 24128536, p. 151 e ss).

Em 11 de janeiro de 2006 foi juntado aos autos (ID 24128536, p. 184 e ss) decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão deste Juízo que manteve a decisão liminar exarada pelo Juízo Estadual, pelos próprios fundamentos daquela decisão. Entendeu o Juízo *ad quem* que a decisão, aqui proferida, não possuía fundamentação pois *a referência aos argumentos da decisão anteriormente prolatada não suprem a deficiência, quer porque lavrada por juiz absolutamente incompetente e diverso do autor do ato agravado, quer por estar também sem fundamento a decisão anterior (...) a fim de anular a r. decisão agravada, no que toca à manutenção da liminar anteriormente concedida (fl. 300 - 292 no original)*. Essa decisão tornou-se definitiva em 26/04/2006 (ID 24128296, p. 33)

Após apelação do Município de Santo André (ID 24128536, p. 189 e ss), entendeu a Corte Superior por anular a sentença, acolhendo a alegação de inépcia da inicial e determinando a citação dos beneficiários das concessões e bem como a intimação da ANATEL para manifestar eventual interesse na lide (ID 24128536, p. 70 e ss).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos (ID 24128536, pp. 147 e ss e 150 e ss). Interpostos recursos de Agravo, foram os mesmos improvidos (ID 24128536, p. 195 e ss e 236 e ss).

Com o retorno dos autos à Vara de origem e em cumprimento ao acórdão proferido, o Município de Santo André informou que não existe nenhum registro de concessão nos termos da Lei Municipal nº 8.283/2001 (ID 36800968). A ANATEL manifestou-se no sentido de não ter interesse de ingresso no presente feito (ID 36898358).

Manifestação do MPF ID 38492447.

Manifestação do Autor ID 38761746.

Em 15 de dezembro de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

Diante de todo o processado, não é mais possível a este Juízo julgar o mérito da demanda.

Ao contrário do alegado pela parte Autora na petição ID 38761746, a liminar concedida ainda no juízo estadual e mantida por este Juízo, suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 8.283/2001, foi anulada em decisão tomada definitiva em 26/04/2006 (ID 24128296, p. 33). Ou seja, há quase 15 anos a Lei Municipal nº 8.283/2001 está em vigor, sem liminar que afaste sua eficácia e, mesmo sabendo desta situação, o Município de Santo André não fez uso de seus termos, uma vez que afirma inexistirem concessões com base em seus preceitos.

De igual forma, a parte Autora não foi capaz, também, de demonstrar algum beneficiário da lei em questão. Além disso, argumenta que há várias rádios na região sem autorização para funcionamento que poderão vir a ser futuramente beneficiadas com a Lei Municipal nº 8.283/2001. Para ser afastada incidentalmente, a lei municipal deveria ter gerado efeitos concretos sobre os quais recairiam as consequências da decisão judicial. Quando se pretende afastar efeitos futuros de uma lei, o pedido formulado é a própria inconstitucionalidade da norma, pedido este não formulado nestes autos e tampouco competente este Juízo para análise de pedido de tal monta.

No caso posto, não é possível o reconhecimento da ilegalidade das concessões, pois as mesmas não existem nem nunca existiram.

Consoante mencionado no julgamento que anulou a sentença outrora proferida, *não há óbice ao ajuizamento da ação civil pública, com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, diante do intuito de se coibir qualquer possibilidade de dano à direitos difusos ou coletivos, desde que aplicada exclusivamente aos efeitos concretos da norma impugnada* (ID 24128296, p. 73). O voto condutor do acórdão que anulou a sentença foi muito claro ao definir que *o cerne do pleito não é a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, mas de ilegalidade dos processos administrativos originados com esteio na mencionada legislação, reputada viciada, de modo que a invocada inconstitucionalidade da lei consiste na causa de pedir* (ID 24128296, p. 94).

Ora, uma vez que não há processos administrativos originados com base na legislação municipal combatida, não há sobre o que pronunciar-se este Juízo. Ausente, pois, o interesse processual desde quando proposta a presente ação.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão de falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários e custas, em conformidade com o artigo 18, da Lei 7347/1985.

Intimem-se. Publique-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004529-45.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ADRIATIC SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, CECILIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma não houve análise do pedido em face da rubrica salário maternidade.

Intimada, a União deixou de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte ao apontar a presença de omissão, a qual passa a ser sanada:

Acerca da incidência sobre o salário maternidade, em 05/08/2020, o Pleno do C. STF julgou o mérito do tema 72 com repercussão geral quando proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Assim, aplico o entendimento fixado pelo STF quanto à inconstitucionalidade da incidência de contribuição

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar omissão apontada, agregando a fundamentação acima lançada e retificando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018), observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-51.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Wes Ergonomia e Saúde Ocupacional Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a cobrança de contribuições a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), com a utilização de base de cálculo acima do limite legal de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005225-81.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

GTRAN Transportes e Logística Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas exações.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Este juízo suscitou conflito de competência.

Nos autos do referido conflito de competência, foi determinado a este juízo a apreciação das questões urgentes.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005671-80.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: LUIZ ROBERTO ALVES

DESPACHO

ID 38562877: Defiro a perícia contábil, conforme requerido.

Providencie a secretaria a nomeação de perito pelo sistema AJG.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO LUIZ DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Defiro a realização de prova oral, conforme requerido no ID 38477958.

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 24 de março de 2021, às 14 horas para realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no ID 38442677**, através da referida plataforma.

Diante do disposto pelo artigo 455, §4º, III, expeça-se ofício para requisição das testemunhas Cláudia do Socorro Benjamin da Silva Bezerra, Sônia Maria de Souza, Renata Limeira Zucchi, Daniel Rocha e Lima e Lindomar Vieira Santos, a ser encaminhado, por e-mail, para as agências da CEF constantes do ID 38442677 para participarem da audiência de forma virtual. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias ou mandado para intimação das referidas testemunhas nos endereços indicados na petição do ID 38442677, intimando do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar ao oficial de justiça, no momento da intimação, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência ou comunicar que comparecerão à sede do Juízo na data marcada para audiência.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime a testemunha Maria de Fátima, uma vez que está aposentada, do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando a testemunha que poderá ser ouvida a partir de sua residência ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o e-mail do autor, advogado e da testemunha para receber o link da audiência.

Intime-se a ré da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

No caso de alguma das partes ou testemunhas não possuírem e-mail, o Juízo deverá ser comunicado, em até 5 (cinco) dias de antecedência da audiência, devendo a parte ou testemunha comparecer presencialmente ao Juízo na data marcada para realização da audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000793-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16 de março de 2018, em face de FABIO BARROS DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado obteve para si vantagem ilícita, consistente na obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Rodrigues da Silva, mediante a apresentação de PPP falso. Em 27/07/2010 o requerimento administrativo em nome de José foi protocolado, sendo instruído com a Carteira de Trabalho do segurado e com PPP cuja autenticidade foi posteriormente questionada em processo de revisão administrativa. O benefício, deferido em 27/07/2010, foi cessado em 30/06/2015, acarretando prejuízo aos cofres da Previdência Social no montante de R\$ 157.735,14, em julho de 2015.

A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2018, com as cautelas de praxe.

O acusado foi pessoalmente citado, apresentando a defesa prévia.

O recebimento da denúncia foi mantido por decisão proferida em 30/07/2018, a qual indeferiu os pedidos de prova pericial grafotécnica e quebra de sigilo telefônico de João da Silva.

Foi ouvida uma testemunha e o réu foi interrogado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa reiterou o pedido de perícia grafotécnica dos documentos apontados como falsos, bem assim solicitou expedição de ofício ao INSS requerendo informações acerca do recurso apresentado pelo segurado José Rodrigues da Silva, bem como a situação do benefício nº NB 42/154.103.921-9, resposta essa anexada ao ID 43872203.

O Ministério Público Federal e o réu apresentaram suas alegações finais, postulando o primeiro a condenação do réu, e o segundo, a nulidade do feito por cerceamento de defesa e sua absolvição.

É o relatório. DECIDO.

A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência).

Consta dos autos que José Rodrigues da Silva teria entregue a documentação pertinente ao advogado acusado para análise de eventual direito à aposentadoria. Após a conferência do conteúdo, houve o protocolo do requerimento administrativo junto à APS Santo André por Fábio em 17/05/2010 (ID 35292586).

O pedido foi instruído com a Carteira Profissional de Manoel e um PPP, supostamente emitido pela empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda, cujo tempo de serviço especial reconhecido permitiu o deferimento do benefício.

Após auditoria realizada pelo INSS, diante da verificação de inconsistências em benefícios protocolados pelo advogado Fábio, foi constatado que o PPP apresentado não era verdadeiro, tendo sido efetuada a revisão administrativa da aposentadoria concedida a José. Com a desconsideração do tempo de serviço anteriormente computado como especial, houve a revisão do benefício, com adequação do valor e acerto do montante indevidamente recebido.

Não houve a devolução do valor irregularmente recebido pela vítima.

A materialidade e autoria do estelionato ficaram bem demonstradas pela prova coligida nos autos.

Quanto à autoria, a prova coletada ao longo da instrução processual é suficiente para responsabilizar Fábio pelo crime. Atente-se para o fato de ser o acusado o responsável pelo atendimento de seus clientes, como referido pela testemunha José. Entregue a documentação ao advogado, o mesmo efetuou o protocolo do requerimento na agência do INSS, devidamente instruídos com os documentos necessários para o exame dos requisitos legais, o que atrai a conclusão quanto à plena ciência do conteúdo dos elementos materiais anexados ao pedido.

Considerando-se que o benefício em questão foi protocolado após contato entre o segurado e o acusado, é conclusão indelével ter sido o réu o responsável pela alteração detectada, já que seria o único beneficiado pela indevida concessão do benefício mediante o pagamento de seus serviços. Nesse ponto, vale lançar luzes para a tese da defesa que imputa a terceiro a responsabilidade. Não há sequer indício da alegada participação, sendo questionável que o profissional tenha delegado relevante tarefa a terceiro cujos dados pessoais não possui. Além disso, não convence a afirmação que esse terceiro tivesse o conhecimento técnico para a análise do caso concreto, momento quando a matéria envolvida é da área de formação do acusado, sendo, prima facie, desnecessário utilizar-se de auxiliar para análise de matéria de direito. Inexiste portanto a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

A materialidade, de igual sorte, está comprovada pelos documentos que instruem o pedido de concessão de aposentadoria (ID 35292586). A prova documental colhida no procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que houve a inserção de dados inverídicos no PPP apresentado junto como o requerimento administrativo, que possibilitaria a majoração do tempo de contribuição do segurado, assegurando-lhe um melhor benefício.

Diante da verificação de inconsistências em vários requerimentos apresentados por Fábio, particularmente nos PPPs utilizados para a instrução dos pedidos, a autarquia efetuou revisão nos processos concessórios, contactando as empresas no intuito de confirmar as informações anteriormente recebidas. A empresa PHIBRO, ao ser oficiada pela autarquia, apresentou declaração no sentido de que o PPP utilizado para instruir o requerimento do benefício previdenciário de José não foi emitido por ela, sendo falsos os dados e assinatura nele contidos (Id 35292586)

Nesse sentido, destaca-se o depoimento da vítima, que apontou o acusado como única pessoa responsável pelo recebimento dos documentos entregues para a instrução do pedido e atendimento dos clientes. Não há elementos suficientes para concluir que houve terceiro envolvido no atendimento ao segurado ou protocolo de seu benefício. A alegação da defesa não está amparada em nenhuma prova, reitera-se. José relatou que entregou sua CTPS ao réu, e ao ser perguntado se possuía um PPP, negou tal fato, tendo Fábio afirmado que o providenciaria.

A redução do tempo de serviço de José, após o decote do acréscimo do tempo espúrio, e a diminuição da RMI de sua aposentadoria evidenciam que a autarquia sofreu prejuízo, à medida em que pagou valores a maior ao segurado, sem motivo para tanto, quantias essas que não foram repostas aos cofres do INSS. O estelionato, portanto, está configurado.

Diante de todos os elementos acima indicados, tenho como evidenciados a atuação e o dolo do réu Fábio ao fraudar a documentação que instruiu o requerimento apresentado em nome de Manoel, de forma a possibilitar o pagamento de aposentadoria em valor superior a que aquele faria jus.

Quanto à tese de defesa de que Marcelo Moraes, profissional que dividia o local de trabalho com réu, teria confirmado a existência do João da Silva e sua atuação junto ao escritório, vale ressaltar que as alegações prestadas perante a autoridade policial não foram confirmadas em juízo, não se prestando a eximir a culpa de Fábio.

Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu FABIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu apresenta culpabilidade elevada à espécie, pois é advogado e tem plena ciência de seu dever de agir com retidão de caráter. Além disso está respondendo a várias acusações de idêntica natureza, que evidencia a busca pelo lucro fácil. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são razoáveis, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos é de grande monta. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime.

Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes atenuantes ou agravantes, fixo a pena provisória em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu.

Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços.

Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal.

Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, §2º, "c").

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004590-64.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004435-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-36.2021.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Miranda da Silva em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, nos qual se pleiteia a concessão de segurança, objetivando a concessão de benefício previdenciários mediante reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 17/03/2016.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664353/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na linha "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. **Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho.** - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

Nemo tolueno e nemo acetato de etila constam da lista de substâncias reconhecidamente cancerígenas - LINACH.

Ademais, não consta a informação de que a exposição a tais agentes se dava de modo habitual e permanente. Tampouco que a exposição se dava em toda a jornada de trabalho.

Assim, não se encontra presente a plausibilidade do direito a viabilizar a concessão da liminar.

Dispositivo

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à representação judicial do INSS.

Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4610

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0003415-33.2014.403.6126 - GERALDO LEITE CAVALCANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002136-75.2015.403.6126 - ALDEMAR DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006237-39.2007.403.6126(2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126(2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORIVALDO AZEVEDO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244

- RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para o pagamento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006400-29.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALBERTINA GOMES FERREIRA, ERMELINDA GOMES ALMEIDA, ANTONIO GOMES ALMEIDA, FRANCISCO BLAGGI, CIBELE APARECIDA DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO PARISI - SP214033

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito às execuções fiscais n.º 0013751-53.2001.403.6126, 0013752-38.2001.403.6126, 0013764-52.2001.403.6126 e 0013765-37.2001.403.6126.

ID n.º 42068895: Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 416/419, transitada em julgado, extinguiu a presente execução, determino o levantamento da constrição pendente nos autos, referente ao veículo placa CYP 4640 (fl. 249), esclarecendo que as demais contribuições já foram soerguidas. No tocante à baixa dos nomes na distribuição, deve-se aguardar o arquivamento definitivo dos autos, uma vez que não consta determinação expressa para exclusão dos coexecutados remanescentes do polo passivo da presente ação.

Em continuidade, proceda-se à alteração de classe processual da presente ação para "cumprimento de sentença", uma vez que resta apenas a execução de honorários advocatícios devidos pela União Federal. Outrossim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos executados, ora exequentes, às fls. 445/447, no montante de R\$ 1.212,77 para 09/2018, corroborados pelo parecer da contadoria judicial de fl. 467, considerando que o julgado foi expresso ao determinar o pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 500,00 para cada um dos executados/excipientes (Helena D'Arc Gomes de Almeida e Maurício Mendes Almeida).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do seu teor.

Após, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003455-10.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLISA CLINICA PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA - ME

--

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000608-11.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.C.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CAMILA ISOPPO DE SOUZA PISTILLE, ANA MARIA LODI CORREA

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a constatação e reavaliação do imóvel, expeça-se o termo de penhora e as intimações necessárias, conforme determinado no despacho de fl. 232.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005089-46.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOEMBRO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Tendo em vista a constatação e reavaliação dos imóveis indicados, expeça-se o termo de penhora e as intimações necessárias, bem como a pesquisa de bens, por meio do sistema RENAJUD, conforme determinado no despacho de fl. 176.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007991-98.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: PEDRO CLER PARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA KELLY CANDIDO COSTA - SP402186

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelas partes.

Vista aos embargados para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002777-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE BAROM ALIMENTACAO LTDA., MARISA BORTOLETTO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, referente à coexecutada MARISA BORTOLETTO RIBEIRO.

No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006994-18.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 164: Defiro. Expeça-se mandado para constatação do funcionamento da empresa executada e penhora sobre o faturamento bruto, no importe de 5% (por cento), caso esteja em operação, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e de pagamento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 866, do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001221-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EAP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

ID 35942849 - fls. 68/69: Indefero a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000363-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP, VADIR BIFFARATTI

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 61: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000224-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMG SERVICOS DE FISCALIZACAO LTDA - EPP, SHIRLEY CRISTINA COSTA

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000434-26.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALESSANDRA T. SANTIAGO CALCADOS E ALIMENTOS LTDA. - ME

--

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004620-63.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PERSIA RENATA DINIZ

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 95/97: Primeiramente, tendo em vista a existência de valores bloqueados nos autos, por meio do sistema BACENJUD (fl. 83), cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 87.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001933-16.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M&S TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA - SP102096
--

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001477-66.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIHUE S/A, SILVIA MARIA LEMES DA ROCHA E SILVA, SERGIO LUIS GUIMARAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007220-23.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENVTEC - SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, EDISON PEREIRA DE SOUZA, MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, nada requerido, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001551-23.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fl. 61: Primeiramente, tendo em vista a existência de valores bloqueados nos autos, por meio do sistema BACENJUD (fl. 53), intime-se o exequente para requerer o que de direito e fornecer os dados necessários para conversão em renda.

Após, com as informações necessárias, proceda-se à transferência dos valores constritos e, posteriormente, oficie-se à CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001038-84.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005885-08.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 87/99 e 101/103: Defiro. Proceda-se à inclusão da corresponsável indicada pela exequente no pólo passivo (EMANUELA PORTA RUSSO - CPF 918.720.658-72). Após, prossiga-se com a citação da mesma, em conformidade com o art. 135, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 4º, inciso V, da Lei N.º 6.830/80.

Santo André, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001223-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da presente ação.

ID 35942850 - fls. 40/41: Indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000370-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCA BEM RENTA CAR S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 48/50: Primeiramente, diante das informações prestadas pela exequente, intime-se o executado, por meio de mandado, para que promova o pagamento do valor remanescente indicado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou negativa a diligência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão.

SANTOANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008202-71.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIUNAC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 55/58: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTOANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000302-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0007205-54.2016.403.6126.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000814-25.2012.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007205-54.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0000302-95.2019.403.6126.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos referidos embargos.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003712-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da Executada, em seu endereço de citação, conforme requerimento do exequente no ID 39147553.

Caso a diligência reste negativa, cumpra-se o Mandado no outro endereço localizado em nome da Executada (ID 44120788). Instrua-se o r. Mandado com ambos os endereços.

Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente para manifestação.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001415-75.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE CARLOS FERRARI, MARIA DE LURDES MENEGASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao(s) executado(s) para que apresente(m) contrarrazões ao recurso de apelação de fl. 193/194, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006501-80.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELLABATE BUFFET ROTISSERIE LTDA - ME, CONCETTA SCARFI DI CUNTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado até eventual manifestação da parte interessada.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004932-15.2010.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIODIESEL

EXECUTADO: AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA, MARCIO AFONSO CORDEIRO, RICARDO SANCHEZ AFONSO CORDEIRO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação da exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-47.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOPPE - MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, SIDNEI LOPES WOPPE, ILDA APARECIDA LOPES WOPPE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FONSECA FERREIRA - SP323650, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 314/317: Anote-se.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado na decisão de fl. 309.

Após, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 320), dê-se vista à exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito e o código de conversão em renda. Após, se em termos, oficie-se à CEF.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000149-77.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO JOLLYE LTDA, CELIO RAGASSI RICCI, CLAUDIO MARCOS RICCI

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar AUTO POSTO JOLLYE LTDA - MASSA FALIDA.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004901-97.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Fls. 140/141: Indeferido. O pedido já foi apreciado, conforme decisão proferida às fls. 137/138 dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão eventual provocação do exequente.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005053-33.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUAPORE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BOLOGNESE - SP173784
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE -
SP114022

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

ID 41924557: Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado e o pedido de liberação dos bens penhorados.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000532-16.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE
CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP, SEPP PETER RONAY

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio ou na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004364-59.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: ALTAIR TORIYAMA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO -
SP197068

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO
PAULO

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos à execução fiscal propostos por **ALTAIR TORIYAMA**, nos autos qualificado, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, objetivando a desconstituição do crédito objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 5005160-84.2019.4.03.6126).

Aduz o embargante a nulidade das CDAs referentes às anuidades de 2016, 2017 e 2018, por ausência do apontamento do fundamento legal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a suspensão da execução, considerando a garantia da execução.

Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 204 do CTN). Destarte, as CDAs que aparelham os autos principais apresentam-se lidas e, portanto, aptas para execução.

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

Art. 5.º. O fato gerador das amígdalas é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.

Nessa medida, o embargante não demonstrou, *in concreto*, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da ausência de fundamento legal para a exigência contestada.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC.

Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005656-34.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA - ME, DANIEL KISELAR, MARCOS KISELAR

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, FERNANDO ALFONSO GARCIA - SP251027

DESPACHO

Ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou na hipótese de nova manifestação da exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-31.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON GOMES DE FRANCA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Fernanda Awada, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **01/02/2021, às 14:20 horas**, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciando, a fim de possibilitar a realização do ato.

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma vinda dos laudos, cite-se o réu.

P e Int.

1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005300-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCIANO DONIZETE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Fernanda Awada, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **01/02/2021, às 14 horas**, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Para a realização da perícia social, nomeio o(a) Senhor(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS como assistente social deste Juízo Federal, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciando, a fim de possibilitar a realização do ato.

A parte autora deverá estar nos locais e horas supras, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização das perícias.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Coma vinda dos laudos, cite-se o réu.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-25.2020.4.03.6126

AUTOR: NEUSAMARIA DE OLIVEIRA DA CAMARA

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferiu** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 01/02/2021 às 14:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

- a) Número do Processo
- b) Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade

- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
 - r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000376-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIELA LUGO ARRAIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: HILDETE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

Comunique-se o réu, uma vez que autor e as testemunhas por ele arroladas compareceu presencialmente.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MIRIAN RAMOS DOS SANTOS, FELIPE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004838-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004971-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERA LUCIA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WAGNER HANSEN, GILDA INDELICATO HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423, LIVIA GARCIA TOLEDO - SP385768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX SANDRO DE LIMA PONTES

Advogado do(a) REU: ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO - DF15894

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000647-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSEFA TELES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação. Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000426-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA GROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

A fim de possibilitar o acesso das partes, dos patronos e das testemunhas ao TEAMS, deverão ser informados a este Juízo, no prazo de 5 dias, os e-mails e os números de telefone celular (WhatsApp) de todos os participantes da audiência.

No mesmo prazo, os patronos deverão fornecer cópias das cédulas de identidade das partes e das testemunhas arroladas para preenchimentos dos termos de qualificação.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 455 do CPC, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"

O Ministério Público Federal, quando for o caso, deverá indicar o nome e o e-mail cadastrado no Microsoft Teams do Procurador da República que participará do ato.

A participação em uma audiência virtual pelo MICROSOFT TEAMS pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

Serão encaminhados, com antecedência, por meio de telefone (preferencialmente via WhatsApp) ou e-mail, os convites (links) para o ingresso na audiência (entrar na reunião).

Havendo impossibilidade de acesso de quaisquer das partes à referida tecnologia, deverão comunicar o Juízo a fim de deliberar a respeito

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEILA MARABUENO DA SILVA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA - SP284668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da alegada impossibilidade de utilização da tecnologia, deverão as testemunhas, autor e seu patrono comparecer presencialmente ao fórum para a realização do ato, restando mantida a data outrora designada.

Considerando o encerramento da vigência do Termo de Cooperação Técnica CISCO BRASIL após 30/01/21, consoante Comunicado 002/2021-SETI-Reenvio Comunicado 291/2020-SETI-TRF-3, a audiência designada por este Juízo será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS, em substituição à plataforma CISCO-WEBEX.

Comunique-se o réu a respeito.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42965680: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003781-38.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA - SP238465

DESPACHO

Diante da informação retro, bem como do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017, intime-se a advogada acerca do cancelamento do ofício requisitório expedido, já que depositado há mais de dois anos, sem o devido levantamento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001235-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERICH AUGUSTO HAEMMERLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003546-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CELSO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107

DESPACHO

Reitera a parte Impetrante o pedido já formulado através dos embargos de declaração anteriormente apresentados, os quais foram regularmente apreciados, mantendo-se assim a sentença proferida. Ademais, o recurso de apelação apresentado pela Impetrante ventila o mesmo pedido, fixação de multa.

Dessa forma, considerando a apresentação do recurso de apelação por ambas as partes, bem como encerrada a atuação deste Juízo com a prolação da sentença, indefiro o pedido de aplicação de multa.

Cumpra-se o quanto determinado com a remessa dos autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003314-59.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROSOUTH MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado requerendo a desconstituição da penhora nos autos que recaiu sobre imóvel sede da empresa, manifestando-se pela aplicação de princípios constitucionais da execução menos gravosa ao devedor, direito constitucional à livre iniciativa e à propriedade privada, bem como a impenhorabilidade prevista no art. 833 V do CPC.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando a dívida consolidada da executada em R\$ R\$ 2.660.698,73, bem como o quanto disposto na súmula 451 do STJ.

Assim, considerando a manifestação da exequente, as tentativas encetadas para a cobrança do débito inscrito resultaram infrutíferas, bem como não há notícia em interesse pelo executado no adimplemento da dívida em parcelamento ou pagamento, não havendo, portanto, causas para suspensão da exigibilidade;

Tendo em vista a súmula 451 do STJ, "A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família";

Pelo exposto, indefiro o quanto requerido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.

Designem-se datas para a realização de leilão dos bens penhorados nos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002527-66.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

NEWELLO TECNOLOGIA LTDA, já qualificada na petição inicial, propôs o presente embargos à execução, em face do **UNIÃO FEDERAL**, como objetivo de anular a sua exclusão do parcelamento administrativo com a consequente extinção da execução fiscal nº 5005953-23.2029.403.6126. Com a inicial juntou documentos.

Citada a União Federal noticia a existência de inconsistência entre o pedido e a documentação apresentada, vez que se trata de anulação de auto de infração imposto pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Instado a esclarecer a distribuição dos presentes embargos, o embargante requereu a desistência do feito. É o breve relato.

Decido.

O embargante comunica a ocorrência de erro na distribuição, uma vez que o endereçamento ocorreu em processo diverso ao que efetivamente deveria ser endereçado e requer a desistência do presente feito (ID [42692763](#)).

Dispositivo.

Isto posto, diante da expressa desistência do embargante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006042-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

SERBIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) suspender a exigibilidade do crédito tributário representado no Processo Administrativo nº 13074.720811/2020-61, bem como para lhe permitir emitir certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional(...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 13.01.2021. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Os documentos carreados pela impetrante demonstram que houve a concessão da segurança na ação mandamental n. 5000628-74-2017.403.6126 que transitou perante a 1ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, sendo que no período de 15.03.2017 até 03.05.2019 (data do trânsito em julgado) a impetrante efetuou depósitos judiciais do montante do tributo questionado.

Foi concedido a segurança para garantir à impetrante na seguinte forma: "(...) o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da impetração (...)".

No ID43635836 – p.212/213 a r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no exame da remessa oficial (ID43635836 – p. 280/281), sendo negado provimento ao agravo interno (ID43635836 – p.3510/351) interposto pela União Federal, bem como negado seguimento ao recurso extraordinário (ID43636052 – p.17/18) e ao Agravo interno interposto (ID43636052 – p.57/77), transitando em julgado em 03.05.2019 (ID43636052 – p.80).

Após o trânsito em julgado, com relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos a título da retenção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi proferida a seguinte decisão: "(...) Face à expressa concordância da FAZENDA NACIONAL, expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, a favor da parte impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão(...)" (ID43636052 – P.86).

Deste modo, vislumbro que os débitos relacionados no Processo Administrativo n. 13074.720811/2020-61 compreendem o período e valores que foram objetos de depósito judicial e de decisão favorável a impetrante que reconheceu inexistência de obrigação tributária para excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS nos autos da Ação Mandamental n. 5000628-74-2017.403.6126.

Entretanto, o relatório fiscal apresentado evidencia que existem outras pendências a título de recolhimento de IPI, IRPJ, CSLL, CP-PATRONAL E CP-SEGUR, das quais não existem informações acerca da suspensão da exigibilidade ou pagamento e, desse modo, impede a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida (ID43636052 – p. 2).

Assim, **de firo parcialmente a liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos relacionados no Processo Administrativo n. 13074.720811/2020-61.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

DIVENA COMERCIAL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) a liberação imediata de CND-Certidão Negativa de Débitos nos termos do art. 205 e/ou 206 do CTN (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo em 15.01.2021. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a apresentação das guias de pagamento no ID42833260 do IRPJ e CSLL referentes ao 1º. Trimestre de 2020 apontados no relatório fiscal da RFB, vislumbro a existência de outros débitos em aberto e relacionados no SIEF que impede a emissão da certidão pretendida (ID42833257).

Assim, apesar das alegações deduzidas pelo impetrante, os documentos carreados na exordial não fazem prova plena da regularidade de todos os débitos apontados no relatório fiscal.

Dessa forma, necessário se faz a oitiva da Autoridade Fiscal para ratificar ou retificar os pagamentos dos débitos parcelados com o Fisco. Logo, não verifico a urgência da medida postulada requerida nesta impetração, bem como inexistência de hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após, tomem conclusões para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500047-81.2021.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ADRIANA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

ADRIANA MACEDO DE SOUZA OLIVEIRA ME., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

Decido. No mérito, alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros acima do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente ao impetrante, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso das contribuições ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou igualdade da lei, mas só nova interpretação do que é a correta base de cálculo da contribuição social ao denominado "Sistema S".

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para garantir "(...) limitar a base de cálculo das contribuições destinadas à terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos instituídos pela Lei 6.950/81. (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "Sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (destinadas a terceiros) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 22.000,00 para 01/2021, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000104-41.2017.4.03.6126

AUTOR:ELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003198-53.2015.4.03.6126

AUTOR:JOSEACACIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ALCAZAR - SP188764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inexistência de litispendência/coisa julgada, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002088-60.2017.4.03.6126

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:ROGER DAVID OLIVEIRA

Advogado do(a)REU:JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeriamas partes o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-87.2020.4.03.6126

AUTOR: MARTA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006562-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001670-21.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006477-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IDERNARTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 171.926.000-9.
6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-68.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o INSS a execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em id 29346360.
 2. Entretanto, conforme consta da decisão de id 29346360, a exigibilidade do referido pagamento encontra-se suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, não tendo a Autarquia apresentado documento apto a afastar sua condição de hipossuficiente.
 3. Destarte, indefiro o pedido de id 36509328.
 4. Aguarde-se sobrestado até o pagamento do precatório.
- Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000003-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pleiteia o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando que, tratando-se de atividade especial, a perícia só se justifica em casos excepcionais, haja vista que a legislação previdenciária prevê que a comprovação do labor especial se dá mediante documentos obrigatórios e padronizados, tais como PPP e LTCAT.

2. Sustenta que compete ao segurado o ônus da prova, de modo que é o autor da ação quem deve produzir documentos necessários à comprovação do seu direito.

3. Aduz, ainda, que o laudo pericial não se mostraria idôneo por ser documento extemporâneo e por não retratar as mesmas condições existentes no ambiente de trabalho da época do exercício da atividade laborativa.

Decido.

4. Como é sabido, o Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe deferir aquelas que entende necessárias para formar seu livre convencimento.

5. Cabe, ainda, ao Magistrado assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastando possível cerceamento de defesa em prejuízo das partes.

6. Por fim, não merece prosperar a alegação de o laudo pericial ser extemporâneo, haja vista entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que tal fato não impede o reconhecimento do exercício de atividade especial.

7. Sendo assim, **indefiro** o pedido do INSS e mantenho a decisão de id 36865943.

8. Para a realização da perícia judicial, nomeio a perita IRIS MARQUES NAKAHIRA.

9. Intime-se a l. perita sobre sua nomeação, solicitando-lhe resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita tal encargo e, em caso afirmativo, proceda ao agendamento da perícia com razoável antecedência para viabilizar a intimação das partes.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008738-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVIO CASTRO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. Trata-se de procedimento comum inicialmente distribuído sob número 1004784.54.2018.826.0266 DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITANHÁEM, e que foi redistribuído a este Juízo em razão da residência do autor no município de Peruibe/SP.

3. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

4. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de São Vicente/SP**.

5. Adote a CPE as providências de estilo.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

1. **ESTRELA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que lhe conceda o direito a não se sujeitar ao recolhimento das contribuições a terceiros, bem como subsidiariamente, que referidas contribuições sejam limitadas a 20 salários mínimos como base de cálculo.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.
4. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
5. Decisão de id 36222203 deferiu parcialmente a medida liminar.
6. Parecer do MPF acostado.
7. A União informou que deixa de interpor recurso de Agravo de Instrumento.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão que deferiu parcialmente a liminar, ante sua precisão técnica.
12. A impetrante discute nestes autos, a saber: **ilegalidade da exigência das contribuições a terceiros; base de cálculo com limitação a 20 salários-mínimos.**
13. **Da ilegalidade da cobrança das contribuições – inexistência.**
14. De início, registro que a temática ora controvertida é objeto de discussão, cujo mérito está pendente de apreciação junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – notadamente em relação ao **INCRA**.
15. Contudo, **resta evidente sua aplicabilidade às demais contribuições para terceiros (Sistema S).**
16. Cabe anotar, por necessário, que o E. STJ firmou posição pelo reconhecimento da **legalidade** da cobrança das contribuições para terceiros (súmula 516), firmando entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.
17. A contribuição ao INCRA consiste em Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), conforme decidiu o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. (...) 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. (...) 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008 - grifei).

18. Nessa quadra, o Superior Tribunal de Justiça, portanto, sufragou o entendimento de que a contribuição para o INCRA não se destina à Seguridade Social, caracterizando-se como contribuição de intervenção no domínio econômico (REsp 1032770/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16/4/2008; AgRg no REsp 982998/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/4/2008; EDcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2008; REsp 885199/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2007).
19. Portanto, a contribuição em comento não foi extinta pelas Leis 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário.
20. **Das contribuições relativas aos Serviços Sociais Autônomos.**
21. O SESC, SESI, SENAI e SENAC integram o denominado Sistema S, cujas características foram bem delineadas por **HELYLOPES MEIRELLES**: *"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).*
22. O SESC e o SENAC são entidades privadas sociais criadas, em 1946, como intuito de contribuir para o fortalecimento e o bem-estar da classe comerciária.
23. Da mesma forma, foram criados o SESI, em 1946, e o SENAI, em 1942, visando à classe industrial. Para tanto, foram instituídas contribuições para financiar a atuação dos referidos Serviços.
24. Assim, os Decretos-Leis nºs 9.853/1946-SESC, 8.621/1946-SENAC, 9.403/1946-SESI e 4.048/1942-SENAI são, respectivamente, as matrizes legais dessas contribuições.
25. A contribuição ao SESC é contribuição social, tal como decidido pelo STF (RE 452493, RE 404919, AI 518082), e que encontra fundamento constitucional de validade no art. 240, da CF.
26. A Constituição Federal de 1988, recepcionou tais contribuições, dispondo, em seu artigo 240: *"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical"*.
27. No que diz respeito à possibilidade de cobrança destas contribuições, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido da legitimidade do recolhimento das contribuições sociais do SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço, tendo, inclusive editado a **Súmula 499** (As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.)
28. **Das contribuições destinadas ao SEBRAE**
29. A contribuição ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, é contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como decidido pelo STF no RE 635682 e no RE 396.266:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRIBUTÁRIO. 3. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013 - grifei)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. 2. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido”. (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.2.2004)”.

30. Das contribuições relativas ao Salário-Educação

31. Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.
32. A contribuição do salário-educação está prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal.
33. Originariamente, o preceito dispunha:

“O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes”.

34. A partir da EC 53/06, a redação do dispositivo passou a ser a seguinte:

“A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei”.

35. Ao dispor sobre a matéria, a Lei nº 9.424/96 estabeleceu que a contribuição do salário-educação, devida pelas empresas, incide sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

“Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Regulamento) (grifou-se)

36. Da base de cálculo limitada ao teto de 20 salários mínimos.

37. Uma vez reconhecida a sujeição da impositiva ao recolhimento das contribuições para terceiros (Sistema S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), remanesce discussão quanto à limitação da base de cálculo das exações ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.
38. Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.
39. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico a vinte salários-mínimos.
40. Por necessário, cumpre registrar que especificamente em relação ao salário-educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo (Lei n. 9424/96):

“Art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

41. Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas **sem limitação a 20 salários mínimos**.

42. Com relação às demais contribuições: INCR, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

43. O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs:

“Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

44. Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.
45. Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

46. Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incr, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)”.

47. Da controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.

48. Ainda que não ventilada nos autos, calha explicação quanto à controvérsia quanto às CIDEs e contribuições sociais após a EC 33/01.
49. A competência tributária da União para instituir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico está prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

50. A Emenda Constitucional 33/01 incluiu o § 2º neste artigo e dispôs acerca das possíveis alíquotas das contribuições sociais e CIDE em seu inciso III:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 - grifei)

51. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas pela União quando esta atua na ordem econômica, estimulando ou incentivando determinados setores, nos termos do art. 170 da CF. Como a contribuição legitima-se por sua finalidade, a Constituição Federal não demarca o âmbito material de sua incidência, excetuadas as de Seguridade Social (art. 195).
52. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social, conforme leciona RICARDO LOBO TORRES:

“As contribuições sociais, portanto, têm presença genérica (art 149) e se dividem em inúmeras categorias constitucionais, podendo aparecer com várias configurações na legislação infraconstitucional, sempre referidas, do ponto de vista finalístico, à Constituição Social (=Ordem Social), que se positiva permanentemente no Catálogo dos Direitos Sociais (art. 7º, III) e no Título VIII da CF (arts. 193 a 232) e, de modo transitório, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) e no Ato das Disposições Transitórias” (TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO: volume IV; págs. 574/575; Revovar; 2007).

53. A EC 33/01, ao acrescentar o §2º, inciso III, alínea “a” ao art. 149, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, limitando-as ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nestas hipóteses, as alíquotas das contribuições poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.
54. Portanto, a redação do dispositivo constitucional incluído pela EC 33/01 não autoriza concluir que houve uma **amputação** da competência tributária da União, de maneira a **reduzir** o âmbito de incidência das contribuições interventivas às bases materiais ali indicadas ou **retirar** o fundamento de validade das contribuições já existentes ou **impossibilitar** que outras venham a ser instituídas por lei.
55. O legislador, sempre atento às finalidades das contribuições, poderá escolher outras bases materiais de incidência, uma vez que não é taxativo nem limitador da competência o rol mencionado no referido preceito constitucional.

56. Assim, tenho por certo a legitimidade da exigência das contribuições para terceiros (INCRA, SEBRAE e SESC/SENAI/SENAC), **antes ou depois da EC 33/01**.
57. Passo a apreciar o pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.
58. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:
59. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.
60. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
61. Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos desde o quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.
62. Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança apenas** para limitar a base de cálculo de cada uma das contribuições sociais destinadas terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SENAC, SENAT – todo o sistema S), **exceto o salário-educação**, sobre a folha de pagamento a vinte salários mínimos, assim como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde o quinquênio anterior à data da impetração do presente *mandamus* e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.
63. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
64. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006699-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568, ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual pretende em sede liminar o imediato desbloqueio do CE Mercante nº 152005247150308, para permitir o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro e, não havendo outros óbices legais previstos nos termos do artigo 11 do Decreto 9.326/18, c.c. art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 38/01, o regime de trânsito aduaneiro seja autorizado e concedido.
2. Narrou a petição inicial que:

"(...) no mês de novembro do corrente ano, a Impetrante, de posse da Commercial Invoice nº LEL113-20 (Doc.07), emitida em 23/10/2020, no valor de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos), Packing List nº 20200157 (DOC. 13), transportadas pela via marítima - conhecimento de transporte marítimo internacional (Bill of Lading - BL) nº 010001359212 (Doc. 12), emitido em 02/11/2020, chegada ao Porto de Santos - SP, em 27/11/2020, consignadas ao Importador paraguaio ISAGO S.R.L., (Doc. 18), com destino para Pátio da Área de Controle Integrado PY/BR Ciudad Del Este (Recinto Aduaneiro de Controle Integrado da Receita Federal do Brasil e Aduana paraguaya), ocasião em que serão submetidos à fiscalização aduaneira paraguaya, para entrada em território paraguayo, no entanto, foi surpreendida com a informação constante no registro Extrato do Conhecimento Eletrônico (Doc. 11), emitido em 19/11/2020, de que em 27/11/2020, A Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, de que as mercadorias contidas no contêiner EGHU 9396852, estariam bloqueadas ao descarregar.

À míngua de qualquer informação que desse conta de maiores e melhores esclarecimentos acerca do risco que desencadeou o bloqueio da carga, a Impetrante peticionou junto à Alfândega, em 08/12/2020, requerendo tais elucidacões, o que gerou o processo administrativo nº 13032.771830/2020-41 (Doc. 20). Contudo, até o presente momento, nenhum indicativo do ocorrido e suas razões chegou até o seu conhecimento.

Os transtornos pela demora e retenção indevida dos bens contidos no CE Mercante nº 152005247150308, em território nacional, Porto de Santos, é flagrante e patente; e causam prejuízos de grande monta à Impetrante, tanto de natureza comercial, com a mácula em seu bom nome, ante a ausência de previsibilidade da atuação fiscalizadora, quanto aos custos de armazenagem, sabidamente caríssimos no Porto de Santos. 19. Assim, fez-se necessária a impetração do presente mandado de segurança com pedido de liminar, para que a autoridade coatora no exercício de suas atribuições vinculadas, proceda, nos termos da Lei, com o desbloqueio imediato do CE Mercante nº 152005247150308, de modo a não criar obstáculos outros à livre fluidez do Regime de Trânsito Aduaneiro de Passagem"

3. A inicial veio instruída com documentos.
4. Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito – 43636466.
5. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 73769568.
6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. A questão em deliberação não merece maiores digressões.
8. Ainda que extensamente fundamento o pedido deduzido na petição inicial, resta evidente a ilegitimidade ativa ad causam da impetrante.
9. Pretende a impetrante do CE Mercante nº 152005247150308, para permitir o registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro e, não havendo outros óbices legais previstos nos termos do artigo 11 do Decreto 9.326/18, c.c. art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 38/01, o regime de trânsito aduaneiro seja autorizado e concedido.
10. Contudo, do simples exame dos autos, verifica-se que a consignatária da mercadoria é a empresa estrangeira ISAGO SRL – BL – id 43455880.
11. Assim, resta evidente que o transportador não detém legitimidade ativa para requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro.
12. De outro giro, ainda que assim não fosse, pesa nos autos informação em procedimento de fiscalização de que se trata de mercadoria destinada à eventual crime de contrabando, cuja apreensão e aplicação de pena de perdimento se avizinha:

Id 43769568: O requerimento formulado pela Impetrante no dossiê nº 13032.771830/2020-41, citado na inicial, foi respondido. A ciência do despacho exarado pelos responsáveis pelo bloqueio questionado se deu pela representante legal Janete Aparecida Pereira, CPF nº 575.103.009-59, em 20/12/2020, por meio da Caixa Postal no e-Cac da RFB. No despacho exarado no processo foi esclarecido que o procedimento fiscal estava na iminência de ser concluído com a apreensão das mercadorias do CE-Mercante nº 152 005 247 150 308, faltando a finalização da contagem/saneamento da carga, acrescentando ainda que haviam sido caracterizadas infrações que denotavam [em tese] crime de contrabando.

13. Portanto, há procedimento fiscal em curso para aplicação de pena de perdimento, razão pela qual, nos termos das informações prestadas, uma vez ultimado o procedimento, a consignatária da carga poderá, querendo, exercer seu direito de defesa e contestar a autuação.
14. **Em face do exposto, julgo extinto o presente mandado de segurança, com escora no art. 485, VI do CPC/2015.**
15. Custas ex lege.
16. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.
17. Custas ex lege.
18. Ciência ao MPF.
19. Oportunamente, arquivem-se os autos.
20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008663-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: N.V. COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Assim, requer provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 26136065.
9. A União apresentou sua manifestação.
10. O MPF apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

o

11. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
14. A controvérsia sobre a temática **relativa ao ICMS** já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de **1992 e 1994**, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
17. Para a escoreita intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se mostra inconciliável com o modelo constitucional ainclusão do ICMS nabasedecálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do juízo do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfaticado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessário do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfaticou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.**

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. 11.2, 2008, QuartierLatin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.**

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:**

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o aspecto prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”**

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” “**Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF**”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “**Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, QuartierLatin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutrinador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’**. Tampouco, ‘veniaconessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento do **RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz, como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela **correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.**

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘veniaconessa’, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....
Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inescusável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.
.....

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.
.....

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.
.....

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ômus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.
.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.
.....

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo de mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.
.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.
.....

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento).” (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

18. Cumpre destacar, quanto à extensão da exclusão, que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao destacado na nota fiscal, ou seja, o incidente em cada operação de venda.
19. Assim, ressaltando que tal questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, conclui-se que o ICMS a ser abatido é aquele destacado na nota fiscal de saída.
20. **Empresa optante do Simples Nacional**
21. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Cofins, mas sim sobre a receita bruta.
22. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de aliquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).
23. Na sistemática do SIMPLES, as aliquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e aliquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem diversos tributos abrangidos pelo regime.
24. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.
25. **Da compensação**
26. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.11.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
29. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
30. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
31. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

32. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso);
- 33.
34. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS
35. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
36. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
37. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
38. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
39. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA- TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA "B"

1. **MAERK BRASIL BRASMAR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.
3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.
8. Decisão de id 31518351 deferiu o pedido de liminar.
9. Parecer do MPF indicando ausência de interesse institucional – id 31593842.
10. Defesa apresentada pela TRANSBRASA

Relato. DECIDO.

11. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal TRANSBRASA, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, sua exclusão do processo.**
12. Cumpre ratificar a decisão que deferiu a liminar, ante sua precisão técnica.
13. Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, a movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afirmando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.
2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.
3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.
4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.
2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

14. Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
15. Conforme os arts. 23, "caput", II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.
18. A circunstância de o importador ter exercido o direito previsto no art. 18 da Lei 9779 e, portanto, iniciado o despacho aduaneiro antes da aplicação da pena de perdimento não pode ser empecilho para a devolução do

- contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.
19. Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
 20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.
 21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.
 22. Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
 23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
 24. Já se passou tempo muito superior ao razoável para a liberação do contêiner, razão pela qual deve ser concedida a segurança.

25. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo extinto o processo e **concedo a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner núm. HASU 454.357-4**, confirmando a liminar anteriormente concedida.
26. Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.
27. Sentença sujeita ao **reexame necessário**.
28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSEFA EGNALDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY PEREIRA - SP346591

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

1. Considerando a opção do interessado, defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados nos autos conforme id. 42461001 para a conta indicada pelo exequente (id. 42514298). Providencie-se o necessário.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação, e tornemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002801-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, NATALIA PITA CID - SP418776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A.**, qualificado nos autos, impetrou o presente manda do segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional em sede de liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de supostos débitos de PIS/COFINS decorrentes do aproveitamento de créditos de PIS/COFINS originários de dispêndios com insumos, especificamente gastos com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários, suspendendo-lhes a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, até que sobrevenha decisão definitiva nestes autos.
2. No mérito, requereu a segurança definitiva para reconhecer o seu direito líquido e certo de (i) apurar e aproveitar créditos de PIS/COFINS decorrentes de dispêndios com insumos originários de despesas com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de impor quaisquer sanções à Impetrante em razão disso; e (ii) recuperar/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos e no curso deste *mandamus*, acrescidos da Taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la.
3. Consta da petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social atividades relacionadas a exploração de instalações portuárias situadas na cidade de Santos-SP, atuando especialmente como operador portuário, conforme previsto no Capítulo I do seu Estatuto Social.

Na consecução de suas atividades, a Impetrante sujeita-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("PIS/COFINS"), na sistemática não-cumulativa. 3 Como sabido, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003 ("EC 42/03") conferiu status constitucional à não cumulatividade do PIS/COFINS ao incluir o § 12 no art. 195.

Nesse contexto, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 disciplinaram o regime da não cumulatividade para tais contribuições, permitindo que as pessoas jurídicas sujeitas à apuração de PIS/COFINS por essa sistemática apurem créditos sobre determinados custos, encargos e despesas incorridas no desenvolvimento de suas atividades.

Dentre os dispêndios que geram direito ao crédito de PIS/COFINS encontram-se os valores pagos para a aquisição de “bens e serviços utilizados como insumo” (art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

Considerando que a legislação em referência não delimitou o alcance do conceito de insumos para fins de creditamento de PIS/COFINS, houve longos embates entre Fisco e Contribuintes nos Tribunais Pátrios.

De um lado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) editou as Instruções Normativas 247/2002 (em relação ao PIS) e 404/2004 (em relação à COFINS), restringindo o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre insumos aos “serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviços” (art. 8º, § 4º, inciso II, “b”), de forma semelhante à atribuída pela legislação do IPI. Todavia, conforme será detalhado, o E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) afastou a aplicação de tais normas, resolvendo definitivamente a controvérsia ao julgar que o conceito de “insumo” ali disposto era totalmente ilegal.

Tal entendimento foi consolidado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sede de recurso repetitivo (“REsp nº 1.221.170/PR”), assentou que todos os bens e serviços que fossem considerados essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade desempenhada pelo contribuinte deveriam dar azo à apuração e aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

Ato contínuo, ao tratar sobre a repercussão do entendimento consolidado pelo E. STJ, a RFB editou o Parecer Normativo COSIT nº 05 de 17 de dezembro de 2018 (“PN 05/18”) e a Instrução Normativa nº 1.911/19 (“IN 1.911/19”), identificando diversos exemplos práticos de bens e serviços que poderiam ser considerados como insumos de acordo com determinadas atividades econômicas e/ou serviços prestados.

É dentro desse contexto legislativo e da evolução da jurisprudência que a Impetrante identificou o seu direito líquido e certo de incluir determinados custos incorridos em razão da especificidade das atividades portuárias em sua base de créditos de PIS e COFINS, mais especificamente: (i) os valores pagos ao Órgão Gestor de Mão de Obra (“OGMO”); (ii) gastos com segurança armada e (iii) contratação seguro de operador portuário – todos decorrentes de legislação própria por ser tratar de atividade econômica regulada.

Nada obstante a clareza do seu direito ao crédito, a Impetrante é diligente na adoção de práticas tributárias, assumindo posturas mais conservadoras.

Nesse sentido, há justo receio de que os conceitos delineados pelo E. STJ na sistemática de Recursos Repetitivos sejam ignorados ou, ainda, indevidamente interpretados pela D. Autoridade Impetrada na análise deste caso concreto.

Nesse cenário, não restou alternativa à Impetrante senão a apresentação do presente mandamus, para (i) confirmar o direito ao crédito de PIS e COFINS em operações futuras e (ii) resguardar o seu direito à recuperação dos valores a título de PIS e COFINS recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos em razão do não aproveitamento daqueles créditos, via compensação, os quais deverão ser devidamente atualizados e corrigidos pela Taxa SELIC ou outra que venha a substituí-la, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de impor quaisquer sanções à Impetrante em razão disso. 10 É o que se passa a demonstrar”.

4. A inicial veio instruída com documentos.
5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 31741526.
6. Sobreveio petição anexada pela impetrante, regularizando sua representação processual – 31717940.
7. Ciente da impetração, a PFN requereu seu ingresso nos autos – 31929140.
8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações, pugnano pelo indeferimento do pedido, sustentando a vedação de descontos (crédito) em relação aos valores gastos com mão de obra avulsa (OGMO), bem como inaplicabilidade da decisão proferida no Resp. 1.221.170/PR para as demais rubricas assinaladas pela impetrante (valores pagos para serviços de segurança armada e relativos a seguro) – 31990426.
9. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 32458629.
10. Parecer apresentado pelo MPF.
11. A União informou que não interpele recurso de Agravo de Instrumento – id 34994687.
12. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

o

13. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
14. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

15. Cumpre ratificar a decisão de id 32458629, ante sua precisão técnica.
16. De início, assento que o exame dos pedidos vindicados neste mandado de segurança será feito à luz do julgamento do REsp. 1.221.170/PR (Tema 779), pelo E. STJ, no qual foi fixada a seguinte tese:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

17. Como efeito, pretende a impetrante incluir determinados custos incorridos em razão da especificidade das atividades portuárias em sua base de créditos de PIS e COFINS, mais especificamente: (i) os valores pagos ao Órgão Gestor de Mão de Obra (“OGMO”); (ii) gastos com segurança armada e (iii) contratação seguro de operador portuário – todos decorrentes de legislação própria por ser tratar de atividade econômica regulada.
18. **Dos pagamentos feitos ao OGMO.**
19. Cabe asseverar, por necessário, que a impetrante tem como objeto social atividades relacionadas a exploração de instalações portuárias situadas na cidade de Santos-SP, atuando especialmente como operador portuário, conforme previsto no Capítulo I do seu Estatuto Social, anexado aos autos, cuja regulação do setor é feito em regramento legislativo próprio.
20. No desenvolvimento de suas atividades portuárias, a impetrante se vê obrigada à contratação de mão de obra avulsa, obedecendo aos ditames da legislação de regência, notadamente a Lei nº 9.719/98 (que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos) e Lei nº 12.815/2013 (que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários).
21. Diante disso, é evidente que a mão-de-obra portuária avulsa contratada ao OGMO pela agravante configura insumo na atividade principal da empresa, considerando o regramento ao qual se submete a impetrante na exploração de atividade portuária, sendo que a não contratação de mão de obra avulsa não é uma opção e sua ausência torna inexecutível a prestação do serviço.
22. Nesse sentido, tenho por certo que a referida contratação de mão-de-obra é essencial e imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, razão pela qual deve ser considerada insumo, para os fins da tese firmada no Tema 779 do STJ.
23. Ainda que se alegue que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO) não pode ser considerado como um terceiro em relação ao trabalhador portuário, vez que funciona como uma associação que visa a administrar a prestação de serviços pelos próprios trabalhadores, organizando as escalas de serviço, recebendo e repassando o valor integral dos salários pelo labor desempenhado, de forma a não se enquadrar nas hipóteses de dedução de créditos previstos nos arts. 3º, inciso II, da Lei 10.637, e art. 3º, inciso II, da Lei 10.833, o argumento não merece guarida.
24. Do que se depreende da tese fixada pelo E. STJ no Tema 779, o conceito de insumo precisa ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade ou relevância**, a partir da análise da **imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço incorporado na atividade**.
25. Portanto, a consideração quanto à natureza jurídica do OGMO e seus desdobramentos devem ser analisados sob o ponto de vista da formalidade (órgão de natureza estranha à relação contratual), em nada se misturando com a imprescindibilidade ou maior importância desse serviço na atividade principal da impetrante.
26. Assim o raciocínio aqui combatido é de que não seria possível a dedução das contribuições discutidas porque o valor pago com mão-de-obra é realizado diretamente a pessoa física (estivador), o que impossibilitaria o crédito.
27. Entretanto, a meu sentir, o Decreto 3.048/99, em seu art. 12, parágrafo único, inciso III, equiparou o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra de que trata a Lei nº 8.630, de 1993 a empresa para todos os **fins de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias**, não havendo razoabilidade em criar universos distintos de consideração quanto à sua classificação no âmbito previdenciário e tributário.
28. Portanto, considero a contratação de mão-de-obra avulsa pela impetrante junto ao OGMO, como essencial.
29. **Das despesas com segurança armada e seguro de operadores portuários.**
30. Quanto às despesas com segurança armada e seguro, valho-me dos critérios de **essencialidade ou relevância**, a partir da análise da **imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço incorporado na atividade**.
31. Conforme dito alhures, a atividade de operador portuário desenvolvida pela impetrante é regulada em legislação específica, recaindo sobre aqueles interessados em alfanfregar determinada área para exploração de movimentação de cargas em atividade portuária, obrigações decorrentes de lei quanto à garantia de segurança dentro dos limites do território alfanfdegado.
32. Como efeito, a Lei nº 12.350/10, a Portaria 3.518/2011 e a Resolução 52/2018 da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (abarcando todas as áreas alfanfdegadas como portos, aeroportos, terminais de carga, entre outras), determinam a obrigatoriedade quanto ao atendimento de requisitos afetos à segurança para que os terminais operadores portuários sejam após verificação e aprovação pela RFB, autorizados a operar, tais como implementação de sistemas de monitoramento e segurança, (art. 34 da Lei 12.350/10 e no art. 25 da Portaria 3.518/11).
33. Não por outra razão a RFB editou a Portaria nº 200 de 13 de abril de 2011, a qual em seu art. 39, dispondo sobre atividade de segurança inerente à Guarda-Portuária, fixou que:

“Art. 39 - Nos termos do inciso IX do art. 33 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e para cumprimento do acordo internacional ISPS-Code, cabe à Codesp, através de sua guarda, a tarefa de prover a vigilância e segurança da área portuária, na entrada e saída da **zona primária** do Porto de Santos, através dos “Portões Codesp” interligados ao seu sistema de controle de acesso, observado o disposto nesta Portaria e na Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010.

(...) § 2º - Em se tratando de **local/recinto alfanfdegado privado ou de uso misto não administrado pela CODESP, com plano de segurança do ISPS-Code aprovado pelo órgão competente**, estabelecendo que o acesso às suas instalações seja por “Portões próprios”, **o controle de acesso deverá ser exercido por equipe de segurança sob a responsabilidade do próprio local/recinto, o qual deverá ter sistema eletrônico de controle de acesso que atenda às exigências e requisitos de alfanfdegamento estabelecidos pela Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010”** grifei.

34. Portanto, desnecessário que não há falar em autorização para alfanfdegamento de área como fito de explorar atividade portuária de guarda e movimentação de carga, sem que se adote plano de segurança em suas variáveis (escolta armada, vigilância patrimonial e eletrônica, dentro outras).
35. **Do seguro.**
36. Os interessados em explorar atividade como operador portuário, além da observância das regras aludidas anteriormente, deverão, como fito de se verem enquadrados na condição fixada como “pré-qualificados” à exercer

- atividade de movimentação de passageiros ou armazenagem de mercadorias (Lei nº 12.815/2013), providenciando a contratação de seguro específico para o desenvolvimento do mister relacionado à operação portuária.
37. A Lei 12.815/13, define que operador portuário é a pessoa jurídica "pré-qualificada" para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias" (art. 2º, XIII), contudo, para o enquadramento da "pré-qualificação", impõe-se que a pessoa jurídica apresente à Administração do Porto competente, todos os documentos estabelecidos em portaria da Secretaria Especial dos Portos.
 38. Assim, a pessoa jurídica deverá comprovar sua idoneidade financeira (requisito indispensável para a pré-qualificação como operador portuário), mediante a contratação de apólice de seguro compreensivo padronizado para operador portuário (ou, simplesmente, seguro de operador portuário), conforme normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP").
 39. Nesse mesmo sentido, registre-se que o instrumento de arrendamento celebrado entre a parte impetrante e a Autoridade Portuária (antiga CODESP) – 315690054, em sua cláusula 41ª, fixa a obrigatoriedade da contratação de seguro.
 40. Portanto, seja em razão das normas específicas sobre o tema, seja devido à cláusula contida no Contrato de Arrendamento, ou, ainda, decorrente da especificidade e periculosidade dos serviços prestados pela impetrante, resta evidente a indispensabilidade quanto à contratação do seguro de operador portuário
 41. **Da Compensação.**
 42. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.
 43. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
 44. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
 45. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
 46. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.
 47. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de **apurar e aproveitar créditos de PIS/COFINS decorrentes de dispêndios com insumos originários de despesas com Órgão Gestor de Mão de Obra ("OGMO"), segurança armada e seguro de operador portuários**, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada de impor quaisquer sanções à Impetrante em razão disso, **confirmando a liminar anteriormente deferida**.
 48. Reconheço, ainda, o direito do (a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
 49. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
 50. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
 51. **Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.**
 52. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-55.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J CAETANO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Providencie a parte autora o recolhimento de custas processuais em guia correta e adequado ao que determina a Lei n 9.289/1996.
2. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.
3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000791-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NATARI ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Aprovo a indicação de assistente técnico e os quesitos da autora. Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.200,00. Defiro o prazo de 10 dias para depósito do valor dos honorários, à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito, intime-se o senhor perito para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 60 dias para conclusão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KAYO EVANDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP309816, FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES - SP213680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Cite-se a CEF, intimando-a para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, deverá a ré informar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000013-75.2021.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) EM SANTOS,

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
2. Notifique-se a autoridade impetrada (CHEFE DO SERVIÇO AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
3. Ciência à AGU.
4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-29.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "M" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, julgando improcedente o pedido (id 35439584).
2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.
5. A recorrente insurge-se contra duas supostas omissões: impossibilidade de diferenciação de alíquotas e quebra da simetria.
6. Entretanto, a decisão, além de não se furtar à análise do ponto, foi extremamente neste aspecto, ao dizer:

“26. Ora, a majoração das alíquotas das contribuições em comento, todavia, não configura ofensa ao princípio da não discriminação, escrito nos artigos I e III do GATT — desdobrando-se, ali, na cláusula da nação mais favorecida e na cláusula do tratamento nacional, respectivamente. Em verdade, consiste precisamente em seu reforço e promoção, consoante se explanará a seguir.”

“33. A propósito, a legislação pátria conferia tratamento isonômico na tributação os produtos e serviços brasileiros e estrangeiros, modulando as alíquotas etc. dos tributos sobre eles incidentes — inclusive através de regime de não cumulatividade —, de modo que o quantum total de valores arrecadados a partir das duas categorias era semelhante.

34. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013, que modificou a redação do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, impondo novo conceito para o valor aduaneiro — ou seja, para a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP — Importação e da COFINS — Importação —, sobreveio descompasso no tratamento tributário paritário que até então se observava, a demandar intervenção do legislador para readequar a situação.

35. Como se vê, o aumento das alíquotas teve por finalidade precisamente restabelecer o status quo ante, mitigando a assimetria sucedida. Porquanto, evitou-se que os produtos e serviços internacionais detivessem vantagem competitiva, no mercado global — vantagem imprópria, sublinhe-se, eis que em oposição à cláusula do tratamento nacional — que pudesse provocar prejuízos à economia brasileira.”

“41. Diante de tudo o que se anotou, não merece guarida o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da não cumulatividade, restando bem preservada a isonomia no tratamento tributário, segundo põe a Lei.

42. Isso porque o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica as quais seriam aplicadas a não cumulatividade — exatamente o que cuidou de fazer no caso combatido pela impetrante, em ação de cumprimento extrajudicial, privando-a da condição que outrora detinha.”

7. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
8. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
9. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.
10. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
11. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
12. P.R.I.
13. Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007779-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ LUCIO BISPO DA COSTA - ESPOLIO, ODETE OLINDA DA COSTA ESPOLIO
REPRESENTANTE: IRLETTE DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

1. A parte autora postula cobertura por vício construtivo de imóvel entregue há muito mais de 20 anos antes do ajuizamento da demanda, conforme anotação do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, pelo qual se verifica que o contrato foi liquidado em 1991.
2. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prescrição do pedido.
3. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-86.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao requerimento do autor, (B 42) NB 194.374.145-7.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.
4. Cite-se o INSS, para contestação no prazo legal.
5. Intime-se o INSS (APS ADJ) para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo referente ao requerimento do autor, NB 42/193.033.092-5.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário PAF 11128.723180/2018-19 e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB, sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.

4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tomaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea “e” do Decreto Lei nº 37/66.
5. Asseverou ainda, a impossibilidade da cobrança em razão de decisão liminar proferida no Processo nº 0005238- 86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual autora é associada, bem como ausência de dano ao Erário, incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea.
6. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
7. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
8. A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
11. Inicialmente, anoto que emação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida emação coletiva, ainda sem trânsito em julgado.
12. Nesse sentido, importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas **não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).**
13. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
14. Outrossim, o julgado citado pela autora em sua petição inicial, em nada socorre o pedido autoral, tendo em vista tratar de fixação de critérios para a identificação dos associados nas ações coletivas.
15. Assim, considerando estritamente o pedido vindicado na inicial (**imediate suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 11128.723180/2018-19, independentemente de prévio depósito do valor discutido, nos termos do artigo 151, V do CTN, obstando ainda o encaminhamento destes créditos para protesto**), com escora na fundamentação expendida, resta evidente a ausência dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.
16. Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao **abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar**, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
17. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar **que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência**.
18. A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.
19. Conforme constou no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723180/2018-19, a requerente, descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA) referentes à desconexão da carga amparada pelo MHL 151705183753207, dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.
20. Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua ilegitimidade não merece guarida.
21. Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração**.
22. O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.
23. Com efeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**
24. **Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.**
25. Nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.
26. No caso dos autos, da simples leitura do contrato social anexado pela parte autora, depreende-se que não se trata da agente marítimo (aquele dedicado apenas e tão somente a operar carga marítima), mas sim de agente de carga.
27. Assim, com força no dispositivo antecipado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas.
28. Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “e”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): *Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c”, a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):*

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

29. Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

30. Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

31. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.”

32. No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, dessume-se de forma inequívoca as razões da autuação, ou seja, prestação de informações a destempo, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.
 33. De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.
 34. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.
 35. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo emações congêneres.
 36. Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.
 37. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.
 38. Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.
 39. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.
 40. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (ilegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.
 41. No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.
 42. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.
 43. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
 44. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.
 45. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).
 46. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.
 47. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.
 48. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.
 49. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.
 50. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.
 51. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).
 52. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.
 53. Assim, nada mais fez o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.
 54. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.
 55. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
 56. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.
 57. Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.
 58. Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.
 59. No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfandegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.
 60. Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:
- Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
- (...)
- IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*
- (...)
- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*
61. Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:
- Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*
- § 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.*
- § 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.*
62. É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:
- Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*
- Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*
- I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*
 - II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.*
60. É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.
63. Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.
 64. Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

65. Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

66. 64. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n° 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG n° 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

67. Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

68. No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desarrazoada.

69. Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa, seria questionável, no mínimo, o interesse de agir da parte autora, ausente no caso, a pretensão resistida.

70. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

71. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE:DENNIS DE MIRANDA FIUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados, que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0007147-59.2012.4.03.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Contudo, verifico que a Secretaria já **havia efetuado a conversão dos metadados de autuação**, referente ao processo original em epígrafe, tendo a parte interessada promovido a inserção das peças digitalizadas naquele feito, com tramitação atualizada no sistema PJe.

Portanto, apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, as razões para sustentar a presente demanda.

Decorrido o prazo acima estabelecido, cancela-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006864-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE - SP400743

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG) e da prioridade de tramitação processual ao idoso, na forma respectiva dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC. Ambas as benesses já foram anotadas no PJe.

Designo audiência de conciliação/ mediação, a realizar-se no **dia e hora a serem oportunamente determinados pela CPE**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do CPC.

Atentemas partes que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC).

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, após a vinda da contestação, ou o decurso do prazo para a resposta, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003987-57.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, com urgência, para que se manifeste sobre a garantia ofertada pela parte autora (ID [43792761](#)), em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000211-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILDANANCI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 43901316, da parte autora: indefiro. A apelação tem efeito suspensivo (artigo 1.012 do CPC), e a União interpôs o recurso contra a sentença de procedência aqui proferida, inclusive antes da expedição do ofício para cumprimento do *decisum*.

Assim, não há que se cogitar de desobediência da parte ré às determinações da sentença, recordando-se que não houve concessão de tutela antecipada no caso concreto.

Portanto, já apresentadas as contrarrazões à apelação, remetam-se os autos ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: MAURICIO PATROCINIO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636, FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte executada (id. 41479185), **acolho e homologo** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 38064036), no importe de R\$ 445.738,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 412.207,68 (principal corrigido) e R\$ 33.531,25 (honorários advocatícios), ambos atualizados para 09/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Prosseguindo-se, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 458/2017;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF-MF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001292-56.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VLADIMIR JOSE BATISTA, MARIA JUDITE PEREIRA CARNEIRO, JOSE ARMANDO PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, WALDEMAR MOREIRA DA SILVA, WALTER MADUREIRA, ELVIRA PINTO ALVAREZ, MARIA OLIVIA FONSECA MIEREL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da quantia depositada, em nome de Guilherme Gomes Pereira (RS 6.142,18 - id. 20247646), para a conta informada (id. 39898538), nos termos requeridos pela parte exequente (id. 14940548 - fl. 29 e id. 39898267).

Com a resposta, dê-se vista à parte interessada, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Prosseguindo-se, considerando o cancelamento da requisição nº 20190034730 (protocolo nº 20190145428), em nome de Jeifer Mierel Cardoso (id. 18867587), expeça-se novo ofício requisitório (complementar), em nome das sucessoras habilitadas (Elvira Pinto Alvarez e Maria Olívia Fonseca Mierel), no importe de R\$ 8.928,03 (30/06/2009), observando-se os critérios estabelecidos pelo Provimento nº 458/2017.

Cadastrado(s) o(s) requisitório(s), intimem-se as partes acerca do teor da(s) nova(s) requisição(ões).

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao E. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Por fim, defiro o sobrestamento do presente feito com relação ao co-exequente Walter Madureira, até que se encontrem seus herdeiros / sucessores, regularizando-se o polo ativo da demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007658-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:FABIO CAMPOS FATALLA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, ante o TRF – 3ª Região, contra o despacho Id 38212096. Em sede de juízo de retratação, mantenho o *decisum* recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006317-27.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANNE CAROLINE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO - SP125777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em caráter excepcional, defiro o prazo suplementar de três dias para o cumprimento do despacho Id 42760757. Decorridos sem cumprimento, tomemos os autos conclusos, nos termos daquele *decisum*.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004212-07.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos.

Providencie a conversão do feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo legal, promover a execução "invertida", informando se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005299-68.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFAN SCHMIDTLUZ - SP258307

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFAN SCHMIDTLUZ - SP258307

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos a execução interpostos, com filcro no art. 919, *caput*, do CPC.

Prossiga-se a execução.

Ouça-se a embargada, nos termos do artigo 920 do mesmo diploma legal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006498-28.2020.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO OASIS SPA & HOME RESORT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO FELIPE SAUDO - SP247363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação à EADJ do INSS, através do sistema PJE, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do requerimento de revisão do benefício (NB23/172.768.709-1).

Instrua-se o referido ofício com cópia do requerimento e carta de concessão (id. 9624131-p.9/10).

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014033-50.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38136427: Anote-se.

ID. 37232009: Primeiramente, providencie a C.P.E., a expedição da certidão de objeto e pé solicitada.

Após, considerada a manifestação da União, retorne para análise da conta apresentada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-60.2002.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIO SERGIO PERDIZ PASSOS, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 43974041)

"DECISÃO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos.

O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: “O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Consta dos autos (id. 38953282), instrumento particular de cessão de crédito, em que a parte autora/exequente Mario Sergio Perdiz Passos cede à Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda., 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como os acréscimos que venham a incidir até a data do efetivo levantamento, proveniente do precatório judicial nº 20200046325 (protocolo 20200125596).

Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular (id. 38953282), no qual Mario Sergio Perdiz Passos cede à Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda., o valor total que teria direito, referente ao ofício requisitório (P.R.C.) nº 20200046325, que encontra-se anexado ao feito (id. 34755836).

À vista do exposto, providencie a C.P.E. as seguintes alterações:

a) a inclusão da cessionária na presente demanda;

b) a inclusão da advogada, Dra. Olga Fagundes Alves, inscrita na OAB/SP nº 247.820, na qualidade de representante judicial da cessionária.

Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, comunique-se o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 21, da Resolução nº 458/2017.

Coma juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-63.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAGDALENA DE GRACA, PAULO MARCELLO COSTA SILVA, IARGO SILVA RIBEIRO, CLARISSE SOLER ARENAS, IVANISE FERREIRA D'ALMEIDA, ERMINDA DA CONCEICAO MAMPRIN, PETRUCIA MARTILIANO, ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANITA NICOLAU COSTA SILVA, JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id. 43981378)

"DECISÃO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos.

O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: "O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal."

Consta dos autos (id. 24551396), instrumento particular de cessão de direitos creditórios, em que a autora MAGDALENA DA GRAÇA cede à OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., a integralidade disponível de seu crédito proveniente do precatório judicial nº 20190018795 (protocolo nº 20190157064).

Por outro lado, consta (id. 29500790), instrumento particular, em que OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. cedeu estes mesmos direitos ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS.

Tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, este juízo comunicou o fato ao tribunal (id. 29976493) para que, quando do depósito, colocasse os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 22, da Resolução nº 458/2017.

À vista de todo o exposto, determino:

- a) proceder à cessão do crédito do precatório (id. 18910185), em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS;
- b) que do total do crédito, seja abatido 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais (id. 35164301);
- c) proceder à inclusão do nome da advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP nº 247.820), no sistema processual; e,
- d) oficiar à agência nº 1181 (CEF), para proceder à transferência dos valores depositados na conta nº 005134545060, para a(s) conta(s) informada(s) (id. 40422082), sem retenção de imposto de renda (arts. 68, I da Lei Federal 8.981/95 e 14, I da Instrução Normativa RFB Nº 1585, de 31 de agosto de 2015).

Com a resposta da instituição bancária, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para proceder à impugnação, em 30 (trinta) dias, dos valores apresentados pela exequente (id. 43463849).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

SANTOS, 18 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0007350-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP289417, NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 43435912: À vista do noticiado nos autos, traga o INSS, em 10 (dez) dias, os dados do titular do benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento do autor.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007465-10.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42238367: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se o senhor perito, Luiz Eduardo Osório Negrini, a apresentar o laudo pericial em 05 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002397-79.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO SUSSUMU KAIHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a apresentar o laudo pericial em 10 (dez) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005038-40.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido desde a realização da perícia, intime-se o senhor perito, Antonio Andrade Neto, a apresentar o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005839-19.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BRILHANTINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 44124839: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao MPF, para parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-09.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA, FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, VESUVIUS REFRATARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, LEONEL PEREIRA PITTZER - RJ145974, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A

VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA e FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito de recolher a Taxa Siscomex nos patamares originários definidos no artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Requerem ainda seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, corrigidos pela Taxa Selic, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que as impetrantes frequentemente realizam operações de importação e delas é exigido o recolhimento da Taxa Siscomex, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Sustentam ser inconstitucional a majoração da taxa, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salientam que o STF, em recentes decisões, vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

A liminar foi parcialmente deferida (id 40124888).

Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido de que, para fins de repetição do indébito, deve-se apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, bem como deve ser esclarecido quais os índices oficiais para correção (id 40462498).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 40509714), sustentando ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, pugnou pela denegação da segurança e protestou pela suspensão do processo até o julgamento final do RE nº 1.258.934/SC (Tema 1085 – Repercussão Geral).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 40597739).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual à luz da pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Em face da pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011 na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos deve figurar no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração aduaneira no SISCOMEX.

Ademais, cumpre ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1.717/17, com redação dada pela IN-RFB nº 1.776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa está vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, de modo que está justificado o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito das impetrantes à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstruir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

No mais, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema 1085 de Repercussão Geral, no qual se discutiu a possibilidade de majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (RE 1.258.934, Pleno, DJe 28/04/2020), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária”.

Em consequência, observado o limite de atualização monetária pertinente (INPC, RE 1.149.599, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 07/08/2018), deve ser reconhecido o direito da impetrante.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Encontram-se atingidas pela prescrição as diferenças em relação às taxas recolhidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pelas impetrantes por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, **AUTORIZO** a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Não havendo interesse na compensação, eventual restituição do indébito deverá ser requerida na esfera administrativa ou por meio de ação própria, à vista dos limites da via eleita.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Custas pela União, em razão da sucumbência mínima da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002576-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISETE TAVARES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 44171734; segs., 43379566 e seg.; ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203823-39.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA, ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO, CAROLINA MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON AMORIM - SP230429, WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR - SP112101, THIAGO ARREBOLA MOTTA - SP254595

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA PINTO CATARINO - SP140021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica em relação aos valores relativos aos ofícios requisitórios nº 20180143069 e 20180143082, depositados à ordem e disposição do juízo.

Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados nas contas nº: **1181.005.133176621** (id. 26585690) e nº **1181.005.133176630** (id. 26585677), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada na petição id. 32006424, **em favor da patrona das exequentes** (Rosa Maria Mateus Vieira Alves de Araújo e Carolina Mateus Vieira de Araújo), com procuração acostada aos autos no id. 12390394 (p. 119/120), **Dra. SONIA MARIA PINTO CATARINO, CPF nº 618.429.668-04, Banco do Brasil, Conta Corrente nº 404667-6, Agência nº 5537-9**, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, caso haja incidência.

Cumpra-se com urgência, instruindo o ofício com cópia da presente decisão.

Após, tomem conclusos para apreciação das questões remanescentes em relação ao crédito compensável.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Para fins de apreciação do pleito antecipatório incidental, apresente a CEF no prazo de 30 (dias), o valor atualizado do débito referente às prestações vencidas até o presente momento, *caso não tivesse havido a consolidação da propriedade*, bem como o valor das custas e despesas realizadas pela instituição para a consolidação.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada aos autos do extrato atualizado dos créditos depositados em sua conta junto ao FGTS.

Após, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório incidental (id 41499614).

Santos, 16/01/2021

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS RODRIGUEZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição comum, excluindo-se a incidência do fator previdenciário (NB 161.787.209-9, DER em 10/08/2019), por meio do reconhecimento de atividade especial exercida junto à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, entre 01/07/1993 e o requerimento administrativo.

Com a inicial, o autor acostou perfil profissional gráfico previdenciário, além de laudos periciais relativos a outros trabalhadores.

Recolheu custas prévias (id 31117952).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 33608030), ocasião em que discorreu sobre a legislação aplicável, sustentou a regularidade da ação administrativa e a improcedência do pedido. Acostou extratos do CNIS.

Em réplica, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, ao argumento de que o documento fornecido pela empresa é omissivo quanto à exposição a agentes químicos, notadamente benzeno e hidrocarbonetos.

O INSS manifestou-se no sentido da desnecessidade de perícia judicial e pugnou pela juntada de PPPs e LTCATs.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de 01/07/1993 a 10/08/2019, uma vez que não há notícia de reconhecimento pelo réu.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou perfil profissional gráfico previdenciário (id 29796441), além de laudos relativos a outros trabalhadores.

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

Na oportunidade, o autor requereu a produção de prova pericial na empresa, a fim de comprovar a atividade especial, ao argumento de que os documentos que lhe foram fornecidos teriam omitido a presença de benzeno e hidrocarbonetos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETROBRÁS, devendo a empresa disponibilizar a(o) perito judicial o LTCAT que embasou a emissão do PPP.

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. *No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?*
2. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.*
3. *Considerando os dias e períodos laborados, dentro de um total de dias úteis mensais, qual a média de exposição aos agentes agressivos?*
4. *Esclareça se essa exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.*
5. *O empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e fiscalizou/obrigou sua utilização? Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.*
6. *Quais as funções desempenhadas pelo autor e em quais os setores/unidades as exerceu?*
7. *Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;*
8. *Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;*
9. *Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;*
10. *Aborde o(a) perito(a), ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.*

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Fixo os honorários periciais no mesmo patamar ordinariamente arbitrado para as perícias previdenciárias realizadas sob o manto da assistência judiciária gratuita (RS 1.118,20).

Dê-se ciência à perita da nomeação para que se manifeste se aceita o encargo.

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Como depósito dos honorários e o decurso do prazo supra, **deverá a Secretária agendar** a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 161.787.209-9).

Intimem-se.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0205445-61.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PERES SALA - SP156502, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593

EXECUTADO: EMPRESA DENAVEGACION MAMBISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, FELIPE GAIOSO CAPELA - SP201390

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a Petrobrás S/A o pleito formulado, indicando a certidão a que se refere a petição id 34537703.

Int.

Santos, 12/01/2021

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0201725-28.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: MARIA CECILIA FERAZ DE CONDE, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, ABELARDO SALLES DE CASTRO, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, HELENA MARIA CASTRO GOMES, DOMICIANO GOMES FILHO

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

Advogados do(a) REU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

DESPACHO

Primeiramente, dê-se ciência às partes dos documentos referentes ao processo nº 5007180-51.2018.403.6104, especialmente da determinação de prosseguimento do cumprimento de sentença em execução unificada.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2021.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5000058-79.2021.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EMERSON MURARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO - SP160180

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a liberação das parcelas referentes ao seguro desemprego (id. 44170665), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012788-91.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CLEITON BARACALDEITOS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CLEITON BARAÇAL DEITOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 42.656,16, referente a crédito reconhecido em contrato de renegociação de dívida (Construcard).

Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/47 do id 12570838.

Custas prévias satisfeitas.

Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas.

Em 09/09/2019, a CEF requereu a citação do executado por Edital (id 21741005).

A vista da cessão do crédito à EMGEA, houve sucessão processual no polo ativo.

Deferida a citação, foi publicado o edital.

Ante o decurso do prazo para apresentação de defesa sem manifestação do executado, a DPU foi nomeada como sua curadora especial, nos termos do art. 72 do CPC.

Ciente do processado, a DPU apresentou exceção de pré-executividade (id 32245320), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição.

Intimada, a EMGEA impugnou a exceção (id 36283895), sustentando que não houve inércia e protestando pela rejeição da impugnação.

A DPU reiterou os termos da exceção (id 36887746).

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão à curadora especial do executado, tendo em vista que a pretensão executória está prescrita.

No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 29/08/2012, consoante se vê do documento acostado à fl. 47 do id 12570838, quando ocorreu o vencimento antecipado do crédito renegociado, em razão do inadimplemento das prestações pretéritas.

Por sua vez, a prescrição foi interrompida em 28/08/2013, como o protesto extrajudicial do instrumento de confissão de dívida e renegociação (id 12570838).

Referida data constitui o termo inicial do novo prazo prescricional, a teor do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil.

Ocorre que a citação do executado no processo judicial ocorreu após 10/12/2019, com a publicação do edital de citação (id 25851846).

De se ressaltar que o processo foi arquivado durante entre o ajuizamento da ação e a citação por edital, em razão da inércia da exequente, em recolher o valor das diligências junto ao juízo deprecado (id 12570840).

Assim, não houve novo ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição "*se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual*" (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**".

Deste modo, como não houve nova interrupção da prescrição, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, § 4º, do CPC), e considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por Edital, reconheço a prescrição da dívida.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital.

Logo, não se aplica o disposto na *Súmula 106* do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, pronuncio a prescrição da pretensão executória e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 487, II c/c artigo 924, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios à DPU, que arbitro em 10% (dez por cento) do crédito exequendo, devidamente atualizado.

Custas a cargo da exequente.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2021

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

SANTOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008010-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARIA DAS GRAÇAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/547.563.724-1), desde a cessação (DCB em 11/12/2018).

Narra a inicial que à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/04/2007 (id 24541383), o qual foi mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez, em 18/08/2011 (id 24541384).

Aduz, todavia, que o benefício foi indevidamente cessado, pois se encontra permanentemente incapaz para o trabalho, em virtude de dor na região cervical (cervicalgia pós-operatória), que irradia para membros inferiores, deixando-a sem condições de esforços físicos, conforme laudos médicos que colaciona como exordial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pleito antecipatório e determinada a realização da prova pericial (id 24586420).

A autora apresentou quesitos (id 25101435).

O perito judicial acostou aos autos o laudo médico (id 25423585).

Citado, o INSS apresentou defesa (id 25519934), na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e requereu a improcedência do pedido.

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial (id 26048605) e juntou o parecer do assistente técnico (id 26048610).

Ematendimento à determinação judicial, foram acostados aos autos os extratos do sistema previdenciário, inclusive das perícias administrativas realizadas na autora (id 29193391).

Em réplica, a autora requereu a rejeição do laudo do perito judicial e a procedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de auxílio-doença e sua manutenção até que o INSS promova sua reabilitação (id 30489206).

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado*, *carência* e *incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência e o grau de incapacidade devem ser aferidos de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude da conclusão pela ausência de incapacidade da autora, tenho que o cumprimento da carência e a qualidade de segurado são questões incontroversas.

Verifico dos documentos acostados aos autos que, realmente, a autora requereu o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/04/2007 (id 24541383), o qual foi mantido até a conversão em aposentadoria por invalidez, em 18/08/2011 (id 24541384).

Todavia, em revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, a aposentadoria por invalidez da autora foi cessada por decisão do instituto-réu, com efeitos a partir de 11/12/2018 (id 24541392), após reavaliação por perícia médica, que entendeu não mais persistir o quadro de incapacidade (id 29193391 – p.21-22).

Nesta ação, a autora funda sua pretensão no argumento da presença de incapacidade definitiva desde o deferimento do auxílio-doença, em 2007, em virtude de dor na região cervical, o que acarretaria limitações para a prática de atividades laborativas, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, até que seja totalmente reabilitada.

Para aferir a alegada situação de incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica.

O perito judicial examinou a autora e os exames médicos subsidiários que lhe foram apresentados, concluindo que ela não apresentava incapacidade para o trabalho (id 25423585).

Declarou a autora ao médico perito que antes do afastamento trabalhava como engenheira química, monitorando as dosagens dos produtos químicos no laboratório interno da SABESP. Nessa função, “Verificava o funcionamento da bombas e dosagens. Possui operadores técnicos. Monitorava os reservatórios para realizar a desinfecção da água”.

Com efeito, o perito constatou a seqüela de lesão na cervical (em C6-C7), mas, procedido o exame clínico, após analisado o quanto relatado pela autora e exames que foram devidamente avaliados pelo médico perito, restou conclusivo que, atualmente, a autora possui condições laborais para sua atividade habitual (resposta ao quesito 2 do juízo).

Vale transcrever o seguinte trecho do laudo pericial:

“...CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

Frente aos dados colhidos na anamnese e exame físico da Requerente e os exames apensos aos Autos verifica-se ser portadora de seqüela de lesão em C6-C7.

A enfermidade teve início em final de dezembro de 2006, não havendo incapacidade para a atividade habitual atualmente” (id 25423585, grifei).

Anoto, ainda, que não procede a alegação do assistente técnico da autora, no sentido de que “...não atua como Engenheira Química desde o ano 2000 quando foi demitida, pois não poderia descer em tonéis d’água para coletar água para análise...” (id 26048610 – p. 2). Com efeito, tal alegação encontra-se totalmente dissociada dos fatos, pois, conforme declarado pela própria autora ao perito judicial, *exerceu a atividade de engenheira da SABESP de 14/07/1992 até a aposentadoria por invalidez em 18/08/2011*.

Nesse passo, entendo que também não restou provado o argumento de invalidez social, pois a autora, com 58 anos de idade, reúne condições para retornar ao labor e exercer sua atividade habitual de engenheira química.

Diante desse quadro, não há nos autos elementos que possam infirmar as conclusões da autarquia previdenciária, à época da cessação do benefício de auxílio-doença, quanto à recuperação da capacidade laboral da autora.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

REU: ANTONIO JOAQUIM DOS ANJOS BORREGO, CARLOS ALBERTO CORREA, GILBERTO TOTARO

Advogados do(a) REU: LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598

Advogados do(a) REU: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - SP183378, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogado do(a) REU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Providencie a Secretaria anotação das datas referentes ao termo prescricional, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Registre que este feito principal encontra-se associado aos autos n. 0000263-67.2019.4.03.6104 e demais incidentes.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, como propugnado pela defesa de Carlos Alberto Correa.

Sem prejuízo, anote-se neste feito o nome do acusado GILBERTO TOTARO, bem como de seu patrono.

Santos, 10 de dezembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001026-05.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO RAMALHO

Advogado do(a) REU: GAMALHER CORREA - SP65105

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes aos termos prescricionais, conforme redação dos artigos 269 e 271, parágrafo único do Provimento CORE n. 1/2020.

Levante-se o sigilo decretado nos autos

Na forma do previsto na Resolução nº 354/CNJ, de 19 de novembro de 2020, concedo o prazo de cinco dias às partes para manifestação em relação à conveniência da realização de audiência na forma telepresencial.

No mesmo prazo, concedo às partes a oportunidade de alterar o rol de testemunhas apresentado, bem como informar dados de numerais telefônicos e e-mails, inclusive do réu, visando intimação para as audiências.

Com as manifestações, voltem conclusos para designação de audiência.

Santos-SP, 7 de janeiro de 2021.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiz Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007139-58.2007.403.6104 (2007.61.04.007139-6) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X MIGUEL RODRIGUES SILVA (SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA E SP328203 - JAQUELINE ALVES SIQUEIRA) X OSMAR PEREIRA DE SOUSA
AÇÃO PENAL Nº 0007139-58.2007.403.6104/PL nº 5-355/2007-DPF/STOS/SP.JP X GILDO FERNANDES E OUTROS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 660/665, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a GILDO FERNANDES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e OMAR PEREIRA DE SOUZA, determino: 1) Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatística. 2) Serve o presente de ofício nº 129/2020 ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação referente a Extinção da Punibilidade dos acusados abaixo qualificados: a) GILDO FERNANDES, brasileiro, natural de Palmital/SP, nascido em 05/08/1973, filho de Francisco Fernandes e Aparecida Benedita Fernandes, RG nº 23.833.035-7 SSP/SP, CPF nº 133.793.918-83, (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, Inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, este em redação dada pela Lei nº 12.234); b) ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, brasileira, natural de Piracicaba/SP, nascida em 21/08/1970, filha de Raimundo Rodrigues de Lima e Maria Alice da Silva Lima, RG nº 22.919.942-2 SSP/SP, CPF nº 158.980.988-28 (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, Inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, este em redação dada pela Lei nº 12.234); c) MIGUEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Pindobacu/BA, nascido em 10/06/1969, filho de Miguel Genezio da Silva e Ana Maria Rodrigues da Silva, RG nº 50.266.713-6 SSP/SP, CPF nº 494.658.055-72 (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, Inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, este em redação dada pela Lei nº 12.234); d) OSMAR PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Araozes/PI, nascido em 10/06/1969, filho de Joana Pereira de Matos, RG nº 28.287.898-1 SSP/SP, CPF nº 053.836.928-48 (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, Inciso V, e artigo 110, parágrafo 1º, este em redação dada pela Lei nº 12.234). 3) Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações pertinentes em relação aos acusados GILDO FERNANDES, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA e OSMAR PEREIRA DE SOUSA. 4) Após, estando em termos, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

Expediente Nº 8057

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0002683-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA (SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-64.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAROLINA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova oral requerida.

Designo o dia **07/04/2021**, às **16 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-16.2020.4.03.6114

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-68.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AFONSO EXPEDITO - SP396697, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005893-52.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 42642615 – Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004983-25.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR TIBERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora correta e integralmente o despacho de ID 40892649, juntando ao autos demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-34.2019.4.03.6114

SENTENÇA

JOSE RONALDO CASIMIRO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/10/1994 a 09/10/1995, 17/06/1996 a 05/03/1997 e 08/05/2000 a 25/01/2018.

Pede seja o Réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o Réu ofereceu contestação impugnando preliminarmente os benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, alegando falta de interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento do tempo especial não analisado na via administrativa e arguindo a prescrição quinquenal. No mérito arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreado ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Ainda não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que ação foi ajuizada dentro do prazo legal.

Por fim, a questão da falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física..."

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DA LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período anterior a Lei n. 9.032/95 para o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado como cobrador de ônibus, bastava o exercício de atividade profissional classificada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, com enquadramento no item 2.4.4 (transporte rodoviário) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

Na espécie, observo que o Autor comprovou com a CTPS e PPP acostados sob ID nº 25646225, fls. 29/30 e 42 que exerceu a função de cobrador de ônibus em empresa de transporte coletivo urbano, no período de 21/10/1994 a 09/10/1995, enquadramento que pode ser feito segundo a categoria profissional conforme explanado acima, até 28/04/1995. Quanto ao período posterior (29/04/1995 a 09/10/1995) o PPP informa a exposição do autor ao ruído de 79,9dB, ou seja, inferior ao limite de tolerância de 80dB para a época, descabendo o enquadramento.

No que tange ao período de 17/06/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Sabercamp, segundo consta do PPP (ID 25646225, fls. 32/33), o autor esteve exposto ao ruído de 86dB, superior ao limite de tolerância da época. Cumpre ressaltar que, consta expressa indicação no PPP e comprovação nos autos, por meio de Boletim de Ocorrência, que documentos foram perdidos em razão de incêndio na empresa. Assim, o documento do autor foi confeccionado com base em PPPs expedidos anteriormente de paradigma no mesmo período. Consta, ainda, do documento, a ausência de alteração de layout.

Destarte, cabe o enquadramento como especial do período de 17/06/1996 a 05/03/1997.

Para os períodos de 19/03/1998 a 18/01/2005 e 03/01/2005 a 28/01/2016 (data do PPP), o autor apresentou PPP acostado sob ID nº 5038771, fls. 22/23 e 35/36, indicando a exposição ao ruído de 79,3dB e 78,9dB, respectivamente, ou seja, inferiores ao limite de tolerância legal, razão pela qual não poderá ser reconhecido.

Quanto ao período de 08/05/2000 a 25/01/2018 o autor apresentou PPP com ID 25646225, fl. 41 no processo administrativo perante o INSS e incompleto, bem como o PPP sob ID 25646225, fls. 99/100, datado de 07/03/2019 quando do ajuizamento desta ação.

Considerando a ausência do documento completo quando da apresentação do processo administrativo passo a analisar o período com base no documento acostado nesta ação (fls. 99/100).

Consta do documento que o autor esteve exposto ao agente ruído de 86dB no período de 08/05/2000 a 31/03/2006 e de 86,1dB para o período de 01/04/2016 a 07/03/2019, estando, desta forma, exposto acima do limite de tolerância no período de 18/11/2003 a 07/03/2019.

Por outro lado, o mesmo documento informa a exposição do autor ao agente químico fênol em 2,5mg/m³, inferior ao limite de tolerância (15mg/m³) e ao Formaldeído em 1,27ppm, este também inferior ao limite de tolerância (1,6ppm), estabelecidos no Anexo 11 do NR-15 do MTE. Ocorre que, o agente químico Formaldeído a partir de 2014, data da publicação da LINACH, foi considerado como agente cancerígeno em humano, cabendo o reconhecimento da especialidade o contato com tal agente independentemente da sua quantificação, mas somente a partir da publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) publicada pela Portaria Interministerial nº 9 de 7/10/2014.

Assim, restam reconhecidos como especiais os períodos de 21/10/1994 a 28/04/1995, 17/06/1996 a 05/07/1997 e 18/11/2003 a 25/01/2018.

Nesse ponto cumpre ressaltar que, para efeitos financeiros retroativos à DER não caberia o reconhecimento do tempo especial posterior ao analisado pelo INSS administrativamente (22/09/2017). Contudo, para reconhecimento do tempo especial, entendo perfeitamente plausível a apreciação do documento apresentado em Juízo, ao qual teve o INSS acesso desde a citação.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos até a DER totaliza **33 anos 3 meses e 26 dias** de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 21/10/1994 a 28/04/1995, 17/06/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 25/01/2018.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-02.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDREA MADALENA ROSA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA MADALENA ROSA DE FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, feito em 02/09/2019.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/06/1994 a 09/08/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria **comum** eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Simula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não assiste razão à Autora em seu pedido, pois, embora conste do PPP acostado (ID 28630777, fls. 02/03) a exposição da autora aos agentes biológicos bactérias, fungos, vírus e parasitas, não há qualquer menção acerca da habitualidade e permanência da exposição.

Outrossim, a atividade administrativa realizada dentro de hospitais não é, por si só, tida por especial. Para o seu enquadramento há de se comprovar o contato direto com pacientes enfêrmos e não isolados e sua exposição a agentes biológicos nocivos, o que não restou comprovado, bastando, para tanto, a análise das atividades desenvolvidas pela autora, descritas no item 14.2 do PPP apresentado, *in verbis*:

"Gerenciar o desempenho das questões burocráticas e administrativa da unidade hospitalar; Dirigir e coordenar atividades realizadas no atendimento hospitalar; analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de ação; Realizar rondas nas áreas assistenciais e setores pronto atendimento infantil, pediátrico, geriátrico; UTI, Centro Cirúrgico e pós cirúrgico para avaliação de atendimento."

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não havendo o que se falar em conversão de sua aposentadoria e nem de sua majoração.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO NONATO FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Sustenta que foi reconhecida a sua deficiência leve administrativamente. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 01/07/2012 a 01/11/2014, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/10/1994 a 31/10/1994 e 01/11/1996 a 30/06/2008.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Laudo médico acostado sob ID nº 22869900 e laudo social sob ID nº 21335960, do qual as partes se manifestaram.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Foram ouvidas, neste Juízo, 2 testemunhas arroladas pelo autor, reiterando, em audiência, o autor os termos da inicial e o INSS a sua contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição devem ser comprovados 25, 29 ou 33 anos, conforme o grau de incapacidade, e, na aposentadoria por idade 15 anos de contribuição e idade de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

No caso dos autos, a fim de constatar a deficiência e o seu grau, foram realizadas perícias judicial médica e social, conforme laudos acostados aos IDs 21335960 e 22869900.

Da análise dos laudos (médico e social) acostados, observo que o Autor atingiu a pontuação de 8.100, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.

- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.

- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.

- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Assim, constatada a ausência de deficiência, não merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse ponto, cumpre mencionar que o laudo judicial foi realizado com base nos elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido pelo Autor.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Quanto ao reconhecimento da deficiência na via administrativa, não obstante conste avaliação médica do INSS (ID 18154907), considerando o requerimento do INSS em contestação sustentando a obrigatoriedade da perícia, entendo que a deficiência tornou-se controvertida nos autos.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento do tempo especial.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: *“I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.*

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP acostado sob ID 18154907, fls. 08/10, restou comprovada a exposição ao ruído de 90dB e 91dB, ou seja, superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre ressaltar que não é admissível que uma pequena irregularidade no preenchimento do PPP prejudique o empregado, principalmente porque ela pode ser facilmente sanada consultando-se os registros públicos dos CRM ou do CREA, conselhos responsáveis pela fiscalização da profissão de médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, respectivamente, únicos profissionais com competência para assinar o referido documento. De fato, ao se consultar o site do CREA/SP, em 13/01/2021, colhe-se a informação que PERSIO JOSE CANDIDO CANDEIRA, pessoa que aparece no PPP como responsável pelos registros ambientais, está inscrito como Engenheiro de Segurança do Trabalho naquele conselho na situação ativa.

Passo à análise do tempo comum

O autor apresentou para comprovação do vínculo empregatício junto à Miguel Rubino Neto, no período de 01/11/1996 a 30/06/2008, cópia da CTPS (ID 18154907, fl. 26), Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (ID 18154334, fls. 01/02, recibo de férias, não datada, referente ao gozo de férias (ID 18154334, fl. 07) e comprovante de pagamento de salários referentes aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 (ID 18154337).

Ainda, as duas testemunhas ouvidas em audiências foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhava como caseiro para o Sr. Rubino e que a propriedade se tratava de moradia do empregador e sua família, desempenhando o autor atividades de serviços gerais, tais como limpeza, cuidados com a piscina, roçava mata.

De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pelo Autor, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado.

Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Autora (art. 337, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter suscitado, no momento processual oportuno, se o caso, incidente de falsidade documental, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

No mais, a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.

Ademais, a função de caseiro equipara-se ao de empregado doméstico, ou seja, aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial.

Nesse ponto, vale ressaltar que, o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a relação laboral é de responsabilidade do empregador doméstico, nos termos do art. 30, V, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DA LEI 8.213/91. - A profissão de empregada doméstica foi inserida no Regime da Previdência Social com o advento da Lei nº 5.859/72. Antes da sua edição não havia regulamentação adequada para tal profissão, e é notório, principalmente na região Nordeste, que as empregadas domésticas ficaram sujeitas à informalidade, sendo por demais se exigir o registro em carteira em todo período laborado para fins de comprovação do seu trabalho, que muitas das vezes sua contratação ocorre de forma verbal. - Possível a averbação do tempo, mesmo com ausência de contribuição, visto que a atividade exercida pelo segurado encontra-se registrada na sua CTPS, não sendo o mesmo responsável pelo seu recolhimento, que fica a cargo do empregador, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 30, e incisos. - A regra insculpida no artigo 36, da Lei 8.213/91, que trata da concessão de benefício ao empregado doméstico, garante sua concessão no valor mínimo, nos casos em que não haja a comprovação dos recolhimentos das contribuições. (Precedente do C. STJ). - Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (AC 200105000441771, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:21/09/2004 - Página:512 - Nº:182.)

Assim, deve ser reconhecido o período laborado no período de 01/11/1996 a 30/06/2008.

No que tange o cômputo dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, estes já restaram devidamente computados pelo INSS, conforme documento de ID 18154907, fls. 51/52, motivo pelo qual não há interesse de agir.

Por fim, considerando que o Autor requereu nestes autos somente a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, que não foi constatada, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a atividade especial e comuns períodos supramencionados.

Posto isso, quanto aos períodos de 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 30/06/1990, 01/07/1991 a 31/07/1991, 01/10/1994 a 31/10/1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fulcro no art. 4987, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a atividade especial no período de 01/07/2012 A 01/11/2014, bem como computar o período laborado em atividade comum no período de 01/11/1996 a 30/06/2008 para fins de aposentação.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000194-80.2020.4.03.6114

AUTOR: FILOMENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ALBUQUERQUE COELHO - SP175362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005472-62.2020.4.03.6114

AUTOR: VAMBERTO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 43048145 como emenda à inicial. Retifique-se.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 42078562, apresentando procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como cópia de documento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002951-47.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DIRCE ZANDA MATTEUCCI

REPRESENTANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIRCE ZANDA MATTEUCCI, representada por seu curador provisório Guilherme Martins Fonte Pereira, qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a Autoridade Coatora, dispense a prova de vida da impetrante, por hora, autorizando o pagamento do benefício NB. 21/165.335.155-9 imediatamente.

Aduz que diante da situação precária de saúde da impetrante e das dificuldades que enfrenta de locomoção, decorreu o prazo para a prova de vida junto ao INSS e seu benefício foi cessado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o l. *Parquet* em suas manifestações acostada ao ID nº 40923441, as quais, com a devida *vênia*, acolho e utilizo para decidir.

Conforme dispôs o presidente do INSS por meio da Portaria nº 373, de 16/03/2020, publicada no DOU em 17/03/2020, em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), a autarquia previdenciária interrompeu diversas rotinas de atualização dos benefícios, dentre elas o bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida. Confira-se:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias, as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Outrossim, a Portaria nº 1.053, de 13 de outubro de 2020, publicada no DOU em 15/10/2020, prorrogou a interrupção do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida até o fim de novembro.

No caso concreto, a Impetrante requereu a reativação do benefício em 22/05/2020 e, embora já em vigor a Portaria 373, o INSS indeferiu o pedido determinando que a beneficiária aguardasse a reabertura das agências do INSS, fechadas devido à pandemia de COVID-19.

Com efeito, tratando-se, pela própria natureza, de benefício de caráter alimentar, existindo documentos aptos a suprir, ao menos durante o período excepcional decorrente da pandemia, a comprovação de vida da impetrante/beneficiária, e ademais disso estando em vigência diploma legal prescrevendo que, durante tal período, permaneceria interrompido "o bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior", a ordem deve ser concedida.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a Autoridade Impetrada libere o pagamento do benefício NB 21/165.335.155-9, sem prejuízo de se exigir a prova de vida após a normalização do atendimento nas Agências do INSS.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-86.2021.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIZADIAS
CURADOR: CAMILA DIAS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MARIZA DIAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial NB 548.418.493-9.

Aduz que o benefício foi concedido em 14/10/2011. Ocorre que, em 24/09/2020, recebeu ofício do INSS informando que a renda do grupo familiar estaria irregular, uma vez que a renda per capita passou a ser superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente e, caso não regularizado os dados no Cadastro Único, o benefício seria cessado.

Alega que, através de sua curadora, protocolou recurso junto ao INSS.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Note-se que os requisitos necessários à concessão do benefício em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A comprovação dos requisitos ensejadores por parte da Impetrante, e consequente restabelecimento do benefício, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança.

Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

E, no caso, há efetiva necessidade de produção de provas, abrindo-se ampla possibilidade de demonstração do fato constitutivo do alegado direito da Impetrante, de um lado, e de contraposição por parte do INSS, de outro, providência inviável em sede de mandado de segurança, conforme já se decidiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há de se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/11/2007..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumpre ressaltar que não há de se falar que o mandado de segurança visa assegurar o direito do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a própria impetrante afirma ter recebido o ofício e providenciado a sua defesa.

Destarte, deverá a Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias comuns, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000099-16.2021.4.03.6114

IMPETRANTE: FABIO ANTONIO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000111-30.2021.4.03.6114

IMPETRANTE:AMINO QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001911-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COCAO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001984-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDUARDO TADEU TASSARINE

Advogado do(a) REU: WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS - SP157521

DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial.

Havendo concordância, a parte autora deverá promover o depósito dos honorários estimados, em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, fixando o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114

AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 43260921: Tendo em vista a dificuldade, neste momento, para o levantamento de alvará judicial junto a instituição bancária, bem como a nova modalidade de pagamento via ofício de transferência eletrônica de valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários.

Juntada a informação, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-94.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ANA PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: NILMA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-71.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: SIDINEI PAULINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CECILIO AKIRA MORIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CECILIO AKIRA MORIMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão para aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 41448558, do qual as partes manifestaram-se.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em outubro de 2020, que o Autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e a doença está controlada com uso de medicação.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz jus aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-34.2020.4.03.6114

AUTOR: DAMARES EUNICE DA RIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRACIELA CALDERON MARTINEZ

DESPACHO

Vista à parte autora do documento de ID 41613797, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005895-22.2020.4.03.6114

AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-50.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-07.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDEREZ NOVAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004557-13.2020.4.03.6114

AUTOR: ADRIANO JOSE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-58.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MONICA DE LOURDES JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA TOBAL - SP273594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MONICA DE LOURDES JANUARIO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, feito em 29/03/2019.

Sustenta que possui tempo suficiente a aposentação, entretanto o INSS deixou de considerar o período de trabalho em condições especiais no período de 02/05/2002 a 03/2019.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...)
4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A fim de comprovar o período laborado em condições especiais o autor apresentou o PPP sob ID 28421529, fls. 09/10, no qual consta a exposição da autora a material biológico vírus, fungos e bactérias de maneira habitual e permanente.

Assim, o período de 02/05/2002 a 06/03/2019 deve ser reconhecido como especial.

Os períodos concomitantes não podem ser computados.

A soma do tempo comum e especial na DER, em 29/03/2019, totaliza 29 anos 11 meses e 27 dias de contribuição, insuficientes a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autora continuou trabalhando, conforme CNIS acostado ao ID 31129657.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

A soma do tempo comum e especial na citação, em 17/04/2020, totaliza 31 anos e 15 dias de contribuição.

Contudo, com a entrada em vigor da EC 103/2019, em 12/11/2019, cabe a aplicação das novas regras ao autor, uma vez que atingiu os requisitos necessários e requereu a aposentadoria em momento posterior ao novo regimento, conforme preceito do art. 3º dessa EC.

Dispõe o art. 15 da supracitada norma legal, *in verbis*:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Deste modo, o tempo de contribuição somado a idade da Autor totalizam 90 pontos, superior ao legalmente estabelecido, fazendo jus a aposentadoria requerida.

A renda mensal deverá obedecer ao disposto no art. 26, da EC 103/2019.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 02/05/2002 a 06/03/2019.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, em 17/04/2020 e renda mensal inicial calculada conforme o disposto no art. 26, da EC 103/2019.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004817-90.2020.4.03.6114

AUTOR: JESUS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-03.2020.4.03.6114

AUTOR: ALMIR MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000082-77.2021.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto ao preenchimento dos requisitos da garantia ofertada.

Considerando a urgência alegada pela autora, excepcionalmente deverá a União Federal manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002867-44.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ALESSANDRO CARLO ANGELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

DESPACHO

Ante a divergência dos números do CPF/MF do coexecutado apontado no polo passivo deste executivo fiscal com o contido no instrumento de procuração, intime-se o coexecutado para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato com a devida regularização, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos. Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003925-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISENG SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001598-40.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

A questão referente a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 769, com a seguinte redação:

"Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade"

Anote, ainda, que há determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional, conforme acórdão publicado no DJe de 05/02/2020.

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 769, eis que em razão do requerimento de penhora sobre o faturamento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005954-44.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: FERNANDA BRANCO TOLEDO DANIELS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000686-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJULIANE SCHULZE PULEGIO TORRENTE

DESPACHO

Id 40698576: Indefiro o requerimento de nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado (certidão negativa Id 27060332).

A simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário.

A motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

A natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

O retrocesso injustificado dos autos conduz à perpetuação indefinida do processo no tempo, o que não encontra previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nestes termos, considerando que as diligências realizadas nestes autos, no intuito de localizar bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002751-72.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412, JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO - SP266025

DESPACHO

Preliminarmente, ante a concordância da Exequente quanto à substituição do bem penhorado nos autos pelo depósito da quantia nos autos, dê-se vista dos autos à Executada para ciência do valor atualizado do débito exequendo, conforme petição ID nº 43719506, procedendo ao depósito da quantia em conta judicial vinculada a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-36.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

DESPACHO

ID nº 44148898: mantenho o despacho proferido no ID nº 42802109 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com o regular andamento do feito, nos termos das determinações anteriores.

Aguarde-se o decurso de prazo para a Executada.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006237-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 43804524, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, ID nº 43741344, na conta corrente da executada, indicada no documento ID nº 44115411.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-51.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANFERSON USINAGEM LTDA - ME, SANDRA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871

DESPACHO

Id. 37799168: O documento trazido pela coexecutada SANDRA CRISTINA FERNANDES comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 21/08/2018.

Anoto, a esse respeito, que o distrato tem o propósito de afastar a pecha da dissolução irregular, eis que os sócios documentam a sua intenção de diluir a pessoa jurídica por eles integrada. E, quando devidamente anotado na Ficha Cadastral da JUCESP, tem o condão de tornar pública essa intenção.

Entretanto, o distrato não pode acarretar, por si só, a liberação da sociedade de sua responsabilidade tributária, especialmente do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Isto porque, o recebimento do registro do distrato pela JUCESP não pode configurar um salvo conduto ao encerramento das atividades da sociedade independentemente da quitação de seus débitos fiscais.

Nesse passo, observo que a regulamentação legal do assunto é extraída do Código Civil, que sob o Título II - Da Sociedade, dispõe sobre a dissolução: das sociedades simples (arts. 1033 a 1038), das sociedades limitadas (art. 1087), e das sociedades anônimas (arts. 1088 e 1.089, cc com arts. 207 e 219 da Lei nº 6.404, de 1976).

Desta feita, a liquidação das sociedades foi disciplinada pelos artigos 1102 a 1112 do Código Civil, que prevê a nomeação de liquidante (art. 1102) ao qual caberá exigir dos quotistas o provimento dos valores devidos pela sociedade (art. 1103, inc. V).

Portanto, evidenciada a necessidade de um procedimento de liquidação, o mero registro do distrato não pode ter por efeito afastar a incidência da responsabilidade dos sócios prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, mantenho, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) SANDRA CRISTINA FERNANDES nos termos da decisão Id. 25826053, pg. 34/35.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002225-18.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS DANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A opção pelo benefício mais vantajoso deve ser feita pelo autor.

Manifeste-se em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006234-15.2019.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO SANTOS RAFAEL

Advogados do(a) REU: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245, PATRICIA ALMEIDA MACEDO - SP403219

VISTOS.

MARCELO SANTOS RAFAEL, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, §3.º c/c artigo 71, por trinta vezes, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia (Id. 35922327) que, no dia 06 de dezembro de 2019, por volta das 11h00, na Agência nº 3118 da CEF - Caixa Econômica Federal, situada na Av. Álvaro Guimarães, nº 307, bairro Planalto, na urbe de São Bernardo do Campo/SP, MARCELO SANTOS RAFAEL obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública, induzindo e mantendo a instituição financeira em erro mediante o emprego de fraude, consistente em saques indevidos de FGTS - Fundos de Garantias por Tempo de Serviço de terceiros na quantia de R\$ 18.930,00 (dezoito mil e novecentos e trinta reais).

Segundo consta dos autos, nas circunstâncias de tempo e espaço supradescritas, policiais militares foram acionados pela Central de Monitoramento da CEF para averiguar saques fraudulentos, sem o uso de cartão magnético, através do uso de números de CPF e senhas pessoais de terceiros, efetuados por indivíduo desconhecido trajando bermuda branca, bonê azul e camiseta escura.

Na agência, os policiais lograram êxito em localizar o indivíduo com as características informadas pela CEF, identificado como MARCELO SANTOS RAFAEL. Em revista pessoal, apreenderam com o investigado a quantia de R\$ 19.150,50 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), que confessou a prática criminosa. Ato contínuo, os agentes públicos efetuaram a prisão em flagrante de MARCELO. Conforme relatório encaminhado pela instituição financeira, no entanto, os seguintes prejuízos resultaram da conduta do denunciado:

NIS VALOR

- 1) 12219950478 R\$ 707,00
- 2) 13192475543 R\$ 500,00
- 3) 20973035166 R\$ 552,00
- 4) 12857168588 R\$ 780,00
- 5) 12660026604 R\$ 1.000,00
- 6) 12198803307 R\$ 518,00
- 7) 12999991896 R\$ 433,00
- 8) 12522365365 R\$ 638,00
- 9) 12900248193 R\$ 129,00
- 10) 13317142609 R\$ 1.000,00
- 11) 12680664568 R\$ 79,00
- 12) 17016019614 R\$ 605,00
- 13) 12780034124 R\$ 538,00
- 14) 13025245858 R\$ 555,00
- 15) 13365999891 R\$ 1.331,00
- 16) 20697669674 R\$ 1.541,00
- 17) 12645382101 R\$ 283,00
- 18) 20622276713 R\$ 35,00
- 19) 16649653129 R\$ 642,00
- 20) 12157379535 R\$ 652,00
- 21) 13179556276 R\$ 91,00
- 22) 12678574778 R\$ 500,00
- 23) 12683470543 R\$ 66,00
- 24) 12339165867 R\$ 506,00
- 25) 12170682955 R\$ 441,00

26) 19002228840 R\$ 595,00
27) 19019293446 R\$ 12,00
28) 12299183088 R\$ 2.839,00
29) 12178653113 R\$ 1.272,00
30) 13033392562 R\$ 90,00
TOTAL: R\$ 18.930,00

Realizada audiência de custódia, em regime de plantão, houve homologação da prisão em flagrante seguida da decretação da prisão preventiva do investigado (Id 25825640).

Apreciando reiteração de pedido formulado pela defesa, sobreveio decisão de revogação da prisão preventiva de MARCELO SANTOS RAFAEL, impondo-lhe o cumprimento de medidas cautelares alternativas (Id. 26371492). Determinou-se, ainda, a comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o conteúdo da presente decisão no bojo do HC 5031858-75.2019.403.0000.

Recebida a denúncia em 28/07/2020 (Id. 35922327).

Apresentada resposta à acusação (Id. 39115679).

Ratificado o recebimento da denúncia (Id. 39213967).

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva das testemunhas Geraldo Silva Da Costa e David Matheus Ramos Richele, bem como ao interrogatório do acusado. Alegações finais em audiência (Id. 42485707).

Juntada da pesquisa de antecedentes criminais (Id. 42430849).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, procede a pretensão punitiva.

A materialidade delitiva está comprovada pelo termo de apreensão da quantia obtida ilícitamente (Id 25757935, p. 25) e pelo relatório da Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal, que indicou os valores sacados indevidamente e os terceiros prejudicados (Id 25757935, pp. 43/55).

Conquanto MARCELO tenha confessado o cometimento do delito apenas na fase policial (Id 25757935, p. 9), e se mantido em silêncio durante o interrogatório judicial (Id. 42485959), é certo que a autoria delitiva restou suficientemente demonstrada em juízo.

Depreende-se dos autos que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal acionou a Polícia Militar via COPOM informando que havia um sujeito na agência 3118 da CAIXA, efetuando seguidos saques de FGTS de contas de terceiros em máquinas de autoatendimento, de forma fraudulenta, por aproximadamente 02h30min, conforme dossiê "Cédula de Inteligência Central da Monitoramento CEF" (fs. 43/55 do Id 25757935).

Com efeito, os depoimentos dos policiais militares Geraldo Silva da Costa e David Matheus Ramos Richele (Id 25757935, p. 5 e p. 7), responsáveis pelo atendimento à ocorrência e prisão em flagrante do réu, esclareceram a conduta criminosa, especialmente o depoimento de Geraldo no sentido de que o acusado estava efetuando saques, ele estava sendo monitorado, o monitoramento estava acompanhando a movimentação dele dentro da agência, e o monitoramento que acionou o 190, que ele estava efetuando saques na "boca" do caixa eletrônico" (Id. 42485962 - 3m52s). A testemunha Geraldo procedeu ao reconhecimento do acusado durante o seu depoimento, inclusive.

Com efeito, foram apreendidos em poder do réu MARCELO, a quantia de R\$ 19.109,50 (dezenove mil e cento e nove reais e cinquenta centavos) - Lacre n. 0034284 - TERMO DE APREENSÃO 2899/2019 (Id. 25757935 p. 25).

O contexto probatório produzido demonstra que no dia 06 de dezembro de 2019, por volta das 11h00, na Agência nº 3118 da CEF - Caixa Econômica Federal, situada na Av. Álvaro Guimarães, nº 307, bairro Planalto, MARCELO praticou dolosamente a conduta de sacar indevidamente saldos de trinta contas de FGTS de titularidades de terceiros, ocasionando prejuízo à empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, *ex vi* do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

O dolo é patente ante a deliberada intenção de receber para si vantagem ilícita, em detrimento dos titulares das contas de FGTS e da CAIXA, induzindo e mantendo a instituição financeira em erro, mediante o emprego de fraude, consistente em saques indevidos de FGTS - Fundos de Garantias por Tempo de Serviço de terceiros na quantia de R\$ 18.930,00 (dezoito mil e novecentos e trinta reais).

Os elementos probatórios são suficientes para trazer ao julgador o juízo de certeza necessário à condenação, comprovada a autoria e materialidade do crime definido no art. 171, § 3º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e ematenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às consequências da infração, prejuízo no importe de R\$ 18.930,00, que permite a fixação da pena-base em valor superior ao mínimo, resultando em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.

Sem atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, considerando que o crime foi cometido em detrimento da CAIXA, empresa pública federal (§3º do art. 171 do CP), a pena resta majorada em 1/3, resultando em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Por fim, incide o disposto no art. 71, do Código Penal, uma vez que o acusado praticou trinta crimes, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser compreendidos numa relação de continuidade delitiva, no patamar de 2/3 (dois terços), restando definitivamente fixada a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa, em seu valor mínimo, à míngua de maiores dados acerca das condições econômicas do réu

Fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", e §3º, do CP.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Destarte, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO MARCELO SANTOS RAFAEL, como incurso no artigo 171, §3º, na forma do artigo 71, por trinta vezes, ambos do Código Penal.

Imponho-lhe a pena de 2 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 21 dias-multa, cada um na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento.

Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, e prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000168-19.2019.4.03.6114

AUTOR:KELLY CRISTINA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008144-75.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EGIDIO CARLOS SENA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito, conforme requerido pela advogada, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001777-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004757-88.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RODRIGUES DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004433-64.2019.4.03.6114

AUTOR:LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA - SP181771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Id 44146750: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000843-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648, MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.

Int.

rem

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003011-86.2012.4.03.6114

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id 44186450 e documentos que acompanham, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006022-57.2020.4.03.6114

AUTOR:EDGARD LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007087-66.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005133-38.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON SUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDNA PARRANAGY CACCHERO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-87.2021.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILDES ALVES DOS SANTOS, SILVANA ALVES DOS SANTOS, MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS, JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS, SILVIO ALVES DOS SANTOS
ESPOLIO: CICERO ALVES DOS SANTOS
CURADOR: EDILDES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer, uma vez que segundo o procurador há prazo de dois anos para levantamento dos depósitos.

Destarte, não cabe o sobrestamento da ação, uma vez que já houve pagamento, cabendo apenas a extinção do feito.

Prazo - cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004042-44.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: ADAO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-52.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAZARO VITOR DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BEDIN - SP166676, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O ofício de transferência foi expedido equivocadamente, tendo em vista que os depósitos a serem transferidos em conta informada pela advogada, são os depósitos do autor.

O ofício requisitório dos honorários foi cancelado e a Secretaria deverá providenciar novo ofício, conforme determinado no ID 42549070.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados nos ID'S 41246517 e 41246526 para os dados bancários fornecidos no ID 42219128.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-18.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE ERASMO BATISTA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-50.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: GERSON GERALDO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007222-73.2009.4.03.6114

AUTOR: NELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005265-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULINA DE CASSIA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, bem como para manifestação sobre a petição juntada no ID 44121583, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1506255-37.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUGUSTO PRIMI, CLARICE SERRANO PRIMI, ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS, CARLOS SOFFIATTI, HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI, DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI, ELAINE SCARANI MOMESSO, FRANCISCO MARQUES POMBO, FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO, HONORATO FERREIRA, IVO TRINDADE TEIXEIRA, JOSE AIDA, JOSE CARLOS GONCALVES, ZULMIRA MAZEGA, JULIA REQUENA SCARANI, LAZARO DOSTOR NATO, MOACIR MEDEIROS, NELSON MALAVASI, ORLANDO CERQUEIRA, PEDRO VICENTE FERREIRA, IOLANDA FERREIRA, PAULO DE CECCO, ROBERTO CARLOS NAPIER, VALDIR TALHARI, MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI, MARINA PEREIRA POMBO, MIRIAN MARGARETH POMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a habilitação de Conceição Rocha Novembrini como herdeira do autor Domingos Durante Novembrini.

Oficie-se o TRF3-Sector de Precatório para que o depósito juntado no ID 38298855 fique à disposição do Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada.

Expeça-se mandado para intimação dos autores Honorato Ferreira (depósito ID 38298542), Ivo Trindade Teixeira (depósito ID 38298538) e Zulmira Mazega (depósito ID 44145367) para levantamento dos depósitos, em cinco dias, sob pena de estorno.

Cumpra-se a decisão proferida no ID 40400556, primeira parte, expedindo ofício em relação aos autores falecidos.

Int.

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME - CNPJ: 61.629.960/0001-0; OMAR ROCHA DO PRADO - CPF: 561.204.278-72; SERGIO BUCH - CPF: 383.945.968-00, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 7.135,16 em julho/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela ANVISA para adoção das providências administrativas necessárias para a verificação da apropriação da conversão em renda noticiada no feito, consoante requerido.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-46.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: MARCOS LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do pagamento de RPV efetuado nestes autos - Id 44089604, no valor de R\$ 1.086,76, data do pagamento: 23/12/2020, referente à honorários sucumbenciais devidos ao Patrono RUSLAN STUCHI, consoante dados informados na petição Id 41755294, sem dedução da alíquota de IRRF.

Intime-se e cumpra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-37.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA REGULY SEHN - SP381483, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (id 44125719), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-59.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO OSORIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retire-se a prioridade aposta na ação, porquanto o autor não se enquadra no conceito de IDOSO.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-61.2021.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a existência de litispendência, uma vez que na ação anterior foi requerido o reconhecimento de tempo especial em relação ao período aqui pretendido e não foram acolhidos determinados interregnos, encontrando-se a sentença ainda não transitada em julgado.

Além do mais, não cabe a utilização de PPPs emprestados, mas sim os pessoais da parte autora, sendo documento indispensável para a propositura da ação.

Além do mais a aposentadoria concedida foi em sede de antecipação de tutela, provimento provisório e reversível.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave), cuja avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

A graduação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Desse modo, vislumbra-se que a pontuação apresentada pela perícia funcional (3.675) é parte do processo avaliativo e precisa ser complementado pelo perito médico.

A pontuação auferida pelo médico perito será somada àquela indicada, de modo a possibilitar a verificação do grau de deficiência do segurado.

Assim, determino o retorno dos autos ao perito médico para que apresente a avaliação detalhada de cada um dos quesitos que lhe compete avaliar e a respectiva pontuação.

Após, os laudos serão avaliados conjuntamente pelo magistrado, somados os pontos e, assim, verificada o grau de deficiência do autor.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005898-04.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACEMIM FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de R\$ 96.093,11, em 10/2020 (ID 40422316)

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 89.553,86 em 10/2020 (ID 41634934).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42476300), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44052662).

Destarte, acolho parcialmente a impugnação e declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 81.412,60 e R\$ 8.141,26 (ID 41634934), em outubro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais (Id 42476755).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram pelo INSS, em execução invertida, no valor de R\$ 240.970,09 em 11/2020 (ID 42567588).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 42895802), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44054419).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 221.760,09 e R\$ 19.210,00 (ID 42567588), em novembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação, com destaque dos honorários contratuais (Id 42651660).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-96.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor de **39.927,66 em 08/2020** (ID 39933221)

O INSS não apresentou impugnação, manifestando sua concordância com os cálculos da parte autora (Id 41475773), que foram atestados pela Contadoria Judicial (ID 44057063).

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 36.634,30 e R\$ 3.293,36 (ID 39933221), em agosto de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA OLIVEIRA AYROSA - SP433663, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do ID 43078296, providencie a secretária o agendamento de videoconferência com Guarulhos.

No mais, mantenho as determinações da decisão ID 42602463.

Int.

rem

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-54.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ELAINE TASSIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000717-24.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos do eg. TRF3.

Intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 35-36, traslade-se cópia da sentença (fl. 18-20), acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0003822-97.1999.403.6115 e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000717-24.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos afere-se que o eg. TRF3 as peças pertinentes aos autos da EF n. 0003822-97.1999.403.6115 são referentes aos anexos 01 a 04 (id 30160847 a 30160850).

Assim, em complemento ao despacho id 33193885, deverá a secretaria realizar os metadados dos autos da EF e anexar as peças pertinentes.

Na sequência, arquivem-se, com baixa definitiva.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-91.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAUE ANTONIO FACIOLI CARLETI

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594, EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por CAUE ANTONIO FACIOLI CARLETI contra Caixa Econômica Federal – CEF, referente a financiamento habitacional, em que pede, inclusive em sede de tutela de urgência: i) A devolução das quantias pagas, no total de R\$ 7.684,22 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos); ii) a rescisão do compromisso de compra e venda e ainda o cancelamento do financiamento firmado junto à Requerida; iii) a desobrigação em manter, junto a Requerida, conta corrente para depósito de valores concernentes a taxas de construção e outras; iv) seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, em valor suficiente a desestimular a Requerida de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ao final da ação, pugna pela rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a condenação da requerida no dever de indenizar pelo dano moral sofrido (R\$30.000,00, estimado pelo autor), além da devolução das parcelas pagas.

À causa deu o valor de R\$50.248,22.

Com a inicial o autor juntou procuração e documentos. Rogou pela gratuidade processual.

Por meio da decisão ID 21614888, em razão do valor dado à causa, foi declinada a competência para julgar o processo para o JEF local.

A Secretária deste Juízo lançou a certidão ID 42723069, juntando cópia de decisão proferida pelo JEF, promovendo a reativação do processo e a abertura de conclusão para as deliberações necessárias.

A decisão de ID 42778108 retificou o valor atribuído à causa afirmando a competência deste juízo para processamento da demanda, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou a emenda petição inicial para que a parte autora esclarecesse se já movida ação em face da vendedora e construtora. E, em caso negativo, emendasse a petição inicial para requerer a citação da vendedora e construtora, qualificando-as.

O autor requereu a inclusão no polo passivo de APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e de FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, informando não haver demanda contra estas, na esfera cível estadual, por ele proposta (ID 43822186).

A CEF apresentou contestação, na qual aduziu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 43916905).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda

Acolho a emenda a inicial apresentada pelo autor. Providencie a Secretária a inclusão cadastral das empresas corréis APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

2. Da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Conforme já asseverado na decisão de ID 42778108, a legitimidade passiva da CEF se dá tendo em vista a sua condição de credora fiduciária do imóvel, conforme contrato firmado, bem como a vinculação do contrato de mútuo como de compra e venda. Ademais, há cláusulas no contrato que atribuem à CEF ingerência no mesmo (v.g., a possibilidade de substituir a Construtora do empreendimento, item 4.15).

3. Da tutela de urgência

A parte autora alega que há inadimplência em relação ao contrato pactuado uma vez que a empreendedora e construtora paralisaram obras e não houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pede, em tutela de urgência, a resolução do contrato de compromisso de compra e venda e ainda o cancelamento do financiamento firmado junto à Requerida; a devolução das quantias pagas, no total de R\$ 7.684,22; a desobrigação em manter, junto à CEF, conta corrente para depósito de valores concernentes a taxas de construção e outras; e que seja a CEF compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do autor e a não efetuar quaisquer restrições em nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Não vislumbro a necessária urgência para o deferimento da tutela antecipada do pedido, pois não há nenhum indicativo de que o autor está sendo cobrado/negativado por parcelas referentes ao empreendimento. Outrossim, em relação à taxa de construção, a última cobrança comprovada nos autos data de 24/06/2019 (ID 21439791).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não parece ocorrer no presente caso.

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, sempre juízo de nova análise após a apresentação de defesa das demais requeridas, se o caso.

CITEM-SE as corréis para os termos da demanda.

No ato da contestação, as requeridas deverão indicar **EXPRESSAMENTE se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato do autor.**

Igualmente, determino à CEF que se manifeste nos supracitados termos.

A CEF deverá dizer, ainda, se efetivamente mantém a cobrança da indicada taxa de obra.

Com as respostas, tomemos os autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Cumpra a Secretária com a prioridade devida, diante da possibilidade de revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500006-50.2021.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000663-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: JHONY DONIZETI DA SILVA, ANTONIO RUBENS RAMOS, ERIK A MANTOZA RAMOS SAAD, FERNANDO RAMOS, RICARDO RAMOS, LUIZ RAMOS SOBRINHO, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA, ROBERTA BRAGA RAMOS, NEUSA MANTOZA RAMOS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS - SP191519

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogado do(a) REU: DIEGO RAMOS BUSO - SP209043

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

Advogados do(a) REU: RICARDO RAMOS - SP86158, LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FREDERICO AFONSO RAMOS - SP375653, PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA - SP78072

DECISÃO

Petição ID 44151136:

O Novo Código de Processo Civil, à exemplo do anterior, consolidou a máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), como se vê de dispositivos como §1º do artigo 282 do CPC, segundo o qual " *O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.*", ou ainda como se vê no artigo 283, parágrafo único (Art. 283. *O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único: Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.*)

Dos autos não se vê nenhum prejuízo à defesa do corréu JHONY DONIZETI DA SILVA pela prolação da sentença em embargos antes decorrido o prazo de todos os corréus para manifestação de acerca embargos de declaração opostos pelo referido réu.

Aliás, Jhony sequer detém legitimidade para pugnar pelo reconhecimento de nulidade em defesa dos demais corréus, os quais se encontram devidamente assistidos por patronos distintos ao réu ora peticionante.

Isto posto, não há que falar em declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir da sentença em embargos de declaração (Id 43896809), bem como de devolução de prazo para a interposição de eventual recurso de apelação pelo requerido Jhony Donizeti da Silva.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000016-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS IAMAMOTO MODESTO

Advogado do(a) REU: VERIDIANA TREVIZAN PERA - SP335215

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, **CANCELE-SE** a audiência anteriormente designada para o dia 02/02/2021, ficando **REDESIGNADA** para o dia **06/04/2021, às 14h30m**.

Observe-se, no mais, o teor da decisão de Id 42602979.

Intímem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DASILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA ARCAIDE - SP274948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID [43425931](#).

São Carlos, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000333-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DASILVA - SP245486, ELIANA APARECIDA ARCAIDE - SP274948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID [43425931](#).

São Carlos, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500014-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do acórdão negando provimento à remessa oficial, mantendo-se, assim, a sentença que concedeu a segurança, **arquivem-se** os autos com as comas cauteladas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

RECONVINDO: BOAZE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora/CEF está confundindo o rito da presente ação que é comum com a execução de título judicial, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido, pois informa a quitação de um contrato e não menciona se quer a continuidade da ação em relação aos demais contratos.

Havendo continuidade da ação, deverá adequar se pedido com a nova realidade dos autos.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

Face ao trânsito em julgado do Acórdão (Id/Num. 40477864), que confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu os embargos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

REU: F. DE F. PELLEGRINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela autora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Id/Num. 43963808), em face da **sentença** (Id/Num. 43584405), em que alega o seguinte:

(...)

Todavia, no "dispositivo" da r. sentença constata-se, salvo melhor juízo, a existência de um pequeno erro material que necessita ser sanado por Vossa Excelência, pois em que pese o julgamento procedente do mérito da ação, constou extinção do processo sem resolução do mérito, quando na verdade a extinção se dá com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Veja-se:

POSTO ISSO, **julgo procedente** o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 65.706,97 (sessenta e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos), consolidada/apurada em 16/08/2018, que deverá ser atualizada monetariamente e incidir juros remuneratórios, respectivamente, com base no indexador e taxa constante do acordo celebrado em 14/07/2017, bem como deverá incidir juros de mora a partir da citação da ré (07/02/2019).

Extingo o processo **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c os artigos 319, III, 330, I, e § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, requer manifestação de Vossa Excelência, sanando-se o erro material ora apontado, provendo-se estes Embargos de Declaração e retificando-se a r. sentença em seu dispositivo final, para constar "extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC" o que se requer.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicam a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empo esta pequena digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos de declaração opostos pela autora/embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, verifico **existir**, na realidade, **contradição na parte dispositiva da sentença** que prolatei (Id/Num. 43584405), e **não erro material**, pois que julguei procedente o pedido formulado pela autora/embargante, e daí a extinção deveria ser COM resolução de mérito, e não SEM resolução de mérito, ou seja, equivoquei-me na parte da fundamentação legal citada no dispositivo, o que, então, passar a sanar aludido defeito, sem, contudo, determinar que a ré/embargada manifeste-se sobre os embargos opostos, porquanto o seu acolhimento não implica modificação da sentença embargada, mas, sim, mera alteração/correção da fundamentação legal da extinção da lide.

De forma que, a parte dispositiva da sentença, na parte de sua fundamentação **legal**, passa a ter a seguinte redação:

Extingo o processo **COM** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, persiste a sentença como lançada.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e **os acolho**, sanando, assim, o defeito (contradição) existente na parte dispositiva da sentença prolatada, hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005096-03.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

A - DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Defiro a emenda à petição inicial requerida pelas impetrantes na petição constante no Id/Num. 44034832.

B - DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para declarar o direito das impetrantes de "não se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos por conta e ordem dos usuários a contribuintes individuais que prestam serviços de assistência à saúde", também almejam/buscam as impetrantes que seja lhes reconhecido o direito "de compensarem com outras contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n. 8.212/91, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e o valor dado à causa (R\$ 100.000,00) estar desacompanhado de planilha que demonstre o cálculo do crédito que pretendem compensar no quinquênio, ou seja, não sendo possível, portanto, verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que as impetrantes apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, uma vez que tal informação pode ser obtida mediante levantamento de dados de suas escritas fiscais.

No mesmo prazo, providenciem as impetrantes, se for o caso, a complementação do recolhimento de adiantamento das custas processuais iniciais, conforme preconiza a Resolução PRES 138, de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES 373, de 10 de setembro de 2020 (Tabela I do Anexo I).

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** proposta por **JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu/INSS a conceder-lhe, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a justificativa de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde, devendo, assim, haver conversão de tempo especial em comum.

Decido.

Verifico que a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, e daí não há como conceder a tutela de urgência pretendida. E se isso não bastasse, o próprio autor afirma que continua trabalhando, tanto que requereu a reafirmação da DER, o que demonstra que ele não está privado de meios para sua manutenção e subsistência, o que, então, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

O autor manifestou desinteresse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Em face dos documentos apresentados pelo autor comprovando seu ganho mensal, assim como o compromisso assumido com financiamento de imóvel (Id/Num. 43471999), entendo demonstrada sua situação de hipossuficiência econômica e, portanto, **defiro os benefícios da gratuidade de justiça**.

Cite-se o INSS.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA BRAGA, DULCIMARA MARTINS DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Id/Num 43991128), pois diversos os pedidos e as causas de pedir das ações.

B - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que os **autores** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004978-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BESALIEL SOARES BOTELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS/SP - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, a fim de regularizar sua representação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o real instrumento de outorga de poderes aos advogados Dr. Silvio Cesar Bueno e Dra. Adriana Cristina Ostanelli, pois foi apresentado **apenas** o substabelecimento no Id/Num 43275588.

Também, no mesmo prazo, deverá indicar a correta autoridade (impetrado) acobimada coatora de praticar ato ilegal, para efeito de cumprimento da ordem mandamental requerida, que, sem qualquer sombra de dúvida, não se trata de pessoa física, conforme ensinamentos doutrinários e, além do mais, entendimentos jurisprudenciais que deixo de citar, posto ser de conhecimento pleno dos operadores de Direito.

Após, retorne para análise do pedido liminar.

Int.-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000018-12.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPADALTO DURANTE, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710, MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO - SP185947

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, H.FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANT E FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225, FABIO CESAR FIGUEIREDO - SP135037

TERCEIRO INTERESSADO: EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DECISÃO

Vistos.

Mantenho, depois da análise das razões expostas no Agravo de Instrumento (5021848-35.2020.4.03.0000) interposto (Id/Num. 36554158), a decisão Id/Num. 35331839, pois que, num juízo de retratação, elas não têm o condão de fazer-me retratar.

Ante a petição e documentos juntados pela Empresa Gestora de Ativos S.A - EMGEA, sob o Id/Num. 41268386, promova a Secretária a substituição da Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004026-48.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERREIRA DE FARIA - SP316559

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, o autor para cumprir o determinado na decisão Id/Num. 40015469 (... Aguarde-se a juntada do instrumento de mandato e a emenda do valor da causa pelo prazo marcado na decisão sob Id/Num. 39450081).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e 104, ambos, do CPC.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002564-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: K. A. M. M.

REPRESENTANTE: NATALIA FERNANDA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença, invertendo os polos;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (VERBA HONORÁRIA) pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, **deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida)**, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo à exequente, uma vez mais, o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que cumpra a decisão Id/Num. 29567468, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do Processo nº 2003/001111 (ou 0000890-94.2003.8.26.0369), que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP.

Com a juntada ou o transcurso do prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERONICA FLORENTINO RICARDO CORTE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

VERÔNICA FLORENTINO RICARDO CORTE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, por meio da qual pediu a **declaração** do tempo de serviço exercido como **trabalhadora rural**, em regime de economia familiar, nos períodos **de 01/01/1979 a 30/12/2005 e de 18/10/2007 a 30/05/2011** e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo.

Determinei que a autora comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 25169456 e 28642595).

Cumprida a determinação (Id/Num. 26191672, 26191673, 29510891, 29510895 e 29511501), **concedi a ela os benefícios da gratuidade de justiça** e ordenei a citação do réu/INSS (Id/Num. 31337579).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 34617185), acompanhada de documentos (Id/Num. 34617186), na qual alegou que autora completou o requisito etário após 31/12/2010, ou seja, após o **final** da vigência do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que permitia a concessão de aposentadoria por idade independente de número mínimo contribuições (carência), bastando a mera prova de trabalho rural, de modo que ela deve comprovar 180 contribuições para fazer jus ao benefício pleiteado. Sustentou que não há prova contemporânea de todo o período pleiteado, nem em nome da autora. Aduziu que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício. Asseverou que a CTPS é prova tanto de início quanto do fim dos vínculos, não servindo de início de prova material de períodos diferentes dos vínculos. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários fossem fixados nos termos da Súmula nº 111 do STJ e que os efeitos financeiros fossem fixados a partir da citação.

A autora apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 36582465).

Saneei o processo, designando audiência de instrução (Id/Num. 40321274), na qual foi colhido apenas o depoimento da autora (Id/Num. 42724574, 42725277 e 42725284).

A autora juntou esclarecimentos e novos documentos (Id/Num. 42312524, 42313093, 42313909 e 42313911).

As partes apresentaram suas alegações finais (Id/Num. 43181401 e 43455656).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de exercício de labor rural, semanotação em CTPS nos períodos **de 01/01/1979 a 30/12/2005 e de 18/10/2007 a 30/05/2011**.

Análise a pretensão.

Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir *início* razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter a autora, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, em consonância com o art. 371 do Código de Processo Civil.

Do exame da documentação apresentada como **início de prova material**, constato anotações inerentes à atividade **rural** nos seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento da autora, ocorrido em 28/04/1979, onde consta a profissão de lavrador do marido (Id/Num. 22630971 - pág. 1);
- b) Pedido de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol feito pelo marido da autora, em 24/08/1985 (Id/Num. 22630971 - pág. 3);
- c) Contratos de Parceria Agrícola em nome da autora e do marido, comprovando o desenvolvimento do labor rural, no cultivo de seringueira, datados de 01/09/1999 e 01/09/2000, vigente por 3 anos (Id/Num. 22630971 - págs. 4/9);
- d) Contrato de Parceria Agrícola em nome da autora e do marido, e recibos de pagamentos, comprovando o desenvolvimento do labor rural, no cultivo de seringueira, com início em 23/12/2003 e fim em 23/06/2004 (Id/Num. 22630971 - págs. 14/17);
- e) Declaração do Sindicato Rural emitida a pedido da autora, com base em suas declarações (Id/Num. 22630971 - págs. 26/27);
- f) Histórico escolar da filha da autora, no qual consta o endereço na Fazenda Jataí de Cima, no ano letivo 1991 (Id/Num. 22630971 - págs. 29/30);
- g) Ficha cadastral escolar em nome da filha da autora, na qual consta o endereço na Fazenda Jataí de Cima, no ano letivo 1992 (Id/Num. 22630971 - Págs. 31/32);
- h) Ficha cadastral escolar em nome da filha da autora, na qual consta o endereço na Estância São João, no ano letivo 1996 (Id/Num. 22630971 - pág. 33);
- i) Declaração cadastral de produtor, em nome do marido da autora, datado de 16/12/2002 (Id/Num. 22630971 - págs. 40/41);
- j) Recibos de produtor de entrega de látex e cernambi, em nome do marido da autora, datados de 2002 e 2003 (Id/Num. 22630971 - págs. 42/43 e 99/100);
- k) Laudo médico em nome da autora, no qual consta endereço na Fazenda Barro Preto, nos anos de 2006, 2007 e 2009 (Id/Num. 22630971 - págs. 50/52);
- l) Certidões da cadeia dominial de propriedades rurais (Id/Num. 22630971 - págs. 53/98 - e 42313909).

Mesmo diante da existência de início de prova documental, faz-se necessário, ainda, o exame da prova **oral** produzida para se verificar **efetivo** exercício da atividade **rural** pela autora e os termos **inicial e final** do mesmo.

Examinou-se.

Em depoimento pessoal, a autora declarou, em suma, que se casou há 41 anos, quando tinha 21 anos de idade. Antes de se casar, morava perto de Tanabi juntamente com os pais. Quando se casou, passou a morar na propriedade de Edmundo Borduqui, proprietário da Fazenda Balsamo. Depois mudou para a Fazenda de Luiz Steque. Em seguida, foi para a fazenda de Francisco José de Paula (Zico Constância). Cultivava café. Ato contínuo, foi morar na propriedade de Zezenildo e depois se mudou para a propriedade de Rosa Maria para lidar com café, laranja e seringueira. Ficou lá por 5 anos. Em seguida, foi morar no Sítio Salomão (Fazenda Barro Preto) para cultivar café e laranja, recebendo por mês (só trabalhou com registro). O marido trabalhava na propriedade também, e lidava com cana, além de café. Já morou na Fazenda Jataí de Cima, em Balsamo, de propriedade de Antônio Carlos Fávoro, trabalhando como diarista. Só morou 7 meses em Ipiúá, e trabalhava por porcentagem. Possui 2 filhos. Quando a filha mais velha nasceu, a depoente morava na Fazenda Borduqui e quando o filho nasceu morava na Fazenda de José de Paula (Zico Constância). O mercado era do filho do patrão. As vezes, o marido ajudava a fazer entrega. Depois que saiu do Sítio Salomão (Fazenda Barro Preto), mudou-se para a Fazenda Barra Grande, propriedade onde mora, atualmente. No começo, trabalhava como diarista, depois foi registrada. Mesmo depois de finalizado o registro (o que ocorreu para que a depoente cuidasse da mãe), continuou trabalhando na fazenda. Não trabalha há 4 anos, mas o marido é registrado. Nunca foi caseira. Morou 4 anos na primeira fazenda. Ficou 5 anos no Steque, sem registro. Na Fazenda de Francisco José de Paula, permaneceu por 10 anos. Quando o marido trabalhou no mercado, viviam na fazenda do pai do dono do mercado. Sempre morou no sítio, nunca morou na cidade.

Após criteriosa análise e confronto do depoimento da autora com prova documental produzida, **estou convencido de ter trabalhado a autora na atividade rural, em regime de economia familiar, apenas nos períodos de 01/09/1999 a 30/08/2003 e de 23/12/2003 a 23/06/2004.**

Explico melhor as razões do meu convencimento.

- 1ª) – a narrativa da autora foi confusa e desconexa, distanciando-se da sequência laboral exposta na inicial;
- 2ª) – a autora não arrolou testemunhas que corroborassem os fatos alegados;
- 3ª) – o nome da autora, ligado à atividade rural, consta apenas nos documentos mencionados nos itens “c” e “d”, salientando que a Declaração do Sindicato, constante no item “e”, é feita com base nas declarações prestadas pelo próprio interessado;
- 4ª) – embora tenha a autora residido em várias propriedades rurais, não pude concluir, com certeza, que ela trabalhava no campo, ao lado do marido, tanto que sequer soube declinar, corretamente, as culturas cultivadas em cada propriedade.

5ª) – conquanto eu entenda que apenas os períodos **de 01/09/1999 a 30/08/2003 e de 23/12/2003 a 23/06/2004** possam ser reconhecidos como tempo de trabalho rural, verifico que o réu/INSS já homologou os períodos **de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/12/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2002 a 31/12/2004** (Id/Num. 22630980 - págs. 106/107), de modo que, para que não haja reconhecimento e contagem em duplicidade, **declaro a autora carecedora de ação em relação a eles, devendo ser reconhecido, nesta ação, apenas o período de 01/09/1999 a 31/12/2001.**

Passo, então, analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Conforme Comunicado de Decisão (Id/Num. 22630980 - pág. 109), na data de entrada do requerimento (DER em 05/03/2014), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 165.781.823-0), o réu/INSS apurou 114 contribuições para fins de carência.

Reconheci que a autora trabalhou no meio rural no período **de 01/09/1999 a 31/12/2001**, o que equivale a **853 dias ou 28 contribuições para fins de carência.**

Somando-se a carência considerada pelo réu/INSS (**114 contribuições**) com a carência relativa ao período ora reconhecido (**28 contribuições**), chego a um total de **142 contribuições** para fins de carência, **insuficiente**, portanto, para a aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pela autora **VERÔNICA FLORENTINO RICARDO CORTE**, a saber:

a) **reconheço** ser a autora **carecedora** de ação quanto à pretensão de declarar ter exercido trabalho rural, nos períodos **de 01/01/1979 a 31/12/1979 e de 01/01/2002 a 31/12/2004**, por falta de interesse processual;

b) **declaro ou reconheço** como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar, o período **de 01/09/1999 a 31/12/2001**, que deverá ser averbado pelo INSS, desde que haja **recolhimentos das contribuições pertinentes**, por ser posterior a 1991;

c) **rejeito** o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural;

d) **condeno a autora** ao pagamento das custas e da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, tendo em vista ter sido o réu/INSS **sucumbente em parte mínima do pedido**, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeatur*.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIO MASSANOBU YOKOO

Advogados do(a) AUTOR: LARA DE CASTRO SILVA MONTEIRO - SP303983, CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

SILVIO MASSANOBU YOKOO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 32352180 a 32352753), na qual pleiteia que a ré/UNIÃO seja condenada ao pagamento de indenização proporcional em pecúnia de férias não gozadas, relativas ao período de 29/7/2018 a 9/11/2018, acrescido do adicional de 1/3 de férias, no importe de R\$ 8.709,08 (oito mil, setecentos e nove reais e oito centavos), com juros de mora e correção monetária.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, que exerceu o cargo de auditor fiscal federal desde a sua admissão em 25/7/1997 até a sua aposentadoria em 9/11/2018. No entanto, divergências nos valores pagos a ele em decorrência de sua aposentadoria, visto que não foi reconhecido pela ré/UNIÃO o direito de conversão em pecúnia das férias proporcionais referente ao período de 29/7/2018 a 9/11/2018. Sustenta, assim, que as férias constituem direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo, sendo que há previsão legal de conversão das férias não gozadas em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. E, por fim, que a previsão do artigo 77 da Lei nº 8.112/90 não deve ser interpretada de forma a restringir o direito do servidor.

Ordenei a citação da ré/UNIÃO e a retificação do polo passivo, para constar a União Federal, representada pela Procuradoria Seccional da União (Id/Num. 32849242).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 35623967), acompanhada de documentos (Id/Num. 35623968), alegando que, por ocasião da aposentadoria do autor, a Unidade Pagadora apurou o acúmulo de dois períodos de férias, relativos aos exercícios 2017 e 2018, além de um período incompleto, correspondente ao exercício de 2019. Sustentou, assim, que o período de férias pretendido (exercício de 2019) não foi indenizado em razão da vedação contida no artigo 77 da Lei nº 8.112/90, que determina o limite de até no máximo dois períodos de acumulação de férias do servidor público. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 39744349).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proférindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pretende que a ré/UNIÃO seja condenada ao pagamento de indenização proporcional em pecúnia de férias não gozadas, relativas ao período de 29/7/2018 a 9/11/2018, acrescido do adicional de 1/3 de férias.

In casu, pela análise dos documentos juntados, constatei que o autor, na ocasião de sua aposentadoria, tinha acumulado dois períodos de férias, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, e um período incompleto, referente ao exercício de 2019, sendo que o pagamento da indenização do terceiro período foi vedada, com fundamento na previsão do artigo 77 da Lei nº 8.112/90 (Id/Num. 35623968).

A controvérsia dos autos restringe-se, portanto, na possibilidade de gozo/indenização de férias acumuladas por mais de dois períodos aquisitivos.

Vejamos.

O artigo 77 da Lei nº 8.112/90 dispõe o seguinte:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Pela exegese do mencionado dispositivo, as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos no caso de necessidade do serviço. Como se vê, a regra é a fruição das férias no próprio período aquisitivo, sendo que somente por necessidade do serviço poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

Numa interpretação teleológica do artigo 77 da Lei nº 8.112/90, a regra de proibição de acúmulo de mais de dois períodos de férias fundamenta-se na necessidade de descanso físico e mental do servidor público. Trata-se, portanto, da tutela da saúde do agente público.

Dessa forma, considerando que referido dispositivo legal visa resguardar a saúde do servidor público, a norma não pode ser interpretada em prejuízo dele, de forma que não faz sentido que aquele que acumulou mais de dois períodos de férias perca o direito àqueles períodos excedentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública e ofensa ao direito constitucional de férias.

Em outras palavras, a norma em questão trata de vedação para a Administração Pública, a qual não pode impor ao servidor público que deixe de usufruir suas férias por mais de dois períodos aquisitivos, sob alegação de necessidade do serviço, o que não importa necessariamente em vedação do pagamento em hipóteses em que há o acúmulo de períodos de férias.

Por conseguinte, a vedação do pagamento de mais de dois períodos de férias não usufruídos fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que atos administrativos possam restringir direitos assegurados pela Constituição (Cf. Art. 13 e 21 da ON SRH Nº 2, de 23/02/2011, e art. 1º da ON Nº 10, de 03/12/2014 e Nota Técnica SEGEP nº 1078/2016 – Id/Num. 35623968).

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 27/04/2011, DJE 30/05/2011, manifestou entendimento no sentido de que a melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor.

A Ministra Relatora acrescentou, ainda, que a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que é devida a indenização em pecúnia em caso de férias não gozadas. Isso, porque se houve o desempenho da função e o não gozo do benefício, negar o pagamento de retribuição imposta por lei implica, evidentemente, enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou do trabalho.

Seguindo o entendimento da Corte Superior, confirmam-se julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO À FRUIÇÃO DE FÉRIAS. AFASTAMENTO PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO. NÍVEL DOUTORADO. TEMPO COMPUTADO COMO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Apelação interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a indenizar as férias não gozadas pela servidora pública, com o respectivo acréscimo do terço constitucional, com base no valor da remuneração à época do período aquisitivo, devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condenada a ré pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como a ressarcir as custas processuais adiantadas pela autora.*

2. *A Carta Magna não trouxe limitação ao gozo de férias, sequer por disciplina infraconstitucional, estabelecendo o direito à fruição simples e pura.*

3. *A autora não pode gozar férias, ocorrendo a cumulação dos períodos, porque estava afastada para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País.*

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. A previsão legal (art. 77 da Lei 8.112/90) da impossibilidade de cumulação de dois períodos de férias representa regra de proteção ao servidor, para que não fique tolhido ao gozo do benefício, em virtude da necessidade de serviço afirmada pela Administração, e não regra para suprimir as férias, quando houver a cumulação dos períodos.

7. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a captura de variações de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

8. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC).

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000199-21.2018.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/06/2020)(destaquei).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ACÚMULO DE MAIS DE DOIS PERÍODOS DE FÉRIAS. FRUIÇÃO AUTORIZADA. INTERPRETAÇÃO DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO INSTITUIR A NORMA. PROTEÇÃO DO DIREITO DO SERVIDOR ÀS FÉRIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Em que pese a restrição apontada no caput, do artigo 77, da Lei nº 8.112/90, certo é que o intuito do legislador, ao restringir a cumulação das férias a um máximo de dois períodos, foi proteger o servidor público, assegurando-lhe o direito às férias, direito este constitucionalmente assegurado.

- No caso em comento, a autora estava em gozo do período remanescente de férias referentes ao ano de 2008, acumuladas em razão da necessidade do serviço, quando passou a usufruir a licença maternidade, em consequência do nascimento prematuro de gêmeos. Não se mostra razoável negar-lhe o direito às férias não gozadas por motivos alheios à sua vontade.

- Omissis.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1947173, 0001245-11.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)(destaquei).

No mesmo sentido, quanto ao caráter protetivo da previsão contida no artigo 77 da Lei nº 8.112/90, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. GOZO. ADICIONAL.

A vedação ao acúmulo de mais de dois períodos de férias visa de fato à proteção da saúde do servidor e, com efeito, não se trata de tutela direta dos interesses da Administração.

A própria manutenção em serviço de quem poderia não estar trabalhando favorece a própria entidade pública, pois beneficia o erário ao não conceder o descanso previsto ao funcionário público que tem o direito. Sem mencionar que o Estado não deve, ao aproveitar-se de um limite estabelecido em lei, escusar-se de conceder um direito previsto pela própria Constituição Federal ao servidor que o adquiriu.

O art. 77 da Lei nº 8.112/1990 dispõe sobre a proteção do funcionário público frente aos interesses da Administração, a fim de coibir possível lesão ao seu direito de férias já adquirido, o que, por conseguinte, torna devida a indenização em pecúnia em caso de férias não gozadas, já que a sua recusa implicaria enriquecimento ilícito ante a atividade desempenhada pelo servidor sem o descanso ou adicional devido.

(TRF4, AC 5022567-65.2013.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/12/2014)(destaquei).

Diante disso, seguindo o entendimento da jurisprudência pátria e a interpretação teleológica do artigo 77 da Lei nº 8.112/90, deve ser garantido ao autor a indenização das férias não gozadas, independentemente do acúmulo de mais de dois períodos aquisitivos, de forma que a procedência do pedido é a medida que se impõe.

No que tange aos juros de mora e correção monetária, convém destacar que ficou consolidado no STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/03/2018 (Tema 905/STJ), o entendimento no sentido de que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor, SILVIO MASSANOBU YOKOO, e condeno a ré/UNIÃO ao pagamento de indenização proporcional em pecúnia de férias não gozadas, relativas ao período de 29/7/2018 a 9/11/2018, acrescido do adicional de 1/3 de férias, com base no valor da remuneração à época do período aquisitivo, acrescido de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO TAKAO ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS,

A executada/UNIÃO **impugnou** o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente, alegando simplesmente o seguinte (*Id/Num. 16653508*):

A Receita Federal do Brasil, em Ofício n. 175/2017/dossiê 10080.001309/0917-41, tendo acesso real a todos os dados de IRPF do contribuinte ora Exequente estabeleceu que não haveria valores a serem restituídos. Veja-se trecho do Ofício:

Refazendo os cálculos das DIRPFs dos exercícios 2001 a 2007, **apuramos um valor residual a pagar de R\$ 2.831,32 no exercício de 2009 e portanto o interessado já foi beneficiado pela legislação da época, pois este valor já não pode mais ser cobrado.**

Observamos que o recálculo não é favorável ao contribuinte porque na maior parte dos períodos envolvidos já estava sujeito à alíquota máxima, e no exercício de 2009 cerca de 40% do imposto retido na ação trabalhista já havia sido restituído.

Dessa arte, Excelência, **impugna-se** os cálculos do Exequente, com fulcro no art. 535, CPC, invocando o Ofício 175/2017/dossiê 10080.001309/0917-41 como base para tal (petição 14549758), reiterando-se o fato de que não há valores a serem restituídos ao contribuinte na presente demanda. [SIC]

Intimado, o exequente rechaçou a **impugnação** da executada (*Id/Num. 19630273*).

Passo, então, a **decidir** a impugnação.

Estabeleci na sentença, na sua parte dispositiva (*Id/Num. 9939727 – págs. 321/322*), confirmada em segunda instância (*Id/Num. 14299207*), o seguinte:

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PAULO TAKAO ABE, a saber:

- declaro que o Imposto de Renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador do autor, e não de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes no momento da liquidação;
- declaro que os juros de mora não devem compor a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, quando pagos em reclamação trabalhista, no contexto da rescisão do contrato de trabalho; e,
- condeno a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda, indexados em conformidade com o critério estabelecido na fundamentação.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Conheci e, em parte, acolhi (*Id/Num. 9939727 – págs. 331/333*), os embargos declaratórios opostos pela União, para o fim de consignar que a menção no quarto parágrafo do tópico “A.2 – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR” à fls. 238, acerca da exclusão dos valores relativos aos juros de mora está indicada à fls. 211.

Com base na coisa julgada e confronto das planilhas apresentadas pelas partes, verifico **assistir razão** à executada/UNIÃO na sua impugnação de inexistência de valor a restituir.

Explico.

A **uma**, a executada/UNIÃO, por meio de planilha detalhada (*Id/Num. 36435668, pág. 15*), demonstrou o quantum (R\$ 232.770,17) do “VALOR DO PRINCIPAL ACORDADO” (*Id/Num. 20229236, pág. 22 – R\$ 268.479,70*) das verbas trabalhistas (*Horas Extras, Reflexo no DSR, Remuneração do artigo 71 da CLT ou intervalo indenizado, Reflexo no 13º salário não rescisório e Reflexo nas Férias Gozadas*) para efeito de tributação de IRPF, equivalente, assim, a **69,73%** do montante bruto da condenação na Reclamação Trabalhista (R\$ 338.433,56 – *Id/Num. 9939727, pág. 254 ou 20229236, pág. 31*) e as verbas trabalhistas isentas (*Reflexo no 13º salário rescisório, Reflexo nas Férias Rescisórias, Reflexo no Aviso Prévio Indenizado, FGTS e Juros Moratórios*) de IRPF, equivalente, por conseguinte, a 30,27% do montante bruto da condenação na Reclamação Trabalhista, passando, consequentemente, a demonstrar a **proporcionalidade** da verba honorária, mais precisamente o quantum (R\$ 47.713,82) da verba honorária a ser deduzida sobre as verbas trabalhistas sujeitas à tributação de IRPF (R\$ 68.426,53 x 69,73% = R\$ 47.713,82), que, numa simples operação matemática, as verbas trabalhistas tributáveis resultam no percentual de 79,50% (R\$ 232.770,17 – R\$ 47.713,82 = R\$ 185.056,35 ou R\$ 185.056,35 x 100 = R\$ 18.505.635,00 ÷ R\$ 232.770,17 = 79,50%), ou seja, o percentual de dedução dos honorários advocatícios das verbas trabalhistas tributáveis corresponde a 20,50% (vinte vírgula cinquenta por cento), e não de 20% (vinte por cento), como, equivocadamente, o exequente deduziu quando da elaboração de seu cálculo (*Id/Num. 15352962, págs. 2/5*), reduzindo, sem nenhuma sombra de dúvida, o IRPF devido.

A **dois**, o exequente apresentou cálculo de liquidação (*Id/Num. 15352962*), por meio do qual observo as verbas trabalhistas tributáveis da base de cálculo (vide coluna “Ação Trab.”), mais precisamente apenas as verbas trabalhistas das “Horas Extras” (*Id/Num. 9939727, pág. 259 – “Planilha III – Apuração de Valores de Horas Extras”*) e DSR (*Id/Num. 9939727, pág. 260 – “Planilha IV – Apuração de Valores de Descansos Semanais Remunerados”*), que, como exemplo, pode ser verificado no mês de junho de 2001 de sua totalização R\$ 2.197,71 (R\$ 1.298,65 + R\$ 899,07 = R\$ 2.197,72 – *Id/Num. 9939727, pág. 309*), enquanto a executada/UNIÃO, depois de ser instada a esclarecer melhor sua planilha anterior apresentada (*Id/Num. 30986460*), demonstra, legalmente, as verbas trabalhistas tributáveis (vide coluna “Valores Originais” – “Hextras”, “DSR” e “Outras Verbas” – *Id/Num. 36435668, pág. 7/8*) utilizadas como base de cálculo de IRPF, que, por exemplo, também pode ser verificado no mês de junho de 2001 a totalização de R\$ 2.324,65 (R\$ 1.298,65 + R\$ 899,07 + R\$ 126,93 = R\$ 2.324,65), ou seja, a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes resulta da exclusão pelo exequente da verba trabalhista tributável denominada de “Remuneração do art. 71 da CLT” ou intervalo indenizado (vide “Planilha V – Apuração de Valores da Remuneração do art. 71, da CLT” – *Id/Num. 9939727, pág. 261*), decorrente “talvez” do fato de empregador (Banco Santander S/A), equivocadamente, não ter incluído na base de cálculo da apuração do IRRPF (*Id/Num. 20229236 – pág. 22*), que, por sua vez, reflete na apuração do IRPF devido.

A **três**, o exequente, no mesmo cálculo de liquidação (*Id/Num. 15352962*), demonstra ter deduzido da verba trabalhista do 13º salário ou abono anual o percentual de 20% (vinte por cento) a título de verba honorária (vide *Id/Num. 15352962, pág. 5*), e não de forma proporcional sobre a mesma (tributável, aliás, de forma exclusiva na fonte), mais precisamente não deduziu no percentual de 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), o que, igualmente, reflete na apuração do IRPF.

Isso, então, leva-me a concluir que a executada/UNIÃO, depois de apurar a base de cálculo das verbas trabalhistas tributáveis recebidas em 08/10/2008 [R\$ 232.770,17 (*Horas Extras, Reflexo no DSR, Remuneração do artigo 71 da CLT, Reflexo no 13º salário não rescisório e Reflexo nas Férias Gozadas* – *Id/Num. 36435668, pág. 15*) – R\$ 47.713,82 (verba honorária proporcional) = R\$ 185.056,35 [R\$ 173.071,99 (*Hextras*”, “DSR” e “Outras Verbas” – *Id/Num. 36435668, pág. 7/8*) + R\$ 11.984,36 (13º salário ou abono anual – vide coluna “Judicial Atualizado” – *Id/Num. 36435668 – pág. 11*)], inclusive fazer as deduções legais lançadas na DIRPF do exercício de 2009 (R\$ 36.043,77 – *Id/Num. 20229236 – pág. 61*), calculou o IRPF devido pelo exequente no montante de R\$ 48.857,11 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), que, deduzindo o valor retido (R\$ 76.574,13 – *Id/Num. 20229236, pág. 25*), o exequente fará jus ao montante de R\$ 27.717,02 (R\$ 76.574,13 – R\$ 48.857,11 = R\$ 27.717,02). Todavia, por ter obtido a restituição na quantia de R\$ 29.889,14 (*Id/Num. 20229236 – pág. 61*), deve, por conseguinte, pagar ainda a quantia de R\$ 2.171,12 (R\$ 29.889,14 – R\$ 27.717,02 = R\$ 2.171,12).

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo não ser ela devedora da quantia de R\$ 23.982,92 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) apurada pelo exequente em “março/2019”.

Condeno o exequente em verba honorária, que fixo em R\$ 2.398,29 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte centavos), apurado em “março/2019”, equivalente a 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 23.982,92).

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida em reexame necessário, confirmando a sentença que concedeu a segurança (Ids. 40961671 e 40961673), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001607-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEMIR CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 39462753, pois que as razões expostas pelo exequente na petição Id/Num. 40936435 não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5029547-77.2020.4.03.0000, deferindo o pedido de efeito suspensivo por ele formulado (Id/Num. 42681817), aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-84.2021.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000022-31.2021.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ADEMIR ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Também, no mesmo prazo, deverá indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, a autoridade com competência para cumprimento de ordem mandamental, em conformidade com a estrutura organizacional do INSS.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-10.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JBM TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIOMAR BAEZA BARBOSA - SP277136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS,

A executada/UNIÃO **impugnou** o cálculo de liquidação apresentado pela exequente (Id/Num. 20519801), alegando o seguinte (Id/Num. 28372448):

(...)

Certificado o trânsito em julgado, a demandante ingressou com pedido de cumprimento de sentença, postulando a restituição de R\$ 27.208,40, a título de contribuição previdenciária retida na fonte pelas empresas contratantes dos serviços de mão-de-obra, sobre o valor dos serviços constante das notas fiscais ou da fatura de prestação de serviços, recolhida em nome da autora.

Contudo, a União discorda do valor pleiteado, pois a requerente não promoveu a adequada liquidação do julgado.

Com efeito, a parte adversa não apresentou as guias GPS, os comprovantes dos recolhimentos cuja devolução ora pleiteia, bem assim as GFIPs inerentes aos respectivos períodos informados na inicial. Limitou-se a instruir o pedido de cumprimento de sentença com planilha elaborada unilateralmente e com cópias das notas fiscais, alguma delas totalmente ilegíveis.

Não há, portanto, como se aferir a própria existência e os valores dos créditos a serem eventualmente restituídos.

A União não desconhece a regra existente no revogado Código de Processo Civil, em seu art. 475-B, segundo a qual, quando o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, a parte interessada pode requerer o cumprimento da sentença, instruindo-o com memória discriminada e atualizada do cálculo.

Semelhante regra também está presente no atual Código de Processo Civil, no art. 509, § 2º: “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença”.

É evidente, no entanto, que tais regras não visam à liberação, daquele que promove a execução/cumprimento do julgado, do dever de documentar seu pedido e, sobretudo, de provar como encontrou os valores pretendidos.

Se a autora optou, no caso, pelo imediato cumprimento do julgado, juntando ao seu pedido mera memória de cálculo, deveria, com ele, ter apresentado toda a sorte de documentos necessários à demonstração da existência do direito creditório e do acerto de sua conta. Do contrário, conclui-se que a União seria obrigada a verificar a conta da demandante, já presumindo ter ela apurado corretamente o tributo, sem sequer tomar conhecimento acerca do seu efetivo recolhimento.

Cumprir o julgado com exatidão é dever de ambas as partes, tanto da que formula a conta do indébito, como da que a ela se contrapõe. Porém, se a exequente não apresenta os documentos que lhe competem, a parte adversa fica impossibilitada de efetuar a apuração do indébito.

Como os documentos relativos aos pagamentos pleiteados não foram juntados aos autos, conclui-se que a sentença permanece ilíquida. [SIC]

(...)

*Intimada, a exequente rechaçou a **impugnação** da executada/UNIÃO (Id/Num. 30690656), juntando documentos (Id/Num. 30690657), que, instada (Id/Num. 32743371), a executada/UNIÃO (Id/Num. 35008995) alegou que:*

(...)

*No caso, os valores indicados pela Exequente na sua petição inicial, decorrem de notas fiscais de prestação de serviço. No entanto, como já exposto, **muitas delas não são legíveis**. O que motivou o pedido para a juntada dos documentos a comprovar a retenção dos valores pretendidos.*

E, analisando as GPS's apresentadas, conta o recolhimento referente apenas às competências de 01/2007 a 09/2007. Os demais recolhimentos indicados na petição inicial, não foram demonstrados.

Neste passo, apurou-se que o valor a ser restituído à Exequente, com base nas GPS's, é R\$ 8.966,85 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos), conforme o cálculo anexo – planilha 1. Assim, há nítido excesso de execução, devendo a presente prosseguir nestes valores apurados.

Caso seja outro o entendimento, entendendo que está comprovado neste processo o recolhimento dos valores indicados na petição inicial do cumprimento de sentença, mesmo assim, continua existindo excesso de execução, já que o valor a ser restituído é de R\$ 12.387,13 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos) – planilha 2.

*Seja como for, a Executada esclarece que, ambos os cálculos foram elaborados nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo os créditos a serem restituídos **atualizados**, desde o desembolso até a data do início do cumprimento de sentença, **pela taxa SELIC**, como determinou a sentença. E não como pretende a Exequente, que atualizou os valores recolhidos (utilizando o indexado das ações condenatórias em geral) e aplicou juros de 1% ao mês.*

Assim, existindo excesso de execução, nos termos do artigo 535, inciso IV, do CPC, merecem ser afastados os cálculos apresentados pela Exequente.

*Ante o exposto, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** requer sejam julgados **PROCEDENTES** os pedidos da **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, para afastar o cálculo apresentado pela Exequente e determinar o prosseguimento da ação pelo valor correto demonstrado na planilha anexa 1: o saldo a restituir, atualizado, é de **R\$ 8.966,85 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais, e oitenta e cinco centavos)**.*

Subsidiariamente, caso se entenda que está comprovado o recolhimento das competências indicadas pela Exequente na petição inicial do cumprimento de sentença, que se determine o prosseguimento pelo valor correto a ser restituído de R\$ 12.387,13 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), conforme a planilha anexa 2.

Provocada (Id/Num. 37268731), a exequente, em síntese, alegou que a *impugnação interposta é peça indigente, mais precisamente, uma defesa visando somente procrastinar a devolução dos valores de INSS retidos à alíquota de 11% sobre as Notas Fiscais emitidas por prestadoras de serviços, ou seja, impugnação impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.* (Id/Num. 37468786)

Decido-a.

A – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Incorre em equívoco a executada/UNIÃO, por meio de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, de ser inexequível o título executivo judicial, porquanto a apuração do *quantum debeatur* não deve ser realizada pelo procedimento comum (a exequente não deve alegar e provar fato novo), mas, sim, por mero cálculo aritmético, uma vez que o ônus da prova do fato constitutivo do direito da exequente (parte autora) restou demonstrado por ela na fase de conhecimento, mediante a juntada de documentação comprobatória (Id/Num. 20527246, 20529346 e 20529910), que, aliás, parece-me olvidar a executada/UNIÃO, por meio de sua Procuradoria Federal, de ser vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença (ou acórdão) que a julgou, sob pena de violação da coisa julgada, conforme está muito claro no voto do Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA (Id/Num. 20519846) sobre tal ônus, *verbis*:

A apelante não comprovar sua alegação de que a parte autora, prestadora de serviços, não teria promovido a retenção dos 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais ou faturas de serviços. Ressalte-se que não há notícia, nestes autos, de que a análise administrativa do pedido de repetição de indébito foi concluída.

Assim, considerando que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como preconiza o artigo 383, inciso II, do Código de Processo Civil, a mera alegação de que a parte autora não teria efetuado as retenções não elide a veracidade dos valores ela declarados à Administração Pública, para fins de repetição de indébito (fls. 18/19).

Isso, portanto, leva-me a concluir pela adequação da via eleita – **cumprimento da sentença** – pela exequente, pois, caso contrário, violar-se-ia a coisa julgada.

Examinado, então, pedido SUBSIDIÁRIO de reconhecimento de excesso de execução, por utilização incorreta pela exequente dos critérios na apuração do *quantum debeatur* dos valores retidos no período de “08/06” a “10/07” (Id/Num. 35009885, pág. 2).

Assiste razão à executada/UNIÃO na existência de excesso de execução, decorrente da utilização incorreta/equivocada pela exequente dos critérios para apuração do *quantum debeatur*, ou seja, aplica-se ao caso em tela a taxa de SELIC, conforme ficou estabelecido com clareza na parte dispositiva da r. sentença (Id/Num. 20519837), sob pena de violação da coisa julgada, visto estar diante de REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, e não de aplicação do indexador monetário (IPC A-E) previsto na tabela da Justiça Federal para as **Ações Condenatórias em Geral**, tampouco incide juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, posto ser sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito que a taxa SELIC compreende a correção monetária e juros moratórios.

Aplica-se, sem nenhuma sombra de dúvida, a tabela da Justiça Federal para Ações de Repetição de Indébito Tributário, e não as Ações Condenatórias em Geral, ou seja, deve ser aplicada a taxa SELIC na apuração do *quantum debeatur* de indébito tributário, e não IPC A-E, acrescido da taxa de juros de mora.

B – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alega a exequente (Id/Num. 30690656), como resposta à *impugnação* apresentada pela executada/UNIÃO, o seguinte:

MM. Juiz, o Executado *impugnando* de má-fé, insinua sobre: I - a necessidade de apuração da base de cálculo da Cofins; II - que a parte adversa não apresentou as guias GPS, os comprovantes dos recolhimentos cuja devolução pleiteia; III - como as GFIPs inerentes aos respectivos períodos informados na inicial.

Em suma, *impugna* alegando que o autor optou pelo imediato cumprimento do julgado, juntando ao seu pedido mera memória, sem ter apresentado os documentos necessários à demonstração do direito creditório e do acerto de sua conta.

Entretanto, fica claro e cristalino que o verdadeiro propósito do Executado é dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciais e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo *impugnante* assediador.

Nada mais do que CALOTE!!!, recebeu o percentual de 11% retido a título de contribuição previdenciária pelas empresas contratantes dos serviços de mão-de-obra sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que foram recolhidos em nome da empresa cedente da mão-de-obra, in casu, o exequente, no período de 08.2006 à 10.2007.

Vê-se, por estes fatos e por tudo quanto mais se demonstrará, a intenção do *Impugnante* em confundir o Nobre Julgador, e atrasar a execução do título judicial, agindo de maneira temerária e insubstancial, razão pela qual deve ser condenado aos efeitos de sua litigância de má-fé, o que desde já REQUER. [SIC]

Analiso-a.

É desprovida de amparo jurídico a alegação da exequente de ser considerada a executada/UNIÃO litigante de má-fé, pois, num simples exame das singelas razões expostas na petição denominada de *impugnação* (Id/Num. 28372448), mesmo na sua complementação (Id/Num. 35008995), verifico a inexistência de dissimulação, ilicitude, imoralidade, falta de ética, calote e/ou procrastinação no cumprimento da sentença pela executada/UNIÃO, mas, na realidade, exposição pela mesma de razões relevantes a evitarem/obstarem pagamento/restituição de valor superior a que faz jus a exequente na execução do julgado, por estarem fundamentadas no princípio da indisponibilidade jurídica dos interesses públicos, que, aliás, não deve o juiz jamais descuidar no exame das causas submetidas à prestação de tutela jurisdicional, especialmente na fase de cumprimento do julgado, ou seja, não pode o magistrado permitir enriquecimento ilícito em prejuízo do erário.

Exorto, para finalizar, o procurador da exequente a utilizar linguagem jurídica apropriada nas futuras manifestações escritas, evitando, com isso, não violar o **dever de urbanidade**, uma vez que, no caso em tela (manifestação sobre a *impugnação* apresentada pela executada/UNIÃO), esteve muito próximo (linha tênue) do seu descumprimento.

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, reconhecendo fazer jus a exequente a restituição **apenas** da quantia de R\$ 12.387,13 (doze mil e trezentos e oitenta e sete reais e treze centavos), apurada/consolidada pela executada/UNIÃO em agosto/2019”.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.482,12 (mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), apurados em agosto/2019, equivalente a 10% (dez por cento) da **diferença** entre os cálculos apresentados pelas partes (R\$ 27.208,40 – 12.387,13 = R\$ 14.821,27 x 10% = R\$ 1.482,12), que será descontado ao final do valor do ofício requisitório.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se ofício de pagamento (R\$ 12.387,13), **que deverá ser colocado à disposição deste Juízo Federal** para efeito de desconto da verba honorária arbitrada.

Efetuada o depósito do valor requisitado, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária em favor da exequente, no percentual de 90% (noventa por cento), **devendo**, para efeito da aludida transferência, serem informados por ela, de forma prévia, os dados bancários necessários.

A Secretária deste Juízo Federal deverá efetuar a conversão da verba honorária da executada/UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento), com base nos dados de conhecimento deste Juízo Federal.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o período de trabalho rural reconhecido (20/06/1966 a 19/06/1968) e a **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte exequente (NB 145.452.823-8) com relação ao coeficiente ou fator previdenciário utilizado na concessão do benefício, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade como julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Não obstante a alegação apresentada pela ré/UNIÃO de inviabilidade do comparecimento em audiências presenciais, em razão da desterritorialização da atuação da Advocacia-Geral da União em todo território nacional (Id. 43897171), mantenho a realização da audiência designada para o dia 4 de março de 2021, às 16h30min, **na forma presencial**, devendo os patronos das partes comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo Federal, conforme decisão Id. 43516256, especialmente por existirem vários Advogados da União domiciliados nesta cidade, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não obsta de comparecerem na audiência designada, como, aliás, outros tem comparecido.

No caso de eventual realização da audiência por videoconferência, decorrente da impossibilidade de realização na forma presencial (regressão da região para a fase vermelha), a Secretaria deste Juízo Federal informará as partes através do endereço de e-mail e/ou número de whatsapp.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NILVA MARIA SOUSA IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face da manifestação/resposta da exequente à impugnação, abra-se vista ao executado para que se manifeste-se, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sobre o seguinte pedido: "... A EXEQUENTE SOMENTE PODERÁ ACEITAR REFERIDO VALOR APONTADO (R\$ 45.370,81), SE NÃO HOUVER FIXAÇÃO DE QUALQUER VERBA SUCUMBENCIAL, DE RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE ...".

Intim-se, por meio eletrônico CEAB/DJ SR I, para restabelecer o benefício de Auxílio-Doença desde a sua cessação, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez (NB 601.499.370-7) a partir da cessação, com Renda Mensal Inicial (RMI) apurada em liquidação de sentença, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VANDERLEI LOPES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Admito a habilitação requerida na petição Id/Num 38073566, em relação ao requerente GERCELINA FRANCISCA VIEIRA BRAGA, portadora do CPF nº 110.954.248-82 brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada na Rua Antonio Sabino, nº. 39 – Jardim Mauri, CEP 14960-000, no Município de Novo Horizonte/SP, tudo nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Providencie a secretaria a retificação do cadastramento, incluindo GERCELINA FRANCISCA VIEIRA BRAGA como exequente, por sucessão do exequente falecido.

Após, intime-se o INSS, por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os cálculos de liquidação de sentença.

Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado.

No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele.

Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004969-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA propôs **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA** contra a UNIÃO, com base em julgado proferido na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7 ou 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou pela na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES – ASDNER, conforme cálculo de liquidação apresentado (Id/Num. 24353241), no qual apurou a *quantum debeatur* de R\$ 254.476,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

Oportunizei à exequente comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais e, se for o caso, a complementar a documentação juntada com a petição inicial (Id/Num. 27167053 e 31544249), que, no prazo marcado, apresentou manifestação sobre a hipossuficiência econômica (Id/Num. 29974190 e 34010723), acompanhada de documentos (Id/Num. 29974197/29974200 e 34010733/34010736).

Concedi à exequente os benefícios da gratuidade judiciária e, na mesma decisão, deteminei a intimação da executada/UNIÃO, para, querendo, impugnar a execução (Id/Num. 36681885).

Intimada, a executada/UNIÃO apresentou impugnação (Id/Num. 39601672), sustentando, em síntese, ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, considerando o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da demanda coletiva (24/02/2010) e a distribuição da execução individual (07/11/2019), que, instada (Id/Num. 40313956), rechaçou a impugnação (Id/Num. 40603798), citando, para corroborar, julgados do STJ e Tribunais Regionais Federais (2ª, 3ª e 4ª Região).

É o relatório.

DECIDO.

A – DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

É indiscutível a filiação da exequente, como pensionista de Manoel Cecílio Rosa da Silva, à ASDNER na data da propositura da Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7 ou 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou pela na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES – ASDNER, conforme observo da cópia do contracheque/holerite dos proventos recebidos por ela (Id/Num. 24353240), demonstrando, assim, legitimidade ativa *ad causam* para propositura da presente execução individual.

B – DA PRESCRIÇÃO

A executada/UNIÃO sustenta ocorrência de **prescrição quinquenal** da execução individual proposta pela exequente, uma vez que o trânsito em julgado da Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7 ou 0006542-44.2006.4.01.3400 e a distribuição desta execução individual, respectivamente, ocorreram nos dias 24/02/2010 e 07/11/2019, ou seja, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre uma data e a outra.

Assiste, deveras, razão à executada/UNIÃO de ocorrência de prescrição quinquenal desta execução individual.

Explico sem necessidade de delongas, que, mesmo assim, não caracterizará falta de motivação/fundamentação desta decisão.

Indiscutível, para solução da questão/matéria em testilha, que as ações de conhecimento e executiva são distintas, bem como não se confundem, tampouco os prazos prescricionais a elas correspondentes, embora sejam idênticos (cinco anos). Daí, há dois prazos autônomos a considerar, ambos de cinco anos, sendo um concernente à prescrição da ação e outro pertinente à prescrição da execução, que, aliás, há Súmula do STF sobre o assunto (Súmula 150 do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”)

Como escopo de corroborar a assertiva sobre os parâmetros/marcos temporais da prescrição, transcrevo os fundamentos do voto proferido pelo Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama no Agravo de Instrumento nº 5007419-27.2019.4.02.0000/ES, *verbis*:

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida nos autos da ação de execução individual de sentença autuada sob o nº 5015932-50.2018.4.02.5001, proposta por Vivakina Martins Borges Nins.

O título judicial que se pretende executar foi proferido nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 0006542-44.2006.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Estrada e Rodagem – ASDNER – assegurando aos aposentados e pensionistas do DNER, representados pela referida Associação, o direito ao enquadramento no plano especial de cargos do DNIT, previsto na Lei nº 11.171/2005.

(...)

VOTO

1. Como relatado, na decisão agravada, proferida em ação de execução individual de título judicial coletivo, a Magistrada rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal para, afastando a necessidade de liquidação prévia do julgado e a ocorrência da prescrição, determinar a remessa dos autos para o Contador Judicial. Sustenta em síntese, a agravante, que a pretensão da autora foi atingida pela prescrição, que a autora não faz jus ao reposicionamento do Quadro de Carreira do Pessoal Ativo do DNIT, e que os valores utilizados como base de cálculo pela exequente não correspondem aos que foram informados pelo Ministério da Infraestrutura.
2. No que se refere à prescrição, o recurso não merece prosperar.
3. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública é quinquenal, ou seja, se perfaz decorridos cinco anos do ato ou fato que originou a dívida (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 2º do Decreto nº 4.597/42). Em se tratando de execução de título judicial, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento (Súmula 150 do STF).
4. Na hipótese dos autos, o título judicial que se pretende executar transitou em julgado em 24/02/2010, enquanto a petição inicial da ação de execução foi protocolada pela autora em 09/11/2018 ou seja, depois do término do prazo prescricional em 24/02/2015.
5. Verifica-se, no entanto, que a ASDNER deu início à execução coletiva do julgado, como substituto processual de todos os seus filiados, inclusive daqueles que se associaram em fase posterior à ação de conhecimento, interrompendo o prazo prescricional.

Em sede de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0003009-14.2014.4.02.0000, foi declarado que “a entidade associativa, por força do disposto no artigo 5º, XXI da Constituição Federal de 1988, atua em juízo na qualidade de representante específico, sendo exigível já na peça de ingresso a autorização expressa individual e a lista nominal dos filiados”, e que assim “a partir da formação do título executivo judicial, é defeso o ingresso de filiado que não conste da inaugural da fase de conhecimento”.

O acórdão proferido no referido agravo de instrumento transitou em julgado em 05/09/2018, de modo que o novo prazo prescricional recomeçou a ser contado pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, a partir dessa data. Assim, como a execução foi ajuizada em 09/11/2018, não há que se falar em prescrição.

(...)

Nesta mesma linha de entendimento de rejeição da prescrição quinquenal, transcrevo duas ementas, por serem suficientes, de julgados da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DO EXTINTO DNER. EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM OS SERVIDORES DO DNIT. ACORDO ASDNER. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA**. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que em sede de Execução Individual de Sentença Coletiva proferida nos autos n. 0006542-44.2006.4.01.3400, reconheceu a prescrição da pretensão executória e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC. Condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos dos artigos 85, § 1º, 3º, I e 7º, todos do CPC/2015.
2. A parte exequente propôs a presente execução individual, distribuída em 18.10.2017, de decisão prolatada nos autos da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, movida pela ASDNER, no qual a UNIÃO foi condenada a estender as vantagens financeiras decorrentes do plano especial de Cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do DNER, em acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Regional da 1ª Região, em sessão de julgamento de 17 de março de 2008. O referido acórdão transitou em julgado em 20.07.2010.
3. A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória n. 000333-64.2012.4.01.0000 perante aquela Corte Regional e obteve, em sede de Agravo Regimental a tutela antecipada para “suspender apenas a obrigação de pagar, até que haja manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral”, em acórdão publicado em 07.02.2013.
4. Quanto à matéria, o STF pronunciou-se definitivamente no RE n. 677.730/RS, em sede de repercussão geral, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14.11.2014.
5. O ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, exceto quando há concessão de tutela provisória, na dicção da norma processual civil (art. 969 do NCPC - art. 489 do CPC/73).
6. Durante este interregno em que ficou suspensa a obrigação de pagar, por decorrência lógica, também, há de se considerar suspenso o prazo prescricional executório iniciado com o trânsito em julgado da ação coletiva em 24.02.2010, evitando prejuízo a parte credora. Precedentes das Cortes Regionais.
7. Não obstante o desconto do prazo de suspensão (entre a data de suspensão do prazo prescricional, em 07.02.2013 e 15.11.2014, trânsito em julgado do RE 677.730), conforme explanação supra, verifica-se que a ação foi proposta após decorridos cinco anos do trânsito em julgado da ação coletiva, restando caracterizada a prescrição da pretensão executória.
8. Contudo, esta C. Primeira Turma vem entendendo que, **quanto o trânsito em julgado da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 tenha ocorrido em 24.02.2010, não havia possibilidade de se iniciar a execução do julgado, pois não haviam sido fixados critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial, nem definidos os legitimados a executar o título, o que foi promovido, posteriormente, com a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27.11.2013, impedindo, assim, a consumação do prazo prescricional estipulado no Decreto n. 20.910/32.**
9. **Tomando por base os recentes julgados desta Primeira Turma, tem-se que não decorrido o prazo prescricional quinquenal entre celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013 na ação coletiva e a propositura da presente demanda em 18.10.2017.**
10. Ressalvado entendimento contrário, afastada a prescrição da pretensão executória e determinado o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento da presente execução.

11. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 5000312-09.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/06/2020) (negritei)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. **PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. RECURSO PROVIDO.**

1. O C. STJ tem entendimento de que a ação de execução coletiva ajuizada pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional da execução individual. Precedentes.
2. **In casu, transitada em julgado a ação coletiva na data de 24/02/2010, consta dos autos a existência de execução coletiva que, além de não se ter notícia de trânsito em julgado, observa-se a celebração de acordo para liquidação de sentença em 27/11/2013, com fixação dos critérios básicos e dos legitimados do título executivo. Dessa forma, não restou verificada a prescrição da execução individual.**
3. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 0011756-67.2016.4.03.6000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, julgado em 03/09/2020) (negritei)

De forma que e sem maiores delongas, constato o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a celebração do referido acordo para liquidação da sentença coletiva em 28/11/2013 e a data do ajuizamento desta execução individual em 07/11/2019, e daí ocorrer a prescrição quinquenal da mesma (*Dormientibus non succurrit ius*).

POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO reconhecendo a ocorrência de prescrição quinquenal da presente execução individual ajuizada por CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA, referente ao julgado proferido Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7 ou 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, promovida pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES – ASDNER.

Condeno a exequente em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor executado, que, contudo, a executada/UNIÃO somente poderá executar se houver comprovação da modificação no estado econômico da exequente no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, **posto ser ela beneficiária de gratuidade judiciária** (Id/Num 36681885).

Intím-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005089-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:NELSON MARQUES DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Retifico a decisão Id/Num. 53941288, para constar o nome correto da Assistente Social, MARIA REGINA DOS SANTOS, passando a ter a seguinte redação:

"... Sem prejuízo e tendo em vista as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, **determino** a realização estudo socioeconômico e, para tanto, nomeio a Assistente Social **Maria Regina dos Santos**, independentemente de compromisso...."

No mais permanece como lançado.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005076-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUPERMERCADO PEDROSO DE MIRASSOL LTDA - ME

Advogado do(a)AUTOR: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais em conformidade com a previsão da Resolução PRES nº 138, de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020 (Tabela I do Anexo I).

Comprovado o recolhimento, retorne à conclusão.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000429-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELLEN CRISTINA TRIVELATO

Advogado do(a)AUTOR:ARI DE SOUZA - SP320999

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO - SP314698, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (exequentes), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária e multa por litigância de má-fé) pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Caso haja requerimento, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelas partes vencedoras, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007233-19.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Diante da notícia de óbito da autora, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado (Id./Num. 43099103).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001858-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 343/1054

DECISÃO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o feito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, dada a quitação da dívida (Id/Num. 40614244), **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIONISIO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade laboral no meio rural, em regime de economia familiar, nos períodos **de 24/10/1966 a 31/08/1997, 08/04/2010 a 31/08/2010 e de 01/01/2014 a 31/10/2014**, pugnando, por fim, pela produção de prova oral, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, aposentadoria híbrida ou outro benefício mais vantajoso.

Pleiteou, ainda, a reafirmação da DER.

Pugnou, também, pela concessão de “tutela de evidência”. No entanto, não foi muito claro em seu pedido, o que me leva à conclusão de que pretende que a implantação do benefício seja determinada na sentença, caso procedente seu pedido.

Por seu turno, o réu/INSS sustentou que o documento mais antigo em nome do autor é sua CTPS, cujo primeiro vínculo se deu em 01/09/1997, sendo impossível discutir períodos anteriores. Alegou que o Sr. Dionísio Ferreira Santos (pai do autor) era empresário, desqualificando assim sua qualidade enquanto segurado especial. Asseverou que, buscando contornar a falta de documentos em nome próprio, o autor pretende a extensão da qualidade rural da sua esposa, o que não é admissível.

Em réplica, o autor afirma que o réu/INSS já reconheceu os períodos de trabalho rural de 01/01/2000 a 31/12/2003, 08/04/2010 a 31/08/2010 e 01/01/2014 a 31/10/2014, ou seja, são controvertidos os períodos **de 24/10/1966 a 30/08/1997, 01/01/2004 a 31/01/2005, 24/11/2005 a 01/05/2006, 09/09/2008 a 30/11/2009, 15/01/2010 a 07/04/2010 e de 06/09/2012 a 31/12/2013** (Id/Num. 41000615 - págs. 5/7).

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor fez dois requerimentos administrativos, o primeiro em **16/12/2014** (NB 171.928.567-2 – Id/Num. 41001332, 41001659, 41001678 e 41001689) e o segundo em **25/10/2019** (NB 195.537.374-1 – Id/Num. 30502617 - págs. 5/66).

Observo, assim, que apenas no segundo requerimento o réu/INSS reconheceu os períodos **de 01/01/2000 a 31/12/2003, 08/04/2010 a 31/08/2010 e 01/01/2014 a 31/10/2014** (Id/Num. 30502617 - pág. 61), o que acarretaria falta de interesse de agir e consequente carência de ação quanto a aludidos períodos.

Ocorre que, ao replicar, o autor mencionou períodos não constantes em sua petição inicial, pretendendo, com isso, aditar o pedido feito originalmente, o que demanda o consentimento do réu/INSS, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o réu/INSS para se manifestar, **no prazo de 10 dias**, sobre eventual concordância com o aditamento do pedido do autor, feito em réplica, bem como sobre os documentos juntados por ele sob Id/Num. 41000636, 41000913, 41000937, 41001125, 41001146, 41001312, 41001332, 41001659, 41001678 e 41001689, retomando os autos, **imediatamente**, conclusos para decisão, quando, então, poderei concluir, com certeza, quais são os períodos sobre os quais a prova oral deverá ser produzida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

AIRTON HIDEAKI AZUMA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu o **cômputo**, no cálculo de seu tempo de contribuição, do período de 29/04/85 a 29/04/95, constante em CTC, em que verteu contribuições para o RPPS do Estado do Mato Grosso do Sul (contagem recíproca) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95/85.

Corrigi, de ofício, o valor da causa e, na mesma decisão, determinei que o autor comprovasse a hipossuficiência econômica (Id/Num. 24071846).

Com a resposta (Id/Num. 25358440, 25358441 e 25358442), **indeferi a gratuidade judiciária** (Id/Num. 26956694), oportunidade em que o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id/Num. 31752731), ao qual **foi concedido efeito suspensivo** (Id/Num. 33210448).

Ordenei, então, a citação do réu/INSS (Id/Num. 33213119).

O réu/INSS ofereceu **contestação** (Id/Num. 34825600), na qual alegou que a CTC emitida pelo Estado do Mato Grosso do Sul não está em conformidade com o artigo 338 da IN nº 77/2015. Ressaltou que a carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo é de 180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Prequestionou, genericamente, os dispositivos citados em sua peça processual. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e de honorários advocatícios.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 38566454).

Considerarei a causa madura para sentença e, então, determinei seu registro para tanto (Id/Num. 43247645).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende o **cômputo** do período de 29/04/85 a 29/04/95, em que verteu contribuições para o RPPS do Estado do Mato Grosso do Sul (contagem recíproca) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95/85.

A - DA REGULARIDADE DA CTC (Certidão de Tempo de Contribuição)

Cabe à parte autora, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações - consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que, verifico que apresentaram. De tal sorte e, não havendo questões processuais pendentes para resolução, concluo que o feito não demanda dilação probatória, estando, assim, a causa madura para sentença.

O autor auferiu, atualmente, proventos de aposentadoria por idade requerida em 06/02/2018, com vigência na mesma data (NB 185.310.194-7 - Id/Num. 22090758).

No entanto, antes disso, em 11/02/2016, requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.778.000-9), apresentando, para fins de cálculo de tempo de contribuição, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Sabe-se que a CTC é o documento hábil para viabilizar a **contagem recíproca de tempo de contribuição**, cabendo ao regime de origem fornecê-la ao segurado para averbação no regime instituidor.

Os artigos 94 a 98 da Lei nº 8.213/91 estabelecem a possibilidade de **contagem recíproca**, mediante compensação financeira de regimes, dispondo, genericamente, sobre a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), ao afirmar que é vedada a emissão de CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso e que a mesma somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor (redação vigente à época da DER).

Regulamentando o assunto, o Decreto nº 3.048/99 apresenta aspectos obrigatórios da CTC, apontando no artigo 130, § 3º, os dados que nela devem constar:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Enfim, a Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, reproduz, quase que fielmente, em seu artigo 438, § 1º (e não artigo 338, como sugere o réu/INSS), o aludido decreto, acrescentando a exigência de documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Pois bem. Numa análise da CTC apresentada pelo autor no bojo do processo administrativo, verifico que ela preenche os requisitos dos dispositivos legais e regulamentares mencionados acima (Id/Num. 22090799 - págs. 7/9).

Ademais, verifico que o réu/INSS indeferiu o pedido sem esclarecer o porquê de não ter aceitado a CTC apresentada pelo segurado, afirmando, de forma genérica, que "os documentos de fls. 05/06, cópias da original no NB 158.896.758-9, não foram considerados por estarem em desacordo com o Art. 438, Item I da IN/77/2015.", ou seja, não foi específico em que consistia a divergência, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, viola o dever de informação e cooperação, que a administração pública não deve deixar de observar na prática de seus atos administrativos aos administrados e contribuintes da manutenção do serviço público (Id/Num. 22091368 - pág. 18).

Aliás, observo que o vínculo que o autor manteve como Estado do Mato Grosso do Sul constou no CNIS (Id/Num. 22091368 - pág. 10), mas acabou sendo recusado pelo réu/INSS.

Vou além. O réu/INSS, de forma curiosa, computou o período de 29/04/85 a 29/04/95 no cálculo do tempo de contribuição do autor quando analisou um requerimento de aposentadoria formulado por ele em 31/01/2012 (NB 158.896.758-9- Id/Num.22091368 - pág. 31).

Diante da falta de transparência (ou comidade de seus servidores públicos) do réu/INSS, que não esclareceu ao segurado (e contribuinte) no que consistia a irregularidade da CTC, tampouco lhe enviou carta de exigências para a eventual regularização do documento e, levando-se em conta que a CTC preenche os requisitos legais e regulamentares, procede o pedido do autor, devendo o réu/INSS, como autarquia previdenciária FEDERAL, aceitar a CTC apresentada e computar, no cálculo do tempo de contribuição, o período de 29/04/85 a 29/04/95.

B - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Conforme "Comunicação de Decisão" (Id/Num. 22091368 - pág. 16), na data de entrada do requerimento (DER em 11/02/2016), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.778.000-9), o réu/INSS apurou tempo de contribuição total de **25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia**, o que equivale a **9.186 dias**.

O período de trabalho realizado pelo autor junto ao Estado do Mato Grosso do Sul e constante na CTC totaliza **3.653 dias**.

Somando-se o tempo de contribuição considerado pelo réu/INSS (9.186 dias) com o acréscimo do período de trabalho constante na CTC (3.653 dias), chego a um cômputo total de **12.839 dias**, que equivale a **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias**.

O autor nasceu em 06/02/1953 (Id/Num. 22090756), contando, na DER, com 63 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 2 dias, garante a ele o direito de se aposentar nos termos do Art. 29-C da Lei nº 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário.

Consideram-se prequestionados os temas referentes aos dispositivos legais e constitucionais apontados, com o fim de evitar o não conhecimento de eventuais recursos a serem apreciados nas instâncias superiores.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

- a) reconheço/declaro** a validade da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Estado do Mato Grosso do Sul (Id/Num. 22090799 - págs. 7/9);
- b) condeno** o réu/INSS a averbar no CNIS do autor o período de 29/04/85 a 29/04/95 (Estado do Mato Grosso do Sul);
- c) condeno** o réu/INSS a computar o período de 29/04/85 a 29/04/95 no cálculo do tempo de contribuição do autor;
- d) condeno** o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.778.000-9), desde a DER, com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do Art. 29-C da Lei nº 8.213/91;
- e) condeno** o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas/diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação, salientando que o autor aufere, desde 06/02/2018, Aposentadoria por Idade (NB 185.310.194-7-Id/Num. 22090758), o que deverá ser levado em conta no cálculo dos valores em atraso;
- f) condeno**, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o *quantum debeatur*.

Comunique-se a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal acerca do teor desta sentença, considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010529-70.2020.4.03.0000.

Em caso de interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos moldes do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMPRE FACIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** proposta por **Compre Fácil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra **UNIÃO**, na qual alega, em breve síntese, ser indevido o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) sobre a folha de pagamento, ante a inconstitucionalidade da referida base de cálculo, que contraria o art. 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal. Subsidiariamente, caso mantida a obrigação tributária questionada, requer que referidas contribuições tenham a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, estabelecido pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei Nº 6.950/81, sob o argumento de que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu tal limite, única e exclusivamente, para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o mesmo limite, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros. Por fim, postula a repetição de indébito ou a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União contestou o pedido e a autora apresentou réplica (Id/Num. 41557814 e 42233157, respectivamente).

Em seguida, o Serviço Social do Comércio – Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, peticionou nos autos, requerendo seu ingresso no polo passivo como litisconsorte necessário, em razão de seu inequívoco interesse jurídico e econômico na presente ação, que discute a suposta inexigibilidade da contribuição que lhe serve como custeio e manutenção de seus relevantes serviços sociais ou, alternativamente, sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial ou simples (Id/Num. 43459027).

É o relato do essencial.

Primeiramente, pondero que a **legitimidade passiva é exclusiva da União**, isso porque, com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário, hipóteses dos autos.

Neste sentido, a Primeira Turma de e. TRF3 já se posicionou:

APELAÇÕES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

X. Apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações das terceiras entidades prejudicadas.

(ApelRemNec: 0006842-82.2015.4.03.6100, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020).

É bem verdade que, inequivocamente, subsiste o interesse econômico de todas as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, contudo, a intervenção de terceiro pressupõe interesse jurídico no julgamento da causa, e não o **meramente econômico**, de modo que inviável o seu ingresso na relação processual.

Sendo assim, **indeferido** o requerimento formulado pelo SESC/SP de admissão no polo passivo como litisconsorte necessário e de intervenção assistencial.

Ultrapassada a análise de tal questão, verifico que a controvérsia repousa apenas sobre matéria de direito, cujo deslinde prescinde da produção de outras provas além da documental, de modo que desnecessária dilação probatória.

Assim, ante a previsão contemplada no art. 355, inc. I, do CPC, após a intimação das partes, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto/SP, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002737-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TERRACOS ITAPETI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇOS ITAPETI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 34309756 a Id/Num. 34310086), na qual pleiteia que seja declarada a *inexistência de qualquer relação jurídica do Condomínio Requerente com a Requerida, tornando inexistente a apresentação de qualquer documento pertinente.*

Para tanto, o autor alega, em síntese, que foi intimado pela RFB para apresentar informações relativas aos condôminos (planilha com a relação dos moradores em 1º de junho de 2020, incluindo nome, CPF e placas dos veículos que utilizam as garagens do condomínio), com o que não concorda, pois a própria RFB informou que o autor não está sob investigação, uma vez que quem está sendo investigado é o contribuinte Soluções Serviços Terceirizados EIRELI, que não tem qualquer relação como condomínio, seja fática ou jurídica.

Determinei que o autor emendasse a petição inicial quanto à indicação da pessoa jurídica de direito público integrante do polo passivo (Id/Num. 35207175).

Emendada (Id/Num. 35312286), **deferí** o pedido de tutela de urgência, **ordenei** a citação da ré/União e, por fim, **determinei** a retificação do polo passivo a fim de constar “União Federal (Fazenda Nacional)” (Id/Num. 37022607).

A ré/UNIÃO apresentou **contestação** (Id/Num. 37886377), acompanhada de documentos (Id/Num. 37886387 a 37886458), alegando, em síntese, que as informações solicitadas pela fiscalização à empresa estão dentro do escopo normal de coleta de elementos. Argumentou, ainda, que o artigo 197 do Código Tributário Nacional prevê o dever fundamental de colaboração com a Administração tributária, de forma que a empresa é obrigada a prestar informações de terceiros no âmbito de procedimento inquisitivo de investigação promovido pelo Fisco no exercício de seu poder fiscalizatório. Requereu, por fim, a improcedência do pedido.

A ré/UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento da tutela de urgência (Id/Num. 37886777).

O autor apresentou **resposta** à contestação (Id/Num. 41533288)

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pretende que seja declarada a inexistência de prestar informações ao Fisco, em relação ao Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2020-00157-9.

Pela análise dos documentos juntados, verifiquei que o Fisco intimou o autor a apresentar os seguintes documentos e esclarecimentos (Id/Num. 34310983 - Pág. 3):

A partir do cadastro de moradores e de veículos do Edifício Terraços Itapeti, elaborar um demonstrativo (planilha) contendo a relação dos moradores em 1º de junho de 2020. O demonstrativo (planilha) deverá conter (no mínimo), para cada apartamento, o nome completo do morador, seu CPF e a(s) placa(s) do(s) veículo(s) que utiliza(m) as garagens do edifício.

Posteriormente, após o Síndico do condomínio/autor alegar dificuldade na obtenção das informações solicitadas, o Fisco determinou que apresentasse somente a *relação dos moradores em 1º de junho de 2020, que deverá conter o nome completo e CPF do principal morador de cada um dos apartamentos* (Id/Num. 35195101).

Em sede de contestação, a ré/UNIÃO apresentou informações quanto ao Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2020-00157-9, nestes termos (Id/Num. 37886387):

O procedimento fiscal da espécie diligência, TDPF nº 08.1.07.00-2020-00157-9, face ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇOS ITAPETI, tem como objetivo colher informações para fins de subsidiar procedimento fiscal da espécie fiscalização, TDPF nº 08107.00-2019- 00762-3, em andamento junto a pessoa jurídica SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI, CNPJ nº 09.445.502/0001-09, cuja atividade econômica principal é o fornecimento de mão de obra terceirizada para a administração pública. Esta fiscalização, por sua vez, está relacionada a outras fiscalizações e diligências que estão sendo conduzidas simultaneamente pelos mesmos auditores fiscais.

Conforme cópia do TDPF nº 08107.00-2019-00762-3, em anexo, a fiscalização da pessoa jurídica SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI compreende o IRPJ, a Contribuição para o Pis e a Cofins de janeiro a dezembro de 2016. O prazo decadencial das contribuições referentes ao período de janeiro de 2016, conforme regra geral exposta no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, vence em 31/01/2021, ou seja, em apenas cinco meses. Portanto temos urgência no atendimento da intimação por parte do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAÇOS ITAPETI.

(...)

O diligenciado se recusa a fornecer as informações solicitadas sob alegação de querer proteger a intimidade dos moradores do condomínio, mas solicitamos o nome e o CPF do principal morador de todos os apartamentos justamente para não expor a identidade do morador do apartamento alvo. Ademais, nome e endereço são informações cadastrais básicas que deveriam estar atualizadas no CPF. [Sie]

Entendo, inicialmente, tecer breves considerações sobre a prestação de informações às autoridades fiscais.

O Código Tributário Nacional atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar a determinadas pessoas todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

Trata-se de uma imposição de que a sociedade contribua com a atividade de fiscalização que, em última análise, é exercida em benefício de toda a coletividade.

Confira-se a previsão do artigo 197 do CTN:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Pela leitura do mencionado artigo, pode-se notar que a lista é composta por pessoas que, em virtude de suas atividades, têm acesso a informações que podem ser extremamente necessárias para o exercício da atividade de fiscalização.

Aliás, o dispositivo supramencionado obriga as pessoas citadas a prestarem informações quando solicitadas, mediante intimação escrita e independentemente de ordem judicial, a respeito de terceiros em decorrência do interesse da fiscalização.

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201.459/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 03/09/2007, manifestou entendimento no sentido de que o *dever de prestar informações à autoridade fiscal, entretanto, não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, aos contribuintes ou responsáveis tributários, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei.*

Confira-se a ementa do referido julgamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELABORADOS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE VENDAS DAS LOJAS ADMINISTRADAS - OBRIGATORIEDADE - ARTIGOS 195, CAPUT E 197, INCISO III DO CTN.

O dever de prestar informações à autoridade fiscal não se restringe ao sujeito passivo das obrigações tributárias, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário, alcançando também a terceiros, na forma prevista em lei.

Dispõe o artigo 195, caput do CTN que, "para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los".

Impõe o artigo 197 do mesmo Codex, por seu turno, obrigação a terceiros de fornecer dados que auxiliem a atuação dos auditores fiscais, inserindo-se, dentre as pessoas jurídicas elencadas, empresas da modalidade da recorrente, administradora das lojas do Shopping Conjunto Nacional, situado nesta capital.

Forçoso concluir, dessarte, que não merece censura o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como bem ponderou o ilustre revisor da apelação, "a apelante dispõe de documentos comerciais que permitem ao fisco verificar possíveis irregularidades e mesmo evasão fiscal. A sua recusa não é legítima. Pouco importa não seja contribuinte do ICMS.

Há obrigação dela em fornecer os documentos. É o que estabelece o art. 197 do CTN, segundo o qual as administradoras de bens - caso da impetrante - estão obrigadas a prestar, à autoridade administrativa, todas as informações que dispõe quanto aos bens, negócios ou atividades de terceiros".

Recurso especial não provido.

Seguindo o mesmo entendimento da Corte Superior, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO FISCO. ARTIGO 197 DO CTN. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. As normas constantes do Título IV, Capítulo I do Código Tributário Nacional tratam sobre a fiscalização tributária, os direitos e deveres das autoridades fiscais quando no exercício de suas atividades.

2. A leitura dos artigos 194 a 200 do CTN permite concluir que a intenção do legislador foi, de fato, de conferir um caráter de colaboração das pessoas em geral para com a entidade fazendária no sentido de facilitar o exercício de fiscalização, permitindo a requisição de informações e dados não só dos próprios contribuintes, mas também de terceiros.

3. Nos termos do artigo 197 do CTN, há obrigatoriedade de prestação à autoridade administrativa de informações relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros, de modo que, no presente caso, a requisição de informações pelo Fisco não configura ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a suspensão da fiscalização.

4. As normas são bem claras no sentido de garantir-se à autoridade administrativa os documentos indispensáveis ao exercício da atividade tributária.

5. Ademais, como bem lembrado pela agravante, o artigo 198 proíbe a divulgação pela Fazenda Pública das informações obtidas em sua atividade fiscalizadora, o que garante que os dados não serão revelados a quaisquer pessoas.

6. Destarte, ausentes, ao menos por ora, o fumus boni iuris, de rigor a reforma da decisão, para afastar a liminar concedida.

7. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5014650-78.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)(destaque).

Dessa forma, considerando a previsão do artigo 197 do CTN, após melhor analisar a questão, concluo que, embora o condomínio/autor não seja parte da investigação administrativa, nem possua relação jurídica ou fática com o contribuinte investigado (Soluções Serviços Terceirizados EIRELI), possui o dever legal de prestar as informações requisitadas pelo Fisco (Id/Num. 34310983 e 37886396), aliado ao fato de que há demonstração de imprescindibilidade do acesso imediato às informações pretendidas pela RFB para fins de evitar a decadência do lançamento fiscal (Id/Num. 37886387 –pág. 2).

Portanto, tendo em vista que o condomínio/autor, representado por seu síndico, tem o dever legal de prestar informações a respeito de terceiros, devidamente solicitadas pela autoridade fiscal (Art. 197, VI, do CTN), a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida no Id/Num. 37022607, devendo, por conseguinte, o autor prestar a informação solicitada pela autoridade fiscal no prazo IMPRORROGÁVEL de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta sentença do seu patrono/advogado constituído pelo Diário Eletrônico, sob pena de incidir nas sanções administrativas estabelecidas pela administração pública federal pela omissão.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024286-34.2020.4.03.0000, encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2021

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-88.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União Federal, com contrarrazões apresentadas pela Parte Impetrante, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do referido recurso e do reexame necessário.

Em relação à petição do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ID nº 42486053), em que requer sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário ou como assistente litisconsorcial da União Federal, ponto que, com a prolação da sentença, esgotou-se a jurisdição de primeiro grau, razão pela qual referido requerimento será apreciado pelo relator do recurso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MODESTINO ELOI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista acerca da contestação apresentada, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS DONIZETE DORETI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MCH4 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

Advogado do(a) REU: MARCELO FERNANDES GAETANO - SP127845

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista acerca da contestação apresentada, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIADA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista acerca da contestação apresentada, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

AUTOR: ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear a averbação de tempo urbano especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 14208884 - Pág. 67/68).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido em relação ao tempo especial (id 14208884 - Pág. 69).

Houve réplica (id 14208884 - Pág. 191).

Houve a juntada de documentos pela parte autora, com vista ao INSS (id 14208885 - Pág. 2).

Indeferida pelo Juízo a produção de outras provas, em razão de sua desnecessidade (id 36448786).

É o relatório. **Fundamento e DECIDO.**

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção “*juris et jure*” da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “*as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente.*” – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que “*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial*”. Com relação especificamente ao agente “ruído”, decidiu aquela Colenda Corte que “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria*”.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: **a)** superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); **b)** superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); **c)** superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse inrôito legislativo, passo a analisar o período pleiteado.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de **01/06/1990 a 11/05/1992, 02/01/1993 a 25/07/1994, 01/06/1995 a 13/05/2016, 01/07/2016 até a DER e de 01/10/2003 até a DER.**

Primeiramente, observo que o INSS já reconheceu a especialidade das atividades realizadas pela parte autora no período de **01/06/1995 a 05/03/1997** (id 14208884 - Pág. 155), pelo que lhe carece interesse de agir em relação a tal período.

Quanto aos demais períodos, para comprovar a especialidade das funções exercidas, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (id 14208884 - Pág. 93 e ss.) e o Laudo Técnico que embasou o labor no período de 01/10/2003 até a DER (id 14208885 - Pág. 2 e ss.).

Consigno que o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do **engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho**, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, **fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários** (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho).

No período em questão, a autora laborou para laboratórios de análises clínicas, nas funções de “atendente”, “secretária” e “atendente/auxiliar de laboratório”. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP juntados aos autos, complementados pelo LTCAT referente ao período de 01/10/2003 até a DER, em todos os períodos a autora lidou diretamente com a coleta de amostras biológicas destinadas a realização de exames, tendo havido sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, tipo biológico, **vírus, bactérias, sangue, secreções e materiais contagiantes**.

A descrição das atividades deixa claro que a parte autora, no desempenho de suas funções nos setores de coleta de amostras, ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, propagados pelos pacientes atendidos.

A impugnação apresentada pelo INSS em relação ao teor dos documentos ostenta caráter genérico e não se encontra acompanhada de qualquer elemento de prova documental, oral ou pericial apto a infirmar as conclusões por eles traduzidas.

Outrossim, a interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um **trabalho** que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito:

"O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (REsp 200400659030, Hamilton Carvalho, STJ - Sexta Turma, DJ21/11/2005, pg 318).

Ademais, dada a natureza dos agentes aos quais a autora esteve exposta (análise de exposição qualitativa), embora os EPI's por ela utilizados pudessem atenuar seus efeitos agressivos, não há elementos que permitam atestar que fossem suficientes a eliminar ou neutralizar a exposição aos agentes nocivos. Ao revés, o LTCAT afirma de forma expressa que os EPI's fornecidos eram incapazes de neutralizar a agressividade dos agentes biológicos.

Desse modo, reconheço como atividade especial o período acima anotado, com o enquadramento no código 1.3.2 do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (materiais infecto-contagiantes).

Ressalto, por fim, que o C. STJ, no bojo de recurso especial admitido como representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019), razão pela qual não há que se afastar o cômputo dos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária.

Assim, no tocante aos requisitos do benefício de **aposentadoria especial**, somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido por este Juízo aos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, perfaz a autora tempo de contribuição SUPERIOR a vinte e cinco anos na data do requerimento, **suficiente** para obtenção do benefício pleiteado.

-
DISPOSITIVO
-

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por **ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 487, incisos I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos urbanos de **01/06/1990 a 11/05/1992, 02/01/1993 a 25/07/1994, 01/06/1995 a 13/05/2016, 01/07/2016 a 22/11/2016 e 01/10/2003 a 22/11/2016**, como laborados em condições especiais, e **conceder à autora o benefício de aposentadoria especial NB 175.405.556-4, desde a DER, em 22/11/2016**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observadas as recentes teses fixadas pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, e pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1492221/PR.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do NCPC).

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO:0002621-67.2017.4.03.6106

AUTOR: **ROSANGELA PERPETUA DOS SANTOS**

CPF:086.752.208-98

NOME DA MÃE: JULIA BORGES Y. DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua Matias de Albuquerque, nº 1381, bairro Jardim Maria Lucia, CEP 15047-103, São José Do Rio Preto – SP

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APESPECIAL - NB 175.405.556-4**

RMI:A CALCULAR

RMA:A CALCULAR

DIB:22/11/2016 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

ATIVIDADE ESPECIAL

- **01/06/1990 a 11/05/1992**

- **02/01/1993 a 25/07/1994**

- **01/06/1995 a 13/05/2016**

- **01/07/2016 a 22/11/2016**

- **01/10/2003 a 22/11/2016**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004091-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CECILIA MENDES PEREIRA MENONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001199-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

REU: TATIANE CRISTINA PERINELLI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista acerca da contestação apresentada, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004041-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito encontra-se com vista acerca da contestação apresentada, para ciência e manifestação, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003254-85.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP** em face da sentença de id. 40730387, que denegou a segurança almejada. Sustenta que a sentença fora contraditória, quanto às contribuições referentes ao INCRA e ao Salário-Educação, e omissa quanto ao SENAC e ao SESC.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC).

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu de forma coesa, nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruíram a demanda.

Restou assim consignado em sentença (alguns grifos acrescidos):

“Contudo, em recente decisão, proferida pelo e. STF no bojo do RE 603624/SC, restou firmada a seguinte tese com repercussão geral (Tema 325): “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*”. Não obstante o inteiro teor do acórdão ainda esteja pendente de publicação, foi noticiado pelo respectivo Informativo de Jurisprudência que se entendeu, na ocasião, que “*a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior*”. Portanto, dada a repercussão geral da decisão acima mencionada, impõe-se a adoção, no caso ora em análise, das mesmas razões de decidir adotadas pela Corte Suprema (ratio decidendi), de modo que reconheço a constitucionalidade dos tributos questionados pela Impetrante”.

Como visto, a sentença aplicou as razões de decidir da Corte Suprema, com expressa menção a toda e qualquer contribuição em geral, seja social ou CIDE, razão pela qual se reconheceu a constitucionalidade dos tributos questionados no presente mandamus.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões controvertidas implica na rejeição das teses contrárias aventadas na fase postulatória.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-92.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos embargos de declaração pela Parte Impetrante (ID nº 37506605), dentro do prazo legal.

Vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos de declaração.

A apelação apresentada pelo União Federal será oportunamente apreciada.

Em relação à petição do SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ID nº 42486053), em que requer sua admissão no feito como litisconsorte passivo necessário ou como assistente litisconsorcial da União Federal, **rejeito** o pedido, por ser mero destinatário dos recursos arrecadados, não se consubstanciando em sujeito ativo do tributo. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. (...). SENAI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...). I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. II - (...). (AMS 00040791120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016)

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELZA FERREIRA DA CRUZ, WALDOMIRO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA - SP382428, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000868-75.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-44.2021.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 44070843: Não há prevenção, pois os objetos das ações são distintos, conforme cópia que segue anexa a esta decisão.

Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a requerente deverá juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 105, do CPC.

Outrossim, deverá a autora comprovar que sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais, a teor do disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou promover o recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 481/STJ - BALANCENTES - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava.

3. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício.

4. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

5. Nesse sentido, a Súmula 481/STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”).

6. A lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50), o que incorreu no caso concreto.

7. Na hipótese, a agravante juntou aos autos balancetes (fls. 104/127) referentes ao ano de 2016, devidamente assinado por profissional competente.

8. Ainda que a agravante, conforme seu estatuto (fls. 76/83), consista em uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, entendo que comprovado o estado de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício pleiteado, como provimento do agravo de instrumento, para eximir a agravante de arcar com as custas e honorários advocatícios.

9. Agravo de instrumento provido.”

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592498 / SP - 0022005-35.2016.4.03.0000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2021.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ESTANCIA CAIPIRARIANO PRETO RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, redesigno (ver ID nº 22128732, página 99 - depoimento pessoal do representante legal da ré e duas testemunhas da ré) a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14:00 horas e determino que **seja realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às partes e às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou a testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção A**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção B**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-25.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODIVALDO TRAVESSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 33196142.

Ciência ao INSS do rol de testemunhas.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 15:00 horas, podendo/devendo ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores cientificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

a) comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou

b) ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Defiro, por fim, a juntada do documento ID nº 41861604, cópia de sentença proferida em outro processo. Manifeste-se o INSS acerca do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela Parte Autora no ID nº 32345311 (rol apresentado na inicial - 3 testemunhas).

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Considerando as dificuldades de realização de audiência no modo presencial, em razão das restrições decorrentes da pandemia *covid-19*, **DESIGNO a audiência para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 16:00 horas, podendo/dever ser realizada à distância, por videoconferência**, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020.

Anoto que não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência às testemunhas da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Nos termos do art. 455 do CPC, caberá aos procuradores notificarem as partes e suas testemunhas dos termos deste despacho, independentemente de intimação judicial. Eventual requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo, só será acolhido se houver necessidade, desde que justificado nos termos do aludido dispositivo legal, com antecedência mínima suficiente.

Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo.

As partes e suas testemunhas poderão ingressar à sala de audiências de duas formas, sendo facultada a escolha da que lhes parecer mais conveniente:

- a) **comparecer ao Fórum Federal de São José do Rio Preto-SP, onde poderão participar da audiência mediante utilização de aparelho de gravação audiovisual acondicionado nesta 2ª Vara Federal, com orientação de servidor competente; ou**
- b) **ingressar de forma virtual, mediante utilização de celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som);**

Caso a parte ou testemunha optem por comparecer presencialmente ao Fórum Federal (**opção a**), deverão apresentar-se com antecedência mínima de 15 minutos, portando documento de identificação.

Caso optem pelo ingresso virtual à sessão de audiência (**opção b**), considerando que o ingresso no dia e hora fixados depende de acesso via *link*, deverão fornecer seus endereços de *e-mail* e número de telefone com *whatsapp* para encaminhamento do *link* uma hora antes do ato ter início, para que a Serventia possa encaminhá-lo a todos os participantes.

Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e *e-mail*, tais dados devem ser fornecidos ao *e-mail* desta 2ª Vara: sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br constando no assunto o *número do processo - dados para audiência*, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do *link* via celular *smartphone* ou computador com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som).

Visando à manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha una na companhia do advogado.

Solicito às partes que se atentem ao dever de colaboração processual, estampado no art. 6º do CPC, a fim de que, mesmo diante dos obstáculos gerados pela pandemia, todos os agentes do processo logrem êxito em comunicar previamente ao Juízo suas opções e/ou impedimentos.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON CARLOS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes autora e ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca dos recursos de apelação apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIEL LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando certidão de ID 44168612, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ **RS1.118,40**, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URBANO FREIRE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, com a finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, como agente da Polícia Federal, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6º, §4º, do Decreto n. 1.590/95, que determina a exceção com relação aos servidores cujo cumprimento do serviço seja externo.

Salienta que a demonstração de sua jornada de trabalho era feita com a apresentação de ficha de ponto escrita e que a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo revela-se incompatível com a natureza de suas atividades que exige diligências externas e horários variáveis.

A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, tendo havido a determinação para que fosse regularizada sua representação processual e promovido o recolhimento de custas iniciais (id 36912215).

Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade dos atos, uma vez que apenas concretizam normas hierarquicamente superiores, afirma que o autor não demonstrou que exerce atividades fora da sede do órgão e as condições materiais que impeçam o registro diário de ponto (id 42066551).

É o relato do necessário.

Decido.

Em uma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Com efeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, em abstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bem arguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não torna sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejam executadas fora da sede do órgão e, também, em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indicio de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do princípio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sem a respectiva vantagem ao serviço público prestado.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004821-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FATIMA APARECIDA AFONSO MAMEDE, IZES CRISTINA AFONSO, JORGE ALBERTO AFONSO, JOSE LUIS AFONSO, LOURDES FRANCELINA MIGUEL AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão ID 25677030.

Nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos exequentes foi determinado que se abrisse vistas para comprovar a sua impossibilidade de recolhimento das custas processuais devidas. (ID 40192571).

Em sua petição ID 41649364, os exequentes se limitam a juntar novamente os mesmos documentos já anexados com a petição de agravo (id 27608472), não atendendo o comando da decisão ID 25677060, em especial o seu terceiro parágrafo: "Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista."

Contrariamente ao alegado pelos requerentes, e já discutido em sede recursal, a simples alegação de hipossuficiência, com juntada de declarações, tem presunção relativa, podendo ser indeferido o pedido, quando não há comprovação inequívoca da hipossuficiência da parte.

Trago jurisprudência recente do STJ a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º). 2. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes. 3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1458322 SP 2019/0055339-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. No tocante à pessoa jurídica, cabe ainda consignar que, de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1333158 SP 2018/0185254-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019)

Assim, não tendo sido juntados documentos novos a comprovar a hipossuficiência, é de se manter a decisão denegatória inicialmente lançada.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que esclareça o seu requerimento ID 41468166, considerando o teor da impugnação ID 35709974.

Intimem-se cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo o reconhecimento de atividade realizada sob condição especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 16/11/2005, data em que foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição. Caso não seja concedida a aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, afastando-se a decadência, aduzindo que se trata de benefício diverso do pedido administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido o requerimento de assistência judiciária gratuita (id 1674732).

Citado o réu contestou, com alegações de decadência para revisão de benefícios concedidos há mais de 10 anos e prescrição quinquenal (id. 3042989). No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Juntos documentos.

Adveio réplica (id. 3381351).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

Inicialmente, análise a ocorrência da decadência arguida pelo réu, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo, vez que todos os pedidos sucessivos tem como ponto de partida a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/11/2005, fato que implica na conclusão irretorquível que é imprescindível a análise da concessão administrativa frente ao eventual reconhecimento do exercício de atividade especial alegado e não de nova concessão judicial de aposentadoria especial.

A instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios previdenciários foi uma inovação, introduzida no mundo jurídico pela reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, com previsão de um prazo de 10 (dez) anos. Assim, tratando-se de um instituto de direito material, referida norma somente se aplica aos benefícios concedidos após sua vigência, ou seja, 27/06/1997.

A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004.

Novamente alterado em 2019, pela Lei 13.346, o artigo 103 incluiu o prazo decadencial para indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício:

“Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) [\(Vide ADIN 6096\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

*II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou **cessação** do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)”*

Observa-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004.

Havia controvérsia sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. O STJ vinha entendendo pela não aplicação do prazo decadencial, mas a sua 1ª Seção modificou o entendimento sobre a matéria e passou a aplicar a norma a partir da sua entrada em vigor, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente, posicionamento que já era adotado por este juízo. Abaixo o julgado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.3.12, DJe 21.3.12).”

No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após a vigência da MP 1523-9, em 16/11/2005 e desta forma em **01/01/2016**, 10 anos depois da concessão do benefício (id 3043000-primeiro pagamento), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, o reconhecimento da atividade especial e a concessão de aposentadoria especial com a revisão de sua renda mensal inicial.

Em consonância com o tema 975-STJ, rejeito a alegação de que deva ser afastada a decadência quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. Não se trata de concessão de benefício, vez que já existe um benefício previdenciário concedido pelo INSS, que é um ato administrativo, e é precisamente este ato que o segurado pretende a revisão, seja para o reconhecimento de período e/ou transformação em outro benefício. Assim, se há um benefício concedido, deve ser observado o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

Trago o recente julgado Tema 975, pelo C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.336 - RS (2017/0009052-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : ARY TESSARI ADVOGADO : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI - RS041086 INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - RS051998 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585 GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(S) - SC018200 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo quando a matéria específica controversada não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. 2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão." FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência. 4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos, das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários. 5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito substanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina está disposta no art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Documento: 111128890 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/08/2020 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça 6. Por subentender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado. 7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos. Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros. 8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC). 9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido a afronta ao direito (explícito negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial. 10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação expressa da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode se dar haja ou não ostensiva análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS. 11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"). 12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria ele adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata. 13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início. 14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS. 15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato de administrativo de análise do benefício previdenciário. FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a Documento: 111128890 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/08/2020 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça questão controversada não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 148/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. CONCLUSÃO 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial do INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Vencidos, quanto ao dispositivo, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e quanto à tese, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves." Brasília, 11 de dezembro de 2019 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator – Acórdão publicado em 04/08/2020."

O Supremo Tribunal Federal tem apontado no mesmo sentido, de forma a aplicar o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, independentemente de o objeto da revisão judicial ter sido apreciado administrativamente. ARE 1.045.210, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 26/06/2017.

Assim, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício e considerando que esta ação judicial (protocolada em 14/06/2017), seu direito foi afetado pela decadência ocorrida em 01/01/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.079.278-9, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Arcará a parte autora com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MARCELO ANTONIO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 44148523, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006993-35.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Maria de Fátima Faria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando recebimento dos valores atrasados referente à concessão do benefício previdenciário e os honorários advocatícios de sucumbência.

Intimado, o executado apresentou os cálculos de liquidação da sentença (ID 27527680)

Ante a concordância pela exequente quanto aos cálculos apresentados (ID 34353252), em decisão de ID 36213958 foi concedido ao exequente o prazo de 5 dias para informar eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo e determinou a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (IDs 37137813 e 37137814) e transmitidos ao TRF para pagamento (ID 39110132).

Após o pagamento dos Ofícios Requisitórios (IDs 41770532 e 41770535) vieram os autos conclusos para sentença.

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: USINA SANTA ISABEL S/A, MARQUESINI ADVOCACIA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Usina Santa Isabel S/A em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o ressarcimento das despesas processuais e o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada concordou com os valores apresentados (ID 35183194)

Em decisão de ID 36267761 foi determinada a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos (IDs 37137817 e 37137818) e transmitidos ao TRF para pagamento (ID 39095398).

Após o pagamento dos Ofícios Requisitórios (IDs 41722100 e 41722904) vieram os autos conclusos para sentença.

Considerando que os valores pagos atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004590-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: SILVA E MINTO LTDA- EPP, LUIZ CARLOS MINTO, WESLEY FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

DESPACHO

ID 33018180: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

ID 41767465: Considerando o pagamento da dívida, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos veículos bloqueados via sistema Renajud (ID 28459667), bem como ao estorno das quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud às contas de origem (ID 28596928).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003553-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de exercer atos coercitivos de cobranças.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo afastou a prevenção e determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 38614400).

Contra a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 5027230-09.2020.403.0000), perante o E. TRF3 que deu provimento ao agravo (id 44073442).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF. Ainda, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações (id 39615833).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (id 40320612).

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP prestou informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade das contribuições impugnadas (id 41301666).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares suscitadas (id 42225590).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo à análise do mérito.

A concessão de liminar demanda a presença de dois requisitos, previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

A tese trazida pela impetrante diz respeito à vigência ou não do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 1º do Decreto-Lei n. 6.246/44, no caso do SENAI; do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46, no caso do SESI e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.
[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALEXANDRE MANFRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, CARLOS JOSE DEZUANI JUNIOR - SP408577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e com o Serviço Social da Indústria - SESI, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando a sua inclusão na lide.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016).

Proceda a Secretaria à exclusão dos entes acima do polo passivo desta ação.

ID 42511887: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 41406490, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82D8B87D7>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003390-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PROGEU INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PISCINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAGA COSTA - RS66393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 41959966: Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a impetrante esteve sujeita à sistemática do lucro presumido nos últimos cinco anos e que, por isso, não pode exigir em Juízo as vantagens adstritas aos contribuintes optantes pelo lucro real, se confunde como mérito e como tal será apreciada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003877-86.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DENISE MARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004294-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JILSON CEZAR JULIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com o fito de obter o deferimento de tutela de evidência para determinar que a “*autoridade coatora converta o indeferimento em concessão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 194.981.813-3*”.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Relata que as competências 01/2018 a 09/2018 foram recolhidas em 06/10/2019, contudo, erroneamente, pois, no período, estava em gozo de auxílio-doença, requerendo, assim, que sejam convalidadas para as competências 01/2019 a 09/2019.

Aduz que, em 18/12/2019, realizou pedido de convalidação dessas competências (protocolo 1441862688), sem decisão até o momento (id 40703870 - p. 94).

A inicial traz consigo documentos.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (id 41642161).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações, conforme certidão id 43183874.

É o relatório do essencial.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante já protocolou 3 requerimentos administrativos: o primeiro em 21/01/2019 (protocolo n. 765114290), já decidido pela APS de Canoas/SP (id 40703870 - p. 3/5); o segundo, em 02/10/2019 (protocolo n. 1926868379) também já decidido pela APS de Mongaguá/SP (id 40703870 - p. 37, 90/91) e o terceiro, em 18/12/2019 (protocolo 1441862688), ainda pendente de decisão pela APS de São José do Rio Preto.

O único requerimento passível de ser objeto deste *mandamus* é o último, uma vez que pendente de decisão até o momento e, portanto, não atingido pela decadência.

Tal requerimento busca a convalidação de competências recolhidas em período equivocado, segundo afirma o impetrante, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anoto desde já não haver espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, assim como seus requisitos.

Contudo, considerando a pendência de decisão pela autoridade coatora, passo a apreciar apenas o direito à razoável duração do processo a que faz jus o impetrante.

Trago, por oportuno, o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O requerimento foi protocolado em 18/12/2019 (id 40703870 - p. 94) e a presente ação ajuizada em 23/10/2020.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante até o momento, é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido este, o perigo na demora dele decorre automaticamente.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante (protocolo nº 1441862688) referente ao benefício **194.981.813-3**, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação dos documentos solicitados, caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-78.2020.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONADIR APARECIDA PRADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 44188976), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 38609279.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233

DECISÃO-OFÍCIO

ID 40186973: Mantenho a decisão de ID 39659874 pelos seus próprios fundamentos, uma vez que, além de se tratar de alegação já deduzida na impugnação de ID 39123915, não foi trazida nenhuma prova de que as verbas depositadas pelo cônjuge do coexecutado Rodrigo Menezes Lombardi possuem natureza alimentar.

Posto isso, defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 40261636 e converto empenhora as importâncias de R\$ 1.024,99 (um mil e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-86405742-7, e de R\$ 69,37 (sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86405740-0, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 44114062).

Intime-se o coexecutado Rodrigo Menezes Lombardi, na pessoa de SEU(S)ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, tendo em vista que não constou do extrato juntado sob ID 39657240 o bloqueio da importância de R\$ 1.246,50, na Caixa Econômica Federal, consoante certidão e extrato juntados sob ID's 44139724 e 44139727, intime-se o coexecutado Rodrigo Menezes Lombardi para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005209-57.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GEOVANNA BATISTA BADACHU DE FREITAS, ROBERTO BATISTA BADACHU DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA BATISTA BADACHU

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para promover a juntada da memória de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei email ao Juízo da 2ª Vara de Guairá, aditando a Carta Precatória para oitiva das testemunhas do autor, conforme determinação de ID 42051899 e estes autos aguardarão o prazo de 120 dias conforme determinado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000387-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designada perícia no autor para o dia 01/02/2021, às 15h00 na rua Benjamin Constant, 4335 – Vila Imperial, São José do Rio Preto, conforme as instruções juntadas, sendo que a autora deverá ser comunicada pelo seu advogado, conforme segue.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003262-26.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABIRACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE CAMPOS - SP270066

DECISÃO/OFÍCIO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação ID 41485911, oficie-se à Agência 3970, localizada neste foram, autorizando CAIXA a apropriar-se dos valores referentes aos honorários sucumbenciais depositados na conta nº. 005-86404335-3, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da apropriação.

Comprovada apropriação, arquivem-se definitivamente os autos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002131-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ILHA BELA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o pagamento dos RPVs conforme documentos ID's 40038905 e 40038906 e os dados informados pela parte interessada (ID 43151072), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias depositadas nas contas judiciais nº 1181005135083914 e 1181005135114046 para Caixa Econômica Federal, agência nº 0353, conta corrente nº 23167-1, em favor de Giseli Lomba Bernardes, CPF 070.503.698-70, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valores pertencentes aos autores, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005069-28.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUCIO ROMERO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: JAIME PIMENTEL - SP118916

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE JESUS BUSUTTI - SP44889

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi comunicada que a vistoria e levantamentos técnicos, na cidade de Cardoso/SP, Loteamento Estância Beiro Rio, lote 11, serão realizados no dia 24 de fevereiro de 2021, a partir das 10h00, se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005515-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ERGO SOLUTIONS FISIOTERAPIA LTDA. - ME

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 42895636), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil/2015.

Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.

Solicite-se, independentemente do trânsito em julgado e com URGÊNCIA, a devolução da precatória expedida (ID 38561373).

Em vista do írisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do (a) Executado (a) para recolhimento do(a) mesmo(a), já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dando-se antes ciência à Fazenda Nacional.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-05.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE & ORTOLAN LTDA. - EPP, FERNANDO OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL ANDRADE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA DE OLIVEIRA - SP247695

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAIANA BORGES LOPES - SP276286

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cumpri o primeiro parágrafo do despacho ID 44069679, incluindo o requerente como terceiro interessado para fins de intimação do despacho que segue.

DESPACHO

ID 42640840: Inclua-se o Requerente na qualidade de terceiro interessado, bem como anote-se o patrono constituído na procuração de fl. 146 dos autos digitalizados (ID 40748826), a fim de possibilitar sua intimação.

Excepcionalmente, visto que os autos físicos remetidos para digitalização ainda não retornaram, face o despacho de fl. 169 dos autos digitalizados (ID 40748827), dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 42640840, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002156-58.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GYINE OBSTARE CLINICA MEDICAL LTDA - ME

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 43817167), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008275-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO COSTANTINI JOALHERIA - EIRELI - EPP, MARCO COSTANTINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 43711034), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Levantem-se as indisponibilidades (ID 42220065 e 43638096), independente do trânsito em julgado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008275-69.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO COSTANTINI JOALHERIA - EIRELI - EPP, MARCO COSTANTINI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (ID 44189349), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 44088998 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Ante o pagamento representado pelo documento - ID 39823067, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença com arrimo no art. 924, inciso II, do CPC.

Não há constrição a ser levantada.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001522-69.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 42002634), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-27.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: GIOVANNA BARBERIO BOGDAN
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

DESPACHO

Não conheço da peça ID 41049723 como Embargos à Execução, pois os embargos são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende de o juízo estar garantido como condição de procedibilidade (art. 16, §1º, LEF).

Sem prejuízo, apreciarei o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, eis que independe de dilação probatória.

Considerando que os documentos acostados aos autos pelo(a) executado(a) ID 41049723 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (vide extrato Bacenjud – ID 38289081) para a conta poupança da Caixa Econômica Federal informada pelo(a) executado(a).

Em relação ao pleito de parcelamento, a executada pode fazê-lo diretamente ao Credor.

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004919-37.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SERRABRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO

Certifique a Secretaria decurso de prazo para interposição de Embargos pelo executado.

Nestes termos, defiro o requerido pelo Exequirente (vide petição ID 39197822 e anexo), para que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (vide bloqueio Bacenjud às fls. 76/83 - ID 37721113), em favor do Exequirente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequirente para que informe se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001561-03.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SOUZA JUNIOR & FERREIRA REPRESENTACOES LTDA - ME, CICERO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

ID 42850862: A Exequirente manifestou expressamente seu desinteresse na utilização de bloqueio, via sistema Bacenjud, para pagamento da dívida. Nestes termos, defiro o requerido e determino a devolução do valor bloqueado ao executado.

Requisite-se com URGÊNCIA à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) Executado(a) junto à CEF (ID 43231050).

Após, a requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequirente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001658-71.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIOVANNA BARBERIO BOGDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

DESPACHO

ID 41054400: Considerando que os documentos de IDs 41054633 e 41054634 comprovam que os valores bloqueados nos autos (ID 38784714) são oriundos de poupança, oficie-se, COM URGÊNCIA, a agência da CEF requisitando a transferência dos referidos valores bloqueados para a conta de origem (ID 41054634). Cumprimento e resposta a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, prejudicado o cumprimento do despacho ID 40299643.

Observe a Executada que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-13.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO LIMA SOUTO

Advogados do(a) AUTOR: JAIR FESTI - SP87384, SERGIO AUGUSTO ESCOZA - SP149812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 38434067: Dê-se prosseguimento ao processamento do feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-03.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44043951: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da guia de custas complementar.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 39218082, com a citação da parte ré.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007019-44.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

DECISÃO

ID 35896331: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 35361751, no qual a embargante alega omissão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto do recurso adequado.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, rejeito os aclaratórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBINSON GONCALVES BALSALOBRE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32193983: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Indefero o requerimento de vistoria técnica e oitiva de testemunha, pois nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, sendo ônus da parte autora juntar aos autos todas as provas que entende pertinente ao deslinde do feito.

3. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001270-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: ANDREA MARQUES VAZ

Advogado do(a) REQUERIDO: LEONCIO SILVEIRA - SP89705

DESPACHO

ID 36172585: Comprovada a hipossuficiência, ante os documentos juntados, DEFIRO a gratuidade requerida, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos monitórios, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON SUGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31011994: Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406634-54.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL, IREMAR SALVIANO DE MACEDO, ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS, MAURILLIO INDIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar cumprimento na decisão de fl. 03 do ID 21156961, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o pedido da petição ID 31694229.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILVAIR MENDES OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID 36749283: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 20916933.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

ID43996844: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006202-56.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO XAVIER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, MARCELO MENEZES - SP157831-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33757893: ante a inexistência de prejuízo ao andamento do processo eletrônico, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado na decisão de ID 21156553 - Pág. 65/66. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007068-17.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos como tempo de contribuição comum e especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois a documentação apresentada não demonstra a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Como o decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para citação da ré e designação de audiência para oitiva de testemunhas, bem como análise do pedido de realização de prova pericial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-13.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO TAGLIACOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de recurso administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar instrumento de procuração atualizado, pois o anexado aos autos (ID 44024668) foi firmado há mais de um ano.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou recolha as custas.

Como o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q55A335F6A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NICHOLAS YUKIO MENEZES SUGIMOTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar como engenheiro na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro eletrônico em 16.12.2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 12.03.2020, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 30.03.2020.

A tutela foi deferida (ID 30228851).

A parte ré informou o cumprimento da antecipação da tutela por meio de ofício (ID 31111716).

Citada, a União contestou (ID 33380102). Alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 33799390).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

A preliminar aduzida pela União de falta de interesse de agir superveniente confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisada.

O pedido é procedente.

No presente feito, verifico que o diploma de graduação juntado aos autos comprova que a parte autora concluiu o curso em 16.12.2017 (ID 30072085), bem como, em tese, realizou o requerimento administrativo de demissão (ID 30072099) e trata-se de militar, além de comprovar a proposta de trabalho (ID 30072088).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

“Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996\).](#)”

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

Contudo, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos.

3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização.

5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa.

6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuadas as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressaltado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida. (TRF3, Apelação nº 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e como ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto como direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de anteaño, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não prospera a alegação apresentada pela União em sua contestação no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, em razão de a parte autora ter sido admitida a pedido do serviço ativo, consoante a Portaria juntada aos autos, pois o desligamento ocorreu em razão da decisão de antecipação de tutela deferida nestes autos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a União desligue a parte autora do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio de qualquer verba indenizatória oriunda de sua baixa.

Ratifico a tutela deferida (ID 30228851).

Condeno a parte ré a restituir as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no benefício econômico pretendido, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogados do(a) REU: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369

SENTENÇA

Trata-se de demanda de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 173.536,95 (ID 36357590).

A CEF informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo (ID 43272147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à demanda, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005079-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LICINIO AUGUSTO PRIANTE NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 38477805) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se o r. do MPF.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANA MARCIA PASSOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Adriana I – Rua Eng. Vicenzo Calenda 70, Rua 4, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré ANA MARCIA PASSOS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Aduz que este deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial desde fevereiro de 2015, bem como as taxas condominiais e outras receitas. O contrato restou resolvido por inadimplemento da parte ré, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea “a”. A ré foi notificada pessoalmente em 23/06/2017, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel.

A medida liminar foi concedida (ID 4595176).

A parte ré foi citada (ID 8084612).

Foi requerida a desistência da ação (ID 34444764).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte contrária não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000373-25.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a desistência da execução do título judicial, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas indenizatórias (ID 16927956).

No Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recurso da União Federal/Fazenda Nacional foi provido, em parte, para reformar a sentença quanto ao 1/3 constitucional de férias e à restituição de valores nos autos do mandado de segurança (ID 42006603).

Houve o trânsito em julgado aos 16.11.2020 (ID 42006605).

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Intimem-se a autoridade coatora, como requerido pela União no ID 43303404.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006630-57.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 43036199: Intime-se a parte executada a apresentar os documentos solicitados pelo contador judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.

Como cumprimento, retorne o feito àquela contadoria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007062-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA, SEGVAP SERVICOS LTDA, SEGVAP ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA e outros, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos. Requerem seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS da própria base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. A medida liminar pleiteada é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 44081321 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da medida liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois ele não tratou da ampliação do conceito de receita bruta ou tampouco da metodologia da cobrança "por dentro".

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complementar as custas processuais, se for o caso.

Como cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para apresentação das informações.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: VALDEMAR SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29118062: Intimem-se os requerentes a apresentarem comprovante de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, manifestem-se sobre o despacho ID 19707145.

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP

REQUERIDO: LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

DESPACHO

1 - ID 35277107: Retifique-se a classe processual.

2 - INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, como depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003861-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CAROLINA DE FATIMA FLORA

SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Carolina de Fatima Flora**, qualificada na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com o réu.

Alega a CEF que, tendo a ré deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, a ré não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Com a inicial, foram juntados documentos.

A medida liminar foi indeferida.

A CEF requereu a desistência da ação.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000939-91.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em matéria tributária. A exequente requer a desistência da execução do título judicial, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Intimada, a União Federal não se opôs.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004724-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

As autoridades impetradas prestaram informações.

A União requereu seu ingresso.

Decido.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, de modo que resta **indeferido** o pedido de devolução das custas, na forma da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013, pois não houve recolhimento indevido. Ademais, a restituição encontra impedimento legal (art. 14, §1º, da Lei n.º 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004116-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRAMALUB ANALISES TECNICAS E SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PRAMALUB ANALISES TECNICAS E SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, no qual a impetrante requer seja assegurada adesão da transação extraordinária oferecida pela Portaria nº 7.820, de 18 março de 2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, tanto de débitos oriundos do Simples Nacional, quanto aqueles de natureza tributária. Insurge-se, ainda, contra a limitação do uso da transação relativamente a débitos de natureza previdenciária em até 60 meses.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda da inicial (ID 35474874).

A autoridade coatora prestou informações (ID 40661756).

A União requereu ingresso no feito (ID 41093659).

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção (ID 41282214).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe reconhecer a falta de interesse processual superveniente quanto ao pedido de adesão à transação extraordinária de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, pois foi promulgada, posteriormente à impetração, a Lei Complementar 174, de 05/08/2020, que contempla a pretensão, ao menos em tese, da impetrante.

Quanto ao objeto remanescente da impetração, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

A celeuma não merece maior excursão argumentativa. A impetrante pretende demonstrar a atecnia legislativa, pois o legislador não teria considerado a diferença entre transação, de um lado, e moratória e parcelamento, de outro.

Não parece ser o caso. A própria Lei n. 13.988/2020, no seu artigo 3º, parágrafo 2º, estabelece a ressalva em questão, nesses termos:

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(...)

“Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

Existe, portanto, a previsão de transação na modalidade “concessão de prazos”. Nesse caso, se envolver débitos de natureza previdenciária, incide à espécie o parágrafo 3º, do artigo 11, da Lei nº 13.988, que ao fazer menção ao dispositivo constante do parágrafo 11, do artigo 195, da Carta da República, limita qualquer concessão de prazo para pagamento em até 60 meses.

Portanto, não há nenhuma demonstração de que a norma careça de fundamento, abstratamente. Em concreto, com maior razão, a impetrante não demonstrou de que forma haveria transação sem o parcelamento do débito.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, quanto ao pedido relativo à adesão da transação extraordinária oferecida pela Portaria nº 7.820, de 18 março de 2020 e **julgo improcedente os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC**, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação honorária de acordo como art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-49.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILKA REGINA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento habitacional, gravado com alienação fiduciária, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

Em resumo, alega abusividade das cláusulas. Sustenta a nulidade de: 1. capitalização mensal dos juros; 2. taxa dos juros remuneratórios acima da média de mercado; 3. tabela price; 4. prêmio de seguro; 5. taxa de administração. Pleiteia, também, a descaracterização da mora.

Em sede de tutela, pede a consignação judicial dos valores que entende incontroversos; a exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito; a tutela preventiva de manutenção de posse; e a fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Com a inicial, foram anexados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Decido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, porque não apresentados os documentos que justificassem sua concessão, bem como porque há elementos nos autos que demonstram a inexistência de hipossuficiência, conforme fundamentado na decisão de ID 37726298.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004418-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEART CONTABILIDADE LTDA - ME, LUCIA YUMI KAWAMUKAI DE BARROS MACEDO, ARTUR EMANUEL DE BARROS MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento.

A parte executada foi citada, ocasião em que apresentou comprovantes de pagamento do débito ao oficial de justiça – avaliador federal.

A CEF requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA - SP178024

REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sua inscrição e frequência no Curso de Formação de Aperfeiçoamento de Docentes da Polícia Rodoviária Federal (CAD/PRF 2020) relativo ao Edital n.º 2/2020/DIREX, na qual fez sua inscrição, pela Regional de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é policial rodoviário federal lotado na PRF de São José dos Campos/SP e inscreveu-se no referido certame, mas foi desclassificado porque supostamente não informou no ato da inscrição o link de seu currículo da plataforma Lattes do CNPq. Narra que comprovou o envio e juntou o documento faltante em recurso de primeira instância, mas foi rejeitado por falta de previsão no edital. Aduz que a requerida descumpra o princípio da legalidade, pois não aceitou a comprovação do envio dos documentos através do recurso impetrado, bem como deixou de cumprir com sua obrigação de comprovar suas alegações com demonstração de não recebimento do arquivo na inscrição.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a emenda da inicial.

A parte autora requereu a desistência.

Decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006508-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE APARECIDO DA SILVA, FABIANA RAMIRES

Advogado do(a) REU: WALDIR DE RAMOS JUNIOR - SP273030

Advogado do(a) REU: WALDIR DE RAMOS JUNIOR - SP273030

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer o pagamento da quantia.

Os réus opuseram embargos monitórios, os quais, após impugnação da CEF, foram rejeitados.

A CEF informou o pagamento do débito na via administrativa e requereu a extinção do processo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007759-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UBADESKLIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários contratuais.

Em sede de tutela de evidência pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A tutela foi deferida (ID 24857292).

Citada, a União pediu a suspensão do feito e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos (ID 25219297).

Réplica apresentada (ID 35352597).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Indefero o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão do STF foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação da Suprema Corte firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

O valor requerido a título de restituição será apurado em fase de liquidação de sentença, haja vista o disposto no artigo 513 do diploma processual.

Por fim, quanto ao pedido ressarcimento dos honorários advocatícios dispendidos pela parte autora, este é incabível, haja vista tratar-se de averça particular.

A contratação de profissional particular de sua livre escolha para patrocinar a sua defesa constitui responsabilidade decorrente do contrato firmado, o qual não pode ser imputado para terceiro, no caso a União, parte estranha à averça e que não teve qualquer ingerência na sua escolha, ou sobre os valores acordados.

Ademais, a simples propositura da ação e a consequente discussão judicial instaurada, por si só, não caracterizam ato ilícito capaz de ensejar reparação.

Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.". Assim, a parte autora poderia ter optado pela assistência por meio da Defensoria Pública da União, caso preenchesse os requisitos para tanto.

Caso assim não fosse, se acolhido o pedido da parte autora, cada ação geraria outra para ressarcimento de verba honorária indefinidamente.

No sentido do acima desenvolvido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, para os casos em que na Subseção competente para a apreciação da demanda não houver Defensoria Pública instalada, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução nº 305/2014), para permitir que os indivíduos que comprovarem estado de pobreza e que necessitem de representação processual não fiquem desvalidos pelo Estado, mas tenham a opção de valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado gerenciado pela Justiça Federal.

2. Ao contratar os serviços particulares prestados por seu patrono, assume os riscos e custos decorrentes de sua escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual convencionada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora.

3. A indenização na forma com prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajuizamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BÚZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

4. Recurso de Apelação não provido.

(AC 00058127820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajuizamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN.
2. Ab initio, não se conhece do agravo retido, na forma do Artigo 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado.
3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quatro execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN.
4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade.
5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.
6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013).
7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R\$20.000,00 (vinte mil reais).
8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").
9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes do contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436 / AGARESP 201501747363) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106).
10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma.
11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais. (AC 00187683120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

1. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo e
2. condenar a União a reconhecer o direito da parte autora restituir o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS destacado na nota fiscal, com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no artigo 170-A do CTN.

Condeno a parte ré, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, 3º, inciso I do diploma processual e o artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código Processual, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício econômico pretendido, que não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, bem como em razão do disposto no §4º, inciso II do referido dispositivo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-16.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: NEIVANIA RODRIGUES POSSIDONIO MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

A parte requerida foi citada (ID 18939307).

Houve conversão do procedimento para execução do título judicial (ID 24166695).

A executada foi intimada pessoalmente para pagamento (ID 31005781).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 43511197).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0005294-86.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

ESPOLIO: NELSON TAKEHIDE SEKO, LUCIANE SPADARI CORSI SEKO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES - SP113905

Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES - SP113905

SENTENÇA

Trata-se de execução hipotecária, prevista na Lei n.º 5.741/71, na qual se requer o pagamento de quantia.

A executada Luciane Spadari Corsi Seko foi citada, tendo o oficial certificado a impossibilidade de citação do executado Nelson Takehide Seko (ID 20773227 – fl. 83).

O imóvel hipotecado foi objeto de arresto, conforme auto juntado (ID 20773227 – fl. 87).

Indeferida a avaliação do imóvel, foi interposto recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 20773227 – fls. 101/110), que anulou a decisão agravada e, de ofício, declarou a incompetência, determinando a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (ID 20773227 – fls. 114/116).

Intimada, a CEF manifestou desinteresse na execução, mas requereu a reunião aos processos n.º 0001105-36.2008.4.03.6103 e 0001106-21.2008.4.03.6103, pela conexão (ID 20773227 – fls. 160/162).

Certificou-se o traslado de cópias dos autos n.º 0001106-21.2008.4.03.6103 e o seu desapensamento (ID 20773229 – fl. 20).

Determinou-se a citação por edital do coexecutado (ID 20773229 – fl. 26).

Juntou-se cópias dos embargos de terceiro n.º 0005134-61.2010.4.03.6103 (ID 20773229 – fls. 31/33).

Publicou-se o edital de citação acima referido (ID 20773229 – fls. 35/40).

Foi determinada a penhora do imóvel, bem como a nomeação de curador especial ao coexecutado citado por edital (ID 20773229 – fl. 55).

Juntou-se cópia da sentença proferida nos autos n.º 0001105-36.2008.4.03.6103 (ID 20773229 – fls. 58/70).

A exequente foi instada a informar se houve o adimplemento do contrato na via administrativa (ID 20773229 – fl. 71).

Juntaram-se cópias de documentos não digitalizados (ID 23150833).

A exequente informou que o contrato de financiamento está quitado e requereu a extinção da execução (ID 37106224).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tomo sem efeito a determinação de intimação da Defensoria Pública da União para exercer a curadoria especial em favor do coexecutado citado por edital (ID 20773229 – fl. 55), diante da extinção da execução.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

demanda. A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exequente informou a satisfação da obrigação, sem ressarcá-los (ID 38191014).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Cumpra a Secretaria a regularização do feito (ID 35828908).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ORLANDO JALDIN ZARATE

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERLAN TORRES CAMPOS - TO9313, CARLOS GOMES DE MATOS JUNIOR - TO7490

IMPETRADO: ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Orlando Jaldin Zarate, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Requer seja assegurada sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2020. A medida liminar pleiteada é para o mesmo fim.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 41546058).

A parte impetrante emendou a inicial (ID 42104769 e 425734801).

O indeferimento da liminar foi mantido (ID 42625173).

O pedido de reconsideração não foi conhecido (ID 42866307).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 43619655).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A manifestação do impetrante, no sentido da realização do exame público de seleção, caracteriza perda superveniente de objeto, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: KRAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAQUIM DONIZETI DE ALMEIDA, GUSTAVO MOREIRA DE CARVALHO, LEONARDO KICHIRO OMURA GARRUZI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.
Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 4521675).
Os corréus Gustavo Moreira de Carvalho e Leonardo Kichiro Omura Garruzi foram citados (ID 21548602), bem como Joaquim Donizeti de Almeida (ID 29689628).
Foram apresentados embargos monitorios (ID 43565481).
A CEF manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 43748117).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dou por prejudicados os embargos à monitoria (ID 43565481).

Com efeito, a única matéria alegada é a ilegitimidade passiva, preliminar processual peremptória, cujo acolhimento, por hipótese, culminaria na extinção do processo, sem resolução do mérito, em face dos embargantes.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitoria, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que houve a quitação integral do débito, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventual penhora, se o caso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinada à autoridade coatora a obrigação de somar ao processo administrativo o tempo especial reconhecido judicialmente de 10.11.1986 a 31.12.1995, trabalhado na KODAK e de 01.07.2009 a 31.07.2015, trabalhado na EATON LTDA, bem como para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição no processo administrativo sob nº 192.193.806-01. Alega, em apertada síntese, que o INSS se negou a enquadrar os referidos períodos especiais reconhecidos no processo judicial nº 0003950-60.2016.4.03.6103, o qual tramitou pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos e já transitou em julgado.

A medida liminar foi indeferida (ID 20513772).

O INSS ingressou no feito.

A autoridade prestou informações.

O MPF manifestou desinteresse na intervenção.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado (ID 37518345).

Transcreve-se das informações:

Em atenção ao vosso ofício, emitido nos autos do mandado de segurança em referência, informamos que o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 192.193.806-1 foi requerido em 28/06/2018 (protocolo nº 1435842137) e concluído em 11/06/2019. A decisão determinado a execução de sentença para que o INSS procedesse a averbação de período especial reconhecido judicialmente no processo 0003950-60.2016.4.03.6103 é datada de 05/12/2019. A averbação foi registrada nos sistemas corporativos do INSS em 23/06/2020. De modo que na data de conclusão do processo administrativo o INSS não tinha sido intimado da decisão judicial e não poderia utilizar essa averbação na contagem que totalizou 29 anos, 9 meses e 6 dias. Portanto não há que se falar em direito líquido e certo no cômputo dessa averbação no benefício 192.193.806-1 com data de entrada do requerimento – DER em 28/06/2018. Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e continuamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo como o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005398-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, objetivando que lhe seja assegurado apurar e utilizar os créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, afastando-se a ilegítima e inconstitucional previsão veiculada no art. 47, da Lei 11.196/05

A medida liminar não foi concedida.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF se manifestou pela desnecessidade de intervenção.

É o relatório.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 35745636 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir.

O artigo 47 da Lei nº 11.196/05 estabelece:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPi, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

O artigo 48 da mesma norma dispõe:

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Os referidos dispositivos são compatíveis com o artigo 195, §12º, da Constituição Federal, o qual autoriza o legislador infraconstitucional a instituir o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Com efeito, no tocante ao PIS e à COFINS, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, disciplinaram o aproveitamento de crédito no regime da não-cumulatividade no artigo 3º, inciso II, de cada uma das leis mencionadas:

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Não estabelecidos os limites objetivos na norma constitucional, tem o legislador liberdade de conformação quanto aos critérios do referido regime aplicável às contribuições em questão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APARAS, RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 47 E 48 DA LEI Nº 11.196/05. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Não padece de inconstitucionalidade a legislação infraconstitucional que dispõe acerca das despesas que geram direito ao crédito do PIS e da COFINS, visto que o regramento do princípio da não-cumulatividade para estas contribuições foi outorgado pela Lei Maior àquela legislação, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos desta técnica de tributação.

2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não cumulatividade, não se permitindo o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo, em flagrante afronta ao princípio da separação de poderes.

3. É de se notar que o artigo 47 e 48 da Lei nº 11.196/05, quando analisadas em conjunto, acaba por suspender a incidência do PIS e da COFINS para o contribuinte que vende os produtos aos quais a apelante pretende que seja reconhecido o direito ao crédito.

4. Por outro lado, suspendeu também direito aos créditos daquelas contribuições em relação àquele contribuinte que adquire tais insumos. Portanto, nesta seara, não há mácula no princípio da cumulatividade, pois se analisando a cadeia produtiva não ocorre a incidência na etapa anterior, sendo certo que o produto adquirido já se agrega ao patrimônio com uma carga tributária menor, o que pode ser reconhecido como desoneração dos custos de produção.

5. Insta observar que não padece de nenhuma inconstitucionalidade os dispositivos em comento, visto que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos de subjetivos desta técnica de tributação.

6. Desta forma, as despesas efetuadas com os insumos referidos pela apelante não geram direito aos créditos do PIS e da COFINS, no caso sub judice, rememorando-se que os insumos com potencial utilização para fins de creditamento das contribuições em comento são apenas aqueles dispostos na legislação adrede mencionada, não cabendo ao poder judiciário estender o benefício para hipóteses distintas daquelas contempladas pelo diploma legal.

7. Conforme elucidado acima, por não existir o direito ao creditamento e, por existir receita da apelante que deve oferecê-la à tributação, não há violação à capacidade contributiva, pois se encontra demonstrada a riqueza tributável através da referida receita. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, depois de utilizadas todas as despesas que a apelante pretende, configura grandeza, valor ou riqueza tributável.

8. Não há desrespeito ao princípio da isonomia, uma vez que todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação da apelante também não podem se utilizar dos créditos decorrentes dos insumos em debate nos presentes autos, bem como, em razão da própria existência do artigo 48, da Lei nº 11.196/05, caso um contribuinte não adquira os insumos naquela situação elencados, a tributação na etapa anterior os deixará em valor superior, razão pela qual a possibilidade de utilização de créditos tende a deixar neutra a situação das sociedades empresárias que competem como apelante.

9. Primeiramente, verifica-se que o legislador ordinário optou por desonerar aqueles que obtêm receita com venda de aparas, desperdícios e resíduos, mas, de outra forma, suspendeu o direito aos créditos dos referidos produtos utilizados como insumos.

10. Desta forma, instigou os agentes econômicos, diretamente através da suspensão da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da vendas dos mencionados produtos, a disponibilizá-los para posterior utilização por outras indústrias ao invés de descartá-los no meio ambiente.

11. Em que pese a alegação de que não há direito de crédito para aquele industrial que utiliza os aludidos insumos, o legislador entendeu ser mais eficiente privilegiar a desoneração para aquele que vende os resíduos, desperdícios e aparas, do que para aquele que compra.

12. Assim, verifica-se que no caso concreto a norma em debate é adequada, pois vislumbra de forma abstrata e genérica o resultado pretendido de não se descartar os materiais dispostos na legislação.

13. Também é necessária, pois gera o menor sacrifício para a coletividade, de forma a manter a carga tributária equânime em caráter geral, sempre prejuízo aos cofres públicos; e, apesar de não gear créditos para pessoas jurídicas como a apelante, é certo que o insumo adquirido, ao ser desonerado na etapa anterior, chega em valor inferior caso fosse tributado.

14. E, por tudo que já foi explanado no presente voto, infere-se que é proporcional, pois as vantagens advindas com a medida realizada são maiores que eventual desvantagem (suspensão dos créditos, embora conforme já delimitado, os insumos já chegam com valor inferior, em razão da desoneração na etapa anterior).

15. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000488-04.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 17/10/2018)

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APARAS E RESÍDUOS PLÁSTICOS. ART. 47 DA LEI 11.196/05. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, não obsta a apreciação da irrisignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS nº 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP nº 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 24/09/2013), de modo que passo a apreciar o pedido.

-A Constituição Federal não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.

-Depreende-se, portanto, que o regime não cumulativo das contribuições sociais, ora discutidas, foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.

-Anoto-se que a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).

-Ocorre que a Lei nº 11.196/05, em seus arts. 47 e 48, suspendeu a incidência do PIS e da Cofins em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de papel ou cartão.

-No regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS incumbe ao legislador ordinário dispor sobre as despesas que gerarão crédito.

-Desta forma, inexistente direito ao creditamento em relação a todos os custos da empresa, mas apenas em relação àqueles expressamente elencados na legislação de regência, não se verificando qualquer ofensa ao disposto no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

-Não se vislumbra, ainda, ofensa ao princípio da isonomia e, em consequência, aos princípios da livre concorrência, porquanto o dispositivo ora questionado se aplica igualmente a todas as empresas que se encontram em situação equivalente.

-Por derradeiro, não se verifica a alegada ofensa ao princípio da proteção ao meio ambiente.

-É certo que o art. 47 da Lei nº 11.196/05 previu regra de suspensão da incidência das contribuições PIS e COFINS na hipótese de aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas, por pessoa jurídica que apura o imposto de renda com base no lucro real, ou seja, que se submete ao regime não cumulativo na apuração do PIS e da COFINS.

-Dessa forma, considerando que o PIS e a COFINS não incidiram sobre o faturamento relativo às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de papel e papelão utilizados pela impetrante na fabricação de seus produtos, não há possibilidade de creditamento do valor referente a esses tributos em relação ao seu faturamento.

-No caso concreto, o afastamento da vedação de creditamento veiculada pelo art. 47 da Lei n. 11.196/2005 implicaria na concessão de benefício fiscal indevido à impetrante, em clara afronta a expressa disposição legal. Jurisprudência dessa Corte.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351763 - 0000504-76.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIRLEI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer que a União se abstenha de promover seu licenciamento da Aeronáutica ou deixe de prorrogar seu tempo de serviço pelo fundamento exclusivo de atingir a idade de 45 anos. Alega, em apertada síntese, que é militar temporária da Aeronáutica, e o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir de fundamento para a não-prorrogação do serviço militar.

A parte autora foi intimada para emendar o valor da causa (ID 29743633), o que foi cumprido (ID 30228140).

A requerente apresentou documentos e requereu a concessão de tutela de urgência (ID 30575413), que foi indeferida (ID 31499888).

Em contestação (ID 32146213), a União alega, em suma, que se trata de militar temporário e que o limite etário para a prorrogação de tempo de serviço encontra previsão legal.

Houve réplica (ID 33852668), em que a autora reitera que desempenha funções estritamente técnicas, motivo pelo qual não haveria justificativa em impor o limite etário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por não haver controvérsia quanto às matérias de fato.

Não há preliminares a serem apreciadas e estão presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

A análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 31499888 exauriu a questão de direito da pretensão posta no feito. Não houve novos argumentos capazes de infirmá-la, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir.

A Constituição Federal prevê sobre as Forças Armadas:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(grifos nossos)

Acerca do seu ingresso assim dispôs a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal, por via do RE 600.885, cuja matéria de fundo teve reconhecida a repercussão geral, firmou o entendimento de que a limitação por idade somente poderia decorrer de lei, não tendo sido recepcionado pela Constituição a parte final do artigo supracitado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(STF, RE 600885, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, tema de repercussão geral nº 121, trans. julgado em 25/02/2013 - grifos nossos)

No caso dos autos, a parte autora sustenta, com base nesta jurisprudência, que o critério de idade também não poderia fundamentar o licenciamento de militar temporário, o que é situação distinta do ingresso na carreira. Vejamos.

Observo que, nos termos do despacho decisório nº 478/2CM1/8500 de 16.03.2020 (ID 30575429), a autora autor teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço indeferido tendo em vista que atingirá a idade limite para permanência no serviço ativo em 03.05.2020, com fundamento no art. 27, §1º, inciso II, da Lei nº 4.375/64, (Lei do Serviço Militar), e **não no art. 5º da mesma lei.**

O artigo que embasa a decisão prevê o seguinte (grifo nosso):

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Portanto, não se pode atribuir vício ao ato administrativo atacado, que possui fundamento em lei em sentido estrito. **Não procede a alegação de que o limite etário é previsto em mera portaria administrativa, haja vista a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954 de 16.12.2019.**

Destarte, não se vislumbra nenhuma conduta ilegal pela parte ré.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará as custas processuais e os honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LUIZ BERNARDO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A parte executada foi citada (ID 18376528).

A CEF manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 43710025).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005066-74.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS e ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n.º 12.973/2014, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

A medida liminar foi parcialmente deferida e determinou-se a emenda a inicial (ID 38155390). Houve pedido de reconsideração (ID 38310912) e a decisão foi mantida (ID 38784593). O cumprimento deu-se pelo ID 39482778 e seguintes. Foram opostos embargos de declaração pela União (ID 40616957), os quais não foram providos (ID 40710870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 40053448). Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide e a suspensão do feito (ID 30810330).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 41154466).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Afasto a preliminar alegada, pois o presente *mandamus* é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o impetrante ao recolhimento que este entende indevido.

Não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim se procura evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, diante de acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, caso o tributo não seja recolhido, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A impetrante entende que o tributo é indevido. Estará sujeita a penalidades se não recolhê-lo sem a proteção de decisão judicial.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "latura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão da Corte Constitucional foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não é capaz de modificar o entendimento firmado no RE n.º 574.706, como já foi decidido nesta Corte Regional.

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO CONTRIBUINTE PROVIDA. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, no que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-Agr/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-Agr/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - **Correlação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).** - No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento de que o apelo no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis: - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Quanto à comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Apeleção do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5016210-59.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019) (destacamos)

No tocante à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

Neste sentido, recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujas razões adoto como fundamentos de decidir:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS - ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Correlação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na esfera administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)(grifado)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em outras palavras, o substituto tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Já com relação ao substituído tributário, ressalva-se que este apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que 'não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.' - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 - TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, **corretiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.**

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/SP E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anotou-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fis. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 37872861 – pedido item “d”).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança em parte para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) na qualidade de substituto tributário, na base de cálculo, em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.973/2014;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor referente a metade das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000362-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual a parte impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.973/2014, bem como a compensação do montante recolhido a este título observado o prazo prescricional.

Determinou-se a emenda a inicial (ID 27531283), cujo cumprimento deu-se pelo ID 29605951 e seguinte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 32877827). Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita e pede a suspensão do feito. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso na lide e a limitação dos efeitos da decisão aos integrantes da categoria na correspondente base que, ao tempo do ajuizamento deste feito, tenham domicílio na área de atuação da autoridade coatora (ID 33078859).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, sob a alegação de ausência de interesse público (ID 36966467).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Afasto a preliminar alegada, pois o presente *mandamus* é adequado para a apreciação da questão trazida à baila, não se tratando de ataque à lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o impetrante ao recolhimento que este entende indevido.

Não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim se procura evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, diante de acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, caso o tributo não seja recolhido, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A impetrante entende que o tributo é indevido. Estará sujeita a penalidades se não recolhê-lo sem a proteção de decisão judicial.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "latura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA:28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão da Corte Constitucional foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A superveniência da Lei n.º 12.973/2014 não é capaz de modificar o entendimento firmado no RE n.º 574.706, como já foi decidido nesta Corte Regional.

REMESSA OFICIAL E PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELAÇÃO CONTRIBUINTE PROVIDA. COMPENSAÇÃO. - Inicialmente, no que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-Agr/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-Agr/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - **Correlação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).** - No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento de que o apelo no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado, verbis: - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidente se valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Quanto à comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, comas limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativa da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União. Apeleção do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5016210-59.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019) (destacamos)

No tocante à não inclusão da parcela a título de ICMS-ST (Substituição Tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS próprio.

O ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas somente uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.

O não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e aqueles responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

Neste sentido, recente julgamento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujas razões adoto como fundamentos de decidir:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. ICMS - ST. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Correlação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandato de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, comas limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativa da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Armuta, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído"). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. Apelação do contribuinte provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000368-27.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)(grifamos)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS próprio destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços e ICMS-ST (Substituição Tributária) não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em outras palavras, o substituto tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02.

Já com relação ao substituído tributário, ressalva-se que este apura a base de cálculo para determinar os débitos do PIS/COFINS com base na receita bruta auferida com as vendas. Nas vendas, como dito, não há a incidência do ICMS-ST porque o imposto já foi recolhido antecipadamente pelo substituto.

Nesse sentido, julgado de nossa corte regional:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que 'não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.' - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento."

(AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019)

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp n.º 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 - TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, **independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente**, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, **corretiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.**

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/SP E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anote-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fis. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 27498373 – pedido item “d”).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração de *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Por fim, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada, razão pela qual acolho o pedido da União no tocante a limitação dos efeitos da decisão aos integrantes da categoria na correspondente base que, ao tempo do ajuizamento deste feito, tenham domicílio na área de atuação da autoridade coatora, com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança em parte para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS-ST (Substituição Tributária) na qualidade de substituto tributário, na base de cálculo, em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.973/2014, aos integrantes da categoria na correspondente base que, ao tempo do ajuizamento deste feito, tivessem domicílio na área de atuação da autoridade coatora, com base no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir a metade das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001580-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: M.MARCH SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se a emenda a inicial (ID 29945199), cujo cumprimento deu-se pelo ID 32300391 e seguinte.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 30922673). Em sede de preliminar, aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 36584830) e manifestou-se pelo ID 20669211, onde aduz a inadequação da via eleita.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 43202859).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela impetrada, esta não prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva “ad causam”. Assim, aplico a teoria da encampação.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se como o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, os quais adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006811-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARLI ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44124092: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, pois idênticos aos do Juízo.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Aguarde-se a realização de perícia.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARALUCIA LEITE CRAVO

DESPACHO

ID 36944968: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 35405643.

Decorrio *in albis*, abra-se conclusão para extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VICENTE CLARO DE OLIVEIRA - ME, VICENTE CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863

DESPACHO

ID 35438182: Diante do contido no termo de audiência e do tempo transcorrido, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, manifestarem-se quanto a eventual acordo.

Após abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003115-77.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ARLETE DE ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

ID 37262345: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ofertada pelo executado.

Após, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-72.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA ELZA CARVALHO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244, MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO BENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245

DESPACHO

1. A parte executada apresentou os cálculos, razão pela qual tomo prejudicado o ato ordinatório ID 30523772.

2. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID 25814472, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Se houver discordância como o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003829-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 33882535: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Como cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002578-13.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., PEDRO AGNALDO BLANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223

DESPACHO

1 - ID 37121995: Retifique-se a classe processual.

2 - INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado constituído, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, como depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002014-10.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JURANDIR MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 44046903: intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos apresentados.
2. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
4. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-63.2021.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GERMANO CARRETONI - SP60937, SILVIO DAMASCENA FERREIRA - SP440184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Não cabe a designação de perícia com médico especialista em psiquiatria, pois de acordo com o extrato do sistema Dataprev juntado aos autos (ID 44140979), a autarquia avaliou o requerente somente em relação às enfermidades de CID-10 M75.1 ("síndrome do manguito rotador") e Z54.0 ("convalescença pós cirurgia").

Designo **perícia médica** como o Dr. FLÁVIO HENRIQUE MEDEIROS, Ortopedista, CRM 70457, a ser realizada em **24.02.2021, às 09 horas**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Coma juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000925-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:EDSON ANDRADE DIAS

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O perito tem formação acadêmica e encontra-se cadastrado em razão de seu conhecimento técnico, o que a torna hábil para a realização da perícia, tanto que não declinou do encargo, razão pela qual concluo que é capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso ora em análise.

Além disso, nos termos do artigo 157, "caput" do Código de Processo Civil, tem o dever de cumprir o seu ofício com diligência.

O advogado do autor não apresentou prova documental em sua impugnação a demonstrar a alegada inimizade capital com o perito nomeado. Juntou, apenas, uma decisão judicial que determinou a substituição de um perito, o qual sequer é identificado.

Assim, não verifico as hipóteses de impedimento para a realização da perícia, tampouco o perito declarou-se suspeito.

Desta forma, indefiro a sua substituição e mantenho a nomeação, conforme a decisão ID 41769363.

Publique-se. Intime-se.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0005645-25.2011.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GISELE DOS SANTOS SELIS, DIEGO GONCALVES AMARO DOS SANTOS PONTES

ADVOGADO do(a) REU: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250

ADVOGADO do(a) REU: FLAVIA NOGUEIRA JORDAO - SP149250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e da Portaria n.º 44/2020, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

- a) conferi a digitalização dos autos físicos e a autuação, as quais estão regulares. Registro, apenas, que a nota fiscal juntada à fl. 69-A está ilegível, assim como na digitalização (ID 37025349, p. 73); e
- b) **FICAM AS PARTES INTIMADAS** para ciência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias, e indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 3º, inciso V da Resolução PRES n.º 354, de 29 de maio de 2020, bem como para ciência da última deliberação proferida (ID 37026503, p. 147).

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003124-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, embora a parte autora tenha sido intimada para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (ID 40754378), **cancelo a audiência designada para o dia 28.01.2021.**

Intimem-se as partes com urgência.

Após, abra-se conclusão para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000783-08.2020.4.03.6103

AUTOR: CARLOS TIMOTEO DUQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008419-33.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: DIANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402205-44.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNARDO MARTINS DOS SANTOS, BERTINO SALGADO, HAROLDO MORAIS, HELIO RODRIGUES DA SILVA, HELIO DA SILVA PACHECO, ENRIQUE JOSE CORREIA, HUMBERTO CLARO, IGNEZ BORGES PEREIRA, IOLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VILMA MARIA DE LIMA - SP124010, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Providencie a CEF a retirada dos autos para apresentar os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006797-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006799-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: RAQUEL NOGUEIRA DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006960-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R. DE SOUZA JUNIOR MAQUINAS - ME, ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006907-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BCP REPAROS E REFORMAS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS, PEDRO AUGUSTO MATELLI ANTUNES DE OLIVEIRA, BRUNO ELIAS LOZANO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006586-69.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: H.S. INSTALACAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO EIRELI, JAQUELINE DE CASSIA FARIA PEREIRA, WAGNER DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006108-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS GREGORIO RODRIGUES, PATRICIA BARBOSA FIALHO

DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo celerê (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDSEF/SP e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – ASSIPEN** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para “suspender os efeitos do art. 5º da IN 28/20 e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, a todos os substituídos pelas Autoras, constantes das listas/autorizações anexas, vinculados à autarquia, determinando à CNEN que se abstenha de promover suspensão do pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, em relação aos servidores que encontram-se em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho em virtude da pandemia de COVID-19, até decisão definitiva nos presentes autos, bem como que sejam suspensos os descontos salariais dos substituídos, constantes das listas/autorizações anexas, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas recebidos desde o início dos afastamentos do trabalho presencial em decorrência do novo coronavírus”.

Aduz a parte autora que, em 25 de março de 2020, o Ministério da Economia editou a Instrução Normativa nº. 28, que vedou o pagamento para os servidores em atividades remotas, dentre outros, dos adicionais ocupacionais de irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas, que até então eram percebidos pelos substituídos, em vista da natureza de suas atividades.

Para operacionalizar a medida imposta pelo Ministério da Economia, a Coordenação-Geral do Comissão Nacional de Energia Nuclear –CNEN, por intermédio do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, fixou a aplicação dos cortes, que serão realizados a partir deste mês de junho, retroativos ao início do trabalho remoto, em abril do corrente ano.

Assim, entende que, sob o discutível pretexto de estabelecer meras orientações sobre os servidores cujas atribuições estejam sendo executadas remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais em razão da propagação do vírus SARS-CoV-2, causador da doença respiratória infecciosa COVID-19, os atos administrativos supracitados destinam-se, verdadeiramente, a suprimir direitos cuja concessão é assegurada pela ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, alega que as Réis desconsideram orientação da própria Procuradoria-Geral Federal, constante do Parecer n. 00026/2020/DEPCONSU/PGF/AGU, de 6 de abril de 2020, que nota a ilegalidade desses cortes ante à força maior que os distanciou do ambiente de trabalho ordinário.

Diante desse contexto, sustentam que, por motivos de força maior, os servidores são impossibilitados de exercerem suas atividades, de modo que é abusiva e ilegal a suspensão dos pagamentos que lhes causará perdas salariais significativas, pois desconsidera os efeitos do efetivo exercício e da proteção ao afastamento por motivo de saúde, bem como é irrazoável o corte de relevante parcela remuneratória por conta de uma pandemia, motivo pelo qual não restou à categoria outro meio senão a tutela jurisdicional para sanar a ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas (art. 2º da Lei nº 8.437/92).

A União Federal manifestou-se com arguição preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de tutela de urgência. No mérito aduz argumentos, alegando, em síntese, a vedação legal à concessão da liminar, a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Juntou documentos.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN manifestou-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória, em razão da incidência de vedações legais à sua concessão e da ausência dos pressupostos legais autorizativos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido dos autores coletivos (causa de pedir próxima e remota), remetem à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para apreciação da lide.

A alegada conduta praticada pelo CNEN – Autarquia Federal -, atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88 (“*competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”).

Ademais, insta salientar que restou expressamente delimitado na inicial que o pedido formulado é destinado aos integrantes da categoria domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Passo ao exame da legitimidade ativa ad causam dos autores coletivos.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse dos autores, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade aos Sindicatos e Associações para a defesa de seus associados ou parte deles, por meio das ações coletivas, ressaltando-se que, no caso concreto, a atuação do Sindicato dá-se em relação à parte de seus associados, limitando-se aos servidores do CNEN domiciliados em São José dos Campos/SP.

Ademais, os tribunais pátrios há longa data reconhecem a legitimidade dos Sindicatos para propositura de ações coletivas no interesse de seus associados (AgInt no Resp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/03/2017).

Neste ponto, ressalto que, ao contrário do alegado pela União, os autores apresentam com a inicial a relação dos substituídos com respectiva autorização para propositura da ação (ID 42749601).

No que tange à legitimidade passiva, a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN é parte legítima para figurar no polo passivo desta Ação Civil Pública, porquanto os substituídos da parte autora integram os seus quadros de servidores e o pagamento da verba em debate é efetuado pela autarquia.

Outrossim, a alegação de ilegitimidade de parte para responder à tutela de urgência suscitada pela UNIÃO não merece acolhida. Conforme ressalva a própria ré, o pedido liminar deduzido nos autos tem caráter satisfativo, portanto, num juízo de cognição sumária a análise da responsabilidade da União frente à Instrução Normativa nº 28/2020 da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, objeto dos autos, incorreria no julgamento antecipado da lide, ressaltando-se, inclusive, que, no mérito, a corrê apresentou defesa do ato impugnado.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe em seu artigo 19, que são aplicadas à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Civil Pública as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores, através da presente ação civil pública, suspender os efeitos do art. 5º da IN 28/20 e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI, a todos os substituídos, referente ao pagamento do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, em relação aos servidores que encontram-se em regime de teletrabalho ou afastados temporariamente do local de trabalho em virtude da pandemia de COVID-19, bem como que sejam suspensos os descontos salariais dos substituídos, constantes das listas/autorizações anexas, relativos às devoluções do adicional de irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas recebidos desde o início dos afastamentos do trabalho presencial em decorrência do novo coronavírus.

Pos bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo a tutela de urgência deve ser indeferida. Explico.

Ab initio, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou vício – seja de forma ou de conteúdo – na norma impugnada, qual seja a Instrução Normativa 28/20 da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia e do Memorando-Circular nº 2/2020/CGRH/DGI da CNEN.

Primeiramente, há que ser pontuado que a norma combatida visa afastar apenas o pagamento de adicionais em relação aos quais se presume a efetiva prestação do trabalho, o que seria totalmente incompatível com o exercício das atividades na modalidade remota, ou seja, em regime de teletrabalho.

Em segundo lugar, deve ser mencionado que a instrução normativa trouxe vedação ao pagamento apenas de adicionais, não tendo havido limitação dos vencimentos dos servidores, razão pela qual, além dos elementos acima indicados, reputo ausente a urgência decorrente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que não houve redução nos vencimentos ordinários dos servidores.

É inegável que em meio a este obscuro cenário de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, foram editados inúmeros atos normativos objetivando regulamentar as peculiaridades que foram impostas a todos. Em contrapartida, no caso concreto, não vislumbro motivos para não aplicação do ato normativo guereado.

Ademais, imperioso rememorar que há expressa vedação legal à concessão da tutela pleiteada neste feito, porquanto a Lei 9.494/97, em seu artigo 2º-B, determina que: “*A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.*”

Atenta a todas estas questões, reputo não ser possível o deferimento da medida pleiteada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Cite-se e intime-se as requeridas (COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/IPEN e UNIÃO FEDERAL), com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da juntada dos documentos referidos pela União (ID 43090819).

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei nº7.347/85.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por derradeiro, a teor do disposto na Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não havendo tal comprovação nos autos, indefiro o benefício da gratuidade da justiça postulado pelos autores.

Publique-se e intím-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006981-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SUELI MENDES

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **SUELI MENDES**, com endereço na **RUA SERRA DOS AIMORÉS, Nº 296, JARDIM ALTOS SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12214-400**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - JardimAquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FAB58BB3>

Intím(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002058-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOVIARIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

Notifique-se, via sistema eletrônico, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, para ciência e providências cabíveis ao cumprimento do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5033817-47.2020.4.03.0000 (ID 43751366), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Servirá cópia do presente despacho como **NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada.
3. Nada a decidir quanto ao pedido de retratação formulado pela parte impetrante na sua petição com ID 43733161, diante da decisão mencionada no item 1.
4. Intím-se a impetrante e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MERO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004574-82.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REALTEC INDUSTRIA COMERCIO E REVESTIMENTO DE METAIS LTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte impetrante com ID 43176602 como emenda à petição inicial, a fim de que o PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP figure no polo passivo da presente ação como impetrado.
2. Requistem-se as informações do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.
3. Com a vinda das informações, intime-se o Ministério Público Federal para nova manifestação e, finalmente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005791-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TANIA MARIA C AVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Informe a parte impetrante sobre o andamento da Carta Precatória nº 0001521-95.2020.8.26.0028, objetivando a notificação do impetrado para apresentar informações, distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida-SP (ID 41345975 - p.2), juntando extrato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União a promover a reforma do autor, ex-militar do Exército brasileiro, com os proventos que tinha em atividade, condenando a requerida ao pagamento de todos os direitos e vantagens daí decorrentes, com termo inicial em fevereiro de 2017, incluindo a isenção do imposto de renda e a ajuda de custo para a transferência para a inatividade.

Subsidiariamente, caso não se entenda cabível a reforma, seja o autor reintegrado ao serviço ativo, na condição de agregado, permanecendo adido até a cura definitiva da doença adquirida em serviço. Pede, também, que se mantenha afastado do expediente militar, recebendo tratamento na Organização Militar da 12ª Brigada de Caçapava.

Também subsidiariamente, pede que seja reconhecido ao menos o direito ao pagamento do soldo até o término do período máximo de engajamento de militares temporários (8 anos).

Em todos os casos, cumulativamente, pretende seja a União condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais suportados, bem como da limitação física decorrente de acidente em serviço e das reiteradas omissões da Administração Militar, que estimou em R\$ 50.000,00, no mínimo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro, a contar do dia 01.02.2011, tendo sido considerado apto para o serviço militar, iniciando o estágio de adaptação e serviço militar temporário, concluindo com aproveitamento e promovido a Segundo Tenente em 31.08.2011.

Diz que realizou todos os testes físicos durante o ano de 2011, tendo sido considerado apto, seguindo-se de prorrogações de reengajamentos nos anos subsequentes, sempre após aprovação em testes de aptidão física, até setembro de 2016.

Narra que, depois de realizar 2ª chamada do 3º teste de aptidão física em 24.11.2016, encerrou suas atividades com intensas dores no joelho, procurando atendimento médico e, em janeiro de 2017, foi inspecionado e obteve parecer “incapaz B1”, por constatação de transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga.

Acrescenta que em 31.01.2017 foi licenciado “ex officio” por término de prorrogação de tempo de serviço e desligado do Batalhão e do Estado-Maior, após 6 anos e 1 dia de serviço militar.

Sustenta que durante todo o tempo de serviço militar realizou com afinco todas as atividades militares e sempre recebeu parecer favorável, até a inspeção realizada em janeiro de 2017, quando foi constatada grave lesão nos joelhos, que ensejou seu licenciamento indevido, tendo sido concedida assistência médica hospitalar, porém, na cidade de Itajubá/MG, onde se encontra a Organização Militar em que serviu, onde comparece toda 1ª quarta-feira do mês para acompanhamento do tratamento.

Acrescenta que está passando por dificuldades em realizar o tratamento naquela localidade, uma vez que reside nesta cidade de São José dos Campos.

Aduz que é ilegal o ato do seu licenciamento ocorrido apenas 22 dias após o reconhecimento da sua incapacidade, uma vez que adquiriu a patologia em serviço.

Diz que pleiteou, em 03.05.2017, a continuidade do tratamento na 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel de Caçapava, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a doença não tem relação de causa e efeito com o serviço.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte, apenas para determinar que a requerida adotasse as providências necessárias para que o autor dê continuidade no seu tratamento médico junto à 12ª Brigada de Infantaria Leve Aeromóvel de Caçapava, ou justificasse, fundamentadamente, a impossibilidade de cumprimento.

Citada, a União contestou sustentando, em resumo, a legalidade do ato de licenciamento. Diz que, no momento do licenciamento, estava em condições de saúde necessárias ao exercício de atividades profissionais comuns e militares, sendo que a reforma exige prova da incapacidade definitiva do militar para todo e qualquer serviço, além de invalidez permanente. Acrescentou ter sido instaurado inquérito sanitário de origem, destinado a verificar se o problema de saúde que originou sua incapacidade tinha relação de causa e efeito com as atividades militares. Afirmou, todavia, que o autor não compareceu às inspeções de saúde designadas para esse fim, sendo então proferida decisão cassando o “encostamento” do autor, estando caracterizada a desídia em relação ao tratamento médico disponibilizado. Ao final, foi homologado parecer técnico concluindo não haver relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições de saúde então apresentadas pelo autor. Aduz a União, nestes termos, que o licenciamento foi regularmente realizado ao término do período de engajamento, com manutenção do tratamento de saúde, na forma prevista no artigo 35 do Decreto nº 3.690/2000. Acrescenta que o autor estava apto para o exercício de atividades civis, razão pela qual não tem direito à reforma. Mesmo que estivesse incapacitado temporariamente, teria direito apenas à vinculação à Força, como adido, recebendo o soldo correspondente ao posto que ocupava. Neste caso, apenas se a incapacidade persistisse por mais de dois anos é que seria cabível a reforma, mas que seria determinada de ofício, sem necessidade de requerimento.

Em face da decisão que deferiu em parte a tutela provisória, a União interps agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo e, mais adiante, improvido o recurso.

O autor manifestou-se em réplica.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o laudo pericial, com esclarecimentos complementares do perito.

O autor formulou quesitos complementares, que foram deferidos apenas em parte, determinando novos esclarecimentos, que foram devidamente prestados, dando-se vista às partes.

O autor noticiou ter também interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu parte de seus quesitos complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a prova pericial enfrentou todos os fatos controvertidos e necessários para a solução da controvérsia, dentro do âmbito dos conhecimentos técnicos esperados do perito. Não é possível admitir que o perito seja compelido a responder quesitos que não têm relação com sua área de conhecimento e que devem ser supridos por outros meios de prova. De outra parte, não é cabível a designação de audiência para colher esclarecimentos do perito que foram cabíveis e suficientemente prestados por escrito.

Além disso, a colheita de depoimento pessoal da União só seria cabível quando pudesse trazer esclarecimentos a respeito da situação concreta do autor, o que não se verifica nos autos. A perfeita descrição das atividades desempenhadas pelo militar pode ser feita a partir de simples análise de documentos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinando os assentamentos funcionais do autor (“folha de alterações”), é possível verificar que este foi admitido no Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) em 01.02.2011, tendo sido submetido a inspeções de saúde sucessivas, das quais constou a conclusão: “apto” ou “apto A” para o serviço do Exército (documentos de ID 27707103 e seguintes). O autor também foi submetido a vários testes de aptidão física, sempre com avaliações suficientes.

Quanto às inspeções de saúde, tal quadro se modificou em **dezembro de 2016**, havendo anotação de realização de uma marcha de 16 quilômetros (no dia 15) e, no dia 21, anotando-se a aprovação de parecer médico que o dispensava de esforços físicos, instrução, formatura e treinamento físico militar, por cinco dias, a contar de 14.12.2016. Ou seja, está demonstrado que o autor realizou a citada marcha, **apesar** da recomendação médica oficial para que não se submetesse a esforços físicos (documento de ID 27707177, p. 4).

O autor foi submetido a outra inspeção de saúde, em 09.01.2017, cuja ata registra que era portador de “outros transtornos de rótula” e “transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga” (itens M22.8 e M23.2 da CID-10). A conclusão da inspeção é de que o autor se encontrava “**INCAPAZ B1**”, isto é, **uma incapacidade temporária para o serviço militar, com possibilidade de recuperação em curto prazo** (até um ano). Estas definições constam das “Normas Técnicas sobre Perícias no Exército” (NTPMex) vigentes à época.

Em 31.01.2017 foi então determinado o licenciamento do autor, por término da prorrogação do tempo de serviço, determinando-se que o autor permanecesse “encostado” naquela Organização Militar a que estava vinculado (4º Batalhão de Engenharia de Combate, em Itajubá/MG), exclusivamente para fins de tratamento de seu problema de saúde que deu origem à incapacidade, até seu restabelecimento, nos termos do artigo 431, § 2º, II, da Portaria DGP nº 749/2012.

O aludido ato administrativo temo seguinte teor:

Art. 431. Ao oficial temporário que for julgado incapaz, temporariamente para o serviço ativo do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluído do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término da convocação ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciado ou reformado, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; e

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciado ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (convocação ou término de prorrogação de tempo de serviço).

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;

II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;

Veja-se que a autoridade militar concluiu, desde então, que a incapacidade do autor estaria enquadrada no artigo 108, VI, da Lei nº 6.880/80, de “**acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço**”.

Tal conclusão, todavia, foi realizada **sem qualquer base técnica**, pois a ata da inspeção de saúde não fez qualquer referência a respeito. A própria tipificação da lesão no Código Internacional de Doenças (CID-10) deixa dúvida se o transtorno de menisco então observado teria sido devido a uma “ruptura ou lesão antiga” (vide o documento de ID 27707120, p. 10).

Na prova pericial realizada nestes autos, o perito não constatou a existência de **lesão atual**. Não constatou alterações evidentes tanto na inspeção quanto à palpação. Não observou “flambagem” (curvatura anômala), derrames articulares ou flogose (inflamação). Também não constatou assimetrias no comprimento ou diâmetro das pernas, coxas e panturrilhas, tampouco hipotrofias musculares. Os testes meniscais e ligamentares foram também negativos.

Os exames de imagem apresentados ao perito, naquela ocasião, foram duas radiografias recentes (setembro de 2020), que mostram pequenos osteófitos patelares e entesófito do tendão do quadríceps, em ambos os joelhos (documento de ID 39247078).

Compreende-se que o decurso de mais de três anos desde o licenciamento do autor possa ter levado a essas conclusões. Afinal, sendo certo que o autor **deixou de se submeter aos esforços físicos próprios da atividade militar**, era de se esperar que uma incapacidade temporária acabasse por desaparecer.

A impugnação ao laudo pericial oferecida pelo autor está centrada, em primeiro lugar, a um possível desconhecimento ou desconsideração, pelo perito, da carga ou intensidade do treinamento físico a que todos os militares são submetidos, mesmo os que ocupam postos como o do autor (dentista).

Tal impugnação não resiste a um juízo crítico, dado que se trata de um **fato notório**. Mas isto não é suficiente para alterar as conclusões firmadas no laudo e nos esclarecimentos complementares. Tenho que são corretas as conclusões periciais quanto à ausência de prova efetiva de que houve agravamento da condromalácia patelar, considerando os dois exames de ressonância magnética realizados. A experiência forense mostra que laudos desses exames, elaborados por diferentes profissionais, frequentemente levam a conclusões não coincidentes, sem que se possa afirmar, conclusivamente, que um deles estivesse “errado” ou que sua comparação pudesse levar a uma afirmação categórica a respeito do agravamento da lesão. Recorde-se, efetivamente, que a primeira ressonância foi realizada logo em seguida à lesão; a segunda, tempos depois.

Também deve ser observado (e também nisto acerta o Sr. Perito), que não raro certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como “discopatía degenerativa”, “protusões”, “abaulamentos”, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças “degenerativas”), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade.

Tais achados de imagem, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de capacidade, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Portanto, examinando todo o quadro probatório, devo concluir que não ficou demonstrada uma incapacidade permanente, quer para atividades civis, quer para atividades militares, razão pela qual não é procedente o pedido de **reforma**.

Por outro lado, o ato de licenciamento deve ser **invalidado**.

Neste ponto, concluo que o autor não conseguiu descaracterizar, mediante impugnação técnica, a natureza **degenerativa** da lesão que sofreu. Como muito bem explicado nos esclarecimentos periciais, o autor não relatou ter sofrido trauma específico na marcha realizada imediatamente antes do surgimento da lesão.

Portanto, não se tratou de lesão traumática, mas decorrente do **desgaste** da articulação. Mas, ao contrário do que possa parecer, o só fato de se tratar de doença degenerativa não é suficiente para afastar a relação de causa e efeito entre a lesão e a notória carga de exercícios físicos que é própria do treinamento militar.

Ora, se o autor vinha sendo considerado, em sucessivas inspeções de saúde, como “apto” para o serviço ativo, a mudança repentina de quadro é ilustrativa de que a lesão surgiu **durante** o serviço militar.

Veja-se que essa relação de causalidade pode ser meramente indireta. Uma lesão surgida simultaneamente a uma marcha de 16 quilômetros permite supor uma relação ao menos **indireta** entre uma coisa e outra. Observe-se que as marchas militares não são simples caminhadas, não são passeios. São percursos normalmente acidentados, percorridos em ritmo acelerado, em que o militar carrega todo o aparato, inclusive armamentos (daí os termos “**armado**” e “**equipado**” habitualmente empregados no meio castrense).

Se a lesão, mesmo degenerativa, surgiu durante o serviço militar, no contexto de um esforço físico muito grande, conclui-se que **há** relação de causa e efeito entre a incapacidade e o serviço militar.

Devo observar que a autoridade militar, ainda que a destempo, instaurou um **inquérito sanitário de origem**, que se destinava, justamente, a verificar se o problema de saúde que originou a incapacidade do autor tinha relação de causa e efeito com as atividades militares.

A conclusão foi **negativa**, todavia, sobretudo pelo fato de o autor não ter comparecido às inspeções de saúde designadas para esse fim. Aliás, sobre tal omissão, a inicial é absolutamente silente.

De toda forma, reconhecida em juízo tal relação de causa e efeito, o ato de licenciamento deve ser anulado, determinando a reintegração do autor, com o pagamento dos direitos e vantagens daí decorrentes, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, que deve ser mantidos até a data da perícia judicial (24.9.2020), em que indubitavelmente comprovada sua recuperação (e a partir de quando o licenciamento poderá ser realizado).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade do licenciamento, tanto para militares de carreira como para militares temporários, nos casos em que “a debilidade surgiu durante o exercício de atividades castrenses”, como indviduamente é o caso dos autos (RESP 1685579, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJe 11.10.2017).

Comprovada a recuperação do autor, não se faz mais necessária a manutenção do tratamento médico, que poderá ser cessado.

Resta analisar, também, o pedido do autor de condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para caracterização de **danos morais**, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

No caso em exame, o licenciamento sumário de um militar incapacitado para o serviço, sem que tenham sido avaliadas tempestivamente as origens da incapacidade, é fato que tem gravidade suficiente para significar um abalo à sua integridade moral, dado ter sido compelido, repentinamente, a buscar outras formas de prover seu sustento, mesmo tendo dedicado vários anos ao serviço no Exército.

Quanto ao valor da indenização, é não corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o longo tempo decorrido sem qualquer solução administrativa satisfatória, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para anular o ato de licenciamento do autor, condenando a União a promover sua reintegração ao serviço, mantido o afastamento do expediente militar, com o pagamento de todos os direitos e vantagens daí decorrentes, com termo final em 24.9.2020, a partir de quando o licenciamento poderá ser realizado.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Este valor deverá ser corrigido monetariamente (a partir desta data) e acrescido de juros de mora (incidentes desde 31.01.2017 – data do licenciamento), com a aplicação dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários em favor da Advogada do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno o autor, por sua vez, ao pagamento de honorários aos Advogados da União, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000090-87.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: M ELISABETE ZELADORIA E LIMPEZA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter o alegado direito líquido e certo ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, SEBRAE, “Sistema S” (SESI e SENAI) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, § 2º, III, “a” da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de “ineficácia da medida” que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o “faturamento”, a “receita bruta”, o “valor da operação” ou o “valor aduaneiro”. Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tempor objeto a disciplina das alíquotas das contribuições (“ad valorem” ou “específica”), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese de revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRÁ. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRÁ, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vencidas. Alega o agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRÁ foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRÁ não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRÁ não se esvaziou com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRÁ, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRÁ, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derrogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF 3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRÁ E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF 3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRÁ, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida pelo STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incrá, do Sesc, do Senac, do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incrá, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.624, em regime de repercussão geral (Tema 325), afastou a tese de que a Emenda nº 33/2001 teria instituído um rol taxativo para as contribuições em exame. O caso específico tratava das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, mas é evidente que a "ratio decidendi" é igualmente aplicável às demais contribuições discutidas nestes autos. Firmou-se entendimento, portanto, de que, para as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE's) e contribuições em geral, aquele rol do artigo 149 da Constituição é meramente exemplificativo e enuncia meras possibilidades legislativas (j. em 23.9.2020).

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 001943-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2015)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º; in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (ApCiv 5004545-33.2019.4.03.6114, Primeira Turma, Rel. GISELLE DE AMARO E FRANÇA, intimação via sistema 04.6.2020).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta à impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ANTONIO RODOLFO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação das partes para informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência, nos termos da decisão ID 41372190.

Saliente que caberá ao patrono da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Considerando que, neste caso, houve requerimento de depoimento pessoal da autora (ainda que formulado em tanto condicionalmente), expeça-se mandado de intimação, na forma do artigo 385, § 1º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-96.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIAS SANTOS SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972

REU: UNIÃO FEDERAL

ELIAS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua movimentação por motivo de saúde do seu sogro ou, alternativamente, seja deferida a movimentação em função da própria saúde para uma das organizações próximas à São José dos Campos.

Alega o autor, em síntese, que é Oficial Militar do Exército Brasileiro da Arma de Engenharia, atualmente no Posto de Capitão.

Informa que, no ano de 2020, participou do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO, na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais – EsAO, localizada na Guarnição Militar da Cidade do Rio de Janeiro-RJ, do qual onde foi desligado, no dia 27 de novembro de 2020, por conclusão do curso, sem concessão do período regulamentar de trânsito para seguir destino até à Organização Militar - OM de sua classificação por término de curso, conforme rege o Decreto nº 2.040, de 21/10/1996, seguido do R-50, da IG 10-02 e da Portaria 047/IR 40.001-DGP, que regulamenta as movimentações dos Oficiais e Praças do Exército Brasileiro.

Aduz que, concluído o curso, sua classificação teve como destino a 3ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada – 3ª Cia E Cmb Mec, localizada na Cidade de Dom Pedrito-RS.

Informa que o deslocamento via período do trânsito da movimentação militar ainda não ocorreu, o que reputa ser decorrente de problemas de saúde e, por tais motivos, teve seu desligamento revisto, sendo que permanece vinculado à EsAO, na condição de adido, até o fim dos procedimentos necessários ao tratamento de saúde própria.

Narra que foi acometido pela doença do coronavírus-COVID 19 em outubro de 2020 e, posteriormente, entrou em quadro de abalos psiquiátricos, sem previsão de melhora, com sintomas de insônia, labilidade emocional, pensamento acelerado e ataques de ansiedade, com ligações ao fator movimentação causar grande transtorno na sua vida pessoal e familiar.

Aduz que, desde o mês de novembro de 2020, como parte do tratamento, vem recebendo dispensas outorgadas por especialista em psiquiatria e por Junta Especial Militar de Saúde, diagnosticado sob o CID F41.0 (Transtorno de pânico - ansiedade paroxística episódica), sendo que se encontra, neste tempo, não apto para o manuseio de armamentos e para o serviço militar, do qual foi dispensado para tratamento de saúde própria.

Afirma que o labor militar antes da EsAO era desenvolvido na cidade de Pindamonhangaba-SP - 2ª BE Cmb, onde a família residiu até o ano de 2019, sendo que sua esposa é servidora pública do INSS, lotada na cidade de Mogi das Cruzes-SP, mas trabalha atualmente em São José dos Campos-SP, aguardando realocação definitiva para essa última cidade.

Diz que, também devido ao quadro de saúde de seu sogro, há a necessidade de fixação da residência da família na cidade de São José dos Campos, tendo em vista a internação do sogro na Clínica Chui, sendo a sua esposa a curadora de seu pai.

Alega que, tendo em vista a ausência de dependência econômica de seu sogro, foi negada a sua movimentação por motivo de saúde do dependente. Afirma que há a necessidade de sua movimentação para a manutenção da unidade familiar, tendo em vista que sua esposa detém a obrigação legal de cuidar da saúde de seu sogro.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, desde logo, que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na conduta da autoridade militar.

Conforme informado pelo próprio autor, sua movimentação para a cidade de Dom Pedrito-RS, ainda não ocorreu em virtude de tratamento de saúde própria.

Embora seja justificada a dificuldade enfrentada pelo autor em razão da doença de seu sogro, legalmente não há dependência que confira a alteração da movimentação por esse motivo.

Quando à necessidade de movimentação do militar para a cidade de São José dos Campos ou arredores em função da própria saúde de forma definitiva, tal comprovação demanda dilação probatória.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

De todo modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial médica em caráter antecipado. Assim, determino a realização de **perícia médica**, Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que a autora atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis? Justifique.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **23 de fevereiro de 2021, às 17h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação, com foto**, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que tenha ciência da perícia designada. As razões de defesa da União poderão ser complementadas no prazo para manifestação a respeito do laudo a ser juntado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12.09.2019, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado às empresas MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 20.10.1986 a 03.11.1993; e VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 22.05.2000 a 03.06.2019; sempre exposto a ruído superior ao limite permitido e agentes químicos, o que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às empresas MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 20.10.1986 a 03.11.1993; e VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 22.05.2000 a 03.06.2019.

Quanto à empresa MONSANTO, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado indica que o autor exerceu a função de operador de armazém e operador de processos, especificamente no setor de "DCDI" e "utilidades". Houve exposição a ruído equivalente a 82,9 e 84,1 decibéis, além do agente químico estireno.

O fundamento apresentado pelo INSS para o indeferimento do reconhecimento do período – de que o formulário não indicaria a fonte do ruído nem detalhamento do agente químico, além de afirmar não haver informações sobre o responsável pelas informações e que o autor teria trabalhado em locais variados, o que impossibilitaria a aferição de todos os níveis de ruído. Tais alegações não são procedentes, dado que, conforme a descrição de suas atividades contida nesse mesmo documento, ele executava ensaios químico-físicos, supervisão de operação de processos químicos e operação unitária de laboratório e produção. Além disso, entendo suficiente e perfeitamente identificados os responsáveis pelos registros ambientais e dos responsáveis pela monitoração biológica. Entendo, portanto, comprovada a atividade especial no referido período.

Quanto à empresa VEOLIA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica que o autor exerceu a função de "técnico de operador de utilidades III", de 22.05.2000 a 03.06.2019, especificamente no setor "monsanto". Houve reconhecimento administrativo do tempo especial relativo a 14.08.2012 a 26.08.2013. Todavia, entendo que os períodos de 02.09.2011 a 13.08.2012 e 03.08.2016 a 02.08.2017 também merecem ser assim reconhecidos, tendo em vista os níveis de ruído apurados. Quanto aos demais períodos, também entendo comprovados como especiais, uma vez que houve exposição aos seguintes agentes químicos: soda cáustica, anti-incrustante, edta, ácido cítrico, e eletricidade. Houve anotação dos responsáveis, tanto pelos registros ambientais, quanto pela monitoração biológica. Além disso, observo terem sido realizados vários exames médicos clínicos e complementares, cujas descrições constam no formulário a partir do ano de 2008, constando do formulário, ainda, a informação de disponibilização das informações médicas ao setor de perícias médicas do INSS, quando necessário.

O período de 22.05.2000 a 01.09.2011 foi indeferido sob o argumento de que faltaria o carimbo da empresa no campo 20 do formulário, o que entendo insuficiente à reprovação do tempo especial pelo INSS, já que se trata de medida que deveria ser perfeitamente rejeitada através de prova produzida pela própria autarquia, quando menos, pela requisição de informações adicionais à empresa, providências perfeitamente previstas no artigo 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

O período de 27.08.2013 a 07.08.2014 foi indeferido sob o argumento de ruído abaixo do limite permitido. Porém, entendo pelo enquadramento como tempo especial, ante a submissão aos agentes químicos já descritos acima. Adoto o mesmo argumento para o reconhecimento do tempo especial de 08.08.2014 a 05.08.2015, e de 06.08.2015 a 02.08.2018, 03.08.2017 a 02.08.2018.

O período de 03.08.2018 a 03.06.2019 foi indeferido sob o argumento de uso de equipamento de proteção individual eficaz, falta de carimbo da empresa no formulário, falta de indicação de metodologia para detalhamento dos agentes químicos descritos. Entendo, porém, que o formulário juntado é documento suficiente à comprovação da exposição a agentes químicos, já que a descrição das atividades indica o trabalho do autor junto aos agentes agressivos.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Ademais, como já decidiu o TRF 3ª Região em caso análogo, "a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo" (ApCiv 0001416-65.2011.4.03.6121, Rel. Rodrigo Zacharias, e-DJF 3 27.08.2019).

Reconheço, portanto, todos os períodos pleiteados pelo autor.

Somando o tempo especial aqui admitido com o período já computado na esfera administrativa, o autor alcança 26 anos e 26 dias até a data do requerimento administrativo (12.09.2019), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas MONSANTO DO BRASIL LTDA, de 20.10.1986 a 03.11.1993; e VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, de 22.05.2000 a 03.06.2019, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Cláudio Américo dos Santos
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.09.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.688.758/66
Nome da mãe	Maria Ribeiro

PIS/PASEP	121828302/10
Endereço:	Rua Virgem, 253, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006830-95.2020.4.03.6103

AUTOR: PAULO JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008421-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON SOARES DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS, impugnando a execução.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 29.087,86 (vinte e nove mil, oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e honorários advocatícios em R\$ 2.813,30 (dois mil, oitocentos e treze reais e trinta centavos), atualizados até dezembro de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos e meio tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os valores de liquidação apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-82.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FERNANDO DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o ingresso da presente ação no sistema PJe, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que configura incompetência absoluta deste Juízo, bem como seu endereçamento ao Juizado Especial Federal.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venham os autos conclusos. Caso se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-49.2021.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIRLENE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com LOURIVALAQUILINO DE FREITAS, falecido em 05.08.2020.

Aduz que residiam juntos e viveram por muito tempo em união estável, tendo sido realizado, inclusive, casamento religioso, sendo dependente economicamente do *de cuius*.

Informa que requereu o benefício em 17.08.2020, mas este foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, como endereço em comum com o mesmo à época do falecimento, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, exteme de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANILO ARAUJO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DINIZ DOS REIS - SP435591

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.** (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-36.2020.4.03.6103

AUTOR: JESUS BORGES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-67.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Tendo em vista que não houve a nomeação de depositário no auto lavrado na diligência ID 41331652, fica o executado nomeado depositário do bem.

II - Expeça-se carta de intimação para o endereço do bem penhorado, dando ciência da penhora e da avaliação, advertido-se, ainda, de que o executado não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

III - Deverá, ainda, o executado ser expressamente cientificado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos, presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele e fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC/2015).

IV - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC/2015).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 44161927: Manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção formulado pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-40.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CARLOS FLAUSINO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-12.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: LOURENCO BARBOSA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS e, após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000422-77.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para conhecimento do julgamento do agravo de instrumento interposto, requerendo o que for do seu interesse.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados na certidão anterior.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELI PEDRO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006692-39.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA DE SOUZA - SP178767, ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP94744

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados na certidão anterior, encaminhados pelo TRF, que informam o falecimento da parte autora, beneficiária, requerendo o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo de sobrestados, aguardando o pagamento da rpv relativa aos honorários periciais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARADOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005732-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006412-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SOUZA & AZEVEDO PARATY LTDA, TOP CUNHA SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrando com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A firma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF, em repercussão geral, reconheceu que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesma orientação a ser adotada no caso em exame.

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e promover o recolhimento das custas processuais.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Ainda que superado tal impedimento, tampouco está presente a relevância da fundamentação.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2014, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos "tributos sobre ela incidentes".

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal ("valor aduaneiro" – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp N° 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratar de COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida).

Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação. Por identidade de razões, nenhum preceito de técnica legislativa restou afetado, mormente porque, diz a própria Lei Complementar nº 95/98, "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento" (art. 18)

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção como processo indicado no termo respectivo, tendo em vista que os objetos são distintos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003120-36.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 37299371:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-64.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ESTEFANI ALCANTARA FARIA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INEP é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria, determino a exclusão do feito da União, incluindo-se a autarquia.

Intime-se o INEP, por meio da Procuradoria Seccional Federal, para que tome ciência do processado (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, nada mais requerido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006650-79.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: ALICE DOS SANTOS LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impetrante, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, das informações anexadas na certidão ID 44202878.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-31.2016.4.03.6103

AUTOR: JESSICA SANTOS WIHK

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005592-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR GARCIA LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ MOREIRA DA COSTA - SP410953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos à autora.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média de R\$ 2.620,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do ID 40658716, fl. 08, juntado aos autos, comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 2.627,54, no mês de 09/2020. Comprovado, portanto, que o rendimento do impugnado não extrapola o requisito legal à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Além disso, o INSS não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o certificado no evento id 40784662.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GENESIS RICARDO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ciência do desbloqueio.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-14.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: M. L. N. P.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido a parte autora.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004702-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDIR TROZO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002852-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WU CHIA WEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga parte autora, em 05 (cinco) dias, se procedeu ao levantamento dos valores e se há algo mais a requerer.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003773-38.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SABRINA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do julgamento do agravo de instrumento 5012540-09.2019.403.000o.

Expeça-se precatório complementar nos termos do valor apurado pela contadoria do TRF.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) N° 5003392-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: C DE SOUZA EMPREITEIRA - ME, CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007532-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEIVA APARECIDA GAZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência do pagamento realizado pela CEF, relativamente à diferença entre o valor por ela depositado no id 39322061 e aquele efetivamente devido.

Após, cumpra-se o despacho id 42647637.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003812-37.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIVALLE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, DERCIO CRIVELIN JUNIOR, YAGO DIAS CRIVELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005323-02.2020.4.03.6103

AUTOR:ALESSANDRO MARTINS REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MAMEDE VILELA - SP264084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000602-75.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003583-14.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO JULIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

Providencie a Secretária o desbloqueio do valor penhorado via BacenJud (Id. 33267231).

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004611-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DONIZETTE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 44181179: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da decisão de ID 43922529, que deixou de analisar o pedido para a realização de audiência conjunta (no mesmo dia e em horário contíguo) como autos nº 5004271-68.2020.4.03.6103.

Compulsando os autos, verifico que a decisão embargada realmente incorreu na omissão alegada, que deve ser corrigida.

As audiências designadas são para comprovação de tempo especial e, considerando que os períodos não são iguais e que as atividades também não são absolutamente idênticas, não vejo benefício em realizar uma só audiência.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para manter as datas e horários das audiências anteriormente designados.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-11.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 39034036:

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006763-80.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade, em ID 20635574 - págs. 187/194 e ID 20635575 - págs. 1/14, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente, tanto no curso do processo administrativo quanto para o redirecionamento da execução aos sócios.

Alega que o redirecionamento da execução com base no art. 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária e que, portanto, não pode fundamentar o redirecionamento em seu desfavor no tocante às multas por infração à CLT (CDA nº 80 5 04 017378-76 e CDA de nº 80 5 04 008050-30), diante de sua natureza administrativa. Sustenta que se retirou da sociedade em 22/09/1999, ou seja, antes mesmo dos fatos geradores relativos às aludidas multas, bem como que foi realizada a devida averbação do respectivo instrumento de alteração contratual na Junta Comercial.

Aduz a ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, pelo decurso do período de sete anos, entre a data da apresentação da impugnação na esfera administrativa e a da decisão final naquele proferida.

No tocante à CDA nº 80 2 04 032179-44, sustenta que quando da propositura da execução fiscal já havia decorrido mais de onze anos da data do fato gerador do tributo, restando configurada a prescrição.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios, por ter transcorrido aproximadamente doze anos entre a data da citação da pessoa jurídica e de sua citação. Afirma, nesse contexto, que o redirecionamento da execução aos sócios deveria ter ocorrido dentro do prazo de cinco anos contados da citação da empresa devedora.

Ressalta que a empresa foi dissolvida regularmente, tendo o seu patrimônio sido empregado para a quitação dos débitos, de acordo com o cronograma de pagamento e administração de débitos e créditos outorgado ao administrador judicial de confiança do Juízo Trabalhista de São José dos Campos. Acresce que o encerramento da empresa, decretado e comandado pela Justiça do Trabalho, não se assemelha ou mesmo se enquadra às hipóteses de dissolução irregular, de modo que os sócios não podem ser responsabilizados.

Ao final, ressalta que este Juízo anteriormente extinguiu a presente execução fiscal, ao fundamento de que o encerramento da empresa foi regular, o que impede a descon sideração da personalidade jurídica. Observa, nesse aspecto, que o encerramento das atividades da executada e o seu esvaziamento patrimonial foram promovidos e autorizados pelo Poder Judiciário.

A exequente manifestou-se em ID 20635575 - págs. 24/28, rebatendo os argumentos expendidos. Aduz a ino corrência de prescrição, inclusive intercorrente, bem como afirma que a inclusão do excipiente se deu com base em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, a qual reconheceu expressamente a sua responsabilidade, em razão da descon sideração da personalidade jurídica das pessoas envolvidas. Sustenta que, diante desse panorama, mostra-se irrelevante a discussão acerca dos poderes do excipiente, por ser o fundamento de sua inclusão muito mais amplo. Pede, ao final, a realização de penhora online de numerário existente nas contas dos executados até o limite do débito executado.

Os processos administrativos referentes às CDAs executadas estão acostados em IDs 35708514, 35708518, 35708525 e 35708533.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, observo que, ao contrário do alegado pelo excipiente, as multas por infração à CLT não são, de há muito, objeto de cobrança na presente execução (ID 20635506 - pág. 41), conforme decisão emanada por este Juízo em 31/03/2006, a qual determinou o desentranhamento das CDAs nº 80 5 04 017378-76 e 80 5 04 008050-30.

Tecida tal consideração e tendo em vista que o débito executado se refere unicamente às CDAs nº 80 2 04 032179-44 e 80 6 04 048253-78, passo à análise das questões trazida pelo excipiente.

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e CPMF, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de notificação do auto de infração em 19/05/1997 e 12/01/2004, respectivamente, conforme constam das Certidões de Dívida Ativa ID 20635506 - págs. 8/13.

A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”

O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.” (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

CDAs nº 80 6 04 048253-78 (P.A. 13884.000021/2004-19)

O débito relativo à Certidão de Dívida Ativa supramencionada, refere-se ao não-recolhimento de CPMF do período de apuração 08/1999 e foi constituído por notificação do auto de infração em 12/01/2004 (ID 35708514 - Pág. 17), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.

O despacho de citação foi proferido em 27/10/2004 e a efetiva citação em 02/12/2004, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do CTN, com a redação anterior a dada pela LC 118/2005, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 20/10/2004, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, do CPC de 1973). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.

2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC).

3...

4. Agravo regimental não provido.”

STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

Assim sendo, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

CDA nº 80 2 04 032179-44 (P.A. nº 13884.003914/99-15)

O débito relativo à Certidão de Dívida Ativa supramencionada, refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, do período de apuração 12/1992, e foi constituído (lançamento) por meio de notificação do auto de infração em 19/05/1997.

Entretanto, verifico que houve a apresentação de impugnação administrativa em 16/06/1997 (ID 35708533 - Pág. 80), que suspendeu o prazo prescricional até a intimação da decisão administrativa final, decorrente de recurso interposto, realizada em 11/02/2004 (ID 35708525 - Pág. 298).

O prazo prescricional, portanto, somente começou a fluir a partir da notificação do resultado do recurso.

Desta forma, tendo sido proposta a execução fiscal em 20/10/2004 e a efetiva citação ocorrido em 02/12/2004, verifico que não ocorreu a prescrição, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a intimação da decisão administrativa final (11/02/2004) e o protocolo da ação (20/10/2004) (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, do CPC de 1973).

DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Não merece prosperar a alegação apresentada pelo excipiente de que teria ocorrido a prescrição no curso do processo administrativo (P.A.) nº 13884.003914/99-15 (CDA nº 80 2 04 032179-44). Senão vejamos.

Conforme se verifica dos autos, o P.A. em questão versa sobre IRPJ e, portanto, trata-se de débito de natureza tributária.

Nesse contexto, vale ressaltar que diante da natureza tributária do débito, não incide no caso em análise a previsão contida no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, relativa ao prazo trienal da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo a que se sujeitam as dívidas não tributárias, objeto de auto de infração.

Ademais, houve apresentação de defesa pela executada na esfera administrativa e, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Não se pode olvidar, outrossim, que não há previsão legislativa específica acerca da prescrição intercorrente de débitos tributários no curso do processo administrativo, enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário.

Assim, diante da suspensão da exigibilidade do crédito e da ausência de previsão legislativa específica, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959, firmou entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Ademais, vale lembrar que enquanto pendente a análise do recurso administrativo, o crédito tributário não está perfeitamente constituído e não se pode cogitar da existência de um tributo que possa ser exigido sempre seja o seu valor certo e determinado.

Nesse cenário, mostra-se importante, o registro da ementa relativa ao julgamento do Recurso Especial n. 1.113.959, que bem elucida a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...) 14. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1.113.959 - 2009.00.48881-3, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/03/2010)

No mesmo sentido e sobre o tema em questão, confirmam-se os julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não se configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil,

uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento

do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde

o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a

contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto

fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/

SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1.094.144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009).

4. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a

solução da controvérsia, indicando com clareza a data de petição administrativa e os termos considerados para a contagem do luto prescricional. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”

5. A inobservância das normas legais para ver-se livre do pagamento

de tributo afronta a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo *venire contra factum proprium*.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando

a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela

alínea “a” do permissivo constitucional.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 705.069/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTECEDENTE. INOCORRÊNCIA. Demora no processo administrativo fiscal. 1. Inexiste previsão legal de prescrição intercorrente em processo administrativo tributário. Ainda que se considerem os princípios constitucionais da eficiência administrativa e do direito à duração razoável do processo, quando tratar-se de prescrição em matéria tributária, há necessidade de expressa regulação por meio de lei complementar - Constituição, art. 146/III, "b" (REsp nº 1.113.959-RJ, "representativo da controvérsia", r. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ em 15.12.2009). Nulidade da CDA 2. A CDA objeto da execução contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/1980. A lei exige o "fundamento legal da dívida" e não a "menção expressa ao fato constitutivo da multa administrativa". Prescrição antecedente 3. A interposição de recurso administrativo em 25.10.2002 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e do prazo prescricional (CTN, art. 151/III). Não se verifica a prescrição quinquenal antecedente porque não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão final no processo administrativo (28.06.2012) e o despacho deferitório da citação em 18.12.2012 (CTN, art. 174/I). 4. Agravo de instrumento da executada desprovido. (AG 0035698-48.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 01/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LEI Nº 9.847/99. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTADOR. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição intercorrente no âmbito administrativo, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo trienal previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, estando sujeita à interrupção nos moldes do artigo 2º do mesmo diploma legal. - Pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. - Ocorre que, no caso concreto, os débitos são de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal aventada pela agravante. Precedentes jurisprudenciais. - Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5025978-05.2019.4.03.0000, RELATORA Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM - INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTAS CORRENTES CONJUNTAS, EXPRESSAMENTE AFASTADAS PELO CARF, ASSIM RETIFICADO O LANÇAMENTO, ART. 145, INCISO I, CTN - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO Não prospera a tese recursal, vez que, durante o curso do processo administrativo, em razão de defesa ofertada pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, inciso III, CTN, não havendo de se falar em prescrição qualquer, inclusive intercorrente. Precedentes. Ademais, se, sob a óptica privada, vulnerado o princípio da razoável duração do processo administrativo, evidente que deveria ajuizar ação como o objetivo de compelir o Poder Público a definitivamente apreciar a contenda, se presente injustificada demora, por isso vazia a arguição do art. 24, Lei 11.457/2007, que nenhuma relação possui com prescrição intercorrente tributária. "Data venia", também vazia a alegação de nulidade do lançamento por ausência de intimação do outro correntista, conforme as razões sentenciárias, límpidas, porque não foram considerados, para fins de efetiva cobrança, os importantes oriundos das contas com titularidade plural. Ainda que tenha havido inicial consideração das contas conjuntas, logrou o particular afastar a cobrança ainda em sede administrativa, portanto houve exclusão do que considerado indevido, após provocação do interessado, art. 145, inciso I, CTN, logo possível a retificação do lançamento originário. É sabido que nos embargos à execução fiscal incide o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969; portanto, não serão arbitrados honorários advocatícios recursais, ApCiv 0004290-32.2016.4.03.6126, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:16/04/2018, sem prejuízo da verba honorária arbitrada pela r. sentença e acobertada pela "res judicata", tal como fundamentado. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000676-55.2017.4.03.6135, RELATOR: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, LEI 9.873/99 E ART. 24, LEI 11.457/07. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIÁVEL ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. No curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há de se falar em prescrição intercorrente, com fundamento no art. 4º do Decreto n. 20.910/1932 e Decreto n. 70.235/72, regramento específico do processo administrativo fiscal. Precedentes do STJ e desta Corte Regional (REsp 840111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 02.06.2009, DJe de 01.07.2009; REsp 651198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 21.06.2007, DJe de 30.09.2008; TRF3, 4ª Turma, Des. Fed. Rel. Mônica Nobre, AC 00358783020094036182, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). 2. Em razão do princípio da especialidade, não se aplicam as normas gerais previstas no artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999 nem no artigo 24 da Lei 11.457/2007. 3. De outra parte, inviável a análise do pleito de reconhecimento do cerceamento de defesa na esfera administrativa, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a esse respeito na r. decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO SIGLA_CLASSE: AI 5021916-19.2019.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Destarte, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO

A questão foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça.

O tema registrado sob o nº 444, versava especificamente sobre o prazo para redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, *in verbis*: "*Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica*".

O julgamento do recurso repetitivo acerca do tema nº 444 (REsp nº 1.201.993/SP), proferido em 08/05/2019 e publicado em 12/12/2019, transitou em julgado em 17/02/2020, tendo sido firmada a seguinte tese:

-) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- i) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,
- ii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado supramencionado e que dirimiu a controvérsia acerca da questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) I. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) como subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (*distinguishing*).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "*a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo*", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente como tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)

Diante das considerações acima transcritas, bem como atenta ao fato de que a inclusão dos sócios foi determinada pela r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de apelação e fundamentou-se no fato de que aqueles (sócios) se encontram incluídos como corresponsáveis nas CDAs (ID 20635574 - págs. 134/139), fica claro que o tema supramencionado não se aplica em sua integralidade ao caso concreto. Isso porque, repita-se, a inclusão dos sócios não se deu com base na dissolução irregular da empresa executada.

Não obstante, o STJ igualmente sob o manto dos recursos representativos de controvérsia, Tema 568, decidiu sobre o reconhecimento da prescrição intercorrente em geral nas execuções fiscais, e o fundamento deste é perfeitamente aplicável ao presente caso de redirecionamento.

Destarte, o Superior Tribunal, no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, firmou a seguinte tese: "*A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*".

Ademais, o Colendo Tribunal, já havia, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, estabelecido a orientação de que "*A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Diante do exposto, podemos concluir tanto deste último REsp 1.222.444/RS, quanto do recente julgamento do Tema 444 (REsp 1201993/SP), que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, a qual fica afastada por atos concretos realizados no processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL - TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. EMEN (SET), 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400).

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lastro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente" (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014)

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos asseverar que não se operou a prescrição intercorrente. Não obstante a citação da pessoa jurídica tenha se dado em 02/12/2004 e a citação do excipiente em 27/06/2017 (ID 20635574 - Pág. 180), verifica-se, no caso, a prática de atos tendentes à satisfação do crédito tributário. Vejamos:

Em 10/05/2005, foi lavrado o auto de penhora referente a dois bens imóveis hábeis a garantir integralmente o débito (ID 20635506 - Pág. 22/24); posteriormente, foram realizadas diligências visando ao registro das penhoras e houve a oposição de embargos à execução pela executada (ID 20635506 - Pág. 46). Em ID 20635506 - Pág. 49/66 a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo, visando à citação e penhora de bens àqueles pertencentes.

Este Juízo indeferiu a inclusão dos sócios em 14/04/2008 (ID 20635506 - Págs. 193/194). Empreendidas novas diligências para o registro das penhoras e diante da certidão acostada em ID 20635574 - Pág. 10, noticiando a arrematação de um dos bens na Justiça do Trabalho, foi determinada a desconstituição de uma das penhoras em 12/04/2010.

O registro da penhora sobre o bem imóvel remanescente, de matrícula nº 2.416 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, foi finalmente efetivado em 26 de agosto de 2010 (ID 20635574 - Págs. 23/24).

Posteriormente, noticiada a arrematação na Justiça do Trabalho do único bem penhorado, a sua construção fora, igualmente, desconstituída (ID 20635574 - Pág. 31).

Sobreveio a notícia de que a empresa em questão, antes sob administração judicial na Justiça do Trabalho, teve a administração judicial encerrada por decisão do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (ID 20635574 - Pág. 39/40).

Em 26/10/2012, a exequente requereu a inclusão dos responsáveis solidários no polo passivo, com fundamento no fim da penhora de estabelecimento empresarial perante a Justiça do Trabalho, na insuficiência de montante arrecadado pela administração judicial, na ausência de bens livres e desembaraçados pertencentes à executada, na decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública 0005122-18.2008.4.03.6103 (doc. 2), em trâmite perante a 2ª Vara Federal local (que determinou a indisponibilidade de bens das empresas do grupo econômico a que pertence a Executada, bem como de seus sócios), bem como no fato de os sócios da empresa do grupo se encontrarem incluídos nas CDAs como responsáveis solidários pelas dívidas inscritas.

Em 03 de dezembro de 2012, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por inexistir fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios (ID 20635574 - Págs. 93/95).

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação em 05/07/2013, o qual foi recebido em seu duplo efeito, conforme decisão proferida em 06/07/2013 (ID 20635574 - Pág. 131).

Em 19/11/2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta, para o fim de determinar o prosseguimento da execução, bem como o redirecionamento da execução aos sócios, dentre eles o excipiente, por seus nomes estarem incluídos como corresponsáveis nas CDAs. A r. decisão transitou em julgado em 16/02/2016 (ID 20635574 - Pág. 142).

Em cumprimento à r. decisão proferida em sede de apelação, os sócios foram incluídos no polo passivo, bem como foi determinada a citação dos corresponsáveis (ID 20635574 - Pág. 144/146).

O sócio excipiente foi devidamente citado em 27/06/2017.

A exequente requereu a penhora online de numerário existente na conta dos executados em 27/03/2018, tendo o coexecutado RENATO FERNANDES SOARES apresentado, em seguida (Julho de 2018), a presente exceção de pré-executividade (ID 20635574 - Pág. 187).

Diante dos marcos supranarrados, resta clara a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o exequente não permaneceu inerte e foram realizados atos tendentes à satisfação do crédito tributário.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme se verifica dos autos, a inclusão do excipiente no polo passivo decorreu de ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do recurso de apelação interposto pela exequente. A decisão é clara ao legitimar o redirecionamento da execução aos sócios, dentre eles o excipiente, ao fundamento de que se encontram incluídos como corresponsáveis nas CDAs (ID 20635574 - págs. 134/139).

Aludido recurso transitou em julgado (ID 20635574 - Pág. 142), não cabendo ao primeiro grau renovar a questão.

Observo, por fim, que o excipiente figurou como sócio gerente da empresa até 22 de setembro de 1999, conforme ficha cadastral expedida pela JUCESP acostada em ID 20635575 - págs. 16/23, o que demonstra que quando da ocorrência dos fatos geradores dos débitos cobrados (CDAs nºs 80 2 04 032179-44 e 80 6 04 048253-78), o excipiente ainda integrava os quadros da empresa.

Destarte, legitima a manutenção de RENATO FERNANDES SOARES no polo passivo.

Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citados. Em sendo pessoa jurídica (matriz e filiais), deverá ser utilizado o CNPJ raiz, com apenas 08 (oito) dígitos, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1355812/RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, consolidou entendimento da unidade patrimonial da matriz e filiais, respondendo todo o patrimônio social pelas dívidas contraídas por quaisquer das unidades.

Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes, para manifestação acerca das informações da contadoria, nos termos dos tópicos finais da decisão ID 29597381, a seguir transcrita:

"Coma chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulada na petição ID 29554200 e doc. 29554501."

5.... "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004510-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSVALDO JOSE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

OSVALDO JOSÉ DE BRITO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.**, com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 09/05/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/155.857.056-7, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 36774928); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 38390198, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 40596315.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 41225013 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente a parte autora se manifestou acerca da decisão, em ID 42035361.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 41225013.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

Em sendo assim, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 01/11/1991 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 08/03/2012, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda**, uma vez que alega que esteve exposto a agentes nocivos **químicos**, quais sejam, **acetaldeído, metanol e etanol**, que se apresentam no processo de produção de fragrâncias, e encontram-se inseridos no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3048/99.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 36519356), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda**.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação à exposição aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não fizeram referência à necessidade de quantificação dos elementos nocivos, enquanto no Decreto nº 2.172/97, lê-se expressamente do Anexo IV, código 1.0.0, que relativamente aos agentes químicos, “*O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho.*” (destaquei).

Já na redação original do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, estava previsto no Anexo IV: “*O que determina o benefício é a presença do agente do processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física.*”

Após a alteração promovida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, passou a constar do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 que: “*O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*”

Registre-se que o Decreto nº 3.048/99 excepciona a necessidade de quantificação apenas para os casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (§ 4º do art. 68), porém, trata-se de alteração promovida pela Lei nº 8.123/2013, não aplicável à espécie.

O Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto nº 3.048, assim redigido: “§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.” (NR)

Observados tais regramentos, os requisitos pertinentes à necessidade ou não de mensuração do *quantum* de exposição do agente químico foram resumidos nos artigos 236 e 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, nestes termos:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

I - *nocividade*: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - *permanência*: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel; ou

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do § 1º deste artigo, não quebra a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição.

II – a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e

III – A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.

O Quadro n.º 1 do Anexo XI da NR 15 caracteriza como insalubre a exposição ao agente químico quando forem ultrapassados os limites de tolerância dele constantes:

QUADRON.º 1*					
TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA					
Agentes Químicos	Valor teto	Absorção também p/pele	Até 48 horas/semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m3**	
Acetaldeído			78	140	máximo
...					
Acetato de etila			310	1090	mínimo
...					
Álcool metílico		+	156	200	máximo
...					
Etanol	(vide acetaldeído)				
...					
Metanol	(vide álcool metílico)				

* reproduzido parcialmente

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.** (ID 36519356 - Pág. 21/23), datado de **08/03/2012**, atesta que o autor laborou sob agentes químicos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
01/11/1991	30/09/1995	Acetaldeídos	NA	NA	Sim

01/10/1995	30/04/2007	Acetaldeídos	NA	NA	Sim
01/05/2007	14/05/2010	Acetaldeídos	NA	NA	Sim
15/05/2010	08/03/2012	Acetaldeídos	0,09 ppm	NA	Sim
25/08/2004	01/06/2005	Acetato de Etila	84,20 mg/m³	NA	Sim
25/08/2004	01/06/2005	Etanol	47,90 mg/m³	NA	Sim
08/07/2003	30/10/2004	Metanol	46,00mg/m³	NA	Sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 01/11/1991 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/1999, considerada a desnecessidade de quantificação do agente químico, em conformidade com o Decreto nº 2.172/97, e tendo em vista o anexo IV do referido ato normativo e os Anexos 13 e 13A da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por outro lado, o período de 06/05/1999 a 08/13/2012 será considerado como tempo comum, uma vez que a autora não esteve exposta a agentes agressivos químicos em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 3.048/99).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 18 anos de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão de benefício de aposentadoria especial. Vejamos:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
			1	Votorantim Participações	Rec Adm ID 36519356 - Pág. 34	07/10/1980	01/04/1991	10	5	25
2	Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda		01/11/1991	30/09/1995	3	10	30	-	-	-
3	Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda		01/10/1995	05/03/1997	1	5	5	-	-	-
4	Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda		06/03/1997	05/05/1999	2	1	30	-	-	-
					16	21	90	0	0	0

Correspondente ao número de dias:					6,480		0				
Tempo total:					18	0	0	0	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0			0,000000	
Tempo total:					18	0	0				
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial em 09/05/2012, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/155.857.056-7

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda.**, de 01/11/1991 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/1999.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **OSVALDO JOSÉ DE BRITO**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**, de **01/11/1991 a 30/09/1995, de 01/10/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 05/05/1999**. As demais pretensões são julgadas **improcedentes**, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1000,00 (um mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO BEZERRA, IDALINA FERNANDES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ROBERTO BEZERRA e **IDALINA FERNANDES BEZERRA**, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pretendendo tutela de urgência para que a ré se absteresse de alienar o imóvel a terceiros, suspendendo todos os atos e efeitos de leilões futuros, referente ao imóvel constante na petição inicial.

Afirmam que os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Joaquim Machado, número 816, apartamento 12, bloco 6, nº 503, Bairro Aparecidinha, cidade de Sorocaba, conforme contrato datado aos 24/01/2017. Aduzem que depois de pagas aproximadamente 24 parcelas do financiamento, total correspondente à cerca de R\$ 14.000,00, os autores, únicos responsáveis pelo adimplemento, ficaram em mora a partir da parcela de fevereiro de 2019, tendo em vista a ocorrência de desemprego.

Aduzem haver a possibilidade do devedor fiduciante purgar a mora após a consolidação da propriedade, pelo que os autores solicitaram o deferimento da liminar para que retomassem os pagamentos das prestações, oferecendo o pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pelo banco/réu, no montante alegado de R\$ 3.600,00, a ser efetuado por meio de depósito judicial e utilização do FGTS.

Asseveram que a intimação por intermédio do oficial do Registro de Imóveis para a constituição do devedor em mora não é o suficiente para a realização do leilão extrajudicial, que exige prévia, **nova e específica** intimação pessoal, fato este que não teria ocorrido neste caso.

Aduzem que o leilão extrajudicial é inconstitucional porque não respeita o ciclo processual de garantias existente na Constituição Federal.

Ao final requereram que fosse declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, bem como, requereram o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente; bem como que o juízo inpeça o andamento do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (ID nº 21936908). Nessa decisão foram deferidos ao autor Roberto os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação da ré. Foi ainda determinada a regularização da representação processual da autora Idalina.

Através da petição constante no ID nº 22898100 e documentos que se seguiram a parte autora regularizou a representação processual e juntou declaração de hipossuficiência; tendo juntado através da petição ID nº 23383828 guia de depósito judicial.

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação conforme ID nº 24022337, juntando documentos, sem arguir preliminares. No mérito, requereu a improcedência da pretensão.

A tentativa de acordo judicial resultou positiva, conforme consta do Termo de Audiência ID nº 27614637.

Ocorre que, conforme noticiado posteriormente pela Caixa Econômica Federal no ID nº 31200770, a parte autora não cumpriu o avençado.

Na decisão ID nº 38908454 restou determinado que houvesse o prosseguimento do feito em face do não cumprimento do acordo pela parte autora; que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada e que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando e especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

A Caixa Econômica Federal conforme ID nº 40410815, disse que não tinha provas a produzir.

A parte autora apresentou réplica conforme ID nº 40692795, não se manifestando sobre as provas que pretendia produzir.

Em decisão ID nº 40739777 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil; não havendo manifestação das partes.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual e estão presentes as condições da ação.

Não havendo preliminares, passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, **pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos**, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No presente caso o contrato celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação, com cláusula de **alienação fiduciária em garantia**. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, era a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que a parte autora teria a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuía apenas a garantia de que, **uma vez cumprido o pactuado**, seria proprietária do imóvel. Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte da parte autora tem o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sendo assim, o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente o procedimento legal para a consolidação da propriedade em nome do credor, "*in verbis*":

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Analisando a prova dos autos, observa-se que o procedimento de consolidação da propriedade foi realizado de acordo com a legalidade e normas que regem a espécie.

Com efeito, no caso em questão, conforme documento acostado no ID nº 24023911 - Pág. 1, há que se destacar a existência de certidão do 1º Oficial do Registro de Imóveis de Sorocaba, certificando que o devedor ROBERTO BEZERRA foi devidamente intimado para purgar a mora no dia 16 de julho de 2018, **restando expressamente alertado que o não pagamento da dívida acarretaria a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.**

Referida certidão goza de presunção de legitimidade, uma vez que foi aposta por intermédio de oficial cujos atos gozam de fé pública.

Não ocorrendo a purgação da mora, evidentemente, a Caixa Econômica Federal requereu ao Oficial de Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que efetivamente ocorreu conforme consta da averbação nº 4, datada de 1º de outubro de 2018, conforme ID nº 24023422 - Pág. 3.

Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito à consolidação, sendo que o requerente já tinha ciência desse fato desde quando entabulou o contrato.

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 previa em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal.

Não obstante, a questão da purgação da mora passou a **obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 12/07/2017** e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos: "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, **é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas** de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Ou seja, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, **diversamente**, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, somados aos vários encargos e despesas previstos no § 2º artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, aduz-se que nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu da antes inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Em tal situação era lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Por outro lado, **de forma reversa**, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário **depois** da publicação da Lei nº 13.465/2017 **não** mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, **diferentemente**, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Nesse caso, não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, **mas de uma nova aquisição**, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

No caso em apreciação a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi averbada na matrícula do imóvel no dia **1º de outubro de 2018** (averbação nº 4, conforme ID nº 24023422 - Pág. 3), ou seja, **depois** da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, que foi publicada em **12/07/2017**.

Ou seja, no presente caso **não** é lícito a parte autora purgar a mora, com a consequente retomada do contrato, **conforme pretende na sua petição inicial, devendo comparecer ao leilão para assegurar seu direito de preferência.**

Até porque, ainda que assim não fosse, os autos demonstram que a parte autora não detém condições financeiras para purgar a mora. Isto porque, a Caixa Econômica Federal, de maneira benevolente, efetuou um acordo nos autos, conforme Termo de Audiência ID nº 27614637, em que a parte autora se prontificou a pagar os valores atrasados até o dia 28 de fevereiro de 2020. Ocorre que, conforme noticiado posteriormente pela Caixa Econômica Federal no ID nº 31200770, a parte autora **não cumpriu o avençado. Sequer se manifestou sobre o ocorrido.**

Ou seja, as alegações constantes na inicial no sentido de que os autores estariam de boa-fé e pretendiam retomar o financiamento mediante a purgação da mora **são inverídicas**, eis que descumpriram acordo entabulado em audiência de conciliação, **ficando comprovado que a presente demanda se trata de uma tentativa de protelação em relação à retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal.**

Note-se, ainda, que para fins de exercer o direito de preferência acima citado, estabelece expressamente o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514 que "para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor **mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato**, inclusive ao endereço eletrônico".

No presente caso, conforme se verifica no ID nº **24023402 - Pág. 3**, tal providência foi realizada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que enviou uma carta com aviso de recebimento ao endereço do imóvel, isto é, Rua Joaquim Machado, número 816, apartamento 12, bloco 6, nº 503, Bairro Aparecidinha, Sorocaba, informando a ocorrência dos leilões.

Inclusive, para não deixar qualquer dúvida sobre a ciência dos autores acerca dos leilões do imóvel, no aviso de recebimento juntado no ID nº 24023402 - Pág. 3, consta o recebimento da notificação pelo próprio autor Roberto Bezerra, no dia 27 de agosto de 2019, ou seja, dias antes do primeiro leilão extrajudicial que foi realizado em 9 de setembro de 2019.

Ou seja, existe prova cabal que a parte autora tinha plena ciência da realização dos leilões, sendo o primeiro marcado para o dia 09 de Setembro de 2019, conforme ID nº 24023415 - Pág. 1, havendo má-fé na alegação constante na petição inicial no sentido de que a parte autora não tinha ciência dos leilões. Portanto, ao ver deste juízo, teve a oportunidade de exercer seu direito de preferência, mas ficou-se inerte.

Portanto, deveria a parte autora, assim, nos termos da legislação acima citada, exercer o seu direito de preferência, e não ajuizar ação retardatória pretendendo purgar a mora perante o Poder Judiciário.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Neste caso, não existe a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, tal como suscitado pela parte autora, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei nº 9.514/97 e, posteriormente, seja leiloado pela Caixa Econômica Federal em procedimento próprio e expedito, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Ou seja, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97.

Diante de tudo o que foi exposto, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré na consolidação da propriedade e venda do imóvel em leilão, já que é um direito dela e **um dever perante a sociedade** em dar um destino a um imóvel em relação ao qual existem parcelas inadimplidas.

O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento alienado, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O Código de Defesa do Consumidor é um diploma protetivo do consumidor, mas não pode dar guarda a alegações inexistentes e inverídicas de ilegalidade, como no caso em apreciação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora em face da ré, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista o autor Roberto usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme deferido no ID nº 21936908, extensível à autora Idalina, que apresentou declaração de hipossuficiência nos autos (ID nº 22898926 - Pág. 1), nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** proposta por **RAFAEL RIZZO NOGUEIRA RAMOS** em face da **união**.

Diante da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 32890740, 32890741 e 41657804), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 41, § 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-14.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária com a União. Ademais, requereu que seja declarado o direito da autora de efetuar a repetição de indébito ou a compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos, acrescidos das correções legais, com relação a parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta que, na qualidade de contribuinte do PIS e COFINS, na base de cálculo das referidas exações, encontra-se embutido o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recolhidos pela Autora, conforme estabelecido pela legislação de regência, sendo certo que referido imposto não corresponde ao conceito, quer de receita, quer de faturamento.

Assevera que a Ré adotou posicionamento no qual o ICMS integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo eleito pela Autora, razão pela qual a Autora, ao apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS, incluiu o valor do ICMS.

Aduz que o entendimento da ré é totalmente equivocado, visto que o imposto estadual não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que, embora cobrado pela Autora após a circulação da mercadoria (venda), é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Sendo assim, alega que a manutenção do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, vez que fere frontalmente os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 145, § 1º, 150, incisos I, II e IV, 156, inciso III, 195, inciso I, alínea “b”, e 239, todos da Constituição Federal; e artigos 97 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para que a União se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ao final, no mérito, requereu seja confirmada a tutela de urgência aplicando o regime dos repercussão geral (RE 574.706/PR), seja concedida tutela declaratória para reconhecer que os recolhimentos de PIS e COFINS foram realizados pela Autora com fundamento em dispositivo inconstitucional, no período anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal; bem como sejam reconhecidos os pagamentos indevidos realizados pela Autora, condenando a ré a devolver todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS e à COFINS, calculados mediante a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo, devidamente corrigidos monetariamente e mediante o acréscimo de juros moratórios e compensatórios, permitindo à Autora exercer a opção pela compensação ou restituição dos valores em momento oportuno, conforme a súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 34704769 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial esclarecendo o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas processuais e regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido.

Através da petição constante no ID nº 36617278 e documentos anexados, a parte autora atendeu parcialmente o comando judicial, regularizando sua representação processual.

Foi concedida **parcialmente** a tutela de urgência requerida no ID nº 37026207 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Determinou-se, **novamente**, que a parte autora emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor real em relação à estimativa dos tributos que pretende ver compensados/restituídos.

Através da petição constante no ID nº 39344980 e documentos anexados, a parte autora atendeu o comando judicial, apresentando planilha de cálculo com valores recolhidos a maior, e dando como valor da causa ajustado para o montante equivalente ao benefício econômico aproximado no importe de R\$ 1.520.878,42; bem como comprovando o recolhimento das custas pertinentes.

A contestação da UNIÃO (Fazenda Nacional) foi juntada em ID nº 39912250. Preliminarmente, requereu a decretação da inépcia da inicial quanto ao pedido relativo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

Réplica em ID nº 41481944.

Por meio da decisão ID nº 39931103 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID nº 40300233) e a parte autora não se manifestou de forma expressa.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 41495918, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela União esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impeditivos da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApRecNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Acolhe-se a preliminar de inépcia da petição inicial quanto ao pedido referente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.

Isto porque, a parte autora formulou pedido nesse sentido, *“in verbis”*: “sejam reconhecidos os pagamentos indevidos realizados pela Autora, conforme documentos anexos, **CONDENANDO** a ré a devolver todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS e à COFINS, calculados mediante a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo” (*sic*); entretanto, **em nenhum momento na sua petição inicial tece considerações jurídicas ou fáticas sobre tal questão**, restando patente a ausência de causa de pedir, fato este que inviabiliza que tal pretensão específica seja analisada nesta relação processual, nos termos expressos do inciso I, do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, acolhe-se a preliminar de inépcia da petição inicial em relação especificamente ao pedido referente à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil; ficando esclarecido que nesta lide somente serão apreciados os pedidos concernentes à **inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos **eventualmente** juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 41495918.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Passa-se, portanto, à análise do mérito em relação ao pedido admitido.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, momentaneamente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, não se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restituidora externada pela parte autora tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia pro futuro, a partir do julgamento dos declaratórios**”.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa repetir o indébito ou compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, cumulado com o artigo 330, inciso I, §1º, inciso I do Código de processo Civil, tendo em vista a inépcia da petição inicial no que se refere especificamente ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **tão-somente** autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 37026207, que concedeu a tutela de urgência**.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, com fulcro no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, até o limite de 200 salários mínimos; 8% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 200 salários mínimos até o limite de 2.000 salários mínimos, e 5% sobre o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, naquilo que exceder aos 2.000 salários mínimos. Esclareça-se que a efetiva definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado em desfavor da União, nos termos do inciso I, § 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ademais, condeno também a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor dado à causa e o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o proveito econômico obtido (valores não recolhidos), em princípio, excede a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-18.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE LUIZ DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JORGE LUIZ DO AMARAL propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ENGINSTREL ENGENHARIA INSTRUMENTAÇÃO LTDA** e **HB FULLER BRASIL LTDA**, com quem manteve contrato de trabalho. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial para comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 25/04/2019, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 191.713.596-0, sendo que o INSS, desconsiderando os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora em ID 37313532.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 39617483, sustentando a improcedência da ação.

Réplica em ID 41201646.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram.

Em decisão ID 41695853 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 41695853.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora como ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Entendo por bem ressaltar que o ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Verifico, no mais, estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **16/05/1988 a 26/07/1994**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA**, e **26/12/1994 a 01/07/2002 e 19/11/2003 a 30/06/2018**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **HB FULLER BRASIL LTDA**.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 37266081), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA** (ID 37266081 - Pág. 56 a 57) e **HB FULLER BRASIL LTDA** (ID 37266081 - Pág. 42 a 43).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (L.J.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA** (ID 37266081 - Pág. 56 a 57), datado de **25/11/2019**, demonstra que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
16/05/1988	31/03/1989	ruído	78,70 dB(A)	NA	sim
01/04/1989	26/07/1994	ruído	78,70 dB(A)	NA	sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **HB FULLER BRASIL LTDA** (ID 37266081 - Pág. 42 a 43), datado de **26/03/2019**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
26/12/1994	31/08/1997	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/09/1997	30/11/1997	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/12/1997	30/06/1998	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/07/1998	30/11/1999	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/12/1999	30/11/2000	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/12/2000	30/04/2002	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/05/2002	31/05/2002	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/06/2002	30/06/2002	ruído	92,00 dB(A)	sim	não
01/07/2002	01/07/2002	ruído	87,30 dB(A)	sim	não
19/11/2003	30/09/2004	ruído	87,30 dB(A)	sim	não
01/10/2004	31/01/2006	ruído	87,30 dB(A)	sim	não
01/02/2006	30/06/2018	ruído	87,30 dB(A)	sim	não
01/07/2017	30/06/2018	ruído	82,60 dB(A)	sim	não

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, **mesmo no caso de ruído**, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

Consigne-se que somente o PPP expedido pelo empregador **ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTAÇÃO LTDA** (ID 37266081 - Pág. 56 a 57) se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Neste ponto, esclareça-se o laudo juntado pelo autor em ID 37266089 não pode ser aceito, pois informa valores diversos ao constante no PPP. Se o PPP foi incorretamente preenchido, deveria o autor ter requerido outro documento à empresa, com a retificação da intensidade de ruído a que esteve exposto.

Enfatize-se, ainda, que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, entretanto quedou-se inerte.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, os períodos de 16/05/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 26/07/1994, serão considerados como tempo comum uma vez que a parte autora não esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Outrossim, os períodos de 26/12/1994 a 01/07/2002 e de 19/11/2003 a 30/06/2018 também serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria, haja vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, colacionado em ID 37266081 - Pág. 42 a 43, contém informações incompletas, pois não indica o responsável pelos registros ambientais, para o período vindicado. Esclareça-se, ainda, que, embora a parte autora alegue que no referido PPP, a empresa informou, no campo 18 (Responsável pela Monitoração Biológica), os nomes dos médicos e engenheiros responsáveis, é certo que, para os períodos de 26/12/1994 a 01/07/2002 e de 19/11/2003 a 30/06/2018 não havia informações acerca do responsável técnico pelos registros ambientais.

Novamente, esclareça-se que se o autor verificou previamente que o PPP foi incorretamente preenchido, deveria ter requerido outro documento à empresa, com a retificação da informação acerca do responsável técnico pelos registros ambientais.

Ressalte-se, mais uma vez, que o autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos, quedando-se inerte

Portanto, ante as informações incompletas, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 37266081 - Pág. 42 a 43) é imprestável para comprovar a exposição do autor ao agente agressivo ruído nos períodos sob exame (de 26/12/1994 a 01/07/2002 e 19/11/2003 a 30/06/2018), razão pela qual, tais períodos também serão considerados comum para fins de aposentadoria.

Consequentemente, o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **ENGINSTRELE ENGENHARIA INSTRUMENTAÇÃO LTDA, de 16/05/1988 a 26/07/1994, e HB FULLER BRASIL LTDA, de 26/12/1994 a 01/07/2002 e de 19/11/2003 a 30/06/2018**, é julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi deferido. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIA REGINA SALA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTADA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MÁRCIA REGINA SALA propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO** e **CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO**, com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, que **não sejam incluídos**, no cálculo do tempo de contribuição, os períodos de atividades exercidas perante o Estado de São Paulo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Segundo narra a petição inicial, a autora, em 22/11/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 191.084.096-0, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposta a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 35729334, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Réplica em ID 37221205.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a realização de perícia técnica (ID 37221205), porém, por meio da petição ID 40095613, desiste da prova pericial requerida; o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 40757552 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 40757552.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar como ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 17/09/2019, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 22/11/2018, de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 14/10/1996 a 25/09/2001, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e 11/11/2001 a 18/11/2003, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 22073165), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas pessoas jurídicas HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO (ID 22073165 - Pág. 67/69) e CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO (ID 22073165 - Pág. 70/71).

A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Note-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos, nos períodos de 14/10/1996 a 25/09/2001, trabalhado na pessoa jurídica HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, e de 11/11/2001 a 18/11/2003, trabalhado na pessoa jurídica CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO, a autora sempre exerceu o cargo de médica.

Segundo ensinamento constante na obra "Aposentadoria Especial", de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 402/404, **ao tratar da atividade de médico**, restou consignado que:

"O Decreto 53.831/64 relacionou no Código 1.3.2 de seu Quadro Anexo, como campo de aplicação, os agentes nocivos biológicos: germes infecciosos ou parasitários humanos, serviços de assistência médica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes:

1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos- Animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou materiais infecto-contagiantes.

No mesmo Código 1.3.2, relaciona como atividades profissionais insalubres, os trabalhos permanentes com exposição ao contato de doentes e com materiais infecto-contagiantes, a assistência médica, hospitalar e outras atividades afins: "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins."

Referindo-se às ocupações, o Código 2.1.3 do Quadro Anexo relaciona a medicina como campo de aplicação, incluindo as atividades profissionais de médico como especiais, com direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço.

2.1.3 Medicina, odontologia e Enfermagem

Médicos, dentistas, enfermeiros.

Dessa forma, o Decreto 53.831/64 criou a presunção juris tantum de exercício profissional insalubre para a atividade de médico, enquadrada nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3.

Por sua vez, o Decreto 83.080/79 relacionou no Código 1.3.4 do Anexo I, como campo de aplicação, os agentes nocivos biológicos: doentes ou material infecto-contagiantes.

No mesmo Código 1.3.4 estão relacionadas como atividades profissionais insalubres: trabalho em que haja contato permanente com doentes ou matérias infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratórios, dentistas e enfermeiros.

No Código 2.1.3 do Anexo II foram relacionadas as seguintes atividades:

2.1.3 MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM

Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do anexo I)

Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas.

Médicos toxicologistas

Médicos laboratoristas (patologistas).

Médicos radiologistas ou radioterapeutas.

Os agentes nocivos relacionados no Código 1.3.0 do Anexo I são: doentes ou materiais infecto contagiantes.

Os agentes nocivos e as atividades profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos do Decreto 83.080/79 são classificados como insalubres, assegurando o direito à aposentadoria especial, quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos), ou assegurando o computo com tempo de atividade especial quando o trabalho tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns.

Conforme expusemos anteriormente, os Decretos 357/81 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, existe a presunção de juris et jure de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos até a edição da Lei 9.035/95.

Os trabalhos exercidos nas atividades relacionadas na lista de ocupações e atividades desses anexos após a edição da Lei 9.032/95 será considerado, para efeito de enquadramento como tempo de atividade especial, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, ou se puder ser demonstrado por outros meio de provas.

Mesmo considerando que após a Lei 9.032/95 tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos, é importante observar que o tempo de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades, deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Portanto, a atividade de médico goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

Mas, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo sua conversão e soma ao tempo comum, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto no 3.048/99.

O Decreto 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispoendo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos).

No Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

...

c) trabalhos e laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

Após a edição do decreto 2.172/97, o enquadramento da atividade do médico como especial dependerá da comprovação do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; fora desses casos, a atividade será considerada comum.

O Decreto 3.048/99, que substituiu o Decreto anterior, classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas quando desempenhadas durante o prazo mínimo fixado na legislação (25 anos).

No Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

...

c) trabalhos e laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados.

De acordo com o Decreto 3.048/99, a atividade do médico será enquadrada como especial quando trabalhar em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; fora desses casos, a atividade será considerada comum.

As atividades exercidas pelos médicos, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, indiscutivelmente lhe trazem risco.

A respeito do tema, trago, também, à colação, julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, comementas assim redigidas:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICA. SEGURADO AUTÔNOMO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA III DO STJ.

1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2. Esta egrégia Corte já entendeu que "antes da vigência da Lei nº 9.032/95, o desempenho da atividade de médico, obedecidos os prazos legais de tempo de serviço e idade, gerava direito à aposentadoria especial, independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a medicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3) (AC514808/RN, Terceira Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - 08/10/2013); dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pela autora no período de junho de 1980 até 28.04.95, na condição de Médica, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95.

3. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95 - 28.04.95 a 30.07.99, restou demonstrado, através de PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS, (fls. 332/333), com indicação de profissional legalmente habilitado, que a demandante efetivamente exerceu suas funções de Médica, na GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, sujeita a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a doenças infecto contagiosas fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

4. No que se refere ao labor desenvolvido no período de 01.08.99 a 03.03.2011, consta nos autos documentos que demonstram ter a autora contribuído como autônoma. Em que pese o PPP correlato ter sido assinado pela própria autora, na condição de médica do trabalho, o laudo elaborado pelo perito judicial é bastante claro ao expor que como Clínica Geral, em atendimento a pacientes, a autora está exposta a qualquer doença infecto contagiosa, em seu consultório, em todo o período trabalhado. Ainda segundo o mesmo laudo, os agentes agressivos à saúde a que a autora está exposta são aqueles constantes do item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 e nos Decretos 53.381/64 e 83.080/79.

5. Importa salientar que para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Ielmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08;)

6. Acrescente-se o fato de que mesmo tendo a autora laborado na condição de autônoma não lhe tira o direito à contagem do tempo especial (Precedente desta Corte: AC 00072398620104058000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/07/2013 - Página: 413).

7. Restando devidamente comprovado que a autora exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, na função de médica, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 1/8/2013).

9. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta ao INSS, observados os limites da Súmula 111 do STJ.

10. Recurso Adesivo do Particular provido, para o fim de conceder-lhe aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo; e Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, apenas para adequar os critérios de condenação em juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

(TRF5, Primeira Turma, APELREEX 00023406320114058500, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 30/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL DE SENTENÇA QUE DEFERIU PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- O demandante busca a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter trabalhado em condições especiais (médico).

- O exercício da atividade de médicos, odontólogos e enfermeiros foi considerado especial pelo Anexo do Decreto 53.831/64 - item 2.1.3 - sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de trabalho. Da mesma forma o item 2.1.5 do Decreto 83.080/79.

- Presença de laudo técnico e Perfil Profissiográfico atestando as condições especiais do trabalho para o período posterior à Lei 9.528/97.

- Contagem qualificada devida para os períodos de 16 de dezembro de 1979 a 09 de 12 de 1980, 06 de janeiro de 1980 a 15 de dezembro de 1980 e de 02 de janeiro de 1981 a 26 de julho de 2012, circunstância que confere ao demandante, afastando-se os períodos concomitantes, mais de 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26 de julho de 2012).

- Sobre as diferenças devidas, a correção monetária incidirá desde o débito, consoante Manual de Cálculo da Justiça Federal.

- Os juros de mora, por sua vez, devidos desde a citação, devem observar o percentual de meio por cento ao mês, afastando-se a incidência da Lei 11.960/2009.

- Remessa provida, em parte, quanto aos juros e correção monetária.

(TRF5, Segunda Turma, REO 08013516220134058400, Rel. Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 15/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE APENAS EM ALGUNS PERÍODOS. CONVERSÃO PARA COMUM. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO MÉDICA AUTÔNOMA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DA LEI N° 11.960/09. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA

1. O requerimento administrativo se deu em 03/08/2007 e a presente ação foi ajuizada em 25/06/2012, portanto, dentro do quinquênio legal.

2. Cuida-se da possibilidade de transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do exercício de atividade insalubre no período de 01/09/1981 a 04/09/2007, na função de médica otorrinolaringologista, além da inclusão dos salários de contribuição recolhidos como autônoma no cálculo do salário de benefício da autora.

3. Os elementos carreados aos autos demonstram que a autora era médica otorrinolaringologista, especialidade que não enseja o enquadramento da atividade profissional da autora como atividade especial, nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço (Decreto n. 83.080/79, Anexo II, código 2.1.3).

4. Entretanto, existe nos autos um laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT, referente ao período de trabalho de 18.08.1992 até 04.09.2007 na empresa UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO que atesta ter a promotente trabalhado exposta a fluidos biológicos das cavidades nasal, orofaringolaringe, condutos auditivos e sangue, sendo tal atividade classificada como de exposição a agentes nocivos e a riscos biológicos.

5. A autora logrou comprovar, de acordo com as exigências legais vigentes na época, que exerceu sua atividade profissional em condições especiais no período de 18/08/1992 a 04/09/2007. Entretanto, não tendo sido alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, deve-se converter tal período para tempo comum.

6. Comprovando-se a contribuição para a previdência social na condição de médica autônoma, tal período contributivo deve ser utilizado para o cálculo do salário de benefício da respectiva aposentadoria por tempo de contribuição.

7. O Ministro Teori Zavascki, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento iniciado dos embargos de declaração da ADI n.º 4.357/DF, que manteve a aplicação da sistemática da Lei n.º 11.960/2009 até o final do referido julgamento (quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida), suspendeu decisão do STJ que determinava a imediata aplicação do julgado da referida ADI.

8. Deve-se observar a Lei n° 11.960/09, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei.

9. Remessa oficial parcialmente provida apenas para fazer observar a incidência da Lei n° 11.960/09, a partir de sua vigência.

(TRF5, Quarta Turma, REO 00015653820124058201, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, j. 04/02/2014)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO (ID 22073165 - Pág. 67/69), datado de 20/05/2014, atesta que a parte autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
14/10/1996	13/11/1996	biológico	micro-organismos	não	sim
14/11/1996	05/03/1997	biológico	micro-organismos	não	sim
06/03/1997	25/09/2001	biológico	micro-organismos	não	sim

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO (ID 22073165 - Pág. 70/71), datado de 05/03/2018, atesta que a parte autora laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	RESPTEC
INÍCIO	FIM				
11/11/2001	18/11/2003	biológico	vírus e bactérias	sim	sim

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que os PPPs se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.").

No presente caso, o PPP fornecido pela pessoa jurídica CRUZADA BANDEIRANTE SÃO CAMILO (ID 22073165 - Pág. 70/71) informa a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz por todo período reivindicado como especial.

Desse modo, no caso dos autos, é cabível a aplicação da **primeira tese** firmada no julgado telado, isto é, o reconhecimento do período laborado sob exposição a agente agressivo à saúde do trabalhador, para fim de aposentadoria especial, depende de demonstração de que não houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente biológico "micro-organismos", **serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 14/10/1996 a 13/11/1996, de 14/11/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 25/09/2001**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Por outro lado, o período de 11/11/2001 a 18/11/2003, será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que houve efetiva neutralização da nocividade por Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Deve-se, então, perquirir se a parte demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **22 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado**. Vejamos:

Tempo de Atividade											
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Fundação São Paulo	Rec AdmID 22073165 - Pág. 111		01/02/1993	28/04/1995	2	2	28	-	-	-
2	Fundação São Paulo	Rec AdmID 22073165 - Pág. 114		29/04/1995	13/10/1996	1	5	15	-	-	-
3	Hospital de Caridade	Rec AdmID 22073165 - Pág. 114	PC	02/03/1996	13/10/1996	-	-	-	-	-	-
4	Hospital de Caridade São Vicente de Paula			14/10/1996	13/11/1996	-	-	30	-	-	-
5	Hospital de Caridade São Vicente de Paula			14/11/1996	05/03/1997	-	3	22	-	-	-
6	Hospital de Caridade São Vicente de Paula			06/03/1997	25/09/2001	4	6	20	-	-	-
7	Cruzada Bandeirante	Rec AdmID 22073165 - Pág. 114		19/11/2003	05/03/2018	14	3	17	-	-	-
						21	19	132	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:					8.262			0		
	Tempo total:					22	11	12	0	0	0
	Conversão:	1,20				0	0	0	0,000000		
	Tempo total:					22	11	12			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região											

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em 22/11/2018, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício nº 191.084.096-0.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas **parcialmente** procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**, de **14/10/1996 a 13/11/1996**, de **14/11/1996 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 25/09/2001**.

Não há que se falar em reafirmação da DER, haja vista que a autora não juntou aos autos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial após 05/03/2018.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **MARCIA REGINA SALA**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**, de **14/10/1996 a 13/11/1996**, de **14/11/1996 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 25/09/2001**. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos, sem a incidência de fator previdenciário, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A**, com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, que, para a apuração da RMI, sejam utilizados os salários constantes na CTPS e holerites do autor, juntados aos autos, sempre no teto da Previdência Social.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 24/09/2018, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos, sem a incidência de fator previdenciário, na esfera administrativa – NB 42/189.668.514-2, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos, sem a incidência de fator previdenciário, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 38270447, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Réplica em ID 39647219.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 39647219); o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou.

Em decisão ID 40895106 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram acerca da decisão.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 40895106.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Em relação à prescrição, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 23/06/2020, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 24/09/2018 (ID 34232932), de forma que não haverá parcelas prescritas.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que **“o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador”** (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 640.497/RS e RESP n.º 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP n.º 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre **01/05/1988 até 05/03/1997**, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A**.

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 34232932 e seguintes), com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A** (IDs 34232932 - Pág. 30 e 34232935 - Pág. 1/2).

Entendo por bem esclarecer que o contrato de trabalho do autor com a pessoa jurídica **ALUSA ENGENHARIA LTDA** foi assumido pela pessoa jurídica **Consórcio Alusa-CBM** em **01/08/2012**, conforme anotação na CTPS do autor (ID 34232932 - Pág. 25). Em **02/09/2014** a razão social foi alterada para **ALUMINI ENGENHARIAS/A**.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Com relação ao agente físico eletricidade, este juízo tinha entendimento no sentido de que não era possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial ou como tempo especial para fins de contagem de tempo de contribuição após a data da edição do Decreto n.º 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes nocivos (conforme, aliás, se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, destacando-se os seguintes arestos: AGRESP n.º 936.481, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/12/2010 e AGRESP n.º 992.855, 5ª Turma, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ de 24/11/2008).

Ocorre que tal entendimento se encontra absolutamente superado, tendo em vista que, no julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei n.º 9.711/98. Isto porque, interpretou que, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991 e era objeto do artigo 28 da Lei n.º 9.711/98. Insta salientar que o julgado em tela transitou em julgado em 26/06/2013.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 509 está assim delineado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012.

REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Em sendo assim, reformulei o entendimento anteriormente manifestado, e adotei a inteligência exteriorizada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.306.113/SC, no sentido de reconhecer a possibilidade da configuração de tempo especial, para o fim de aposentadoria, após a edição do Decreto nº 2.172/97.

Em relação ao agente eletricidade, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina, em sua obra “Aposentadoria Especial”, de autoria de, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 334/340, que:

“A Lei 7.369/85, editada em 20.09.1985, instituiu salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, dispondo que o empregado que exercer atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, terá direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

O Decreto 92.212, de 26.12.1985, veio regulamentar a Lei 7.369/85, dispondo que são atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, integrantes do Quadro anexo a esse Decreto.

Estabeleceu que é susceptível de gerar direito à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei 7.369/85, o exercício de atividades constantes do quadro anexo, desde que em caráter permanente nas Áreas de Risco especificadas.

Por outro lado, o Quadro anexo ao Decreto 53.814/64, de 22.05.1968 (sic), relaciona no item 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviço expostos a tensão superior a 250 volts.

No Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista, como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64..

... entende-se que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição diária e permanente a tensão superior a 250 volts em apenas parte da jornada de trabalho submete o trabalhador a risco de um acidente letal, que poderá vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica, seja glandular, nervosa ou muscular, é originada de impulsos de corrente elétrica. Se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, pode levar o indivíduo à morte.

Assim sendo, serão considerados especiais para fins de aposentadoria, os períodos que o autor esteve exposto ao fator de risco “eletricidade” em tensão acima de 250 volts.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A (ID 34232932 - Pág. 30 e 34232935 - Pág. 1/2), datado de 18/07/2012, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ
INÍCIO	FIM			
01/05/1988	05/03/1997	Eletricidade	Tensão acima de 250 volts	NA

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

O PPP fornecido pela pessoa jurídica **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A** (ID 34232932 - Pág. 30 e 34232935 - Pág. 1/2) **não** informam a existência, fornecimento e utilização de EPI eficaz no período reivindicado como especial.

Portanto, consideradas as normas vigentes ao tempo dos fatos em análise nestes autos, quanto ao agente agressivo "eletricidade", **será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 01/05/1988 até 05/03/1997**, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios):

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos elencados como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade conforme a legislação de regência, o autor contava, na DER, com **38 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade												
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial					
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d			
1 Coop. Eletr. Telefonia Pres Prudente		01/03/1984	18/05/1984	-	2	18	-	-	-			
2 Coteconstro		01/06/1984	12/10/1985	1	4	12	-	-	-			
3 Metalúrgica Pereira e Ruiz Ltda.		28/10/1985	31/12/1985	-	2	4	-	-	-			
4 Alusa Engenharia Ltda/Alumini Engenharia S/A	Rec Adm ID 34232935 - Pág. 28	Esp 19/02/1986	30/04/1988	-	-	-	2	2	12			
5 Alusa Engenharia Ltda/Alumini Engenharia S/A	Rec nesta sentença	Esp 01/05/1988	05/03/1997	-	-	-	8	10	5			
6 Alusa Engenharia Ltda/Alumini Engenharia S/A		06/03/1997	01/08/2014	17	4	26	-	-	-			
7 Contribuinte Individual		01/09/2014	31/03/2015	-	7	1	-	-	-			
8 Contribuinte Individual		01/04/2015	30/04/2015	-	-	30	-	-	-			
9 Contribuinte Individual		01/05/2015	31/05/2015	-	1	1	-	-	-			
10 Alumini Engenharia S/A (Rec Jud)		01/07/2015	31/10/2017	2	4	1	-	-	-			
11 Consórcio SBEI-SK		01/11/2017	24/09/2018	-	10	24	-	-	-			
				20	34	117	10	12	17			
Correspondente ao número de dias:				8.337			3.977					
Tempo total:				23	1	27	11	0	17			
Conversão:	1,40			15	5	18	5,567,800000					
Tempo total:				38	7	15						
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região												

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 180 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142).

Observe-se que a regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio". Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, §7º, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91, antes ou depois da EC 20/98 e, independentemente da idade com que corte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço", conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da APELREEX nº 0000630-66.2007.403.9999, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 de 23/08/13.

Com relação à incidência do fator previdenciário, observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a sua incidência, denominada *regra 85/95*, está prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015", que dispõe:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

(...)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - 31 de dezembro de 2018; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

(...)

O autor, nascido em 27/09/1961, contava, em 24/09/2018, DER/DIB do benefício nº 42/189.668.514-2, com 56 anos, 11 meses e 28 dias de idade e com 38 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, perfazendo o total de 95 anos e 7 meses. Sendo assim, faz jus o autor à implantação do benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, pois, na DIB/DIB contava com mais de 95 pontos.

Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos sem a incidência de fator previdenciário concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/189.668.514-2, ou seja, a partir de 24/09/2018, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao cálculo da RMI, a parte autora requer que sejam utilizados os salários de contribuição que constam da CTPS e holerites juntados, pois as anotações na CTPS 48802, Série 00009-SP, emitida em 16/06/1982, demonstram que o autor sempre recebeu remunerações no teto previdenciário durante o vínculo com as pessoas jurídicas **ALUSA ENGENHARIA LTDA**, de 19/02/1986 até 01/08/2014 e de 01/07/2015 até 30/10/2017, e **CONSÓRCIO SBEI**, de 01/11/2017 até a DER (24/09/2018).

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS nem há divergência com qualquer outro elemento probatório, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c" do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização.

Assim sendo, para o cálculo da RMI do benefício do autor, deverão ser utilizados os salários de contribuição anotados na CTPS 48802, Série 00009-SP (ID 34232932 - Pág. 8 a 29) nos períodos de 19/02/1986 até 01/08/2014, de 01/07/2015 a 30/10/2017 e de 01/11/2017 a 24/09/2018, haja vista que o autor manteve contrato de trabalho, como empregado, nas pessoas jurídicas **ALUSA ENGENHARIA LTDA/ALUMINI ENGENHARIAS/A**, de 19/02/1986 até 01/08/2014 e de 01/07/2015 até 30/10/2017, e **Consórcio Sbei**, de 01/11/2017 até 24/09/2018.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **24/09/2018** até a efetiva implantação do benefício.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 34232579**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos sem a incidência de fator previdenciário é providência que se impõe.

Ou seja, **após a cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos sem a incidência de fator previdenciário** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **QUINTINO HENRIQUES PEREIRA FILHO**, aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas **Alusa Alumínio, Engenharia, Comércio e Indústria S/A**, de **01/05/1988 até 05/03/1997**. Ademais, **CONDENO** o INSS a

a) implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos sem a incidência de fator previdenciário** – NB 42/189.668.514-2, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 24/09/2018, DIB em 24/09/2018 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91, e

b) utilizar, no cálculo da RMI, os salários de contribuição anotados na CTPS 48802, Série 00009-SP (ID 34232932 - Pág. 8 a 29), relativos aos contratos de trabalho nas pessoas jurídicas **ALUSA ENGENHARIA LTDA/ALUMINI ENGENHARIAS/A**, de 19/02/1986 até 01/08/2014 e de 01/07/2015 até 30/10/2017, e **Consórcio Sbei**, de 01/11/2017 até 24/09/2018.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 24/09/2018 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 34232579 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos pontos sem a incidência de fator previdenciário** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005045-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JONAS CARPEGIANI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JONAS CARPEGIANI propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.103.138-8, com DER em 25/03/2011, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 18/08/2009, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica **SEBIL SERV. ESP. VIGILANTES LTDA.**, com quem manteve contrato de trabalho. Alternativamente, requer o recálculo/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos objeto da presente, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, alcança o tempo de 40 anos, 09 meses e 15 dias, com reflexo no fator previdenciário.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 15/04/2011, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 156.103.138-8, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Coma inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 21920717); nesta decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 22273199, sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 27967560.

Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27967573), o Instituto Nacional do Seguro Social informou não ter provas a produzir (ID 27632795).

Em decisão ID 30192116 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Somente a parte autora se manifestou acerca da decisão em ID 31295220.

Por meio das decisões IDs 3210662 e 37273338 este Juízo determinou que o INSS juntasse aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 42/155.488.715-9, o que foi devidamente cumprido por meio dos documentos juntados em ID 38808494.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclareço que, embora conste do documento ID 27167759 - Pág. 2, que a DER do benefício é em 25/03/2011, esta data não é a correta, haja vista o requerimento de reafirmação da DER feito pelo autor, em ID 27167759 - Pág. 30, alterando-a para o dia 15/04/2011.

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 30192116.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Análise, de ofício, a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se assentar, com relação à prescrição, que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.

Portanto, em relação ao pedido de revisão, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que, neste caso, serão eventualmente devidos os valores posteriores a 20/08/2014.

Passo, portanto, à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 29/04/1995 a 18/08/2009, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica **SEBIL SERV. ESP. VIGILANTES LTDA.**

Junto, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria do benefício ora discutido (ID 27167759), bem como requereu a juntada, pelo INSS, do procedimento administrativo do benefício n.º 155.488.715-9 (ID 38808494), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas **SEBIL SERV. ESP. VIGILANTES LTDA** (ID 38808494 - Pág. 52/54).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a MP n.º 1523/96 - convertida na Lei n.º 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador **SEBIL SERV. ESP. VIGILANTES LTDA** (ID 38808494 - Pág. 52/54), datado de **18/08/2009**, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos da seguinte forma:

PERÍODO		AGENTE AGRESSIVO	INTENSIDADE	EPI EFICAZ	CARGO/FUNÇÃO	PROFISSIOGRAFIA Item 14 do PPP
INÍCIO	FIM					
29/04/1995	31/12/2004	Ruído	63 dB(A)	SIM	Vigilante	Salvaguardar o patrimônio da empresa controlar entrada e saída de pessoas veículos e materiais, para uma boa segurança porta arma de fogo calibre "38", com cinturão e munição.
01/01/2005	31/05/2005	Ruído	67 dB(A)	SIM	Vigilante	
01/06/2005	30/06/2006	Ruído	58 dB(A)	SIM	Vigilante	
01/07/2006	31/01/2008	Ruído	64 dB(A)	SIM	Vigilante	
01/02/2008	18/08/2009	Ruído	68 dB(A)	SIM	Vigilante	

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e **as condições individuais de trabalho de cada empregado**, sendo elaborado pela empresa de forma **individualizada** para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criasse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No caso dos autos, **com relação ao nível de ruído**, os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 18/08/2009 serão considerados como tempo comum, uma vez que a autora **não** esteve exposta ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/1997 e Decreto nº 4882/2003).

Por outro lado, **com relação à atividade de vigilante**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do sob o rito dos recursos repetitivos, **Tema 1.031**, entendeu que **"o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, até 5 de março de 1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do segurado"**.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que as mudanças causadas pela Lei nº 9.032/1995 e o Decreto nº 2.172/1997 não poderiam levar à conclusão de que o vigilante **não corre riscos na profissão** e, assim, não tem direito ao benefício da aposentadoria especial.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua **atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física**, em harmonia com o texto dos artigos 201, parágrafo 1º, e 202, inciso II, da Constituição Federal.

Ou seja, no que se refere a período anterior a 5 de março de 1997 a prova de que o segurado sofria riscos por atuar como vigilante pode ser feita por qualquer documento (por exemplo, CTPS, livro de registro de empregado); e, após tal data, através de laudo técnico, PPP ou documento técnico equivalente.

Após a edição do Decreto nº 2.172/1997, necessária a comprovação por meio de prova técnica (laudos técnicos, PPP) que ateste a efetiva exposição a agentes agressivos que representem risco a sua saúde ou a sua integridade física.

No caso destes autos, o PPP expedido pelo empregador **SEBIL SERV. ESP. VIGILANTES LTDA** (ID 38808494 - Pág. 52/54), consta que, nos períodos de 29/04/1995 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 18/08/2009, o autor trabalhava no setor “Segurança”, exercendo o cargo e a função de “vigilante” e executava as seguintes atividades (campo 14.2 – Descrição das atividades): “*Salvaguardar o patrimônio da empresa controlar entrada e saída de pessoas veículos e materiais, para uma boa segurança porta arma de fogo calibre “38”, com cinturão e munição.*” Tais atividades, ao ver deste Juízo, eram desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que desde o momento em que o autor ocupava seu posto no local de trabalho, já se encontrava armado para desempenhar suas funções, permanecendo em tal situação até o final da jornada de trabalho.

Ou seja, o autor, no período em questão, trabalhava **portando arma de fogo durante o exercício das suas funções** e, em caso de ameaça à segurança dos bens e pessoas sob sua vigilância, tinha o dever de utilizá-la, estando, obviamente, exposto a potencial risco à sua saúde e integridade física.

Assim sendo, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 29/04/1995 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 18/08/2009, uma vez que a parte autora esteve exposta a risco inerente às atividades de vigia/vigilante, desempenhadas com utilização de arma de fogo.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber **aposentadoria especial**.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com **27 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente**. Vejamos:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Textil Algotex Ltda. EPP	Rec. Adm. IDs 38808494 - Pág. 74 e 27167759 - Pág. 33	07/07/1980	20/01/1988	7	6	14	-	-	-
2 Metso Brasil Ind/ e Com/ Ltda.	Rec. Adm. IDs 38808494 - Pág. 74 e 27167759 - Pág. 33	05/09/1988	10/12/1990	2	3	6	-	-	-
3 Ibirama Ind/ de Máquinas Ltda.	Rec. Adm. IDs 38808494 - Pág. 74 e 27167759 - Pág. 33	29/04/1991	24/08/1992	1	3	26	-	-	-
4 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda	Rec. Adm. IDs 38808494 - Pág. 74 e 27167759 - Pág. 33	26/07/1993	28/04/1995	1	9	3	-	-	-
5 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		29/04/1995	05/03/1997	1	10	7	-	-	-
6 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		06/03/1997	31/12/2004	7	9	26	-	-	-
7 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		01/01/2005	31/05/2005	-	5	1	-	-	-
8 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		01/06/2005	30/06/2006	1	-	30	-	-	-
10 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		01/07/2006	31/01/2008	1	7	1	-	-	-
9 Sebil Serv. Esp. Vigilantes Ltda		01/02/2008	18/08/2009	1	6	18	-	-	-
				22	58	132	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				9.792			0		
Tempo total:				27	2	12	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total:				27	2	12			

Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região									
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício, antes da edição da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 156.103.138-8, ou seja, a partir de 15/04/2011, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde **20/08/2014**, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados todos os valores pagos a título do mesmo benefício, na modalidade “aposentadoria por tempo de contribuição”. Deverá o INSS, ainda, cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor - NB 42/156.103.138-8 e substituí-lo pelo benefício de aposentadoria especial.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de **tutela provisória de urgência antecipada**, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 20879612**, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial providência que se impõe.

Ou seja, **após a cognição exauriente da lide**, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de **aposentadoria especial** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

Fica a parte requerente advertida que, em razão da concessão de tutela antecipada ora deferida, não poderá mais trabalhar em atividades nocivas e que geram reconhecimento de atividades especiais, haja vista a incidência, aos casos de obtenção de tutela antecipada, do enunciado do tema nº 709 do Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: “é constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não; nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros; efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o benefício previdenciário em questão”.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **JONAS CARPEGIANI**, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica **SEBILSERV. ESP. VIGILANTES LTDA**, de **29/04/1995 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 18/08/2009**. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** – NB 156.103.138-8, consorte fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 15/04/2011, DIB em 15/04/2011 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Ainda, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde **20/08/2014**, observada a prescrição quinquenal, até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, descontados todos os valores pagos a título do mesmo benefício, na modalidade “aposentadoria por tempo de contribuição”, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS, ainda, cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor - NB 42/156.103.138-8.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, **CONDENO** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, **de firo o pedido de tutela provisória de urgência antecipada** requerido em ID 20879612 e determino que o réu proceda à implantação do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Instituto Nacional do Seguro Social a ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004858-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANE DA SILVA, EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA RUGOLO - SP272736, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ELIANE SILVA ANDRADE e **EDWALDO APARECIDO DE ANDRADE** propuseram **AÇÃO MONITÓRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, que a empresa pública federal efetue o pagamento de dívida oriunda de leilão extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia no prazo legal, que corresponde a R\$ 68.743,72 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Segundo a inicial, em 18 de julho de 2006, os requerentes, buscando um imóvel para moradia familiar, decidiram por adquirir um imóvel situado à Rua Coronel Lauro Rogério de Araújo, nº 232, no loteamento denominado Jardim Aeroporto, em Itu/SP, e seu respectivo terreno, descrito e caracterizado na matrícula nº 25.937, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP, pelo valor, à época, de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Aduzem que, contudo, desde o pagamento da última parcela, que ocorreu em 28/06/2018, os requerentes não conseguiram arcar com o adimplemento do financiamento, pelo que, após os devidos trâmites extrajudiciais para a purgação da mora, o banco réu consolidou a propriedade do imóvel, na data de 23/01/2019.

Afirmam que o segundo leilão ocorreu e o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 107.890,44 (cento e sete mil oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Alegam que o valor do débito dos requerentes perante a instituição ré era de R\$ 45.894,44 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e como se verifica do Termo de Arrematação o imóvel fora leilado pelo preço certo de R\$ 107.890,44 (cento e sete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), pelo que tem-se que o saldo remanescente oriundo do leilão extrajudicial promovido pela requerida deveria ser repassado aos requerentes, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei 9.514/97.

Asseveram que mais de 07 (sete) meses se passaram desde a arrematação do bem e não houve qualquer manifestação da requerida para restituir aos requerentes o saldo remanescente oriundo do leilão, com os devidos acréscimos legais, provenientes da correção monetária e juros moratórios cabíveis, desde a data da alienação, pelo que necessário o ajuizamento da ação monitoria.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 37814488 deferiu aos autores os benefícios da assistência jurídica gratuita e deferiu a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; ou querendo, oferecesse embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada para pagar o débito ou opor embargos, comparecendo aos autos e embargando conforme ID nº 39217402, sem a alegação de preliminares. No mérito, afirmou que até a presente data a Caixa Econômica Federal não recebeu a matrícula atualizada com o registro da venda, observando que o dever de registro é do arrematante; que a prestação de contas apurou o valor sobejante no montante de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) para ser devolvido aos ex-fiduciários, Edwaldo e Eliane, ora autores desta ação; que, no entanto, não é possível realizar a devolução, seja administrativa ou via depósito judicial, visto que não há o registro da venda na matrícula do imóvel, que deveria ter sido feita pelo adquirente, conforme item 3.7.1.5 do MN AD057; que a Caixa Econômica Federal notificou o comprador de seu dever, mas até o momento não houve resposta; que incumbe a parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Houve impugnação da parte autora aos embargos conforme ID nº 39956621.

Por meio da decisão ID nº 39695798 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de provas; sendo que a Caixa Econômica Federal disse não ter provas a produzir (ID nº 40948123) e a parte autora também disse não ter provas a produzir (ID nº 41345720).

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID nº 41368698, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente o mérito da demanda, uma vez que não há a necessidade de produção outras provas, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ao ver deste juízo, resta cabível no caso o ajuizamento de ação monitória, haja vista que estamos diante de prova escrita – isto é, documentos que comprovam a existência de leilão no SFI e a sobra em razão da dívida ser inferior à arrematação do imóvel – sem eficácia de título executivo que dá ensejo ao pagamento de quantia em dinheiro.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes, passa-se à análise do mérito.

Constata-se que a controvérsia reside em verificar a possibilidade dos devedores fiduciários receberem da Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) o valor que excedeu à dívida por ocasião da arrematação de imóvel em leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

As provas delimitam que houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal (ID nº 37717252), bem como o imóvel foi arrematado por terceiro em 12/12/2019 (ID nº 37717291), pela quantia de R\$ 107.890,44 (cento e sete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Inclusive, conforme é possível verificar no ID nº 39217426 a Caixa Econômica Federal acostou a prestação de contas referente à alienação do imóvel no leilão, ficando evidente que, na data da arrematação, existia um saldo a devolver em favor dos autores no importe de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Neste ponto, aduz-se que o §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 é **expresso** ao estipular que o credor fiduciário deve entregar ao devedor a importância que sobejar, nos seguintes termos: § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Note-se que, ao contrário do que afirma a Caixa Econômica Federal em sua impugnação, não existe qualquer condicionante na lei nº 9.514/97 em relação à data em que o valor deva ser devolvido, que, em realidade, não pertence à credora fiduciária.

Ao ver deste juízo, o fato de não haver o registro da venda na matrícula do imóvel, que deveria ter sido feita pelo adquirente, não viabiliza que a Caixa Econômica Federal **não devolva** o valor aos autores e descumpra a imposição normativa prevista no §4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97; sendo certo que a existência de norma infralegal em manuais de procedimento da Caixa Econômica Federal (item 3.7.1.5 do MN AD057) não pode se sobrepor ao conteúdo da lei federal (princípio da hierarquia dos atos normativos).

Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), valor este que deve ser atualizado a partir de 12 de dezembro de 2019, isto é, data do leilão e da prestação de contas, devidamente atualizado pela taxa SELIC – que engloba correção monetária e juros – a partir de tal data até a data do pagamento.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** deduzidos pela embargante/ré, **JULGANDO PROCEDENTE** a pretensão monitória inicial (CPC, art. 487, I) e **DECLARANDO CONSTITUÍDO** o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, que obriga a Caixa Econômica Federal a pagar a quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), valor este que deve ser atualizado a partir de 12 de dezembro de 2019; sendo que sobre essa quantia será acrescida a SELIC até o pagamento final.

Em consequência, condeno a embargante Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, §2º).

Após o trânsito em julgado, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA OLIVEIRA - SP404081

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

S E N T E N Ç A

FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, contra ato da **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, por meio do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DE SOROCABA**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 428674372, em 02/03/2020.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 02/03/2020, protocolizou administrativamente, por meio do sistema “Meu INSS”, pedido de revisão de aposentadoria, uma vez que houve a concessão de benefício menos vantajoso – NB 189.193.055-6.

Esclarece a impetrante que, ao efetuar o pedido de aposentadoria, em 04/10/2019, consentiu com o deferimento de benefício mais vantajoso, caso viesse a preencher os requisitos para tanto durante o procedimento de análise administrativa. Ocorre que em 04/11/2020, estando seu pedido ainda em processo de análise, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por contribuição pela regra da Aposentadoria por Pontos (regra 86/96), mais vantajosa e que deveria ter sido aplicada quando do deferimento do benefício pleiteado. Entretanto, sua aposentadoria não foi concedida nesses termos, tendo incidido fator previdenciário.

Assevera que, desde a data do protocolo do pedido de revisão, nenhum ato foi praticado.

Requeru, ao final, a procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a imediata análise do pedido de revisão por ela formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Itapeva e redistribuídos a esta vara, por incompetência (decisão ID 37524815), em 22/09/2020.

Por meio da decisão ID 39128643 este Juízo ratificou a decisão ID 37524815, por seus próprios e jurídicos fundamentos, postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão, ainda, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Em ID 39885737 a autoridade impetrada prestou as informações seguintes: “... informamos que está em análise e será processada revisão no benefício n° 189193055-6 da sra. Fatima Aparecida de Almeida, e assim que for concluída no sistema, informaremos.”

A liminar foi indeferida (ID 40294772).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, pois não vislumbrou interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos (ID 43220314).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram quase de 300 (trezentos) dias, em relação à data do último andamento efetuado no benefício n.º 189.193.055-6, referente ao pedido de revisão protocolizado sob o n. 428674372, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ouseja, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio de proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de concessão *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, ou seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, visto que transcorreram quase 300 dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 189.193.055-6., ao menos até o presente momento sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 E 5003794-24.2020.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (ID 39849392 e ID 39849860 dos autos n. 5003794-24.2020.403.6110), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. ID 39920015: Indefiro o ingresso do SESI/SENAI no feito, porquanto o STJ tem jurisprudência neste sentido, isto é, da falta de interesse processual do SESI/SENAI integrarem o polo nesse tipo de demanda.

Inclua-se no polo, apenas para que seus advogados possam tomar ciência da presente decisão.

5. A presente decisão serve, também, para o caso n. 5003794-24.2020.403.6110, conforme já havia decidido.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001168-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 44144589 - Considerando o óbice apresentado pelos responsáveis pela pessoa jurídica ARYSTA LIFESCIENCE INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA, bem como tendo em vista que a situação pandêmica decorrente do vírus COVID-19 se perpetua até o presente momento, justificando assim a cautela adotada pela empresa indicada, intime-se, com URGÊNCIA, o perito judicial para que indique nova data para realização da perícia técnica.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5006445-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID CAMPOS DE ARRUDA MOREIRA FARRAPO - SP450770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO em face do DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP e da UNIÃO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que efetue o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo Sistema Administrativo, em que consta situação como “Renda Própria Sócio de Empresa”, posto ser este direito constitucionalmente a ele garantido.

Segundo narra a inicial, a parte impetrante, com a apresentação da documentação exigida, protocolou requerimento de Seguro Desemprego, sob o n.º 7775511135. Contudo, conta que teve seu benefício negado por determinação do Ministério do Trabalho, ao argumento de que ostentaria renda própria, uma vez que seria sócio da pessoa jurídica Suporte Pinturas e Serviços EIRELI -EPP, CNPJ 07.377.449/0001-12, desde 10/04/2013, o que impediria o pagamento pleiteado. Todavia, tal empresa não tem movimentação financeira há mais de 3 (três) anos, não é fonte de recursos financeiros do impetrante, assim como não é responsável por sua subsistência.

Como inicial vieram documentos juntados no processo eletrônico.

Inicialmente, o presente mandado de segurança foi interposto contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e, após determinado que a parte impetrante prestasse esclarecimentos (ID 41538820), indicou **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**, como autoridade coatora.

Por meio da decisão proferida em ID 41760576, este Juízo deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada a liberação das parcelas devidas à parte impetrante, a título de seguro-desemprego.

A **UNIÃO** manifestou ciência da decisão que deferiu a medida liminar (ID 42306784).

A autoridade impetrada apresentou as informações em ID 42446817, bem como informou o cumprimento da liminar concedida e as datas previstas para a liberação das parcelas em 01/12/2020.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por esse motivo, não emitiu parecer, conforme ID 43034254.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso sob exame, a parte impetrante objetiva assegurar o direito ao saque da verba do seguro desemprego, mediante ordem judicial que determine ao **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA** a liberação das parcelas de seu seguro desemprego, visto ter preenchido os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei n.º 7.988/90.

O documento ID 41483381 - Pág. 3, aponta a existência, em nome da parte impetrante, de restrição decorrente da existência de "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/08/2011, CNPJ: 07.377.449/0001-12".

No entanto, o fato de a parte impetrante figurar como sócia de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Analisando o Contrato Social da pessoa jurídica Suporte Pinturas e Serviços EIRELI -EPP, CNPJ 07.377.449/0001-12 (ID 41483375 - Pág. 4), verifico que o impetrante, a partir de 21/01/2013, é o único sócio da empresa. Entretanto, o documento acostado em ID 41483375 - Pág. 7/8, demonstra que referida empresa não obteve faturamento nos anos de 2019 e 2020.

Assim, tendo em vista ser o seguro-desemprego constitucionalmente assegurado quando afastadas as causas de suspensão previstas pelo artigo 7º e preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 3º ambos da Lei n.º 7.988/90, cujos documentos comprobatórios foram acostados aos autos, é de se reconhecer seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício, afastando-se a restrição imposta, visto restar comprovado que o impetrante não apresenta vinculação a outro emprego ou possui renda própria, após a demissão informada.

Portanto, o direito pleiteado se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos.

A esse respeito, cumpre trazer à baila os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. ATO COATOR. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. CNPJ EM NOME DA IMPETRANTE. RENDA PRÓPRIA. SÓCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. O conjunto probatório carreado aos autos afasta o fundamento utilizado pela impetrada para indeferir o benefício.

III. O fato de a impetrante figurar como sócia de empresa não implica, por si só, concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. Agravo interno improvido.

(TRF3, Nona Turma, Apelação/Remessa Necessária 368869, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 20/06/2018.)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 7.988/90, com redação dada pela Lei n.º 13.134/2015.

2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.

3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego.

4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF3, Sétima Turma, Remessa Necessária Cível 370390, Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia, j. 30/07/2018.)

Destarte, ao ver deste juízo, estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da segurança neste caso específico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA**, determinando o pagamento das parcelas devidas à parte impetrante, **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, a título de seguro-desemprego, decorrentes do pedido protocolizado sob o n.º 7775511135.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão ID 41760576, remetendo-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito, a fim de que dele passe a constar o **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 E 5003794-24.2020.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (ID 39849392 e ID 39849860 dos autos n. 5003794-24.2020.403.6110), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. ID 39920015: Indefero o ingresso do SESI/SENAI no feito, porquanto o STJ tem jurisprudência neste sentido, isto é, da falta de interesse processual do SESI/SENAI integrarem o polo nesse tipo de demanda.

Incluam-se no polo, apenas para que seus advogados possam tomar ciência da presente decisão.

5. A presente decisão serve, também, para o caso n. 5003794-24.2020.403.6110, conforme já havia decidido.

6. Intimem-se.

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. 5003790-84.2020.4.03.6110 E 5003794-24.2020.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão proferida nos autos n. 5003790-84.2020.403.6110, posto que os casos tramitam conjuntamente.

Observe-se.

MANDADOS DE SEGURANÇA NN. 5003790-84.2020.403.6110 E 5003794-24.2020.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte impetrante (ID 39849392 e ID 39849860 dos autos n. 5003794-24.2020.403.6110), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. ID 39920015: Indefero o ingresso do SESI/SENAI no feito, porquanto o STJ tem jurisprudência neste sentido, isto é, da falta de interesse processual do SESI/SENAI integrarem o polo nesse tipo de demanda.

Inclua-se no polo, apenas para que seus advogados possam tomar ciência da presente decisão.

5. A presente decisão serve, também, para o caso n. 5003794-24.2020.403.6110, conforme já havia decidido.

6. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006590-78.2017.4.03.6110

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDIR CRAVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALIPIO BORGES DE QUEIROZ - SP77165

DECISÃO

1. Reconsidero, por ora, a decisão que determinou a intimação do sentenciado da sentença proferida, porquanto, em razão do disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto e com defensor constituído ou representado pela DPU, mostra-se desnecessária.

A intimação pessoal somente se mostrará necessária na ausência da manifestação do seu defensor.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 544205
Relator(a)
ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEXTA TURMA
Data

17/12/2019
Data da publicação
19/12/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:
Ementa
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório.</p> <p>3. Agravo regimental não provido.</p>

2. Intimem-se o MPF e a defesa acerca da sentença prolatada (ID 38507342, pp. 108 a 117).

3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifestem-se as partes sobre a regularidade da digitalização efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002229-86.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VLACESLAVIA JUC

Advogado do(a) REU: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536

DECISÃO

1- Haja vista que os autos principais, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001066-33.1999.403.6110, ainda não foram digitalizados, aguarde-se a sua inserção no sistema PJe para prosseguimento dos presentes Embargos à Execução.

2- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004807-92.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: PILAR QUIMICA DO BRASIL S.A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas ainda devidas, a parte demandante silenciou.

2. Determino que se proceda ao bloqueio, via BADENJUD, do valor necessário, existente na conta da parte, à quitação das custas.

3. Bloqueado algum valor, determino que seja transferido para conta judicial.

4. Após, oficie-se à CEF para que, mediante a guia e códigos próprios, faça o recolhimento das custas.

5. Cumprido o item "4" ou sem a ocorrência de bloqueio, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010876-46.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

EXECUTADO: DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP, CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

DECISÃO

Petição ID 43816090: Diante dos esclarecimentos prestados pelo depositário, aguarde-se o depósito de valores suficientes para expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Espera-se, no mais, o transcurso do prazo processuais, após o qual, tomem-me conclusos para apreciação das demais questões pendentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004246-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LE' ART BUREAU & SERVICOS LTDA - ME, EDMIR MAZZEI, LEANDRO MAZZEI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado em audiência de conciliação e suspendo o curso da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pela parte embargante.

Após o decurso do prazo, façam-me os autos conclusos para decisão.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006135-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE MEDEIROS - SP204954

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SOROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devidas.

Sustenta a parte impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Alega que a inclusão do valor de um tributo de competência estadual na base de cálculo de outro, de competência da União alarga o conceito de faturamento, bem como, faz ocorrer a tributação que, por sua vez, é vedada constitucionalmente.

Afirma que tendo o faturamento origem em operação mercantil e sendo o somatório dos valores das vendas de mercadorias, resta claro que os valores constantes do caixa da empresa que não sejam provenientes da compra e venda mercantil, não compõe o faturamento e, portanto, não estão sujeitos a incidência de contribuições sociais instituídas com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aduz que no dia 15/03/2017, em Plenário, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", precedente este que deve ser seguido pelo restante do Poder Judiciário.

Requeru a título de liminar, presente a evidência do direito da Impetrante, seja determinada a imediata paralisação de eventuais cobranças ilegais, excluindo-se, imediatamente, o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela Impetrante.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida postulada, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação do método de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; com o acolhimento do pedido principal, seja a Impetrante autorizada a realizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos dez (10) anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus* (com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), aproveitando-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, ou seja, a partir do desembolso.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 40948210 autorizando a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, ficando expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a parte impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 41545806).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 42054493), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como teceu outras considerações sobre a compensação pleiteada.

Conforme petição ID nº 42643186 a parte impetrante efetuou pedido de reconsideração em relação à decisão que concedeu **parcialmente** a liminar.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 42863790 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediate** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela autoridade coatora esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApReeNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Feito o registro, de início observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação. Com efeito, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que "os embargos declaratórios **podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente **para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia *pro futuro*, a partir do julgamento dos declaratórios**".**

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. **A pretensão de compensação é julgada improcedente, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.**

De qualquer forma, **fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 41545806, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006193-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

SPLBASE CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "b" da CF/88, o Impetrante recolhe, no âmbito federal, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, ambas calculadas sobre o faturamento mensal da empresa, sendo que sobre a base de cálculo de referidos tributos, os mesmos (PIS e COFINS) acabam por integrar sua própria base de cálculo, haja vista que, segundo o Impetrado, integram o faturamento, e, conseqüentemente, a receita da empresa, devendo compor a sua própria base de cálculo.

Aduz que tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS pela Impetrante são transferidos aos cofres públicos, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita.

Afirma que que a matéria no que se refere a um tributo fazer parte da receita bruta ou não das empresas já foi amplamente discutida, inclusive, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, de 15/03/2017, decidida inclusive como repercussão geral.

Requeru a concessão da antecipação da tutela de evidência (sic), nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral de sua própria base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada.

Por fim, requereu a concessão da segurança pretendida para, confirmando-se a medida liminar, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; e, em razão do acolhimento do pedido principal, requereu seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 40957778).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030541-08.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a liminar (ID nº 41543506).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 41545846).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 42261155, arguindo preliminar no sentido de que o mandado de segurança seja suspenso até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no RE nº 574.706 que tramita no Supremo Tribunal Federal; bem como preliminar de ajuizamento do mandado de segurança contra lei em tese, havendo inadequação da via eleita. No mérito, aduz que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, havendo a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo. Assevera que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*. Por fim, para o caso de procedência da demanda, teceu considerações acerca da forma com que a compensação dos tributos deva ser realizada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 42863278).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança coletivo que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença. Ou seja, não se sustenta o pedido de suspensão do processo conforme requereu a autoridade coatora.

Até porque, o tema versado nesta demanda **não tem relação direta** com o que está sendo julgado no RE nº 574.706/PR, não havendo no ordenamento jurídico previsão de suspensão de mandado de segurança com base no julgamento de questão similar.

Afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação de inadequação da via eleita. Com efeito, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Quanto ao mérito, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **nas suas próprias bases de cálculo**.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já faziam parte do faturamento/receita bruta da empresa, na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo invável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo sobre o faturamento ou receita, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 41545846, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à doutra Relatora do Agravo de Instrumento nº 5030541-08.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a doutra Relatora do Agravo de Instrumento nº 5030541-08.2020.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006197-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SOBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter a segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Segundo narra a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, o impetrante recolheu, no âmbito federal, no período compreendido entre dezembro de 2013 à dezembro de 2015, a denominada CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, também conhecida como Desoneração da Folha de Pagamento.

Afirma que o impetrante igualmente recolhe PIS e COFINS, tributos que, segundo o Impetrado, devem incluir a CPRB em sua base de cálculo, haja vista que, segundo alega, a CPRB integra o faturamento da empresa.

Aduz que tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de CPRB pelo Impetrante são transferidos aos cofres Públicos da União, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita. Afirma que, logo, busca o Impetrante segurança mandamental para ver declarada a inexigibilidade das cobranças impugnadas, o que deverá culminar na exclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo ainda declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente exigidos e pagos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança.

Ao final requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado; bem como, em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão ID nº 40960305 determinou a regularização da representação processual da impetrante e, como não houve pedido expresso de liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora.

A petição constante no ID nº 41693338, acompanhada de documentos, regularizou a representação processual da impetrante.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 42921722), arguindo preliminar de não cabimento do mandado de segurança no presente caso, bem como preliminar no sentido de que o mandado de segurança seja suspenso até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no RE nº 574.706 que tramita no Supremo Tribunal Federal. No mérito requereu a denegação da segurança, afirmando que as exclusões da base de cálculo admitidas são aquelas veiculadas expressamente na legislação de regência da contribuição ao PIS e da COFINS. Com relação ao pedido de compensação, solicitou a denegação da segurança, sendo que, sucessivamente, caso seja reconhecido o direito de compensação de qualquer valor, requereu que seja observado o disposto no artigo 170-A do CTN, limitando-se ainda a compensação com contribuições previdenciárias da mesma espécie.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 43220405).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Por oportuno, considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença. Ou seja, não se sustenta o pedido de suspensão do processo conforme requereu a autoridade coatora.

Até porque, o tema versado nesta demanda não tem relação **direta** com o que está sendo julgado no RE nº 574.706/PR, não havendo no ordenamento jurídico previsão de suspensão de mandado de segurança com base no julgamento de **questão similar**.

Ademais, afasta-se a preliminar altercada pela autoridade coatora em sua manifestação de inadequação da via eleita. Com efeito, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese (não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal), já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, posto que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que inpeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, pelo que inviável se falar em inadequação da via eleita.

Passando à análise do mérito, no presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Ao ver deste juízo, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Revela ponderar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS

Note-se que nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Note-se que o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que a CPRB incide sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão da CPRB sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo da CPRB, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo da exação (CPRB), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão da CPRB sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido a CPRB, calculada "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra a CPRB, caso em que a contribuição passará a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente a CPRB integra o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributo incidente sobre vendas faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

A CPRB se trata de parcela que integra a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006358-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, FADEL SOLUCOES EM LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e **FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA**, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre o valor do PIS e da COFINS apurados com e sem o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS relacionados à assistência médica e alimentação nas operações futuras, quando esses gastos decorrerem de estipulação em acordo coletivo ou em convenção coletiva (critério da relevância), ou, ainda, por serem essenciais.

Segundo narra a petição inicial, a primeira impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade a prestação de serviços de transportes de cargas em geral, enquanto a segunda impetrante se dedica a prestação de serviços de transporte rodoviário, entre outros; sendo que, por força das atividades a que se dedicam, são contribuintes de PIS e COFINS, pela sistemática não cumulativa de apuração, inaugurada com a edição das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Aduz que as impetrantes estão obrigadas, por imposição legal, a incorrer em dispêndios com (i) assistência médica e (ii) alimentação, despesas estas que, por se revestirem do critério da relevância, posto que decorrem de obrigações legais, e ainda da essencialidade, devem gerar direito ao crédito de PIS e COFINS.

Afirma que os acordos coletivos de trabalho firmados pelas impetrantes e as convenções coletivas de trabalho às quais elas estão vinculadas demonstram que o fornecimento de alimentação e saúde aos seus colaboradores decorre de previsões postas nesses atos normativos.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170-PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.”

Aduz que se definiu nesse “*leading case*” que, para fins de não cumulatividade de PIS e COFINS, insumo deve ser entendido sob o prisma dos critérios da (i) essencialidade, que diz como o item da qual dependa intrinseca e fundamentalmente o produto ou serviço, ou da (ii) relevância, que é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável a elaboração do produto, integre o processo de produção, ou ainda no item que derive de imposição legal.

Assevera que apesar de supostamente decorrente de acordo de vontades entre sindicato e empresa, um acordo coletivo de trabalho ou uma convenção coletiva não podem ser equiparados, sem ressalvas, a um contrato de direito privado, em que partes independentes decidem livremente pelo estabelecimento de um vínculo.

Afirma que ainda que não se reconheça que os dispêndios com alimentação e saúde relacionados aos acordos coletivos de trabalho representem imposição legal, o conceito de insumo para fins de PIS e COFINS pode ser aferido quando presente o critério da essencialidade, que, conforme já esmiuçado, foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça como “o item do qual dependa, intrinseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.”

Ao final, requereu a concessão da segurança para garantir às impetrantes seu direito líquido e certo de registrar créditos de PIS e COFINS pelos gastos incorridos com assistência médica e a alimentação de seus funcionários, desde os 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic, e, ainda, em suas operações futuras, quando esses gastos decorrerem de estipulação em acordo coletivo ou em convenção coletiva (critério da relevância), ou, ainda, por serem essenciais.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi **indeferido**, conforme ID nº 41285445, determinando que a impetrante regularizasse a sua representação processual.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 41913230).

Através da petição ID nº 42891740, acompanhada de documentos, a parte impetrante regularizou a sua representação processual.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 43019177, alegando preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 43282677).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Por relevante, afasta-se a preliminar alterçada pela autoridade coatora, sob a fundamentação de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. Isto porque, a controvérsia diz respeito a fatos que só podem ser esclarecidos por documentos que foram acostados aos autos, estando a matéria fática perfeitamente esclarecida e incontroversa, pelo que **não** é necessária a dilação probatória, conforme alegado.

Apreciando a controvérsia consigne-se que se trata de pedido de exclusão de despesas relacionadas à assistência médica e alimentação da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos serviços prestados pelas impetrantes.

Em relação ao pleito, entendo que a segurança **não** pode ser concedida.

Com efeito, quanto à alegação de que haveria subsunção das despesas relacionadas à assistência médica e alimentação ao conceito de insumo veiculado pelos artigos 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Conforme ensinamentos da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa, o critério da **essencialidade** diz respeito como o item do qual dependa, **intrinseca e fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento **estrutural e inseparável** do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

No tocante aos gastos com alimentação de funcionários, ainda que possa ser admitida como despesa útil e incentivada pela legislação, não se trata de dispêndio essencial à prestação de serviços no sentido de amparar a conclusão de que a alimentação, quando custeada pelo próprio trabalhador e não fornecida pelo empregador, inviabiliza ou dificulta a atividade das impetrantes.

Não é por outro motivo que somente em um caso específico, não de forma ampla, previu o legislador que tal despesa poderia ensejar direito ao credimento, ou seja, a exceção constante nos incisos X dos artigos 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção).

Ao ver deste juízo, não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito relativo a despesas com alimentação e saúde, pois, ainda que desempenhem papel importante para as atividades das empresas impetrantes, tratam-se, em verdade, de **custos operacionais**, não diretamente relacionados com as atividades precípuas das impetrantes no ramo dos transportes, razão pela qual, ainda que se reconheça a importância que exercem na atividade empresarial, não se qualificam como insumos para fins de credimento de PIS e COFINS.

Ou seja, não há como reconhecer que os valores relativos a despesas relacionadas à assistência médica e alimentação sejam essenciais para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pelas impetrantes, uma vez que é plenamente possível a prestação dos serviços sem o fornecimento de alimentação aos trabalhadores ou sem o pagamento de valores a título de assistência médica, já que estamos diante de despesas operacionais disponibilizadas para facilitar o exercício dos atividades dos trabalhadores. Note-se que o fornecimento de alimentação ou de assistência à saúde não integra necessariamente a prestação dos serviços das impetrantes, não sendo essenciais, embora sejam pertinentes.

Por outro lado, em relação à questão da **relevância**, aduziu a doutra Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do REsp nº 1.221.170, que a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção ou da prestação de serviços, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ao ver deste juízo, despesas com saúde e alimentação de trabalhadores não integram a prestação de serviços das impetrantes, já que a primeira impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como principal atividade a prestação de serviços de transportes de cargas em geral, enquanto a segunda impetrante se dedica a prestação de serviços de transporte rodoviário.

Ademais, ao contrário do que foi sustentado pela impetrante, **não** se trata de imposição legal.

Ao ver deste juízo, a convenção coletiva, se baseia em **um acordo** entre os funcionários e as empresas, abrangendo toda uma categoria de trabalhadores em reunião às entidades patronais; sendo que o acordo coletivo de trabalho possui uma dimensão menos abrangente, sendo também **um acordo** feito entre representantes de um grupo de trabalhadores.

Muito embora o **processo de negociação coletiva**, no direito brasileiro, seja algo obrigatório, não é possível se dizer que determinada matéria ou benefício específico concedidos a determinados trabalhadores **sejam uma imposição cogente**.

O fato de o artigo 611-A da CLT (introduzida pela lei nº 13.467/17) dispor que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, não significa dizer que **determinada matéria deve ser necessariamente regulada** por convenção coletiva ou acordo coletivo. Significa apenas que, uma vez pactuada determinada obrigação pelas partes, ela passa a ter um caráter obrigatório e, inclusive, prevalece sobre a lei.

Ou seja, este juízo interpreta imposição legal como sendo obrigação derivada diretamente de norma emanada pelo Poder Legislativo; de modo que despesas previstas em convenções ou acordos coletivos **não podem ser considerados derivados diretamente de imposição legal**.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação ao pedido de exclusão de despesas relacionadas à assistência médica e alimentação da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos serviços prestados pelas impetrantes, conforme requerido.

Destarte, restando inviabilizado o direito de exclusão de despesas relacionadas à assistência médica e alimentação da base de cálculo do PIS e da COFINS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 41913230, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006488-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FITEX CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

FITEX CONFECÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, e em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Aduz que a inclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS ofende direta e flagrantemente os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, 'a'; 155, II, § 2º da Constituição Federal.

Afirma que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Tema 69, oriundo do *Leading Case* RE 574.706, teve a seguinte tese fixada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Esclarece que a Impetrante postula também seja reconhecido também o direito da revisão dos parcelamentos para fins de exclusão das quantias relativas ao computo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas consolidações.

Requeru, a título de liminar, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, seja em relação a valores futuros, pretéritos ou parcelados.

Ao final, requereu seja concedida a segurança requerida para, após a confirmação da medida postulada, seja determinado que as autoridades coatoras não exijam a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja em relação a eventos futuros, pretéritos e parcelados, inclusive com a revisão de consolidações; bem como a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via parcelamento ou pela via regular, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela impetrada.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 41709339 determinou que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indicasse de forma concreta quais são os créditos tributários inscritos em dívida ativa relacionados com a exação questionada, bem como especificasse quais são as dívidas parceladas objeto de confissão também relacionadas com a exação questionada e recolhesse as custas processuais.

A impetrante apresentou a petição ID nº 41820343 emendando a petição inicial e recolhendo as custas.

A medida liminar vindicada foi **parcialmente** deferida, conforme ID nº 41864292 autorizando a parte impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes, ficando expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a parte impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 42358038).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba apresentou informações (ID nº 42787959), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade em relação a parcelamentos e débitos inscritos em dívida ativa; ausência de interesse processual, haja vista que o impetrante é optante pelo regime do lucro presumido; inadequação do mandado de segurança tendo em vista excedido o prazo de 120 dias para a impetração; carência da ação pelo fato de não ser possível compelir a União a restituir à impetrante o valor do PIS e da COFINS supostamente pago a maior, tendo em vista que tal ônus não foi por ela suportado, nos termos do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Ademais, requereu que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação, sustentando a improcedência da pretensão, requerendo que a exclusão em questão fique restrita unicamente à parcela do ICMS a recolher no mês de apuração (e não ao ICMS sobre vendas). Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como teceu outras considerações sobre a compensação pleiteada.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 43220156 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Nesse sentido, a suspensão pretendida pela autoridade coatora esbarra no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil; não havendo que se falar na espera do julgamento dos embargos de declaração ou de modulação de efeitos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, já que esses dois eventos não estão consignados em lei como impedientes da aplicação imediata do *decisum*; sendo esse o entendimento que vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, AI nº 5021518-72.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 08/11/2019; 6ª Turma ApReeNec nº 5000706-20.2017.4.03.6130, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 de 10/12/2019, dentre vários).

Feito o registro, de início observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

No que tange à preliminar de que haveria ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em relação a parcelamentos e débitos inscritos em dívida ativa, há que se ponderar que a impetração também se dirigiu em face do Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Sorocaba, que não se manifestou, conforme certificado no sistema Pje, pelo que não existe qualquer irregularidade processual ou ilegitimidade a ser proclamada.

No que se refere à preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que o impetrante seria optante pelo regime do lucro presumido, se trata de matéria de mérito, que não pode ser apreciada como preliminar.

Ademais, não procede a preliminar invocada pela autoridade coatora no sentido da perda do prazo de 120 (cento e vinte) dias, objeto do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, fato este que levaria a extinção do mandado de segurança. Isto porque este juízo entende que estamos diante de um mandado de segurança preventivo, já que o objetivo é obter a declaração de ilegalidade da exação e também uma ordem mandamental que assegure a impetrante efetuar a compensação, ainda que após o trânsito em julgado da demanda, sem que a Administração Pública Fiscal possa autuá-la por conta da compensação levada a efeito.

Nesse sentido, preventividade não se confunde com cautelaridade. A preventividade está associada com a possibilidade de se evitar a lesão que ainda não ocorreu, sendo evidente que caso a impetrante não tenha tutela jurisdicional em seu favor, será autuada pela compensação que leve à efeito. A cautelaridade está associada com a urgência do provimento acessório, sendo possível a existência de mandado de segurança preventivo sem urgência, como no caso em que o contribuinte deseja obter uma ordem mandamental para que faça a compensação após a certeza de seu direito, isto é, após o trânsito em julgado.

Entendimento no sentido diverso geraria também o menoscabo à súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente admite o ajuizamento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária, com base na prática de futuro ato administrativo vinculado de lançamento tributário por parte da autoridade fiscal.

Por fim, quanto à alegação de carência da ação pelo fato de não ser possível compeli-la a União a restituir à impetrante o valor do PIS e da COFINS supostamente pago a maior, tendo em vista que tal ônus não foi por ela suportado, entendo que não assiste razão à impetrante. Isto porque, ao ver deste juízo, não há transação propriamente dita do encargo tributário, mas o repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos do PIS e COFINS não se submetem ao artigo 166 do Código Tributário Nacional, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

Apreciadas as preliminares, quanto ao mérito, esclareça-se que a parte impetrante foi intimada a emendar a petição inicial e indicou, de forma expressa as quatro certidões em dívida ativa – inscrições nº 80.7.15.006003-10, nº 80.6.15.008401-35, nº 80.7.94.005808-00 e nº 80.7.93.004187-77 – em relação às quais seu pedido estaria delimitado quanto aos fatos pretéritos relacionados com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Entretanto, em relação aos parcelamentos pendentes, não os indicou expressamente, afirmando que os parcelamentos se referiam a tais CDA's. Ocorre que, conforme demonstrativos acostados pela impetrante relacionados a tais CDA's, é possível verificar que tais parcelamentos foram rescindidos; pelo que atualmente estão os créditos tributários inscritos em dívida ativa **sem** suspensão da exigibilidade por conta de parcelamento **posterior**.

Ao ver deste juízo, se torna inviável a concessão da segurança em relação a parcelamentos que não se encontram vigentes, eis que rescindidos. Ou seja, não se pode suspender algo que está rescindido.

Ademais, tampouco é possível a suspensão de valores pretéritos inscritos em dívida ativa da União, tal como postulado.

Isto porque, eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA **não invalida todo o título executivo**, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em tais espécies de casos o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o chamado "decote" na CDA, já que demanda meros cálculos aritméticos.

Ou seja, ao ver deste juízo, como apenas **uma parcela** das dívidas elencadas na petição de emenda à inicial surge inexistente (a parte do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e COFINS), não é possível se falar em suspensão da exigibilidade da dívida toda não quitada pelo contribuinte impetrante, tal como postulado.

Portanto, a pretensão somente será analisada em relação aos valores futuros que serão recolhidos pela parte impetrante.

Passando à análise do pedido especificado no parágrafo anterior, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme postulado expressamente pela impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão dos embargos de declaração ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão de compensação externada pela impetrante tenha guarida.

Nesse diapasão é importante aduzir que a Procuradora-Geral da República ofertou parecer nos autos do RE nº 574.706, em razão dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional), aduzindo expressamente que “os embargos declaratórios podem e devem ser acolhidos para que se proceda à modulação dos efeitos do julgado. O acórdão traz em si impacto e abrangência que impõem seja sua eficácia lançada *pro futuro*, com efeitos *ex nunc*. A tese fixada em repercussão geral – com eficácia vinculante e efeitos ultra partes – produz importante modificação no sistema tributário brasileiro, alcança um grande número de transações fiscais e pode acarretar grave impacto nas contas públicas. Parecer pelo parcial provimento dos embargos, tão somente para que se faça a modulação dos efeitos do acórdão, de modo que o decidido neste paradigma da repercussão geral tenha eficácia *pro futuro*, a partir do julgamento dos declaratórios”.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores pretéritos a serem compensados (incluindo os valores inscritos em dívida ativa objeto da emenda à inicial), já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO A PRETENSÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

De qualquer forma, *fica expressamente consignado que a concessão parcial da segurança não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/futuras, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT13/2018.*

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 42358038, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006196-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTAMARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o escopo de obter a segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Segundo narra a petição inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, o impetrante recolheu, no âmbito federal, no período compreendido entre dezembro de 2013 à dezembro de 2015, a denominada CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, também conhecida como Desoneração da Folha de Pagamento.

Afirma que o impetrante igualmente recolhe PIS e COFINS, tributos que, segundo o Impetrado, devem incluir a CPRB em sua base de cálculo, haja vista que, segundo alega, a CPRB integra o faturamento da empresa.

Aduz que tal entendimento, todavia, é manifestamente inconstitucional, uma vez que os valores recolhidos a título de CPRB pelo Impetrante são transferidos aos cofres Públicos da União, não integrando seu faturamento e muito menos a sua receita. Afirma que, logo, busca o Impetrante segurança mandamental para ver declarada a inexigibilidade das cobranças impugnadas, o que deverá culminar na exclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo ainda declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente exigidos e pagos, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandado de segurança.

Ao final requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; bem como, em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Impetrante autorizado a fazer a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste *mandamus*, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

A decisão ID nº 40961856 determinou a regularização da representação processual da impetrante e, como não houve pedido expresso de liminar, determinou-se a notificação da autoridade coatora.

A petição constante no ID nº 41686808, acompanhada de documentos, regularizou a representação processual da impetrante.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 42262195), não arguindo preliminares. No mérito requereu a denegação da segurança, afirmando que as exclusões da base de cálculo admitidas são aquelas veiculadas expressamente na legislação de regência da contribuição ao PIS e da COFINS. Com relação ao pedido de compensação, solicitou a denegação da segurança, sendo que, sucessivamente, caso seja reconhecido o direito de compensação de qualquer valor, requereu que seja observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 43527174).

A União requereu o seu ingresso no feito conforme manifestação no ID nº 43794509.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Não havendo preliminares alegadas, passa-se à análise do mérito. No presente caso, estamos diante de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Ao ver deste juízo, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Revela ponderar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS

Note-se que nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.

Note-se que o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que a CPRB incide sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ouseja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão da CPRB sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste ponto específico, em princípio, não estamos diante de um alargamento da base de cálculo da CPRB, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo da exação (CPRB), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão da CPRB sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido a CPRB, calculada "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra a CPRB, caso em que a contribuição passará a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente a CPRB integra o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributo incidente sobre vendas faz parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

A CPRB se trata de parcela que integra a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo invável contabilmente e juridicamente a sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante ver afastada a exigência consubstanciada no dever de inclusão da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e COFINS, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da parte impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID nº 43794509), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-89.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Epitácio Pessoa, 137 - Vila Hingsth/Além Ponte
CEP 18013-190 - Sorocaba/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROTO VIANNA - SP287299

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Verifico, pela certidão aposta no ID 25046119, p. 158, fl. 154, destes autos, que foi feito o apensamento nos autos físicos. Assim, determino que se apensem, digitalmente, a estes autos os de n. 00073681920154036110.
2. Cumpra a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o item "1" da decisão proferida no ID 25046119, p. 223, fl. 203 dos autos físicos, **tal qual como ali determinado**.
3. Mantenha-se, por ora, a advogada Dra. ALESSANDRA PROTO VIANNA, OAB/SP 287.299, no sistema processual para que seja intimada desta decisão; contudo, decorrido o prazo sem cumprimento da determinação reiterada no item "2" desta decisão, exclua-se referida causídica do sistema processual.
4. No mais, mantenho a decisão do ID 25046119, pp. 207/211, fls. 190/194, conforme proferida.
5. Ademais, uma vez que foi efetivada a constatação das atividades da empresa executada e apurado que permanece em atividade e com significativo faturamento mensal (mais de trezentos mil reais), conforme ID 25046119, pp. 182-4, fls. 175-6 dos autos físicos, foi proferida decisão determinando a penhora sobre o faturamento da empresa executada e intimação do representante legal da executada para comparecer em Secretaria no prazo de cinco (5) dias, para assinar e assumir o encargo de fiel depositário (ID 25046119, pp. 207-11, fls. 190-4 dos autos físicos).

Em dezembro de 2018 foi efetuada a intimação de Sirlene Comoli como representante da empresa (ID 25046119, p. 222, fl. 202 dos autos físicos). Em fevereiro de 2019, a executada juntou petição aos autos argumentando que o representante legal da empresa, Jurandir Bernardo Vessosa, faleceu em 2017 e que o sócio remanescente reside na Argentina, requerendo suspensão do prazo para eventual impugnação da penhora em razão de Sirlene não possuir poderes para representar a empresa e também reconsideração da decisão que determinou a penhora do faturamento, com a penhora o faturamento líquido mensal no importe de 5% (ID 25046119, pp. 224-6, fls. 204-6 dos autos físicos).

A exequente requereu a execução da penhora do faturamento conforme determinada, desconsideração da petição da parte executada e a intimação do representante legal da empresa, Osvaldo Carlos Scala (ID 34115518).

6. Tendo em vista que a executada foi intimada da decisão e que foi efetuada intimação de Sirlene Comoli, que se apresentou como representante da empresa, e decorrido o prazo para cumprimento, nomeio para assumir a função de depositário judicial LUIZ FAIACIDA, CRC 1SP 122.448/0-9. Intime-se o depositário ora nomeado, por correio eletrônico (luiz.faiacida@gmail.com), para, no prazo de trinta (30) dias, comparecer em Secretaria (agendando previamente a data, por correio eletrônico), a fim de assinar o Termo de Fiel Depositário e posteriormente apresentar um plano de trabalho, com estimativa dos seus honorários, conforme determina o art. 866, § 2º, do CPC.

Na medida em que se mostra necessário, porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário apresente o plano de trabalho e a estimativa dos seus honorários, determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe (por ele designada) tenham livre acesso à sede e a todas as dependências da empresa executada - COMERCIAL ETIQUETAS LTDA - EPP - CNPJ: 58.788.183/0001-31, assim como eventuais empresas que venham a ser inseridas no grupo econômico, por determinação judicial. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logística), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça desse Juízo, requisitando-se força policial, se necessária.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

7. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-82.2021.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDEMAR SILVERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON VIDAL - SP283351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC), ajustando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos de forma detalhada as parcelas vencidas e vincendas; e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas (art. 319, V, do CPC).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006754-50.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO AMARAL DE MELO

DESPACHO

Petição juntada em 04/01/2021 (doc. ID 43010408): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5007035-06.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição juntada em 14/01/2021 (doc. ID 44071510): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5001649-29.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Petição juntada em 15/01/2021 (doc. ID 44133477): noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIELLE CRISTINE RODRIGUES DE LIMA

SENTENÇA

TIPO B

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **ADRIELLE CRISTINE RODRIGUES DE LIMA** para cobrança de crédito incluído na dívida ativa.

A parte exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005487-43.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBSON MENDES

DESPACHO

Petição juntada em 06/01/2021 (doc. ID 43819132); noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5006848-95.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KEILA SANTOS GOMES

DESPACHO

Petição juntada em 14/01/2021 (doc. ID 44071526); noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5000829-73.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SHEILA DE AGUIAR MINEO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO** em face de **SHELLADE AGUIAR MINEO**, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 1.734,18, a título de anuidades dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Antes de determinar a citação da parte executada, foi determinada à parte exequente, manifestação nos autos para informar a data da constituição definitiva dos créditos em cobrança (doc. ID 29417888) e, na sequência, para informar o valor exequendo atualizado (doc. ID 37972203), sem registro de atendimento aos comandos judiciais.

No entanto, observo que a parte exequente **não foi regularmente intimada** do despacho ID 29417888. Por outro lado, a parte executada **foi citada** para promover o pagamento do débito (doc. ID 31956967) e, nos autos, certificado o decurso de prazo sem a providência requisitada (doc. ID 34606687).

Assim, considerando a equivocada citação da parte executada, restam **anulados os atos registrados nos documentos ID 31956967 e ID 34606687**.

Outrossim, **converto o feito em diligência** para determinar a intimação da parte exequente para informar a data da constituição definitiva dos créditos em cobrança nos termos do despacho ID 29417888.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005665-89.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA AUGUSTINHO DOS SANTOS SBRISSE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SANCHES LONARDI - SP126903

SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta em 28/09/2020, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/1980), pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**, em face de **MARIA PARECIDA AUGUSTINHO DOS SANTOS SBRISSE**, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União, no valor histórico de R\$ 238,43, a título de anuidades dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, acrescido dos encargos legais.

Determinada a citação da executada, sobreveio a oposição de Exceção de Pré-executividade, noticiando o falecimento da executada ocorrido em 31/10/2017, consoante a Certidão de Óbito acostada aos autos (doc. ID 41251279).

A parte exequente requereu a extinção do feito com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1981, considerado que em caso de falecimento do executado a dívida deve ser cancelada, nos termos do artigo 157, § 6º, da Resolução CFO nº 63/2005.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 28/09/2020, em face de **MARIA PARECIDA AUGUSTINHO DOS SANTOS SBRISSE**.

Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada aos autos (doc. ID 41251279), a executada **MARIA PARECIDA AUGUSTINHO DOS SANTOS SBRISSE** faleceu em 31/10/2017, antes, portanto, do ajuizamento desta execução.

Denota-se, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de **MARIA PARECIDA AUGUSTINHO DOS SANTOS SBRISSE** ao tempo do ajuizamento desta demanda.

Outrossim, não cabe cogitar o redirecionamento desta ação aos eventuais espólio e sucessores da executada falecida, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é possível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo.

É o caso, portanto, de extinção deste feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005648-53.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KAREN PRISCILA GELTRUDES ROQUE

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de KAREN PRISCILA GELTRUDES ROQUE, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0007019-45.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Proferida sentença de improcedência do pedido nos Embargos à Execução n. 0003323-64.2018.03.6110, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 38792729, p. 15), foi determinada a conversão em renda definitiva da União do valor depositado para a garantia do Juízo nesta execução (doc. ID 38792729, p. 16).

Comprovada nos autos a conversão do depósito em renda da União (doc. ID 39031318).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verificada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5003989-09.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CARLINHOS VENTUROSO GONCALVES

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de CARLINHOS VENTUROSO GONCALVES, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0002165-23.2008.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CAMPARI DO BRASIL LTDA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000119-53.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA LEME DOMINGUES DE SOUZA

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de KARINA LEME DOMINGUES DE SOUZA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002145-27.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

S E N T E N Ç A - T I P O B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SEALY DO BRASIL LTDA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **5005488-28.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LAURA HARUMI NOMURA

S E N T E N Ç A - T I P O B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de LAURA HARUMI NOMURA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006100-63.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ESPOLIO: EDSON BANACH DE BARROS

EXECUTADO: EDSON BANACH DE BARROS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EDSON BANACH DE BARROS, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000282-33.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA MARQUES DA SILVA

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO em face de VANESSA MARQUES DA SILVA, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001341-56.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EUTIMIA FIGUEIREDO BARCI

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções fiscais (Lei 6.830/80), pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP em face de EUTIMIA FIGUEIREDO BARCI, na qual se pleiteia o pagamento de créditos inscritos na Dívida Ativa da União.

Empetição incidental, a parte exequente noticiou a quitação da dívida em cobro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação das obrigações objeto da presente ação executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Ausente interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005860-38.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIO PEREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003206-78.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AGUINALDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a juntada de procuração nos autos em doc. ID 38112735-fl. 16, fica o defensor da ré Dr. Paulo Rogério Compian Carvalho, OAB/SP nº 217.672 intimado quanto ao teor do despacho ID: 41929707, cujo teor transcrevo abaixo:

"1. Petição juntada em 17/11/2020 (doc. ID 41924886); designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 4º, do CPP) para o dia 20/01/2021, às 16h00, a realizar-se de forma virtual na plataforma eletrônica *Microsoft Teams*®, nos termos da Resolução PRES nº 343/2020, ocasião em que será interrogado o investigado. Anote-se.

1.1. Ressalto, desde logo, que: (a) caberá à acusação e à defesa informarem, no prazo de 5 dias, os telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados de sua titularidade; (b) o ingresso na sala virtual de audiência se dará mediante acesso à Internet, por meio de endereço eletrônico a ser disponibilizado oportunamente, devendo os participantes utilizarem equipamento eletrônico (computador, notebook, tablet ou celular) com câmera, microfone e saída de som; (c) a realização do ato de forma presencial, diante das implicações atuais decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), somente se dará caso demonstrada a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos (art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 329/2020).

1.2. Disponibilize-se nos autos o manual de audiência virtual.

2. Intime(m)-se o(s) investigado(s), observado o que disposto no art. 361 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2.1. O(s) mandado(s) de intimação deverá(ão) ser instruído(s) com cópia do manual de audiência virtual.

2.2. Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça, quando da realização da diligência, colher os telefones de contato e/ou endereços de e-mail atualizados do(s) intimado(s), certificando nos autos em seguida."

SOROCABA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005773-19.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a conferirem a digitalização dos autos físicos e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007180-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ELIO VALDECI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007668-17.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA REGINA JULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001412-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANTO DE JESUS PARREIRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004067-03.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALMIR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ALMIR BORGES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, datado de 29/04/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física nos períodos de 20/06/1988 a 29/10/1993 e 06/03/1997 a 29/04/2014, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/168.997.104-2, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 29/04/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/168.997.104-2, consideradas, na ocasião, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/02/1982 a 14/04/1986 e 19/07/1995 a 05/03/1997.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 20/06/1988 a 29/10/1993, laborado na empresa Mecânica Roal Ltda., em que exerceu a função de operador de serra, e do período de 06/03/1997 a 29/04/2014, laborado na empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído e a agentes químicos, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 35012633 a 35014225.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 37174480, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 37174488). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 37870845).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 29/04/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Estando assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. ”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. ” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*
- 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 37174488 - pág. 63), os períodos de trabalho do autor nas empresas Pepsico do Brasil Ltda., de 18/02/1982 a 14/04/1986, e Kirin Indústria de Bebidas S/A, de 19/09/1995 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroversos.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretender ver reconhecida – 20/06/1988 a 29/10/1993 e 06/03/1997 a 29/04/2014, o autor exerceu as seguintes atividades:

de 20/06/1988 a 29/10/1993: o autor trabalhou na empresa Mecânica Roal Ltda., na função de “operador de serra” – CTPS de Id 37174488 – pág. 12;

de 06/03/1997 a 05/06/2013 (data da emissão do PPP): o autor trabalhou na empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, nos cargos de “Op. Cervejaria” (06/03/1997 a 01/09/2008) e “Operador Produção” (01/09/2008 a 05/06/2013), exposto a ruído nas intensidades de 87,3 dB (06/03/1997 a 01/09/2011); 84,8 dB (02/09/2011 a 05/06/2013), bem como aos agentes químicos hidróxido de sódio, ácido peracético, hipoclorito de sódio, cloreto de cálcio, ácido lático e corante caramelo - PPP de Id 37174488 – pág. 55/58.

Quanto à atividade de operador de serra (serralheiro), tenho que ela permite o reconhecimento da especialidade por presunção legal, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II), bem como nos termos do Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83, tendo em vista que a função de serralheiro é análoga às de esmerilhador e soldador.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. SERRALHEIRO E AUXILIAR DE SERRALHEIRO. REGULAR ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. No caso dos autos, após requerimento formulado em sede administrativa, foram reconhecidos 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição (ID 24055097), inexistindo a contagem de quaisquer intervalos de trabalho como especiais. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01.03.1974 a 25.02.1979 e 01.04.1983 a 07.10.1985. **Ocorre que, nos interregnos controvertidos, a parte autora exerceu as funções de serralheiro e auxiliar de serralheiro (ID 24055083 - pág. 3 e ID 24055085), atividades análogas a de esmerilhador, devendo ser reconhecida a natureza especial dos trabalhos desenvolvidos, por enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.09.2015) 8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.09.2015). 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 10. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.09.2015), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL, SIGLA_CLASSE: ApCiv 5117528-57.2019.4.03.9999, RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020) Grifo nosso

Portanto, por presunção legal, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Mecânica Roal Ltda., compreendido entre 20/06/1988 a 29/10/1993.

No tocante ao período de 06/03/1997 a 05/06/2013 (data da emissão do PPP), laborado na empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, verifica-se que também é possível ser reconhecido como especial, pela exposição do autor aos agentes químicos aos agentes químicos hidróxido de sódio, ácido peracético, hipoclorito de sódio, cloreto de cálcio e ácido lático, que se enquadraram código 1.0.9 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao período posterior, de 06/06/2013 a 29/04/2014, observa-se que o autor não apresentou documento nos autos que comprove a exposição a agentes nocivos, de modo que não pode ser considerado como especial.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 20/06/1988 a 29/10/1993 e 06/03/1997 a 05/06/2013, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 18/02/1982 a 14/04/1986 e 19/09/1995 a 05/03/1997, o autor soma, na DER, **27 anos, 2 meses e 24 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 20/06/1988 a 29/10/1993 (Mecânica Roal Ltda.) e 06/03/1997 a 05/06/2013 (Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A), além dos períodos incontestados reconhecidos na esfera administrativa (18/02/1982 a 14/04/1986 e 19/09/1995 a 05/03/1997), que, somados, atingem um tempo de atividade especial equivalente a **27 anos, 2 meses e 24 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ALMIR BORGES DA SILVA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 16564152 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 050.168.488-31, residente e domiciliado na Rua Avenida Ernesto Rodrigues, nº 178, Conjunto Habitacional União, Itu/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início – efeitos financeiros - retroativo a **29/04/2014**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.997.104-2).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal (Id 43815728), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da manifestação do INSS (Id 43852577).

Com a vinda das informações do INSS, dê-se nova vista ao autor para apresentação dos cálculos discriminados, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0017385-18.2014.4.03.6315

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO HASHIME KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 43855034) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 42302392), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008090-58.2012.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004288-57.2009.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAREN PAIVA PINTO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE APARECIDA CREPALDI - SP225235, RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do executado (Id 43778545) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos juntados nos autos (Id 40153604), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004637-26.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELIO VALUIS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, e considerando a apresentação do cálculo dos valores atrasados pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição Id 43757019, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

REU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DECISÃO

Recebo a petição de Id 37179071, como impugnação prevista no § 3º do artigo 854 do CPC.

Trata-se execução de honorários advocatícios referente condenação proferida na ação de busca e apreensão de veículo n.º 5000610-02.2016.403.6110.

No caso executado, ora requerente, citado na ação de busca e apreensão quedou-se inerte sendo o processo julgado à revelia. Dado início a fase de execução ocorreu intimação pessoal para que promovesse o pagamento da condenação em dos honorários no valor de R\$ 1.392,17, na data de junho de 2019 e, novamente o executado quedou-se inerte. Diante disso, a exequente requereu pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, oportunidade que foi bloqueado os valores que pretende liberar.

Por meio da petição de Id 37179071, pleiteia-se a concessão da Gratuidade da Justiça de forma retroativa e desbloqueio dos valores retidos via Bacenjud.

Inicialmente indefiro a concessão da Gratuidade da Justiça em relação à condenação em honorários advocatícios.

Anote-se que a concessão da assistência de gratuidade judiciária é admissível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme jurisprudência já consolidada. No entanto, uma vez deferida, seus efeitos não podem retroagir para desconstituir ônus da sucumbência já estabelecido em sentença já transitada em julgado. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. REsp n.º 904.289.

Passo a analisar o pedido de desbloqueio de valores.

Do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (Id 39864552), observa-se que foi bloqueado o valor de R\$ 1.392,17, no Banco Itaú e R\$ 48,36, na Caixa Econômica Federal, total de R\$ 1.440,53.

O documento de Id 37179091 e 37179092-Pág. 1, juntado aos autos pelo requerente comprova que o valor bloqueado no banco Itaú, em relação a este processo é no valor de R\$ 1.392,17. Assim, infere-se que o valor bloqueado no Banco Itaú por este juízo não é de R\$ 1.225,07, conforme informa requerente em sua petição inicial. Verifica-se ainda, pelos extratos apresentados do Banco Itaú, que referida conta denominada de aplicação automática.

Já o extrato bancário da Caixa Econômica Federal (Id 37179092-Pág.2), aponta um bloqueio no valor de R\$ 48,36.

O Código de Processo Civil regula as hipóteses de bens impenhoráveis em seu artigo 833, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

O extrato colacionado da conta junto à CEF referente a conta corrente n. 013 0001120-0 (ID 37179092, fls. 02), demonstra que o saldo estava zerado antes do pagamento da primeira parcela do seguro desemprego, comprovando que o bloqueio ocorreu após este depósito, de forma que o valor bloqueado de R\$ 48,36 só pode ser proveniente do seguro desemprego e, portanto, impenhorável.

Quanto a conta n. 16784-4 do banco Itaú, o extrato colacionado (ID 37179092, fls. 1) demonstra a movimentação somente a partir de 29/07/2020, o que impede de se verificar que o valor ali bloqueado é resíduo da rescisão trabalhista, conforme alega o requerente.

Por outro lado, resta claro que o montante de R\$ 167,10, bloqueado perante o mesmo banco, ocorreu em conta poupança, conforme se infere do documento encaminhado pela própria instituição financeira (ID 37179091, fls. 02).

No mais, a quantia restante no banco Itaú, mesmo que somadas às demais não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos o que configura a hipótese de impenhorabilidade dos valores dentro deste limite em poupança. Vale destacar que a jurisprudência tem posicionamento pacífico de que não há necessidade de que os valores estejam aplicados em caderneta de poupança, podendo estar em conta corrente, outras aplicações, ou até mesmo em espécie (A1 5012924-35.2020.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, 2ª T., e-DJF3 29.09.2020).

No caso dos autos a quantia bloqueada está muito aquém deste limite e, considerando-se que o bloqueio se estendeu para toda espécie de aplicação financeira, há de se reconhecer que o valor restante em conta se destina ao sustento familiar, não havendo má-fé.

A exceção a esta regra aplica-se apenas a prestação alimentícia, sendo certo que não se estende à dívida de natureza alimentar, como no caso desta execução de honorários.

Desta forma, defiro o pedido de desbloqueio de valores.

Assim, determino o desbloqueio dos valores.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005489-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RENATO DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) REU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Ciência à defesa do réu quanto ao não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal pelo MPF (ID 42725708), pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §14, CPP.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003041-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o EXECUTADO nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004449-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 43764962 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória ID 42634675 expedida para intimação da sentença.

Com seu retorno devidamente cumprida e ocorrendo trânsito em julgado, tomemos os autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003804-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE FARIA PARODI, JORGE ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) REU: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540

DECISÃO

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa dos réus ANDRE FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES (ID 43528301).

Os réus em sua resposta à acusação alegam, preliminarmente, a necessidade do sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 987/STJ, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a inexigibilidade de conduta diversa. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 07 (sete) testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de que o prosseguimento dos autos desta ação penal deve aguardar o julgamento do Tema 987/STJ não merece prosperar, tendo em vista a independência das instâncias. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90, ALEGADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIALIBILIDADE. AÇÃO SUPOSTAMENTE PERPETRADA QUE SE AMOLDA PERFEITAMENTE AO TIPO PENAL CITADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 987 DO STJ QUE DISCUTE MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, ADMINISTRATIVA E PENAL. ADEMAIS, PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FOI CANCELADO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLENTO. MANUTENÇÃO DO CURSO NATURAL DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE ORDEM DENEGADO. (TJ-SC – HC: 402973858220198240000 Joaçaba 4029738-58.2018.8.24.0000, Relator: Sidney Eloy Dalabrida, Data de Julgamento: 24/10/2019, Quarta Câmara Criminal)."

Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, outrossim, confusão na peça acusatória, vez que descreveu a forma pelo qual cada acusado concorreu para a conduta em tela.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C. C. O ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUÍDA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO Nº 15/1991, DA SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA Nº 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUÍDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA Nº 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO.

1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso.

2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. (Resp 946653 Rel. Min. Lauria Vaz, 5ª T. DJe 23.04.2012).

HABEAS CORPUS - CONHECIDO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas aliquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstáculo que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem. (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, § 1º DO CP E ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar; impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, § 1º, "c"; todos do CP, e art. 19 da Lei nº 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o nº 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não esaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal nº 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notícia criminosa ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, § 5º, e 46, § 1º, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)

Ademais, os réus apenas se insurgem com a imputação realizada de acordo com o extrato da junta comercial, sem declinar motivos concretos pelos quais o MPF estaria equivocado.

Sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação, tendo em vista que há nos autos indícios de que os réus tenham deixado de repassar as contribuições dos empregados ao INSS. Quanto ao dolo específico aventado no julgamento pelo STF no caso do ICMS, tal matéria guarda relação com o mérito e apenas na sentença poderá ser apreciada. E quanto a reiteração, da mesma forma, somente como instrução poderá ser delineada com certeza. Ademais, não se pode descurar que a apropriação indébita previdenciária é um fato contábil, enquanto a natureza de ingresso do ICMS sendo passível de apropriação é uma ficção jurídica haja vista o valor estar embutido no preço dos produtos, havendo eventual distinção destes tipos em concreto e em seus requisitos para a consumação, não havendo certeza que os novos requisitos para essa nova questão se aplique indistintamente aos demais delitos tributários de apropriação, o que seria requisito para efeitos de absolvição sumária, já que a atipicidade deve ser "evidente", hipótese em que a matéria somente poderá ser perfeitamente delineada na sentença.

Outrossim, com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa dos réus (inexigibilidade de conduta diversa), esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal.

No mais, a defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Considerando a Orientação CORE nº 02/2020 e a Resolução CNJ nº 329, é permitida a realização de audiência virtual em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde.

Informe a defesa os dados qualificativos das testemunhas para confecção do termo de audiência, bem como, número de telefone de contato e endereço de e-mail para envio do link para ingresso na audiência virtual. Prazo: 10 (dez) dias.

Deverá, no mesmo prazo, também a defesa informar seu número do telefone de contato e endereço de e-mail, assim como de ambos os réus, para envio do link para ingresso na audiência virtual.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003528-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBSON SILVA GUEDES

Advogado do(a) REU: LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

ID 42717744: Ciência à defesa do réu ROBSON SILVA GUEDES, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §14, CPP.

Tendo em vista ausência de informação da distribuição da carta precatória ID 33062227, depreque-se ao **Excelentíssimo Senhor Juiz Federal do CEARÁ** as providências necessárias à citação e intimação de **ROBSON SILVA GUEDES, brasileiro, união estável, filho de Francisco Pereira Guedes e Candida Luiza Silva Guedes, nascido aos 29/10/1977, natural de Fortaleza/CE, ensino fundamental incompleto, motorista, RG nº 5254206 CTPS/CE, CPF nº 751.267.613-15, rua José Bento, nº 313, casa 20, Cep 61760-000, Guaribas Eusébio/CE, fone (85) 8710-0423** para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réu se possui condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos (*cópia desta servirá como Carta Precatória*).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004924-17.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013226-69.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO CINEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

ARARAQUARA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004219-87.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR - SP249709, FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO - SP8185
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela **União Federal** contra **Companhia Agricola Fazenda Alpes**.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme manifestação da exequente (ID 43734772).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-33.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES SAUDE VEGETAL
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Associação Brasileira de Citricultores Saúde Vegetal** em face da **União Federal e Outros**. Juntou documentos. Custas pagas (ID 40708255).

Foi determinada a intimação da parte autora a fim de manifestar quanto à propositura da ação na Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista estar sediada em **Itápolis/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara/SP**, conforme Provimento nº 402, de 16/01/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (ID 41798948).

Manifestação da parte autora requerendo a remessa dos autos à Subseção de Araraquara (ID 41917753).

A parte autora desistiu do presente feito (ID 42628847).

Despacho constante no ID 42931640 determinando que a parte autora traga aos autos, procuração com poderes específicos para desistir da ação, ou que subscreva a petição constante no ID 42628847.

Manifestação da parte autora constante no ID 43086077, juntando documento (ID 43086081).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora (ID 42628847), julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerado o teor da manifestação da União Federal no ID de nº 44079510, **desnecessário aguardar eventual de curso de prazo para cumprimento da r. decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento (5031607-23.2020.403.0000) originado destes autos.** Evidenciado que a União Federal não fornecerá o medicamento nem os meios necessários para a sua aplicação.

Pois bem. Nesse contexto, em relação ao pedido de sequestro de valores pertencentes à União Federal, decido o quanto segue:

Está assentada pela jurisprudência a possibilidade do bloqueio e sequestro de valores pertencentes ao Poder Público, para fins de cumprimento de obrigação de fazer ou dar relativas a prestações de saúde, conforme provimentos jurisdicionais abaixo:

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (grifei).

(STF - RE 607582 RG / RS - Pleno - Relator: Ministra Ellen Gracie - Publicado no Dje de 26/08/2010).

"DECISÃO: Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, ajuizado pelo Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Caetité/BA, nos autos da Ação Civil Pública de n. 62.288-0/2009. Referida decisão foi objeto da Suspensão de Execução de Tutela Antecipada n. 62288-0/2009, negada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Na origem, o Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada em face do Município de Caetité e do Estado da Bahia, pleiteando o fornecimento do medicamento MABTHERA 500Mg (Rituximabe), necessário para o tratamento de 'doença de Lupus Eritematoso Sistêmico' de que é portador o Sr. (...) O Estado da Bahia apresenta, então, pedido de suspensão da tutela antecipada a esta Corte, alegando grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, bem como a possibilidade de ocorrência do efeito multiplicador da decisão. **Sustenta que a determinação de fornecimento do medicamento de alto custo MABTHERA 500Mg (Rituximabe), sem a devida previsão orçamentária ou qualquer prévio procedimento administrativo, inviabilizaria o adequado funcionamento do Sistema Público de Saúde, bem como diminuiria a capacidade financeira do Estado de fornecer outros benefícios, também considerados relevantes, aos demais integrantes da sociedade (fls. 4-7).** Ressalta a inexistência de estudos que comprovem a eficácia do medicamento em questão (fl. 6). **Por fim, quanto ao argumento de grave lesão à economia Pública, sustenta que o expediente de pagamento adotado pela decisão impugnada implica violação ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, bem como ao sistema de precatórios, segundo dispõe o artigo 100 da CF/88 (fl. 7). Decido.** A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis nos 12.016/2009, 8.437/1992, 9.494/1997 e art. 297 do RL-STF) permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for de índole constitucional. Assim, é a natureza constitucional da controvérsia que justifica a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de contracautela, conforme a pacificada jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: RCL-Agr no 497/RS, Rel. Carlos Velloso, Plenário, maioria, DJ 6.4.2001; SS-Agr no 2.187/SC, Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS no 2.465/SC, Rel. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. No presente caso, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, caput, 196 e 198 da Constituição. Destaco que a suspensão da execução de ato judicial constitui medida excepcional, a ser deferida, caso a caso, somente quando atendidos os requisitos autorizadores (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). (...) O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como (1) 'direito de todos' e (2) 'dever do Estado', (3) garantido mediante 'políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos', (5) regido pelo princípio do 'acesso universal e igualitário' (6) 'às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do Direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão entre os elaboradores e os executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. Em 5 de março de 2009, convocou Audiência Pública em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito desta Presidência, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora do domicílio, inclusive no exterior, entre outros). Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, entendo ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogia do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes. O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal a sua dispensação. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajaz ação como o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que existem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações distintas: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da 'Medicina com base em evidências'. Com isso, adotaram-se os 'Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas', que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (cuja eficácia ainda não foi cientificamente comprovada) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclareceu o Médico Paulo Hoff, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, na Audiência Pública realizada, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. (...) A decisão objeto do pedido de suspensão, ao determinar o fornecimento do medicamento Mabthera, decidiu pelo fornecimento de medicamento de alto custo que não consta dos protocolos do SUS. Inicialmente, registre-se que a Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, determina em seu artigo 12 que 'nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde'. Em consulta ao sítio da ANVISA na internet, é possível verificar que o medicamento Mabthera (princípio ativo Rituximabe), produzido pela empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., foi registrado em 7.2.2001 (registro 101000548, válido até 06/2013). A Portaria nº 3916, de 30 de outubro de 1998, dispõe sobre a Política Nacional de Medicamentos, estabelecendo diretrizes para a instituição de relação de medicamentos essenciais (RENAME), a regulamentação sanitária de medicamentos, a reorientação da assistência farmacêutica, a promoção da pesquisa e da produção de medicamentos, entre outras. A assistência farmacêutica (Resolução nº 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde), uma entre as várias prestações de saúde que compõem o sistema brasileiro, abrange políticas econômicas que visam a reduzir os preços dos medicamentos (programas como "Farmácia Popular", "Medicamento Genérico" e "Uso Racional de Medicamentos") e políticas sociais que garantam o fornecimento gratuito de medicamentos à população por meio de três programas básicos ("Medicamentos básicos", "Medicamentos estratégicos" e "Medicamentos excepcionais"). O Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional, iniciado em 1982, é responsável por disponibilizar medicamentos - normalmente de custo alto e de uso prolongado - para o tratamento de doenças específicas, que atingem um número limitado de pacientes. O Programa é regulado pela Portaria nº 152/GM-2006, que define como critérios para o fornecimento do medicamento a existência de registro, a indicação terapêutica requerida e a definição de preço no órgão regulador. A Portaria nº 1.869/GM, de 4 de setembro de 2008, que substituiu a Portaria nº 2.577/GM, de 27 de outubro de 2006, estabelece os procedimentos e os valores abrangidos pela política de medicamentos de dispensação excepcional do SUS. A Constituição indica de forma clara os valores a serem priorizados, corroborada pelo disposto nas Leis Federais 8.080/90 e 8.142/90. Tais determinações devem ser seriamente consideradas na formulação orçamentária, pois representam comandos vinculativos para o Poder Público. Não vislumbro, na decisão impugnada, a exemplo do que já decidiu na STA nº 278/AL e 245/RS (de minha relatoria, DJe de 29.10.2008) risco de grave lesão à ordem pública, uma vez considerados os seguintes dados fáticos: - o medicamento Mabthera está registrado na ANVISA, o que atesta sua segurança para o consumo; - consta dos autos que o paciente é portador de Lupus Eritematoso Sistêmico (CID M32.0), conforme atestado pela Médica Gláucia Pinheiro Targas (CRM 73777), necessitando do tratamento com Mabthera 500Mg na posologia de 2 (duas) doses, de 1 gr. por ano; - o paciente declara não possuir condições de arcar com o custo do tratamento, orçado em R\$ 30.476 (trinta mil quatrocentos e setenta e seis reais) anuais (fl. 33); - apesar de o Estado da Bahia colocar em dúvida a eficácia do medicamento em questão, não comprovou a impropriedade do fármaco, limitando-se a inferir "a ausência de estudos idôneos" (fl. 6) - o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento (STA 278, de minha relatoria, DJe de 28.10.2008; SS 3748, de minha relatoria, DJe de 28.04.2009). Os documentos juntados pelo Ministério Público do Estado da Bahia comprovam, segundo a decisão impugnada, que o paciente, em razão da patologia de que é acometido, necessita, com urgência, do medicamento na forma prescrita pelo profissional de saúde regularmente habilitado. O Estado da Bahia, apesar de alegar grave lesão à economia pública, não comprova a ocorrência de danos aos cofres estaduais de forma concreta, limitando-se a destacar o alto custo do medicamento e ausência de previsão orçamentária (fls. 4-7). Nesse ponto, o pedido formulado tem nítida natureza de recurso, sendo entendimento assente desta Corte que a via da suspensão não é sucedâneo recursal, como destacam os seguintes julgados: SL 14/MG, rel. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; SL 80/SP, rel. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 56-Agr/DF, rel. Ellen Gracie, DJ 23.6.2006. O fato de não constar entre os medicamentos listados pelas Portarias do SUS não é motivo suficiente para o seu não fornecimento, uma vez que a Política de Assistência Farmacêutica visa a contemplar justamente a integralidade das políticas de saúde a todos os usuários do sistema. Não há que se falar, ainda, em violação ao art. 100 da Constituição, pois se trata de medida que visa acautelar o processo e que não viola, em princípio, dispositivo de lei ou da própria Constituição, dada a peculiaridade do caso concreto. Nesse sentido, veja-se o disposto na ementa relativa ao julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 553712 Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05.6.2009: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. No caso, também não incide a vedação do artigo 0 2º-B da Lei nº 9.494/97, uma vez que a determinação de fornecimento da medicação ao Sr. Agnaldo José dos Santos, mineiro (fl. 24), não contempla quaisquer das hipóteses previstas no referido dispositivo, quais sejam, 'liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações'. Portanto, o fornecimento do medicamento Mabthera (Rituximabe) ao paciente portador de Lupus Eritematoso Sistêmico (CID M32.0), na hipótese dos autos, não representa lesão à ordem pública, os pressupostos contidos no art. 4º da Lei no 8.437/1992, verifico que a ausência do fornecimento do medicamento solicitado poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e à dignidade de vida do paciente. Acrescente-se, ainda, que, em 17.03.2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento a nove agravos regimentais interpostos contra decisões da Presidência desta Corte, para manter determinações judiciais que ordenavam ao Poder Público fornecer remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a pacientes portadores de doenças graves, em situações semelhantes às dos presentes autos, o que reforça o posicionamento ora adotado. (STA-Agr 175 - apenso STA-Agr 178; SS-Agr 3724; SS-Agr 2944; SL-Agr 47; STA-Agr 278; SS-Agr 2361; SS-Agr 3345; SS-Agr 3355, Tribunal Pleno, de minha Relatoria). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. " (grifi).

(STF - STA 434/BA - Presidência - Ministro Gilmar Mendes - Publicado no DJe de 23/04/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

(...)

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante. Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Recurso Especial provido." (grifêi).

(STJ - RESP 1680715/MT - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 11/10/2017).

A norma jurídica extraída a partir da combinação do artigo 139, IV, artigo 297 e parágrafo único, § 5º do artigo 520 e artigo 536, § 1º, todos do CPC, autoriza que diante do descumprimento da tutela de urgência, o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (grifêi).

Em assíndese, com esteio nos fundamentos acima expostos, **determino o bloqueio de valores** pertencentes à União Federal, até o valor de R\$ 11.277.523,30 (onze milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), conforme o requerido pela parte autora.

Por seu turno, em consequência da decisão da instância superior (Agravo de Instrumento 5031607-23.2020.403.0000), **indefiro o pedido da União Federal consistente na limitação do valor de bloqueio**, conforme termos estabelecidos pela CMDE (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), **uma vez que o pedido central deduzido pela parte autora diz respeito ao cumprimento de uma obrigação de dar coisa certa (medicamento), motivo pelo qual o valor do bloqueio deve ser suficiente para a compra** (prestação substitutiva e equivalente daquela originariamente pretendida) desse bem, além do que a União Federal não trouxe elementos concretos de que o preço indicado no documento de ID 44108615 não corresponderia ao praticado pelo mercado.

Ainda em consequência da decisão da instância superior acima referida, **indefiro o pedido da União Federal consistente na pretensão de que este Juízo diligencie junto ao Estado de São Paulo e ao Município de Araraquara, para que disponibilize hospital ou clínica para a aplicação do medicamento requerido nestes autos**. Tal responsabilidade é da União Federal, único ente público que consta do pólo passivo da lide, devendo ainda ser ressaltado que a pessoa física possui responsabilidade eminente pelo fornecimento de medicamento da natureza assentada nos autos, conforme artigo 6º, I, "d" da Lei 8.080/90. **O dever de fornecer o medicamento, obviamente, abrange o dever de fornecer os meios necessários para ministrá-lo ao cidadão, quando necessário for**. Exatamente a hipótese dos autos.

Portanto, **caso a União Federal não disponibilize o necessário para que o medicamento seja corretamente ministrado à parte autora, arcará também com os valores correspondentes a essa obrigação de fazer, que será realizada por terceiros em substituição do seu comportamento**. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a União Federal indique um estabelecimento médico, integrante do SUS, capaz de cumprir a decisão da instância superior.

Sem prejuízo, **oficie-se à sociedade empresária "Novartis Brasil"**, na pessoa do seu representante legal e sob as penas da lei, para que no prazo de 5 (cinco) dias informe a este Juízo se há em território nacional mais de uma pessoa jurídica habilitada para a importação e venda do medicamento pretendido nestes autos (Zolgensma), bem como, em caso afirmativo, informe os dados a ela relativos (nome empresarial, CNPJ e endereço empresarial). A "Novartis Brasil", no mesmo prazo e sob as penas da lei, deverá ainda informar quais são os eventuais estabelecimentos médicos no estado de São Paulo que estariam habilitados a ministrar o medicamento em questão, notadamente dentro do SUS.

E para que não se alegue desconhecimento da obrigação imposta à União Federal, acolho o pedido do MPF e **determino a intimação pessoal do coordenador geral da Gestão de Demandas Judiciais em Saúde (Ministério da Saúde)** para o imediato cumprimento da tutela de urgência outorgada pela instância superior, inclusive sob pena de eventual configuração de infração penal e administrativa.

Caso frustrada a tentativa de captura de valores pelo BACENJUD, determino ainda a intimação pessoal do Secretário do Tesouro Nacional para o imediato cumprimento da tutela de urgência outorgada pela instância superior, inclusive sob pena de eventual configuração de infração penal e administrativa.

Por fim, fica a Secretária do Juízo autorizada a promover o imediato desbloqueio de valores que, eventualmente, excedam o montante acima determinado.

Intime-se o MPF para eventual oferecimento de parecer (artigo 178, II, do CPC) e, em seguida, conclusos para análise da possibilidade de julgamento antecipado da lide, considerados os pareceres técnicos anexados ao feito.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002060-36.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFAASSESSORIA INTERNACIONAL DE FUTEBOL LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DAS CHAGAS JUNIOR - SP400755, GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000843-18.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL DA SILVA MATTHES

DESPACHO

Muito embora tenha sido apresentada a resposta à acusação pela Defesa (id nº 43849778), observo que o ato de citação e intimação não foi formalizado nos autos, conforme certidão anexada ao id nº 42783414, noticiando que acusado encontra-se preso.

Assim sendo, a fim de evitar eventual nulidade no processo, preliminarmente, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de id nº 42783414, bem como informe o endereço atualizado do acusado.

Com a juntada da manifestação, promova a Secretaria a citação e intimação do acusado Rafael da Silva Matthes.

Oportunamente apreciarei a resposta à acusação de id nº 43849778.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000059-07.2021.4.03.6123

IMPETRANTE: ANTONIO MAURO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante postula que seja determinado à autoridade impetrada que emita decisão definitiva no recurso administrativo, protocolo nº 25407005, relativo ao benefício nº 190.785.9907.

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a unidade responsável pelo julgamento do recurso ordinário é a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito - SR 1 do INSS (id nº 44041355 e 44041362), localizada na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001792-13.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE KREMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo b)

-pág. 19).

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 13036998 –pág. 05/15), transitada em julgado (id nº 13036998

Foi expedido ofício requisitório, o qual foi cumprido (id nº 42889628 e 42889630), com a posterior transferência eletrônica dos valores (id nº 44132381 e 44132386).

É o relatório. Decido.

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores executados.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002003-78.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: LEONIDES YOSHIDA RISSARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que analise o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana, com data do recurso administrativo em 19.09.2020.

Sustenta a impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 41706702).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 43078294, informou ter concluído a análise do requerimento administrativo como o deferimento do benefício previdenciário (id nº 43078294 –pág. 02).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de id nº 44077399, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender despicie da sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Tendo a autoridade coatora concluído a análise do procedimento administrativo, com a concessão do benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2021.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002287-86.2020.4.03.6123

AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a declaração de inexigibilidade de relação jurídico tributária, com pedido de repetição dos valores já pagos.

A requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 2.136,25.

O montante corresponde, segundo a requerente, ao "valor total atualizado do indébito até a presente data, corrigido pela Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, é de R\$ 2.136,25 (dois mil cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante demonstrativo abaixo colacionado (...)".

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta - pedido de anulação ou cancelamento do lançamento fiscal - é excepcionada pelo inciso III do § 1º do referido dispositivo, que prevê hipóteses de exclusão da competência dos juizados.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000576-80.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002218-18.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSOLONGO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PEREIRA DE LIMA - SP296427

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para ciência, bem como para requerimentos próprios, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer/informação contábil acostado aos autos.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001280-23.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, INTIMO as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 18 de janeiro de 2021.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-74.2018.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO CARLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000587-40.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DSI DROGARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FERRARINI - SP335006

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TAUBATÉ/SP, 18 de janeiro de 2021.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-63.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, bem como apresentação da declaração requerida ID 43504084.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-48.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE AMADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000557-22.2006.4.03.6122

EXEQUENTE: ANALIA FERREIRA ARROYO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000909-33.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: ONIDES BATISTA QUIRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 15 de janeiro de 2021.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000003-45.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. **5000404-44.2019.4.03.6122**, acolhendo parcialmente os pedidos do embargante, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Observe-se que a presente execução deverá prosseguir após a adequação da CDA.

No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000747-96.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE GUIMARAES BOTTEON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000572-46.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. FERREIRA INFORMATICA - ME, HEITOR FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES - SP414431

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica **suspenso o curso da presente ação** até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000387-08.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SYLVIA PONTELLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDINA BENINI - SP423671

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário, devendo o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001209-58.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOEL SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS - SP223479

DESPACHO

Arquívem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Amóres, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-10.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO ALTA PAULISTA LTDA - EPP, GLAUCO CESAR PEREIRA DA FONSECA, PATRICIA SILVEIRA GARCIA DA FONSECA

[CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - CNPJ: 00.360.305/0975-15 (EXEQUENTE), COLEGIO ALTA PAULISTA LTDA - EPP - CNPJ: 05.449.153/0001-34 (EXECUTADO), GLAUCO CESAR PEREIRA DA FONSECA - CPF: 078.970.358-08 (EXECUTADO), PATRICIA SILVEIRA GARCIA DA FONSECA - CPF: 278.167.698-57 (EXECUTADO)]

Nome: COLEGIO ALTA PAULISTA LTDA - EPP

Endereço: R MANDAGUARIS, 1010, VILA SANTAAMA, TUPã - SP - CEP: 17606-135

Nome: GLAUCO CESAR PEREIRA DA FONSECA

Endereço: AV TAPUIAS, 1208, - de 1162/1163 ao fim, CENTRO, TUPã - SP - CEP: 17604-050

Nome: PATRICIA SILVEIRA GARCIA DA FONSECA

Endereço: AV TAPUIAS, 1208, - de 1162/1163 ao fim, CENTRO, TUPã - SP - CEP: 17604-050

Valor da Causa: \$124,269.88#

DESPACHO-MANDADO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/SistemaDeEmissaoDeGRUdeCustasDespesasJudiciais), **encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

O Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais realiza o cálculo automaticamente e preenche a GRU com os códigos de recolhimento.

Não sobrevindo o pagamento das custas processuais, unicamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se, servindo cópia deste despacho como mandado/carta de intimação.

Publique-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-19.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & MOZINI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES, JAQUELINA FURTADO MOZINI, OLIMPIA FRANCO FURTADO MOZINI

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-73.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ARACELI LUIZA RAMOS - ME, ARACELI LUIZA RAMOS

[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE), ARACELI LUIZA RAMOS - ME - CNPJ: 21.529.792/0001-66 (EXECUTADO), ARACELI LUIZA RAMOS - CPF: 308.976.068-17 (EXECUTADO), LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - CPF: 289.248.988-17 (ADVOGADO)]

Nome: ARACELI LUIZA RAMOS - ME

Endereço: R SONIA MARIA CAMPAGNONE-, 580, CENTRO, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000

Nome: ARACELI LUIZA RAMOS

Endereço: PREFARNALDO POZZETI, 580, VILARANCHARIA, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000

Valor da Causa: \$48,316.72#

DESPACHO-MANDADO

Fica a parte executada **INTIMADA** para pagamento das custas processuais finais, correspondentes a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, atualizado na data do pagamento, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal.

Para emissão da GRU, deverá acessar: [www.jfsp.jus.br/ Custas Judiciais / Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](http://www.jfsp.jus.br/CustasJudiciais/Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais), **encaminhando-se uma cópia da guia a este Juízo, no prazo de 05 dias.**

O Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais realiza o cálculo automaticamente e preenche a GRU com os códigos de recolhimento.

Não sobrevindo o pagamento das custas processuais, unicamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se, servindo cópia deste despacho como mandado/carta de intimação.

Publique-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000860-50.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JAMES SHIN NAKANISHI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição empapel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, ante a informação de fl. 50 (ID 39587045) de que não houve resposta ao ofício nº 28/2020, noticiando a conversão de valores em favor da exequente, solicite-se informações à agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do ofício.

Efetuada a transferência, vista à exequente. Eventual saldo remanescente deverá ser levantado em favor da executada, expedindo-se o necessário.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 37 - ID 39587045), arquivem-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGANTE: SAHIM SALES FILHO

Advogado do EMBARGANTE: CLAUDINEY WASHINGTON ALVES - GO-11023

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Salim Sales Filho ajuizou Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal (MPF) com relação a medida constritiva determinada na ação de improbidade administrativa **5000428-66.2019.4.03.6124**.

A parte requer liminarmente a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, bem como a manutenção da sua posse em nome do embargante.

Pelo despacho ID 43265717, a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento das custas, ou, caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

No ID 43598692 a parte comprovou o pagamento das custas.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

DETERMINO o apensamento virtual dos presentes embargos a ação de improbidade administrativa **5000428-66.2019.4.03.6124**.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, mediante realização de provas pleiteadas em momento oportuno e caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

Cite-se o MPF para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos **prazos de resposta e réplica**, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir **testemunhas**, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JALES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-92.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU: TEREZA FERNANDES

SENTENÇA

(Tipo A)

RUMO MALHA PAULISTA S/A ajuizou ação de reintegração de posse em face de **TEREZA FERNANDES**, pedindo, liminarmente, a desocupação e entrega à parte requerente da área localizada **entre o km inicial 372+356 ao km final 372+371 do trecho de linha férrea Araraquara – Marco Inicial, Município de Jales/SP**.

Aduz, em apertada síntese, que é possuidora da área em epígrafe por força de contrato de concessão de serviço ferroviário, e que a ré está ocupando indevidamente a área em questão. Sustenta que a área é de propriedade do DNIT (art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07) e que, no local, incide faixa de domínio de 15 (quinze) metros (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13), além de outra área não edificável em igual tamanho (art. 4º da Lei nº 6.766/79).

Defende, todavia, que a ré efetuou construções a uma distância de 5 (cinco) metros da linha férrea, o que constitui evidente violação à posse da autora, que tem por obrigação zelar pela integridade dos bens objeto da concessão.

Pela decisão ID 29716636, foi determinada a intimação da ANTT e do DNIT para que se manifestassem quanto ao interesse em integrar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID 30817001 a ANTT informou não ter interesse em integrar a lide.

O DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES requereu seu ingresso na ação, na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 30983922).

A liminar foi deferida na decisão do ID 31283179.

O mandado de citação foi cumprido e a área foi voluntariamente desocupada, conforme consta do ID 38147547 e seguintes, o que contou com confirmação da parte autora (cf. ID 39575604).

É o relatório. Decido.

Apesar da devida citação do ocupante do imóvel, Sr. Aparecido Fernandes de Souza, filho da Sra. Tereza Fernandes, não houve apresentação de defesa.

Aliás, tão logo cumprido o mandado houve a desocupação voluntária da área, conforme informações constantes do ID 38147547 e do ID 39575604.

Assim, presumem-se válidas as alegações da parte autora em razão da ausência de defesa, de modo que permanece o cenário que me levou a deferir a liminar para reintegração de posse, cujas conclusões devem ser integralmente mantidas.

No caso em comento, como se extrai do Relatório de Ocorrência nº URB-7.4.366-MP-DAT-6138/2019 (ID 25639418, p. 1), a pessoa jurídica Urbaniza Engenharia, contratada pela autora RUMO MALHA PAULISTA S/A para monitorar a área, constatou a ocupação da área ainda em 12/11/2018. Na ocasião, restou constatado o seguinte:

“Em 12 de novembro de 2018, realizamos uma diligência no km supracitado para monitoramento da faixa de domínio. Constatamos a existência de uma cerca de arame farpado com palanques de madeira a 05,00 metros do eixo da via férrea (LD | Linha Desviada) com 15,00 metros de extensão. Endereço: Rua Goiás, nº. 3968 - Jales/SP. Acompanha o registro fotográfico realizado na presente data. Sem mais. Fiscal Responsável: Roberto Pedro Antônio” (destaques não originais).

Dai se verifica que possui da autora sobre a área resta plenamente demonstrada em razão do contrato de concessão firmado com o Poder Público, que confere à autora posse sobre os bens e determina que zele pelo regular funcionamento dos serviços ferroviários, inclusive sobre a faixa de domínio, considerada aquela numa distância de 15 (quinze) metros da linha férrea (art. 1º, § 2º, do Decreto nº 7.929/13). Ademais, inexistente posse de particular sobre bem público se inexistente autorização do Estado, conforme assente na jurisprudência do STJ. Assim a ocupação da área pela ré, como constatado na fiscalização, demonstra da probabilidade do direito (cf. ID 25639418).

Por essas razões, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para determinar a reintegração de posse em favor de RUMO MALHA PAULISTA S/A, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontre, mormente a parte requerida ou qualquer outro terceiro.

Custas pela parte ré.

Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da desocupação voluntária da área, no que revelada a ausência de resistência.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO TALASSIO CAMPOS - SP310141

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESEVANIA CRISTINA PALACIO GOMES contra ato coator imputado ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, buscando provimento jurisdicional que determine o pagamento de parcelas de seguro desemprego relativas às competências de 02/11/2019 e 02/12/2019.

Aduz, em apertada síntese, que ajuizou ação trabalhista contra o empregador (Processo nº 0011563-04.2019.5.15.0027) que culminou no reconhecimento da rescisão do contrato, sem justa causa, a contar de 03/10/2019. Na ocasião, aduz a impetrante que foram conferidos poderes para a habilitação ao seguro-desemprego.

Defende, no entanto, que ao se dirigir ao órgão público responsável pelo pagamento de seguro desemprego teve o benefício deferido, mas com suspensão do pagamento das duas primeiras parcelas (02/11/2019 e 02/12/2019) sob o fundamento de que estava recebendo benefício de natureza previdenciária.

Indica que terminou de receber o benefício previdenciário em setembro de 2019 e, portanto, o apontamento de suspensão do pagamento do benefício mostra-se indevido.

O writ foi impetrante perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, que declinou da competência para este Juízo (ID 30384057).

Na decisão do ID 40084301 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para a correção do polo passivo.

Na petição do ID 40978367 foi apresentada emenda à inicial para incluir no polo passivo a GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

De início, recebo a petição do ID 40978367 como emenda à inicial. Proceda-se à alteração do polo passivo no sistema processual.

No mais, saliento que o mandado de segurança é um instrumento jurídico, de estatura constitucional, destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Não obstante os pontos suscitados pela impetrante, **impõe-se reconhecer a decadência e a inadequação da via eleita.**

Com efeito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Do dispositivo acima se verifica que, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator pelo impetrante, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Ressalto, ainda, que o STF já reconheceu a constitucionalidade de fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, como se infere do Enunciado nº 632 de sua Súmula, no sentido de que "é constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

No caso, o deferimento da habilitação ao seguro-desemprego, com a suspensão das competências de 11/2019 e 12/2019, ocorreu no dia 04/10/2019, como consta do documento acostado no ID 27823275, p. 2.

A impetrante teve ciência na mesma data, tanto que imprimiu o documento na ocasião, conforme parte final do documento.

Considerando que entre o deferimento do benefício com suspensão das parcelas ocorreu em 04/10/2019, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias findou-se ante da impetração do presente remédio em 21/07/2020.

Ademais, a impetrante busca, na prática, cobrar parcelas pretéritas de um benefício que, segundo alega, foi deferido parcialmente. Pleiteia-se, apenas, a cobrança de valores decorrentes do deferimento do benefício, o que, todavia, não é passível de ocorrer em sede de mandado de segurança, porquanto, nos termos do Enunciado nº 269 da Súmula do STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Frise-se, ademais, que o pedido principal de pagamento retroativo também encontra óbice no Enunciado nº 271 da Súmula do STF, pelo qual a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, a cobrança de valores pretéritos de benefício já deferido deve ser manejada pela via ordinária, porquanto o que se pleiteia não é sanar em ato administrativo, mas, sim, buscar a cobrança de valores decorrentes de um ato já praticado.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DENEGO A SEGURANÇA**, o que o faço com fundamento nos arts. 10 e 23, ambos da Lei nº 12.016/09.

Sem custas em razão da gratuidade deferida. Sem honorários.

Interposta apelação, notifique-se a autoridade coatora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000727-75.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, MUNICIPIO DE JALES, MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS, MUNICIPIO DE MERIDIANO, MUNICIPIO DE URANIA, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MUNICIPIO DE SANTA SALETE, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097

Advogados do(a) REU: KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO - SP186071, IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO - SP67892

Advogados do(a) REU: MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139, AILTON NOSSA MENDONÇA - SP159835, CARLOS ALBERTO BUOSI - SP98969

Advogados do(a) REU: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553, GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA - SP243646

Advogados do(a) REU: TATIANE TOMIM FRANCO - SP307815, ITYARA FABIANO PAES - SP355719, SUELI FATIMA DE ARAUJO - SP245005, FABIO ANDREI PACHECO - SP147716,

RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: DANILO SANCHES BARISON - SP304150

DECISÃO

RUMO S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A opuseram Embargos de Declaração contra pretensa **omissão** que existiria na decisão proferida no ID 39816924, que deferiu o pedido do MPF e determinou o restabelecimento de tutela provisória para determinar às corés RUMO S.A. e RUMO MALHA PAULISTA S.A. o cumprimento das obrigações descritas nos itens "a.1" até "a.5" da petição inicial.

Alegam embargantes que a decisão teria reativado a tutela provisória em pontos que já teriam sido cumpridos pelas petionárias, omitindo-se em relação aos documentos e petições que comprovariam esse cumprimento. Pleiteia:

a) seja sanada a omissão apontada no terceiro tópico dos embargos, reconhecendo-se que as petionárias adimpliram regularmente com as obrigações que dizem respeito às obras de manutenção da linha férrea elencadas nos pedidos a.1 a a.5 da petição inicial, atribuindo-se os devidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração;

b) subsidiariamente seja suprida a omissão em relação aos municípios que também compõem o polo passivo desta ACP;

c) seja sanada a omissão apontada no item IV dos embargos, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal invocada pela decisão agravada, atribuindo-se os devidos efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

d) a juntada de relatório atualizado que comprova o integral cumprimento das obrigações relacionadas a esta ACP e do parecer dado pelo Autor na ADI 2.337-SC.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 42301650, requerendo a rejeição dos embargos de declaração do ID 41120460.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 39816924, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, as razões expostas pelas embargantes, no sentido de que não teriam sido observados os documentos que comprovariam o cumprimento das medidas, já foram devidamente analisadas na decisão embargada, a qual restabeleceu a tutela anteriormente deferida no ID 39816924. Ainda, o MPF no ID 23849366, p. 74-76, tratou do Relatório ANTT 120/2018, e essas razões foram acolhidas por este Juízo. Logo, não há que se dizer que a decisão embargada teria se omitido sobre as informações ali constantes, que comprovariam o cumprimento das medidas pelas requerentes. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, não cabendo sua rediscussão por meio do recurso emanalíse.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001788-02.2020.4.03.6124

AUTOR: LOURDES CLEMENTINA CARDOSO DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR MENDES JORGE - SP373900, EDUARDO AMADOR BRAZ - SP332992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 21/12/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001512-68.2020.4.03.6124

AUTOR: VERA LUCIA TALIARI MARANGON

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 42405627).

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 10 de janeiro de 2021.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001006-61.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001006-61.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001006-61.2012.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA, MAURO JOSE RIBEIRO, ROMILDO VIANA ALVES

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000784-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINA DALA DE AERENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a EXECUTADA, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s)- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ID 43512764. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000450-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001055-33.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCENARIA ESPECIALIZADA BREGANO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MENEZES MOREIRA DA SILVA - SP300286, CAMILA ROSSINI VIDAL ZANON - SP378424, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001268-03.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000935-87.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: LEONARDO FERNANDES CABRAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição dos autos a este juízo para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001130-36.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de substituição de penhora (ID 42967135) diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação contida na consulta ao sistema da Receita Federal acerca da situação cadastral do executado FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI (CPF-cancelada por encerramento de espólio-ID 33080587, p. 47).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001339-83.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - ME, LUCIANO MARQUES BEZERRA, AMANDA PAULA GUERETA, SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS, ALVARO MENDES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, RENATO GARCIA - SP125355

DESPACHO

ID 42623240: pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000512-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA - ME, LUCIANA CRISTINE DE ALMEIDA RAMOS

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 43065939: tendo em vista que não há notícia de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto pela executada, cumpra-se o despacho de ID 42161709, pautando a Secretaria datada para a realização de leilão.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000563-41.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada está sob o regime de Recuperação Judicial, indefiro, por ora, o pedido de penhora formulado pela exequente no ID 39811474.

Cumpra-se o despacho de ID 33225045, devendo o presente feito ser encaminhado ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso representativo de controvérsia (Tema 987 dos Recursos Repetitivos).

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003307-56.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLINOX EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, POLLIANA DE FREITAS, GIOVANNI GRANDINI DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP268354, ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942, VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455, LUIZ FERNANDO VECCHIA - SP309028, TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127, JOSEMAR ANTONIO BATISTA - SP155362, NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE OURINHOS, VANIA FERREIRA DIAS, JOSE APARECIDO GARGUERRA, TECMAES TECNOLOGIA DE MAQUINAS ESPECIAIS LIMITADA, BANCO BRADESCO S/A., ESTADO SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA CRISTIANE CARNEIRO - SP342942
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRIS CASTRO MADEIRA - SP336127
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE SALVATO GIRALDI - SP165231-B
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA CRISTINA SANTANA SILVEIRA - SP105455

DESPACHO

Antes de apreciar as petições de ID 40697787 e ID 40626176, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho de Ourinhos (ID 39256466), bem como sobre a petição da arrematante de ID 43962785.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

ID 43440912: tendo em vista que a ordem de desbloqueio emitida por meio do sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprova o documento de ID 44001861, determino a expedição de **OFÍCIO ao Banco do Brasil S/A** para que efetue o desbloqueio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do numerário constrito na conta da empresa NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 33.062.464/0001-81, referente ao protocolo n. 20190002600450, bloqueio realizado em 04 de abril de 2019, no valor de R\$ 733,55.

Para cumprimento da ordem, indique a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência, número da conta e endereço (inclusive e-mail) para encaminhamento do ofício.

Como o devido cumprimento, arquivem-se estes autos observando-se as formalidades legais.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2021, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001170-54.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 557/1054

DESPACHO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (seguro garantia, aceito pelo exequente nos autos em apenso-ID 42886878). Tratando-se de Seguro Garantia, o prosseguimento da execução implicaria em sua execução para posterior conversão em renda da União dos valores depositados em juízo pela seguradora, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos.

Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-64.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C R C ROSSETO TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBER APARECIDO ROSSETO, CRISLAINE RODRIGUES COSTA ROSSETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

DESPACHO

ID 43860983: diante da manifestação do exequente, determino o regular prosseguimento do feito.

Cumpra o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o tópico final do despacho de ID 41495009, devendo manifestar-se acerca dos termos da certidão do oficial de justiça, na qual informa não ter localizado o imóvel de matrícula n. 36.970 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (ID 37510673).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001064-92.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001762-82.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: CARNEVALLI CIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBINO ZAIA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO ZAIA - SP248272

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000785-51.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEVALLI CIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBINO ZAIA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO ZAIA - SP248272

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000852-98.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFEIRA CASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0001335-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFEIRACASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000592-84.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

EXECUTADO: EDUARDO PERES PRASKURIN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000926-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFEIRACASSANHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001399-75.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA ZIMMERMAM - ME

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO JOSE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ROSSINI VIDAL ZANON - SP378424

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 17 de janeiro de 2021.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001324-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ACQUA TERAPIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, "Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação "hão procurado", manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001007-74.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANAMARIA DA SILVA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, ajuizada por ANAMARIA DA SILVA BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e a UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar os demandados a indenizar-lhe os danos morais suportados.

Aduz a autora que, em 2019, surpreendeu-se com o bloqueio de sua conta bancária em conjunto com seu filho Kelvin Rai Barbosa junto ao Banco do Brasil (Agência 4635-2, conta 5.202-3, variação 51), no valor de R\$ 1.666,31, decorrente de ordem judicial proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de João Câmara, do Estado do Rio Grande do Norte-RN, nos autos do Proc. 0002034-75.2012.8.20.0104, movida por Acla Cobrança Ltda -ME.

Relata ainda que, nunca esteve naquele Estado da Federação, nem fez qualquer tipo de negociação, muito menos compromissos financeiros com a Acla Cobrança Ltda -ME, autora da ação de cobrança. Aliás, há anos a autora estranhava várias dívidas em nome, algumas contraídas no Rio Grande do Norte-RN, sem nunca ter ido para aquele Estado, mesmo a passeio.

Afirma que, convicta de que seu nome e dados pessoais (identidade e cadastro de pessoas físicas -CPF) foram indevidamente utilizados, peticionou ao Juízo da Comarca de João Câmara-RN, requerendo o desbloqueio, alegando, que jamais manteve relação jurídica com a empresa exequente, bem como requereu à Receita Federal do Brasil (Proc. 13831.720005/2020-73), informações no sentido de CPF estava sendo utilizado indevidamente por outra pessoa.

Narra também que, a Receita Federal do Brasil, após apurar o caso, concluiu que: "Em consulta ao cadastro, verifica-se que o CPF 255.180.908-89 foi alterado em 09/03/2007, pela CEF, fazendo constar o endereço da homônima Ana Maria da Silva, natural de GUAMARE/RN, filha de Maria Salete da Silva. Em 12/04/2017, a homônima de GUAMARE/RN, na RFB, alterou o nome da mãe e o sobrenome, passando a constar ANA MARIA DA SILVA SANTIAGO. Nesta data, 04/04/2022, por meio deste processo 1381.720005/73, os dados da requerente foram restabelecidos, considerando que as alterações realizadas em 09/03/2007 e 12/04/2017 foram indevidas. As consultas aos cadastros externos (TSE, RG) indicaram a existência de duas pessoas distintas".

Menciona ainda que, em duas oportunidades distintas, com espaçamento de 10 anos, a CEF faliu ao prestar serviços de retificação dos dados cadastrais da autora, levando-a, nesse período, a ter o nome negativado, com restrições de crédito, tanto que a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais contra BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO, BANCO FININVEST S/A, FINACEIRA ITAÚ CBD S/A CRED, LOJA ESPANADA OTOCH-FI, LOJAS RIACHUELO E LOJAS MARE MANSA, feito este que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ipaussu-SP (Proc. 791/2009).

Assim, defende que a autora faz jus a indenização de, ao menos, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de reparar os danos ao seu nome manchados ao longo de mais de 10 anos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 100.000,00, (cem mil)** referentes à indenização por danos morais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.

O Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido." (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007)."

No caso em foco, a parte autora pretende receber indenização por danos morais.

Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido como resultado da demanda.

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em virtude de danos morais, deve ser razoável, para que não haja majoração proposital da quantia, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela não o exceda.

A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra,** salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - **Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo,** de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974, Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:11/05/2010 PÁGINA:341)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 20110300005388, Relator(a) JUIZA LUCIA URSALIA, TRF3, NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA:1117)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (AI 200803000461796, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sigla do órgão TRF3,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997).

Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à demanda.

No caso *sub judice*, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao proveito econômico material, seja no máximo o de R\$ 9.758,33 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos - Id 41435767 – Pág.1 – valor da ação que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de João Câmara, do Estado do Rio Grande do Norte-RN), já que do feito que tramitou na Vara Cível da Comarca de Ipaussu-SP (Proc. 791/2009), não há nenhuma informação sobre o valor da causa, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico material da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em valor equivalente ao proveito material pretendido, qual seja, R\$ 9.758,33 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), para fins de fixação do valor da causa.

Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001197-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: PAULO APARECIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 43627348 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 173.284.136-2, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 173.284.136-2.

Por fim, considerando que o feito indicado na certidão Id 43634121, foi extinto sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001836-19.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000953-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. C. T.

ESPOLIO: CARLOS CESAR TESSARINI

REPRESENTANTE: ANA PAULA CIPOLI

DESPACHO

Tomemos autos ao SEDI para o correto cumprimento da ordem exarada no despacho ID 29828045.

Como o retorno dos autos saneados, cumpra a Secretária as demais ordens daquele despacho, com urgência.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: AMANDA APARECIDA ZACARON

DESPACHO

Tendo o exequente carreado aos autos as guias necessárias, conforme verifica-se no ID 34969157, depreque-se a citação da executada, nos termos da LEF, observando o endereço por ele declinado, qual seja, Rua Padre José Lino Correa, 70, Jd. São Francisco, CEP 13.700-000, Casa Branca/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001921-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IANARA MARIA ANGELINI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id 44151579 e anexos: trata-se de pedido reiterado de concessão de tutela que determine a transferência do FIES e matrícula.

Como já deliberado, cuida-se de ação proposta por **Ianara Maria Angelini Rodrigues** em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da Caixa Econômica Federal e da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda** objetivando a transferência do FIES e regularização da matrícula junto à Estácio.

Infôrma, em suma, que era aluna de odontologia na Uninove, em São Paulo, mas pediu a transferência para a Estácio em Ribeirão Preto. Todavia, foi enganada pela Estácio, no sentido de primeiro fazer a matrícula para depois a transferência do Fies e, assim, não conseguiu concretizar a transferência.

Em decorrência, débitos de mensalidades foram gerados, o que obstruiu a renovação da matrícula.

Foi determinada a citação para, após, a análise do pedido de tutela (id 42062352).

O FNDE ofertou contestação (id 42974853), faltando ainda as respostas das demais requeridas, e a autora reiterou o pedido de tutela (id 44151579).

Decido.

O óbice à matrícula da autora, a irregularidade financeira da estudante junto à instituição de ensino, Estácio, decorre da impossibilidade, até o momento, de transferência do contrato/FIES, para a qual não concorreu a aluna, não se afigurando razoável que a estudante experimente prejuízos por descumprimento ao qual, aparentemente, não deu causa.

Se ao final da ação, não tiver a autora direito à transferência do FIES, pode a instituição de ensino cobrar as mensalidades atrasadas. O que, todavia, não se afigura razoável é impedir que a aluna continue seus estudos por conta de entraves burocráticos relativos à sistemática do FIES, aí envolvendo transferência de instituição de ensino.

Ante o exposto, presentes tanto a probabilidade do direito invocado como o perigo de dano, **de firo o requerimento e concedo a tutela de urgência** determinado que a requerida, **Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda**, renove a matrícula da autora, independente dos débitos pretéritos, bem como se abstenha de cobrar as mensalidades futuras (a cargo do FIES), até que se regularize a situação acadêmica da autora no que se refere à transferência do FIES; bem como para que todos os requeridos, de acordo com a esfera de atuação de cada um deles, corrijam falhas de seus sistemas e disponibilizem meios para a aluna concretizar a transferência e, se o caso, aditamentos pendentes do FIES, no prazo máximo de **30 dias** após a intimação desta decisão, comprovando-se nos autos.

Expeça-se o necessário para efetivação da ordem, serve a presente como ofício.

O não cumprimento da ordem poderá resultar na aplicação de multa diária.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta das requeridas Caixa Econômica Federal e da Instituição de Ensino.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001798-11.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HILTON JOSE MORETI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão comunicada no ID 44126710, oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento do determinado no acórdão (ID 37227758, fls. 103/111 e 137/144) que deu "**provimento à apelação da parte autora para afastar a decadência e reconhecer a atividade especial desenvolvida no período de 01/11/1973 a 03/02/1975, convertendo-os em período de atividade comum**", em relação ao benefício NB 42/127.294.775-8, de HILTON JOSE MORETI (CPF 367.402.258-34/RG 2.929.487- SSP/SP).

Cópia deste despacho servirá como ofício e deverá ser acompanhada das cópias necessárias ao cumprimento: sentença (ID 37227758, fls. 45/49 e 68), acórdão (ID 37227758, fls. 103/111 e 137/144), decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (ID 37227759), certidão de trânsito em julgado (ID 37227761).

Fixo o prazo de trinta dias para cumprimento, devendo a Agência informar nos autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001997-59.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORKTEC COMERCIO E OPERACOES LTDA., ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES, SILVIA BUENO TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005158-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ISA M B DE CAMPOS PANTANO CANAL PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Custas recolhidas.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 43386195) que o processo administrativo não teve andamento conclusivo após o seu protocolo, que se deu em 28.10.2019, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no processo administrativo, paralisado desde 28.10.2019 (ID 41418461), no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-71.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: V. G. B.

REPRESENTANTE: ELISANGELA FERNANDA AGUIAR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092,

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-26.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: OLIDIO MAZZALI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GALANTE - SP229123, DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30,000.00 (trinta mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001843-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA AMELIA DE PAULI, ROSA HELENA DE PAULI BONFANTE, ANTONIO CARLOS DE PAULI, JOAO LUIS DE PAULI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONZALEZ - SP126702, DECIO JOSE NICOLAU - SP92249

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 4406693 e anexos: Ciência à parte ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em quinze dias, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO

CURADOR: ELIANE PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643,

Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos advogados do exequente acerca da informação retro certificada (id. 42766059 e anexos).

Tendo em vista a notícia de falecimento da exequente, promovamos advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de óbito, assim como a habilitação de eventuais herdeiros.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DONIZETE JULIARI

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44083828: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002353-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: RITA MARIA SOUZA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CESARAUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 44113270: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-70.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: SILVIA MARIA MOREIRA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: ALICE MARIA CONTI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200092024, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que os autos deverão aguardar o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ANA RAMOS DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente a requisição nº 20200090110, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que os autos deverão aguardar o pagamento de precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI

Advogado do(a) REU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a parte autora a documentação solicitada no ID 44056671.

Após, intime-se a perita judicial para retomada dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ACYR MARCOS BRICCOLI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 43573025: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001962-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:LUIZ HENRIQUE BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYS FERREIRA MORENO - SP358342

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO JOAO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 43386047: manifeste-se a parte impetrante em cinco dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0003794-78.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRO EXPEDITO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011772-38.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA DA ROSA FLORENCIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (ID 5011772).

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000940-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIMA, JOSE GOMES DE LIMA, ANNA GOMES DE SOUZA, APARECIDA GOMES MAIOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO GOMES DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-18.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ALISON RODRIGUES TODERO, MARCOS EDESIO TODERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA FREITAS - SP344524

DESPACHO

ID 41698456: Manifeste-se a exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-82.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEJO - SP365889

EXECUTADO: JULIANA ROCHA D'ONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERVELO DA SILVA - SP436972

DES PACHO

ID 42897855: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao Conselho exequente.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a manifestação de ID 44021240, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), facultando ao embargante seu pagamento em duas parcelas mensais.

Em quinze dias, comprove o embargante o depósito judicial da primeira parcela.

Com a integralização do pagamento, intime-se a perita judicial para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5002217-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: JOSE ROBERTO PASCUINI & CIA. LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PASCUINI, SONIA LUZIA FARIA PASCUINI, TATIANE BERNARDES FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE MACHADO DIAS - MG130315, JULIANA MUNHOZ ZUCHERATO - SP157059

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito.

Faculto às partes a apresentação de novos documentos em quinze dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000037-34.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANDREA MARIANO

Advogados do(a)AUTOR: AMANDA APARECIDA PERCEBON - SP415240, DANIELE MARIA SOSSAI - SP290541

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.290,00 (quinze mil, duzentas e noventa reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

No mesmo prazo, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000032-12.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILMA FERREIRA CASARO, CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO, KAREN RITA FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BASILONE PAIVA TEIXEIRA FERREIRA - SP411552

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BASILONE PAIVA TEIXEIRA FERREIRA - SP411552

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO BASILONE PAIVA TEIXEIRA FERREIRA - SP411552

REU: MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a)REU: CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA - SP120343

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Primeiramente, intime-se a União Federal para que analise os autos e esclareça se tem interesse no feito. Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000043-41.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a)AUTOR: LEONARDO CESAR ROCHA DUTRA - MG112719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

O presente caso trata de relação jurídica de direito material incidível (contrato de empréstimo bancário, com alienação fiduciária de imóvel em garantia) entre a autora (Elana Aparecida Araujo Romeiro) juntamente com seu marido (Jeferson Fernando de Oliveira Romeiro), e a CEF.

Portanto, qualquer sentença a ser exarada neste processo afetará, em razão da incidibilidade da relação jurídica de direito material, a esfera de direitos de Jeferson, o marido da autora.

Todavia, apenas Elana figura no polo ativo.

Dessa forma, em 10 dias, deve a autora:

a) caso não exista resistência de seu marido aos pedidos, aditar a inicial com sua inclusão no polo ativo, ou;

b) caso haja resistência de seu marido à pretensão ora veiculada, ou à sua participação no polo ativo, deve incluí-lo no polo passivo da demanda como réu (eis que, como é sabido, os polos da relação jurídica de direito material não correspondem, necessariamente, aos polos da relação jurídica de direito processual), sob pena de extinção prematura da demanda.

Sem prejuízo, comprove a parte autora sua renda, para aferição do pedido e gratuidade.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: KLEBER APORTA, LOTERIA DA FE DE ITAPIRA LTDA - ME, WORLD DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's 27300386 e 26408979: Em quinze dias, esclareça o réu se possui gravação referente à data dos eventos narrados na inicial, juntando-a aos autos, em caso positivo.

Indefiro a expedição de ofício para obtenção dos responsáveis pela segurança da agência à época dos fatos. A correta identificação das testemunhas cabe à parte que requer sua oitiva. A parte autora, embora reiteradamente intimada, não se desincumbiu do encargo.

Assim, indefiro a produção de prova oral.

Faculo às partes a apresentação de novos documentos em quinze dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000046-93.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FLAVIO LUIS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 44085039 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 50000399-59.2017.403.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-11.2021.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERMELINDO FLORINDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, devendo, ainda, acostar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01 (id 40819849). Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI

Advogado do(a)AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44117486: Ciência à parte autora.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002110-60.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PROJETO B SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA LAZINHO - SP113838

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença (execução de verba honorária) em que a parte exequente, União, requereu a extinção pela ocorrência da prescrição intercorrente (id 43439418).

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, V e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos da ação principal (2003.61.27.001421-6), e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000106-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL & CIA LTDA - ME, CINTIA HELENA DE PINTOR MANOEL, ADEMIR XAVIER DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001858-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA TERESA ARICETTI STRINGUETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002225-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: IVAN LUIZ CARDOSO

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000946-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SERGIO DONIZETTI NAVARRO

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000432-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLEONICE DOMINGOS DE PAIVA

DESPACHO

ID 36570025: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002220-46.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ANTONIO CELSO MORAES

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002205-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA LENCIONE SMAIRE

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002223-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: EMILIO WACKED JUNIOR

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000276-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000261-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO ROGERIO TORRAQUE

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que de direito.

No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003486-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: JOSE AFONSO JACOMO, MARIA CLARA MANGILLI JACOMO, ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO, LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910, MARIANA DAVANCO - SP361193

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO JACOMO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA DAVANCO - SP361193

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 113.366,88 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: CUSTODIO MAFFUD PERUCELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 44068883: Ciência ao exequente, sendo-lhe fixado o prazo de trinta dias para obtenção das informações necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001066-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO TEXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003680-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MISSACE URTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARCELO CHICCHINATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILIO LOPES - SP57697, MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR - SP236440

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo Chicchinato** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Espírito Santos do Pinhal** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.538.952-4.

Informa, em suma, que em 04.06.2019 protocolou pedido administrativo para a concessão desse benefício, o qual foi indeferido porque, embora somado o tempo mínimo de contribuição necessário, o autor não teria concordado com a concessão de aposentadoria com incidência do fator previdenciário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que em nenhum momento o impetrante se manifestou nesse sentido.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, contestou o pedido (ID 35321921).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 35204697).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 35636836).

Decido.

Pretende a parte impetrante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.538.952-4, indeferida administrativamente porquanto não atingido o número mínimo de 96 pontos.

Sustenta, para tanto, que a autoridade impetrada se pautou em interpretação equivocada ao entender que o impetrante não aceitaria a aposentadoria com incidência do fator previdenciário.

Por sua vez, informa a autoridade impetrada que tendo o segurado requerido a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (fator 96) e não atingido o número de pontos mínimo, o benefício foi indeferido.

Pois bem

Conforme se observa do PA (ID 34784036), o impetrante apresentou pedido administrativo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (fator 96) – gn.

Infere-se, assim, que pretendia o segurado a concessão do benefício instituído pela Lei n. 13.183/2015, o que é confirmado pelo quanto aduzido na petição inicial do presente *mandamus*.

O exposto e minucioso requerimento formulado na via administrativa, induz, de fato, à conclusão de que o segurado pretendia apenas aquele benefício e não possuía interesse na obtenção de outras modalidades de aposentadoria.

Assim como não há declaração de que o impetrante não concordaria com a aposentadoria com incidência do fator previdenciário, também não há declaração formal no sentido da concordância.

Se realmente fosse do interesse do impetrante a concessão de outras modalidades de aposentadoria, e não apenas a *aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (fator 96)*, deveria tê-lo expressado em seu requerimento.

Pondere-se que o impetrante protocolizou pedido representado por advogado, de modo que não se há falar em desconhecimento das regras.

Não se vislumbra, pois, o direito líquido e certo sustentado pelo impetrante.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-88.2020.4.03.6127

AUTOR: BERNADETE RIBEIRO DA CRUZ TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-06.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE DONIZETI CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-83.2013.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-45.2014.4.03.6127

SUCEDIDO: ALZIRA CANTOS

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002379-16.2015.4.03.6127

AUTOR: MADALENA NOGUEIRA MAUCH ROMERO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-82.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: AGUINALDO MARTINS ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200108231, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, manifeste-se o exequente acerca da **manutenção da suspensão dos autos** ou pela **expedição do valor principal na modalidade precatório**.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Verifico que no ID 44090251 não constou texto do respectivo despacho.

Dessa forma, regularizo os autos para constar o que despacho que segue:

"Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e pertinência.

Int."

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVALUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVALUCIANE COELHO MERLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

DESPACHO

Tendo em vista a confecção da carta precatória retro, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000288-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LETICIA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA CANDIDO - SP383034, FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES - SP201392

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001231-40.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAMDELIMA COLCHOES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO MARTINS DE LIMA, DAVID DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES OLIVEIRA - SP430282

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, informando a composição das partes na esfera administrativa, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALONSO ANADAN - SP307586, ALCINDO MORANDIN NETO - SP225558

DESPACHO

ID 44138994: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001806-41.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MARCIO ALEXANDRE MANTOVANI

DESPACHO

ID 44156067: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-69.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000774-69.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Manifeste-se o exequente em quinze dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-83.2016.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN ZANI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002521-83.2016.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018028-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NIVALDA ALBERTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença promovida por **NIVALDA ALBERTINA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, para o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação da integralidade da gratificação GDASS no contracheque da requerente.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Decisão de ID 40805170, declarando a incompetência e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mauá.

Este Juízo suscitou conflito de competência (ID 41425580), o qual foi distribuído perante a 1ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 41959277).

Pela petição de ID 43029354, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Encaminhe-se cópia desta r. decisão ao Desembargador Federal Relator do Conflito de Competência Cível n. 5031158-65.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000756-79.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FELIX GENUINO DA SILVA NETO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001833-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado por **FRANCISCO DE ASSIS BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na averbação pelo INSS do tempo de atividade especial laborado pelo autor e reconhecido judicialmente.

Verificado o cumprimento integral da obrigação de fazer (ID 36439449), e à mingua de impugnação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDMILSON SILVA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON SILVA DA COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.324.114-4), com o pagamento de atrasados desde a DER (01.07.2019), mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01.06.1987 a 28.10.1994. Requereu a concessão de tutela provisória.

Indeferida a gratuidade da justiça (ID 42228090).

Pela petição de ID 43599445, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-38.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PABLO VELASK DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB28719, MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

SENTENÇA

PABLO VELASK DIAS ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)**, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a outorga de provimento jurisdicional que obrigue as rés a assegurarem e implementarem imediatamente a transferência do contrato FIES n. 6.0121.187.0000329-53 do curso de Fisioterapia para o curso de Medicina. No mérito, postulou a declaração da ilegalidade do indeferimento do pedido de aditamento do referido contrato, bem como a confirmação da tutela provisória.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória (ID 43631891).

Pela petição de ID 43733405, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000511-34.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em face de **ROBERTO DOS SANTOS** em que se objetiva o pagamento de multa por litigância de má-fé em favor da autarquia previdenciária.

Após a conversão em renda dos valores depositados, a parte exequente nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31823160: Diante da crise epidemiológica enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, indique seus dados bancários (caso possua poderes para receber e dar quitação) ou da parte exequente, para que o montante devido seja transferido diretamente para a conta bancária indicada, em substituição à expedição de alvará judicial.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta, expeça-se o ofício de transferência PARCIAL à parte autora e à conversão em renda do INSS nos termos da r. decisão id 41329902.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERALDO NINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À míngua de habilitação de eventuais herdeiros do credor falecido, oficie-se à CEF para que proceda ao cancelamento da manutenção dos valores depositados à disposição do Juízo, procedendo-se à sua devolução oportunamente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

DESPACHO

ID 38160029: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Silente o executado acerca do adimplemento da execução, manifestem-se os exequentes no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Int.

MAUÁ, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ELSA MARIA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37999684: Diante da v. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso Autárquico, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor pleiteado pela parte exequente supera duzentos salários mínimos e diante da concordância do exequente com os cálculos da autarquia, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação que não exceder 200 salários mínimos (art. 85, §§ 2º e 3º, I e II, CPC) e de 8% sobre o restante, devendo o valor da condenação ser entendido como o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Promova o INSS a atualização dos cálculos para incluir a verba honorária no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003305-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000266-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ADELINE EVELIN ZAMBIANCO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000093-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN DE MORAES CONSTRUÇOES - ME, IVAN DE MORAES

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000018-53.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA MARIA FERREIRA DA SILVA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000432-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

EXECUTADO: GILDA DO ROCIO GOMES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 06/2021-SD

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP:

a) CITAÇÃO da executada **GILDA DO ROCIO GOMES**, CPF nº 147.530.588-59, com endereço na Rua TTe Martinho Pereira da Silva, 478, Santa Bárbara, Apiaí/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo

(1) em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$44.157,56, consubstanciado nos contratos nº 253854110000058700 e 253854110000123383, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - **(somente para fins de transferência)**, nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Cópia desta decisão servirá de **Carta Precatória**.

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVA, SILVIA DE SOUZA SILVA, CLEUSA DE SOUZA SILVA FOGACA, TEREZA DE JESUS SOUZA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento do(s) RPV/Precatório expedido(s) nestes autos.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000319-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILTON DE CAMPOS NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por **Parque Shop Papelão, Papelaria e Presentes Ltda, Laís Citrangulo de Campos e Milton de Campos Neto** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que impugnava Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 500038033.2017.403.6139.

Alegamos embargantes, em apertada síntese, a iliquidez e incerteza do título que fundamenta a execução, visto que, apresentando-se como contrato de renegociação de outros contratos, não possui valores, encargos e forma de incidência dos valores.

Aduzem, ainda, que a execução foi ajuizada desacompanhada de extratos comprobatórios do "saldo devedor", restando, somente, "cálculo aleatório de forma a elevar os valores impostos à embargante".

Sustentam a impossibilidade de demonstração do excesso de execução por ausência de documentos imprescindíveis, tais como os contratos renegociados.

Arguem que o título apresentado pela parte embargada traz a indicação de que "a taxa de juros será calculada pela CDI/CETIP, o que é vedado inclusive por entendimento sumulado do STJ" e "a não previsão de qualquer índice de juros máximo de inadimplência", pugnano para que tais taxas sejam "declaradas nulas e o valor dos financiamentos serem totalmente recalculados, desde o início, com TAXAS DE MERCADO".

Por fim, aduzem a "cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios aplicada no período de inadimplência".

Foi determinada a emenda da petição inicial pela parte embargante para indicação do valor que entende devido (Id. 17614634).

Emendada a petição inicial (Id. 18355555), os embargos foram recebidos e determinada a intimação da parte embargada para impugnação (Id. 25286836).

Em impugnação aos embargos, a CEF alegou, preliminarmente, a impossibilidade de suspensão da execução e inépcia por não indicação do valor que entende excessivo. No mérito, sustentou que o título é certo, líquido e exigível, não havendo que se falar em excesso de cobrança.

No que concerne à liquidez, asseverou que constam do título “a quantia tomada em empréstimo, o prazo, os encargos, forma e prazo de pagamento”.

Quanto à exigibilidade, alegou que “foram acostados nos autos o demonstrativo e planilhas que demonstram os pagamentos efetuados e a evolução da dívida, os quais detalham todos os valores pagos e as prestações correspondentes, além de demonstrarem as prestações pagas com atraso, os encargos e valores incidentes sobre essas prestações, bem como o início do inadimplemento total do contrato”.

Aduziu que ao firmar o contrato executado, a parte embargante teve ciência de todos os seus termos, aceitando-os, de modo que é incabível, neste momento, “alegarem a própria torpeza”.

Sobre a taxa de juros, asseverou que “está em conformidade com as determinações do Banco Central”, que não limita os juros remuneratórios pelas instituições financeiras, estando, inclusive, de acordo com a Súmula Vinculante nº 7.

Da mesma forma, aduziu que “a capitalização de juros restou permitida a partir da edição da MP nº 1.963-17, datada de 31 de março de 2000 (atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001), que, em seu artigo 5º, estabeleceu que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Sobre a comissão de permanência, alegou que “é cobrada somente em caso de inadimplência, e está necessariamente vinculada ao período em que esta perdurar, ou seja, inexistente qualquer relação entre ela, comissão de permanência, e outras taxas ajustadas no momento de celebração do contrato, eis que outras taxas, tais como juros remuneratórios, decorrem de outros fatores que não a inadimplência” e está sendo cobrada em valor inferior ao dos demais encargos.

Por fim, alegou que “a avença entabulada pelas partes é inescusavelmente irrevogável e irretroatável”, uma vez que ausente de vícios, foi firmada por partes livres e capazes (Id. 29149226).

Em réplica, a parte embargante refutou os argumentos apresentados pela Caixa (Id. 31148293).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares

Primeiramente, deixo de me manifestar sobre a preliminar aventada pela Caixa de “impossibilidade de suspensão da execução”, visto que sequer foi mencionada pelos embargantes.

Outrossim, a inépcia por não indicação do valor que entende excessivo já se encontra superada pelo recebimento da petição inicial, ante a justificativa apresentada pela parte embargante na emenda de Id. 18355555.

Com efeito, a presente ação tem como fundamento a “inexequibilidade do título ou inexigibilidade de obrigação” e “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (artigo 917, I e VI, do CPC) e não o excesso de execução, estando a parte postulante, portanto, dispensada de cumprir as exigências do § 3º, do artigo 917, do CPC.

Pontos Controvertidos

Controvertem as partes sobre a necessidade de juntada dos contratos encadeados; presença/ausência de extratos necessários à apuração do valor devido; taxa de juros aplicada e possibilidade de cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios.

Diante do exposto, AFASTO as preliminares aventadas pela embargada.

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que esclareça se os documentos essenciais à análise do pedido foram juntados (contratos e extratos), bem como realize verificações no tocante à taxa de juros contratada e aplicada pela Caixa em seus cálculos, bem como comissão de permanência.

Em caso de estarem presentes todos os documentos essenciais à análise do *quantum* devido, deverá o *expert* do Juízo verificar se as condições contratadas foram aplicadas pela Caixa em seus cálculos.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpram-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) REU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

CERTIDÃO

CERTIFICO que a data correta da audiência designada no despacho de Id 42106884 é 04/02/2021, às 14h00min, conforme informações constantes da pauta de audiências – tendo constado equivocadamente o ano de 2020.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) REU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

CERTIDÃO

CERTIFICO que a data correta da audiência designada no despacho de Id 42106884 é 04/02/2021, às 14h00min, conforme informações constantes da pauta de audiências – tendo constado equivocadamente o ano de 2020.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI LOBO PADILHA

Advogados do(a) REU: ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583, GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

CERTIDÃO

CERTIFICO que a data correta da audiência designada no despacho de Id 42106884 é 04/02/2021, às 14h00min, conforme informações constantes da pauta de audiências – tendo constado equivocadamente o ano de 2020.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JAIR CARDOZO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação Id 28120402.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002829-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO - SP255198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELENA DE FATIMA FERREIRA LUCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-54.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES SILVA, SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA, HENDRIK FELIPE SANTOS SILVA, ELIAS DA SILVA, ELISEU TEODORO DA SILVA, MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, ANA MARIA DA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JULIANA DO NASCIMENTO EGLI

DESPACHO

A parte exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 42054829). Todavia, verifica-se que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da exequente e tampouco poder para desistir da ação.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua manifestação, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

DESPACHO

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 41724736). Todavia, verifica-se que ao peticionário não foi conferido poder para falar nos autos em nome da parte autora e tampouco poder para desistir.

Intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua manifestação, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003226-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA, SUPERMERCADOS KACULA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido de medida liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAÇULA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.839.485/0001-30 e suas FILIAIS sob CNPJ/MF nº's nº 54.839.485/0003-00, nº 54.839.485/0004-83, nº 54.839.485/0005-64, nº 54.839.485/0006-45 E nº 54.839.485/0007-26, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, bem como para que seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, com consequente declaração do direito das Impetrantes e seus estabelecimentos filiais a restituírem e/ou compensarem valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Subsidiariamente, requer provimento para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A medida liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foram opostos embargos de declaração.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrepele os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art.149 da CF reporte-se ao art.146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art.195, §4º, c.c. art.154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art.146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art.146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art.146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passo a analisar as contribuições impugnadas na presente ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIADO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPOÕ RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art.184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art.15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º. do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impenível não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante provido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAT, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliente que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Destarte, reconheço o direito da impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA. Esclareço, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições a entidades terceiras (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado**.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-94.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: LINCE COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINCE COMERCIAL LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais.

A ação foi originariamente impetrada perante o r. Juízo Federal de Barueri, foi declinada a competência para este Juízo (id 30522440).

Suscitado conflito negativo de competência (ID 30728358), nos termos da r. decisão id 33436554 foi declarado competente o presente Juízo.

A medida liminar foi deferida em parte.

Foram juntadas as informações da autoridade impetrada.

A impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e cópia de seus atos constitutivos.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporaram ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, evidente o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

A RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário em observância ao disposto no artigo 496, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, data registrada no sistema,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003749-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: H. S. LANCHES E COMESTÍVEIS LTDA, HORACIO DOS SANTOS JUNIOR, ROBERTA MOYA DOS SANTOS SILVEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por H.S. LANCHES E COMESTÍVEIS LTDA, representada por seus liquidantes, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO em que se pretende provimento jurisdicional reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições devidas às entidades terceiras e ao INCRA, em decorrência da inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre a folha de salários, subsidiariamente, objetiva o reconhecimento do direito à limitação global da base de cálculo dos referidos tributos a 20 vinte salários mínimos, nos termos do vigente art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981

Requer, ainda, seja declarado o direito de a Impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial, devidamente atualizados pela taxa Selic, por meio de compensação administrativa, restituição administrativa e/ou precatório, a seu critério.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropеле os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

A Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passo a analisar as contribuições impugnadas na presente ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevalceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.

As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.

De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie ‘contribuição de intervenção no domínio econômico’ prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) – como a função social da propriedade – de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.

No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.

Com relação a referibilidade, tem-se que o pretenso requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-ogS DIVULG 23 05-2013 PUBLIC 24-05-2013.

Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.

Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.

Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).

Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Minª Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei nº 8.029/90 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001” (verbis). Fim de discussão.

A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.

Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 – RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado entendimento no sentido de tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao financiamento da política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, o rol das bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 é exemplificativo, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA “S”. EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão dos recursos sobre o tema.

2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-AgR 395172). Súmula 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

3. As contribuições destinadas ao “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na esteira do quanto exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAT, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito da impetrante somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

E esclareço, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições a entidades terceiras (SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA) com aplicação do limite de base de cálculo previsto no art. 4, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição**, nos termos acima definidos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006815-79.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GDS - GROWDIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GDS-GROWDIETARY SUPPLEMENTS DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id. 25620025).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 25752173), pugnano pela denegação da segurança.

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 27628275); ao qual foi dado provimento (Id. 36997086)

A União manifestou interesse em ingressar no feito e deixou de interpor agravo contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (Id. 35117218).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 34991118).

Vieram os autos conclusos para sentença.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos em face do julgado, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confirmam-se: AgInt no RE nos EDCI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, evidente o direito alegado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

A RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Ademais, a RFB editou a Instrução Normativa n. 1.911 de 2019, que no artigo 27, parágrafo único, prevê os procedimentos para o cálculo da parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese de o crédito ter sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Novamente, o órgão expõe que a parcela a ser excluída é apenas aquela objeto de efetivo recolhimento aos cofres estaduais.

Entendo aplicáveis tais preceitos, de modo que o valor que deverá ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao ICMS efetivamente recolhido pela impetrante.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS efetivamente recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário em observância ao disposto no artigo 496, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRESENIUS HEMOCARE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência do recolhimento das contribuições destinadas ao (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, (iv) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; e (v) Serviço Social da Indústria – SESI sobre bases de cálculo superiores a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal, de forma a limitá-las nos termos da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se, ainda, o direito à recuperação dos valores recolhidos indevidamente tanto pela matriz quanto pelas filiais, seja por meio de restituição, compensação ou creditamento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É o relatório.

Decido.

Em 23/09/2020, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevalceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

O entendimento jurisprudencial já se encontrava consolidado no mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DO FNDE, SEBRAE E INCRA. RECURSO IMPROVIDO.

As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

A Tese 495 (repercussão geral: referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) aguarda julgamento sem que haja ordem de suspensão dos processos, razão pela qual descabe ordenar a suspensão deste feito.

De início impende destacar que a contribuição INCRA enquadra-se na espécie 'contribuição de intervenção no domínio econômico' prevista no art. 149 da Constituição Federal; tem suporte na defesa dos princípios que regulam a ordem econômica (art. 170 da CF) - como a função social da propriedade - de sorte que o INCRA, exercendo função ligada à reforma agrária, busca promover justiça social, progresso e bem-estar do trabalhador rural, atuando no campo da intervenção no domínio econômico.

No STJ acha-se pacificado que a contribuição INCRA permanece hígida, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 22/10/2008, em processo representativo da controvérsia). A propósito, é nesse sentido a edição da Súmula nº 516 do C. STJ, aprovada em 25.02.2015.

Com relação a referibilidade, tem-se que o pretensio requisito não é exigido nas contribuições de intervenção no domínio econômico, que têm como fundamento finalístico e não arrecadatório, o qual se consubstancia na promoção do equilíbrio econômico, reduzindo as desigualdades sociais. Por isso que não é possível que a contribuição de intervenção seja cobrada apenas do setor envolvido, mas sim de toda a sociedade que é beneficiada pela construção de uma sociedade mais igualitária. Nesse sentido: RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-ogS DIVULG 23 05-2013 PUBLIC 24-05-2013.

Em razão disso não é exigida uma relação direta entre o segmento econômico tributado e o beneficiado.

Recentemente a constitucionalidade dessa contribuição foi destacada no RE 886.789/ED, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018.

Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S, bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir; razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019).

Quanto ao SEBRAE é descabida a pretensão da parte, na medida em que o Tema 325 (RE 603.624, rel. Min.ª Rosa Weber, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes) foi decidido pelo STF em 23/9/2020 em desfavor dos contribuintes, tendo a maioria do plenário da Corte Suprema afirmado a recepção da Lei nº 8.029/90 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de tal modo que é plenamente válida e constitucional a exigência de contribuições para o SEBRAE. Texto da tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (verbis). Fim de discussão.

A propósito, a contribuição ao SEBRAE já fora declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já estava em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) e, mais recentemente, no RE 595670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014.

Importa sempre considerar que o STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema "S" como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 - RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023731-55.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 18/12/2020, Intimação via sistema DATA: 28/12/2020)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

- Cabe destacar o entendimento firmado pelo C. STF no RE 603.624: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

- Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5010842-64.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 11/12/2020, Intimação via sistema DATA: 22/12/2020)

Assim, não prospera a alegação de inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições versadas no presente feito.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se consolidado entendimento no sentido de tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada ao financiamento da política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, o rol das bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88 é exemplificativo, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SISTEMA "S". EC 33/2001.

1. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema.

2. O salário-educação é espécie de contribuição social (RE-Agr 395172). Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

3. As contribuições destinadas ao "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. A natureza das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE é de intervenção no domínio econômico.

4. Prevê o inciso III, do §2º, do artigo 149 da CF (incluído pela EC 33/2001), tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347-3/2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

5. Apelação desprovida." TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5002725-21.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2020)

Na esteira do quanto exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

DA CONTRIBUIÇÃO AO FNDE

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Assim como ocorreu em relação às demais contribuições versadas nos autos, houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADC/T, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art.15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art.212, §5º, da CF, e considerando que os arts.146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

A questão encontra-se definitivamente superada em decorrência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, em 23/09/2020, concluiu o julgamento do Tema 325, fixando a tese seguinte: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a EC 33/2001 não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

Idêntico raciocínio é plenamente aplicável ao salário-educação, impondo-se a improcedência do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo da exação.

Por fim, importa consignar que, nos termos do §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), razão pela qual desnecessária citação do FNDE para integrar a lide.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESp 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito da impetrante em relação à limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981) versadas nos autos.

Importa esclarecer, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pretendida para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI com a observância do limite de base de cálculo previsto no art. 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, bem como para declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006063-73.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT são destinatárias da contribuição referida, cabendo à União a administração destas, de atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme a Lei nº 11.457/07.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas.*
- 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário- educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.*
- 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao auxílio-educação (bolsa de estudo).*
- 7. Agravos legais desprovidos.*

(TRF3, Primeira Turma, AMS – Apelação Cível 353409/SP, Relatora: Juíza Federal Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2016)

Portanto, desnecessária a inclusão de tais entidades como litisconsortes necessárias.

Passo a analisar o pedido liminar da impetrante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança depende da presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida.

Quanto à relevância da fundamentação da impetrante, a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
- 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
- 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Verifica-se, portanto, a relevância da fundamentação da impetrante quanto à limitação da base de cálculo das contribuições versadas nos autos (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6950 de 1981).

Importa esclarecer, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI com a observância do limite de base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, suspendendo a exigibilidade das contribuições referidas na parte em que excederem o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004273-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MAPFRE ASSISTENCIALTD., MAPFRE SOLUTIONS DO BRASILTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

Custas foram recolhidas.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança depende da presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida.

Quanto à relevância da fundamentação da impetrante, a Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4o.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Desta forma, em relação às contribuições para SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e ao INCRA o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...) (AgInt no RESP 1570980 SP; 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N.º 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator:

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e § 4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei n.º 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp. Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Importa salientar que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Verifica-se, portanto, a relevância da fundamentação da impetrante quanto à limitação da base de cálculo das contribuições versadas nos autos (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981).

Importa esclarecer, entretanto, que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI, SENAI com observância do limite de base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, **aplicável individualmente à remuneração de cada empregado, suspendendo a exigibilidade das contribuições referidas na parte em que excederem limite de 20 (vinte) salários mínimos.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema,

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004352-33.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de id. 39177596, em que alega, em síntese, que a decisão que deferiu a liminar não se encontra fundamentada nos moldes do julgamento proferido pelo STF referente ao Tema nº 985 da Repercussão Geral.

Manifestou-se a parte embargada (id. 42515522).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

No caso concreto, por razões de economia processual e para o devido atendimento da norma insculpida no artigo 489, VI, do CPC, entendo que a decisão merece ser integrada.

Com efeito, a decisão proferida é contrária a precedente firmado recentemente pelo STF com força vinculante; razão pela qual ao final não seria reconhecido o pleiteado direito líquido e certo do impetrante e, por conseguinte, seria revogada a medida liminar deferida.

Considerando a natureza remuneratória do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, firmou o STF no *leading case* RE 1072485 (Tema 985 de Repercussão Geral) o entendimento de que: *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

Portanto, não vislumbro plausibilidade do alegado direito da parte impetrante quanto à suspensão da exigibilidade da referida incidência tributária.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que seja suprimida da decisão embargada o capítulo referente ao Terço Constitucional de Férias, passando a integrar a fundamentação da decisão embargada o parágrafo acima; bem como da parte final da decisão o seguinte:

(...)

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

(...)

No mais, mantenho na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006067-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CHRISTIAN EMILIO HARTENSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRISTIAN EMILIO HARTENSTEIN em face de ato do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, objetivando o cancelamento do arrolamento de bens e direitos do Impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 11000.720147/2020-98, bem como seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar novos arrolamentos em face do impetrante enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio conhecido somado de todos os devedores ou, ao menos, 30% do patrimônio conhecido da Brinox (devedora principal)

Narra a impetrante que a Empresa Brinox foi autuada pela autoridade impetrada em razão de supostamente ter deduzido, de forma indevida, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL despesa decorrente da amortização do ágio.

Aduz que indevidamente a responsabilidade solidária pelos débitos foi imputada ao impetrante, na qualidade de diretor da Empresa.

Relata que, conquanto a Brinox não tenha tido bens arrolados, a Autoridade Coatora promoveu tais apontamentos em desfavor do impetrante (cf. Processo Administrativo nº 11000.720147/2020-98), sob a alegação de que “a soma dos créditos tributários sobre responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa 30% do seu patrimônio conhecido.

Sustenta que o patrimônio do devedor principal é bastante superior ao valor da dívida, tanto que não há notícias de iniciativa de arrolamento de bens da empresa, de modo que, se a Brinox não teve bens arrolados, a presunção legal é de que não há risco concreto de inadimplemento dos débitos na eventualidade de serem reputados devidos e exigidos pelo Fisco.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o pleiteado sigilo de documentos. Anote-se.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O arrolamento fiscal é regido pelos arts. 64 e 64-A da lei nº 9.532/1997, nos seguintes termos:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar, dispõe:

"(...) Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I – 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e II – R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...) § 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput. (...).

No presente feito, o impetrante se insurge contra o arrolamento de seus bens, sob o fundamento de que o patrimônio do devedor principal é bem maior do que o valor da dívida à qual lhe é atribuída a responsabilidade, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

O ato de infração foi lavrado em face de pessoa jurídica, sendo incluída a parte impetrante como responsável solidário, fato que não é objeto deste *mandamus*.

A despeito de o patrimônio da pessoa jurídica ser muito superior ao valor da dívida (cerca de dez vezes maior), tal como se infere da documentação acostada aos autos (id. 43678409) a autoridade impetrada efetuou o arrolamento dos bens do impetrante, tendo em vista que a dívida supera 30% de seu patrimônio individual.

Contudo, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedentes no sentido de que, sendo os bens do devedor principal superiores a 30% (trinta por cento) do valor do débito, desnecessário o arrolamento de bens dos sócios e diretores da empresa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS SUJEITOS PASSIVOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os impetrantes, João Batista Ferreira Dornellas (fls. 102/103), Luís Alberto Brinckmann de Oliveira (fls. 98/99), Westermann Ferreira Gerales (fls. 96/97), Humberto Maccabelli Filho (fls. 94/95), Moacyr Calligaris Júnior (fls. 88/89), Ricardo de Toledo Pereira (fls. 86/87), José Roberto Beraldo (fls. 92/93), Ivan Fábio de Oliveira Zurita (fls. 84/85), Gabriel Severino da Silva (fls. 90/91) e Izael Sinem Junior (fls. 100/101), todos integrantes do quadro diretivo de Nestlé Brasil Ltda. e de Socopal - Sociedade Comercial de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda., foram solidariamente responsabilizados pelo Fisco por infração do IRF, do IRPJ e da CSLL, relativo ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do CTN, no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 84/103).

2. Muito embora tenha o Fisco concluído pela existência de "fortes e graves indícios" de irregularidade na atuação dos diretores perante a pessoa jurídica, mostra-se evidente que a responsabilização solidária ocorreu tão somente pela falta de recolhimento do tributo, como expressamente consignado pela autoridade fiscal.

3. Com efeito, a Súmula 430 do STJ dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente."

4. Da análise do acervo fático, conclui-se pela precipitação do Fisco diante da ausência dos pressupostos para a responsabilização dos sócios e manutenção dos arrolamentos, porquanto indemonstrada a prática de atos dolosos de seus diretores tendentes a "hulibrar o fisco" ou reduzir a contribuinte à condição de insolvência de suas obrigações fiscais.

5. Além de ser excepcionalíssima, a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo, ainda que se identifique eventual ato descrito no artigo 135 do CPC, que simples inadimplemento no pagamento da obrigação tributária seja motivação suficiente para a responsabilização solidária.

6. Apesar de a Nestlé do Brasil indicar no DIRPJ de 2013 um patrimônio de R\$ 8.855.770.768,86 (fls. 376/378), o Fisco, atentando-se para as condições impostas pela legislação, procedeu, posteriormente, ao arrolamento administrativo de bens e direitos, totalizando R\$ 1.145.952.523,52 (fls. 653/667).

7. Para efeitos de acatamento da dívida discutida nos autos, não se pode desconsiderar a totalidade do patrimônio à disposição do Fisco, nos termos do § 1º do artigo 64-A da Lei nº 9.532/97. Ilegalidade de qualquer interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.171/2011 que conclua pela individualização do patrimônio dos responsáveis para fins de arrolamento.

8. Desta forma, por simples cálculo aritmético, as dívidas pelas quais os impetrantes são solidariamente responsáveis totalizam R\$ 310.550.670,93, alcançando 26,04% do patrimônio total dos devedores, principal e solidários, arrolado pela Secretaria da Receita Federal (R\$ 1.192.720.070,38), não atingindo o percentual indicado no "caput" do artigo 64 da Lei nº 9.532/97.

9. *Apelação provida.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356205, 0010421-72.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/05/2016)

"TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 2.000.000,00, nos termos do Decreto 7.573/2011, e, ainda, 30% de seu patrimônio conhecido. A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal.

II - Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

III - No caso dos autos, o requerente foi considerado responsável solidário pela dívida tributária de mais de R\$ 100 milhões de reais, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados. Assim, desde que a responsabilidade de terceiro esteja presente - o que pode ser apurado no curso de processo administrativo fiscal. Todavia, há nos autos algo que indique que sua inclusão como responsável foi indevida. Esta, inclusive, conforme pondera o próprio requerente, é discussão que se pretende levar neste mandamus.

IV - Conforme demonstrado nos autos, por meio do balanço patrimonial (ID 2100132), o patrimônio da devedora principal supera, e muito, o valor total da dívida, não havendo motivos para o arrolamento de bens do impetrante, ainda que na condição de responsável solidário, pois tal panorama não sugere risco de inadimplência. Sendo assim, conclui-se estar desprovida de amparo legal a disposição contida no artigo 2º, § 2º, da IN/RFB nº 1.565/2015 por determinar a individualização do patrimônio dos sujeitos passivos na análise dos requisitos pertinentes ao arrolamento administrativo, medida esta não prevista na lei instituidora (Lei nº 9.532/97).

V - *Apelação não provida.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 5011560-66.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA:26/12/2019)

Assim, na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, solidariamente responsáveis pela satisfação do crédito tributário, deve-se levar em consideração o conjunto total dos bens disponíveis para a satisfação do crédito, e não apenas os valores dos patrimônios isolados de cada responsável solidário.

Importa mencionar que, não obstante o elevado valor do débito, cerca de 32 milhões de reais, o patrimônio conhecido da empresa supera 360 milhões de reais, enquanto o patrimônio arrolado do impetrante soma apenas 434 mil reais.

Por tais razões, vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante.

Contudo, não verifico a presença do risco de ineficácia da medida acaso não deferida liminarmente, vez que o arrolamento não obsta a regular administração dos bens, tampouco a alienação, mas apenas obriga a comunicação de atos de oneração ou transferência à Receita Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS EM CASO DE ALIENAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o art. 932 do Código de Processo Civil, estando supedaneada na jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à legalidade da manutenção do arrolamento de bens lançado sobre imóvel cuja propriedade é transferida pelo devedor tributário a terceiro de boa-fé.

3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não acarreta indisponibilidade dos bens do devedor; de modo que seus apontamentos e registros junto aos órgãos de controle da propriedade devem ser cancelados em caso de alienação ou transferência a terceiros, pois não mais poderão servir de garantia à satisfação do crédito tributário.

4. De outra parte, esta C. Corte Regional, amparada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido de que inexistente dever legal do sujeito passivo promover a substituição do bem arrolado em caso de alienação ou transferência, bastando que comunique o fato à autoridade fazendária.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. *Agravo interno desprovido.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5004313-63.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução.

2. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora.

3. Ainda que o crédito tributário esteja suspenso, em decorrência da interposição de recurso administrativo ou parcelamento, não há entrave para a realização do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, posto que, conquanto o artigo 151 do CTN impeça o ajuizamento de ações executórias, não afasta a possibilidade de arrolamento de bens.

4. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade.

5. Não há ilegalidade no arrolamento recaído sobre os bens do autor; considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens. Ademais, não existe qualquer obrigatoriedade de se observar o valor de mercado do bem.

6. *Apelação não provida.* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0007457-08.2011.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 07/09/2020)

Assim, ausente comprovação de óbice efetivo à administração do patrimônio, a medida liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

Osasco, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006074-05.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA, BROMLEY HOLDING PARTICIPACOES LTDA., REMAPAR PARTICIPACOES LTDA, TOPBRK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento de seu direito no tocante à exclusão do PIS/COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, nas operações realizadas no mercado interno. Pugnou, ao final, pela compensação dos créditos tributários recolhidos a maior sob estas rubricas.

As impetrantes aduzem que são contribuintes da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alegam ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo destas contribuições, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Juntaram documentos.

Custas foram recolhidas (id. 43909691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com fundamento na certidão registrada no id. 43915634, que atesta que o processo indicado no termo global de prevenção possui objeto diverso da presente ação mandamental.

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 (“leading case”), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumpra observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

DA EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Inicialmente consigno que o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver como conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, nota-se que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc., compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **receita líquida** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender desta magistrada, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo, em análise de cognição sumária, que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Assevero ainda que não se desconhece a existência de alguns precedentes acolhendo a tese ora defendida pela parte impetrante, entretanto como a matéria não está pacificada, não vislumbro ao menos em análise de cognição sumária o alegado direito líquido e certo.

Prejudicado o pedido referente ao direito de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal independente do recolhimento da impugnada exação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a apontada autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE

HABEAS DATA (110) Nº 5000395-24.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas data* impetrado por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, em que pleiteia, em síntese, a retificação de informações constantes nos assentos funcionais do demandante, referentes ao período em que exerceu o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Narra o impetrante que consta de sua ficha funcional (id. 27776579), indevidamente, a ocorrência de prisão administrativa, afastamento temporário e faltas não justificadas. Requer a retificação de seus dados funcionais, para que seja promovida a exclusão das anotações de prisão e afastamento, bem como a retificação das mencionadas faltas como justificadas.

Acostou documentos.

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 28273531).

Informações foram acostadas (ids. 37030761 a 37031755).

Manifestou-se o impetrante (id. 37452349).

O MPF arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito (id. 39653717).

Manifestou-se o impetrante (id. 39653717).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que, tal como pontuado pelo MPF, a despeito da última lotação do servidor ter sido exercida em Osasco, considerando que a legitimidade passiva para o presente processo é do Chefe da Divisão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (id. 37030767), sediada na cidade de São Paulo, resta evidenciada a competência de uma das Varas Federais Cíveis daquela localidade para o processamento da ação proposta pelo autor.

Ademais, tendo-se em vista que o demandante tem domicílio na cidade de Itapetininga (id. 27776575), que faz parte da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, também não lhe socorre a regra de competência prevista no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Nestes termos, acolho o Parecer Ministerial e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Incontinenti, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-67.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com os processos mencionados nos termos ID n. 43671331 e 43674762.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006052-44.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CETELEM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005546-68.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada obstante, a fim de aferir a legitimidade ativa da impetrante, bem como a existência de seu interesse de agir, é necessário que a impetrante demonstre a existência de associados com domicílio fiscal (matriz) na sede deste juízo.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESADOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. AMERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantém ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora guerreado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa." (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T. v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365)

No caso em tela, a associação impetrante juntou apenas o seu estatuto e comprovação de alguns dos filiados à ANCT e os separou por Estados, **mas deixou de juntar a relação dos associados com domicílio fiscal na sede deste Juízo, sob pena de extinção por ausência de legitimidade.**

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial:

- a) promovendo a emenda do valor dado à causa, recolhendo-se as custas complementares e
- b) juntando a relação dos associados supramencionada.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006043-82.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Comprovar o recolhimento dos tributos em discussão no presente mandamus.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, a parte impetrante deverá recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006055-96.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FLAVIO MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, a parte autora deverá comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

3 Após, com o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, verham conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006103-55.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: FLAZER ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial ao(a)(s) Impetrante(s):

- EMENDAR a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, bem como RECOLHER as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 8 de janeiro de 2021.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000027-78.2021.4.03.6130

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA, CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emenda a petição inicial a fim de apresentar documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência financeira **OU** recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-12.2021.4.03.6130

IMPETRANTE: MIRIAN LUCIA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA DE CARVALHO - SP189142

IMPETRADO: ANA PAULAL. CAPALBO EDUCACIONAL - ME, INFINITUS INSTITUTO EDUCACIONAL E EDITORA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Apresente documentos hábeis a comprovar sua situação de hipossuficiência.

- Apresente declaração de pobreza;

- Caso não possa cumprir as determinações anteriores ou justificar o não cumprimento, recolha as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trB.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-79.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: HM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Vistos.

A impetrante deverá esclarecer a propositura da ação diante da prevenção apontada no ID 42491524 e 42491529, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, deverá recolher as custas correspondentes, comprovando nos autos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-47.2021.4.03.6130

IMPETRANTE:ADALCINO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a)IMPETRANTE:BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO:GERENTE DAAGÊNCIA DO INSS DE COTIA, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006109-62.2020.4.03.6130

IMPETRANTE:DIRCEU APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

IMPETRANTE:YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o Impetrante não cumpriu corretamente as determinações dadas pelo despacho ID 38981625, entretanto, antes de extinguir o feito, pela derradeira vez determino:

1. Complemente o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor dado à causa, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Observe que, conforme consta do petítório ID 42655306, que recebo como emenda à inicial, o valor dado à causa é de R\$ 22.690,09, devendo ser recolhido, ao propor a ação, ao menos 0,005% deste valor, ou seja, metade das custas devidas.

2. O Impetrante traz aos autos o demonstrativo de cálculo, entretanto, conforme determinado anteriormente (ID 38981625), o Impetrante deve comprovar o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do preceituado pelo artigo 290 do Código de Processo Civil.

Anote-se o novo valor da causa.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005003-65.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE AGNALDO CAETANO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 43763267, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$ 3.000,00**, valor acima daquele considerado pelo E. TRF3 para assunção da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. A afirmação da parte no sentido de não estar em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família faz presunção relativa. Outrossim, o artigo 99, § 2º, do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3. Há nos autos elementos que permitem reconhecer a presunção de hipossuficiência econômica da parte agravante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados, a sua remuneração mensal é inferior a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP015916-66.2020.4.03.0000 Relator: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, 8ª Turma, Data da Publicação: e - DJF3 Judicial 1, 03/12/2020).

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

De outro lado, quanto ao valor dado à causa, esclareço que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Diante de todo o exposto, portanto, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora **recolher as custas** processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar** sua suposta condição hipossuficiente, juntando outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Deverá a parte, ainda, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, sendo que as custas devem ser recolhidas de acordo com todo o exposto.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Por fim, esclareça, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a petição ID 4376318, aparentemente endereçada aos autos errados, em que a parte pugna pela extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11)2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000055-46.2021.4.03.6130

IMPETRANTE:SEVERINO AUGUSTO IRMAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11)2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000058-98.2021.4.03.6130

IMPETRANTE: JULIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, intime-se a parte impetrante para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

3. Após o cumprimento das determinações, considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004455-40.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-59.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005616-54.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VERALUCIA GOMES - SP152935

DESPACHO

ID 37984729. A patrona foi cadastrada e poderá ter acesso à integralidade dos autos, devendo regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias,.

Cabe ressaltar que o sigilo foi decretado em razão de documentos fiscais em nome da requerida, oriundos da Receita Federal.

Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004220-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE:IVOCLAR VIVADENTLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOFIAATHANASE DONTOS - SP309388, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, integralmente ou ao menos na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004503-65.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336

Aguarde-se até posterior apreciação da Apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000748-64.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 44087602

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 13.330,80, consoante demonstrativo da operação datada de 03/12/2020 (Id 43035737).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 52613.003470/2017-77, 52613.003474/2017-55, 52613.003473/2017- 19 e 52613.003471/2017-11, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que os débitos indicados nos presentes autos não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intím-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006339-41.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 44088174

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 8.635,33, consoante demonstrativo da operação datada de 08/12/2020 (Id 43077371).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 52613.002511/2017-16, 52613.000951/2017-21, 52613.002507/2017- 40, 52613.002505/2017-51, 52613.002508/2017-94, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que os débitos indicados nos presentes autos não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intím-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006067-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATASHA AMARAL ROJTENBERG - RJ232742, JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969, MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 91.852,97, consoante demonstrativo da operação datada de 16/12/2020 (Id 43472605), bem como prestou os devidos esclarecimentos em Id 43626179.

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do débito da CDA N° 4.078.000639/19-26, oriunda do processo administrativo nº 25351.865499/2008-18, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que o débito indicado nos presentes autos não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004618-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 44090256

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 1.399,17, consoante demonstrativo da operação datada de 04/12/2020 (Id 43033833).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 52613.000946/2017-18, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que o débito indicado no presente auto não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005927-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 44117611

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 1.394,96, consoante demonstrativo da operação datada de 08/12/2020 (Id 43077739).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 52613.000949/2017-51, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que o débito indicado no presente auto não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004270-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO - SP124404

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO id 44118164

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada peticionou nos autos, comprovando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, requerendo-se, em consequência, que seja viabilizada a emissão de atestado de regularidade fiscal e promovida a baixa no CADIN.

Decido.

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC/2015.

Verifica-se que a executada efetuou depósito judicial integral no montante de R\$ 1.404,35, consoante demonstrativo da operação datada de 04/12/2020 (Id 43033350).

Diante do exposto, acolho o depósito judicial para fins de garantia do crédito tributário em discussão e, nos termos do art. 151, II do CTN, determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo administrativo nº 52613.000947/2017-62, bem como que a exequente retire o nome/CNPJ da executada junto ao CADIN e, em consequência, que o débito indicado no presente auto não seja óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002932-95.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E D DE C LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação “Suspensão – Recurso Repetitivo”, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRUCKS CONTROL - SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS WILLYAN MARTINS - PR47560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 – exatamente a matéria tratada nesta demanda –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, consoante acórdão publicado em 18/12/2020.

Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005343-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afiasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 42328319 e 42461883 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação do impetrante em Id 43946531.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001688-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME, SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO MADEIRAS - ME e SIDMAR PADUA DE CAMARGO PINTO, objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB e a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

No ID 43996288, a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial realizado.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002730-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DVG TRANSPORTE E LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DVG TRANSPORTE E LOGISTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA - EPP** em face do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, objetivando a reativação cadastral do impetrante perante a ANTT.

Aduz, em síntese, que as imposições contidas nos artigos 6º, II, “F” e 14, da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, as quais exigem que o impetrante seja proprietário ou arrendatário de veículo automotor, são inconstitucionais, por abuso regulatório.

Inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, após emenda à inicial, a presente ação foi encaminhada para Brasília/DF. Naquele juízo foi suscitado conflito de competência, tendo o C. STJ proferido decisão declarando ser competente o juízo de São Paulo para o processamento do presente writ, embasado no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual: “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”.

Tendo em vista a decisão prolatada, a qual foi fundamentada na necessidade de ser observado o endereço do domicílio do impetrante, a Subseção Judiciária de São Paulo determinou a remessa dos autos para este juízo, tendo em vista que a sede do impetrante está localizada em Mogi das Cruzes/SP.

Aceita a competência para processamento e julgamento do feito, foi indeferido o pedido liminar (ID 34373479).

Contra a decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (IDs 36076632 e 37041945).

A autoridade coatora prestou informações no ID 36523681, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que o impetrante já regularizou sua situação perante a ANTT. No mérito, aduz que a exigência dos artigos 6º, II, “F” e 14, da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT é mera reprodução de imposição prevista na Lei nº 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário por conta de terceiros e mediante remuneração.

Parecer ministerial no ID 36664002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a proceder à reativação cadastral do impetrante perante a ANTT.

Considerando a manifestação da autoridade coatora informando que o impetrante já regularizou sua situação perante a ANTT, consoante comprovante anexado ao ID 36524009, inexistente qualquer pendência a ser discutida nestes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ademais, consoante já salientado por ocasião da análise do pedido liminar, a Resolução ANTT nº 4.799/2015 regulamentou procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC, com base na Lei nº 10.233/2011 e na Lei nº 11.442/2007.

Com efeito, a exigência imposta nos artigos 6º, II, “F” e 14, da Resolução nº 4.799/2015 da ANTT é mera reprodução de imposição prevista na Lei nº 11.442/2007, em seu artigo 2º, § 2º, II, inexistindo, portanto, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abusividade nas disposições da resolução impugnada.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a presente decisão ao(á) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5020948-52.2020.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERSEALS VEDACAO E ISOLACAO EIRELI - EPP, DALILAALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

ATO ORDINATÓRIO

“Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o(a) exequente se manifeste nos termos do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, haja vista a juntada da(s) pesquisa(s) de bem(ns) realizada(s) nos autos por meio dos sistemas WEBSERVICE E SISBAJUD.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002227-52.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR - SP210235, MARCO AURELIO PEREIRA TANOIRO - SP131274

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos efetuada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, requeiram partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-90.2021.4.03.6133

AUTOR: MAURO FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO TOMAZ DE LIMA - SP163733, DANIEL DE BASTIANI - SP331287

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.692,08 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e oito centavos)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ademais, muito embora o autor tenha protocolado seu pedido para distribuição a uma das Varas, o endereçamento refere-se ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes-SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

ESPOLIO: SEIJI TAKIKAWA

REPRESENTANTE: ROBERTO KIOCHI TAKIKAWA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta a ser expedida para citação do ESPOLIO de SEIJI TAKIKAWA, no valor de R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003560-97.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41520774: Intime-se o(a) advogado(a) do exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do "Contrato de Prestação de Honorários Advocatícios".

Em termos, fica deferido o destacamento dos honorários contratuais, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, diante da concordância da parte autora.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-61.2020.4.03.6133

AUTOR: GERALDO MARCIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004250-63.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DURVAL DE SOUZA BRANCO, DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR, ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO, DJAIR DE SOUZA BRANCO

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

Advogado do(a) REU: ORLANDO PIRES MACIEL - SP325917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por **ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, ESPÓLIO DE LOURENÇO DE SOUZA FRANCO, BENEDITO DE SOUZA FRANCO E MANOEL ALVES DOS ANJOS**, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel matriculado sob o nº 4.425 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP – denominado como “GLEBA B”.

Afirma que mantém, por si e por seu antecessor (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO), ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com *animus domini*, sem oposição ou turbacão, há mais de 50 (cinquenta) anos.

Sustenta que a antecessora possuidora e todos os proprietários/herdeiros legais se compuseram amigavelmente através de um acordo datado de 30/09/74 no qual a antecessora desistia de uma ação de usucapião que estava em andamento perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e os proprietários/herdeiros cediam os direitos relativos ao domínio do imóvel. Porém, os co-herdeiros DURVAL DE SOUZA BRANCO e sua esposa MARINETE DA SILVA BRANCO e DJAIR DE SOUZA BRANCO descumpriram o acordo e deixaram de assinar a escritura de cessão de direitos hereditários naquela oportunidade, razão pela qual foi expedida Carta de Adjudicação de 96,4% do imóvel.

Mesmo assim a antecessora possuidora continuou exercendo a posse da totalidade do imóvel e em meados de 2007 vendeu a posse da área para a autora, conforme escritura pública de compra e venda constante no ID 26017907-Pág. 28/38.

Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, em 05/11/2015 a presente ação foi redistribuída para este Juízo, diante do reconhecimento de interesse do INCRA em ingressar no feito, por estar a área usucapienda inserida na área objeto da ação de desapropriação por interesse social nº 0000402-05.2014.403.6133, em trâmite nesta Vara.

Na data de 23/05/2016 foi proferido despacho determinando que deveriam figurar no polo passivo apenas os herdeiros que não anuíram com a cessão de direitos hereditários, a saber: **DURVAL DE SOUZA BRANCO e sua esposa MARINETE DA SILVA BRANCO e DJAIR DE SOUZA BRANCO** (ID 26017945 – Pág. 8).

Devidamente citado o réu DURVAL DE SOUZA BRANCO apresentou contestação no ID 26017945 – Págs. 17/35 e requereu, preliminarmente, a habilitação dos herdeiros de MARINETE DA SILVA BRANCO na pessoa de seus filhos, DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR e ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando, em síntese, que a posse da autora sobre a área não é mansa e pacífica.

Por sua vez, o INCRA formulou defesa no ID 26017945 – Págs. 78/100 e ID 26017947 – Pág. 1/3 sustentando em síntese que a área objeto desta ação não pode ser suscetível de usucapião.

O MPF apresentou parecer no ID 26018755 – Pág. 14/20.

No ID 26018755 foi deferida a inclusão no polo passivo de DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR e ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO, bem como, dispensada a citação da SABESP e do DER, ante o termo de anuência juntado aos autos.

O réu DJAIR DE SOUZA BRANCO foi citado por edital (ID 26018777 – Pág. 10), e os réus DURVAL DE SOUZA BRANCO JUNIOR e ADAMARIS APARECIDA DA SILVA BRANCO foram citados pessoalmente (ID 26018777 – Pág. 20). Não apresentaram contestação (ID 29328343).

Após manifestação da autora, INCRA e MPF, vieram os autos conclusos.

É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido.

A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro – CC.

De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal:

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos.

Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC.

Cumprido ressaltar que se transcorrido mais da metade do prazo da prescrição aquisitiva antes da vigência do CC/2002, por força do art. 2028 do referido diploma, aplica-se o disposto no art. 550 do CC/1916.

Pois bem

Observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse supera o lapso temporal de 15 anos exigido pela lei para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva.

Isto porque a autora comprovou que seu antecessor (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel ao menos desde 1977, conforme Carta de Adjudicação acostada no ID 26017907 - Pág. 26 e, no ano de 2007, adquiriu o imóvel usucapiendo, conforme Escritura Pública de Venda e Compra constante no ID 26017907 - Pág. 28, encontrando-se na posse desde então.

A controvérsia da presente lide ocorre pelo fato de que os réus DURVAL DE SOUZA BRANCO, MARINETE DA SILVA BRANCO e DJAIR DE SOUZA BRANCO, descumpriram um acordo firmado com a Santa Casa em 30/09/74 e não anuíram com a cessão de direitos hereditários ocorrida no ano de 1977 e, pelo que consta dos autos, detêm o domínio de 3,6% do imóvel em questão.

Ocorre que pela análise do Laudo Pericial produzido na ação de desapropriação por interesse social nº 0000402-05.2014.403.6133, apensada a estes autos, a qual engloba a área objeto da presente ação, conclui-se manifestamente que a posse do imóvel matriculado sob o nº 4.425 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP – “GLEBA B”, sempre foi exercida de forma integral pela autora, desde a sua aquisição.

Nesse sentido, trago à colação reposta ao quesito formulado pela autora, na condição de expropriada, naqueles autos, de nº 7: “Qual a vocação econômica do imóvel? Resposta: (...) até a data na imissão na posse, a propriedade vinha sendo mantida pelo expropriado com a finalidade da exploração mineral, comprovado pelas poligonais de lavra, existente sobre a área, e em atividade remanescente da Transcrição 4.425, desmembradas que originou as áreas “A” e “B”, sendo “A” – Matrícula 91.792 – com atividade extrativa em atividade e área “B” – Matrícula 91.793 – sendo quase sua totalidade objeto desta desapropriação (...)”.

Importante mencionar também *quantum* informado pelo Sr. Perito, ainda naqueles autos, em atendimento ao quesito de nº 10, formulado pela autora, ora expropriada: “Existe decretos de lavra – pelo Governo Federal – quanto a minérios no subsolo no local? Resposta (...) Na área em questão onde estão as Glebas (A; B; C; D; E; F; G; H; I – Incra J; L; M), num total de 580,2504 hectares, foram encontrados poligonais e seus respectivos processos: 6135 – ano 1950 – solicitante – Itaquareia Ind. Extr. Minérios Ltda – situação – 425 – Conc. Lav./Relatório Reavaliação Reserva aprovado em 13/04/2020 – Glebas A B (...)”.

Ainda, como se nota claramente das imagens ilustrativas do referido Laudo Técnico, a autora exerce atividade de exploração mineral na totalidade da área que pretende usucapir.

Ademais, insta salientar que a Ação Declaratória nº 0001894-88.2007.8.26.0091 ajuizada perante a Justiça Estadual, pelos réus e também pelos outros herdeiros, mesmo os que anuíram com a cessão de direitos hereditários, na qual buscavam a nulidade da aludida cessão, foi julgada improcedente.

Diante disso, ajuizada a presente ação, e realizada perícia, feita planta topográfica e memorial descritivo, nos autos principais, os quais foram todos confeccionados na forma da lei, tendo sido devidamente delimitada a área objeto desta ação naqueles autos, ora apensados, claro está que os demandantes encontram-se na posse mansa e pacífica do bem há mais de 15 (anos) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária.

Logo, comprovada a posse mansa e pacífica de área pelo tempo exigido em lei para configuração da prescrição aquisitiva, bem como tendo em vista que o Decreto Presidencial que declarou referido imóvel como de interesse público data de 26 de dezembro de 2013, deve ser reconhecido o pedido de usucapião em relação aos limites traçados no laudo pericial.

Portanto é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, nos termos do laudo técnico, planta topográfica e memorial descritivo acostado nos autos principais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área descrita no laudo técnico, planta topográfica e memorial descritivo acostado nos autos principais. Entretanto, estando a área usucapienda inserida em imóvel objeto da ação de desapropriação nº 0000402-05.2014.403.6133, a qual foi reconhecida como de interesse social em 2013, deverá ser requerido o levantamento da indenização correspondentes naqueles autos.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar os réus no pagamento de honorários advocatícios em homenagem ao princípio da causalidade.

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição juntada aos autos por FRANCISCO PALMA TRAVASSOS NETO E OUTROS, eis que a procuração apresentada pelos peticionários foi outorgada para a defesa em outro processo.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desanexe-se e arquite-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000866-02.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLARISSE ALVIM DA SILVA
REPRESENTANTE: JOSELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORGES TELXEIRA - SP365322, MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202,

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por **CLARISSE ALVIM DA SILVA**, representada por JOSELI DE SOUZA, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel especificado na petição inicial (ID 7368623 - Págs. 03/04), situado na Rua Manoel Sanches Moyano, nº 225, bairro Itapema, em Guararema/SP.

Juntou planta topográfica e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, notas promissórias datadas da década de 1970, que seriam relativas à aquisição do imóvel do antecessor JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, além de guias de pagamento de IPTU. Esclareceu-se tratar de imóvel não escriturado, com inscrição cadastral nº 54424 42 06 0445 00 000 2 junto à Prefeitura Municipal de Guararema.

Afirma que mantém, junto como o falecido marido (PEDRO DE SOUZA), ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, *com animus domini*, sem oposição ou turbação, há mais de 30 (trinta) anos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 7368623 - Pág. 48).

Foram citados as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, os confinantes, bem como citados por edital os réus ausentes, incertos ou desconhecidos (ID 7368623 - Págs. 57/58, 61/62 e 82/86; e ID 22310531).

A Prefeitura de Guararema, devidamente citada, informou que não possui interesse na lide, que o imóvel apresenta débitos perante os cofres públicos referentes ao exercício de 2012, que a área objeto da ação está inserida em área urbana consolidada e em Área de Preservação Permanente (ID 7368623 - Págs. 71/76).

A União Federal se manifestou (ID 7368623 - Págs. 89/97), esclarecendo que o imóvel usucapiendo confronta com faixa de domínio da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo necessária a participação tanto da União quanto do DNIT no polo passivo, e requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Decisão que declinou a competência para a Justiça Federal (ID 7368623 - Págs. 104/105).

Foram ratificados os atos praticados no juízo estadual (ID 7452693).

Nova manifestação da União informando seu desinteresse na área em questão, frisando a necessidade de integração do DNIT ao feito (ID 9625078).

Embora devidamente citados, os confrontantes JOSE PEREIRA DE SOUZA e CLAUDEMIR PEREIRA DE SOUZA não apresentaram contestação (ID 23313857).

Foi deferido o pedido da União para inclusão do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES no polo passivo da ação (ID 23809828).

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação (ID 25975155). Sustenta, em síntese, a necessidade de regularização da documentação apresentada e alega, subsidiariamente, a impossibilidade de usucapião de imóvel público.

Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que, citada por via postal com AR (ID 7368623 - Pág. 62), a Fazenda Pública Estadual não se manifestou. Assim, com o escopo de evitar qualquer nulidade, determino a expedição de novo mandado de citação/cientificação, observando-se a prerrogativa de intimação **pessoal**, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando a falta de descrição pomenorizada do imóvel que se pretende usucapir e suas imediações, consoante apontado pelo DNIT em sua manifestação, necessária a realização de **perícia técnica**, em data e especialidade a serem oportunamente assinaladas pela secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DE SOUZA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória, nos termos do despacho ID 41354238.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001800-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003280-70.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: JULIANO TORCANI PELLIZZONI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida nos autos para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000721-72.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: AY - CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

REPRESENTANTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - MASSA FALIDA**, na qual se insurge contra a pretensão do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Requer, em síntese, aplicação de juros, correção monetária e multa apenas até a data da sentença que decretou a falência da parte executada, ocorrida em **01/10/2015**.

Instado a se manifestar, o IBAMA pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0016678-65.2009.8.26.0361 (ID 33410374 - Págs. 1/7).

Vieram os autos conclusos

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, tratando-se a executada de massa falida, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita**.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

A excipiente aduz a impossibilidade de cobrança dos consectários legais após a quebra da empresa executada.

Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros), e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta data, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, a teor da disposição prevista no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945 (artigo 124 da Lei nº 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Nesse sentido, colaciono abaixo entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

Ademais, no que se refere à incidência de multa, considerando a data da quebra em **01/10/2015**, não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/1945, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

O Superior Tribunal de Justiça analisou referido texto normativo e firmou entendimento de que, com a vigência da Lei nº 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da Lei referida impõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) (grifei)

sentido, já se manifestou o Egrégio TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- A quebra da empresa foi decretada em 27/03/2006, razão pela qual não se aplicam os enunciados das Súmulas nº 192 e nº 565 do Supremo Tribunal Federal, dado que editadas sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, nem tampouco o artigo 23, parágrafo único, inciso III, dessa norma e, sim, os dispositivos previstos na Lei nº 11.101/2005.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, a qual é classificada por essa lei como crédito sub-quirografário.

- Recurso provido.

(TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036575-02.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DE 25/04/2018)

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade** apresentada apenas para determinar que o pagamento de juros e multa moratória sujeitar-se-á à disponibilidade de crédito, nos termos da lei.

Compulsando o feito em tela, verifico que a penhora no rosto dos autos falimentares nº 0016678-65.2009.8.26.0361, requerida pelo IBAMA, já foi realizada (IDs 21673763 e 21673763).

Em termos de prosseguimento, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001192-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: EDUARDO TOSHIKI YAMAMOTO

DECISÃO

Vistos.

Nomeada curadora especial, a Defensoria Pública da União requereu a nulidade da citação por edital do executado (ID 34215498).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a citação do executado EDUARDO TOSHIKI YAMAMOTO se deu no KM 22, CAIXA POSTAL 46,5, CEP 08710-970, PINDORAMA - MOGI DAS CRUZES - SP (ID 25396407 - Pág. 44), tendo sido certificado pelo Oficial de Justiça que não houve informação eficaz para a localização do imóvel para efetivação da citação (ID 25396407 - Pág. 45).

Por fim, observo que o exequente indicou nova localidade em que não foi realizada diligência para citação: Rod. Eng. Cândido do Rego Chaves, 00046, PINDORAMA, CEP 08751300, Mogi das Cruzes/SP - ID 34215782 - Pág. 3.

Diante do não esgotamento de diligências para citação do executado, **declaro a nulidade da citação editalícia** e a exclusão da DPU como curadora especial.

Cite-se o executado no endereço constante da Receita Federal (Rod. Eng. Cândido do Rego Chaves, 00046, PINDORAMA, CEP 08751300, Mogi das Cruzes/SP) - ID 34215782 - Pág. 3.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de ID 32340167, determino a suspensão do feito nos termos da decisão proferida anteriormente (ID 26237077).

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-82.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência/urgência, pleiteando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, proposta por **PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requeru a concessão do benefício da justiça gratuita, não concedida no ID 40658327.

Custas recolhidas (ID 42244229).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato. **DECIDO**.

Para concessão da tutela de urgência é indispensável a prova dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Mesmo cumpridos esses requisitos, contudo, a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

No caso concreto, contudo, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que os PPPs de IDs 40196352, p. 23/24, e 40196372 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não, no período pleiteado. Ademais, o PPP de ID 40196352, p. 23/24 nada mais informa a não ser a profissão/cargo da parte autora e descrição das atividades, não informando outros dados que possam ser relevantes para o deslinde da controvérsia.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPPs atualizados com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-53.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do atual cenário de Pandemia instalado e das diversas restrições impostas para preservação da saúde, e considerando os termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, as audiências devem ocorrer, preferencialmente, de modo virtual.

No entanto, tratando-se de pedido de ação em que figura como parte autora pessoa idosa, quando geralmente as testemunhas convocadas também são idosas, a experiência tem demonstrado dificuldades para realização da audiência por meio virtual, o que pode dificultar a produção de prova.

Além disso, em algumas oportunidades em que foram realizadas audiências virtuais, todas as testemunhas e a parte autora geralmente comparecem no escritório de advocacia, o que dificulta a organização dos trabalhos para manter a incomunicabilidade das testemunhas, além do fato de todos estarem reunidos no mesmo espaço.

Desse modo, para que a produção de prova transcorra sem maiores problemas, bem como considerando que o distanciamento entre as partes tem sido garantido integralmente nas audiências presenciais realizadas na sede deste Juízo, entendo por manter a designação de audiência de modo presencial (Art. 1º da Resolução 341/2020 do CNJ), sendo facultado aos advogados e procuradores o acompanhamento do ato de modo virtual, através do Cisco, cujas orientações já foram anexadas aos autos.

Por outro lado, **redesigno a audiência agendada anteriormente para o dia 04 de fevereiro de 2021, às 15 horas, para o dia 04 de março de 2021, às 15 horas.**

Reitero que ficam as partes advertidas de informarem este juízo, antecipadamente, acerca do aparecimento de sintomas de COVID-19 em qualquer das pessoas que participarão do ato, nos 15 dias anteriores à data designada, para escolha de nova data.

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001789-21.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA CARLOS BUENO

Advogados do(a) REU: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940, ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca dos procedimentos para a participação de audiência por videoconferência.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2021.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001809-82.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DEPRECANTE: 16ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: ADIVALDO REIS DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO LUIZ MUNHOZ MARTINS - MG132011

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO TIAGO DE ABREU COSTA - MG134657

DESPACHO

Considerando o Despacho do Juízo Deprecante, acostado no ID 44031329, que designou a audiência para a oitiva da testemunha ISRAEL ALVES DE SOUZA, CPF 088.808.446-66 para o dia 05.03.2021, no horário das 14 às 16 horas, providencie a Secretaria o necessário para a intimação da referida testemunha (Rua Koheiji Adachi, nº 300, Bloco 3, apto 3, Bairro Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08720-380), **servindo o presente como Mandado**.

Ressalto que na data e horário designados, a testemunha deverá estar presente no Fórum Federal de Mogi das Cruzes (endereço: Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), afim de ser ouvida pelo Juízo Deprecante, por meio do sistema de videoconferência.

Consigno que nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, da Resolução 341 do CNJ, apenas os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência **que não forem prestar depoimentos**, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Com a oitiva da testemunha, devolva-se a carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

Intim-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ISABELARAJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

Advogados do(a) REU: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462, VILMA LOPES DE SOUZA - SP329412

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a citação por edital e revela da requerida ISABELARAJO GAGLIARDI, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, se faz necessária a nomeação de curador especial.

Para tanto, nomeio o **Dr. ALECIO PADOVANI NETO, CPF 388.774.328-88, oab/sp 367.572, tel. 11961828633, 1145941458, e-mail: NETOPADOVANI@ICLOUD.COM**, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor máximo da tabela em vigor.

Providencie a Secretaria o necessário para o cadastro no AJG e intimação do patrono desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92.

Após a manifestação do patrono, tomemos autos conclusos para decisão, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8429/92.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006108-13.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

EXECUTADO: MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MARIA ODETE FONTES PERRELLA, ANTONIO PERRELLA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SERV-COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, observando que pendente recurso de agravo de instrumento na execução fiscal principal acerca da garantia parcial do débito.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 5003536-91.2019.4.03.6128, bem como efetue-se a associação no sistema.

Após, intime-se a embargada para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000978-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DESPACHO

Vistos.

Id. 38538467. Requer a exequente a extinção do feito por pagamento.

Contudo, observa-se que já foi proferida sentença de extinção nestes autos, restando, apenas, a conversão dos valores depositados em rendas da exequente.

Assim, **intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a devida conversão**, no prazo de 15 dias.

Com as informações, oficie-se à CEF para que efetive a medida no prazo de 5 dias.

Vinda a resposta da CEF, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003876-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDNA APARECIDA COMITRE PAVANELLI

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008107-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALANO & SAVIETO ENGENHARIA EM PRE FABRICADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 40069982: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local no endereço fornecido pela exequente.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001563-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A,

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução que excluiu do débito os valores referentes ao IPTU (id. 30869114 - embargos 5000338-80.2018.4.03.6128), intime-se a exequente para que apresente CDA devidamente retificada no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá informar os dados para transferência eletrônica do valor que lhe é devido.

Após, dê-se vista à parte executada para manifestação de concordância, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância da executada com relação ao valor remanescente e como existe depósito nos autos (id. 4373035 - Pág. 1), promova-se a transferência do referido valor para conta da titularidade da exequente.

Em seguida, fica deferida a apropriação do valor residual pela executada que deverá ser intimada para tanto.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004146-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE TEXTIL CRYB LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DE TEXTIL CRYB LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0007497-33.2016.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: i) prescrição dos créditos em cobro e ii) observância dos preceitos contidos na lei n.º 11.101/2005 no que tange à multa e juros. Por derradeiro, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada pelo Ibama no id. 43463385.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgiInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

Pois bem

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da in ocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014).

No caso dos autos o lançamento realizou-se em 20/09/2012 e a distribuição do feito em 14/10/2016. Não há que se falar, portanto, em prescrição.

Sabe-se que em matéria de execução fiscal é possível o reconhecimento da **prescrição intercorrente** com base no artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Como bem sublinhado pelo Ibama em sua impugnação, a demora da intimação do administrador judicial não pode ser imputada à parte embargada. Isso porque, como se verifica às fls. 10 da execução fiscal (id. 39545344 - pág. 20), a consulta aos dados na receita federal realizada em 09/10/2017 indica que a empresa encontrava-se com a situação cadastral ativa.

Logo, não há que se falar em nulidade da citação realizada por AR no endereço cadastral da empresa.

Quanto aos pedidos atinentes à cobrança de multa e juros no contexto da falência, não há controvérsia, já que se trata de mera aplicação da lei n.º 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirográficos e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Nessa esteira, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução principal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007497-33.2016.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000980-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id.36805888, a executada depositou o valor em execução.

Instada a se manifestar a exequente ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que informe os parâmetros necessários para a conversão do valor depositado em renda.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004254-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RINALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Rinaldo Rocha**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), sob o fundamento de possuir incapacidade *moderada* decorrente de perda auditiva, o que lhe garantiria a concessão do benefício pretendido, pois já teria ultrapassado, em conformidade com a própria contagem administrativas, os 29 anos de tempo de contribuição exigido em seu caso.

Juntou documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho proferido sob o id. 22214589, determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse a cópia integral do correspondente processo administrativo, bem como do INSS para que apresentasse a avaliação completa do IF-BR apurado administrativamente, de maneira a viabilizar a impugnação específica dos quesitos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça.

A parte autora, então, juntou aos autos a cópia do processo administrativo (id. 22457406).

O INSS foi instando, novamente, a juntar aos autos os quesitos para a apuração do IF-BR (id. 26601704), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação apresentada no id. 30167312.

Réplica no id. 30876584.

Ante a ausência de cumprimento da determinação de impugnação específica do IF-BR, determinou-se nova intimação da parte autora para que se desincumbisse de tal ônus (id. 31555279).

Sobreveio, sob o id. 31855594, a impugnação da parte autora aos quesitos do IF-BR. Basicamente, sua irresignação se calou na aplicação de pontuações diferentes pelos avaliadores, o que evidenciaria a falha da avaliação. Nessa esteira, sustentou a necessidade de redução de diversas das pontuações aplicadas.

Determinou-se, então, a realização de perícia judicial (id. 32068310).

Lauda apresentado no id. 37851280.

A parte autora apresentou quesitos complementares (id. 38028282).

Resposta apresentada pela Perita judicial (id.40866931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

No presente caso, a Avaliação realizada no âmbito do INSS totalizou 7.650 pontos (3.750 + 3.900 - id. 27465039).

A pontuação do autor, portanto, foi insuficiente para caracterização de deficiência para fins de concessão de aposentadoria.

A parte autora, então, impugnou a referida pontuação partindo da tese central de que teriam havido divergências entre os dois avaliadores e, a partir disso, requereu a redução da pontuação apresentada em diversos dos quesitos.

Em primeiro lugar, cumpre fixar que a premissa adota pela parte autora em sua irresignação já se mostra frágil, uma vez que da aplicação de pontuações distintas não decorre, necessariamente, qualquer desvalor das pontuações aplicadas pelos avaliadores. Ademais, tampouco se verifica, no cômputo geral, disparidade significativa, na medida em que as pontuações finais foram de 3.750 e 3.900, uma diferença, portanto de apenas 150 pontos.

De todos os modos, corroborando a conclusão havida na esfera administrativa, a Perita judicial concluiu que (Id. 37851280 - Pág. 11):

“AUTORA NÃO ENQUADRAVEL NO CONCEITO DE DEFICIENTE PARA FINS DE RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.”

Acrescente-se, quanto ao pedido de redução da pontuação atribuída ao quesito correspondente à audição - 1.2 Ouvir - que, do fato de a parte autora possuir deficiência auditiva, não decorre, necessariamente, que receberá a pontuação mais baixa. Assim, deve prevalecer a pontuação atribuída administrativamente, o que foi corroborado pela perícia judicial, que não concluiu existir, quanto ao quesito em questão, uma total dependência que justificaria a aplicação de pontuação inferior.

Nessa esteira, tampouco se justifica a alteração da pontuação atribuída no item 5.5 Cuidar dos outros (Vida Doméstica). Para pretender a redução da pontuação, a parte autora indaga “Como uma pessoa que tem dificuldade auditiva, poderia ouvir o choro de um bebê, o grito de uma criança em apuros ou de um familiar com dificuldades que estaria aos seus cuidados?”. Ora, evidentemente, a invocação de exemplo abstrato, sem correlação com a situação concreta do avaliando, não tem condão de desnatuar a pontuação aplicada, na medida em que a pontuação deverá refletir a real situação do indivíduo, e não uma situação ideal ou eventual.

Do mesmo modo, a contestação de pontuações atribuídas nos domínios subsequentes careceu de efetiva correlação com aspectos concretos do indivíduo, partindo, fundamentalmente, de que a não coincidência entre as pontuações atribuídas pelos avaliadores, por si só, representaria algum problema, o que, como visto, não é o caso.

Assim, a parte autora não tem direito ao enquadramento como pessoa com deficiência, para fins de aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13).**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Proceda-se como pagamento/requisição de pagamento dos honorários periciais, se pendente.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004184-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FERNANDO XAVIER CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Fernando Xavier Cardoso** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 191.442.605, com DER em 10/10/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Deferida a gratuidade da justiça.

Contestação no id. 40776753.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (16/07/1986 a 27/06/1989, 08/11/1992 a 31/12/1999 e 01/07/2000 a 31/12/2000).

Quanto aos demais períodos:

26/05/1983 a 12/02/1986 - Roca Sanitários - Office Boy - A função desempenhada não permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Ademais, o PPP carreado aos autos sob o id. 39736085 - Pág. 15 não indica exposição a agente nocivo. **Assim, não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

01/01/2000 a 30/06/2000 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39736085 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído de 89,90 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/01/2001 a 13/02/2002 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39736085 - Pág. 20), a parte autora laborou exposta a ruído de 88,4, 82,8, 86,5 e 83,5 dB(A), inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

18/11/2010 a 24/10/2012 - Viação Jundiense - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39736085, Pág. 23), a parte autora laborou exposta a ruído de 85,1 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 33 anos, 8 meses e 17 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de 18/11/2010 a 24/10/2012, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

RESUMO

- Segurado: FERNANDO XAVIER CARDOSO
- NIT: 12142798324
- NB: 191.442.605-0
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/11/2010 a 24/10/2012, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: INGRID MARIANA GAZZI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de INGRID MARIANA GAZZI, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato arrolado na petição inicial. Custas parciais recolhidas (jd. 1234118).

Sobreveio manifestação da exequente (jd. 43586438), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho exequente no id. 40158846 - Pág. 1, em face de despacho indeferiu pedido de intimação do executado sob o fundamento que não haveria qualquer utilidade no ato em questão.

Argumenta o embargante que foi formulado pedido para que o executado indicasse bens em seu nome e haveria possibilidade de penhora de bens na residência do executado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos não comportam acolhimento.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão não possui qualquer omissão, porquanto foi clara no sentido de que não há qualquer utilidade no ato de intimação do executado para informar bens em seu nome. Ademais, não há qualquer prova de que existam bens suntuosos na residência do executado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **não os acolho**.

Por outro lado, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARGO NOW LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003392-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOEL MIRANDA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada, para cumprimento e manifestação no prazo de 15 dias.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, **FICANDO CIENTE O EXEQUENTE DA POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO CASO HAJA DIVERGÊNCIAS NO CADASTRO DE CPF**".

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-48.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da diligência do Sr. Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010663-50.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP165858-E, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALICE KEIKO HOMMA KAGAWA ITUPEVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO - SP259872, CICERA RODRIGUES ALVES ZANATA - SP346468

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA MARIA CORREA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente de id. 40096909, por não vislumbrar utilidade nos atos. Não há qualquer indício no processo de que existem bens penhoráveis no endereço do executado.

Ademais, providencie a exequente comprovação de notificação válida dos lançamentos que constituíram as CDA's, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção**, porquanto a falta de notificação regular implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário.

Se em termos as notificações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RITRAMA AUTO ADESIVOS COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a exequente apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 5.267,51 para 10/2020 (id404766830).

A UNIÃO concordou com os valores (id42026423).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Dispositivo.

Homologo os cálculos apresentados pela exequente (id40768830), sendo devido o valor de R\$ 5.267,51 a título de honorários advocatícios, atualizado para 10/2020.

Havendo o trânsito em julgado, expeça-se o ofício em nome de EDUARDO CORREIA DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.310, registrado no CPF/MF sobre o nº 285.352.968-16.

Fica deferida desde já a expedição em nome da sociedade de advogados, acaso haja requerimento anterior à emissão da minuta, com a juntada do contrato social.

Após, intime-se as partes da minuta, com prazo de 05 dias.

Por fim, após a transmissão, sobreste-se aguardando o pagamento e com a comprovação deste tornemos autos conclusos para extinção.

P.I

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001940-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **UNILEVER BRASIL LTDA.**

No id.43822356, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o débito foi integralmente pago.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001447-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: VIDA MAIS SAUDE DROGARIA LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada no id. sob 43957417.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro, porquanto imputou-se o pagamento das custas remanescentes ao exequente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração são manifestamente intempestivos.

Com efeito, sabe-se que o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, nos termos do que dispõe o artigo 1.023, do Código de Processo Civil é de 05 dias. A sentença foi prolatada em 05/10/2020 e a exequente foi intimada em 16/10/2020, tendo transitado em julgado em 02/12/2020.

Por tais razões, **não conheço** dos embargos de declaração opostos ante a sua intempestividade.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004346-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão da segurança a fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como destinadas aos terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), sobre verbas de natureza indenizatória, tais como os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (auxílio-doença/auxílio-acidente), o adicional de 1/3 (umterço) sobre as férias e o aviso-prévio indenizado, férias normais, adicional de horas extras e salário maternidade

Junto procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar parcialmente deferida (id. 40652186).

A União requereu ingresso no feito (id. 41678500).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 42350667).

Parecer do MPF (id. 42896234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme disposto na decisão proferida em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;**
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;**
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;**
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras – Resp 1.358.281/SP;**
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**
- iv. **Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;**
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas e salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.**

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), e o direito à compensação com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, ambos a serem exercidos em sede própria, observado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000636-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILSON DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 40487212.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissões na sentença que necessitam de esclarecimento, quais sejam (i) a inclusão no dispositivo de **ordem de averbação dos períodos reconhecidos**; (ii) a **análise do PPP juntado no id. 38364957, reconhecendo a especialidade ao menos até 25/08/2020**; (iii) a **exposição dos fundamentos para não reconhecer a atividade rural desde 25/02/1982**; e (iv) o **reconhecimento da possibilidade de optar por outra data de início do benefício mais vantajosa, a ser calculada na fase de execução**.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A sentença merece integração apenas no ponto relativo à análise do PPP juntado no id. 38364957.

De fato, o PPP indica a submissão do autor a ruídos de 93 dB(A) até 25/08/2020.

Dessa forma, retifico a parte final da sentença, de modo a constar:

"- 02/05/2008 a 25/08/2020 (data de assinatura do PPP) – O PPP juntado nos autos (id. 38364957) indica a submissão do autor a ruídos de 93 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade."

No mais, mantenho o quanto sentenciado nos seus termos.

O pedido de averbação de períodos restar absorvido pelo pedido mais abrangente, que é a concessão do benefício.

O direito ao benefício mais vantajoso é reconhecido pela jurisprudência e resulta de aplicação da lei.

Observa-se, quanto aos demais pontos, que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho em parte**.

P.I.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005455-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDIO YACUO AOKI, LUCIA KIMIE YOSHIOKA AOKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. **CONSIDERANDO QUE O DESPACHO PROFERIDO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA EM RELAÇÃO AO EXECUTADO Nome: CONSOLINE MASSAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, endereço: RUA TAQUARI, 350, JARDIM AMERICA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13222-220"**

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PREMIER TECH SISTEMAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-79.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ADELINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JSPP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FRAGOSO ROCHA - SP268944
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: CONCETTO & CONCETTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte Exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (DEZ) dias, sobre o pagamento efetuado pela parte Executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-17.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes da juntada de decisão referente à Ação Rescisória 0005673-27.2015.403.0000, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que republico o ato ordinatório 44205428 em razão de não ter constado o patrono da CEF.

"

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003417-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CHAPOLA - SP164048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021."

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0000808-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1560

**PROCEDIMENTO COMUM
0025049-66.2014.403.6100 - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição.

Em face do solicitado, encaminhe-se a certidão para os e-mails indicados às fls. 209.

Int.OBS.: CERTIDÃO EMITIDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004568-61.2015.403.6128 - JAIR PETRONCINI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-63.2015.403.6128 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002077-52.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-23.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X EDMUNDO REYNALDO KUBITZA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X JULIO OMETTO X JULIANO GRADA X REYNALDO RIVA(SP111144 - ANDREAO PRADO MATHIAS)

Dê-se ciência ao requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128 ()) - IVO ANTONIO FINARDE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência ao requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022613-37.2014.403.6100 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas para emissão da certidão requerida.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição.

Int.OBS.: Certidão emitida - comprovar o pagamento de custas de R\$14,00.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000060-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE MORES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RINALDO DA SILVA PRUDENTE, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas (fls. 23). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 56), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007604-14.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA - ME X JOSEMAR DA SILVA X FATIMA REGINA DE LIMA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSEMAR DA SILVA & SILVA LTDA-ME E OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Custas parciais recolhidas (fls. 06). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 66), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas remanescentes pela exequente. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001832-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADELINO CAMPOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004455-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDISON APARECIDO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004002-15.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ROSSI JUNIOR - SP318983, VANESSA AMARO LOPES - SP363884, REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: JOSE CAMILO LELIS

CURADOR ESPECIAL: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria intentada entre as partes em epígrafe, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de contratos celebrados com a Caixa sob nº. 25031640000462763, 25031640000540071 e 2503164000060228.

Coma inicial vieram documentos.

O réu foi citado por edital.

Foi nomeada Curadora Especial, que apresentou embargos monitorios por negativa geral.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

Nada mais requereram.

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pela advogada nomeada pelo Juízo **não** consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 702 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral.

(TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89.) 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Da hipótese do artigo 702, §2º e 3º do CPC/2015

Dispõe o artigo 702, §2º e §3º do CPC/2015:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973.

NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art.

739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III -

Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual memória de cálculo vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos monitoriais, deduzido pedido que importe reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 702, § 3º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial para os contratos de n.º 25031640000462763, 25031640000540071 e 2503164000060228.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004166-16.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLANCUS DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de determinação de sobrestamento do feito em atendimento à r. decisão do C. STJ.

Alega a embargante a necessidade de análise de pedido de urgência.

É o breve relato. DECIDO.

A determinação de suspensão de processos pendentes objetiva a racionalização da prestação jurisdicional, dando nova conformação a ser observada, inclusive, no contexto de requerimentos de liminar e de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, não há alegação ou elementos tendentes à indicar o risco de perecimento de direito, tratando-se de demanda que pretende, inclusive, a repetição de valores pretensamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, o que infirma a urgência invocada.

Nesse sentido, de rigor o indeferimento da liminar pleiteada, mantendo-se a suspensão do feito em todos os seus termos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5002716-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: EDUARDO LOPES DA CUNHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria entre as partes em epígrafe, objetivando-se o adimplemento do crédito devido à título de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o requerido solicitou a nomeação de defensor dativo.

Nomeado, sobreveio oposição de embargos monitorios.

Instada a se manifestar, quedou-se inerte a CEF.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O embargante alega que:

"Por outro lado, a execução em que se funda o Exeqüente, Lei nº 5741/71, exige nos incisos II e III, do art 2º, a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato. Além disso, exige a indicação do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios."

Todavia, sem razão o embargante.

O débito em cobro encontra-se lastreado por instrumento de contrato no ID [18404776 - Outros Documentos](#), e demonstrativo de evolução de débito e concessão de rédito nos ID's [18404778 - Outros Documentos](#), [18404779 - Outros Documentos](#), e [18404780 - Outros Documentos](#), não especificamente impugnados, a infirmar, pois, a tese defensiva, e a demonstrar a existência e higidez do crédito em cobro, nos termos do art. 700, inc. I, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de constituir, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Custas e honorários pelo requerido, os últimos no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em face do beneficiário da gratuidade.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Oportunamente, providencie-se o pagamento do i. defensor dativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004366-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BENEDITO BURCHE
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42958420: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.594.026-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-20.2020.4.03.6128

AUTOR: GABRIEL DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/174.395.670-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004957-82.2020.4.03.6128

AUTOR: JORGE VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do **comprovante atualizado** de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-07.2020.4.03.6128

AUTOR: EUCLIDES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da presente demanda à vista do apontamento indicado na certidão de prevenção (ID 43906394), devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Jundiaí 12 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000116-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 41367146), requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001757-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: VETERINÁRIA CAJAMAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARAUJO BARBOZA - MG112180

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta entre as partes em epígrafe, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que sustente a cobrança de anuidades descritas na CDA que instrui o feito executivo.

Alega a excipiente que se trata de empresa inativa, conforme declarações de inatividade apresentadas tempestivamente ao Fisco, razão pela qual não teria exercido as atividades passíveis de inscrição e cobrança de anuidades da pessoa jurídica por Conselho Profissional.

A excepta sustentou que não foi apresentado requerimento de cancelamento de inscrição, de maneira que o débito em cobro deve subsistir.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Comparcial razão a excipiente.

Sobre o tema, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

Dessa forma, considerando que o caso concreto refere-se à cobrança de anuidades referentes aos períodos (exercícios) de 2011 a 2016, **apenas não deve subsistir a cobrança em relação ao exercício de 2011**, devendo ser aceita, apenas para este período, a validade da declaração de inatividade de ID [23988521](#), pág 27, que configura ausência de fato gerador, rejeitando-se as alegações referentes aos demais períodos.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
- Por primeiro, a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Os vencimentos das anuidades referidas ocorreram em 03/2012, 03/2013, 03/2014, 03/2015 e 03/2016 e a ação foi ajuizada em março de 2017. Assim, não foi extrapolado o lustro concedido por lei para o ajuizamento da ação.
- No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas pelo agravado preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.
- Quanto à alegação de inatividade da empresa, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da referida lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. Precedentes jurisprudenciais.
- No caso em tela, estão sendo cobradas anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2016, que tiveram como fato gerador a inscrição perante o Conselho. Não há, na hipótese, qualquer demonstração de que tenha sido requerido o cancelamento de tal inscrição, razão pela qual inviável a anulação da cobrança.
- No que tange à alegação de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação dos processos administrativos, não é possível a cognição na estreita via da exceção de pré-executividade, tendo em vista tal questão depender de dilação probatória.
- Ainda que a agravante não tenha desempenhado atividades sujeitas a fiscalização, aparentemente, deu origem à obrigação tributária, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.
- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma,
AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO,
5003209-03.2019.4.03.0000,
Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE,
julgado em 12/03/2020,
e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)

Ante o exposto, ACOLHO, **em parte**, a exceção de pré-executividade oposta, para efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a executada ao pagamento da anuidade referente ao exercício de 2011, rejeitando-se os demais pedidos.

Sem custas.

Honorários por ambas as partes, no percentual de 10% do benefício econômico respectivamente alcançado.

Intimem-se as partes, devendo a exequente adequar os cálculos do valor em cobro e para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004602-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA APARECIDA VENANCIO FELIPE

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004336-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (averbação de apólice de seguro garantia nos autos principais - ID 43379476).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associe-se os autos.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003483-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CHARLES PLENAS LEAL

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004244-10.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DEROTILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA RODRIGUES CARNEIRO - SP425491

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a implantação da pensão por morte (ID 41234554), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004665-97.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDA GASTARDO ELIAS DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, com a implantação da aposentadoria (ID 43072554), não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-22.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-20.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para regularização da petição inicial, devendo juntar aos autos cópia do comprovante atualizado de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005425-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por **Castelo Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o afastamento da compensação de ofício de créditos reconhecidos em pedido de restituição.

Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 43672183.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando será apreciado o pleito liminar.

Não regularizado, cls. para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004394-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOSNACK LANCHONETE E RESTAURANTE JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no âmbito da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Busca evidenciar:

"a inexistência da contribuição social de 10% (dez por cento) sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS a partir de 12.12.2001, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/01, em virtude da incompatibilidade do art. 1º da LC nº 110/01 com a Carta Magna"

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

A **Fazenda Nacional** se opôs ao pedido exposto.

O MPF ofereceu seu parecer.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o breve relatório. DECIDO.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o *caráter tributário* natureza jurídica de *contribuições sociais gerais* das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos renascentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *dj* 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "*Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)*".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criada**, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).

Recentemente, contudo, instado a reapreciar a questão, o Pretório Excelso pacificou-a fixando a tese que "*é constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*", nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA. 1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855. 2. **O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.** 3. **O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.** 4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput). 5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar). 6. **Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.** 7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Nestas condições, é improcedente tanto o pleito de reconhecimento de eventual desvirtuamento da finalidade da exação, quanto o concernente à constatação de esgotamento da finalidade prevista.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o artigo 149, §2º, da Constituição Federal, delimitou a base de cálculo das contribuições sociais instituídas com alíquotas ad valorem, podendo incidir apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", *sendo inconstitucional sua incidência sobre o valor existente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do empregado*, o argumento não se sustenta, seja pelo reconhecimento da constitucionalidade da exação pelo e. STF por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, seja pela *ratio decidendi* da tese fixada no tema 325 - STF, quando prevaleceu o entendimento de que a alteração realizada pela alhures mencionada emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides).

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005180-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-33.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamei os autos à conclusão. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de cotas comi

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-21.2021.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: A. B. F. R.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A.B.F.R., menor impúber representada por sua genitora, CÍCERA FELIX DA SILVA RUSSO, em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de benefício assistencial protocolado sob n. 1158486732.

Sustenta que o pedido foi protocolado em 26/02/2020 e que se encontra sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado à inicial (ID 44068336 pág. 05), o benefício foi requerido em 26/02/2020, sem evidência que tenha sido analisado até a presente data.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de benefício assistencial da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta,

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002752-85.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida sentença de extinção, contra a qual foi interposta apelação.

A e. Corte Regional julgou prejudicado o apelo.

Regularmente processado, a exequente a desistência do feito quanto à taxa remanescente.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao tributo remanescente, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cumpra-se a parte final da sentença de ID [16956193 - Sentença](#), atentando-se ao ID [23373563 - Despacho](#).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000623-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EMBARGADO: CONDOMINIO VIVA ALEGRIA SONHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5003611-33.2019.403.6128, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

Ao SEDI para providências.

JUNDIAÍ, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO PROENCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo NB 46/6193.977.445-1, com DER em 08/02/2019, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial citatório com deferimento da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

O PA foi anexado aos autos.

Foi ofertada réplica.

O autor apresentou PPP atualizado, seguindo-se manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN n.º 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

- (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;
- (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

De início, observo que já foi reconhecido administrativamente a especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 01/08/1994 (Bignardi Ind. Com. Papéis) e de 18/10/1994 a 16/10/1996 (Continental Automotivo), por exposição a ruído, conforme despacho no processo administrativo (ID 27564475 pág. 127/129). Passo à análise dos períodos controversos requeridos na inicial.

Em relação ao período de **30/03/1998 a 31/08/1999** (EBF Vaz Ind. Com Ltda), o PPP (ID 27564475 pág. 30/31) atesta o exercício da função de 'operador de máquinas' no setor de 'prensas', com exposição a ruído de 90 dB(A), acima do limite de tolerância de 85 dB, conforme acima fundamentado. O PPP informa que o valor foi apurado por 'leitura instantânea', sendo que para a época não era necessário o cálculo por dosimetria. Há responsável técnico pelos registros ambientais e o ruído insalubre apurado está em consonância com a atividade desenvolvida pelo autor. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de **01/12/1999 a 02/03/2001** (Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A.), o PPP (ID 27564475 pág. 21/22) atesta o exercício da função de 'operador processos' no setor de 'produção', com exposição a ruído de 95,9 dB(A), acima do limite de tolerância. O PPP informa que o valor foi apurado por 'decibelímetro' conforme 'NR 15', sendo que para a época não era necessário o cálculo por dosimetria. Há responsável técnico pelos registros ambientais e o ruído insalubre apurado está em consonância com a atividade desenvolvida pelo autor. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de **08/05/2001 a 05/08/2001** (Seleven Consultoria em RH Ltda), o PPP (ID 27564475 pág. 23/24) atesta o exercício da função de 'operador de produção' no setor de 'usinagem', com exposição a ruído de 91,2 dB(A), acima do limite de tolerância. O PPP informa que o valor foi apurado de forma 'quantitativa' com 'decibelímetro', sendo que para a época não era necessário o cálculo por dosimetria. Há responsável técnico pelos registros ambientais e o ruído insalubre apurado está em consonância com a atividade desenvolvida pelo autor. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Em relação ao período de **02/05/2002 a 12/11/2019** (Continental Automotive Ltda), o PPP (ID 41013704) atesta o exercício das funções de 'operador produção usinagem', 'operador multifuncional' e 'preparador de máquinas' no setor de 'usinagem', com exposição a ruído de 89,2 a 93,1 dB(A), sempre acima do limite de tolerância nos períodos. O PPP informa que os valores apurados seguiram a NR-15 e NHO-01 e, no campo 'observações', que estão expressos em NEN (Nível de Exposição Normalizado), o que comprova a exposição durante toda a jornada de trabalho. Por estas razões, **reconheço** o período como de atividade especial.

Assim, considerando os períodos de atividade especial enquadrados administrativamente, bem como os ora reconhecidos, conta a parte autora na DER, em **08/02/2019**, com o tempo especial total de **25 anos, 02 meses e 08 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d	
		admissão	saída							
1 Bignardi Ind. Com Papéis	Esp	01/02/1991	01/08/1994	-	-	-	3	6	1	
2 Continental Automotive	Esp	18/10/1994	16/10/1996	-	-	-	1	11	29	
3 EBF Vaz Ind. Com. Ltda	Esp	30/03/1998	31/08/1999	-	-	-	1	5	1	
4 Spal Ind. Bras. Bebidas Ltda	Esp	01/12/1999	02/03/2001	-	-	-	1	3	2	
5 Seleven Consultoria RH	Esp	08/05/2001	05/08/2001	-	-	-	-	2	28	
6 Continental Automotive	Esp	02/05/2002	08/02/2019	-	-	-	16	9	7	
##Soma:				0	0	0	22	36	68	
##Correspondente ao número de dias:				0			9,068			
##Tempo total:				0	0	0	25	2	8	

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **08/02/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: SERGIO PROENÇA
ENDEREÇO: Rua Antonio Porcari, n. 40, Medeiros, Jundiaí-SP
CPF: 187.988.688-02
NOME DA MÃE: Rosalina Ap de Oliveira Proença
Tempo especial: 30/03/1998 a 31/08/1999 (EBF Vaz Ind. Com. Ltda); 01/12/1999 a 02/03/2001 (Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A.); 08/05/2001 a 05/08/2001 (Seleven Consultoria em RH Ltda); 02/05/2002 a 12/11/2019 (Continental Automotive Ltda)
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (46/193.977.445-1)
DIB: 08/02/2019 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**), **respeitada** e observada a decisão do Pretório Excelso no **Tema 709**: “i) *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.* ii) *Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria ou benefícios inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2021.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-16.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ROBERTO PASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento ao processo com o encaminhamento dos autos ao CRPS (ID 42493213), não subsistindo mais o ato coator omissivo imputado à Gerência Executiva do INSS em Jundiaí-SP.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002385-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946

DECISÃO

ID 22754115: Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, solicitando a transferência dos valores arrestados para este Juízo Federal, tão logo se verifique o depósito do valor constante do ofício requisitório. Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros via Bacenjud ante a notícia de recuperação judicial da Executada.

ID 32114791: Intime-se a Exequirente para que se manifeste sobre a notícia de decretação de recuperação judicial da Executada, requerendo o que de direito, inclusive à luz do Tema 987 do STJ. Cumpra-se. Intime-se. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1803

EXECUCAO FISCAL
0000607-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAMARCO COML/ CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar aos autos certidão de objeto e pé do processo falimentar (Autos nº 0007112-98.1998.8.26.0322), conforme sentença de fls. 149/150.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, suspenda-se nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0000728-06.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 681/1054

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito que embasa a presente execução.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002191-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Fl. 268: Suspenda-se o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

Expediente N° 1804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 639-v e 644), que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para aplicar a agravante do art. 62, IV, do Código Penal majorando a pena definitiva de Gilson de Souza para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime do art. 334-A do Código penal e deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, para fixar o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, e afastar a inabilitação para dirigir veículos, DETERMINO a expedição de guia de recolhimento em nome de GILSON DE SOUZA, encaminhando-se uma das vias à SUDP para distribuição da execução da pena no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.
Providencie a alteração da autuação, devendo constar: GILSON DE SOUZA - CONDENADO.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, requisitando o saldo atualizado das contas nºs 86400045-6 e 86400042-1.
Intime-se a defesa técnica do réu, Drª Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 011.805, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária em nome do advogado José Augusto Marcondes de Moura Júnior, OAB/SP 112.111, para fins de transferência da metade do valor da fiança depositada, deduzidas as custas processuais. Informada a conta, oficie-se à CEF solicitando a transferência, comprovando nos autos.
Por fim, conforme decidido em sentença, providencie o recolhimento do dinheiro apreendido e também da metade da fiança (fls. 78 e 62 do flagrante) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, Unidade Gestora: 200331 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA), Gestão: 00001 (Tesouro Nacional), CNPJ: 00.394.494.0005-60, Código de Recolhimento: 10116-8 - FNSP-RECEITAS DE FIANÇAS QUEBRADAS EPERDIDAS.
Com relação ao celular apreendido (fl. 299), passado o prazo do art. 123 do CPP sem que o proprietário requeira a devolução, determine a destruição, ante o inexpressivo valor econômico do bem, decorrente inclusive do transcurso do tempo desde a apreensão (2016). Proceda-se conforme combinação dos artigos 123 do CPP e 290 do Provimento CORE/TRF3 de nº 01/2020, o que deverá ser providenciado pelo NUAR desta Subseção, juntando-se o respectivo termo.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIOS.
Ciência ao MPF.
Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000706-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: DANIELA TEIXEIRA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROCHA COELHO - SP374794

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 41709112: Manifeste-se o Embargante.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-73.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial entre as partes acima mencionadas, devidamente processada, no bojo da qual sobreveio pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de execução, dispensada a anuência da parte contrária.

Homologo o pedido de desistência, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito (art. 485, VIII do CPC).

Custas na forma da lei.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem honorários, pois a relação não se completou.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 3 de dezembro de 2020.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001034-27.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

OPOENTE: ERNANE BILOTTE PRIMAZZI

Advogado do(a) OPOENTE: KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953

OPOSTO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

D E S P A C H O

Tratando-se de objeção de pré-executividade, com fulcro no Art. 525, *caput* do CPC, não há que se falar em formação de autos autônomos, tal como ocorre com os Embargos à Execução.

Assim, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte interessada formular o seu pedido através de simples petição nos próprios autos da respectiva execução.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

A T O O R D I N A T Ó R I O

Segue a resposta do ofício 258/2020, expedido nos autos juntamente como extrato da transferência bancária.

Cumpro o último parágrafo da sentença proferida nos autos.

CARAGUATATUBA, 18 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5000436-44.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: PAULO AUGUSTO COUTO ARTIGOS RELIGIOSOS - ME, PAULO AUGUSTO COUTO

DESPACHO

Providencie a Exequente / CEF o recolhimento das custas de postagem das cartas de citação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 4 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008859-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-50.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS - ME, MARIA ISABEL DE SANTANA MARTINS

DESPACHO

Manifestação de id. 44022475: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-47.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITO CAETANO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência da virtualização do feito pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88/2017.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000585-50.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEZAVENTO, MARIA DO ROSARIO PEZAVENTO, MARISA PEZAVENTO DE LIMA, MARIA LUCIA PEZAVENTO, ORLANDO PEZAVENTO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PEZAVENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

DESPACHO

Manifestação de Id. Num. 38804229: Defiro.

A fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos à MD. Contadoria Judicial, para elaboração de cálculo/parecer relativo à aplicação da equivalência salarial ao benefício do autor, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, de acordo com a previsão do art. 58 do ADCT, nos termos do título judicial transitado em julgado nos autos do AI nº 0046907-33.2008.4.03.0000, conforme exposto no despacho de Id. Num. 28750865.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil (id. 35070399) e planilha de cálculo (id. 35070957).

O executado apresentou concordância (id. 39328712)

O exequente apresentou apenas impugnação quando ao período que recebeu seguro desemprego (id. 37370639).

Embora correta a dedução, no cálculo, dos valores de seguro-desemprego percebidos pelo segurado no período básico de cálculo (PBC), deve haver o abatimento, do valor que seria devido pelo INSS, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com DIB em 21/07/1997) daquilo que foi percebido pelo exequente a título do *seguro-desemprego*. Aparentemente, o cálculo da Contadoria “zera” as competências respectivas. Deverá a Contadoria efetuar o recálculo do valor devido nas respectivas competências, e abater o valor do SD, considerando o saldo credor ou devedor do exequente na composição do total devido.

Para tais ajustes e/ou esclarecimentos, tomemos os autos à Contadoria Judicial. Com a resposta, vista às partes.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001216-86.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MOACYR DE OLIVEIRA SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO - MG184503

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000450-40.2018.4.03.6131, dependentes deste feito principal, os quais se encontram tramitando eletronicamente perante o E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, sobrestando-se o presente feito.

Int.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000816-79.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 32064630: Considerando-se a ausência de manifestação por parte do executado, homologo o cálculo da diferença apresentado pela exequente, sob 32064631, no valor total de R\$ 127,56 atualizado para 06/05/2020, sendo que o referido valor será devidamente atualizado pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do depósito.

Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Após a expedição, intime-se o Município de Anhembi para eventual manifestação sobre os dados inseridos na minuta expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá constar do mandado a ser expedido que, decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação quanto aos dados constantes do ofício requisitório, deverá o Município executado incluir o valor de débito no orçamento, iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o mesmo efetuar o respectivo pagamento, devendo comprovar documentalmente neste feito o respectivo depósito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-53.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RETIFICA LEMENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum com requerimento para concessão de tutela de urgência por meio do qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no art. 59 da Lei nº. 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico, e foi posteriormente autuada pela mesma razão.

Sustenta a autora, contudo, que não realiza serviços afetos às áreas fiscalizadas pela requerida, tratando-se de empresa destinada a serviços de consertos e retífica de motores (oficina mecânica) e comércio de peças em geral, de modo que seria inexigível sua inscrição junto ao CREA.

Defende que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º da Lei 6.838/30, considerando que a atividade básica da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 7º da Lei 5.194/66, que discorre acerca das atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos de cobrança com relação ao auto de infração já lavrado (1892/2020), bem como de exigir a inscrição da empresa em seus quadros.

Pugna, em sentença final, pelo reconhecimento da inexigibilidade de registro junto ao conselho réu, bem como da desnecessidade de contratação de engenheiro.

É o relatório. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência exige que a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do Código de Processo Civil). Passo à análise de tais requisitos.

Segundo o auto de infração, a autora teria infringido o disposto no artigo 6º, “e” da Lei nº 5.194/1966, que assim dispõe:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Concluiu a ré, portanto, que a autora estaria exercendo atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º do referido diploma, de modo que haveria necessidade de contratação de profissional técnico responsável, bem como de inscrição perante o CREA.

Transcrevo a seguir os dispositivos da Lei nº 5.194/1966 cuja análise faz-se necessária para o deslinde do feito:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Cotejando os dispositivos colacionados, tem-se que o réu entende que a autora deve efetuar registro e manter responsável técnico porque suas atividades empresariais referem-se à retífica de motores de veículos automotores (ID 44030698).

Impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste aspecto, como se denota da cláusula 2ª do contrato social da autora (Num. 32611578 - Pág. 13), seu objeto social é o "comércio de peças e retífica de motores em geral". Trata-se, como mencionado pela autora, de oficina mecânica, de modo que suas atividades, ao menos nesta análise perfunctória do feito, não aparentam estar afetas ao campo da engenharia.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- 1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.*
- 2. Na espécie, o contrato social revela que a atividade-básica da empresa é a de "A) Reforma geral e reparação de veículos automotores, funilaria, pintura, elétrica, eletrônica, mecânica, tapeçaria, vidros, retífica de motores combustão interna etc.; B) Reparação de motores marítimos, geradores, ferroviários, estacionários, agrícolas, veiculares etc.; C) Instalação e manutenção de kit gás GNV; D) Serviço de assistência técnica em manutenção mecânica em geral a domicílio, públicos ou privados, contrato temporário incluindo manutenção de frota; E) Comércio de peças e acessórios e assistência técnica autorizada de marcas e bandeiras; F) Comercialização de grupos geradores, reversores, motores a combustão, conversores de tanque, caixa de mudança de marchas (câmbio), diferencial, freios, suspensão, elétrico e eletrônico automotivo e afins". A ficha cadastral da JUCESP define o objeto social da empresa como relacionado ao "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores".*
- 3. É possível verificar, sem a necessidade de realização de perícia técnica e mesmo considerado o descritivo mais amplo do objeto social, que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros e, pois, não obriga a empresa a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA. Ainda que a legislação preveja que cabe a engenheiros a execução de obras e serviços técnicos, o grau de conhecimento técnico privativo de tais profissionais não se confunde com a área de atuação da empresa, mesmo no tocante à retífica de motores, ou instalação de kit gás em veículos automotores, que prescindem de formação e habilitação como engenheiro. Tais serviços de reparo ou manutenção mecânica, mesmo quando mais complexos e realizados, por exemplo, em aeronaves, não exigem que a execução seja realizada por engenheiro ou que seja imprescindível a contratação de responsável técnico na área e o registro da empresa perante o CREA, conforme precedente firmado, inclusive, pela Turma.*
- 4. O fato de a empresa ter requerido espontaneamente registro no CREA, e posteriormente ter solicitado cancelamento em 04/08/2017, não tem o condão de desconfigurar a atividade básica exercida, nem de tornar obrigatória a permanência e registro perante o respectivo conselho profissional.*
- 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, 5000809-49.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)"

Presente, portanto, a plausibilidade do direito da autora.

Vislumbro ainda o *periculum in mora*, visto que está a correr prazo para a autora indicar (e contratar) responsável técnico, sob pena de multa, a qual, se não for paga, poderá resultar em apontamentos em órgãos de restrição ao crédito, pondo em risco a obtenção de crédito, de certidão negativa de débitos ou de participação em certames públicos.

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para suspender os efeitos do auto de infração 1892/2020, ficando a autora desobrigada de indicar responsável técnico inscrito no CREA/SP, bem como de inscrever-se perante o referido Conselho.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LEONARDO FELIPE SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à parte interessada da expedição do Ofício (440679686), para que apresente diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou planilha atualizada do débito (ID 40579787), fica a autora intimada para comparecimento à agência da instituição financeira ré para purgação da mora, no mesmo prazo supracitado.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 40997242). Expeça-se Ofício de transferência dos valores depositados em conta judicial (ID 40989001) para a conta indicada.

Tudo cumprido, com a resposta do banco depositário relativamente ao cumprimento do Ofício de transferência, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003064-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INCOTEC AMERICA DO SUL TECNOLOGIA EM SEMENTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de: **a)** contribuição do segurado e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); **b)** Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; **e)** salário-maternidade.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Contribuição do segurado e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício".

A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.

Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.

Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.

Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.

A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.

A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Salário maternidade

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 739, no sentido de que "o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária", restou superado pela tese fixada pelo STF no julgamento do RE 576967, tema 72, no seguinte sentido: "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Assim, tratando-se de precedente de observância obrigatória, de rigor que tal verba seja afastada do campo de incidência da contribuição.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; salário-maternidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova o aditamento da apólice, devendo constar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a informação trazida pela exequente, noticiando a liquidação administrativa do processo administrativo n. 52603.001481/2016-51 (CDA 18), pelo pagamento, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada.

Em relação aos embargos de declaração opostos pela executada, acolho os embargos diante da omissão em relação ao seguro garantia oferecido nestes autos, perdendo-se o objeto em relação às demais questões alegadas em razão da extinção do feito em relação à CDA 18, cuja garantia havia sido ofertada em anulação anulatória.

Considerando a manifestação da exequente a respeito do seguro garantia ofertado nestes autos (Id 37917703), manifeste-se a executada a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Deixo de receber os embargos de declaração já que não há omissão, controvérsia ou obscuridade, mas apenas decisão posterior pelo E. TRF3. Assim, em cumprimento ao acórdão proferidos nos autos do agravo de instrumento, de DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "SISBAJUD", a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte.

Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida construtiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Cumpra-se. Após, intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003099-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: TATIANE DA SILVA PORTO, NILZETE OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas construtivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018872-88.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCHIONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiro n. 5003099-68.2020.4.03.6143.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000021-32.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNID, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003216-59.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001985-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fática-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIALIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente (a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II, da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurgiu alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º" do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquela).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem o seu integral pagamento.

Outrossim, não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, **determino a sua prévia intimação via sistema PJE**, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 698/1054

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a suspensão da execução.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida, concedendo, porém, o prazo de 15 dias para que a executada traga aos autos o traslado/endosso da apólice de seguro garantia apresentada em ação anulatória do débito em cobro.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003202-75.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: JOSE DAVIANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DA COSTA SILVA - SP376590

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das medidas constritivas (auto de penhora), que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003112-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001337-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica neles edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, determino à executada, com o fito de ver garantida a presente Execução, que proceda a juntada do endosso/traslado da apólice apresentada na Ação Anulatória, passando a constar no objeto do seguro garantia as informações do presente feito executório, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste e tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002812-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA RAGAZZO COSENZA - SP263365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, noto que a exequente não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, que devem ser recolhidas através de Guia de Recolhimento - GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017.

Isto posto, intime-se a parte exequente para aditar a petição inicial e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mais, tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução, em especial da petição inicial com seus anexos, do(s) despacho(s) e decisão(ões) relacionados a medidas constritivas, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009358-14.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA GUIDI MARRARA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretária, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o deslinde dos embargos de terceiros n. 5002812-08.2020.4.03.6143.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.

9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1726915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

(STJ – REsp: 1751947 sp 2018/0163984-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 12/09/2018)

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PGF 440/2016, que estabelece:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PGF 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes, entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, “o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente.” (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

De igual modo, eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo “status” do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Não obstante a análise realizada pela exequente em outros executivos fiscais (EF 5002324-24.2018.4.03.6143), averiguando o cumprimento dos requisitos formais do Seguro Garantia apresentado, determino a sua prévia intimação via sistema PJe, para que se manifeste sobre a garantia apresentada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem oposição, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 703/1054

EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240, BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Ante a penhora no rosto dos autos e o recebimento dos embargos à execução, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA LUCIA B. MORATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

INTIME-SE a parte exequente, para que se manifeste acerca do comprovante de pagamento integral da dívida, informando os dados necessários para a conversão dos valores depositados judicialmente e/ou para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos para extinção do feito por pagamento.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE DAVIAN JOS DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n. 5003202-75.2020.4.03.6143.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003912-25.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASHINGTON CESAR PEVERALI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FOGUEL - SP356304

DESPACHO

Recebo a manifestação de ID [43752674](#) como informação de parcelamento, tendo em vista tratar-se de alegação de pagamento de parceladas atrasadas e manutenção do acordo.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003113-52.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória referente ao débito cobrado na execução fiscal principal, bem como se manifeste acerca da possível ocorrência de litispendência.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002148-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada informa que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória.

Requer assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da prejudicialidade externa.

Decido.

A despeito de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a necessidade de oferecimento de depósito integral em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito ou se o seguro garantia e a fiança bancária teriam o mesmo status, ante a natureza não tributária do débito em cobrança, a afastar a incidência do art. 151, II do CTN, certo é que parte da garantia não foi ofertada nestes autos e não há decisão na ação anulatória impedindo a cobrança da multa.

É cediço que para ajuizamento de embargos e possível suspensão da execução fiscal, mister estar a execução integralmente garantida, ainda que a garantia esteja ofertada previamente em demanda antecedente.

Consigno mais uma vez que, em relação ao débito discutido na anulatória (5029615- 31.2018.4.03.6100 CDA 65) não houve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade a atrair a necessidade de extinção da execução neste aspecto, ou ao menos suspendê-la conforme preconiza o art. 151, V do CTN - que em razão da lacuna da lei, poderia ser aplicado analogicamente-, mas apenas a aceitação do seguro como garantia do crédito.

Entretanto, o fundamento do pedido de suspensão de parte deste feito executivo é o da existência de prejudicialidade externa, pois a decisão na anulatória poderá influenciar o destino desta ação.

Neste aspecto tem razão o executado.

Na esteira do entendimento sufragado pelo C. STJ, cabe a este juízo apreciar possível prejudicialidade entre os feitos, conforme dispõe o art.921, I cc art.313, V, a, e se entender cabível, deferir a suspensão da execução até decisão definitiva nas demandas ordinárias. Neste sentido confira-se os seguintes arestos:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping. 3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009. 4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória. 5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196503 2017.02.81736-0, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2019 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTINÊNCIA. UNIÃO OU SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO MESMO JUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO MENOS ABRANGENTE. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO MAGISTRADO PARA AGUARDAR PERÍCIA JÁ EM ANDAMENTO. POSSIBILIDADE. UNIÃO DO PROCESSO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Embargos à Execução fiscal interposta contra o IBAMA indeferiu o pedido de reunião dos processos, determinando a suspensão dos embargos até o julgamento da decisão final da ação anulatória. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 3. O Tribunal de origem, no tocante à necessidade de reunião das ações, assentou: "Convém relembrar, conforme já mencionado na decisão proferida no evento 27, que a presente demanda depende da solução do processo n. 5018385- 36.2013.404.7200, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, no qual é buscada a anulação do Auto de Infração 448766/D, sendo que, conforme o próprio agravante reconhece, a ação ordinária contém pedidos não contidos nos embargos à execução. Muito embora se reconheça que a realização da perícia possa ser dispendiosa, ela é extremamente necessária para o deslinde da controvérsia e já foi determinada. Como bem observado pelo magistrado a quo, não haveria resultado útil na interrupção da realização da perícia, nos autos da ação anulatória, considerando-se que o resultado do julgado poderá produzir efeitos na execução fiscal e que não foi afastada a possibilidade de reunião dos processos após a realização da prova pericial (fl. 1354, e-STJ)". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Deste modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, quando há identidade apenas parcial dos pedidos, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência, e não a litispendência. Esta, como na conexão, importa a reunião dos processos, e não a sua extinção, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Havendo continência e prejudicialidade entre as ações, e não reunidos os fatos oportunamente para julgamento conjunto, cabível é a suspensão de um deles, conforme os termos do art. 265, IV, "a", do CPC. 6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655854 2017.00.38445-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2017 ..DTPB:.) (negrito nosso)

No caso, reconheço que, ainda que não haja suspensão da exigibilidade do débito naquele feito, eventual decisão que acate o pedido do executado, influenciará na sorte desta execução, a exigir sua suspensão neste momento, com fulcro no art.921,I e 313, V,a, do CPC.

Consigno que é este o momento oportuno para se reconhecer a suspensão da execução, pois em razão de demanda prévia anulatória, o executado está impedido de rediscutir o débito (CDA 65) via embargos em razão de litispendência.

Ressalto, outrossim, que o executado não está se valendo daquele expediente para fugir da exigência de garantia integral para impugnação de débito fiscal, porquanto aquela caução aparenta abranger a totalidade dos débitos que lá se discute, e que aqui se cobra, inclusive com apresentação de cópia do seguro/endosso neste feito.

Desta forma, determino a suspensão da execução fiscal no que toca à CDA 65, com fulcro no art. 921, I e 313, V, do CPC, em razão da prejudicialidade externa em relação ao feito 5029615-31.2018.4.03.6100 que tramita em outro juízo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-90.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JACSON ORMANDES GOMES, ALINE BONATO CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO - SP280023

Advogado do(a) AUTOR: LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO - SP280023

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Alega que, por morosidade da ré em liberar a última parcela do empréstimo para aquisição de terreno e construção, foi compelido a utilizar crédito próprio acima do limite de seu cheque especial, bem como a pagar juros excessivos sobre o valor da última parcela contratada o que lhe teria causado, em tese, danos materiais e morais.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000047-30.2021.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALPHA7 DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Ainda, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento ou a complementação das custas processuais, correspondentes ao novo valor da causa atribuído, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, com indicação do número do processo, a ser efetivado por guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, considerando a ausência da qualificação do(s) subscritore(s) do(s) instrumento(s) de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, ato contínuo, considerando o objeto da presente ação, cumpre destacar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos e aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986. A controvérsia foi cadastrada sob o Tema 1079 (REsp 1898532/CE e REsp 1905870/PR).

Posto isso, fica determinado desde logo o **sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-21.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELI GOMES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELI GOMES DE MELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifiqui, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestiei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN - SP300220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Por cautela, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido deduzido na petição id. 44054638, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos **com brevidade**.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000044-05.2021.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS; comprovação da regularidade, junto à Receita Federal do Brasil, do seu CPF e o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários; se é portadora de doença grave e/ou deficiente; se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001305-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/04/2016, ou quando preencher os requisitos.

Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos (id. 35079726).

Citado, o réu apresentou contestação (id 37199376), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (id. 38326809).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica no processo administrativo acostado aos autos, o período de 16/11/1994 a 10/02/1995 foi enquadrado administrativamente pelo INSS como especial (id. 37199384, pág. 40), não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 07/01/1991, 04/04/1991 a 29/08/1991, 26/04/1993 a 01/02/1994, 10/02/2011 a 31/05/2011, 30/05/2011 a 30/08/2011 e 31/08/2015 a 15/08/2019.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiraram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 07/01/1991, 04/04/1991 a 29/08/1991, 26/04/1993 a 01/02/1994, 10/02/2011 a 31/05/2011, 30/05/2011 a 30/08/2011 e 31/08/2015 a 15/08/2019.

Quanto aos períodos de 01/08/1989 a 07/01/1991, 04/04/1991 a 29/08/1991, 26/04/1993 a 01/02/1994, a requerente laborou em indústria têxtil (como auxiliar de tecelã e urdiziz) e apresentou cópia da sua CTPS (id 37199383 –pág. 65), bem como formulário DIRBEN 8030 referente ao último intervalo (id 3719984 –pág. 04), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

Para comprovação quanto ao período de **10/02/2011 a 31/05/2011**, laborado para a empresa *Têxtil Malvoc Ltda. - EPP*, foi acostado ao feito o PPP de id 37199384, págs. 13/14. Tal documento demonstra que durante a jornada de trabalho a requerente permaneceu exposta a ruídos de 93 dB(A), devendo o intervalo ser averbado como especial.

Embora a ré asseverar que o formulário apresentado não atendeu à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuida no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de -27° C a -30° C, senão vejamos.**[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.** De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). [...] (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

O mesmo formulário demonstra, ainda, que a parte autora esteve exposta a iluminação, bem como a calor dentro dos limites de tolerância (abaixo de 25 IBUTG), considerando-se que, pela descrição das funções desempenhadas pelo autor (técnico de segurança do trabalho), suas atividades eram moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3.214/78.

Por fim, em relação aos períodos de **30/05/2011 a 30/08/2011 e 31/08/2015 a 15/08/2019**, trabalhados na empresa *Bruno Nicoletti Tecidos Ltda.*, foi apresentado o PPP inserto no arquivo de id. 33319110.

Tal documento demonstra que nos intervalos de 30/05/2011 a 30/08/2011 e 31/08/2015 a 30/08/2016 a requerente esteve exposta a ruídos, porém, em intensidades inferiores ao limite de tolerância vigente.

O mesmo formulário indica exposição a poeira sem anotação quanto a utilização eficaz de equipamentos de proteção individual. Contudo, tal agente, além de ter sido mencionado de maneira genérica no documento, não consta do Anexo IV do Decreto 3048/1999. Deste modo, o período é comum.

Por outro lado, no intervalo de 31/08/2016 a 15/08/2019 a parte autora permaneceu exposta a ruídos com intensidades superiores a 85 dB (A), acima dos limites de tolerância estabelecidos, devendo tal interregno ser averbado como especial.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados aos períodos de atividade rural e especial já reconhecidos administrativamente (id. 37199384, págs. 39/41), emerge-se que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de "reafirmação" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 12/11/2019 (data anterior à publicação da EC nº 103/2019), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto:

a) com fundamento no art. 485, VI, do CPC **declaro o processo extinto sem resolução do mérito** quanto ao reconhecimento do período especial de 16/11/1994 a 10/02/1995, por falta de interesse de agir da parte autora;

b) com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, para reconhecer como tempo especial os períodos de **10/02/2011 a 31/05/2011 e de 31/08/2016 a 15/08/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5001305-39.2020.4.03.6134

AUTOR:CÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA AFFONSO – CPF:191.787.108-20

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB:

DIP:--

RMI/RMA:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10/02/2011 a 31/05/2011 e 31/08/2015 a 15/08/2019 (ATIVIDADE ESPECIAL).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001478-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DESPACHO

Anote-se no sistema processual a associação com os autos 5000163-05.2017.4.03.6134.

Concedo à executada o prazo de quinze dias para complementação do depósito naqueles autos, conforme determinado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002295-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As custas foram recolhidas abaixo do valor. Intime-se a parte autora para regularização no prazo de 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000018-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: PAULO CAETANO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de id 42600354, nomeio para atuar na defesa do acusado, a **DRA. THEREZINHA CUCATTI** – OAB 216.695, com endereço na Rua Luiza Meneghel Mancini n. 112 - Jardim Paulista - Americana-SP, CEP n. 13468-274, Fone: 19-3408-3515, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Cientifique-se o acusado, pelo meio mais expedito, da nomeação ora efetuada.

Com a vinda da resposta à acusação, tomem os autos conclusos para fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-38.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GARCIA CAMILO - SP371717

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a excipiente intimada de que possui o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica à impugnação.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO, ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243, JOSE VIEIRA - SP69119

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020, fica a exequente ciente dos termos da Certidão do Oficial de Justiça exarada à fl. 13 do ID 40658018.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-58.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO, ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TANAKA VIEIRA - SP255243, JOSE VIEIRA - SP69119

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal competente para o presente processo, nos termos do art. 5º, inciso XI da Portaria 32/2020 publicada em 07/05/2020, fica a exequente ciente dos termos da Certidão do Oficial de Justiça exarada à fl. 13 do ID 40658018.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000289-12.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA
REPRESENTANTE: CLINEU LISSONI

Advogados do(a) EXECUTADO: NILSA GAONA - SC56737, DANIEL BATISTA - SP417526-A, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A,

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 33658897) ajuizada pelo executado **AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA**, por meio da qual requer o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido na presente execução fiscal em decorrência de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de n. 5000253-04.2017.4.03.6137.

Intimada, a União Federal – Fazenda Pública apresentou impugnação (ID 38485697), alegando que a decisão que deferiu a antecipação de tutela é posterior ao ajuizamento da ação e que há sentença revogando a antecipação de tutela nos autos da referida Ação Declaratória.

Em réplica, o exipiente argumenta que os efeitos da sentença estão suspensos em decorrência da apelação interposta.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBJEÇÃO INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que: "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009).

3. O Tribunal de origem negou a pretensão da recorrente, afirmando que, para se conhecer do pedido trazido no âmbito da exceção de pré-executividade, seria necessária a dilação probatória, incabível na via eleita, atirando a incidência da Súmula 393 do STJ.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se é possível o exame das questões apresentadas em exceção de pré-executividade, como sustentado no apelo excepcional, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo interno a que se nega provimento.

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

As questões atinentes à prescrição se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

2.2. Da suspensão da exigibilidade do crédito e da extinção da execução fiscal

Inicialmente, não há se falar em extinção da execução fiscal por inexistência da exigibilidade do crédito.

Em que pese a Ação Declaratória de n. 5000253-04.2017.4.03.6137 ter sido proposta em 30/10/2017, a decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo foi proferida nos autos da ação declaratória somente em 19/09/2018 (ID 33659063, fls. 38/41). Portanto, em 13/04/2018, data da propositura da presente execução fiscal, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, inexistindo empecilhos a persecução do pagamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito, verifica-se que a antecipação da tutela consistente em suspender a exigibilidade do crédito foi revogada na sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 5000253-04.2017.4.03.6137 (ID 38485698). Nesse caso, a interposição de recurso de apelação não suspende seus efeitos, por previsão expressa do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

(...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

(...)

A parte exequiente, embora tenha comprovado a interposição da apelação com requerimento de efeitos suspensivos (ID 40534050), não demonstrou o deferimento pelo relator, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC.

Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade.

No entanto, considerando o depósito efetuado nos autos da Ação Declaratória n. 5000253-04.2017.4.03.6137, conforme comprova a parte exequiente no ID 33659066, não haveria razão para dar continuidade a atos constritivos em relação a valores já garantidos, sob pena de configurar excesso de execução. Dessa forma, deve ser apurado se o valor depositado é suficiente para liquidar a dívida em execução nesses autos, antes de decidir se seria necessário dar continuidade aos atos executórios.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação.

Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória de cálculo atualizada do débito.

Concomitantemente, **oficie-se a Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do extrato da conta de depósito judicial n. 0280.635.00000214-8, vinculada à Ação Declaratória n. 5000253-04.2017.4.03.6137, para aferir se o montante depositado é suficiente para garantir integralmente a dívida.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Após, tomemos autos conclusos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-21.2021.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOSE FERNANDES NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata implantação de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e, consequentemente, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou com aplicação da reafirmação da DER, para a data que completar o tempo de contribuição necessário.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência limina seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de período, em tese, trabalhado no âmbito rural. A questão atinente os períodos de labor rural demanda a produção de prova testemunhal, ao início de prova material juntado aos autos.

Outrossim, não se verifica a urgência alegada, visto que a parte autora teve conhecimento do indeferimento do benefício em janeiro de 2017 (ID 44124906, fls. 27/29). No entanto, ajuizou a presente demanda somente em janeiro de 2021, cerca de quatro anos depois. Pressupõe-se que, nesse período, o autor tem obtido meios de obter o próprio sustento e de seus familiares.

Cabe ressaltar, ainda, que pelo indicado na inicial e na procuração, o autor encontra-se exercendo a atividade de motorista de ônibus. Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, não subsistindo, portanto, o *periculum in mora* invocado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME NOS AUTOS PRINCIPAIS. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) (grifou-se)

Além disso, a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região:

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela de urgência pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência. Intime-se.

Os requerimentos de prova pericial e oitiva de testemunhas por meio de carta precatória serão apreciados em momento oportuno.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Com a vinda da contestação, havendo alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, esta deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova (art. 350, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos com prioridade para fixação dos pontos controvertidos e verificação da eventual necessidade de atos instrutórios.

Cumpra-se, servindo o(a) presente despacho/decisão, como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000826-71.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestação acerca da informação trazida pela exequente no id 39924568, **no prazo de 15 dias**. Após, conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000035-61.2017.4.03.6137

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

Intime-se o executado para que complemente o valor do pagamento conforme requerido pela exequente no id 38454743, no prazo de 30 dias. Após conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000535-16.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO EIGENHEER DA COSTA

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da exequente (ID 43312551), tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000320-76.2020.4.03.6132

EMBARGANTE: DELMA MEDEIROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, com suspensão da Execução Fiscal somente com relação ao bem objeto do presente feito.

Diante dos documentos apresentados pela Embargante, defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o Embargado para contestação, no prazo legal.

Traslade-se cópia do presente despacho e associe-se à Execução Fiscal. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001569-60.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES - SP271764, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a retificação da classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001348-50.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES - ME, MARIA FERNANDA ALVES ANTUNES

DESPACHO

ID 42433044: Requer a Exequente a citação das Executadas por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação das Executadas, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Para tanto, tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em comarca diversa da sede desta Subseção, intime-se a Exequente para recolher as custas de oficial de justiça e impressão, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-80.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDETE JORGE ANTONANGELO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (p. 185 do ID 24058189), bem como acerca da petição dos terceiros interessados (p. 187/188 do ID 24058189), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-50.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAH DE MEDEIROS PEREIRA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES - SP211873

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Desconsidero o despacho ID 41587809, de 10/11/2020.

Tendo em vista o recebimento dos Embargos de Terceiro (5000320-76.2020.403.6132), ID 44194653, com suspensão da Execução Fiscal somente com relação ao bem imóvel matrícula 3351, penhora ID 36834374, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, após venhamos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DIEGO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 43678014), manifeste-se a exequente sobre a(s) transferência(s) realizada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-53.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA - ME, DONATO AMADEU SASSI, DONATO FRANCISCO SASSI NETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nos autos do processo piloto (0001058-96.2013.403.6132).

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000192-90.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DUTEC ELETRO TECNICA LTDA - ME

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-16.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO: MUNICIPIO DE REGISTRO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 5000296-57.2020.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 7 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIA DOS ANJOS ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

DESPACHO

Id. 42335922: **de firo** o levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, em favor da CEF. Serve o presente como alvará, para fins de abatimento da dívida..

No mais, defiro a penhora dos veículos automotores indicados. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a recair sobre os bens mencionados na petição retro.

Intime-se, inclusive da penhora.

Providências necessárias.

Registro/SP, 9 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038337-12.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

A empresa executada informa estar em recuperação judicial (autos n. 1013665-95.2019.8.26.0068), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Após, abra-se conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005925-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO ARAUJO ADRIANO

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALARCON SILVA - SP443149

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Thiago Araújo Adriano em face da sentença id. 42224684, em que alega a ocorrência de contradição.

Narra, em essência, que:

(...) a pena do item "b" foi transcrita de maneira a se poder entender de duas maneiras:

1- Pagamento do valor de 4 (quatro) salários-mínimos no momento de início da execução da pena, sendo assim o Embargante teria que quitar um valor aproximado de R\$4.000,00 (quatro mil reais), quanto este for cumprir sua condenação.

2- Pagamento mensal no valor de 4 (quatro) salários-mínimos durante o cumprimento de sua pena, que sendo levada em consideração o valor do atual salário-mínimo acabará no valor aproximado de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), quando este for cumprir a sua condenação.

(...).

No caso vertente, a contradição da respeitável sentença foi evidente, pois deixa ensejo a 2 (duas) interpretações de seu devido cumprimento, requerendo portanto o Embargante a correção do trecho aqui declarado controverso para que se dê prosseguimento ao feito.

Dessa forma, o referido erro material deverá ser corrigido pela medida ora oposta. (id. 43377229).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou ambiguidade ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de dois dias, a teor do mesmo artigo.

Na espécie, de fato a sentença embargada padeceu de obscuridade, ao afirmar que a prestação pecuniária a ser paga pelo autor seria ao mesmo tempo “mensal” e no valor específico de “4 (quatro) salários mínimos”.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para esclarecer a obscuridade apontada. Ajusto a redação do item “b” do tópico “**2.6 Disposições Processuais**”, que passa a ser a seguinte:

b) prestação pecuniária, com pagamento em ato único, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados em conta individualizada vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.

Em continuidade, ajusto a redação do segundo parágrafo do item “**3 DISPOSITIVO**”, que passa a ser:

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, com pagamento em ato único, no valor de 4 (quatro) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014.

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003555-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EUNALIA FRANCISCA DE SOUZA

Endereço: RUA CARAPICUÍBA, Nº 40, CASA, JARDIM DAS MARGARIDAS, CEP 06622-160 JANDIRA – SP

DESPACHO

1 Cópia da presente decisão servirá como mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima, para:

PENHORA de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida no valor acima e **INTIMAÇÃO** do executado e de seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bem imóvel acerca da penhora e do prazo de 30 dias para embargar a execução;

REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, com endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; e

AVALIAÇÃO dos bens penhorados, a recair sobre quaisquer bens da parte executada e ser cumprido no endereço acima.

ou

CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada.

Excepciono a aplicação da Ordem de Serviço n. 1/2019, da Corregedoria da Central de Mandados Subseção (que orienta os trabalhos dessa Central).

O mandado deve ser cumprido diretamente pela Ceman desta Subseção Judiciária de Barueri.

2 Juntada aos autos a certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: OYAIN.D.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNALVA CICERADOS SANTOS ANTONIO, REINALDO DA SILVA ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a integral quitação da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 41381998).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da integral quitação da dívida, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos dos embargos à execução nº 5001420-98.2018.4.03.6144.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001934-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO ISHIY

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à contrato de crédito consignado.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 41385800).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, fica a CEF dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002994-18.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SUSETE APARECIDA GODINHO DE GOES

DESPACHO

Suspendo, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013334-55.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLFLEX INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016031-49.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada em face da parte executada acima identificada.

A exequente requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Vieramos autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Na espécie, há prescrição a ser pronunciada.

A análise dos autos demonstra que o feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, nos termos referidos pela exequente em sua manifestação pertinente.

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da pretensão executória e, pois, **decreto a extinção** do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da decretação da prescrição após pedido da própria exequente.

Sem custas judiciais.

Desde já, considerando o resultado acima, **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004195-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840

EXECUTADO: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000051-64.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DROGARIA VARGEM GRANDE PAULISTA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

11d44076467

Recebo a emenda. Anote-se.

2 Tutela de urgência

Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Ademais, não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Assim, cite-se a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000070-70.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADVOCACIA NEVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Advocacia Neves Costa, com sede no Município de Bauru, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP.

A petição inicial está dirigida a Juízo Federal da Subseção de Bauru.

Análise.

É nítido que a distribuição eletrônica por ocasião da impetração se deu equivocadamente a este Juízo. A petição inicial, a sede da impetrante e da impetrada estão relacionadas a Bauru, Subseção cuja grafia se aproxima daquela de Barueri.

Assim, remetam-se imediatamente os autos à Subseção Judiciária de Bauru, para livre distribuição.

O presente provimento não encerra declaração de incompetência deste Juízo, senão mera remessa ao Juízo indicado pela impetrante em sua petição inicial.

Intime-se apenas a parte impetrante, sem demora.

Após, remetam-se os autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: AURIN CONSULTORIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002479-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: V. A. D. S.

REPRESENTANTE: DAGIMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42756066:

De modo a instruir a manifestação de renúncia ao valor que excede o teto legal para a expedição do ofício de requisição de pequeno valor (RPV), providencie a parte exequente a juntada de declaração específica assinada de próprio punho nesse sentido, no prazo de 10 dias.

Com a resposta, cumpra a Secretária as demais determinações constantes no despacho id 36769677 (expedição do ofício requisitório).

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004537-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE, MILENE ZACCARO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com superveniente manifestação de desistência.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A manifestação de desistência é regular, pois expressada por representante a quem foi outorgado poder específico para desistir.

No caso em apreço, é desnecessária a prévia concordância da contraparte, pois que ainda não apresentou contestação.

Assim, **decreto** a extinção do feito sem lide resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária advocatícia, em razão de que ainda não foi apresentada contestação.

Custas pela parte autora, caso não lhe tenha sido concedida a gratuidade processual.

Desde já, porque atendido o pedido da parte autora, **declaro** o trânsito em julgado da presente sentença, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000085-10.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Id. 44084430 - Nada a prover.

O pagamento dos honorários foram realizados diretamente à exequente, por meio de guia DARF código 2864.

Intime-se. Após, tomem o feito ao arquivo.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-85.2021.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FABIO FERNANDES BRAGA, ANDREA REGINA SENA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob o procedimento comum, instaurado por ação de Fábio Fernandes Braga e Andréa Regina Sena, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetivam a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário nº 15553719191.

Requereram gratuidade processual.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 9.131,52.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A espécie exige a emenda da petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, aviemos autores as seguintes providências:

(1) retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor total do contrato de financiamento cujos termos pretendem ver revisados;

(2) juntada de cópias integrais de suas últimas declarações de ajuste do imposto de renda e indicação de suas profissões, para o fim de sindicância de sua condição de pobreza. Alternativamente, deverão desde já recolher as custas processuais incidentes sobre o valor retificado da causa, também como forma de evitarem eventual imposição da sanção de que cuida a segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

(3) juntada de cópia integral do instrumento de contrato sob análise (artigo 320 do CPC);

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001119-53.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: LUCIANO AUGUSTO DO NASCIMENTO, KARINA BORDIGNON DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido de notificação por edital formulado pela parte autora, eis que frustrada a tentativa de notificação por Oficial de Justiça.

Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Num. 35174165: indefiro os demais requerimentos, porque incompatível com o rito da notificação, conforme previsão expressa dos artigos 726, 727 e 729 do CPC/2015.

Int.

Cumpra-se incontinenti, considerando-se que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

TAUBATÉ, 20 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002214-21.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Primeiramente, intime-se o INSS, diretamente no setor específico para o devido cumprimento, no prazo de trinta dias, para que proceda a respectiva averbação, nos termos do título judicial transitado em julgado.

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

4. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003942-63.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ANA DARC DIAS ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a expedição de nova carta precatória, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora (CEF) o seguinte trecho do despacho anterior:

"...3. Considerando a necessidade de recolhimento das custas processuais no Juízo Deprecado, intime-se o autor para promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição."

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002374-80.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: FELIPE DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, pois há necessidade de expedição de carta precatória, como determinado e cumprido pela Secretaria deste Juízo, considerando que a busca e apreensão do veículo deve ser efetuada por Oficial de Justiça, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de cinco dias.

Ausente a comprovação no prazo determinado, intime-se, pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015.

Taubaté, 12 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002674-76.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição num. 36544337: Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e da juntada das peças encaminhadas pelo E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 07 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001930-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS PERETTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NEVES AYELLO - SP426705, PAMELA CRISTINA FELICIANA ANTUNES - SP337677, LUCIO ROBERTO FALCE - SP193419

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS PERETTA DA SILVA ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, o seu imediato restabelecimento às fileiras do Exército Brasileiro, com manutenção de seu vínculo com a Organização Militar de Taubaté – 2º Batalhão de Aviação do Exército. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para que seja reconhecido o acidente no serviço e seu correspondente nexos causal com a lesão, restabelecendo o seu vínculo jurídico como Exército Brasileiro, sem prejuízo de seus vencimentos e com efeito retroativo à data de seu desligamento.

Aduz que ingressou no serviço do Exército Brasileiro, no 2º Batalhão de Aviação do Exército, no Município de Taubaté, em 01/03/2019 exercendo suas atividades até dia 21/02/2020, quando foi dispensado.

Sustenta que em 03 (três) semanas após sua incorporação acidentou-se durante a realização da atividade física na barra, tendo seu ombro esquerdo “saído do lugar”. Alega que foi conduzido ao Centro de Medicina de Aviação do Exército (Cemavex) onde foi medicado e liberado.

Acrescenta que no dia seguinte, durante novo treinamento, foi acometido por fortes dores que o levaram a novo encaminhamento ao Cemavex, tendo sido requerido o exame complementar de ultrassonografia no ombro direito a qual foi realizada em 01/04/2019 e teve como impressão diagnóstica: “a) *Tenossinovite da cabeça longa do bíceps*; b) *Tendinite do supraespinhoso*”.

Aduz que passou por inspeção de saúde em 05/08/2019 que constatou sua impossibilidade de manusear armas de fogo.

Afirma que em 08/11/2019 foi realizada ressonância magnética do ombro direito, tendo como conclusão: a) *Lesões de Bankart e Hill-Sachs*; b) *Tendinopatia insercional do supraespinhal*; c) *Edema da Bursa subacromial-subdeltóidea*.

Alega, ainda, que entre março e novembro de 2019 realizou várias sessões de fisioterapia e que, em 27/01/2020, foi encaminhado ao Hospital Militar em São Paulo onde lhe foi indicado o tratamento cirúrgico.

Sustenta também que foi posto em gozo de férias tendo retornado em 27/02/2020, ocasião em que foi informado do seu licenciamento ocorrido em 21/02/2020. Aduz que não foi submetido a inspeção de saúde ao ser licenciado e que recebeu ligação em 17/03/2020, informando-lhe a respeito do agendamento de atendimento médico no Cavex para averiguação de quando e onde ocorreria o procedimento cirúrgico. Afirma que, após isso, não mais obteve nenhum retorno da Administração Militar.

Sustenta que se acidentou enquanto estava à disposição do Exército Brasileiro e que, portanto, por se tratar de acidente de serviço, tem direito à reintegração para fins de tratamento médico e recuperação de sua capacidade laboral.

O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Taubaté. Pela decisão Num. 37665032 - Pág. 1 foi reconhecida sua incompetência absoluta e determinada a remessa a uma das Varas Federais de Taubaté.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré bem como a requisição do processo administrativo de licenciamento, para posterior apreciação do pedido de tutela (Num. 39589952 - Pág. 1).

Juntada de documentos encaminhados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando de Aviação do Exército (Num. 42162636 - Pág. 1).

A União Federal apresentou contestação sustentando que, logo após o licenciamento, o autor permaneceu vinculado a sua Organização Militar, na forma de “encostado”, para continuar a receber o tratamento de saúde, podendo exercer atividades laborativas civis, conforme ata de inspeção de saúde. Aduz que não houve nenhum requerimento administrativo solicitando a abertura de sindicância para avaliar se o acidente configuraria ou não acidente em serviço e que não há comprovação de nexos de causalidade entre a doença e a prestação de serviço militar, além de que militar temporário e sem estabilidade não faz jus à reforma.

Subsidiariamente, sustenta a possibilidade de o autor receber tratamento médico na situação de encostamento, sem o recebimento de remunerações. Aduz a inexistência de dano moral.

Relatei.

Fundamento e decido.

A incapacidade da parte autora para o exercício de atividades civis bem como o nexos de causalidade entre a enfermidade e o acidente são questões que se revelam controversas, diante das atas de inspeção de saúde Num. 42163626 - Pág. 1 e Num. 42163634 - Pág. 1:

“*Parecer: Apto(a) A.*”

Possíveis afastamentos de atividades específicas devem ser rigorosamente avaliados e concedidos pelo Médico Atendente. / O parecer "Apto A" significa que o(a) inspecionado(a) satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço militar. / Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 1) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.”

“*Parecer: Incapaz B1, Necessita de 30 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento.*”

O(a) inspecionado(a) deverá manter tratamento, em Organização Militar de Saúde, após o Licenciamento/Desincorporação, devendo ser reapresentado a um AMP, no mínimo três dias antes do término da incapacidade constante no "parecer", para avaliação da necessidade ou não, de continuar o tratamento, até a cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66./ Parecer exarado de acordo com o previsto no nº 2) do caput do art 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar(RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966./ O parecer "Incapaz B1" significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). / Pode exercer atividades laborativas civis. / A incapacidade está enquadrada no inciso VI do Art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980. / A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação.”

A existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, no presente caso, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e, a depender do caso concreto, produção de prova testemunhal.

Assim, a determinação da natureza da lesão que o autor possui, se decorre da atividade militar, bem como se sua incapacidade é permanente ou temporária para atividades laborais, são questões controversas e não viabilizam a concessão de tutela de urgência apenas como o juízo de cognição sumária que lhe característica.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.

Com vistas a prestigiar a razoável duração do processo, determino, desde já, a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada.

Para tanto, nomeio o **Dr. Max do Nascimento Cavichini**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia.

Designo a realização de perícia médica, com data a ser determinada pela Secretaria e entrega do laudo no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465 do CPC. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001930-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUCAS PERETTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE NEVES AYELLO - SP426705, PAMELA CRISTINA FELICIANA ANTUNES - SP337677, LUCIO ROBERTO FALCE - SP193419

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial Num. 43161265 - Pág. 1, foi designada perícia médica para o dia **29/04/2021, às 09:00**, como **Dr. Max do Nascimento Cavichini**, a realizar-se no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GABRIEL DA CUNHA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES DE ABREU - SP378964

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIZ GABRIEL DA CUNHA MOLINA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a sua reintegração à incorporação ao *status quo* quando de seu desligamento e, de igual modo, proceder aos devidos exames e tratamento da sua lesão. Ao final, requer o recebimento das diferenças remuneratórias, devidamente corrigidas, desde o seu indevido desligamento, em 26/04/2019, bem como o pagamento, a título de danos materiais, no montante de R\$1.140,00, e a título de danos morais no valor de R\$20.000,00.

Alega que ingressou ao serviço militar obrigatório em 01/03/2018, após a realização de todos os exames necessário à admissão, os quais demonstraram sua aptidão e boa saúde.

Narra que em, em um dos treinamentos dos exercícios para a realização do primeiro TAF do ano de 2018, na primeira corrida que foi determinada a ser realizada – de maneira conjunta para todos os praticantes ali presentes, na modalidade de “tiro”, sofreu uma queda ao chão e, sentindo uma dor em sua perna esquerda, foi levado de ambulância para o hospital do quartel, que foi chamada pelo responsável da equipe que ali treinava.

Aduz que, ao adentrar no hospital, foi atendido e encaminhado à medicação em soro de forma intravenosa e que, após o episódio da queda, passou a buscar, por diversas vezes, o atendimento médico no quartel, vez que corriqueiramente queixava-se de dores na canela da perna esquerda, sendo medicado com dorflex todas as vezes.

Narra que após fazer exame de ressonância magnética em 07/06/2018, a pedido do médico do quartel, foi constatado que “o grande diagnóstico diferencial seria de osteoma osteoide causando edema da medula óssea, porém, sem haver edema do subcutâneo adjacente e sem história de trauma progressivo”, tendo o médico concluído que as dores eram compatíveis com uma canelita, com tratamento de relaxante muscular (dorflex).

Aduz que, em 29/06/2018, realizou consulta com um médico particular especialista em Ortopedia e Traumatologia, o qual concluiu fora diagnosticado com fratura por stress causada pelas corridas – CID S82.2 – c, pela análise do exame de ressonância realizado junto ao quartel, seria necessário o seu afastamento pelo período de 3 (três) meses.

Afirma que mesmo com o afastamento decretado pelos expert's, tanto do Exército, quanto particular, não deixou de comparecer ao local um dia sequer, e, precipuamente, durante os 90 (noventa) dias do afastamento, realizou todas as suas atividades normalmente, como a manutenção de viatura e plantão de abajamento, onde permanecia 2 horas em pé, 2 horas sentado e 2 horas dormindo, ficando ausente apenas no carregamento de fuzil e na prática de exercícios físicos.

Narra que em 17/10/2018, no documento de Inspeção de Saúde, foi constatado o resultado de que o requerente foi diagnosticado com fratura de fadiga – estresse, ainda assim foi considerado apto para os trabalhos militares e na data de 22/10/2018 foi concedida nova dispensa por mais 30 dias das condutas de TAF's, TFM's, serviços e formaturas, porém somente reavaliado na data de 01.03.2019, tendo recebido férias, da data de 21.03.2019 até 20.04.2019, apresentando junto ao quartel na data de 22.04.2019, na data de 26.04.2019, entretanto, foi dispensado por término de incorporação.

Relata, ainda, que passou a sofrer *bullying* dentro do Exército Brasileiro, de modo que, seu apelido na localidade, passou a ser “canelinha de vidro”.

Sustenta que, ao ser dispensado, conseguiu um teste de experiência na empresa Toyota, e, o novo empregador, ao verificar que o requerente não possuía uma desenvoltura fluida, o questionou, e soube da condição de sua perna e suas dores, tendo-o dispensado por tal razão.

Pela decisão de Num. 41052116 foi deferida a gratuidade e concedido o prazo de quinze dias para o autor juntar comprovante de residência em nome próprio e atualizada ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de Num. 41280240 e documentação correlata como emenda à inicial.

Consta do ato de licenciamento do autor (Num. 40303492 - Pág. 21/22):

b) Licencio ex-offício das fileiras do Exército Brasileiro, excluo e desligo do estado efetivo deste Batalhão e incluo na reserva não remunerada, a contar de 26 ABR 19, os militares do Efetivo Variável/2018 listados abaixo, por término de incorporação, de acordo com o inciso II do art. 169 da Portaria nº 046 DGP, de 27 MAR 2017, que aprova as Normas Técnicas para a Prestação do Serviço Militar Temporário, combinado com a Portaria nº 264-DGP/DSM, de 24 SET 18, que aprova o Plano Geral de Licenciamento para o ano de 2019 (PGL-2019), e o inciso XXXVIII do art. 21 da Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 DEZ 2003, que aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG):

...

SD EV (020795127-8) LUIZ GABRIEL DA CUNHA MOLINA

Em consequência:

(1) SI:

(a) providenciar junto à SPP/BAVt o ajuste de contas do licenciado a contar de 26 ABR 19

(b) Confeccionar a entregar aos licenciados, mediante recibo, o Certificado de Reservista e

d) Cmt SU e demais interessados, tomar conhecimento e providência.

(NBI nº 65984-S1 4/B Mnt Sup Av Ex, de 19 FEV 19)

Pelo exposto, tendo em vista a natureza da pretensão e considerando o que consta do ato administrativo de licenciamento, o qual possui presunção de legitimidade e de veracidade, bem como a necessidade de comprovação da situação de saúde do autor à data dos fatos, a exigir dilação probatória, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia **18 de março de 2021, às 13:00h**. Para tanto, nomeio o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo:

(1) O autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade?

(2) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

(3) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? A incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

(4) O autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

(5) O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes ou não-incapacitantes para o serviço militar?

(6) O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?

(7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Intimem-se.

Requisite-se cópia integral do processo de sindicância, bem como o histórico médico e inspeções de saúde.

Cite-se a ré (AGU). Intimem-se.

Taubaté, 11 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIMILSON HORACIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 09/02/2021, às 14h.

A audiência de conciliação será realizada **por videoconferência**, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

A audiência poderá ser acessada pela internet, por celular ou computador.

Será usado o aplicativo Cisco Webex meeting.

Seguem dados abaixo:

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Organizado por CLAUDIO GALVAO CHAGAS

Número da reunião: 129 000 4907

Senha: cecontaubate

Basta clicar no link abaixo: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b>

ou

Entrar pelo computador, basta digitar 1290004907@cnj.webex.com no navegador e inserir o numero da reunião acima, bem como a senha.

ou ainda digitar cnj.webex.com e inserir o numero da reunião e a senha. (nao pode digitar o www).

ou no celular: baixar o aplicativo cisco webex meeting e entrar na reunião, informando o numero e a senha.

IMPORTANTE: No computador, se nao der certo logo na primeira vez, tente trocar de navegador, usando o Google Chrome ou o Mozilla Firefox ou o EDge ou o Internet Explorer, pois depende da versão de cada um deles no seu computador.

O mesmo link é usado para mais de uma audiência; por isso, você poderá ser colocado no lobby virtual antes de terminar a audiência anterior.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: TAUBAT-SAPC@trf3.jus.br.

TAUBATÉ, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-08.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001275-51.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AUREA FONSECA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004734-61.2008.4.03.6121

AUTOR: RAQUEL ARABIAN SKEFF, JOAO ALBERTO SKEFF

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-40.2008.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SECOMANDI GOULART - SP220189

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-12.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RAMOS - SP340031, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 34394196: defiro a dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 29265983.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte ré.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-96.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON FERNANDES DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WILSON FERNANDES DE GOUVEA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de **29/06/1985 a 07/11/1986**, laborado na empresa **INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA** e de **06/03/1997 a 23/12/2003**, laborados na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que, em 15/06/2008 e em 01/07/2008, requereu benefício de aposentadoria, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição na segunda data (NB 146.873.054-9), o que lhe acarreta prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Sustenta que no período de **29/06/1985 a 07/11/1986** trabalhou exposto a ruídos de 96 dB, acima do limite máximo do período e no período de **06/03/1997 a 23/12/2003** laborou exposto a condições perigosas - inflamáveis – requerendo o uso de laudo pericial da esfera trabalhista como prova emprestada.

Foi deferida a gratuidade (Num. 21779401 - Pág. 74)

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 21779401 - Pág. 85/89) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (Num. 21779401 - Pág. 96/109).

Intimadas a se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, o autor requereu a realização de prova pericial (Num. 21779401 - Pág. 112/113), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação e requereu julgamento do feito no estado em que se encontra (Num. 21779401 - Pág. 115).

Convertido o julgamento em diligência (Num. 21779401 - Pág. 117/118), foi determinada a realização de perícia para apurar se o autor estava exposto a agente agressivo no período de 06/03/1997 a 23/12/2003.

As partes autora e ré apresentaram quesitos nos documentos de Num. 21779401 - Pág. 123/125 e Num. 21779401 - Pág. 126/127, respectivamente.

Laudo pericial juntado (Num. 23767335).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial, o autor manifestou-se do documento de Num. 33316340, aduzindo que os quesitos formulados por ele não foram respondidos, requerendo a destituição do perito e realização de nova perícia, bem como a designação de audiência de instrução a fim de ser comprovada a periculosidade no setor de trabalho. O réu deixou de se manifestar (Num. 37064221).

Pela decisão de Num. 37064224, foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Perito Judicial para apresentar laudo complementar com a resposta aos quesitos apresentados pelas partes, bem como para prestar esclarecimentos acerca da impugnação lançada pelo autor.

Juntado aos autos laudo complementar (Num. 39319175).

Oportunizada vista às partes do laudo pericial complementar, o INSS se manifestou seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/12/2003 (Num. 39779354), enquanto o autor reiterou a impugnação ao laudo anterior (Num. 39879287).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito Judicial, João Bosco de Castro Oliveira para prestar esclarecimentos acerca dos argumentos lançados na impugnação apresentada pelo autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Advirto o sr. Perito Judicial das previsões contidas nos artigos 465, §5, artigo 468, II e respectivo § 1º e no artigo 473, todos do Código de Processo Civil/2015, abaixo transcritos:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

Ressalto, ainda, que o laudo pericial deve ser realizado com base em todos os meios necessários disponíveis e não apenas com base nos relatos do autor, conforme disposto no §3º do artigo 473 do CPC, acima mencionado.

Após os devidos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se com brevidade, por se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ.

Int.

Taubaté, 13 de janeiro de 2021.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO IVO

Advogados do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423, FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 741/1054

Vistos, em despacho.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sempre juízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-65.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDWARD FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 35913589: defiro a dilação de 60 (sessenta) dias de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do despacho Num. 33101499.
2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.
3. Intime-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO PINTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIADA SILVA FERREIRA - SP274721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão num. 42851132: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001035-91.2010.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO - SP338985

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Num. 36262565: Transitada em julgado a sentença num. 22257924, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Nada sendo requerido, arquivem-se.
- Intime-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000108-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: IVAN KORSAKOV
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA - SP212939

DESPACHO

- Dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público Federal do Ofício juntado pelo Cartório do Registro Civil do 1º Subdistrito - Sé, São Paulo/SP (Num. 42858955 - Pág. 1). Prazo de cinco dias.
- Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004258-42.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002755-88.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição num 36374655 - Pág. 1: Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
2. Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Cumpra-se.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TONELI - SP178674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo (num. 32660736 - Pág. 1/99), e na mesma oportunidade ciência à ré da juntada dos documentos (num. 40828803).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO VANDERLEI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLEA DE FREITAS ROCHA - SP304019, ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GIOVANI DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 04 de dezembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-26.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, NADIA MOREIRA PEREIRA, JAIME PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF acerca da Decisão-ofício encaminhada pelo Juízo deprecado a este Juízo Federal e pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-73.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRASEG COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Ciência à impetrante do despacho proferido nos autos do Conflito de Competência Cível sob nº ° 5032650-92.2020.4.03.0000, conforme id 43996744.

Tendo em vista que o Desembargador Relator do Conflito de Competência designou este magistrado para resolução das questões urgentes, passo à apreciar o pedido liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, em que a impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Emanálise sumária do pedido liminar, própria desta quadra processual, entendo que a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Com efeito, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RE SP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, próprio das tutelas de urgência, neste exame perfunctório, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, suspenda-se o processo para aguardar a decisão do Conflito de Competência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-51.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA DAMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA DAMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

Advogados do(a) EXECUTADO: LIA KARINA DAMATO - SP224941, MARLI PEDROSO DE SOUZA - SP107704, FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 44101720, pois o exequente não trouxe cópia da matrícula, como advertia despacho anterior e, especialmente, o art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo assinado no item 1 do despacho de id 43651850, prosseguindo-se nos termos daquele dispositivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO, VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

DESPACHO

O pedido de id 44088714 veio desacompanhado da procuração ali mencionada.

Assim, intime-se a Eletrobrás a cumprir o despacho anterior, no prazo dele constante.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON, LEANDRO LAERTE ZEPON, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447

ATO ORDINATÓRIO

ID 44117244: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o exequente do cumprimento da demanda pelo setor administrativo do INSS, nos termos do decisório de id 43633035:

"Ainda que já extinto o benefício, é imperioso registrar no sistema do INSS o valor da renda mensal revista, tal como determinado pela coisa julgada. Assim, intime-se o INSS, por meio de rotina da CEABDJ-SR, a implantar a revisão determinada judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias, sem geração de outros créditos à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-76.2019.4.03.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 747/1054

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: JARDIM & BERNARDES SERVICOS MEDICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 10, do despacho inicial, observado o prazo de 10 dias, *in verbis*:

"[...] intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC)."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002408-64.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, JORGE CLAUDIO MAQUEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimo as partes nos termos do último despacho:

"Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente de que o processo ficará suspenso nos termos do artigo 40, LEF, conforme já determinado à fl. 345."

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

1. Intime-se o Município executado a se manifestar sobre o requerimento do exequente de id 44147260, em cinco dias.
2. Consigno que as publicações referentes à presente ação constaram o nome do Procurador mencionado no pleito de id 44147260, o qual já se encontra cadastrado no polo ativo do feito.
3. Decorrido o prazo em "1", tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

DESPACHO

1. Intime-se o Município executado a se manifestar sobre o requerimento do exequente de id 44147260, em cinco dias.
2. Consigno que as publicações referentes à presente ação constaram o nome do Procurador mencionado no pleito de id 44147260, o qual já se encontra cadastrado no polo ativo do feito.
3. Decorrido o prazo em "1", tomemos os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001156-08.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os valores depositados em favor do exequente encontram-se LIBERADOS, em contas de livre movimentação (id 43777160), bem como que este requereu a transferência dos aludidos valores para conta de titularidade de seu Procurador (id 44147754), decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual trazendo o necessário instrumento procuratório, bem ainda a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20200244120) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do Procurador, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Com a resposta, se em termos, expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de id 44174375, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela coexecutada UFSCar (ID 44197467), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, no tocante à coexecutada supracitada, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005435-13.2017.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005435-13.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLAO & SKAF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000626-77.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR MICRONDULADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver provocação das partes.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010996-86.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. M. RIBEIRO INFORMATICA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal digitalizada pela parte exequente.

Intime-se a executada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, bem como para que tenha ciência de que o processo será remetido ao arquivo por parcelamento. (NUM. 44012176 - pág. 61)

Decorrido o prazo e não havendo qualquer insurgência, arquivem-se os autos na forma de sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021079-89.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, JOAO MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca do alegado parcelamento, oferecimento de bens ou quitação integral da dívida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009649-55.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667, JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001897-16.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: MARIA SALVADOR CASSANO, ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA, LUCIO SALERNO CASSANO, MARIO CASSANO, ELZA SALVADORI CASSANO, SALVADOR JOSE CASSANO, EMILIO CARLOS CASSANO, MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM, SONIA MARIA CASSANO MENDES, GELSOMINA MARIA CASSANO, ADEMIR JOSE CASSANO, MAIRA DALTROZO CASSANO, MARIANA DALTROZO CASSANO, MAURICIO DALTROZO CASSANO

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogados do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados na conta judicial nº3969.005.13556792 (ID 43912163) determino a intimação da PARTE AUTORA para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta;
2. Após, incontinentemente, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;
3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008995-71.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: REGINA HELENA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações do Setor de Precatórios do Eg. TRF/3ª Região (ID 40101141), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004042-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CRISTINA BEZERRA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **CRISTINA BEZERRA DE SOUZA E SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 184.098.030-0).

Alega que *“A impetrante em 29/01/2019, requereu o benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu esposo, ocorrido em 03/12/2018, sendo, pois que a mesma contraiu matrimônio em 08/05/1965 e sempre dependeu de seu marido. Que o benefício recebeu o número 184.098.030-0 e após análise do INSS foi negado, vez que a autora percebia benefício de prestação continuada. Não obstante, em 22/07/2019, a impetrante manejou recurso, juntando o termo de renúncia do benefício de prestação continuada, a fim de gerar o benefício de pensão por morte. O processo, foi de Limeira, para a seção de Reconhecimento de Direitos, em Piracicaba, estando sem qualquer andamento há mais de 16 meses, ou 480 dias.”*

Logo, interpôs o presente mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata tramitação do recurso.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 42035902).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se sustentando a denegação o da segurança pretendida. (ID 42803087)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que *“(...)o requerimento de recurso objeto do presente manamus foi protocolizado sob nº 2114382197 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI. (...)”*(ID 43158730).

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à imediata análise do recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 184.098.030-0).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...)”

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo em que a impetrante visa ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 184.098.030-0).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-66.2005.4.03.6109

EXEQUENTE: ORESTES DIAS NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377, ANTONIO CARLOS RONCATO - SP153408

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-66.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IZAURA BUENO CARMONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 43779643 - Indeferido. Considerando que os valores creditados nos autos referem-se a crédito em favor do autor, estes somente podem ser levantados por ele próprio ou seu procurador, com poderes para tanto. Logo, inviável a transferência do numerário para conta bancária do escritório de advocacia, pessoa jurídica.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique conta bancária em nome do autor ou de seu procurador.

Int..

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-05.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO CAMERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002131-70.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento (ID 39850057), contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios e também não constituiu(aram) advogado.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal do(s) executado(s)**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC. Sendo assim, incontinenti, intime(m)-se o(s) executado(s), **por meio de publicação**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. Fica(m) o(s) executado(s) cientificado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, expeça-se mandado tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo SISBAJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via SISBAJUD, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 7 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

10. Cumpra-se.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002111-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida, com certidão negativa, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RIO CLARO MEDICINA DIAGNOSTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIO CLARO MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS e do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004202-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HI AMERICANA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HI AMERICANA HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidentes sobre as verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos.

Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos 5004200-48.2020.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Análise do pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidentes sobre as verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias usufruídas, o terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, todos com seus respectivos reflexos.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste **em parte** à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: **- prêmio assiduidade; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - um terço constitucional de férias; - auxílio creche;** uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a reconpor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário-maternidade.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/AACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma, AGA 201001858379, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador; não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1194788/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 18/08/2010, DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 42673/RS, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 14/2/2012, DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.”

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexistência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência de contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).”

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EMPECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.”

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da extrordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à restituição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da normal legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EMPECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terças legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluir-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018. FONTE: REPUBLICACAO)"

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidente sobre: - **prêmio assiduidade**; - **quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente**; - **um terço constitucional de férias**; - **auxílio creche**, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Coma juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENGATTO NASATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTONIO CARLOS MENGATTO NASATO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando que a autarquia previdenciária proceda à imediata e correta conclusão e encaminhamento referente ao recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.609.290.0

Alega que " *O Impetrante protocolou em 20/02/2020 seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.609.290.0 o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Da decisão do indeferimento foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 05/05/2020 junto à Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP. Até a presente data, já se passaram mais de 06 meses (mais de 180 dias) e o Recurso encontra-se sem qualquer encaminhamento, conforme consta a tela de consulta do sistema MEU.INSS da Previdência Social.*"

Logo, interpôs o presente mandado de segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata e correta conclusão e encaminhamento referente ao aludido recurso interposto no processo administrativo.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita foi deferida. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 42034735).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, manifestou-se sustentando a denegação o da segurança pretendida. (ID 42743910)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS prestou informações aduzindo que "o requerimento de recurso objeto do presente manamus foi protocolizado em 05.05.2020 sob protocolo 1805987352 e nesse momento encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI. (...)" (ID 43157764).

Assim, vieramos autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária proceda à imediata e correta conclusão e encaminhamento referente ao recurso interposto no processo administrativo em que visa ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.609.290.0

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

"Art. 41-A. (...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda à conclusão e encaminhamento referente ao recurso interposto no processo administrativo em que a parte impetrante visa ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/192.609.290.0

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-57.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JAIR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$ 10.293,34 atualizados até 06/2016. (ID 21121749 - Pág. 60)

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, apresentando como sendo devido o valor de R\$ 6.962,18, atualizados até 06/2016. (ID 21121749 - Pág. 93)

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos e devidamente transmitidos (ID 21121749 - Pág. 116-119; ID 21121749 - Pág. 124-127)

Em razão da discordância dos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21121749 - Pág. 131-136; ID 21121749 - Pág. 144-149; ID 31187221 - Pág. 1; ID 37501644 - Pág. 1-2).

Intimados, o exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 39784740), e o INSS ficou inerte.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelo qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora nomeada pelo juízo correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial, fixando o valor da condenação em **R\$9.468,18 (atualizados até 06/2016), acrescidos da multa diária no importe de R\$1.829,40 (atualizados até 07/2020)**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (R\$9.468,18 - R\$6.962,18), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003956-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NEIVA MARIA AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA - SP356435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 41823161 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tomando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 8 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE REGINALDO DALLA VILLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **RS 88.373,88 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado até 03/2020 (ID 42319389).

2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

3. DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% conforme contrato (ID 42768886), ficando autorizada também a expedição dos honorários de sucumbência em nome de MELLEGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.078.694/0001-00, anotando-se o necessário.

4. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial no valor total de **RS 245.635,11 (duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e onze centavos)**, atualizado até 06/2019 (ID 37425779).

2. Em razão do consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

3. DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 25% conforme contrato (ID 38443334), ficando autorizada também a expedição dos honorários de sucumbência em nome de ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI, OAB Nº 141.104, CPF nº 123.524.714-40, anotando-se o necessário.

4. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores aqui definidos.

5. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

7. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007804-83.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CESARINO MANTOVANI, INES DE FATIMA CAMPAGNOL MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004220-81.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES CANO, CARLOS RENATO CANO, CESAR RODRIGO CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000350-18.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARTA MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148, FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO - SP350090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002908-07.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OTHORINO DUCATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011896-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SANTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001400-84.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO CAMPANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005668-26.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-32.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012284-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE EURIDES SALGON, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE EURIDES SALGON

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-63.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARLINDO BELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42784115 - Prejudicado, eis que nos cálculos homologados não foram computados juros de mora.

Int.

Após, não havendo insurgência, proceda-se à conferência e transmissão do Ofício Requisitório expedido.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 43135767 - Intime-se a PFN nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE GODOY GOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução promovida por **CELIA MARIA DE GODOY GOES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sobreveio petição da parte exequente, requerendo a desistência da ação (ID 41087078).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007042-77.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRACUCHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008262-95.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva da presente ação.

2. Intíme-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intíme-se

Piracicaba, 7 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EVERALDO TORRES NEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade ativa, ante a improcedência da ação.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 13 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010032-31.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES DE SOUSA

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003686-06.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VALDOMIRO SIMOES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007888-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE LEITE NELSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DESPACHO

Petição ID 42409379 - Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILTON MAROTTI

DESPACHO

Petição ID 43779853 - Indeferido. Considerando que os valores creditados nos autos referem-se a crédito em favor do autor, estes somente podem ser levantados por ele próprio ou seu procurador, com poderes para tanto. Logo, inviável a transferência do numerário para conta bancária do escritório de advocacia, pessoa jurídica.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique conta bancária em nome do autor ou de seu procurador.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-33.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2021.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002997-51.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDUARDO LANDRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de mandado de segurança com pedido liminar, tomo sem efeito despacho citatório anterior (ID 40284316).

Posto isso, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002837-60.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: ALCIDES TORRES

DESPACHO

ID 43333493 e seguintes: diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0032374-30.2012.4.03.0000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO CESAR BORGES

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005596-53.2017.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO DONIZETE CARRARA

Advogado do(a) REU: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005607-82.2017.4.03.6109

REU: SILVIO CESAR CORRENTE, APARECIDO DONIZETE CARRARA

Advogado do(a) REU: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

Advogado do(a) REU: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2021.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-47.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 44154871, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006645-37.2014.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDAIR BISSOLI ANHOLETO

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VALDRIGHI - SP228754

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 42862750 – pag. 55/58), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 42863778), e da certidão de trânsito em julgado (ID 42863780) para os autos principais.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5004511-39.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE OSMARIO DE ALMEIDA SOUZA - ME, JOSE OSMARIO DE ALMEIDA SOUZA

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000112-69.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RAQUEL GUIMARAES PONTES 42115222806, RAQUEL GUIMARAES PONTES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 44158027), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003872-26.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de SIDNEI DE JESUS SALGADO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão da realização de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-59.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de RODRIGO BUENO MARCASSO, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004941-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RODRIGO BUENO MARCASSO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Pelo presente, nos termos do despacho retro, fica a CAIXA intimada a para providenciar a postagem da Carta expedida, com aviso de recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC), ficando cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000951-19.2016.4.03.6109

EMBARGANTE: COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME, MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAULI ASSAD - SP131947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Oficie-se ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos e Títulos de Documentos da Comarca de Santana de Parnaíba- SP, solicitando cópias nítidas e legíveis da ficha de autógrafos em nome de Márcio Martini Ferreira da Cunha, encaminhando-se inclusive arquivos digitais.

Encaminhe-se a solicitação por e-mail, requerendo que as respostas sejam feitas também para o e-mail da Secretaria.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

ID 42987724: solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Ato contínuo, deverá a Secretaria expedir mandado de citação do executado nos endereços constantes da precatória, indicados pela CEF (ID 28620146).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004970-75.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: CAMILA DE LIMA MELO

IDs 41564385 : Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF em sua inicial (ID 22982029).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003922-47.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANGELICA MERLIN DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 44209111).

Piracicaba, 18 de janeiro de 2021.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR CASSITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 41614537: oficie-se ao gerente executivo com a opção realizada pelo exequente.

Prazo para cumprimento: 10 dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: C. F. D. N.

REPRESENTANTE: CARINA FALCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 43926589. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006325-04.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO, ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCL ASSIPEN

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Previamente ao exame da medida antecipatória postulada, dê-se vista ao **Ministério Público Federal**, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, excepcionalmente, manifeste-se a parte demandante, no mesmo prazo, acerca das preliminares arguidas pelas entidades públicas requeridas em suas respostas preliminares.

Com as manifestações ou decorrido o prazo assinalado, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

SANTOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDIVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à ENESA Eng. Ltda., o PPP (id 30101397 - fl. 3/4), para efetivo cumprimento do determinado em ofício (id 37913904), como solicitado em correio eletrônico (id 40540553).

Sempre juízo, considerando a devolução da correspondência encaminhada à DAD Industrial Ltda. (id 41200492), indique o autor o endereço atualizado da empresa.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-83.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LOG LOCAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, VANESSA RIBAUDINIZ FERNANDES - SP136357

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 41497272: A interposição de agravo de instrumento não obsta, por si só, o andamento do processo, salvo por decisão liminar do Relator a que for distribuído (CPC, art. 1.019, inciso I). Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão de tramitação do feito.

Int. e venham conclusos para julgamento.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme se extrai dos id's 43600837 e 37335568, foi levantada a cota-parte dos valores destinados aos filhos Alexander Pantoja e Anderson Pantoja, sucessores de Jane de Siqueira Pantoja, sem, no entanto, haver a retenção de valor a título de PSS.

Remanesceu na conta a importância referente a cota-parte de Alan Kardeck Pantoja, viúvo meeiro, razão pela qual expediu-se ofício para transferência desse montante.

Quando das providências para cumprimento desse último ofício, o Banco do Brasil solicitou esclarecimentos sobre a retenção do PSS.

Decido.

Sendo o PSS uma obrigação acessória, compete ao banco, na qualidade de responsável tributário, proceder, na oportunidade de cada levantamento/transferência, à retenção e o repasse dos correspondentes valores.

Não tendo o feito no primeiro levantamento, não pode agora, sob pena de onerar indevidamente o exequente Alan Kardeck Pantoja, realizar a retenção integral dos valores devidos a esse título.

Sendo assim, deverá o Banco do Brasil proceder a retenção do PSS correspondente apenas à cota-parte do viúvo, considerando o valor remanescente a ser por ele soerguido.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003916-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GUILHERME MARTINS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998, THAYNA GAVA BORGES - SP391406

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **44115988** e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e agentes químicos, no período de 10/02/1992 a 15/07/1994, laborados na BRASKEN.

Pretende o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2019), com o reconhecimento da atividade especial no período supra referido, bem como aquele trabalhado no período de 11/07/1995 a 11/11/2005 junto à FUNCAMP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Com a juntada aos autos do LTCAT fornecido pela empresa empregadora BRASKEN, requer a autora produção de prova pericial, arguindo incongruência nas informações prestadas.

DECIDO

No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na empresa (BRASKEN), no período de 10/02/1992 a 15/07/1994, como requerido.

Nomeio para o encargo o Engº **Leonado José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2019/00575, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculo à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004545-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSIAS FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aléga o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como unidade, esgoto, eletricidade e agentes químicos, no período de 17/07/1992 a 01/04/2019 em que laborou na SABESP.

Pretende o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2019), com o reconhecimento da atividade especial no período supra referido.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, relativamente à impossibilidade de reafirmação da DER após 13/11/2019, a ausência de interesse processual e no mérito, sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Coma juntada aos autos do LTCAT fornecido pela empresa empregadora, requer a autora produção de prova pericial, arguindo incongruência nas informações prestadas.

A autarquia pugna pelo indeferimento do requerimento, argumentando que o PPP devidamente emitido pela empresa e o LTCAT apresentado, não pode ser sufragado por um laudo pericial extemporâneo.

DECIDO

A preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.

Em análise ao requerimento formulado pela autarquia, relativamente ao indeferimento da prova pericial, observo que o laudo técnico não contemporâneo, não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo trabalhado dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, é o entendimento desta Egrégia Corte Regional, conforme se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá provimento (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018).

No caso, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (SABESP), no período de 17/07/1992 a 01/04/2019.

Nomeio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2019/575, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para declinar sua aceitação e indicar data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 12 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001126-97.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUSAMACHADO CARDOSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-97.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: Y. Q. I.

REPRESENTANTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649

REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: JESSICA QUEIROZ DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, **vista às partes** quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: HORACINO AMARINHO BERGAMO, JOSE FAUSTO SPINA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a não localização do executado Horacino Amarinho Bergamo acerca da intimação de bloqueio de valor(es) efetuado pelo SISBAJUD. Prazo: 30 dias.

Int.

CATANDUVA, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001007-41.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: USINA SANTA ISABELS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido antecedente de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, veiculado em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, por meio do qual, a **USINA SANTA ISABELS/A**, pessoa jurídica de direito privado aqui igualmente qualificada, pretende, com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário especificado na preambular a fim de obter a certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206, do mesmo diploma legal.

É o brevíssimo relatório do que interessa. **Decido.**

Ante a expressa concordância da União, como se pode inferir da manifestação anexada com ID 44042558, considerando a garantia antecipada da dívida, realizada mediante o depósito judicial dos valores atualizados entendidos como devidos pelo Fisco, **há que se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais de autos n.ºs 10850.901.221/2010-20 (IRPJ) e 10850.901.294/2010-11 (IRRF), debatidos naquele de autos n.º 10850.900806/2010-22, e, por conseguinte, se determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da requerente.**

Com efeito, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, a requerente deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, conforme prevê o art. 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Ora, se a própria lei determina que o depósito da quantia correspondente à totalidade de todo o crédito tributário discutido suspende a sua exigibilidade, e, no caso destes autos, tendo a requerente efetuado o depósito das quantias atualizadas dos valores que o Fisco entende, em tese, que lhe são devidos, por expressa disposição legal a exigibilidade de tal crédito já está suspensa. Frise-se, a propósito, que as quantias depositadas foram conferidas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, que as deu por suficientes à garantia do crédito apurado como devido pela requerente. Se assim é, considerando que “o depósito a que se refere o art. 151, II, do CTN é do montante integral do crédito tributário, como tal entendido o valor pretendido pela Fazenda Pública” (cf. MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 34. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 194) (destaque), evidentemente que o requisito da integralidade do valor do crédito tributário a ser depositado foi preenchido.

Por sua vez, de acordo com o *caput* do art. 300, do CPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, sendo que, conforme o seu § 1.º, “para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”. Tendo isso em vista, da leitura detida da inicial e dos documentos até então acostados aos autos, observo que a requerente pretende se insurgir contra cobrança que reputa indevida. Nessa linha, certamente que não bastaria que a devedora propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do crédito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as suas alegações.

Por outro lado, também reconheço como fundado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cujo pedido principal, em que pese ainda não tenha sido formulado, se pode perfeitamente presumir, na medida em que, embora tenha depositado em juízo a quantia litigiosa entendida devida pelo Fisco, estaria a devedora obrigada a suportar, no exercício de sua atividade econômica, inegáveis prejuízos advindos da negativa de fornecimento, por parte da Administração Fazendária, de documento indispensável ao exercício da própria empresa (qual seja, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa), sem o qual a regularidade fiscal da requerente não pode ser comprovada, ficando ela, dessa forma, especificamente, como alegou, “impedida de obter financiamentos, deixará de receber valores referentes a contratos firmados com órgãos públicos, como é o caso do contrato de compra e venda de energia elétrica..., firmado com a Eletrobrás..., o qual exige na cláusula 23, alínea ‘e’, a regularidade fiscal, entre outros prejuízos inerentes a falta de certidão fiscal” (sic). Diante desse quadro, em resumo, feito o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, em tese, entendido pelo Fisco como sendo devido pela requerente, não se justifica a negativa em expedir, em seu favor, a CPD-EN.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra e, considerando o depósito em juízo, no curso desta ação, da integralidade do *quantum* atualizado do crédito tributário que o Fisco entende que lhe seja devido, **defiro o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a requerida, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apenas e tão somente com relação aos débitos objeto dos processos administrativos fiscais de autos n.ºs 10850.901.221/2010-20 (IRPJ) e 10850.901.294/2010-11 (IRRF), debatidos no de autos n.º 10850.900806/2010-22, expeça, quando requerida, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da requerente.**

Por fim, nos termos do art. 308, do CPC, **formule a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido principal**, sob pena de, não o fazendo, com base no inciso I, do art. 309, do mesmo *codex*, ver cessada a eficácia da tutela ora concedida.

Intimem-se **como máxima urgência**. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000649-76.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SILVIA HELENA AGUIARI

ADVOGADO DO(A) AUTOR: LUCIANO CALOR CARDOSO - SP181671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, a fim de verificação da correta competência, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de **comprovante recente de residência**; e também de seus **documentos pessoais** (RG, CPF/ CNH), uma vez que os apresentados à fl. 13 dos autos originais estão com visualização parcialmente ilegível (borrada).

Por fim, deverá expressamente **descrever** sua qualificação completa, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, eis que não o fez na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004086-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON SIQUEIRA, ROSARIA APARECIDA DA SILVA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JULIO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069

DESPACHO

Considerando que, citada, a ré **ROSÁRIA APARECIDA DA SILVA** declarou que não possui condições de contratar um advogado, solicitando a nomeação de um defensor dativo, nomeio como defensora dativa da acusada a Dra. ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO – OAB/SP 260.069.

Intime-se a defensora da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Intime-se a acusada informando que sua defensora dativa é a Dra. Adriana Cristina Sigoli Pardo Fuzaro, com endereço profissional na Rua Emas, n. 49, Parque Iracema, na cidade de Catanduva, telefone (17) 98113-5256.

Com relação ao correu **ADILSON SIQUEIRA**, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva - Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como CARTA INTIMAÇÃO a acusada **ROSÁRIA APARECIDA DA SILVA**, com endereço na Rua Ibitinga, n. 684, Jd. Santa Clara, Novo Horizonte/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante do trânsito em julgado do AI 5013981-88.2020.4.03.0000, a execução deverá ocorrer pelo valor ali fixado: R\$ 65.812,25, atualizado para setembro de 2019 (R\$ 61.365,66 crédito do exequente e R\$4.446,60 de honorários advocatícios).

Informe o exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CESAR CAETANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a data agendada pelo sr. perito, eis que se trata de perícia técnica, **que prescinde da presença do autor.**

Na verdade, a indicação é a **presença apenas do perito e dos assistentes técnicos**, de forma a reduzir o número de pessoas em razão do necessário distanciamento social. Ademais, devem ser observados todos os cuidados necessários para sua realização, com o uso obrigatório de máscara.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000053-43.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR:ANDREA CAVIQUIOLI
Advogado do(a)AUTOR:LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003246-03.2020.4.03.6141
AUTOR:JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR:SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008448-85.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: OSMAR LIMADOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro a decretação da indisponibilidade de bens através do respectivo lançamento na Central de Indisponibilidade (ARISP).

3- Contudo, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos.

4- Sendo assim, efetivado o lançamento da Central de Indisponibilidade, determino o sobrestamento desta execução até ulterior manifestação por parte do Exequente.

5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

6- Cumpra-se. Intím-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000052-58.2021.4.03.6141

EMBARGANTE: UINSTON HENRIQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: UINSTON HENRIQUE - SP106381

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intím-se a parte embargante para comprovar ter garantia do débito na Execução Fiscal para oferecimentos dos embargos, conforme preceitua o art. 16 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003537-03.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Atiom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intím-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003536-18.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003518-94.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003538-85.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 15 (quinze) dias, o interesse em prosseguimento do feito. Comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003151-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo INSS.

Os documentos anexados não demonstram o não preenchimento, pelo autor, dos requisitos para ser beneficiário da justiça gratuita.

Assim, mantenho a decisão que os deferiu, e indefiro o pedido de execução formulado pela autarquia.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-23.2017.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ESPOLIO: CSM LANCHONETE LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Determino consulta nos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

Após, dê-se vista ao autor/exequente para, se for o caso, requerer a realização de diligência, caso ainda não realizada, **devendo os respectivos endereços constar expressamente na petição.**

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-09.2021.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado, suspendo por ora a determinação do ID 43801500.

Intime-se a parte autora para regularização, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ROS ANGELA PEREIRA DOS SANTOS, R. S. S., RAFAEL ROGERIO SANTOS SANTANA, RAFAELA DOS SANTOS SANTANA, MARISA DOS SANTOS SANTANA

REPRESENTANTE: ROS ANGELA PEREIRA DOS SANTOS

SUCEDIDO: PEDRO TEODOSIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967,

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão requerida na petição retro, uma vez que a solicitação do pagamento expedida, refere-se a reinclusão.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-62.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo requerido - 30 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZILDA IVO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Determino a realização de perícia médica e perícia sócio econômica na residência da autora.

Providencie a Secretaria o agendamento de ambas as perícias, comunicando as partes por ato ordinatório.

Esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data que será designada para perícia.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2021.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5003432-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZILDA IVO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708,

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ainda, determino a retificação do cadastro do feito, eis que se trata de ação pelo procedimento ordinário, conforme petição inicial.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ILCA RAPHAELLA IVO DA SILVA
REPRESENTANTE: ROZILDA IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA - SP251708,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que foi designada PERÍCIA MÉDICA para o dia **25/02/2021 às 14:30 horas**, a ser realizada neste Fórum.

A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

A entrada no fórum somente será autorizada dez minutos antes do horário agendado. Será permitida a entrada de, no máximo, um acompanhante, desde que demonstrada a necessidade do acompanhamento.

Oportuno registrar, por fim, que todas as medidas de segurança, com relação ao COVID-19, deverão ser observadas, a exemplo da utilização de máscaras, distanciamento exigido, entre outras que se fizerem necessárias.

O advogado é o responsável por comunicar à parte autora a data da perícia, bem como sobre as orientações supra.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008416-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO, CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS e Patrícia dos Santos Guedes, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão de relação trabalhista fraudulenta que proporcionou indevida obtenção de seguro-desemprego. Patrícia também foi incurso em outro crime de estelionato, na modalidade tentada, por ter requerido salário-maternidade (**ID 19256409**).

Em aditamento à denúncia, imputou-se às três acusadas a tentativa de estelionato em decorrência da concessão de outro seguro-desemprego, cujas parcelas não chegaram a ser auferidas pela beneficiária (**ID 40452057**).

Patrícia foi **absolvida sumariamente** no tocante ao pedido de salário-maternidade, com fulcro no artigo 397, III, do CPP, conforme decisão constante do **ID 40477489**.

Diante da possibilidade aventada pelo órgão ministerial de ofertar acordo de não persecução penal em relação à Patrícia dos Santos Guedes (**ID 40452057**), restou determinado o desmembramento do processo em relação à referida acusada para negociação do ANPP (**ID 40477489**). Os autos desmembrados foram distribuídos sob o nº PJe 5012397-04.2020.403.6105 (**ID 41876138**).

Segundo a denúncia, Tatiane, Clarice e Patrícia, com unidade de desígnios e previamente acertadas, induziram e mantiveram em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mediante fraude, obtendo em favor de Patrícia vantagem pecuniária advinda da concessão indevida do benefício de seguro-desemprego, totalizando R\$ 4.078,80, valor recebido em 04 (quatro) parcelas de R\$ 1.019,70 pagas em 15.07.2011, 15.08.2011, 13.09.2011 e 13.10.2011.

Tatiane e outras três pessoas, todas responsáveis pelas atividades do escritório OTC Contabilidade, foram denunciadas no bojo dos autos nº 0009808-66.2016.403.6105 (Operação Mamba) por atuarem em uma organização criminosa que tinha por finalidade fraudar a Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego mediante a criação de vínculos empregatícios falsos com a utilização de diversas empresas clientes do referido escritório.

Conforme restou apurado, Tatiane e Clarice, contadoras e donas do escritório OTC providenciaram o registro de Patrícia no CNIS como empregada da empresa RENASCER MERCADO E PADARIA LTDA – ME nos períodos de 01.07.2009 a 30.04.2011 e de 02.01.2012 a 30.06.2014. Contudo, Patrícia não trabalhou na referida empresa, sendo certo que o seu marido, Celso Ricardo Matiuzzo é o administrador de fato da suposta empregadora, enquanto que sua mãe, Maria do Carmo, figura como sócia.

No aditamento à inicial consta que o segundo período de trabalho fictício junto à empresa Renascer, de 02.01.2012 a 30.06.2014, deu azo à concessão do seguro-desemprego pleiteado por Patrícia em 08.10.2014. As parcelas do benefício foram liberadas, sendo três no valor de R\$ 1.304,63 cada e duas de R\$ 1.385,91 cada, tendo havido a devolução das referidas quantias visto que não foram recebidas pela beneficiária.

A denúncia foi recebida em 13.08.2019 (**ID 20604058**). O aditamento à inicial foi recebido em 20.10.2020 (**ID 40477489**). Tatiane e Clarice foram citadas da denúncia (**ID's 21811906 e 23690490**) e do aditamento (**ID's 40767112 e 40767117**). Resposta à acusação (**ID 22234933**). Decisão de prosseguimento do feito (**ID 26737166**).

Deferido o pedido de prova emprestada (**ID 38271021**), a defesa trouxe aos autos o depoimento da testemunha de defesa Neide Regina Bernabe Franzolin (**ID's 39490492 e 39490498**). Interrogatório de Clarice (**ID's 41356086 e 41356076**). Interrogatório de Tatiane (**ID's 41356062 e 41356052**).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (**ID 41323808**). Memoriais da acusação (**ID 41937170**). Memoriais da defesa (**ID 42635568**).

Informações sobre antecedentes criminais no bojo dos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal acusa **Tatiane Cristina Correa Morelatto e Clarice Teixeira Correia de Assis** da prática de dois crimes de estelionato, um consumado e outro tentado, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, assim descrito:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade está comprovada nos documentos que integram a inicial e seu aditamento, especialmente: declarações prestadas por Patrícia durante as investigações (**ID 19256429**); relatório elaborado por integrantes da equipe de Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária da Polícia Federal contendo informações individualizadas sobre a relação trabalhista fraudulenta em questão (**ID 19257107**); informações do CNIS que revelam o registro de Patrícia na empresa Renascer, em duas oportunidades; informações da transmissão das GFIP's pelo escritório OTC Contabilidade; informações do Ministério do Trabalho e Emprego sobre as parcelas de seguro-desemprego concedidas à Patrícia, em duas oportunidades (**ID 19257110**). Reforça ainda a materialidade os elementos contidos no dossiê Mamba 2.

Passo à análise da autoria.

Ouvida durante as investigações levadas a efeito no inquérito que originou a presente denúncia e seu aditamento, Patrícia teria dito que trabalhou na empresa Renascer Mercado e Padaria por cerca de dois anos, por volta do ano de 2008. Tal afirmação, contudo, não merece prosperar pois não corresponde aos períodos dos dois vínculos laborais tratados nestes autos. Ademais, depreende-se das informações do CNIS que Patrícia fez recolhimentos como empregado doméstico nos meses de abril e junho de 2008, além de ter pleiteado salário-maternidade em 24.09.2008, benefício que restou indeferido em razão da requerente não se encontrar filiada no RGPS.

Neide Regina Bernabe Franzolin, integrante da Força-Tarefa da Polícia Federal e subscritora do Relatório Individualizado da fraude tratada nestes autos, ouvida como testemunha de defesa (prova emprestada), afirmou, em linhas gerais, ter contado com a colaboração de Tatiane e da mãe dela, Clarice, no levantamento dos muitos vínculos empregatícios que haviam sido fraudados pelo escritório.

Em seu interrogatório Clarice afirmou que o administrador de fato do mercado Renascer era Ricardo Matiuzzo, esposo de Patrícia. Era ele quem deixava os documentos no escritório de contabilidade para fins de registros e demais serviços contábeis. Acredita que foi o Ricardo quem pediu o registro de Patrícia, mas não tem como saber se ela, de fato, trabalhou ou não no mercado. Também não sabe dizer quem fez o registro, a rescisão e a emissão das GFIP's do vínculo laboral de Patrícia porque havia muitos funcionários no escritório.

Tatiane, por sua vez, disse que o Ricardo Matiuzzo, esposo de Patrícia, era um cliente antigo do escritório. Afirmou que não se utilizou da empresa dele para fazer registros falsos. Admitiu seus erros em outros registros, mas não confirma a falsidade deste vínculo. Mencionou que não pode ter feito a rescisão do segundo registro de Patrícia, ocorrida em junho de 2014, pois se desligou do escritório naquele ano, no mês de março. Destacou ainda que em 2014 o escritório já estava sendo intimado pelo INSS para prestar esclarecimentos sobre os vínculos falsos. Por fim, disse que chegou a fazer compras no mercado Renascer e viu Patrícia trabalhando no bazar.

Apesar das acusadas tentarem se esquivar da responsabilidade pelas falsas informações da relação empregatícia de Patrícia dos Santos Guedes como empresa Renascer Mercado e Padaria Ltda-ME, o conjunto probatório fornece elementos que autorizam sua condenação pela prática dos crimes descritos na inicial e em seu aditamento.

Com efeito, Tatiane Cristina Correa Morelato, agindo em conluio comas demais integrantes do escritório OTC Contabilidade, Clarice Teixeira Correa de Assis, Maria Aparecida Teixeira Correa de Lima e Claudina Teixeira Correa, todas parentes entre si, desenvolveu um esquema criminoso que consistia na inserção de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) com a finalidade de subsidiar a obtenção de seguro-desemprego e/ou benefícios previdenciários.

O “*modus operandi*” das integrantes do referido escritório foi desvendado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), da Gerência Executiva do INSS de Campinas, que considerou o esquema de fraudes “aperfeiçoado” à medida que os falsos vínculos eram criados a partir da utilização de dados de empresas ativas, cerca de vinte, sendo a maioria clientes do escritório, o que dificultou inicialmente a detecção das irregularidades e a apuração dos crimes perpetrados. Dentre as empresas utilizadas nas fraudes encontra-se o Mercado Renascer.

Com as informações arrecadadas no âmbito do INSS pela equipe MOB sobre a atividade criminosa desenvolvida pelas responsáveis do escritório OTC Contabilidade, a Polícia Federal deflagrou no dia 05.10.2016 a Operação Policial denominada “Mamba”.

Na ação principal decorrente da “Operação Mamba” (autos nº 0009808-66.2016.403.6105), processada nesta 1ª Vara e já sentenciada, encontrando-se atualmente em grau de recurso perante o TRF-3ª Região, as responsáveis pelo escritório OTC Contabilidade foram denunciadas pelos crimes de associação criminosa, falsificação de documentos públicos (inserções dos falsos vínculos laborais em GFIP’s e CTPS’s) e estelionato, este último tanto em relação aos benefícios previdenciários quanto aos seguros-desemprego fraudulentamente concedidos.

Considerando a extensão e complexidade do esquema criminoso desenvolvido pelas fraudadoras, bem como o fato da denúncia de origem não ter abarcado todos os crimes praticados durante o longo período de atuação da quadrilha (cerca de 10 anos), este Juízo deferiu o pedido formulado pelo órgão ministerial, por ocasião do recebimento da inicial, autorizando o desmembramento das investigações, como o uso das provas produzidas nos autos principais para instruir novos procedimentos apuratórios, especialmente quanto à conduta dos sócios das Pessoas Jurídicas utilizadas na criação fraudulenta dos vínculos empregatícios e demais beneficiários.

Não merece acolhida a pretensão defensiva de ver caracterizado o erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, sob o argumento de que as acusadas apenas receberam os documentos para registro de Patrícia, por intermédio do marido dela, sem questionarem acerca da veracidade do vínculo, acrescentando que não constam outros registros falsos com a empresa Renascer.

A mera alegação de erro de tipo não exime as acusadas de sua responsabilidade penal, sendo necessária para a configuração de tal excludente a efetiva comprovação de sua ocorrência, prova que incumbiria à defesa produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu.

Ademais, cabe aqui ressaltar que apesar de Tatiane ter afirmado em seu interrogatório que não se utilizou do mercado Renascer nas inúmeras fraudes perpetradas, as investigações conduzidas na Operação Mamba desvendaram que tal empresa também era utilizada para constituir vínculos empregatícios falsos, tanto é que na ação principal Tatiane foi responsabilizada pelos falsos vínculos de Carlos Henrique da Costa e João Afonso dos Santos com a referida empresa.

Também não procede a tese da ausência de prejuízo em relação aos fatos descritos no aditamento à inicial. O seguro-desemprego foi requerido e concedido à Patrícia com base no segundo vínculo trabalhista fraudulento com a mesma empresa. O simples fato da requerente não ter sacado as parcelas não tem o condão de afastar a configuração do crime de estelionato, na modalidade tentada, conforme descrito no aditamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal **CONDENAR TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO e CLARICE TEIXEIRA CORREIA DE ASSIS** como incurso nas penas do artigo 171 § 3º, do Código Penal e artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas das acusadas são idênticas. Verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** das rés, deixo de valorá-las. As **circunstâncias, as consequências delitivas** e os **motivos** não extrapolarão as lindes previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre **comportamento da vítima**, que não influenciou para a prática do delito. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pela acusada não representam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o estelionato consumado e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o estelionato tentado.

Não há agravantes ou atenuantes.

Considerando a causa de aumento do § 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), que passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o estelionato consumado e 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o estelionato tentado.

Em relação ao crime de estelionato descrito no aditamento incide a causa de redução de 1/3 (um terço) decorrente da tentativa, totalizando uma pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa.

Tomado, portanto, as penas definitivas no seguinte patamar: **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** para o estelionato consumado e **10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa** para o estelionato tentado.

Observado o concurso material entre os crimes, as penas somadas perfazem um total de **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.**

Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações acerca da situação financeira das acusadas.

O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do artigo 33, § 2, “c”, do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga em prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. As acusadas deverão ser advertidas de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, § 4º, do Código Penal).

Deixo de arbitrar valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, na forma prevista no artigo 387, IV, do CPP, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos.

Como trânsito em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

P.I.C.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007115-75.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

ANTONIO DA SILVA NETO, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada em 13.09.2018 perante o Juízo Estadual de Itatiba/SP.

Com a devolução da carta precatória e verificado o cumprimento integral das condições estabelecidas, incluindo o pagamento de prestação pecuniária estipulada pelo Juízo deprecado (ID 42923794), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (ID 38864950) para julgar **extinta a punibilidade** de ANTONIO DA SILVA NETO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.

Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.

Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

P.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105

AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ÀS PARTES para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos.

ID 35682648 a 35685773

2. Prazo: 5 dias

3. REPUBLICADO PARA CORREÇÃO: VISTA ÀS PARTES

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-63.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alveotech Indústria e Comércio de Embalagens Retornáveis Eireli, qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS inscritos sob os números 80.6.17.101084-14 e 80.6.14.012703-81 e, ao final, a condenação da ré à sua revisão, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A autora sustenta que referidos débitos são líquidos, porque apurados sobre o ICMS, e que, como consequência, suas inscrições são nulas. Invoca o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Acresce que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS acaba por diferenciar a incidência da contribuição nos diversos Estados-membros, violando a vedação à instituição de tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, prevista no artigo 151, inciso I, da Constituição Federal. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção como processo indicado na aba associados (nº 5010573-10.2020.4.03.6105), ante a diversidade de objetos dos feitos.

Competência jurisdicional

O pedido e a causa de pedir postos na inicial já foram deduzidos na exceção de pré-executividade oposta pela autora nos autos da execução fiscal nº 5007435-06.2018.4.03.6105, que tem por objeto, entre outros, os débitos discutidos no presente feito.

Naqueles autos nº 5007435-06.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, no entanto, já houve impugnação à exceção pela União (Fazenda Nacional) e exame da oposição da executada, em que se decidiu o seguinte:

“...eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada em eventuais embargos à execução, cabendo, pois, à parte, naquela seara, colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito, tais como demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15. Contudo, como é cediço, tais providências na estreita via da exceção de pré-executividade não se permite... Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade...”

Como visto, restou consignado, na decisão atinente à exceção, que a matéria nela examinada deveria ser veiculada por meio de embargos à execução adequadamente instruídos.

Em face dessa decisão, a executada interpôs o agravo de instrumento nº 5026267-35.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento.

Até a presente data, não houve a oposição de embargos nos autos nº 5007435-06.2018.4.03.6105.

Com efeito, optou a autora por discutir a matéria antes posta na exceção de pré-executividade por meio da presente ação de rito comum, o que se revela admissível.

Assim, fixo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento da questão posta na inicial da presente ação.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção de Campinas.

Tutela provisória

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não torna ilícida a integralidade do débito tributário, tampouco nula a sua constituição.

Referida inclusão compromete apenas a fração da contribuição calculada sobre o valor do imposto. No mais, permanece o débito líquido e válido.

Assim, para o fim de ver suspensa a exigibilidade da totalidade das inscrições 80.6.17.101084-14 e 80.6.14.012703-81, cumpre que a autora apresente planilha de cálculo que demonstre a fração da COFINS apurada sobre o ICMS e a importância remanescente, bem assim comprove nos autos o depósito judicial desta última.

Veja-se que, como essa importância remanescente não foi apurada sobre o ICMS, a ela não aproveitamos as causas de pedir invocadas na inicial, como fundamento do pedido final e evidência da probabilidade do direito alegado.

Com relação a ela, portanto, imprescindível a garantia do juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, destaco que a guia de custas anexada no ID 44088366 se refere a outro processo. Assim sendo, determino à autora que regularize sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, comprovando o recolhimento das custas iniciais mediante a juntada da guia pertinente devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e do respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000244-02.2021.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REIS GEISS - SP365090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por JAQUELINE ALVES DA SILVA, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento em dobro do valor sacado de sua conta corrente por terceiro desconhecido, no valor de R\$ 1.045,00 a título de saque emergencial do FGTS, bem como o pagamento das parcelas do auxílio emergencial não pagas a partir de setembro de 2020, e, ainda, indenização por danos morais.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.315,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de 12.315,00 (doze mil, trezentos e quinze reais), correspondente à soma dos danos materiais e morais pleiteados nesta ação.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que, além do valor da causa e das partes que figuram nesta ação, a matéria aqui tratada não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º do referido dispositivo legal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos após o decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013254-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONSORCIO RENOVAAAMBIENTAL

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pretende a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda da inicial e dou por regularizada a representação processual da autora. Anote-se o valor retificado da causa, de R\$ 2.296.055,06 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil e cinquenta e cinco reais e seis centavos).

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados.

A matéria em questão foi submetida à apreciação do E. STF e iniciado o julgamento no RE 592616, no qual se fixava a seguinte tese: "*Tema 118. O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art. 195, I, 'b', da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98).*"

Contudo, durante a sessão virtual do Tribunal Pleno em 24/08/2020, houve pedido de vista e, ainda que não haja julgamento definitivo de mérito nem determinação de suspensão nacional dos processos, não há óbice ao prosseguimento deste feito.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, no que se refere ao ISSQN, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv 5003789-66.2019.403.6100, Des. Federal Relator Fabio Prieto de Souza, julgado em 25/03/2020, intimação via sistema DATA 25/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Dina Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ISSQN, nas notas fiscais de serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento, assim como no julgamento do RE 592.616, conforme acima referido.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.403.6105; Ap - 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec - 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de tutela provisória** para autorizar a exclusão do ISSQN, destacado nas notas de prestação de serviços, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a ré para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013766-33.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARINE DOPEKEVICUZ SCHIAVONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO SCHIAVONI - SP98354, IEDARAISSA CALIXTO DE PAULA - SP418678

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011407-13.2020.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 42616019: Recebo a emenda à inicial.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013542-95.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE DE JESUS FELISBINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013508-23.2020.4.03.6105

AUTOR: GILSON DE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013543-80.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO ANTONIO BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas.

3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013540-28.2020.4.03.6105

AUTOR: AMAURI ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013593-09.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA GORETI MARCELINO LAMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013553-27.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO LUIZ BORGES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA LEITE - GO42980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013574-03.2020.4.03.6105

AUTOR: EVANDRO ALBERTO POLISEL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA GOMES DOS SANTOS - SP265318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela na sentença, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
2. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.
3. Intime-se a parte autora para que junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

4. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista**. Conforme a **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2020**, desta Subseção Judiciária, fixo os honorários periciais em **R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)** para a perícia realizada nas dependências deste Fórum Federal. Os honorários serão majorados para o valor de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** se a perícia for realizada no consultório do perito designado. A requisição dos honorários será realizada após a juntada do laudo apresentado e observará o local em que foi realizada a perícia (dependências da Justiça Federal ou local próprio).

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O laudo deverá ser apresentado, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos deste Juízo e das partes, se apresentados.

Dos quesitos do juízo

1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perita para a formação de seu convencimento?

Dos quesitos das partes e indicação de assistentes

As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Da comunicação de data e local do exame

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbido ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá o periciando portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o perito judicial possa analisá-los caso entenda necessário.

Das medidas decorrentes da COVID-19

Considerando as medidas restritivas decorrentes da pandemia da COVID-19, desde logo, **autorizo a Secretaria a**, independentemente de novo despacho:

a. alterar a data e horário da perícia ou cancelá-la, em caso de comprovado impedimento relatado por alguma das partes, do perito judicial, ou na hipótese de retomada das medidas de isolamento social;

b. na impossibilidade momentânea para a realização do ato, pelos motivos descritos no item anterior, **manter suspenso o processo** (em secretaria) pelo prazo de 90 dias, resguardada a retomada do andamento processual mediante requerimento das partes.

Das medidas para prosseguimento:

5. Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada (ID 43434479), bem como para que especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Coma juntada do laudo pericial, expeça-se a requisição de honorários e dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

7. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

8. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013555-94.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO JORGE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos comprovante de residência atualizado (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC).

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013466-71.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ DENTAMARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012848-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO DALMASO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Não havendo pedido liminar, processe-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao MPF, e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013654-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIO RODRIGUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LENISE APARECIDA PEREIRA PIERAGOSTINI - SP137194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, juntando aos autos planilhas de cálculos detalhadas discriminando as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013697-98.2020.4.03.6105

AUTOR: EDNEI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013718-74.2020.4.03.6105

AUTOR: GIOVANA LORI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013693-61.2020.4.03.6105

AUTOR: GELSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013760-26.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO GIAVONE

Advogado do(a) AUTOR: DAIARA COSTA PEREIRA - SP438314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), recolha as custas iniciais ou apresente declaração de hipossuficiência econômica.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013410-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM WAGNER DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

(1) O autor pretende, por meio da presente ação, o cancelamento do registro 09 e as averbações 10 e 11 da matrícula nº 13.025 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, referentes à alienação fiduciária do bem nela descrito, constituída em garantia de dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal. O valor da causa, portanto, deve corresponder ao do negócio jurídico de alienação fiduciária, por imposição do artigo 292, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, e considerando que, de acordo com o R.09/13.025, o valor do negócio jurídico em questão é de R\$ 951.000,00, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder a esse montante. Faça-o com fulcro no § 3º do artigo 292 do CPC. Anote-se.

(2) Regularize o autor sua petição inicial, na forma do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando a guia devidamente preenchida, inclusive com o número do presente processo, e o respectivo comprovante do pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal;

(2.2) comprovar a ciência de sua esposa quanto ao ajuizamento da presente ação, na forma do artigo 1.647, inciso II, do Código Civil.

(3) Cumpridas as determinações supra, diante da inocorrência de dedução e fundamentação de pleito de urgência, determino:

(3.1) cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil;

(3.2) apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC; no mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo;

(3.3) havendo requerimento de provas, venhamos autos conclusos para deliberações; nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013771-55.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO MAUSBACH
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGORIO

Data: 08/02/2021 às 9:30hs.

Local: **Av. Aquidabã, 465, Sala Perícias, Centro – Campinas/SP**

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-24.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 08/02/2021 às 9:00h.

Local:

Av. Aquidabã, 465, Sala Perícias, Centro – Campinas/SP

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023315-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: DANIELA MARIA DE ARAUJO CESTARI CURACA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS - SP117271

DESPACHO

1. ID 39517392: indefiro a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD ora requerida, vez que o(a) exequente possui convênio com ferramenta similar, o que pode ser constatado de outras manifestações de procuradores que a utilizaram em processo diverso, sendo-lhe, portanto, possível indicar o(s) veículo(s) que pretende restringir, bastando, para tanto, que se habilite em referida ferramenta.
- 1.1. Anoto, por fim, que deverá o(a) exequente demonstrar a impossibilidade de acesso no caso de reiteração ou de novo pedido neste sentido.
2. ID 38598629: em que pese a declaração ID 38598633, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que junte a este Processo Judicial eletrônico – PJe documentos que visem corroborar referida declaração e, com isso, a sua condição de miserabilidade.
- 2.1. No silêncio, mantenho o item 6 do despacho ID 37954020.
3. Sem prejuízo, considerando o item 1 supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.
4. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, DEFIRO o requerido na petição ID 37332199, devendo o feito ser SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
5. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007285-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que junte procuração atualizada, vez que o advogado RENAN LEMOS VILLELA, inscrito na OAB/SP sob nº 346.100, renunciou na petição ID 37647671 ao mandato relativo à procuração ID 19243789, novamente juntada ao ID 43137522.

Transcorrido tal prazo *in albis*, excluda-se / desentranhe-se os ID 43137515, ID 43137521, ID 43137522 e ID 43137524.

Observe que caso a parte interessada deseje, deverá providenciar o download de tais IDs, vez que excluídos não há mais possibilidade de recuperação.

Cumprido, tome à conclusão para análise do ora requerido pela executada e da petição ID 40063371.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000245-84.2021.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AMADORI

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000149-69.2021.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: BRUNO NEVES GIRAO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013714-37.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045-B

EXECUTADO: VANESSA IOLANDA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610885-91.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEICMAR UNIMAR DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, THIAGO DINIZ LIMA - SP188820

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado da penhora no rosto dos autos nº 035622-06.2001.826.0100 da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, certidão ID [37549988](#), nos termos do despacho ID [22474495](#).

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014369-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de abril de 2021, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pela autora em Id 33426829, intime-se para que informe ao Juízo acerca da possibilidade das referidas testemunhas serem ouvidas em Audiência, por videoconferência, devendo esclarecer ao Juízo se as mesmas possuem recursos de informática para tanto.

Caso seja possível e com anuência das partes, deverá ser fornecido e-mail, telefones e Whatsapp das partes, dos representantes legais das mesmas e das testemunhas, para a devida conexão, esclarecendo que caberá à parte interessada a intimação da mesma.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000279-59.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CANDIDO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOSÉ CANDIDO JUNIOR**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que o requerimento administrativo foi protocolado em 13.11.2020 (protocolo nº 1795125228) e ainda não foi analisado, em flagrante violação ao seu direito.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, conforme protocolo de requerimento, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento do Impetrante (prot. nº 1795125228), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007649-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a sentença proferida em 1ª Instância, constante em Id 33637857 (fs. 2189/2192, volume 09, parte A), a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, em Id 33637860 (fs. 2454/2455, volume 10, parte B), a decisão em Id 33637868, com trânsito em julgado, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em Id 36178007, oficie-se à autoridade impetrada, para que tenha ciência da decisão proferida, que alterou o julgado proferido nesta 1ª Instância.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010470-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERCILIA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a remessa do feito ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006704-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEISE MURARI DE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, visto que houve a nomeação da perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli no despacho de ID nº 25464241, solicite à i. auxiliar do Juízo agendamento da perícia a ser realizada na parte Autora da ação, bem como, envie-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DALTO CUNHA

DESPACHO

Considerando-se o pedido da CEF de ID 29537769, proceda-se neste momento, com consulta junto ao INFOJUD, na tentativa de localização de bens junto ao INFOJUD, face à executada PATRÍCIA DALTO CUNHA, CPF nº 150.354.958-50.

Preliminarmente, cumpra-se a determinação acima, e, após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15(quinze) dias.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005873-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AMS PUBLICIDADE PROPAGANDA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Considerando-se o requerido pela CEF, em sua manifestação ID 28784451 e, visto que já houve a consulta aos sistemas RENAJUD (ID 27199089) e BACENJUD (ID 27830269), entendo por bem, neste momento, que se proceda à consulta junto ao INFOJUD, como objetivo de localização de outros bens passíveis de penhora.

Os demais pedidos de pesquisa restam indeferidos, visto que este Juízo não possui acesso, bem como, no caso do INFOJUD já trará as informações, caso existam.

Com a informação, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CTS CAMP RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO

DESPACHO

ID 27310441: defiro a pesquisa de endereço no sistema webservice, os demais pedidos resta indeferido pois compete a CEF a fornecer o endereço da parte Ré para prosseguimento do feito.

Cumpra-se com a pesquisa no sistema Webservice e após intime-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PARRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 33594835) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Dê-se ciência acerca da informação do INSS (Id 33196292).

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERMINA BATISTA DOS SANTOS, J. D. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: ROBSON DIOGO SANTOS JOLY, AMANDA DOS SANTOS ANHUCI, HELLEN NATASHA SANTOS ANHUCI

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CRISTIAN FERREIRA DE OLIVEIRA - SP381504

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do MPF, em petição Id 41312988e, ainda, face ao que tudo consta dos autos, declaro encerrada a instrução probatória e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de 10(dez) dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-45.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIZ PADOVAN

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014862-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 24221627 - Trata-se de incidente de **Exceção de Pré-Executividade** suscitado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do Cumprimento de Sentença ajuizado por **ANGELA BETHANIA GUIMARÃES SOARES** e **CLEUSA APARECIDA MARTINS**, qualificadas nos autos, para cobrança de honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes da condenação do INSS nos autos do processo nº 5006098-16.2017.403.6105, que também se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Para tanto, defende o INSS, em breve síntese, sua **ilegitimidade** em relação à cobrança dos honorários contratuais, porquanto tais valores são devidos pela parte autora do processo nº 5006098-16.2017.403.6105, bem como restou decidido naqueles autos que a advogada deverá aguardar a o prosseguimento da execução da parte autora naqueles autos para após executar os honorários (sucumbência e contratuais), bem como a impossibilidade de instauração de novo procedimento quando já existente fase de cumprimento de sentença instaurada.

A parte autora apresentou **impugnação** à exceção de Pré-Executividade, reiterando o pedido ara prosseguimento da execução (Id 358704847).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que encontra-se em trâmite neste juízo o processo nº 5006098-16.2017.403.6105, na fase de cumprimento de sentença para execução dos valores devidos à parte autora, ALICE FRANCO MAIA, entendo que as alegações do INSS procedem, devendo seguir a execução nos autos principais, a fim de evitar a execução em duplicidade dos honorários devidos, bem como em observância ao princípio da economia processual.

Assim sendo, a presente execução relativa aos honorários sucumbenciais deverá prosseguir nos autos principais, ficando, desde já, intimada a parte a manifestar-se acerca da **impugnação** e cálculos apresentados pelo INSS naquele feito.

Quanto à execução referente à cobrança dos honorários contratuais, deverá a mesma também se dar nos autos principais, devendo, contudo, a parte interessada aguardar a execução da parte autora, porquanto o cadastramento de honorários contratuais não podem ser feitos em apartado à requisição da parte autora, devendo ser solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como sendo originárias de um mesmo ofício requisitório, conforme Comunicado 02/2018-UFEP do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim sendo, no caso de restar impossibilitada a requisição dos honorários contratuais ante a inércia da parte autora no prosseguimento da execução nos autos principais, caberá a parte interessada, em sendo o caso, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores que entender devidos em face da parte autora ALICE FRANCO MAIA, perante o Juízo Estadual.

Destarte, julgo **PROCEDENTE** a Exceção de Pré-Executividade oposta para determinar o arquivamento do presente feito e prosseguimento da execução nos autos principais de Cumprimento de Sentença, processo nº **5006098-16.2017.403.6105**.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015807-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ANDRÉIA SIMONE DE ANDRADE SILVA, ABNER DE ANDRADE NETO, ALESSANDER BORGES ANDRADE

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, em Id 41947283, bem como ante ao noticiado no comunicado eletrônico recebido, conforme Id 42388544, nada mais a ser requerido neste feito arquivem-se.

Intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004536-43.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NADIR FERRARETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as novas diretrizes que estão sendo adotadas para o cumprimento dos trabalhos, com relação aos processos físicos, proceda a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para que se possa dar o regular andamento a este processo, que foi inserido no PJ-e de forma eletrônica.

Com o desarquivamento dos autos físicos, fica desde já a parte interessada intimada de seu desarquivamento, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJ-e.

Para tanto, deverá retirar o referido processo em carga, no prazo de 10 (dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara (CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento.

Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ZULON AGRICOLA E COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo para manifestação da parte Executada e, visto a manifestação da CEF de ID nº 35395128, defiro o levantamento, devendo a Secretaria expedir Ofício ao PAB/CEF, autorizando a CEF a apropriar-se dos valores.

Cumprida a determinação supra, deverá a CEF informar nos autos o valor atualizado da dívida, descontado o valor a ser abatido, conforme supra deferido.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO

REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO

Advogado do(a)AUTOR:MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições em Id 25197799, 31921283 e 39358063, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se neste momento, com a citação da CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO
REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO

Advogado do(a)AUTOR:MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU:CAIXAECONOMICAFEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições em Id 25197799, 31921283 e 39358063, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se neste momento, com a citação da CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004167-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DUARTE HOLANDA

Advogado do(a)AUTOR: CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ - SP283173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, nada mais a ser requerido, cumpra-se o já determinado, arquivando-se os autos.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005366-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI REGINA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Intimada a comprovar o efetivo montante colimado na ação, a parte autora retificou o valor dado à causa para **RS 27.619,94 (vinte e sete mil seiscientos e dezenove reais e centavos)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006079-42.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VLP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR PRADO COELHO - PR36401, JESSICA MARTINI SCHLUP - SP349180-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32096173: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-66.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVONE TAVORA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, onde pretende a concessão de benefício de aposentadoria.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimada a comprovar o efetivo montante econômico colimado na ação, a parte alterou o valor da causa para R\$ 33.281,10 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos). Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015196-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a mera declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça possui presunção *iuris tantum* exclusivamente quando deduzida por pessoa natural (CPC, artigo 99, § 3º), contudo, o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício, caso em que não havendo poderá indeferir o pedido.

Assim sendo e, considerando que o julgador não está obrigado a conceder o benefício da assistência judiciária gratuita com a mera e simples afirmação do requerente, nos termos da legislação acima citada, há a necessidade de que o conjunto da documentação juntada em confronto com o claro texto legal, possa ser aferido pelo Juízo no sentido de que se encontra diante de uma pessoa necessitada.

Para tanto, há a necessidade de que a prova apresentada seja cabal a comprovar a assertiva da necessidade e da alegada impossibilidade de arcar com os ônus do processo, seja por parte do condomínio-autor, seja por parte dos condôminos, considerando a possibilidade de rateio das despesas processuais entre os mesmos.

Desta forma, diante dos documentos carreados aos autos, constato que não houve a demonstração efetiva do estado de penúria do condomínio-autor.

Ademais, mesmo que o referido documento apresentado (balancete) possuísse saldo negativo, por si só, não seria suficiente para atestar a hipossuficiência financeira, tendo em vista a necessária verificação da condição financeira dos condôminos de suportar a cobrança extraordinária para custear as despesas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual, determinando-se assim, a regularização no tocante ao recolhendo as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004709-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 34367492, proceda-se preliminarmente, à sua intimação para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-48.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: K.M.L.R. PINHEIRO INFORMATICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a Parte Autora efetuou o depósito dos honorários periciais, conforme deferido no despacho de ID nº 29227382, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0011575-57.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA - SP360547, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36648129, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000228-48.2021.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, defiro o pedido de Justiça gratuita, conforme requerido.

Ainda, tendo em vista que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a Ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, trata-se de documento essencial e, verificando que não foi juntado em sua íntegra, face ao documento juntado no Id 25868963, intime-se a parte autora a apresentá-lo nos autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Ainda, deverá informar seu endereço eletrônico, se houver.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA JUNIOR, STEFANI SAMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CONDOMINIO NOVO CAMBUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os réus para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelos Autores, conforme Id 35947133.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATA CRISTINA VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO LACERDA - SP187004, DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da transmissão do Ofício Precatório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-27.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETE ROTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUIMARAES - SP181914

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de **Ofício Requisatório/Precatório**, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento de Id 36700359, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000238-28.2018.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ASSOCIACAO GUARDA MIRIM DE AMPARO

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com intimação à parte interessada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009564-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 34179895: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40)Nº 5000539-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU:PECM - DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., IVONE APARECIDA DALARMI DE MELLO, EDSON CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON

Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação aos expropriados e/ou partes interessadas, para que informem ao Juízo acerca do levantamento dos valores, conforme já determinado em despachos Id 30762412 e 34185143, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON

Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763
Advogado do(a) REU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO - SP187661

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação aos expropriados e/ou partes interessadas, para que informem ao Juízo acerca do levantamento dos valores, conforme já determinado em despachos Id 30762412 e 34185143, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, sem notícia, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-46.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARCOS NEANDER POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0603365-85.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAZ DOS REIS CHAGAS - SP15058

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO, proceda a parte autora ao cumprimento de sentença nos autos principais, conforme requerido, remetendo-se estes autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006341-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JESUS LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da transmissão o Ofício Precatório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006896-03.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIME ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da transmissão o Ofício Precatório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021184-08.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSILEIDE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de Ofício Requisitório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001740-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da transmissão o Ofício Precatório, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor em Secretaria e do Ofício Precatório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015989-30.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO, ROSEMARI CARDINALI PACHECO, BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO, MARIA APARECIDA CARDINALI MADER PACHECO, LICINIO DIAS PACHECO, MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO, MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS, LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS - SP41892

REU: HONORIO DE CAMPOS, DIRCEU DE CAMPOS, OSVALDO DE CAMPOS, DOLORES DE CAMPOS, JOAO DE CAMPOS, JOSE DE CAMPOS, GENESIO DE CAMPOS, ANTONIO DE CAMPOS, LAZARA DE CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada em Id 44104775, aguarde-se o retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara, para posterior verificação quanto à digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.
Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o retorno dos autos.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013108-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS DURAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a parte autora diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002007-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562, LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA - SP261686

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, em petição Id 34229934, entendo por bem, preliminarmente, que se dê vista à CEF, face ao alegado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001361-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIMAR DA PAZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do determinado no Termo de Deliberação em Audiência (Id 18152390) e tendo em vista que foram juntadas as mídias relativas à oitiva de testemunhas realizada em sede de Carta Precatória junto ao D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior – PI, conforme Id 22062625 e 33294221/33295993, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive, no que toca a eventuais razões finais.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011658-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIRALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que procedi à juntada do(s) documento(s) que segue(m) em anexo.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALFA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). JOAO MARCELO GUERRA SAAD (OAB/SP 234665) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008464-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** da decisão (ID 42526767) que indeferiu a quebra de sigilo bancário por intermédio do sistema SIMBA.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: “... a decisão embargada: a) É obscura quando menciona que a Exequente está autorizada a solicitar as informações diretamente às instituições bancárias, em desconformidade com o que determinam os artigos da LC 105/2001 e os regulamentos acima citados; b) É omissa e não fundamentada, nos termos do inciso V do §1º do artigo 489 do CPC, quando se limita a invocar precedentes (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral) para justificar o indeferimento, sem demonstrar que a questão sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.”.

Manifesta-se, ainda, quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a execução foi ajuizada em 20/08/2018.

É o relatório do essencial.

Com razão a parte exequente quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreu o prazo de suspensão de um ano somado ao prazo prescricional quinquenal sequer da propositura da execução em 2018.

Em relação aos aclaratórios, como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto ao cabimento da quebra do sigilo bancário.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas obscuridades e omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Afasto, por ora, a ocorrência da prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013257-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HÉLIO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: HÉLIO SOARES - SP65527

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008069-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIRLEI DOGADO MADEIREIRA PARAÍSO - EPP, SIRLEI DOGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA - SP172446

DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003010-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERALLOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

ID 34616555: passo a analisar os pleitos da parte exequente (Fazenda Nacional):

1 - Indefiro a transformação dos valores constritos, via Bacenjud, em pagamento definitivo, uma vez que a parte executada está discutindo o débito exequendo em sede própria (Embargos à Execução Fiscal n. 0000126-82.2019.4.03.6105). A propósito, os referidos embargos estão na fase de produção de prova pericial. Cumpre ressaltar que os valores constritos estão vinculados ao presente feito e Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.703/98.

2 - Tendo em vista que a parte exequente aceitou os bens, **direitos creditórios**, ofertados pela parte executada, formalize-se o reforço da penhora. Expeça-se o necessário.

3 - Cumpra-se, **com urgência**, com as cautelas de praxe.

4 - Após, intem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012954-88.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da lavratura do Termo de Penhora da Apólice Seguro Garantia ofertada (ID 43947687) e do prazo legal para oferecimento de embargos à execução fiscal, consoante o disposto na parte final da decisão ID 43861057, a qual segue transcrita:

"Independente de novo despacho, *na hipótese de concordância*, lavre-se o termo de penhora e intime-se para o oferecimento de embargos."

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000062-16.2021.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS VINHEDO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI - SP197749

DESPACHO

Conforme se verifica do id44042813, a empresa executada teve sua sede alterada para a cidade de Goiânia/GO por alteração contratual de 5 de novembro de 2020, registrada na Junta Comercial em 08/01/2021, dois dias após o ajuizamento da presente ação.

Assim, manifestem-se as partes quanto a interesse na redistribuição dos autos para a Subseção da Justiça Federal de Goiânia/GO, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que tal medida poderá representar maior celeridade processual, uma vez que o bem ofertado em garantia encontra-se também localizado naquele Estado.

O silêncio será compreendido como concordância das partes.

Havendo discordância, deverá a União Federal, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao bem oferecido em garantia, salientando-se que o comparecimento espontâneo da exequente supre o ato citatório.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002136-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Trata-se de embargos de declaração aviados por FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA., qualificada nos autos, em face da decisão de ID 42060183, que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Alega, em síntese, que a decisão atacada é omissa vez que não analisou expressamente cada tese apresentada pela parte, especificamente nas alegações: "(i) estar respondendo por um processo judicial de Execução Fiscal sem que tivesse sido oportunizada a Impugnar o Processo Administrativo Tributário... (ii) não ter participado do necessário processo administrativo para constituir o crédito tributário...".

Alega, ainda, que a decisão foi omissa ao mencionar que a sentença não se presta a rediscutir matéria já analisada em sede de Embargos à Execução, não restando claro a qual matéria tal trecho da decisão se refere.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A embargante repisa fundamentos e alegações já afastados, expressamente, pela decisão embargada.

Inexiste qualquer omissão na decisão.

Ora, a decisão é clara ao mencionar que o que se pretende é a rediscussão de fatos já analisados na decisão Impugnada e, ressalte-se, já transitados em julgado. Também é clara ao mencionar não ser cabível tal rediscussão através da via eleita, razão pela qual não analisa novamente fatos já anteriormente decididos.

De fato, o manuseio dos presentes embargos em nada se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, expressando mero inconformismo com a decisão lançada.

Com efeito, o recurso é manifestamente inadequado à pretensão de reforma e rediscussão almejada pela embargante.

De outra banda, revelou-se o escopo manifestamente protelatório. O intuito de desalinhar e obstruir o regular andamento da execução fiscal, com o manejo de recurso manifestamente inadequado. Cabe, portanto, reconhecer a improbidade processual da embargante e sancioná-la com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso. 2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisor incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a inpropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vema utilizá-los como objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016). 4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016). 5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compulsa a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das noções do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016) 6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para chances sua causa de pedir. Aliás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019). 7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STF: ARE 1241379 AgR-ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-138 DIVULG 03-06-2020 PUBLIC 04-06-2020 - MI 6547 AgR-ED-ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 20-05-2020 PUBLIC 21-05-2020 - ARE 1070520 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018 - MS 35544 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 20-09-2018 PUBLIC 21-09-2018 - ARE 975993 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 1039906 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018 - RE 999734 AgR-segundo-ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018. 8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003547-29.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/10/2020).

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios e condeno a embargante ao pagamento de multa à exequente no valor de 2% (dois por cento) da dívida em execução, monetariamente atualizada.

Em prosseguimento, tendo em vista que já iniciado o cumprimento de sentença, restando sem o pagamento pela parte executada, intime-se a exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014596-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

DESPACHO

ID 36425749: indefiro, um vez que o mandado de constatação e reavaliação será expedido quando da realização de leilão.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate da **Ação Anulatória n. 0006438-79.2016.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006170-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & S COMUNICACAO INTEGRADALTD - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775, LUCIANA PRENDIN TORRES - SP183894

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora ocorrida nos autos (Pág. 10/14 - ID 22663123).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023495-13.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LISANDRE CRISTINA PALLOTTA VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA SCALIANI GUERRERA - SP272045

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007483-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TJFL PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURÍCIO SANTALÚCIA FRANCHIM - SP167015

DESPACHO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, por meio de seu patrono, a parte executada para carrear aos autos cópia atualizada do imóvel ofertado em garantia do Juízo, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

Com o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito

Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012935-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a exequente a complementação de seu requerimento observada a norma prevista no artigo 534, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009787-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423, JOSÉ RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLÁCIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

Considerando a certidão lavrada pela Oficial de Justiça de ID 22128306 e as arguições da parte executada de ID 36801690, sob as sanções processuais cabíveis (Art. 774, V, do Código de Processo Civil, v.g.), determino à parte executada a indicação/localização dos bens já restritos/constritos pelo sistema **RENAJUD**. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s).

Prazo improrrogável: **05 (cinco) dias**.

Com a resposta, expeça-se o mandado competente.

Caso contrário, intime-se a parte exequente, **Fazenda Nacional**, para que requeira o que de direito.

Concretizadas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011718-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTACÍLIO MACHADO RIBEIRO - SP66571, VERIDIANA RIBEIRO PORTO - SP209694

DESPACHO

Intime-se a parte executada, **Universidade Estadual de Campinas**, para se manifestar sobre os valores apresentados pela parte exequente, **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo concordância e estando em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001844-29.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Por ora, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 31295834. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013108-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

ID 35730304: intime-se a parte executada sobre o valor atualizado do débito exequendo, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos autos falimentares.

Ressalto, por oportuno, **que o ônus do impulso do feito** recairá sobre a parte exequente, **Fazenda Nacional**.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007490-83.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLÍNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011502-66.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). FREDERICO THEOTONIO (OAB/SP 392531) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011638-14.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ADRIANO TIRIACO - SP172709, TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744, MARIA INES CASSOLATO - SP150225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime o Município de Várzea Paulista, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) representante legal dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010799-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS, BENITO TIZIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a pessoa jurídica devedora sua representação processual, carreando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

Manifêste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, sobre o pleito formulado pela parte executada de ID 36519491.

Concretizadas as determinações supra, tomem os conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-16.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a), FREDERICO THEOTONIO (OAB/SP 392531) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013232-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

DESPACHO

Ciência às executadas dos valores informados pela exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007036-77.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 c.c. o artigo 20, da Portaria PGFN n. 396/2016.
Intimem-se.
Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5013009-39.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MIRANDA DE CARVALHO - MT9855/O, THIAGO VINICIUS PONDIAN CARAVELO - SP422630
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAVANA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.
Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.
Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002549-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, **Caixa Econômica Federal**, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil- CPC).

Emato contínuo, **estando em termos**, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007438-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMÉRICA PERFURAÇÕES E CORTES EM CONCRETO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato.

A propósito, cumpre ressaltar que a pessoa jurídica foi transformada em Eireli, conforme extrato da Jucesp carreado aos autos pela parte exequente, Fazenda Nacional.

Uma vez que o pedido de **ID 36438951** está fundamentado na dissolução irregular da empresa, abra-se nova vista dos autos à parte exequente para que esclareça o pleito de redirecionamento da execução para **CLÁUDIA DODRIGUES DOS SANTOS**, pois, conforme a ficha cadastral de **ID 36440901**, ela não possuía poderes de gerência à época dos fatos geradores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004632-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010374-85.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CAROLINA BARBINATO - SP338785

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa e face de EDVALDO MARINHO DE OLIVEIRA.

O executado requereu o desbloqueio de ativos financeiros, alegando tratar-se de verba impenhorável, bem como erro na indicação do sujeito passivo (ID 43683485).

Em resposta (ID 44052472) o exequente reconhece a ilegitimidade passiva por se tratar de homônimo, razão pela qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decido.

Em vista do reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se a extinção do crédito tributário, já providenciado pela parte exequente com cancelamento da inscrição.

Contudo, o executado necessitou da intervenção de patrono, e, assim sendo, deve o exequente responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ante o exposto, **homologo** o pedido deduzido e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º do artigo 85 do CPC, os quais reduzo pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º do CPC.

Julgo insubsistente a garantia, recolha-se o mandado expedido.

Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos financeiros.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007788-39.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte sobre a petição juntada pela exequente (ID 44063291), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007472-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5014447-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

ID 36725975: nada a prover, tendo em vista a decisão de **ID 34754244**. Questão preclusa.

Destarte, expeça-se o alvará de levantamento em favor do credor, conforme pleito de **ID 37191260**.

Concretizada a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Após, cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000154-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE RAYMOND ZOUÉIN - SP137130
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CASTRO DE SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação remanescente pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Julgo insubsistente o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada, descontadas as custas processuais.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-32.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desate dos **Embargos à Execução Fiscal n. 5002197-35.2020.4.03.6105** e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006936-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MC TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

DESPACHO

Intime-se a parte executada a indicar o nome completo e CPF/CNPJ do beneficiário para expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud (consulta Id. 44199681), ficando facultada a indicação de conta bancária de titularidade da parte executada para transferência eletrônica do valor, em substituição à expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a encargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Estando os autos em termos, expeça-se o necessário.

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007005-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI

DESPACHO

Gozando os créditos relativos ao FGTS dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 8844/94, deve ser reconhecida a sua preferência legal em relação aos créditos cobrados pela União, sendo assim, em que pese os veículos de placas FTD4989, GQD0313 e CQW3402, também, encontrarem-se penhorados nos autos nº 5007966-92.2018.4.03.6105, prossiga-se com a designação das datas de leilão nestes autos, conforme determinado no despacho Id. 24513510.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 5007966-92.2018.4.03.6105, que deverão permanecer sobrestados, no arquivo, aguardando o resultado do leilão designado nestes autos, se não houver qualquer outro requerimento pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012994-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do auxílio doença.

Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido - NB n. 630.615.339-3 – ID 26268348.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 30950983). Preliminarmente, arguiu coisa julgada, ante a ação n. 1048547-47.2016.826.0114 que tramitou perante a Justiça Estadual e foi julgada improcedente.

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 39383540.

Intimadas, as partes impugnaram o laudo pericial: autor ID 42942846 e INSS ID 42990381.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a autora comprovou ter formulado novo requerimento na esfera administrativa e juntou novos documentos que indicam o agravamento da doença.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, o Perito Judicial concluiu pela **incapacidade parcial e permanente** da autora, tendo em vista o seu quadro clínico compatível com diagnóstico de espondiloartrose em coluna lombar, cervical, tendinopatia em punhos esquerdo e lesão de menisco joelho esquerdo – CID: M54.4 + M54.2 + S83.2 + M65.5, fixando a **data de início da incapacidade** em 08/10/18.

Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS – ID 42990382, verifica-se que a parte autora não possuía qualidade de segurada à época do início fixado para a incapacidade (08/10/18), vez que seu último vínculo laboral se encerrou em 31/08/15, usufruiu de auxílio doença no período de 29/09/16 a 22/02/17 e voltou a recolher como contribuinte facultativa de 01/11/19 a 31/10/20.

Consta também dos autos que o benefício requerido de auxílio doença acidentário perante a Justiça Estadual foi indeferido, em razão da ausência de nexo causal com o labor da autora e qualidade de segurada, consoante ID 22405716 – fls. 304/309, fls. 358/367 e fl. 371. Naquele processo, a perícia constatou o início da incapacidade a partir de 08/18, ou seja, também após a perda da condição de segurada e anterior ao retorno das contribuições como facultativa.

Entretanto, na perícia do processo anterior, sobre as mesmas enfermidades e queixas de incapacidade, verifica-se que *"SOBRE A CAPACIDADE LABORAL: Os achados do exame físico evidenciam incapacidade laborativa total, permanente e multiprofissional a partir de 08/2018. A incapacidade é decorrente das condições pessoais, idade e doenças crônico-degenerativas DIFUSAS. Destaco que a perícia apresenta limitações para os mínimos esforços. Não existe qualquer previsão de alta médica."* (ID 22405716, fls. 195/196).

Assim, evidentemente a incapacidade da autora não se iniciou só em agosto de 2018. Esta é a data de seu último exame, mas foi evolutiva das "doenças crônico-degenerativas difusas", certamente com início anterior à procura médica e realização do último exame.

Como era segurada e esteve antes em recebimento de auxílio-doença, é uma progressão do mesmo quadro ou mesmo imprecisa avaliação da cessação de incapacidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**. Intime-se o réu para concessão do auxílio-doença, em 15 dias.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-98.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR - SP381654

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao dever de implantação do benefício desde a DER, procedendo-se a implantação e pagamento de todas as parcelas vencidas desde a DER.

Aduz que, em 10/06/2020, obteve decisão administrativa favorável ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que o INSS não apresentou recurso no prazo regulamentar previsto para tanto. Salienta que, em 06/08/2020, sobreveio despacho que reconheceu o trânsito em julgado administrativo e determinou a implantação do benefício, entretanto, até o momento da impetração, o benefício não foi implementado.

O impetrante comprova que em 10/06/2020 a 15ª Junta de Recursos do CRPS conheceu e deu parcial provimento ao seu recurso administrativo (ID 43998189) e que, após isso, o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 43998507), onde foi determinada a concessão do benefício.

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público, e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 15ª JRCRPS.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), dê prosseguimento ao processo administrativo, cumprindo as determinações contidas no despacho da SRD (ID 43998507) ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013884-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIDAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 100,00, caso haja o descumprimento da medida.

Aduz que obteve decisão administrativa favorável ao pedido de aposentadoria e que já autorizou a reafirmação da DER para implantação da aposentadoria por pontos; entretanto, o INSS ainda não implantou o benefício mais vantajoso.

O impetrante comprova que, em 16/07/2020, a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS conheceu e deu provimento aos embargos opostos (ID 43774773), confirmando o direito à concessão do benefício mais vantajoso, e que, após isso, o processo foi encaminhado à APS para "cumprimento de acordão com implantação do benefício" (ID 43774774). Comprova, ainda, que fez a opção pela aposentadoria por pontos (ID 43774778).

Embora a demora na conclusão da análise de benefício previdenciários seja de conhecimento público e se trate de problema estrutural do INSS, no caso em tela, o impetrante reclama a inércia da autoridade impetrante em dar cumprimento à decisão proferida em última instância pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações (10 dias), dê prosseguimento ao processo administrativo, com análise da opção apresentada pelo impetrante e concessão do benefício, ou justifique **especificamente** eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação de informações e cumprimento da decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012692-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCHI BLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Inicialmente, verifico que, anteriormente à propositura do presente feito, a impetrante ingressou com mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5013599-50.2019.403.6105), o qual fora extinto sem análise de mérito e no qual se objetivava o mesmo pedido destes autos (exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS), com fundamento na mesma causa de pedir.

Configurada, portanto, a hipótese de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000122-86.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONAJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 843/1054

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede que a autoridade impetrada "seja obrigada a responder ao requerimento administrativo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade".

Afirma a impetrante que, em 15/12/2020, protocolizou 02 pedidos de parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil – RFB (nºs. 0830.732041/2020-00 e 10830.732057/2020-12); entretanto, não obteve resposta.

Sustenta que cumpriu os requisitos necessários ao deferimento do pleito, notadamente o recolhimento das primeiras parcelas, e que não há necessidade de diligências, restando injustificada a demora.

Emenda à inicial (ID 44121439).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, verifico presentes a relevância da impetração e o risco de ineficácia da medida, se deferida ao final.

A impetrante comprova o protocolo dos pedidos de parcelamento em 10/12/2020, no formato físico (IDs 43944271 e 43944276), e, em 14 e 15/12/2020, no formato eletrônico (IDs 43944280 e 43944284).

Junta com a inicial editais de licitação de que, aparentemente, pretendia participar (ID 43944289) e, pela petição ID 44121439, apresenta editais de certames que pretende concorrer, com datas de apresentação de propostas em 02 e 12/02/2021 (IDs 44121443, 44121447 e 44121450).

No caso em tela, não se verifica a alegada demora excessiva da RFB em analisar os pedidos administrativos, que foram formulados em meados de dezembro/2020.

Entretanto, levando-se em consideração o ramo de atuação da impetrante, que demonstra a plausibilidade da alegação de que participa de diversos certames licitatórios, bem como o fato de se tratar de apenas 02 pedidos de parcelamento, cuja análise se restringe a requisitos objetivos, é **razoável** impor uma conclusão mais expedita da análise administrativa, mas não de forma tão imediata (48 horas), ante o fato de a próxima licitação estar prevista somente para fevereiro/2021 e não haver atraso considerável.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante, descritos na inicial, **no prazo de 05 dias**, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão ou eventual impossibilidade por culpa atribuível à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, por mandado, a fim de não atrasar o início do prazo, para prestar informações no decêndio legal, bem como para cumprimento da presente medida.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Noticiado o cumprimento da medida ou informada eventual impossibilidade, dê-se vista à impetrante.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016722-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VICENTE PACAGNELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Translade-se cópia da decisão ID 34623498 e das petições juntadas posteriormente para os autos do cumprimento de sentença 0003213-44.2013.403.6303.

Após, arquivem-se.

Int.

AUTOR: VALMIR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB n. 560.847.163-2.

Aduz que atualmente está com 55 anos de idade e que possui sérios problemas cardíacos, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, com lesões em órgão alvo, hipertrofia ventricular esquerda, PO tardio de correção de dissecação de aorta toraco-abdominal (tipo A), além de aneurisma da aorta tóraco-abdominal e roto.

Acrescenta que, atualmente, faz tratamento dietético medicamentoso (atenol, enalapril, hidroclorotiazida, amlodipina e simvastatina) e tem orientações de evitar esforços físicos e retornos periódicos.

Afirma que percebeu benefício de auxílio-doença a partir de 15/10/2007 e que, em 15/03/2009, este fora convertido em aposentadoria por invalidez.

Ressalta, entretanto, que em 2018, a aposentadoria por invalidez foi indevidamente cessada pelo INSS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 30748281).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 31165079).

Por derradeiro, sobreveio o Laudo Pericial (ID 43869062).

É o Relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perita médica, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades laborativas, por apresentar "Aneurisma e dissecação de aorta, hipertensão arterial". Fixou o início da incapacidade em 16/03/2005.

A qualidade de segurado é presumida em razão do gozo de benefício previdenciário (NB 560.847.163-2).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, para o autor VALMIR ALVES (portador do RG nº 16.801.567-5 e do CPF nº 068.913.928-45). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento à Sra. Perita**, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000091-66.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FLAIN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1172007159), referente ao serviço de "revisão".

Aduz que, em 20/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantarmos a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para após a vinda das informações, haja vista a indisponibilidade do sistema CNIS.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013804-45.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANNE BORGES MANSANO - PR96729

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte, e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão. (TRF4, Agravo Legal em CC nº 5021683-34.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19.11.2015).

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Villaggio Di Lorenzo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.920,34, em agosto/2018. 2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado. 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 salários-mínimos. 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência procedente.

(CC 5019279-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000032-78.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO POSTO PENTA 2002 LTDA, AUTO POSTO PRINCESA DOESTE LTDA., AUTO POSTO SANTA ODILA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e loja de conveniência.

Assevera ser contribuinte do Imposto de Renda nos termos do artigo 25 da Lei n. 9.430/96 e, portanto, recolhe o IRPJ, bem como a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com base no Lucro Presumido.

Sustenta que, considerando que a receita bruta é o produto da venda de bens ou da prestação de serviços, deve ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, calculados sobre o lucro presumido, o mesmo entendimento externado pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 44020393).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na aba “associados”, visto que o feito lá relacionado refere-se aos autos em que se determinou o desmembramento de litisconsórcio facultativo.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Não se ignora que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. *In verbis*:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de **não** ser o valor de referido imposto um faturamento real, **de fato**, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, **por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos)**, ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, **legalmente definida**, para uma tributação alternativa, **opcional ao contribuinte**. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. É uma base presumida pela lei. Deve-se ter em conta que não se trata de elemento material estipulado na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do art. 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal de 10 dias, prestar informações.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Na oportunidade, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000151-39.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EXPEDITO RICARDO VALENTIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o demandante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo n. 1072589107), referente ao serviço de “revisão”.

Aduz que, em 23/11/2020, protocolizou pedido de revisão, em relação ao qual não foram expedidas exigências.

Entretanto, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça para após a vinda das informações, haja vista a indisponibilidade do sistema CNIS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013858-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALBERTO BISPO VANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que o autor pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/08/2015.

Aduz que (i) é portador do vírus HIV; (ii) possui Hepatite Crônica, a qual evoluiu para Insuficiência Renal em 2018 (submete-se à hemodiálise 3x por semana e ingere diversos tipos de medicamentos diariamente) e (iii) possui osteiose.

Sustenta que, a despeito da incapacidade laboral, o INSS negou a continuidade do benefício de auxílio-doença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende da realização de prova pericial, a ser produzida sob o crivo do contraditório e por perito médico de confiança deste Juízo.

Desta feita, sem prejuízo da reanálise após a vinda do laudo pericial médico, INDEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n. 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00, conforme disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2020 desta Subseção Judiciária.

Aprovo os quesitos constantes da petição inicial.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se, com **urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015293-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 28704464: pretende a empresa impetrante a extensão dos efeitos da decisão liminar à filial, constituída após a distribuição desta ação.

Manaus.

A decisão deferiu o pedido liminar da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos isentos originários da Zona Franca de

Esclarece a impetrante que a filial começou a operar no início de 2019 e necessita de que o mesmo entendimento aplicado à matriz seja estendido às operações da filial.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 34078902).

De rigor o deferimento do pedido.

Conforme já decidi em outras ocasiões, matriz e filial são uma só pessoa jurídica, isto é, as filiais são apenas estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, que detém a capacidade de ser parte.

Ressalte-se que estabelecimentos são conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, de uma pessoa jurídica, que possuem apenas um complemento numérico diferente no CNPJ, para efeitos tributários, mas que não interfere no aspecto processual da pessoa jurídica, no pressuposto da capacidade processual, de modo que os pedidos feitos ao estabelecimento matriz, se não expressamente limitados pela parte autora, se estendem a seu conjunto de bens.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido da impetrante, a fim de que a decisão liminar (ID 25054837) produza efeitos também para a filial, CNPJ n. 19.572.597/0002-58.

Nada mais sendo requerido, venham os autos novamente conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie-se a inclusão, no polo passivo da presente demanda, da filial da impetrante, CNPJ n. 19.572.597/0002-58.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013941-50.1999.4.03.6105

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

Advogado do(a) AUTOR: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012794-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIO BRASIL CIENCIA E TECNOLOGIAS A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Embratur). Subsidiariamente, pede autorização para recolher as contribuições de terceiros acima elencadas com sua base de cálculo limitada ao teto máximo de 20 salários mínimos vigentes, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o §2º ao artigo 149 da CF. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros.

Subsidiariamente, sustenta que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 42542527).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições aos terceiros são exigíveis mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um **rol exemplificativo**.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008743-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo nominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Demais disso, em 23/09/2020, o STF fixou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC n. 33/2001" (RE 603624).

Já o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" (RE 630898) - ainda se encontra pendente de julgamento, mas sem determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes nas instâncias inferiores.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, IN CRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transito em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, no pedido subsidiário, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições de terceiros (IN CRA, SENAI, SESI, SEBRAE, Apex-Brasil, ABDI e Enbratur), com observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação legal da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2020, de R\$ 2.275,28, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2021 (R\$ 4.022,89).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e, após, proceda a secretaria ao sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-18.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:HELIO VIEIRA MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda em 12/2020, de R\$ 2.590,76, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2021 (R\$ 4.022,89).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020). Por este motivo indefiro o pedido liminar, semprejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013294-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:NILTON MARTINS SANTANA

Advogados do(a)AUTOR:CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a prevenção apontada com o processo de n. 5000586-18.2018.4.03.6105 que tramita nesta 6ª vara, tendo em vista a extinção sem apreciação do mérito, naqueles autos, dos períodos pretendidos como especiais nesta demanda. Assim, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito.

Providencie a parte autora a juntada da cópia do demonstrativo de pagamento do benefício para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cumpridas as determinações supra, cite-se. Caso contrário, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0000038-88.2012.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013921-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: DANIEL MARQUES, CLEONICE BATISTA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para obter reintegração de posse do imóvel situado na Rua Doutor Léo Robinoktek, n. 400, apartamento n. 503, localizado no pavimento térreo, do Bloco 05, do "Condomínio Residencial Califórnia", Chácaras Bela Vista, em Sumaré/SP.

A parte autora comprovou que arrendou o imóvel à parte ré, bem como que a notificação para pagamento do débito foi positiva (ID 43793961 e ID 43793960).

Contudo, verifica-se do conteúdo da notificação enviada aos réus (ID 43793958 e ID 43793957), faz-se menção apenas à ausência de pagamento das taxas de arrendamento no período compreendido entre 22/05/2020 e 22/09/2020, porém não constou o exato valor, a fim de possibilitar-lhes a purgação da mora (R\$ 2.257,24), conforme documento apresentado como inicial (ID 43793962).

Ademais, vê-se que, pelo prazo de inadimplência, este coincide com a atual situação vivida pela pandemia instaurada pelo vírus Covid-19 e todas as suas consequências econômicas, fechamento de estabelecimentos comerciais, de suspensão de contratos de trabalho, etc., e provavelmente havia maior dificuldade para atendimento na agência bancária, fato que agrava a necessidade legal de indicação exata da mora para eventual purgação.

Assim, há potencial possibilidade de avença entre as partes, para cumprimento do contrato.

Desta feita, determino à autora que promova à **correta notificação dos réus**, com o valor exato da purgação, a fim de lhes possibilitar a quitação.

A partir da **comprovação** da correta notificação, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, purgue a mora ou proceda à devolução imediata do bem, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

No ato da citação, **deverá o (a) Oficial (a) de Justiça certificar**, também, se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação por parte dos réus.

Não havendo interesse e não cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-05.2021.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AILMA SOUZA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede determinação para que a autoridade impetrada promova a análise e sane a "crítica" gerada no sistema, restabelecendo o auxílio-doença desde a cessação (23/01/2020), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

Aduz que, em 17/10/2019, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi deferido até 23/01/2020.

Sustenta que, em razão da persistência da incapacidade, fora-lhe deferida a prorrogação do benefício, mas este encontra-se cessado em razão de "crítica" lançada no sistema, ainda não verificada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que o direito à impetração do presente *mandamus* encontra-se decaído na parte que toca ao pedido de restabelecimento do benefício, o qual comportaria a análise do "mérito" da crítica lançada no sistema de benefícios

Com efeito, a mensagem eletrônica acostada na pág. 18 do ID 43903794 comprova que a impetrante tomou ciência da referida "crítica" (de onde decorre a cessação do benefício) em maio/2020.

Por outro lado, é possível o prosseguimento do *mandamus* quanto ao pedido de ordem para análise do benefício, mais especificamente, do obstáculo que pende sobre ele.

No tocante a este ponto, verifico que o benefício ainda se encontra "em análise" (pág. 12 – ID 43903794) e que há aproximadamente 01 ano a impetrante aguarda a efetivação da prorrogação do benefício, que, ao que tudo indica, foi deferida, mas está com os pagamentos paralisados.

Dessa forma, a despeito de não se desconhecer o problema estrutural do INSS e que o implemento do reforço aos recursos humanos necessita de um tempo razoável para surtir o efeito desejado, no caso em tela, a demora para resolução do caso concreto extrapola os limites da razoabilidade.

Ante o exposto, reconheço a decadência do *mandamus* na parte que toca ao pedido de restabelecimento do benefício (ficando assegurada à impetrante o acesso às vias ordinárias) e **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo das informações, analise conclusivamente o processo administrativo da impetrante ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, devendo comprovar documentalmente o cumprimento da determinação supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011884-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TOTAL MEDICAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, visando a integração da decisão ID 44065060.

Aduz que o prazo de 30 dias se revela insuficiente para conclusão da análise dos 10 pedidos de ressarcimento de IPI formulados pela impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos aclaratórios em face de decisão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso em tela, a União não aponta nenhum dos vícios acima, limitando-se a justificar a necessidade de dilação do prazo assinalado para conclusão da análise administrativa.

Do exposto, **não recebo** os presentes embargos de declaração.

Por outro lado, ante as razões apresentadas (inclusive nas informações – ID 43731464), notadamente de que são 10 pedidos de ressarcimento de IPI, que exigem a análise documental de 10 trimestres, reconsidero o prazo assinalado na decisão anterior para conceder à autoridade impetrada o **prazo adicional de 60 dias**, totalizando 90 dias, contados da primeira notificação (11/12/2020 – ID 43275007).

Intimem-se. Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0004035-50.2010.4.03.6105

AUTOR: EDSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004656-44.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ADALBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008235-68.2017.4.03.6105

AUTOR: WELDER VARGAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011258-51.2019.4.03.6105

AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003067-85.2017.4.03.6105

AUTOR: GEAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0005656-09.2015.4.03.6105

AUTOR: DIOGO PROTASIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000802-74.2012.4.03.6105

AUTOR: AMILTON DE FREITAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002087-68.2013.4.03.6105

AUTOR: MAURICIO CARECHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001735-11.2007.4.03.6303

AUTOR: NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO POLI - SP108723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000407-87.2009.4.03.6105

AUTOR: NILMA HELENA VISCARDI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003107-67.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON NARCISO BONON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000173-39.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRA SHAFIROVITS

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO BISCAIA MORETTI - SP168410, MARCELO PAOLICCHI FERRO - SP259867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002537-81.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000698-55.2016.4.03.6105

AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0013994-69.2015.4.03.6105

AUTOR: CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MACHADO GORDO - SP421455

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) REU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) REU: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - SP356067-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000894-25.2016.4.03.6105

AUTOR: ERGOSTECH, RENEWAL ENERGY SOLUTION COMERCIO, PESQUISA E PRODUCAO DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005757-53.2018.4.03.6105

AUTOR: MOACIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007491-32.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: DIRCEU JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SPI11127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000933-22.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CLOVIS JOSE PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008327-90.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: ANTONIO IGLEZIAS LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FURLAN - PR47092, JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012872-21.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005981-81.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO CHIERICE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007977-58.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007748-98.2017.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO GUERREIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001785-75.2018.4.03.6105

AUTOR: ELAINE LUZIASC AVASSA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007240-58.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATA ANDRADE SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ANDRADE - SP166698

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*Ciência à parte contrária (RENATA ANDRADE SCHNEIDER) da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006781-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias."

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-89.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SENSIARELLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-42.2021.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL DENIVE RICARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRAZAO COSTA - MA15312, ADRIANO BRAUNA TEIXEIRA E SILVA - MA14600, GABRIEL AFONSO CARVALHO FONSECA - MA16583

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **RAFAEL DENIVE RICARDO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinado ao réu que lhe permita/autorize a atuar como médico durante a pandemia, expedindo o registro provisório junto ao CRM.

Consigna, de início, que *“a presente demanda tem por objeto a obtenção de CRM provisório enquanto perdurar a pandemia causada pelo vírus da COVID-19, de modo a assegurar atendimento adequado à população por profissional capacitado, pois, como será demonstrado, estudantes com curso incompleto e profissionais como psicólogos e veterinários estão sendo convocados para atuar em âmbito ambulatorial no combate ao vírus”*

Relata, em síntese, que é médico intercambista, que seu diploma está devidamente apostilado conforme a Convenção de Haia e que tem habilitação para atuar no país em que se formou.

Consigna que *“a despeito de se tratar de profissional com diploma de medicina, o simples fato de tal instituição não ser nacional impede o exercício da profissão fora o âmbito do Programa Mais Médicos, onde se atua com registro expedido pelo Ministério da Saúde, sem dispor, contudo, do registro do CRM – Conselho Regional de Medicina, documento essencial à atividade médica plena”*.

Menciona que a Lei nº 13.959/2019 instituiu o Revalida, que deve ser implementado pelo INEP, mas que a última edição foi realizada em 2.017 e que não foi divulgada data para realização do exame nacional.

Defende que preenche os requisitos para submeter-se ao exame Revalida que não foi agendado.

Ressalta que os médicos formados em universidades brasileiras não são submetidos a qualquer exame obrigatório de admissão.

Consigna os termos da Portaria 639/2020 que convoca profissionais de outras áreas para realizar atividades médicas e os termos da Portaria 934/2020 que permite a abreviação do curso de medicina e a diplomação de alunos que estavam com somente 75% da carga horária do curso completo.

Frisa que *“que médicos formados estão impedidos de atuar, somente por terem diploma expedido no exterior, o que impossibilita a obtenção de registro no CRM, ao passo em que estudantes com carga horário incompleta e profissionais de outras áreas estão sendo convocados para suprir a falta de profissionais da saúde”*.

Insurge-se em face do termos da Portaria 639/2020 que não contempla os médicos formados em instituições estrangeiras e consigna que *“médicos estarão sendo privados de exercer suas atividades enquanto outros profissionais estarão exercendo atividades privativas de medicina”*.

Defende sua possibilidade atuação ou exercer a medicina regularmente enquanto perdurar a pandemia; ressalta o direito à saúde e defende a supremacia do interesse público; menciona que para o STF, a *“Lei do Mais Médicos não permitiu o “exercício ilegal da medicina” ao dispensar a revalidação do diploma estrangeiro do médico intercambista”*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autor, graduado em medicina no Paraguai (ID44054782), que seja determinado ao réu que lhe permita/autorize atuar como médico durante a pandemia do COVID-19, expedindo o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, afastando a exigência de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira.

Em exame perfunctório, **não** verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito do autor.

A Lei nº 13.959/2019 que institui Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) também subsidia, de outra forma, o processo de revalidação de diplomas de que trata o artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (artigo 2º, II da Lei nº 13.959/2019).

A exigência legal de revalidação do diploma de formados no exterior não pode ser afastada, ao meu entender, ainda que reconhecida de forma incontestada a calamidade da situação atual vivenciada pela pandemia pela COVID-19.

Justifico.

Afastar a exigência de validação dos diplomas dos formados no exterior, exigência esta que não foi instituída pela Lei 13.959/2019, que apenas instituiu o exame Revalida, conforme já supra consignado, seria o mesmo que atestar, sem qualquer embasamento legal ou suporte fático concreto, a capacidade e conhecimento do médico intercambista para atuar de forma liberada em conjunto com os formados no país e que se submetem às exigências do curso nacional, como carga horária, grade de disciplinas, horas de atuação sob supervisão, além de inúmeras outras exigências para funcionamento do próprio curso que mantêm-se regularmente sob supervisão dos Órgãos de educação.

O fato do aluno ter se formado no Brasil, por certo, não atesta a sua capacidade técnica de forma absoluta, mas garante aos que serão assistidos, ao menos, que as exigências para finalização do curso foram cumpridas pelo graduado, enquanto que para os formados no exterior não há como se inferir se a capacidade técnica mínima para atuação do graduado foi desenvolvida, nem tampouco a qualificação e regularidade do curso.

O entendimento adotado não pretere ou desqualifica os formados no exterior, pelo contrário, apenas deixa de capacitá-lo de forma ampla e irrestrita, exatamente por não ter no que se basear para conferir a necessária capacidade mínima para atuação no país.

Por este viés, a averiguação da capacidade do aluno graduado no exterior faz-se imprescindível e até em razão de que todos os anos inúmeros brasileiros retornam ao país formados no exterior em universidade e faculdades dos mais diversos gabaritos.

Neste sentido, a forma mais democrática de receber os intercambistas para atuar no país é sim mediante aprovação em exame (Revalida) ou através das universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente (artigo 48 da Lei nº 9.394/1996), ou seja, por órgão que tenha capacidade técnica de avaliar a formação do graduado no estrangeiro.

É realmente lamentável que até então não tenha sido implementado o exame pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), para realização do REVALIDA, mas tal fato não tem o condão de suprimir a necessidade de validação dos diplomas dos brasileiros formados no exterior. Trata-se sim, indiscutivelmente, de ineficiência na prestação do serviço público de saúde.

Por outro lado, o fato de ter sido autorizada a atuação de profissionais da saúde, das mais diversas áreas, para atuar no enfrentamento à COVID, nos termos da Portaria 639/2020 também não justifica a atuação deliberada dos formados no exterior, sem qualquer exame, já que os profissionais selecionados, nos termos da referida Portaria e após preenchimento de cadastro, já são formados de acordo com as diretrizes e exigência do país, tem atuação reduzida, limitada aos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID e tem que se capacitar nos moldes do respectivo programa.

Da mesma forma, a fim de bem refutar as considerações trazidas na inicial, registro que Medida Provisória 934/2020, que permite a abreviação dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia com a diplomação de alunos com 75% da carga horária, depende das regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino que avaliará de forma concreta a viabilidade da redução dentro do contexto fático e de acordo com a autonomia universitária que lhe é conferida por lei.

Por todo o explicitado, reafirmo que não há amparo legal para permitir/autorizar a atuação do autor como médico durante a pandemia do COVID-19, mediante a expedição de registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, uma vez que a pandemia não afasta a necessidade de seguir os procedimentos do exame Revalida, ainda que reconhecida a gravidade absoluta da situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, adequá-lo no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009161-44.2020.4.03.6105

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BEGGO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 865/1054

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005890-27.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUDSI MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, CARLOS DALBERTO DENOFRIO, JUVENAL DOMINGOS DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BORTOLLI - SP208758

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01/03/2021**, às **15 horas e 30 minutos**, por videoconferência, devendo as partes indicar, no prazo de 10 (dez) dias, e-mail para o recebimento do link de acesso.
2. No momento da sessão de conciliação, deverão os participantes apresentar documento de identificação.
3. A exequente e a executada Judsi Móveis Personalizados Ltda. EPP deverão ser intimadas por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
4. Os executados Carlos Dalberto Denofrio e Juvenal Domingos da Silva Neto deverão ser intimados pessoalmente, nos endereços, nos seguintes endereços, servindo este despacho como mandado:
 - a) Carlos Alberto Denofrio: Rua Antonio Martiliano de Campos, 440, bloco Amoreira, apartamento 43, Indaiatuba;
 - b) Juvenal Domingos da Silva Neto: Avenida Abdo Najjar, 1.221, apartamento 11, Vila Aelvira, Americana, 19 99944 3465, financeiro@judsi.com.br.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008732-77.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008557-83.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: RACHEL MILANI GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, conforme determinado no despacho ID 36467077.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008710-19.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: RAIMUNDA ELENILDA MOREIRA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a ré, residente à Rua Canadá, 66, Vila Bressani, Paulínia, servindo este despacho como mandado. No ato da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça anotar o endereço eletrônico e o número do telefone celular da ré, dando-lhe ciência de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar, por videoconferência, no dia **01/03/2021, às 14 horas e 30 minutos**.
3. A autor deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, seu e-mail e seu número de telefone celular, para que a Central de Conciliação possa, oportunamente, encaminhar o link e o ID da sala.
4. Para participar da sessão de conciliação virtual, deverão as partes dispor de acesso à internet e computador com câmera ou *smartphone*.
5. Na data designada para a sessão de conciliação, os participantes deverão ingressar na sala virtual, com documento de identificação com foto em mãos.
6. Intimem-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008980-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI EM SÃO PAULO - SENAI/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI EM SANTA CATARINA - SENAI/SC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI EM SANTA CATARINA - SESI/SC

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 44160027

IDs 42858146 e 38333332: a impetrante, e o SESI/SENAI apontam existência de litisconsórcio passivo necessário.

Relativamente a esta questão, a Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, entre outros, por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança.

Nesse sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da *contribuição* a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a *legitimidade* para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a *legitimidade* é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, *caput*, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos honorários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP

0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Nesta seara de entendimento, afasto a indicação de litisconsórcio necessário.

Tendo em vista que em 18 de dezembro de 2020 a Primeira Seção do STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e nº 1905.870/PR, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1079, no qual se busca: "Definir se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986" e em razão de ter sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão nos julgados.

Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.

Caberá à impetrante o pedido de desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, inclua-se no sistema o nome da subscritora da petição de ID 38333332 para ciência da presente decisão, excluindo-se após a publicação.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS para dezembro de 2020 (ID 44129846 e anexos).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de uma Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 38.883,07 e outra RPV no valor de R\$ 3.888,30, referente aos honorários sucumbenciais.
- 4- Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7- Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9- Depois, aguarde-se o pagamento.
- 10- Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12- Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
- 13- Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007520-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA ODILON DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL STEFANO ALBRECHT - SP340058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante da informação do INSS de ID 44098465, que comprova o envio do recurso à CRPS, pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008998-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não há prevenção em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição, tratando-se de hominímia.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005792-74.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOMBUCA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES - SP291391

DESPACHO

Em face do silêncio do executado, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 17.684,12 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), apurado em julho de 2020.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000248-39.2021.4.03.6105

IMPETRANTE: AZENILDA ALVES DA COSTA GIROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização da representação processual;
 - b) a comprovação do recolhimento de custas processuais ou a juntada de declaração de que é pobre acepção jurídica do termo;
 - b) a indicação de seu e-mail e de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.
4. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, residente à Rua Sabina Batista de Camargo, 277, Jardim Novo Ângulo, Hortolândia, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007866-74.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: HERMES MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o sistema de requisição de pagamento (PRECWEB), impossibilita a expedição de requisições independentes para o principal e o destaque de honorários contratuais, reconsidero em parte a decisão de ID 38477174, para constar:

“determino a expedição de um PRC no valor de R\$ 255.111,16, sendo o valor de R\$ 178.577,81, em favor do exequente, e o valor de R\$ 76.533,35, referente aos honorários contratuais (ID 33672828) e um RPV no valor de R\$ 17.137,20, referente aos honorários sucumbenciais”.

No mais, fica mantida a decisão de ID 38477174.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008985-65.2020.4.03.6105

AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, comprovando que o Sr. José Francisco Ortiz Collado tem poderes para representá-la.
2. Cumprida a determinação, cite-se a União.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumprida a determinação, intime-se, por e-mail, a autora (rodrigo.basilio@zoetis.com) para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intímem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007885-75.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO AVANZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS BARBOSA - SP280007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005099-58.2020.4.03.6105

AUTOR:ELISEU BRAMBILA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009096-49.2020.4.03.6105

AUTOR:GERSON ZAMBANINI DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005207-87.2020.4.03.6105

AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009095-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MILTON ROSA DA ANUNCIACAO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANALIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente na Fazenda Castelo, Jaguariúna, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAUE CUNHA SAMELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), em nome da Dra. Cláudia Cristina Pires, a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-41.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DA PENHA MENDES DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008864-37.2020.4.03.6105

AUTOR: ENOQUE ZACARIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam incluídos na contagem de seu tempo de contribuição.
4. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013755-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIVALDO A ANTONELLI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que informa que tem sede no município de Araras, e indica autoridade impetrada com sede em Limeira.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela impetrante, na petição ID 41911167, em face do trânsito em julgado da sentença ID 32408410.
2. Arquivem-se os autos
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-23.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007989-24.2012.4.03.6303

AUTOR: WILSON PEDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007244-92.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA MENENDES Y MENENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência às rés acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012936-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GILBERTO RICARDO SCATOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA DE CASSIA CONTARIN - SP311497

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 43259275 e anexos).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-06.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE UNIVALDO POLATO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá a parte exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012868-47.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente em relação ao valor exequendo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, inclusive os honorários sucumbenciais.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO - SP365333-A

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça a impetrante se pretende a expedição de outra certidão de inteiro teor, tendo em vista que, em 06/04/2020, fora expedida uma (ID 30714897).
2. Caso pretenda nova certidão, deverá a impetrante comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, tomemos autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da certidão ID 41190259, devendo informar seu endereço correto, seu e-mail e seu número de telefone celular, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, o Ofício Requisitório será expedido sem o destaque dos honorários contratuais.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006612-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CETUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO JOSE BARRACA - SP136942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CETUS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de prestações condominiais.

Alega a parte exequente que a executada encontra-se em débito das prestações condominiais referente aos meses de fevereiro a setembro de 2018.

Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação tendo em vista a quitação dos débitos (ID 33731113).

Decido.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Intím-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. No silêncio dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas em dívida ativa da União.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intím-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A. G. D. C., C. E. G. D. C.

REPRESENTANTE: CARLOS GUEDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394,

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER RICARDO TADEU MENEZES - SP280394

REU: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ANTONELLA GUEDES DE CARVALHO e CARLOS EDUARDO GUEDES DE CARVALHO, devidamente representados por seu genitor CARLOS GUEDES DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face da ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS a fim de que seja determinada a re matrícula no ano letivo até o final do processo ou até que seja decretado o fim das restrições impostas pelos governos estadual e municipal aos restaurantes.

Menciona, em síntese, que por estar inadimplente com algumas parcelas da mensalidade escolar lhe foi negada a re matrícula dos requerentes pela instituição de ensino.

Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal (ID 33458679)

Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 33585055).

Decido.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Intime-se a impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. No silêncio dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição das custas em dívida ativa da União.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008082-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **PEDRO DA SILVA** face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS.

Notícia o impetrante que sua esposa e filho são autônomos e encontram-se sem renda e que o auxílio emergencial foi concedido ao filho.

Aduz que, em função da ausência de renda do cônjuge e de seu filho, bem como o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, se faz necessário o levantamento do saldo total do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS. No entanto, a CEF negou ao argumento de que a MP 946/2020 estabelece o saldo limitado ao valor de até R\$1.045,00.

Sustenta que a lei do FGTS autoriza a movimentação das contas vinculadas em casos de desastre natural; que a gravidade da pandemia foi reconhecida pelo Governo Federal, através do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, com a decretação do estado calamidade pública; que o rol do Decreto nº 5.113/2004 com as situações consideradas desastre natural é exemplificativo, conforme entendimento do STJ; que a medida provisória (MP) n. 746 não é suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e a ausência de fonte de renda; que, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da CF, tem direito ao saque da totalidade das contas do FGTS em seu nome.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 35728737 - Pág. 1/3 - fls. 29/32).

Em informações (ID Num. 37152084 - Pág. 1/29 e Num. 37152087 - Pág. 1/3 - fls. 39/62) a autoridade impetrada alega, preliminarmente, inadequação da via e perda superveniente do interesse de agir em razão do disposto na MP n. 946, de 07/04/2020. No mérito, a ré elenca as medidas governamentais adotadas em razão da pandemia, inclusive com saque de FGTS no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador. Defende que sua pretensão não encontra amparo na lei n. 8.036/1990, já que não houve despedida sem justa causa ou dispensa por força maior e que a pandemia não se amolda à situação de desastres naturais. Também não demonstrada necessidade pessoal grave e urgente.

O Ministério Público Federal (ID Num. 37258577 - Pág. 1/3 - fls. 65/67) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o saque do valor total depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Pelo ID Num. 35728737 - Pág. 1/3 (fls. 29/32) foi indeferida a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para ser exercido.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.
4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadoras da movimentação das contas vinculadas do FGTS.
5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90".

Verifica-se, ainda, a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta com saques de até R\$1.045 do FGTS, a partir de 15 de junho, por trabalhador, em razão da pandemia pela Covid-19.

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)". Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.
3. No caso dos autos, não há *fumus boni iuris*. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".
4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.
5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º incluiu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.
7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e – DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 42101029: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência da execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido, em acórdão, acerca da indevida majoração da taxa Siscomex.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa “sua pretensão em efetivar administrativamente a compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgado, para requer o deferimento da homologação da desistência do início de execução de título judicial, aqui representados pelos valores recolhidos a mais a título de taxa siscomex, conforme exige o artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, § 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente.

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial do tributo indevidamente recolhido, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Sendo necessário, deverá a impetrante complementar as custas recolhidas (ID 42101034).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011568-23.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIJALMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIJALMA FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA**, para análise de seu pedido administrativo de auxílio doença, protocolo nº 1496670644.

Alega a parte Impetrante que em 09 de setembro de 2020, através do canal de atendimento – “Internet” – agendara o serviço de “Auxílio Doença com Documento Médico”. O referido agendamento recebera o número de protocolo nº 1496670644.

Alega que nos termos da Lei Federal nº 9.784, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30 (trinta) dias. Já a IN 77/2015, em artigo 518, inciso VI, determina como período o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Que em vista disso, nos termos da Legislação pontuada, a Autarquia Federal teria até 09 de outubro de 2020 para concluir a análise do pedido ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, o que não ocorreu.

Pelo despacho ID 41069442 a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “Sobre o auxílio-doença com documento médico protocolado em nome do autor, informamos que trata-se de requerimento realizado no modelo do INSS Digital que recebeu n. de tarefa 1496670644.

Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 31/707.743.865-2 que foi analisado e indeferido por não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico”. (ID 41557103)

Parecer MPF. (ID 41646607)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise de seu pedido administrativo de auxílio doença.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011259-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VILMA DE FATIMA DA CRUZ MUNOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILMA DE FATIMA DA CRUZ MUNOZ**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para análise de seu pedido administrativo de LOAS, benefício assistencial ao idoso, NB 1981402368.

Alega a parte impetrante que realizou o protocolo eletrônico administrativo de seu benefício de LOAS-benefício assistencial ao idoso, com NB nº 1981402368 em 28/01/2020, perante Gerência Executiva do INSS sediada em Campinas- SP.

Informa que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de LOAS-benefício assistencial ao idoso sem qualquer tempo especial, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia.

Aduz que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei.

Pelo despacho ID 40840132, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, (ID 41449805), que o requerimento realizado no modelo INSS Digital que recebeu o número de tarefa 1981402368, que deu origem ao benefício 88/704.908.406-0 foi concedido com os seguintes parâmetros:

Data de início do Benefício (DIB): 28/01/2020

Data de Início do Pagamento (DIP): 28/01/2020

Renda Mensal inicial (RMI): R\$ 1039,00

Parecer MPF. (ID 41582856)

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, pretendia a parte impetrante análise de seu pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SENSOR DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SENSOR DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em **litisconsórcio passivo necessário** com o **PROCURADOR REGIONAL**, que representa o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, como **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, como **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, como **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC**, e como **DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos, mantendo-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excedentes da limitação do salário-de-contribuição. Subsidiariamente, requer a concessão da liminar para suspender o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que a legislação vigente impõe o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que se refere às contribuições previdenciárias, ficando mantida a limitação às contribuições destinadas a terceiros, disposta no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Alega a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº 33.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 29572094, foi reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, e a apreciação da liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 30042658).

O FNDE informou não ter interesse em integrar a lide (ID nº 30774295).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31779881).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 32970765).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE - incidentes sobre a folha de pagamento, na parte em que exceder a base de cálculo os vinte salários-mínimos. Subsidiariamente, pretende seja reconhecida a inexistência da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001.

De início, cumpre fazer uma breve explanação acerca da natureza e principais aspectos dos tributos que são objeto da controvérsia havida nos autos.

As contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição Federal podem ser de três espécies: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Especialmente quanto à **contribuição do sistema “S”** (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), também denominadas contribuições para-fiscais, constituem **contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas** e estão disciplinadas em diversos diplomas, alguns anteriores à Constituição de 1988 e que foram por ela recepcionados, a saber: SENAI – Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944 que modifica o sistema de cobrança (INPI); SESI – Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 (INPI); SESC – Decreto-lei nº 9.853 de 13/09/1946 (INPC); SEST e SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) – Lei nº 8.706, de 14/09/1993.

Sua base de cálculo é o “*montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados*”.

Embora possuam natureza tributária, o produto de sua arrecadação não integra o orçamento da União, sendo destinado às entidades paraestatais que compõem o sistema “S”; pessoas jurídicas de direito privado que não integram a Administração Pública, a despeito de prestar colaboração ao poder público.

Já o **Salário Educação** constitui espécie de contribuição social geral, encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, cujo “*caput*” dispõe: “*O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*”.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Quanto à **contribuição direcionada ao INCRA**, o art. 6º da Lei nº 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei nº 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz a folha de pagamento de funcionários.

Ressalto que, quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, foi objeto do RE 603.624 (Tema 325), com repercussão geral, tendo o STF em sessão plenária virtual apreciado a matéria na data de 23/09/2020, e fixado a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Destarte, em face do entendimento firmado pelo Supremo, ao qual me curvo, não cabe mais discussão especialmente quanto à CIDE devida ao SEBRAE.

Relevante pontuar que há repercussão geral quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao INCRA (RE 630.898 - tema 495), em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, **não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre os temas.**

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o cerne da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela **não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, “a” da CF**:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, não implicam em revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo “poderão” no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

IV - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Relativamente às contribuições do sistema "S" (SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT), tratando-se de contribuições de interesse de categorias profissionais, sequer estão abrangidas no § 2º do art. 149 da CF, de modo que não há que se cogitar de restrição constitucional da sua base de cálculo em função do advento da Emenda nº 33/2001.

Quanto ao pleito principal, pretende a impetrante a aplicação do limite de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, cuja redação colaciono a seguir:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.898.532/CE e REsp n. 1.905.870/PR, (Tema 1.079), a seguinte matéria:

"Definir-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986."

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar a matéria após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA quanto ao pedido subsidiário de inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.079/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos REsp n. 1.898.532/CE e REsp n. 1.905.870/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021647-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A, CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID nº 42913371: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID nº 42265743, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada, a União se manifestou quanto aos embargos (ID nº 44024906) e interpôs recurso de apelação (ID nº 44024698).

É o necessário a relatar.

Decido.

Assiste razão parcial à embargante.

Consigno que a compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo eSocial (art. 26-A da lei n. 11.457/2007):

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial há regramento específico (art. 66 da Lei nº 8.383/1991) restringindo a compensação entre tributos da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Destarte, a possibilidade de compensação com quaisquer tributos se restringe à forma de apuração pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos do art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Para as contribuições previdenciárias não apuradas pelo eSocial, a compensação deverá se restringir a tributos da mesma espécie, nos termos da lei n. 8.383/1991.

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, apenas** para reconhecer o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 26-A, I da lei n. 11.457/2007 c/c art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado da sentença, vez que não há prova de que se utilize do sistema e-Social.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012470-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: XANDE A LENDA GAMES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por XANDE A LENDA GAMES LTDA-ME, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS para assegurar que todos os softwares/jogos de videogame por ela importados tenham o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro (art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1º da lei 9609/98), sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), inclusive de lavrar auto de infração. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Entende a impetrante que jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais e que a Receita Federal classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos (solução de consulta n.º 472), ampliando a abrangência do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada exige tributo não previsto em lei, contrariando o disposto no art. 108, § 1º do CTN. Menciona que o "entendimento da solução de consulta 472 e outras normas administrativas cabíveis à espécie, e da mesma forma, pelos agentes públicos quando do desembaraço aduaneiro a todo e qualquer contribuinte, amplia as exceções pontuadas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e, na realidade fática aqui debatida, restringe o direito da impetrante, afinal, onde a norma não estabelece restrições não cabe ao intérprete fazê-lo".

Cita jurisprudências e menciona que a Receita Federal já decidiu pela aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos softwares para videogames.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante juntou custas (ID 42058325 e [42058329](#)) e decisão proferida em ação idêntica (ID 42058331).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 42130258).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID 42384434).

Em informações a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa diversa, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante. No entanto, os servidores da RFB estão vinculados à interpretação emanada pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit - na Solução de Consulta nº 446 – Cosit/2017, consoante artigos da IN RFB nº 1.396/2013.

Menciona que o valor aduaneiro das mercadorias tem sua origem em tratados internacionais e para a correta interpretação do art. 81 do regulamento aduaneiro cita artigos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 31 e 32 da CVDT) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (art. VII). Enfatiza que os suportes físicos contendo jogos de videogame originalmente não foram contemplados pela a decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira e que os avanços tecnológicos ocorridos após devem ser analisados à luz do contexto em que a decisão foi firmada; que consoles e máquinas de jogos de videogame não estão compreendidos entre os equipamentos para processamento de dados; que os valores do software e do suporte físico (posição 95.04 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) estão incluídos no custo ou valor total da transação para fins de tributação. Por fim, que não há amparo legal para a pretensão de impedir a formalização do lançamento tributário (ID 42848354, 42848356, 42848359 e 42848360).

É o relatório. Decido.

A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de softwares/jogos de videogame, de forma preventiva, afastando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 472 e 446/2017, quando do desembaraço aduaneiro, que classifica jogos de vídeo game como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos.

Nas informações a autoridade impetrada sustenta que não há lógica em interpretar, para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos da Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, que “os suportes físicos para consoles e máquinas de videogame tenham tratamento equivalente ao dos suportes físicos para máquinas de processamento de dados, enquanto para fins de cobrança dos direitos aduaneiros os produtos aos quais se destinam são diferenciados em função de sua finalidade”.

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Dessa forma, para programas de computadores (softwares), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito, sendo necessário que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) esteja destacado no documento de aquisição.

Em relação à Solução Cosit n. 472 e 446/2017, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos – exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de “computador” não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal.

A jurisprudência já tem se posicionado pela incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro às mídias de videogame:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. JOGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VÍDEO GAME.

1. Os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, visto que são frutos da linguagem técnica digital, que objetivam não o movimento, mas a interação entre usuário e o programa previamente instalado no console onde se desenvolve, conforme a programação técnica de um programador por força de derivação de um resultado particular fornecido pelo usuário quando do seu uso.

2. Conclui-se que os jogos de videogame são um conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

3. Por esse motivo, inclusive, mostra-se incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005635 -40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – JOGOS DE VIDEOGAME – VALOR ADUANEIRO: SUPORTE FÍSICO.

1. O Regulamento (Decreto n.º 6.759/2009) determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para a fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do “software” nele inserido.

2. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5005577-37.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escorreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois inexistem na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600,0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBAR- GADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831, 0006247-43.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que aos softwares/jogos de vídeo game importados pela impetrante seja aplicado o art. 81 do regulamento aduaneiro, afastando-se a Solução Cosit n. 472 e 446, desde que as faturas/invoice contenham a discriminação do custo ou valor do suporte físico destacado. Por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos de videogames a serem realizadas pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012536-53.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DANILO DA SILVA PEREIRA - INFORMATICA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **DANILO DA SILVA PEREIRA - INFORMATICA - ME**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para assegurar que todos os softwares/jogos de videogame por ela importados tenham o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro (art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1º da lei 9609/98), sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), inclusive de lavrar auto de infração. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Entende a impetrante que jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais e que a Receita Federal classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos (solução de consulta n.º 472), ampliando a abrangência do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada exige tributo não previsto em lei, contrariando o disposto no art. 108, § 1º do CTN. Menciona que o "entendimento da solução de consulta 472 e outras normas administrativas cabíveis à espécie, e da mesma forma, pelos agentes públicos quando do desembaraço aduaneiro a todo e qualquer contribuinte, amplia as exceções pontuadas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e, na realidade fática aqui debatida, restringe o direito da impetrante, afinal, onde a norma não estabelece restrições não cabe ao intérprete fazê-lo".

Cita jurisprudências e menciona que a Receita Federal já decidiu pela aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos softwares para videogames.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante juntou custas (ID 42188425 e 42188427) e decisão proferida em ação idêntica (ID 42189504 e 42189505).

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 42222503).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID 42384760).

Em informações a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa diversa, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante. No entanto, os servidores da RFB estão vinculados à interpretação emanada pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit - na Solução de Consulta nº 446 - Cosit/2017, consoante artigos da IN RFB nº 1.396/2013.

Menciona que o valor aduaneiro das mercadorias tem sua origem em tratados internacionais e para a correta interpretação do art. 81 do regulamento aduaneiro cita artigos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (art. 31 e 32 da CVDIT) e o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (art. VII). Enfatiza que os suportes físicos contendo jogos de videogame originalmente não foram contemplados pela decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira e que os avanços tecnológicos ocorridos após devem ser analisados à luz do contexto em que a decisão foi firmada; que consoles e máquinas de jogos de videogame não estão compreendidos entre os equipamentos para processamento de dados; que os valores do software e do suporte físico (posição 95.04 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias) estão incluídos no custo ou valor total da transação para fins de tributação. Por fim, que não há amparo legal para a pretensão de impedir a formalização do lançamento tributário (ID 42850398, 42850651, 42850653 e 42850659).

É o relatório. Decido.

A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de softwares/jogos de videogame, de forma preventiva, afastando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 472 e 446/2017, quando do desembaraço aduaneiro, que classifica jogos de vídeo game como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos.

Nas informações a autoridade impetrada sustenta que não há lógica em interpretar, para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos da Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, que "os suportes físicos para consoles e máquinas de videogame tenham tratamento equivalente ao dos suportes físicos para máquinas de processamento de dados, enquanto para fins de cobrança dos direitos aduaneiros os produtos aos quais se destinam são diferenciados em função de sua finalidade".

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Dessa forma, para programas de computadores (softwares), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito, sendo necessário que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) esteja destacado no documento de aquisição.

Em relação à Solução Cosit n. 472 e 446/2017, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos – exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou analógica, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravio à situação do importador, não prevista na lei. Observe que o conceito de “computador” não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal.

A jurisprudência já tem se posicionado pela incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro às mídias de videogame:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. JOGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VÍDEO GAME.

1. Os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, visto que são frutos da linguagem técnica digital, que objetivam não o movimento, mas a interação entre usuário e o programa previamente instalado no console onde se desenvolve, conforme a programação técnica de um programador por força de derivação de um resultado particular fornecido pelo usuário quando do seu uso.

2. Conclui-se que os jogos de videogame são um conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

3. Por esse motivo, inclusive, mostra-se incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005635 -40. 2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – JOGOS – VÍDEO GAME – VALOR ADUANEIRO: SUPORTE FÍSICO.

1. O Regulamento (Decreto n.º 6.759/2009) determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para a fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do “software” nele inserido.

2. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5005577-37.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escorreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois não existe na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600,0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBAR- GADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arripio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

3. Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367831, 0006247-43.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que aos softwares/jogos de vídeo game importados pela impetrante seja aplicado o art. 81 do regulamento aduaneiro, afastando-se a Solução Cosit n. 472 e 446, desde que as faturas/invoice contenham discriminação do custo ou valor do suporte físico destacado. Por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos de videogames a serem realizadas pela impetrante.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008650-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 39237193: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos por KERRY DO BRASIL LTDA em face da sentença de ID 38615015 sob o argumento de omissão e contradição nos seguintes pontos:

"a) O objeto do pedido formulado nos autos do Processo n. 5005660-19.2019.4.03.6105 e a expressa manifestação fazendária sobre o pedido formulado pela ora Embargante em mencionados autos;

b) Os efeitos da coisa soberanamente julgada e a impossibilidade de 'revisões' posteriores à definitude de mencionada ação judicial, sob pena de insegurança jurídica do contribuinte."

A impetrante efetuou o depósito judicial (ID 39353408) e a União noticiou a suficiência (ID 40390383). Além disso, requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 40390389).

Decido.

Na sentença de ID 38615015, restou consignado que:

"A concordância da ré com a conversão em renda importa na extinção do crédito tributário no exato montante convertido, não abarcando valores apurados e consolidados posteriormente, como é o caso do crédito tributário consignado no PA n. n° 10882.721536/2016-11.

A coisa julgada incide tão somente sobre o crédito tributário extinto pelo pagamento mediante conversão em renda, portanto incorreta a interpretação da impetrante de extensão a crédito tributário que não fez parte da ação n. 5005660-19.2019.4.03.6105".

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5016931-25.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MOTA - SP154557

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-64.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005606-87.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VALDEMAR NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013721-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OTAVIANO AUGUSTO MARCONDES HELENE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA RODRIGUES DE FREITAS - SP418848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela proposto por **OTAVIANO AUGUSTO MARCONDES HELENE** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinado o cadastramento do imóvel constante da Matrícula nº 78241 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

Tendo em vista toda a questão fática explicitada, no tocante as dificuldades e objeções mencionadas pela impetrante para registro do formal de partilha decorrente da sua separação, com o objetivo a regularizar a documentação referente ao imóvel constante da Matrícula nº 78241 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e a fim de bem averiguar o posicionamento da autoridade impetrada no tocante à problemática apresentada (exigência do Cartório de Registro de Imóveis em contraposição ao posicionamento da autoridade), reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais e a apresentar procuração, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá se posicionar de forma efetiva com relação ao caso concreto e, dentro do possível, apresentar uma solução para resolução do impasse tratado.

Com a juntada das informações, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca do despacho ID43679039.

Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007629-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS/SP**, para suspender a exigibilidade da parcela da Taxa SISCOMEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os valores utilizados antes da alteração até o julgamento definitivo da presente ação, determinando que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades a ela relacionadas. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito da impetrante de não se submeter à Taxa SISCOMEX majorada pela Portaria nº 257/2011 ou qualquer outro ato infralegal que venha a substituí-la, bem como do direito de repetir ou compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 “*não está alinhada com as diretrizes constitucionais que cuidam do ordenamento tributário brasileiro, principalmente no que diz respeito aos princípios da legalidade e da proporcionalidade*”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934/SC (Tema 1085), do STF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Custas, ID nº 34951202.

Pela decisão de ID nº 35031658 foi reconhecida a legitimidade passiva parcial da autoridade impetrada, e a presença do interesse processual, bem como deferida a liminar, “para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que a autoridade impetrada deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada..”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 35353162).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 35322544).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 35524666)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração das Taxas de utilização do SISCOMEX com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98, por inobservância aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Afastada a majoração da taxa SISCOMEX na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não há que se perder de vista a necessidade de atualização monetária do valor do tributo por meio da aplicação de índices oficiais de correção monetária acumulados no período (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC), qual seja, o INPC, cujo percentual acumulado de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria, corrigidos pelos índices oficiais.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009571-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando o reconhecimento da “*inconstitucionalidade da expressão “reestabelecer” do art. 27, §2º da Lei 10.865/2004, afastando por invalidez no sistema normativo, por consequência, a totalidade do Decreto nº 8.426/15, e declarar o direito líquido e certo da Impetrante de aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05 para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras.*”. Subsidiariamente, pretende “*seja reconhecido o direito de a Impetrante deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente às despesas financeiras, com a incidência das aludidas contribuições somente sobre as receitas financeiras, quando houver, em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.*”.

Defende “*que a tributação das receitas financeiras pelo PIS e pela COFINS, é inexistente pela ofensa direta da Lei 10.865/05 (art. 27, §2º na expressão “reestabelecer”) e seu Decreto nº 8.426/15 ao princípio da Legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República, bem como o Princípio da Estrita Legalidade Tributária do art. 150, I, da Constituição da República e 97, II, do Código Tributário Nacional (...).*”.

Explicita que “*a não-cumulatividade não está sendo respeitada na presente discussão, pois à Impetrante é vedada a dedutibilidade das despesas financeiras no mesmo período em que apurar suas receitas financeiras. Desse modo, estando ausente a compensação entre as despesas e as receitas financeiras, está sendo desrespeitada a natureza do sistema não-cumulativo, em total afronta à previsão constitucional.*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 38223451, foi determinada a intimação da impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais e informar endereço eletrônico.

A impetrante cumpriu as determinações (ID nº 39402952).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 39624663).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 40030215).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 40135092).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente.

O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS incidente sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

Com isso, ficou revogado o decreto anterior (Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004), que reduzia a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e da COFINS, na forma do seu art. 3º.

A Lei nº 10.865/2004, instituidora da COFINS e PIS, estabeleceu a hipótese de sua incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas, sendo que o seu art. 8º estabeleceu as alíquotas e o art. 27, § 2º possibilitou ao Poder Executivo reduzi-las ou restabelecê-las, dentro dos limites legalmente fixados.

Verifico assim, que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levado a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

O artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 não viola dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, §6º), na medida em que autoriza tão somente o restabelecimento de alíquotas nos mesmos moldes da implementação da alíquota zero. Não se trata, portanto, de hipótese de majoração de tributo.

A jurisprudência majoritária já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo e adoto como parte da fundamentação:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal quanto à controvérsia debatida nestes autos reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.043.313 (Tema 939). Entretanto, não houve determinação quanto ao sobrestamento do julgamento dos casos, conforme decisão proferida no RE 1.043.313, exarada em 13.09.2017 e confirmada por ocasião do exame de embargos de declaração opostos.
2. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência.
3. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade (e também do separação dos Poderes) no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
4. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei nº 10.865/2004).
5. Ausente qualquer violação ao princípio da cumulatividade, em razão da redação do artigo 37, da Lei nº 10.865/04.
6. O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de creditamento das despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Acórdão nº 5027670-39.2019.4.03.0000 – Agravo de Instrumento – Relara Desembargadora Marli Marques Ferreira – TRF/3ª Região – 4ª Turma – Data 03/03/2020 – Publicação 05/03/2020

E, ainda:

EM ENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.
2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005.
3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.
4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.
5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.
6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais.
7. Apelação improvida.

Acórdão nº 0003563-33.2016.4.03.6107 – Apelação Cível – Desembargador (a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 21/02/2020 – Data de publicação: 02/03/2020

Consigno, ainda, que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 na redação original de seu art. 3º, inc. V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

Tal previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofendido o princípio da não cumulatividade.

A Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, que despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar-se inconstitucionalidade (art. 195, § 12 da Constituição Federal/1988).

Ressalto, por fim, que a matéria tratada nestes autos é objeto do RE 1.043.313 (TEMA 939), com repercussão geral reconhecida, recentemente julgada pelo STF (10/12/2020), que firmou a seguinte tese:

“É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal”.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas “ex lege”.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011176-81.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO BARBOSA, ROSENI DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADRIANA FERREIRA NASCIMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE SOUSA - SP140642

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do Banco do Brasil, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 41683259, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e aos Juízes da 3ª e da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021477-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado em nome do exequente (ID 36330665) para a conta de titularidade de seu advogado, indicada na petição ID 37004880.
2. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente, residente à Rua Josefa Maria da Silva, 70, Jardim C. Cristina, Hortolândia, dando-lhe ciência que o valor será transferido para a conta de seu procurador, servindo este despacho como mandado.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012778-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES**, qualificado na inicial contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento de pensão por morte de protocolo nº 417625825.

Alega o impetrante que ingressou com pedido de pensão por morte urbana junto ao INSS em 27/04/2020, sob protocolo nº 417625825.

Argumenta que, embora tenham se passado 07 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi apreciado pela autarquia.

Pela decisão ID 42566471 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas no ID 42987107.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante, em 27/04/2020 protocolou requerimento de pensão por morte junto ao INSS, não tendo havido notícia de sua análise até a presente data, passados mais de 07 (sete) meses da data do protocolo (ID 42450666).

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado da análise de seu recurso. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.” (destaquei)

No caso em apreço, a impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de benefício de pensão por morte.

Observo que a autoridade impetrada se manifestou por meio de ofício padrão, mencionando que o processo se encontra em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada (ID 42987107).

Dessa forma, constata-se que o requerimento da impetrante não foi analisado até o momento, embora já tenham se passado mais de sete meses da data de entrada do requerimento (ID 42450666), o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Temos ainda, em relação à questão da demora no trâmite dos procedimentos administrativos, de benefícios previdenciários, acordo realizado pela Defensoria Pública da União, Procuradoria Geral da República e o Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, que estabelece prazo para o INSS realizar perícia médica nos segurados e determina implantação de benefícios previdenciários postulados, demonstrando o interesse do poder público em solucionar o problema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do recurso referente ao pedido de pensão por morte de protocolo nº 417625825, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o INSS e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.
Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANA MARIA BORTOLOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé.

Campinas, 18 de janeiro de 2021.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012791-38.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON GLEITON SILVA

Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. Nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Como retorno dos autos digitalizados, nos termos do art. 3º, inciso V, da Resolução PRES. 354, proceda a secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES. 142, de 20/06/2017.
Cumpra-se.
Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, intime-se a defesa para apresentar os memoriais no prazo legal, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juiz Federal

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000716-69.2013.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL LUIS BENTO

Advogado do(a) REU: ARLEI DA COSTA - SP158635

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a Resolução Pres. N° 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização. Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017. Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a decisão de fls. 241.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012892-75.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, FLAVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO

TESTEMUNHA: ADILSON ROBERTO DE LUNA, EDINALDO LUIS DE CAMARGO, ALINE GARCIA DE BARROS, MARCIO RIBEIRO FLAUSINO, MATHEUS JOHNYFER DE LIMA, REGINALDO BARBOSA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655-A

Advogados do(a) REU: RENAN MECATTI DE SOUZA - SP393894, GUILHERME CREMONESI CAURIN - SP272098, BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS - SP434369, JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

Advogados do(a) REU: FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725, LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, DANIEL CARAMASCHI - SP187003, GABRIEL DE ALMEIDA DOMINGUES - RJ171358, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744,

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Aos 11.09.2020, em acolhimento aos pedidos das defesas de todos os réus, FLÁVIO CELSO DA SILVA, NILDA SANTOS DE CARVALHO e SÉRGIO NESTROVSKY, constantes de IDs 38249247, 38329763 e 38354569, decidiu este Juízo postergar a audiência anteriormente marcada sob a forma telepresencial, para a data de 23.02.2021, assim alterando-se a mesma para a forma presencial, considerando, à época, a situação sanitária acarretada em razão da Pandemia pela COVID-19, conforme ID 38411523.

Contudo, adveio a Portaria Pres/Core nº 13, de 01 de dezembro de 2020, prorrogando a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais, até 28 de fevereiro de 2021 (art. 1º), o que inviabiliza a manutenção de audiências designadas para realizarem-se na forma presencial na pauta do mês de fevereiro do corrente ano.

Dessa forma, a fim de manter o atendimento ao posicionamento das defesas, constantes de todos os pleitos, conforme acima mencionado, pela realização dos interrogatórios dos réus na forma presencial, bem como resguardando-se a ampla defesa, o devido processo penal e, principalmente, a saúde das partes e seus patronos, faz-se necessário o cancelamento da audiência designada para 23.02.2021, devido à inadequação de sua forma de realização, presencial, como teor da mencionada Portaria.

Para tanto, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que devem ocorrer, presencialmente, os interrogatórios dos réus, para o DIA 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:00H, devendo as partes serem intimadas para comparecimento pessoal nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Proceda a serventia ao necessário.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campinas, 15 de janeiro de 2021.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOIACONE

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pelo requerente (id. 40827593).

Não obstante, considerando a superveniente decisão proferida no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor (id. 42890656), o feito deve ter regular prosseguimento independentemente do recolhimento imediato das custas.

Não havendo pedido de tutela provisória a ser examinado neste momento processual, cite-se o réu para apresentação de contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008376-67.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FILIPE GONCALVES

Advogado do(a) REU: MARCELO GONZAGA - SC19878

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que consta recurso pendente de julgamento em Superior Instância, aguarde-se, em arquivo sobrestado, seu respectivo julgamento.

Int.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO

Advogados do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377, ADRIANA PIRES - SP205173

DECISÃO

Em diligência retratada no ID 43715252, verifica-se que a tentativa de intimação do réu acerca da audiência a ser realizada em 20.01.2021, às 14:00, foi infrutífera.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a realização de novas diligências em dois novos endereços, bem como a expedição de intimação via sistema aos patronos constituídos pelo réu para que levem a notícia da data aprazada para audiência a conhecimento de seu representado.

DECIDO.

Considerando a proximidade da data para a realização do ato, resta inviável o deferimento do pleito para realização de novas diligências por meio de Oficial de Justiça nos novos endereços apontados.

Por outro lado, deve ser deferido o requerimento de intimação dos patronos do réu, pelo meio mais expedito, para que sejam instados a levar a informação sobre a audiência a conhecimento de seu representado, se é que isso ainda não ocorreu.

O réu foi considerado citado, visto que a procuração outorgada aos patronos indica especificamente a existência deste processo (ID 36167046, fl. 38), o que é prova segura de que tem conhecimento da sua existência e conteúdo.

Nesse particular, destaco que a presença do réu em audiência constitui uma faculdade, não um dever, conclusão que se fundamenta no princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Ante o exposto, dê-se ciência à defesa, pelo meio mais célere (seja via sistema, correio eletrônico/e-mail/telefone) da tentativa infrutífera de intimação do réu, bem como para incumbi-la do dever de comunicá-lo a respeito, sendo certo que a audiência será realizada na data aprazada, ainda que o réu opte pelo seu não comparecimento, o que não será interpretado em seu prejuízo.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002977-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

ACÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N.º 0002977-38.2008.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do réu MARIO MITSUYUKI NAGAYAMA, gerente de risco da Caixa Econômica Federal de Baturu, em que se objetiva a sua condenação por deixar de atender às requisições formuladas pelo Ministério Público Federal para fornecer informações e documentos destinados a instruir procedimento administrativo instaurado para análise de risco e capacidade técnica e financeira das construtoras contratadas pela CEF, sem licitação, para a edificação de quatro condomínios populares em Mogi das Cruzes, denominados Santa Tereza I, Santa Tereza II, Mogi Moderno e Costa do Sul, todos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), sob alegação de sigilo bancário.

Afirma o autor, em síntese, que houve a instauração do procedimento investigativo n.º 1.34.006.000316/2006-10, com a finalidade de investigar irregularidades na contratação de construtoras pela Caixa Econômica Federal, sem licitação. O referido procedimento dá conta de que, após a CEF ter gasto aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), as moradias populares, em 2006, ainda não haviam sido entregues. Conforme narrado, as construtoras contratadas teriam abandonado as obras após receberem os recursos públicos. Em função disso, para a conclusão das edificações, foi despendida a quantia de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), novamente suportada pelo FAR. Não obstante o novo aporte financeiro, as obras não foram concluídas, o que levou o MPF a ajuizar a Ação Civil Pública n.º 2008.61.19.002072-6, perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, para obrigar a CEF a retomar as obras e entregar os apartamentos.

Com a continuidade do procedimento investigativo referido acima, o MPF requisiu, em 08 de outubro de 2007, por meio de ofício, informações e documentos sobre a análise de risco e capacidade das construtoras contratadas pela CEF. Em resposta, o réu, segundo a petição inicial, teria se recusado a encaminhar as informações, notadamente a cópia do procedimento de análise de risco, tendo respondido, ainda conforme consta da inicial, com frases lacônicas, bem como justificando a impossibilidade em virtude do sigilo bancário.

Com isso, aponta a petição inicial que os atos improbos envolvidos nas irregularidades de contratação das construções em questão não puderam integrar o objeto da ACP, considerando a carência de maiores elementos que pudessem instruir eventual pedido de condenação por ato de improbidade administrativa, justamente em decorrência da recusa do réu em fornecer as informações.

Notificado (fls. 42/v), o réu apresentou defesa prévia (fls. 49/88), pugnano, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e a rejeição da petição inicial, ante a inexistência de ato de improbidade administrativa. Subsidiariamente, caso acolhida a inicial, a reunião, por conexão, deste processo com os autos da ACP que apurara as irregularidades na contratação feita pela CEF, e, por fim, a improcedência do pedido de condenação (fls. 101/131).

Intimado, o MPF se manifestou requerendo o recebimento da peça inicial e manutenção da tramitação do processo perante esta Vara Federal (fls. 190/196).

Sobreveio decisão rejeitando a petição inicial, sob o fundamento de que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade estava ausente (fls. 199/201).

O MPF interpôs recurso contra a decisão, o qual foi provido em julgamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reformar a sentença a quo e determinar o prosseguimento do feito (fls. 274/278v).

Opostos embargos de declaração pelo réu, os quais foram rejeitados pelo TRF3, foi interposto Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 328/329).

O STJ deu provimento ao recurso para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 464v/465v).

O TRF3 proferiu, então, nova decisão, acolhendo os embargos opostos pelo réu, e rebatendo os novos argumentos para, sem alterar o resultado do julgamento do recurso de apelação formulado pelo autor, trazer entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a viabilidade da obtenção de informações protegidas por sigilo bancário pelo MPF (fls. 507/510v).

Como o trânsito em julgado da decisão, os autos retomaram a primeira instância, tendo havido a citação do réu (fls. 532v e 533).

Apresentada contestação, na qual o réu alega, preliminarmente, a perda do objeto em relação ao pedido de afastamento das funções e perda da função pública; o reconhecimento da conexão dos presentes autos com os da ACP n.º 2008.61.19.002072-6; e o reconhecimento da falta de interesse de agir ante a ausência de ato de improbidade. No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade, visto que a análise de risco das construtoras foi realizada de forma correta, sendo que elas estavam formalmente aptas à contratação; que as informações estavam acobertadas por sigilo, nos termos da LC n.º 105/01; e, por fim, a inviabilidade do pedido de condenação à sucumbência (fls. 534/550).

Em réplica, o Ministério Público Federal se manifestou pela rejeição das preliminares deduzidas pelo réu. No mérito, contudo, sustentou que a demanda deveria ser julgada improcedente, visto que não houve prova do dolo do autor. Afirma o MPF que, apesar de as informações prestadas pelo réu, na condição de funcionário da CEF, apresentarem algumas lacunas, não há como inferir, da leitura do documento, que ele teria deixado de prestar informações com consciência e vontade de desobedecer a ordem legal ou de atentar contra princípios da Administração Pública (fls. 672/676).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, as condições necessárias para o exercício do direito de ação, e a rejeição das questões preliminares suscitadas pelo réu na decisão de fls. 199/201, passo ao exame do mérito da causa.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece que os atos de improbidade administrativa poderão ensejar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma da lei, e sempre prejuízo da ação penal cabível (art. 37, 4º). Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu força tamanha e independência evidente em relação aos demais ramos do Direito no que se refere ao controle de atos de improbidade:

É na Constituição Federal de 1988, portanto, que a improbidade administrativa foi tratada como ilícito de responsabilidade e ilícito extrapenal, num movimento inovador e desprezado da tradição constitucional. São suas as definições distintas, diretamente inseridas na Constituição Federal: a primeira seguindo a tradição das Constituições republicanas, denotando o fenômeno da responsabilidade dos altos mandatários do povo, ao passo que a segunda inaugurando uma inédita modalidade sancionadora, transcendendo os limites penais, intimamente ligada ao direito administrativo. (OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa, má gestão pública, corrupção, ineficiência. 3ª Edição. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013, p. 99).

Tal dispositivo foi, então, regulamentado pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual define as espécies de atos aptos à caracterização da improbidade administrativa; os sujeitos a que se aplica; as sanções cabíveis e o processo administrativo e judicial aplicáveis.

A probidade administrativa diz respeito a interesse transindividual de natureza indivisível, caracterizado como interesse difuso. Probidade significa retidão de conduta, honradez, lealdade, integridade, virtude e honestidade:

(...) a improbidade não está superposta à imoralidade, tratando-se de conceito mais amplo que abarca não só componentes morais, como também os demais princípios regentes da atividade estatal, o que não deixa de estar em harmonia com suas raízes etimológicas. Justifica-se, pois, sob a epígrafe do agente público de boa qualidade somente podem estar aqueles que atuem em harmonia com as normas a que estão sujeitos, o que alcança as regras e os princípios. Estes, por sua vez, certamente não se limitam à moralidade administrativa, daí a noção de juridicidade.

(...)

De acordo com a sistemática adotada pelo art. 37, 4º, da Constituição da República e pela Lei n. 8.429/1992, é perfeitamente possível termos atos de improbidade que não sejam propriamente atos desonestos. Basta pensarmos na conduta de agentes públicos que, voluntariamente, descumprem os padrões normativos a que estão vinculados a realizem fins diversos daqueles amparados pela norma, terminando por causar intensos danos ao interesse público na vã ilusão de estarem gerando um benefício à coletividade. Nesses casos, com a devida observância do critério da proporcionalidade, será possível configurar o ato de improbidade de um agente público honesto e que, apesar do dolo de sua conduta, agiu de boa-fé. (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 180).

A improbidade é, portanto, ato voluntário desonesto, praticado sem boa-fé e com objetivos escusos, contrários aos princípios que informam a Administração Pública.

Para que um ato de improbidade administrativa acarrete a aplicação de sanções, devem estar presentes um sujeito passivo, um sujeito ativo, um ato de improbidade e o elemento subjetivo.

Nesse diapasão, o sujeito passivo é aquele atingido pelo ato de improbidade, como a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outros arrolados no artigo 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo, por sua vez, é o que pratica o ato de improbidade administrativa, tais como os agentes públicos e terceiros, mesmo que não agentes públicos, que induzam ou concorram para a prática de atos de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta (art. 2º, Lei nº 8.429/92).

Os atos de improbidade administrativa ocorrem no desempenho da função pública, configurando um ilícito de natureza civil e política, sendo divididos em quatro categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11); e, d) os decorrentes de concessão ou de aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A). Quanto ao elemento subjetivo, para a prática de atos de improbidade administrativa deve estar presente o dolo genérico do agente, e, no que se refere à espécie que arrola as hipóteses que causam prejuízo ao erário (art. 10), o dolo ou a culpa.

No que se refere aos atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), para a sua configuração, deve haver a conduta dolosa que gere o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário. O elemento subjetivo é o dolo genérico.

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), por sua vez, exigem para a configuração a ocorrência de lesão ao erário (sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro); o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

A conduta, comissiva ou omissiva, dolosa, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa. No que tange à prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública, é desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu para a condenação nas condutas previstas no art. 11, LIA, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015.

In casu, a presente ação foi proposta com base no artigo 11, caput, inciso II, da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que o réu, na condição de gerente da Gerência de Risco da CEF, em Bauru, ao se negar a apresentar documentos requisitados pelo MPF - alegando estarem os mesmos sob sigilo bancário -, acabou por obstaculizar indevidamente a atuação do parquet, violando prerrogativa instituída pela Lei Complementar n.º 75/93, a qual atribui caráter coercitivo à requisição.

A pretensão não merece prosperar.

Como visto acima, a modalidade de improbidade do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 pressupõe o dolo como elemento subjetivo necessário à sua configuração. Em outras palavras, sem a prova de que o agente atuou com vontade livre e consciente de alcançar o resultado (retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício), não há que se falar em improbidade.

No caso, mesmo que se entenda exigível a apresentação dos documentos requisitados pelo parquet, a resposta fornecida pelo réu ao ofício encaminhado à instituição financeira não permite concluir que estivesse atuando como objetivo de desobedecer à ordem legal ou macular qualquer princípio administrativo a que jungido o agente público.

Na verdade, a extensão da garantia de sigilo bancário (com base na Lei Complementar n.º 105/01) para recusar o acesso do MPF a dados sensíveis da instituição bancária é objeto de intenso debate a nível doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, considerando a posição ocupada pelo réu na estrutura da instituição financeira, é certo que o risco de ser responsabilizado por quebra ilegal de sigilo de dados era factível, fator que justifica a cautela diante da intervenção ministerial.

Não bastasse isso, conforme já havia sido identificado na decisão que rejeitou a inicial (fl. 201) e foi posteriormente retomado pelo MPF em sede de réplica (fl. 675/675v), o réu efetivamente apresentou resposta aos questionamentos a ele direcionados.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer elemento de prova no sentido de que o parquet teria apresentado objeção ao réu acerca do sigilo por ele alegado, tampouco apresentado as razões pelas quais o dispositivo legal indicado não seria oponível ao órgão. Logo, nem mesmo é possível afastar a hipótese que a postura do réu - a qual, diga-se, era plenamente defensável, juridicamente falando - foi motivada pelo desconhecimento acerca da obrigatoriedade da requisição, sendo certo que não se furtou a apresentar os documentos solicitados, desde que a ordem tivesse origem em decisão do Poder Judiciário.

Não há, portanto, qualquer prova, ainda que indiciária, de que o réu teria agido motivado pela intenção de descumprir ordem por parte do Ministério Público, razão pela qual não há como prosperar a pretensão de responsabilização administrativa veiculada na exordial.

Patente, pois, a não-caracterização do ato de improbidade administrativa, configura-se desarrazada e desproporcional a imposição das penalidades da Lei nº 8.429/92, pelo que entendo deve ser julgado improcedente o pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

O artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte sucumbente, salvo comprovada má-fé.

Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais constrições judiciais ainda existentes.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fl. 2.507 - Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, se em termos.

Emrelição ao pedido de juntada aos autos de extratos atualizados das contas judiciais vinculadas ao processo, indefiro, eis que há o comprovante de levantamento total dos valores, juntado à fl. 2.506.

Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012222-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBELLY PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME X DARIO FRANCA DE SOUSA X LUIZ ROBERTO GUIMARAES MAGNA

Execução de Título Extrajudicial n.º 0012222-92.2016.403.6119

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DARIO FRANÇA DE SOUZA em razão da execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Juntou documentos (fls. 77/87).

Intimada, a CEF apresentou manifestação requerendo a rejeição do incidente (fls. 90/100).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade levantada pela CEF, pontuo que se trata construção doutrinária para apresentação de matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício pelo Juízo.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo.

Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.

No presente caso, entendo que a questão levantada pelo executado se enquadra como questão de ordem pública, pertinente aos pressupostos processuais e às condições da ação, e sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual deve ser conhecida por este Juízo.

Prosseguindo.

Alega o executado Dario França de Souza não possuir legitimidade para figurar na presente execução como codevedor solidário, na condição de avalista, sob a alegação de que em que pese conste perante a Junta Comercial de São Paulo sua condição de responsável pela sociedade demandada DF de Sousa Eventos - ME, na verdade Luiz Roberto Guimarães Magna e Kelly Cardoso de Souza Magna são os efetivos sócios administradores do negócio e, conseqüentemente, quem deve figurar na presente execução. Corroborando suas alegações, apresentou cópias da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato empresarial n.º 1007891-04.2019.826.0224, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que Dario assinou a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.0605.558.0000058-01 na qualidade de avalista solidário, o que não tem relação com fato de ser, ou não, sócio da empresa demandada.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do ora corréu para responder pela integralidade da dívida, uma vez que constou como coavalista no contrato objeto dos presentes autos.

Ademais, no contrato em questão o avalista nada mais é do que um devedor solidário, solidariedade esta constituída por meio de contrato, como permite o artigo 265 do Código Civil, nos termos da cláusula quinta do contrato: CLÁUSULA QUINTA - Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantias qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de Garantia, o(s) qual(is) far(ão) parte integrante e inseparável desta CCB..

Conquanto o acordo firmado nos autos do processo n.º 1007891-04.2019.826.0224 em sua cláusula três tenha excluído Dario de qualquer responsabilidade relativa a direitos e obrigações relativas à DF de Sousa Eventos - ME, não cabe sua oposição em face da CEF porque sua condição de avalista não guarda relação com o fato de ser, ou não, sócio/administrador da empresa.

Assim, Dario foi incluído no polo passivo da presente demanda porque figura no contrato como avalista, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva para responder pela integralidade da dívida.

Ante ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito.

Prosseguir-se coma execução.

Guarulhos, 13 de novembro de 2020.

MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DESPACHO

Em termos de prosseguimento, designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada em comum Alice Nogueira Simões, das testemunhas de defesa: Fábio Da Silva, Joel Medeiros e Maria Fernanda Santos Da Silva, e dos informantes: Aline Rossi Da Silva e Deividi Weiss; bem como, para o interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DESPACHO

Em termos de prosseguimento, designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2021, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada em comum Alice Nogueira Simões, das testemunhas de defesa: Fábio Da Silva, Joel Medeiros e Maria Fernanda Santos Da Silva, e dos informantes: Aline Rossi Da Silva e Deividi Weiss; bem como, para o interrogatório do réu.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se da quarta reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva do réu **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**.

A defesa fundamenta o requerimento nos seguintes argumentos: excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o réu estaria preso desde 19.11.2019; desnecessidade da manutenção da segregação cautelar, pois possui residência fixa em Itapema/SC e não possui antecedentes criminais.

O Ministério Público Federal, ainda em sede de audiência, manifestou-se pela necessidade de manutenção da prisão, pelos argumentos já expostos anteriormente no curso do processo, bem como pela gravidade em concreto do crime de tráfico transnacional de drogas imputado ao acusado.

Posteriormente, a defesa anexou petição na qual reitera os argumentos que já haviam sido apresentados em audiência.

É o breve relatório.

DECIDO.

As razões apresentadas não são suficientes para alterar as conclusões já apresentadas pelo juízo nas decisões proferidas nos IDs 42520356, 38200924 e 39977922.

Em que pese a excepcionalidade e a cautelaridade que marca a prisão processual, o caso concreto não admite a concessão da liberdade pleiteada pela defesa.

Embora em graus distintos, dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva se mantêm presentes.

Inicialmente, ainda que não seja a principal razão a autorizar a custódia cautelar, entendo que a medida se faz necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, bem como em virtude da **conveniência da instrução criminal**.

Justifico.

Conforme apurado até aqui, o réu possui facilidade para deslocar-se internacionalmente (vide sua certidão de registros migratórios, a qual apresenta um sem-número de viagens para diversos países). Ademais, mesmo a retenção do seu passaporte não possui o condão de anular o risco de fuga, pois há indícios de conexões com integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de droga, entre os quais, destaca-se aquela aparentemente mantida com JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR, atualmente foragido.

Não bastasse isso – e aqui reside o elemento principal a justificar a custódia cautelar –, a manutenção da prisão é medida que se impõe diante da necessidade de **garantia da ordem pública**. Conforme adiantado acima – e reconhecido inclusive em sede de julgamento de habeas corpus junto ao e. TRF3 –, há indícios de que o acusado integra organização criminosa transnacional, sendo que os elementos trazidos aos autos dão conta de que sua atuação não era de mera “mula” do tráfico, mas desempenhava papel no aliciamento e direcionamento dos transportadores de drogas entre os continentes.

A alegação de excesso de prazo veiculada pela defesa também não merece prosperar. Embora o réu tenha sido preso em 19.11.2019, a sua prisão ocorreu em país estrangeiro, mais precisamente no Marrocos, conforme noticiado pelo Ministério da Justiça em documento juntado aos autos em 27.11.2019 (id. 30459123 - pág. 17 a 30459126 – pág. 03). Após longo trâmite de assistência judiciária entre os países (retratado nos ids. 30459130 – págs. 13/15 e 30459132 – págs. 01/03; id. 30459132 – págs. 05/06; id. 30459132 – págs. 08/09; id. 31105340 – págs. 01/10; id. 31106457 – págs. 01/02; id. 32269296 – pág. 01; id. 35286760 – págs. 01/02), o réu foi finalmente extraditado ao país em meados de setembro de 2020 (id. 38719401 – pág. 01). Apenas a partir daí o processo pôde seguir seu curso regular, coma citação do réu em 16.10.2020 (id. id. 40405337 e 40405662).

Como é fácil perceber, o atraso no andamento do processo é tributário do complexo trâmite de troca de informações entre o Brasil e país estrangeiro, bem como em virtude de complexidades do fato examinado, cuja elucidação depende da oitiva de inúmeras testemunhas.

Assim, não há que se falar em excesso, tampouco imputar alegado atraso ao mecanismo judiciário.

Ainda, o simples fato de possuir residência fixa e ocupação ilícita não impõem a revogação da custódia preventiva se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, pelas razões apresentadas acima, vê-se que não é o caso de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, destaco a proximidade da data designada para a continuação da audiência de instrução e julgamento do réu (27 de janeiro de 2021, às 15:00h).

Assim sendo, considerando que ainda estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do réu, eis que a manutenção da segregação cautelar continua sendo necessária para o resguardo da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, **MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**.

Aguardar-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002730-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934

DECISÃO

Trata-se da quarta reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva do réu **CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**.

A defesa fundamenta o requerimento nos seguintes argumentos: excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o réu estaria preso desde 19.11.2019; desnecessidade da manutenção da segregação cautelar, pois possui residência fixa em Itapema/SC e não possui antecedentes criminais.

O Ministério Público Federal, ainda em sede de audiência, manifestou-se pela necessidade de manutenção da prisão, pelos argumentos já expostos anteriormente no curso do processo, bem como pela gravidade em concreto do crime de tráfico transnacional de drogas imputado ao acusado.

Posteriormente, a defesa anexou petição na qual reitera os argumentos que já haviam sido apresentados em audiência.

É o breve relatório.

DECIDO.

As razões apresentadas não são suficientes para alterar as conclusões já apresentadas pelo juízo nas decisões proferidas nos IDs 42520356, 38200924 e 39977922.

Em que pese a excepcionalidade e a cautelaridade que marca a prisão processual, o caso concreto não admite a concessão da liberdade pleiteada pela defesa.

Embora em graus distintos, dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva se mantêm presentes.

Inicialmente, ainda que não seja a principal razão a autorizar a custódia cautelar, entendo que a medida se faz necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**, bem como em virtude da **conveniência da instrução criminal**.

Justifico.

Conforme apurado até aqui, o réu possui facilidade para deslocar-se internacionalmente (vide sua certidão de registros migratórios, a qual apresenta um sem-número de viagens para diversos países). Ademais, mesmo a retenção do seu passaporte não possui o condão de anular o risco de fuga, pois há indícios de conexões com integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de droga, entre os quais, destaca-se aquela aparentemente mantida com JOEL TEIXEIRA DE MELO JÚNIOR, atualmente foragido.

Não bastasse isso – e aqui reside o elemento principal a justificar a custódia cautelar –, a manutenção da prisão é medida que se impõe diante da necessidade de **garantia da ordem pública**. Conforme adiantado acima – e reconhecido inclusive em sede de julgamento de habeas corpus junto ao e. TRF3 –, há indícios de que o acusado integra organização criminosa transnacional, sendo que os elementos trazidos aos autos dão conta de que sua atuação não era de mera “mula” do tráfico, mas desempenhava papel no aliciamento e direcionamento dos transportadores de drogas entre os continentes.

A alegação de excesso de prazo veiculada pela defesa também não merece prosperar. Embora o réu tenha sido preso em 19.11.2019, a sua prisão ocorreu em país estrangeiro, mais precisamente no Marrocos, conforme noticiado pelo Ministério da Justiça em documento juntado aos autos em 27.11.2019 (id. 30459123 - pág. 17 a 30459126 – pág. 03). Após longo trâmite de assistência judiciária entre os países (retratado nos ids. 30459130 – págs. 13/15 e 30459132 – págs. 01/03; id. 30459132 – págs. 05/06; id. 30459132 – págs. 08/09; id. 31105340 – págs. 01/10; id. 31106457 – págs. 01/02; id. 32269296 – pág. 01; id. 35286760 – págs. 01/02), o réu foi finalmente extraditado ao país em meados de setembro de 2020 (id. 38719401 – pág. 01). Apenas a partir daí o processo pôde seguir seu curso regular, com a citação do réu em 16.10.2020 (id. id. 40405337 e 40405662).

Como é fácil perceber, o atraso no andamento do processo é tributário do complexo trâmite de troca de informações entre o Brasil e país estrangeiro, bem como em virtude de complexidades do fato examinado, cuja elucidação depende da oitiva de inúmeras testemunhas.

Assim, não há que se falar em excesso, tampouco imputar alegado atraso ao mecanismo judiciário.

Ainda, o simples fato de possuir residência fixa e ocupação ilícita não impõem a revogação da custódia preventiva se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, pelas razões apresentadas acima, vê-se que não é o caso de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, destaco a proximidade da data designada para a continuação da audiência de instrução e julgamento do réu (27 de janeiro de 2021, às 15:00h).

Assim sendo, considerando que ainda estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do réu, eis que a manutenção da segregação cautelar continua sendo necessária para o resguardo da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, **MANTENHO a prisão preventiva de CELSO MIGUEL DA SILVA LOURENÇO**.

Aguardar-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJIOKE ANDREW OKONKWO

Advogados do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377, ADRIANA PIRES - SP205173

DECISÃO

Em diligência retratada no ID 43715252, verifica-se que a tentativa de intimação do réu acerca da audiência a ser realizada em 20.01.2021, às 14:00, foi infrutífera.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a realização de novas diligências em dois novos endereços, bem como a expedição de intimação via sistema aos patronos constituídos pelo réu para que levem a notícia da data aprazada para audiência a conhecimento de seu representado.

DECIDO.

Considerando a proximidade da data para a realização do ato, resta inviável o deferimento do pleito para realização de novas diligências por meio de Oficial de Justiça nos novos endereços apontados.

Por outro lado, deve ser deferido o requerimento de intimação dos patronos do réu, pelo meio mais expedito, para que sejam instados a levar a informação sobre a audiência a conhecimento de seu representado, se é que isso ainda não ocorreu.

O réu foi considerado citado, visto que a procuração outorgada aos patronos indica especificamente a existência deste processo (ID 36167046, fl. 38), o que é prova segura de que tem conhecimento da sua existência e conteúdo.

Nesse particular, destaco que a presença do réu em audiência constitui uma faculdade, não um dever, conclusão que se fundamenta no princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Ante o exposto, dê-se ciência à defesa, pelo meio mais célere (seja via sistema, correio eletrônico/e-mail/telefone) da tentativa infrutífera de intimação do réu, bem como para incumbi-la do dever de comunicá-lo a respeito, sendo certo que a audiência será realizada na data aprazada, ainda que o réu opte pelo seu não comparecimento, o que não será interpretado em seu prejuízo.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002559-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO

Advogados do(a) REU: NABILAKRAM BACHOUR - SP278377, ADRIANA PIRES - SP205173

DECISÃO

Em diligência retratada no ID 43715252, verifica-se que a tentativa de intimação do réu acerca da audiência a ser realizada em 20.01.2021, às 14:00, foi infrutífera.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a realização de novas diligências em dois novos endereços, bem como a expedição de intimação via sistema aos patronos constituídos pelo réu para que levem a notícia da data aprazada para audiência a conhecimento de seu representado.

DECIDO.

Considerando a proximidade da data para a realização do ato, resta inviável o deferimento do pleito para realização de novas diligências por meio de Oficial de Justiça nos novos endereços apontados.

Por outro lado, deve ser deferido o requerimento de intimação dos patronos do réu, pelo meio mais expedito, para que sejam instados a levar a informação sobre a audiência a conhecimento de seu representado, se é que isso ainda não ocorreu.

O réu foi considerado citado, visto que a procuração outorgada aos patronos indica especificamente a existência deste processo (ID 36167046, fl. 38), o que é prova segura de que tem conhecimento da sua existência e conteúdo.

Nesse particular, destaco que a presença do réu em audiência constitui uma faculdade, não um dever, conclusão que se fundamenta no princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

Ante o exposto, dê-se ciência à defesa, pelo meio mais célere (seja via sistema, correio eletrônico/e-mail/telefone) da tentativa infrutífera de intimação do réu, bem como para incumbi-la do dever de comunicá-lo a respeito, sendo certo que a audiência será realizada na data aprazada, ainda que o réu opte pelo seu não comparecimento, o que não será interpretado em seu prejuízo.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2021.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000164-93.2021.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: E. C. S. S., JULIANE APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO e destacando-se que os autos do processo estão disponíveis integralmente no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7E75CA77D> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo o presente como INTIMAÇÃO.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da **satisfação do débito**, noticiada pela exequente na petição de ID 43828734. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efêtu a Serventia o levantamento das restrições de transferência dos veículos indicados no ID 15140404 e ID 15140406, junto ao sistema Renajud.

Custas pela exequente, tendo em vista que os executados ressarciram as custas desembolsadas pela CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 43828734.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004753-29.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARQUES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 42836442, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001969-06.2015.4.03.6111

AUTOR: APARECIDA LUZIANO MOURAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES - SP229622-B, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES PESSOA GRACIOLLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38029710 e ID 38768663).

Pagamento foi feito (conforme documentos de ID 43019080, ID 43019082, ID 43869786 e ID 43869787).

Civil Desse modo, diante da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 44070472: Defiro.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor acordado entre as partes (R\$ 34.367,05) e que se encontra depositado à ordem do juízo (conta nº 3972.005. 86401183 - ID 16065246).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada, a fim de que o patrono da exequente providencie a impressão do documento, em ordem a fazer cumpri-lo diretamente na instituição financeira depositária.

Feito isso, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor remanescente existente na conta judicial nº 3972.005. 86401183, informando a este juízo a efetivação da medida.

Ao final, em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 44070472: Defiro.

Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor acordado entre as partes (R\$ 34.367,05) e que se encontra depositado à ordem do juízo (conta nº 3972.005. 86401183 - ID 16065246).

Com a expedição, comunique-se a parte interessada, a fim de que o patrono da exequente providencie a impressão do documento, em ordem a fazer cumpri-lo diretamente na instituição financeira depositária.

Feito isso, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, autorizando o(a) Sr.(a) Gerente a proceder a apropriação do valor remanescente existente na conta judicial nº 3972.005. 86401183, informando a este juízo a efetivação da medida.

Ao final, em termos, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000339-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TEREZINHA CIRILO SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pelo INSS (ID 44142705), noticiando que a autora encontra-se na percepção de benefício concedido na seara administrativa, intime-se a parte autora/exequente para que, de posse de tais dados, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

EXEQUENTE: VANDERLEI MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo para manifestar-se no feito, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001949-51.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRAGHINI - SP213035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

De início, cumpre registrar que como advento do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, editada com base art. 13 do Decreto nº 9.739/2019, o município de Marília deixou de ser sede de Delegacia da Receita Federal, nele passando a funcionar Agência da Receita Federal subordinada à DRF de Bauru/SP.

Entretanto, a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade pública federal se define pela sede desta ou pelo domicílio do impetrante, à escolha do promovente. Nesse sentido: (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018 e RE 736971 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/05/2020, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020).

Assim, domiciliada a impetrante nesta cidade de Marília, é este juízo competente para processamento e julgamento da demanda.

Retifique-se o polo passivo da demanda, para que nele conste o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

Outrossim, registro que não há relação de dependência a ser investigada entre o presente feito e aqueles indicados na Aba "Associados". A presente ação tem por objeto o reconhecimento de direito a exclusão de incentivos fiscais concedidos por meio de Decretos do ano de 2018 das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL do PIS e da COFINS. Os fatos apontados foram distribuídos no período compreendido entre os anos de 1989 e 2010. Possuem, portanto, este e aqueles objetos descoincidentes.

Passo à análise do pedido de liminar formulado.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de não incluir incentivos fiscais dos quais é beneficiária (benefícios de redução de base de cálculo de ICMS previstos no Decreto do Estado de Minas Gerais nº 47.394/2018 e no Decreto do Estado de São Paulo nº 63.320/2018) nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Busca-se, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos tributos não recolhidos, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

É uma síntese do que importa.

DECIDO:

Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de se reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio do sistema PJE, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-13.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: REGINA BOZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações prestadas pelo INSS (ID 44061848), noticiando que a autora se encontra na percepção de benefício concedido na seara administrativa, intime-se a parte autora/exequente para que, de posse de tais dados, opte pelo benefício que entender mais vantajoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA GRACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou escoado o prazo para manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-75.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não evidenciada neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório formado e da ampla defesa já propiciada.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anunciou, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-74.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSCAR ALVES

CURADOR: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Em concordando ou esgotado o prazo de manifestação, prossiga-se na forma determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial médico produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLO - SP126472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial médico produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 44142752: Ouça-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004295-70.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA DANIEL MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-60.2021.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GIULIO CAMARGO DAL MONTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS por meio da qual se postula a devida atualização do vínculo e remunerações do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e nos demais sistemas, pertinentes para a concessão do benefício do Seguro Desemprego dirigido ao órgão do Ministério do Trabalho.

O autor atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 9.069,65 – nove mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos – ID 44101027 - pág. 8).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é **absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor atribuído à causa pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, §3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz.

De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1.º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2.º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3.º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário, não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono da parte autora propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exhibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680, ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 37221776 e ID 38945992).

Pagamento foi feito (conforme documentos de ID 41435858 e ID 41435859).

Desse modo, diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados no presente feito (ID 9187233 - Pág. 1), conforme determinado na sentença proferida na fase de conhecimento no ID 13626525 - Pág. 7.

Feita a requisição e após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: OLEOQUIMICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual persegue a impetrante ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias cuja venda realiza, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Também pede autorização para promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da presente ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Levantou preliminar de falta de interesse processual, por inadequação da via eleita. Rebateu, no mérito, os termos da inicial, pugrando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, assim como a suspensão de seu andamento até o trânsito em julgado do RE 574.706.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União Federal no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

De início, o presente *writ* volta-se contra norma legal vigorante, dotada de efeitos concretos. Não está a atacar, assim, lei em tese.

Por isso não merece acolhida a preliminar de carência de ação levantada pela autoridade impetrada.

Não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas emadição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuida a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Ainda naquele julgamento acenou-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.

A falta de trânsito em julgado do último julgamento citado não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Transcreve-se, para arrematar, julgado do E. TRF3 ferindo o tema aqui discutido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a ‘posição de credor tributário’, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(ApReeNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação: 13/08/2019)

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com as ressalvas do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas ora autorizado, quando promovido.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de a impetrante:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS, destacado nas fiscais de saída das mercadorias;

ii) realizar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF, notificando a autoridade impetrada.

MARILIA, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) N° 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JOSE COLOMBO FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, faço consignar que o presente feito não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se *a posteriori*. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” – (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).

No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita.

É que a CEF, antes de citado o réu, deu notícia de pagamento do débito que se está a cobrar (ID 43156915)

Assim, interesse processual, avistado no início, não mais está a escoltar a pretensão aqui dinamizada.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem consequências sucumbenciais.

Custas pela CEF.

Arquívem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: P. H. P. P.

REPRESENTANTE: CAROLINA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: E. D. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDER BARBOSA BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002743-43.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUZIA DE LOURDES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003999-48.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716

DES PACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que realizem a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso verificados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004984-46.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COMERCIAL DAVANTI LTDA, FERNANDO GAVASSI

DES PACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido veiculado na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, oportunizo à parte executada juntar peças dos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito cobrado na presente execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002883-97.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO ROGERIO JOVENTINO

Advogados do(a) REU: JULIANO BENINI DOS SANTOS - SP314508, FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA - SP324899

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, em ordem para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, **DEPREQUE-SE** ao juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva de RODRIGO PEREIRA GOMES como testemunha de defesa, consoante o endereço informado na fl. 162 do ID 39718497.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002883-97.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO ROGERIO JOVENTINO

Advogados do(a) REU: JULIANO BENINI DOS SANTOS - SP314508, FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA - SP324899

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição e envio da CP 2/2021, bem como sobre o teor do despacho de ID 43931909.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005240-65.2006.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON LUIZ CARRIERE, GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO BORTOLETTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: NELSON EDUARDO ROSSI - SP68251

Advogado do(a) REU: MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762

Advogado do(a) REU: MAURO HENRIQUE CENCO - SP82762

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.

Sem prejuízo, solicite-se à DPF informações acerca do cumprimento do quanto determinado no item "c", fl. 73 do ID 39720549. **Prazo de 10 (dez) dias.**

C.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001806-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRIS MARCOS MARTINS & CIA LTDA - ME, DANILO DE FREITAS CINTRA, JULIO CESAR LUCAS, PRISCILA MENDES BATISTA

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REU: FELIPE LOURENCO DIEGO - SP412041

DESPACHO

Ante o recebimento dos autos físicos digitalizados e a correspondente conferência pela Secretaria, quanto à inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dê-se ciência às partes da digitalização, para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultada a correção, em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

sdlma

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAVINA NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 43894802: tendo em vista que autora e réu manifestarem desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2021.

Assim, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS no id 43635076 e dos documentos que a acompanham, para sua réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004283-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 43765803: considerando que autor e réu manifestaram desinteresse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2021.

Assim, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de janeiro de 2021.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500513-50.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARINA AMELIA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: HUBSILLER FORMICI - SP380941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Deverá ainda se manifestar, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a eventual prevenção apontada com os autos de nº 0001342-45.2014.403.6302 e 0007301-60.2015.403.6302.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2021.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANIBAL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CARRILHO

SENTENÇA

Afirma o autor na petição inicial que: (a) recebe benefício aposentadoria por invalidez (NB 079.381.239-9) desde 01.07.1986, em razão de cirurgia cerebral com hipoxia, com sequelas neurológicas importantes; (b) em 26.06.2011, saiu de casa sozinho e foi espancado, por essa razão sofreu traumatismo craniano encefálico; (c) após o ocorrido, ficou completamente incapacitado fisicamente e para todos os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceiros, fazendo jus à majoração de 25% na sua aposentadoria por invalidez (fs. 02.05 – ID 10536550).

Requeru a condenação do INSS para conceder o acréscimo de 25% no seu benefício desde a data da aposentadoria por invalidez (01.07.1986).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87 – ID 11028227).

Grosso modo, o INSS alegou que não há prova da necessidade permanente de assistência de terceiros por parte do autor, sustentado a improcedência do pedido. Aduziu, por fim, na improvável hipótese de procedência, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros (fs. 89/91 – ID 12264134).

É o que importa como relatório.

Decido.

Busca-se a majoração de 25% no benefício já concedido de aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que:

a) O autor recebe benefício aposentadoria por invalidez desde 01.07.1986, o qual se encontra na situação “ativo” (fs. 72 e 75 – ID 10538324 e fl. 95 - ID 12264135).

b) O Laudo médico pericial elaborado na Justiça Estadual para verificação de capacidade civil do autor no processo de interdição às fs. 48/50 (ID 10538324) constatou que: *“O periciando teve umas crises convulsivas aos 26 anos e foi indicado cirurgia, faltou oxigênio no cérebro durante a cirurgia. Voltou com derrame cerebral e hemiparesia à direita, deixou de falar e escrever, andava ainda com dificuldade. Em 26 de junho de 2011, saiu para ir à casa do sobrinho, foi espancado na cabeça e tem indicação de nova cirurgia, aguardando ser chamado. (...) Atualmente o periciando requer auxílio de terceiros para as atividades da higiene pessoal – para banho e se limpar, usa fraldas. Não se veste sozinho. Para se alimentar, come sozinho desde que servido, mas suja um pouco em volta. Não tem noção sobre dia da semana, datas especiais, tipo Natal, aniversário ou outras festas. Não sabe informar dados sobre a própria pessoa, como por exemplo, data de nascimento, idade ou endereço. Não consegue sair de casa sozinho. Não consegue dar recados ou atender a um telefone”*.

Considerou, ainda, que *“trata-se de periciando com quadro de desenvolvimento neuropsicomotor adequado e bom ajuste psicossocial, mas aos 26 anos, após cirurgia cerebral com hipoxia, passou a depender de terceiros, com sequelas neurológicas importantes, como não andar; dificuldades para falar e articular o raciocínio. Evoluiu com melhora do quadro, voltou a andar, e conseguia desempenhar funções da vida cotidiana – banho, alimentar-se e andar com dificuldade. No entanto, há cerca de 1 ano, sofreu espancamento, com novo traumatismo crânio encefálico e, desde então, as sequelas presentes incapacitam o periciando para voltar às funções laborais, gerir a vida financeira e decidir sobre fatos extra-habituais, como por exemplo, o próprio tratamento de saúde. Por estes motivos, o periciando é incapaz para as atividades do cotidiano, gestão da vida financeira e para o desempenho de funções laborais”*, concluindo que *“o periciando apresenta incapacidade para gerir a si próprio e aos seus bens”*.

c) Foi proferida sentença na Justiça Estadual decretando a interdição do autor ante sua incapacidade para gerir a si próprio e aos seus bens às fs. 61/62 e Certidão de curadora definitiva do autor em nome da irmã à fl. 68 (ID 10538324).

O laudo traz claramente às fs. 48/50 (ID 10538324) que o autor não pode gerir seus atos sozinho, inclusive da vida civil, e que necessita do auxílio de terceiros para atos do cotidiano a da vida civil.

Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor além de estar incapacitado, recebendo aposentadoria por invalidez, necessita de auxílio de terceiros para atos do cotidiano e da vida civil.

Por essa razão, faz jus ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, conforme previsto no art. 45 da Lei 8.213/91: *“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”*.

Por fim, verifico que o expert constatou que a incapacidade do autor agravou-se com a necessidade de auxílio de terceiros para gerir atos do cotidiano e da vida civil, após a agressão física sofrida em 26.06.2011 com novo traumatismo crânio encefálico.

Entretanto, a autarquia somente teve conhecimento de tal fato quando o autor protocolizou requerimento administrativo solicitando o acréscimo de 25% no benefício aposentadoria por invalidez, conforme documento de fl. 74 (ID 10538324).

Assim, o termo “a quo” do acréscimo de 25% no benefício aposentadoria por invalidez em nome do autor será a partir da data do requerimento administrativo que solicitou a majoração em questão, ou seja, desde o momento em que a autarquia teve ciência do fato e indeferiu o pedido, observada a data do agravamento da incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros, conforme constatada no laudo médico.

Ante o exposto **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo que solicitou a majoração em questão, observada a data do agravamento da incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros, conforme constatada no laudo médico;

b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo que solicitou a majoração em questão, observada a data do agravamento da incapacidade com a necessidade de auxílio de terceiros, até a data da efetiva implantação do acréscimo.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15 fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000521-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA DE JESUS TURCI MASSARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora objetiva a revisão da renda do benefício pensão por morte que recebe desde 09.04.2010 (NB 150.522.519-9) nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 03/14 – ID 14346360).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 179 – D 20363639).

A contestação foi apresentada às fls. 180/200 (ID 21826552), na qual a Autora alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a tese adotada no RE 564.354 restringe-se aos benefícios concedidos em data anterior à publicação das referidas Emendas e limitados ao teto. Aduziu, ainda, a ocorrência da limitação legal do art. 29 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI inclusive nos benefícios limitados ao teto.

Réplica (fls. 312/320 – ID 22119109).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

A autora não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios.

O benefício originário (aposentadoria - NB 073.699.053-4 – DIB 01.10.1982) sofreu referida limitação, cabendo determinar a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o devido reflexo na pensão por morte da parte autora.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio TRF da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO FIXADO PELAS EC'S 20/98 E 41/03. RE 564.354/SE. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Considerando que a pensão por morte foi concedida em 31/01/2002 e que houve a alteração da sua RMI somente a partir da competência de 10/2004, cumpre reconhecer o interesse de agir da autora na presente ação. 2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 3. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 5. Caso em que o benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 101.655.314-2 - DIB 01/12/1995), sofreu referida limitação, cabendo determinar a revisão de sua renda mensal para que seja observado o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o devido reflexo na pensão por morte da parte autora. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 10. Apelação da parte autora provida.

(TRF-3 - AC:00039571520084036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 24/10/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz em aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadal. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conectivos legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da autora, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: SALETE JOACIRA ROSIM

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-42.2021.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

REU: LUCIANO ETCHEBEHERE EDUARDO - ME, LUCIANO ETCHEBEHERE EDUARDO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2021.

lpereira

AUTOR:MARIO DANTE TRIANI JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços exercidos como contribuinte individual - empresário - recolhidos no NIT 1.092.502.329-6 (períodos entre 01/01/1974 e 31/12/1984 e entre 01/01/1985 e 31/12/1985).

Sustenta que as competências de 09/2009 a 04/2010 e 04/2014 constam no CNIS (NIT 1.171.250.119-9) e não foram computadas.

Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que o INSS seja instado a apresentar apuração dos períodos em que não houve recolhimento, para regularização e/ou complementação daqueles em que houver alguma irregularidade (competências: 03/1992 a 02/1993; 06/1993 a 06/1993; 05/1994 a 08/1994; 10/1994 a 01/1995; 05/1995 a 09/1995; 01/1996 a 02/1996; 06/1996; 08/1996 a 12/1996; 03/1997 a 12/1997; 02/1998; 04/1998 a 05/1998; 11/1998 a 04/1999; 11/1998 a 10/1999; 02/2000 a 03/2000; 06/2000 a 09/2000; 01/2001 a 03/2001; 05/2003; 01/2004; 03/2004 a 04/2004, 06/2008 a 08/2009), todos como contribuinte individual - empresário.

Afirma que, somados todos esses períodos com aqueles incontroversos, tem direito à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2014). Juntou documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3310122).

A antecipação da tutela foi indeferida (ID 4269647).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação do efetivo recolhimento no NIT 1.092.502.329-6, classificado como "faixa crítica" ante a ausência de dados aptos a comprovar a identidade do segurado que os efetuou. Defendeu a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício. Sustentou que o ônus da prova cabe a quem alega o respectivo direito. Aduziu, por fim, na remota hipótese de procedência do pleito, que a atualização monetária e juros obedecem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n. 11.960/2009 e que os efeitos financeiros observem a data da citação (ID 4830781).

Réplica no ID 8557808.

Procedimento Administrativo carreado no ID 12171898.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas para comprovação do labor como empresário (ID 12402693).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 18/09/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 06/10/2017.

O autor pretende o reconhecimento das contribuições efetuadas como contribuinte individual - empresário - no NIT 1.092.502.329-6, das competências 09/2009 a 04/2010 e 04/2014 constantes no CNIS, bem como a regularização e complementação dos demais períodos em que houver alguma irregularidade para obter a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Tratando-se de contribuições como empresário, dispensável a realização de audiência de instrução para comprovação da atividade ante a juntada de contratos sociais relativos aos períodos controvertidos. Tal documentação é suficiente para demonstrar que o autor era sócio gerente e tinha direito a retirada pró-labore.

Consigne-se que os recolhimentos realizados no NIT 1.171.250.119-9 perfazem 17 anos, 7 meses e 18 dias e já foram computados em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (ID 12171898 – fs. 76 a 80 a 84/85). Note-se, ademais, que os períodos de 02/2011, 03 a 05/2012 e 07/2012 que constaram na Carta de Exigências expedida pelo INSS foram considerados no cálculo em questão.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se os recolhimentos vertidos no NIT 1.092.502.329-6 podem ou não ser considerados no cômputo do tempo de contribuição do autor.

Foram carreadas com a inicial várias cópias de contratos sociais e fichas da JUCESP. O primeiro deles data de 04/12/1973 e refere-se à empresa Mario Dante Triani e Cia. Ltda.. Seguiram-se alterações datadas de 23/07/1974, 03/12/1975 e 01/07/1978 (ID 2922950).

A partir de 09/11/1979 a empresa mudou sua denominação para Casa do Velocímetro Ltda. e foram carreadas alterações contratuais de 27/12/1982, 31/08/1983, 22/08/1984 e 01/08/1986, quando o autor deixa a sociedade (ID 2922958).

Participava, ainda, do quadro societário da empresa Triani Representações Comerciais Ltda. desde 01/10/1985, dissolvida em 10/01/1990 (ID 2922960).

Consta, ainda, participação na empresa Triani Equipamentos Automotivos Truck Ar Ltda, constituída em 23/10/1987 (ID 2922976) e, por fim, na empresa TGP Soluções Ltda., constituída em 05/02/1992, cuja última alteração contratual é de 25/06/2014 (ID 2922984).

Em todas elas o autor figurava no quadro societário, na condição de sócio gerente e com direito a retirada de pró-labore.

Também se presta a comprovar que o autor é o titular dos recolhimentos controvertidos o cartão de beneficiário do antigo INAMPS. Ali é informado seu nome, nº de RG, data de nascimento, o NIT nº 1.092.502.329-6 e validade até 11/07/1985 (ID 12171898 – fls. 42/43).

Embora o INSS não tenha apresentado em sua contestação o detalhamento dos recolhimentos que constam para referido NIT, em consulta *online* ao CNIS verifica-se nas respectivas microfichas que eles se referem ao nome do autor e sua data de nascimento.

Além disso, a data de inscrição em 12/1975 coincide com a segunda alteração contratual da empresa Mario Dante Triani e Cia. Ltda. em 03/12/1975 e como início dos primeiros recolhimentos vertidos.

Assim, devem ser computadas as seguintes contribuições informadas nas microfichas do CNIS: 11 e 12/1975, 01 a 04/1976, 06/1976, 08 a 12/1976, 01/1977, 03/1977, 05/1977 a 12/1977, 01/1978 a 12/1978, 01/1979 a 07/1979, 10/1980 a 12/1981, 01/1982 a 05/1982, 08/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984 e 01/1985 a 12/1985.

O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época. E isso foi feito nas competências acima relacionadas, conforme consta no CNIS.

Também devem ser computadas no cálculo do tempo de contribuição do autor as competências de 09/2009 a 04/2010 e 04/2014 (NIT 1.171.250.119-9). Elas estão relacionadas no CNIS e o requerido não as impugnou na contestação.

Quanto ao pedido para que a autarquia apure as contribuições devidas nos períodos descritos na inicial, bem como o período contribuído erroneamente de junho/2008 até agosto/2009, para regularização e pagamento, incabível seu acolhimento.

Como já decidido na apreciação da tutela antecipada, o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade do segurado, conforme previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91; logo, a apuração devida para tal também é ônus do contribuinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Para computar o tempo de serviço como empresário, o segurado, na condição de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas quais é diretamente responsável, consoante prevê o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

(TRF -4, APELREEX PR 5009273-92.2012.404.7001, Relator Rogério Favreto, D.J. 01.08.2013).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. SISTEMA CONTRAPRESTACIONAL DA PREVIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. - A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, no caso do contribuinte individual ou do trabalhador autônomo, sempre foi do segurado, que deverá fazê-lo por iniciativa própria (art. 79, IV, da Lei nº 3.807/60; art. 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e art. 30, II, da Lei nº 8.212/91). - O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, período de atividade remunerada, deverá indenizar o INSS, ainda que tais contribuições não tenham decaído, em face do sistema contraprestacional da previdência. - Possível a complementação das 8 contribuições reputadas pela autarquia como inferiores ao prolabore, com os encargos decorrentes do atraso no pagamento, ainda que parcial. - A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. - Apelo do INSS improvido. - Apelo do autor provido.

(APELAÇÃO CÍVEL- ApCiv 5002088-49.2018.4.03.6183 - TRF3 - 8ª Turma, DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019)

Destarte, o direito à complementação está previsto na legislação e cabe ao contribuinte providenciar o respectivo recolhimento, observado o disposto no art. 45-A da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei Complementar n. 128/2008:

"Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratamos arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral".

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, contratos societários, cartão do INAMPS, além dos recolhimentos consultados *online* no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de contribuição de **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias**, contados até o requerimento administrativo (18/09/2014), não fazendo *jus* à aposentadoria, conforme pleiteada, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	empresario		01/11/1975	31/05/1976	-	7	1	-	-	-
2	empresario		01/06/1976	30/06/1976	-	-	30	-	-	-
3	empresario		01/08/1976	31/01/1977	-	6	1	-	-	-
4	empresario		01/03/1977	31/03/1977	-	1	1	-	-	-
5	empresario		01/05/1977	31/07/1979	2	3	1	-	-	-
6	empresario		01/10/1980	31/05/1982	1	8	1	-	-	-
7	empresario		01/08/1982	31/12/1984	2	5	1	-	-	-
8	empresario		01/01/1985	31/12/1985	1	-	1	-	-	-
9	empresario		01/07/1988	31/12/1988	-	6	1	-	-	-
10	empresario		01/05/1989	31/07/1990	1	3	1	-	-	-
11	empresario		01/09/1990	30/06/1991	-	9	30	-	-	-
12	empresario		01/08/1991	31/08/1991	-	1	1	-	-	-
13	empresario		01/02/1992	29/02/1992	-	-	29	-	-	-
14	empresario		01/03/1993	31/05/1993	-	3	1	-	-	-
15	empresario		01/07/1993	30/04/1994	-	9	30	-	-	-
16	empresario		01/09/1994	30/09/1994	-	-	30	-	-	-
17	empresario		01/02/1995	30/04/1995	-	2	30	-	-	-
18	empresario		01/10/1995	31/12/1995	-	3	1	-	-	-
19	empresario		01/03/1996	31/05/1996	-	3	1	-	-	-

20	empresario		01/07/1996	28/02/1997	-	7	28	-	-	-
21	empresario		01/01/1998	31/01/1998	-	1	1	-	-	-
22	empresario		01/03/1998	31/03/1998	-	1	1	-	-	-
23	empresario		01/06/1998	31/10/1998	-	5	1	-	-	-
24	empresario		01/05/1999	31/01/2000	-	9	1	-	-	-
25	empresario		01/04/2000	31/05/2000	-	2	1	-	-	-
26	empresario		01/10/2000	31/12/2000	-	3	1	-	-	-
27	empresario		01/04/2003	30/04/2003	-	-	30	-	-	-
28	empresario		01/06/2003	31/12/2003	-	7	1	-	-	-
29	empresario		01/02/2004	29/02/2004	-	-	29	-	-	-
30	empresario		01/05/2004	18/09/2014	10	4	18	-	-	-
Soma:					17	108	304	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.664			0		
Tempo total :					26	10	4	0	0	0
Conversão:		1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	10	4			

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) computar no tempo de contribuição do autor as seguintes contribuições informadas nas microfichas do CNIS relativas ao NIT 1.092.502.329-6: 11 e 12/1975, 01 a 04/1976, 06/1976, 08 a 12/1976, 01/1977, 03/1977, 05/1977 a 12/1977, 01/1978 a 12/1978, 01/1979 a 07/1979, 10/1980 a 12/1981, 01/1982 a 05/1982, 08/1982 a 12/1982, 01/1983 a 12/1983, 01/1984 a 12/1984 e 01/1985 a 12/1985.

b) incluir, ainda, no referido cálculo as competências de 09/2009 a 04/2010 e 04/2014 informadas no CNIS, NIT 1.171.250.119-9.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da causa, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DULCINEIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

ATO ORDINATÓRIO

ID 44198342: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dos autos denota-se que o INSS logrou êxito em comprovar a implantação do benefício nos termos da sentença/acórdão proferidos nos autos (ID 39843369) e que a exequente concordou expressamente com a implantação do benefício (ID 39943557).

Diante dos cálculos apresentados na petição de ID 39943557 resta prejudicada a análise das petições de ID 39297652 e ID 39712559.

Considerando o cálculo apresentado pela exequente, na petição de ID 39943557, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMELIO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dos autos denota-se que o INSS logrou êxito em comprovar a implantação do benefício (ID 38391935) e que a parte autora tomou ciência do referido documento (ID 39410408).

Considerando o cálculo apresentado pela exequente, na petição de ID 35717504, intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUTADO: L.L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, WILSON LEO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE GOMES GANANCIA - SP121216, ARMANDO SERGIO MALVESI - SP115337

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE GOMES GANANCIA - SP121216, ARMANDO SERGIO MALVESI - SP115337

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, cujo feito foi remetido ao arquivo em 07/12/2004.

Vieram os autos conclusos.

O presente feito deve ser extinto.

Com efeito, como não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo, permanecendo arquivado por mais de cinco anos, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80.

Ante o exposto, **reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 487, II, do CPC.

A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, a parte executada é que deu causa à ação contra si instaurada.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-os os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004476-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, VANESSA PAIOLA SIERRA - SP382921

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por Nestlé Brasil Ltda incidentes a execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO. O débito decorre de multa cominada pela congênera da exequente no Pará, fundamentada em fiscalização que constatou a divergência de peso entre o informado na embalagem de algumas unidades de leite condensado Moça e o peso real desses produtos.

A embargante sustenta a nulidade do débito por ausência de informações essenciais no auto de infração. Refere que o formulário que documenta o auto de infração está incompleto quanto à informação da massa específica das unidades avaliadas. O auto de infração também não quantifica a penalidade imposta, relegando o arbitramento da multa para posterior decisão administrativa, procedimento que limita a defesa da autuada. Por sua vez, a decisão administrativa não motiva adequadamente a multa, que no caso foi arbitrada em valor significativamente superior ao mínimo.

Defendeu que a diferença de peso apurada é mínima, de modo que sequer se pode falar em infração à legislação consumerista. Ponderou que a fabricação de seus produtos se orienta por critérios rígidos de qualidade, desde a escolha das matérias-primas até a entrega ao representante comercial. Dado esse rigor, é improvável que produtos tenham saído de sua linha de produção com peso inferior ao indicado na embalagem. Além disso, deve ser destacado que os exames incidiram apenas sobre unidades coletadas nos postos de venda, o que levanta a hipótese de influência de fatores externos na apresentação do produto. Esse quadro justifica o refazimento dos testes que fundamentam o auto de infração ou, caso isso não seja possível, a realização de perícia judicial.

Alternativamente ao pedido de anulação do auto de infração, requereu a conversão da multa para advertência ou sua readequação para o valor mínimo, reprimendas mais adequadas à pouca expressão da diferença de peso verificada. Ainda a respeito da proporcionalidade na cominação da multa, apontou a existência de disparidade nos critérios de aferição entre os serviços metroológicos de diferentes estados da federação e entre diferentes tipos de produtos.

Em sua impugnação (Num. 13960082) o INMETRO defendeu a higidez do débito executado. Destacou que a embargante é contumaz reincidente na oferta de produtos ao mercado consumidor com peso inferior ao informado nas embalagens. Reaçou que a autuação foi precedida de perícia técnica, em data e horário previamente informados à empresa. Argumentou que o auto de infração preenche todos os requisitos formais e que a multa aplicada é proporcional à falta verificada.

A embargante requereu a realização de perícia (Num. 19210249), porém o pedido foi indeferido (Num. 25703913).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo administrativo (Num. 13960091) relata que em 01/09/2015 fiscais do INMETRO coletaram 13 unidades do produto Leite Moça produzidas na fábrica da Nestlé em Araraquara e expostos à venda em um supermercado em Belém/PA. O objetivo da fiscalização era aferir se o peso do produto oferecido ao consumidor correspondia ao indicado na embalagem (395g).

O termo de coleta de produtos pré-medidos (p. 4 do PA) identifica o local da coleta, o tipo de produto fiscalizado, o lote e prazo de validade das amostras, bem como informa a data e o horário do exame pericial, que no caso foi agendado para 21/10/2015. Porém, embora tenha sido intimada com mais de dez dias de antecedência, a fabricante não acompanhou a perícia metroológica.

Os exames constataram que nenhuma amostra possuía o peso líquido indicado na embalagem (395g), mesmo aplicada a margem de tolerância, que nesse caso era de 0,3g por unidade — na prática, o peso médio não poderia ser inferior a 394,7g. O peso líquido das treze latas variou entre 383,1g e 392,5g, resultando em uma média de 392g, 2,7g abaixo do peso mínimo ajustado (p. 3 do PA). Essa irregularidade deu azo à expedição de auto de infração (p. 2 do PA), encaminhado à fabricante e instruído como laudo de perícia metroológica.

Os requisitos dos autos de infração emitidos pelo INMETRO estão elencados no art. 7º da Resolução CONMETRO nº 08/2006:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

O auto de infração questionado pela embargante apresenta todos esses requisitos. Especificamente quanto ao laudo de exame quantitativo e ao termo de coleta de produtos pré-medidos, cumpre observar que as informações contidas nesses documentos são suficientes para a fiscalizada identificar a origem e a data de fabricação das amostras, bem como compreender a natureza, a técnica aplicada e o resultado dos exames. A ausência de indicação da massa específica do produto é irrelevante, uma vez que o parâmetro fiscalizado é o peso líquido, não a massa ou a concentração de determinado elemento.

Da mesma forma, o fato de o auto de infração não especificar a penalidade aplicável e/ou quantificar a multa não é causa de nulidade do ato administrativo, uma vez que essas informações não são essenciais ao ato. Cabe registrar que o auto de infração apenas documenta um fato que tem o potencial de configurar uma transgressão passível de punição. Ou seja, não informa a aplicação de uma penalidade, mas apenas a notificação a respeito do cometimento de uma infração, que pode ou não se confirmar por ocasião do julgamento, após ser oportunizada a apresentação de defesa prévia. A aplicação da penalidade é produto desse julgamento, caso o auto de infração tenha sua consistência confirmada. Nesse caso, o infrator recebe uma segunda notificação, agora da imposição da penalidade, o que viabiliza novamente o exercício da defesa, agora com objeto ampliado.

Em suma, o auto de infração e os documentos que o embasam estão formalmente em ordem, não havendo que se falar em vício formal, muito menos em cerceamento do direito de defesa na fase anterior ao julgamento da infração e imposição de penalidade.

Melhor sorte não assiste à embargante no que diz respeito à irrisignação quanto ao mérito da decisão que aplicou a penalidade. A defesa prévia da fabricante não infirmou as conclusões da perícia, de modo que caracterizada a infração metroológica, obrigando a imposição de penalidade, segundo o elenco de reprimendas relacionadas no art. 8º da Lei 9.933/1999:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Consideradas as circunstâncias do fato, a multa se apresenta como a medida mais adequada para punição da infração, a começar pela repercussão econômica da irregularidade. Além disso, a condição de reincidente e o razoável prejuízo imposto aos consumidores (esse ponto será detalhado adiante) tornam a mera advertência sanção desproporcional à gravidade da infração.

Também não procede a alegação de ausência de fundamentação e desproporcionalidade no valor da multa, cominada segundo os critérios detalhados no art. 9º da Lei 9.933/1999:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

No presente caso, a multa foi arbitrada em R\$ 8.925,00, com base na seguinte fundamentação:

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/99), u seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso, a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Como se vê, pesou no arbitramento da multa a condição de reincidente da infratora e a circunstância de a diferença a menor no peso do produto ter sido constatada pelo critério da média, o que sinaliza para a existência de irregularidade sistêmica, com o potencial de atingir um contingente expressivo de consumidores. Sopesadas tais circunstâncias, o valor da multa não se mostra desproporcional ao ilícito. E se por um lado a multa se afastou do mínimo (R\$ 100,00), por outro um oceano a separa do máximo (R\$ 1.500.000,00).

A alegação de que a diferença do valor médio das multas cominadas pelas diferentes representações do INMETRO nos Estados revela a falta de critério da autarquia na aplicação da sanção não procede. A uma porque não está comprovado que a média apresentada pela embargante corresponde a infrações da mesma natureza que a debatida nestes embargos. E a duas porque mesmo sob esse prisma a multa aplicada não se revela desarrazoada, dado que está mais próxima do valor mínimo da tabela (R\$ 2.785,63/RO) do que do valor máximo (R\$ 21.167,29/MG).

Basicamente os mesmos argumentos servem para repelir a tese segundo a qual o rigor do INMETRO é inversamente proporcional à quantidade de unidades defeituosas encontradas pela fiscalização. Tal qual a comparação com as multas aplicadas em outros estados da federação, não está claro se as informações destacadas pela autora dizem respeito ao mesmo produto. Além disso, os exemplos trazidos são de autuações por reprovação no critério individual, ao passo que neste caso a autuação resulta de reprovação pelo critério da média.

É bem verdade que a embargante acrescenta que o INMETRO tampouco é coerente nas autuações por reprovações no critério da média. Segundo a tabela inserida na inicial (Num. 9416604 – Pág. 40), as multas por diferenças de peso acima de 4% (R\$ 10.877,97) são menos salgadas que as multas por diferenças que variam entre 2% e 2,5% (R\$ 11.686,19). Porém, conforme já dito e redito, as tabelas da embargante não deixam claro se esses casos e o ora julgado compartilham um mesmo parâmetro de controle, isto é, se as infrações resultam de diferença de peso do mesmo produto e foram cometidas em períodos próximos. E ainda que assim o fosse, a suposta incoerência do INMETRO no arbitramento das multas relacionadas na tabela não socorre a embargante, antes pelo contrário, sinaliza que neste caso o órgão foi benevolente com a infratora. Sim, pois na presente ação a embargante questiona a imposição de multa de R\$ 8.925,00, em razão da constatação de uma diferença de 0,6% entre o peso indicado nas embalagens e o peso médio efetivo das amostras, valor que é inferior à média das multas impostas por infrações relacionadas a diferenças de 0 a 0,5% e 0,5% a 1%, que segundo a mencionada tabela é de R\$ 9.056,15 e R\$ 9.645,10, respectivamente.

Por fim, cumpre analisar a tese da embargante que defende a escassa repercussão da diferença, a revelar violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na cominação da multa e no arbitramento de seu valor. De acordo com a fabricante, “*Tal inexpressiva diferença não impõe lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarreta lucros à embargante, devendo ser considerados como ínfimos e aceitáveis*”.

Sem razão.

A diferença média encontrada foi de 2,7g inferior à média mínima aceitável. Na perspectiva do espaço amostral analisado, a diferença realmente não é das mais expressivas, equivale a 67,5g de leite condensado numa amostra de mais de cinco quilos do produto. Porém, sob o ângulo da capacidade produtiva da empresa, a lesão infligida ao consumidor perde sua propriedade microscópica — basta fazer as contas.

A própria embargante informa que uma máquina envasa 654 latas de leite condensado por minuto, de modo que uma diferença média de 2,7g equivale a quase 9 latas a cada dois minutos[1], ou cerca de 270 latas por hora de produção[2]. Ou seja, aquilo que era uma diferença de apenas 2,7g de média num lote de 13 latas, corresponde à subtração de 105,9kg de leite condensado a cada hora de produção[3].

Por aí se vê que a diferença apurada pelo INMETRO não pode ser tachada de ínfima ou de inexpressiva. E vistas as coisas na perspectiva sistêmica, a infração acarreta lesão aos consumidores. E sendo ou não essa a intenção da infratora, a perda ao consumidor se converte em lucro para a fabricante. Dito em uma linha, pode não ser um escândalo, mas tampouco é uma nada.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, anexe-se cópia da sentença à execução, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]

$2,7g \times 654 \text{ latas/min} = 1.765,8$

$1765,8 \div 394,7g = 4,47 \text{ latas/min.}$

[2] $4,47 \text{ latas/min.} \times 60 \text{ min.} = 268,42 \text{ latas}$

[3] $268,42 \text{ latas} \times 394,7g = 105.945g$

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003532-28.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REPRESENTANTE: MOACIR ADAO CREPALDI, ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

Advogado do(a) REPRESENTANTE: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DESPACHO

37224300 e 37972105 - Considerando a petição da exequente informando a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA e a certidão do Executante de Mantados, intime-se novamente a exequente (adquirente do bem adjudicado - Num. 17027803 - Pág. 4) a informar a pessoa designada para tomar posse do imóvel e assinar o respectivo termo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, que será interpretado como desinteresse da adquirente (CEF) na inissão na posse que fundamentou a reconsideração da sentença de extinção (21747345), e considerando não haver mais saldo remanescente a executar (Num. 32121138 - Pág. 1), tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003044-44.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVINO ALVES - ME, LEVINO ALVES, AGRO PECUARIA BOA VISTA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES - SP132674

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado até provocação do interessado.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001307-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ROMULO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA - SP264461, ANTONIO CARLOS DO AMARAL - SP55351

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, quitados na via administrativa.

Custas *ex-lege*.

Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução n. 5003003-59.2019.4.03.6120, remetendo-os a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004647-64.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BLISTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para retificação do polo passivo, de modo a constar a massa falida do executado.

Finalmente, intime-se a exequente a se manifestar sobre a petição núm. 27435767, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000113-16.2020.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSMARA BIANCO MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JOSMARA BIANCO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA visando a retificação da área do imóvel rural (Fazenda Brasília) localizada no Município de Santa Lúcia (Matrículas 11.929, 11.930 e 11.931) nos termos do memorial descritivo e divisas geodésicas que indica junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara.

O feito foi ajuizado na Comarca de Américo Brasiliense/SP onde há manifestação do Ministério Público (Num. 27514074 - Pág. 20), do Oficial do Registro de Imóveis (Num. 27514074 - Pág. 24/25) e desistência do procedimento administrativo (Num. 27514076 - Pág. 4).

A autora juntou cópia do processo administrativo (Num. 27514076 - Pág. 12 até Num. 27515099 - Pág. 13).

O MP se manifestou dizendo que não há razão para oficiar no feito (Num. 27515099 - Pág. 17).

A autora aditou a inicial pedindo a citação e do INCRA e do atual proprietário EDSON VITOR RAPATÃO (Num. 27515099 - Pág. 20) sendo este citado, assim como sua esposa SONIA MARIA FURLAN RAPATÃO (Num. 27515505 - Pág. 37) decorrendo o prazo para contestação (Num. 27515505 - Pág. 38).

Citado, o INCRA alegou incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e, no mérito, pediu a improcedência da ação (Num. 27515505 - Pág. 49/62) e foi declinada a competência (Num. 27515505 - Pág. 63).

Neste juízo, a autora foi instada a recolher custas e a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas (28138394).

O INCRA disse não ter provas a produzir (30795010).

A autora pediu reconsideração da determinação para recolher custas (32265921), apresentou réplica (32573119) e juntou cópia do agravo de instrumento por ela interposto (32895957).

A decisão agravada foi mantida (33036793) e o agravo não foi conhecido (33166241).

A autora recolheu custas (33303211 e 33527341).

É o relatório.

DECIDO:

A autora ingressou em juízo em junho de 2017 pedindo a retificação da matrícula de imóvel rural, **Fazenda Brasília**, adquirida em 2002 por seus pais, JOÃO FERNANDES MOLINA (falecido em 2012) e RACHEL MARIZA BIANCO MOLINA, composto pelas seguintes matrículas:

- (i) MATRÍCULA 11.929 (Num. 27514064 - Pág. 12/18);
- (ii) MATRÍCULA 11.930 (Num. 27514064 - Pág. 19/24); e
- (iii) MATRÍCULA 11.931 (Num. 27514064 - Pág. 25/30)

Instruiu os autos com o processo administrativo de requerimento de registro de georreferenciamento protocolado em 15 de maio de 2014, onde juntou Memorial Descritivo dos três imóveis feito em 2011 por Responsável Técnico Luiz Alexandre Moreti Oliveria devidamente credenciado B93 (Num. 27514067 - Pág. 12/19) e também Memorial Descritivo da reserva legal (Num. 27514083 - Pág. 20/25 e Num. 27514086 - Pág. 1/5).

Foi notificado o Estado de São Paulo através da Procuradoria Geral do Estado que não se opôs ao pedido (Num. 27514087 - Pág. 19).

Também houve tentativa de notificação do confinante **Edson Vitor Rapatão (Sítio Nova Aliança Maranata)**, que, não foi localizado depois de algumas tentativas, a última por edital (Num. 27514090 - Pág. 10, Num. 27515083 - Pág. 1 e Num. 27515093 - Pág. 26). Em juízo, ele foi citado, mas decorreu o prazo para contestação (Num. 27515505 - Pág. 38).

Consta dos autos que os tais três imóveis que compõem a Fazenda Brasília também fazem limite com a **Fazenda Santa Rita** e o **Sítio Ypê** cujos proprietários declaram inexistir nenhuma disputa ou discordância sobre os limites comuns existentes entre citados imóveis (Num. 27514083 - Pág. 1/4). O mesmo se diga quanto à Companhia Agrícola **Fazenda Alpes** (Num. 27514083 - Pág. 5/6).

Foram exaradas quatro notas de devolução pelo notário:

- **8860/2014** - 12/09/2014 (27514090 - Pág. 13/15);
- **9474/2015** 1- 3/02/2015 (27515067 - Pág. 13);
- **10025/2015** - 04/08/2015 (27515083 - Pág. 16); e
- **11586/2016** - 26/08/2016 (Num. 27515095 - Pág. 16).

Na última NOTA DE DEVOLUÇÃO consta que:

“Concluídas as manifestações dos “confrontantes indicados”, perdura a impossibilidade de deferimento administrativo da retificação, pelos fundamentos já apresentados na Nota de Devolução 10.324/2015 (folha 233 a 236) não sendo suficiente para afastar tais conclusões a certidão municipal de folhas 251, já que a NOTA ao subitem 138.6 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo comanda que o pedido será negado pelo Oficial quando “*implicar transposição [...] de imóvel ou parcela de imóvel de domínio público, ainda que, neste último caso, não seja impugnada*”.

Conforme já apontado, a planta do Núcleo Retiro Santa Lúcia (loteamento nº 02) localiza estradas no interior dos imóveis retificandos, sendo tal elemento inviabilizador do deferimento administrativo do pedido.

Não fosse o óbice supra, o mapa desta feita juntado permite concluir que o imóvel objeto da matrícula 8.498 confronta apenas parcialmente com os imóveis em retificação, devendo ser identificado:

- (i) Os perímetros de confrontação do imóvel objeto da matrícula 8.498 em relação a cada um dos imóveis retificandos; e
- (ii) Qual(is) imóvel(s) confronta(m) pela parte restante, por qual(is) perímetro(s), e com qual(is) imóvel(s) retificando(s), bem como os nomes de seus proprietários e ocupantes e seus números de RG e CPF.

DO SIGEF

O novo trabalho técnico deverá ser processado por meio do SIGEF, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 18 da Instrução Normativa INCRA nº 77/2013, para o qual, escoado o prazo previsto no *caput* do citado artigo (90 dias contados de 23 de novembro de 2013), referido sistema se toma de uso obrigatório.

Pois bem

Quanto ao óbice referente ao SIGEF, o INCRA foi citado e arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, ao contrário do que de ordinário ocorre, defendeu a competência da Justiça Estadual para julgar ação de demarcação (art. 569, I, CPC).

A propósito, é certo que a competência para a demarcação imobiliária de uma forma geral é mesmo do juízo estadual, como segue:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao Juiz de Direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na Justiça Federal, em face da natureza administrativa do requerimento (CC 16.416/PE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/11/1996.

Todavia, é possível que a competência se desloque para a Justiça Federal caso haja resistência à pretensão pelo ente federal.

Nesse sentido:

Processo CC 123051

Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Data da Publicação 10/06/2013

Decisão CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.051 - BA (2012/0121120-8)

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Irecê/BA e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Irecê/BA nos autos de ação de retificação de registro imobiliário proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a fim de redefinir a área de imóvel rural.

O Juízo de Direito entendeu cuidar-se de hipótese de competência da Justiça Federal, haja vista a presença de entidade autárquica no pólo ativo da demanda. Assim, determinou a remessa dos autos à justiça especializada (fl. 7e).

Por sua vez, o Juízo Federal se declarou incompetente, por se tratar de caso de jurisdição voluntária, sem pretensão resistida, razão pela qual suscitou o presente conflito (fls. 8/10e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República AUGUSTO ARAS, opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 18/22e).

Decido.

Como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o pedido de retificação de registro imobiliário efetuado nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) configura procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça Estadual.

Apenas se houver resistência à tal retificação, por parte legítima interessada, restará caracterizado o litígio, momento em que passará à Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DO IBAMA. JUSTIÇA FEDERAL.

1. É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.

2. Impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial IBAMA.

3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Passos/MG, o suscitante.

(CC 87.822/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz convocado do TRF 1ª Região, Primeira Seção, DJe 23/6/08) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DO IBAMA. JUSTIÇA FEDERAL.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer do pedido de retificação de registro imobiliário, proposto pelo procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 213 da LRP.

- No entanto, a impugnação apresentada por interessado legítimo, faz nascer a pretensão resistida e com o surgimento da lide, a remessa das partes às vias de jurisdição contenciosa nos termos do § 4º do art. 213 da LRP, atraindo a competência absoluta da Justiça Federal, porque impugnante autarquia federal de regime especial IBAMA.

Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PASSOS - SJ/MG, suscitante.

(CC 83.195/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 1º/8/07)

No caso, não houve pretensão resistida, de modo que não há falar em jurisdição contenciosa, mas voluntária, sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar o feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Irecê/BA.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

Nesse quadro, ainda que citada a autarquia federal, isso não é suficiente para implicar em incidência do artigo 109, da Constituição Federal, e em competência da Justiça Federal.

No caso, não se pode acolher a alegação da autarquia de falta de interesse de agir, pois a autora postulou a certificação junto ao INCRA e realizou o pedido perante o Registro de Imóveis, vindo ao Judiciário somente depois de anos de idas e vindas naquela esfera sem solução.

Ademais, embora o INCRA tenha (no mérito) pedido a improcedência da ação, de fato não apresentou controvérsia pretensão no ponto que lhe diz respeito consoante a referida Nota de Devolução do notário, ou seja, quanto à certificação no SIGEF.

Assim é que, o INCRA reconheceu que a certificação da Fazenda Brasília foi realizada via SIGEF, que o sistema não detectou inconsistências nas informações enviadas pelo credenciado responsável técnico e em suma, mencionando o reconhecimento pela área técnica do INCRA, concluiu dizendo que a certificação 0813008000187-71 é válida e constante do banco de dados de imóveis rural ali certificados e que o processo de certificação conferido ao interessado não apresenta vícios em relação aos atos normativos que disciplinam a questão.

Logo, não se vislumbra resistência do INCRA a pretensão do autor.

Assim, nos termos da Súmula 150, do STJ, declaro não haver interesse nem legitimidade da autarquia federal para atuar no feito, pelo que determino o retorno do feito ao juízo estadual de origem.

Preclusa esta decisão, cumpra-se.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BONIMEQ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ROSANGELA RIGO FORTES DELLA ROVERE, CARLOS EDUARDO DELLA ROVERE

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Analisando os autos, verifico que a Secretária cumpriu parcialmente a publicação do Edital de citação e, após ser intimada, a Caixa não se manifestou, ocasionando a remessa ao arquivo sobrestado.

Tendo em vista que o processo ficou sobrestado por mais de 1 ano e considerando que a certidão do oficial de justiça de que os réus tinham se mudado para o exterior data de junho de 2018, considero prudente a tentativa de citação pessoal dos Executados.

Assim, intime-se a Caixa para trazer aos autos novos endereços dos executados, no prazo de 15 dias.

Não sendo localizado novos endereços, cumpra-se integralmente o despacho que deferiu a citação por edital (ID 12844329).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSENILDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006328-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECIR MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 942/1054

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE:CLAUDIA REGINA PEREIRA

Advogados do(a)IMPETRANTE:ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

IMPETRADO:CHEFE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade antecipe o valor de (um) salário-mínimo mensal a título de auxílio-doença.

Em síntese, sustenta que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/554.062.143-0) no período de 01/09/2004 a 11/09/2018, tendo recebido até 11/03/2020 parcelas de recuperação.

Pugna pela concessão da segurança para prorrogação do auxílio-doença.

Deferida liminar.

Prestadas informações, indicando a concessão de benefício.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício requerido foi indeferido por falta de qualidade de segurado.

Entretanto, verifico que a impetrante esteve em gozo de aposentadoria por invalidez (NB 32/554.062.143-0) no período de 01/09/2004 a 11/09/2018, tendo recebido até 11/03/2020 mensalidades de recuperação, o que lhe garante, durante o recebimento de benefício previdenciário, a qualidade de segurado, com início do período de graça logo após a cessação, de modo que se mostrou indevido o indeferimento administrativo com base na falta de qualidade de segurado.

Análise o cumprimento dos requisitos para o gozo do benefício pleiteado, com base nos demais requisitos legais.

O benefício requerido pela parte impetrante encontra-se previsto no artigo 4º da lei nº 13.982 de 02/04/2020, de seguinte teor:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Assim, requer-se a prova do atendimento à carência e a apresentação de atestado médico nos termos legais.

No caso, o atestado médico de fls. 03 do ID 40368181 atestou que a parte impetrante é portadora da patologia classificada na CID M688, devendo manter-se afastada de atividades laborais por prazo de 180 dias.

A regularidade do atestado médico apresentado pela parte impetrante está demonstrada pela análise realizada pelo INSS de fls. 08 do ID 40368181, em que se aponta como único motivo do indeferimento administrativo a perda da qualidade de segurado.

Por sua vez, a carência e a qualidade de segurado estão atendidas, conforme dados do CNIS de ID 40368176, em que se observa a correta indicação da data de cessação do benefício por incapacidade em 11/03/2020. Ressalto que a exclusão realizada nos dados do CNIS do período em que a parte impetrante gozou o benefício de aposentadoria por invalidez foi indevida. Com efeito, o extrato do CNIS de ID 40368176 corrobora o quanto afirmado pela parte impetrante no sentido de que recebeu parcela de recuperação decorrente da aposentadoria por invalidez até 11/03/2020.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o auxílio-doença n. 31/705.927.262-4, pelo prazo da Lei n. 13.982/2020, sob pena de desobediência.

Decisão cumprida conforme informado pela autoridade coatora.

Como retorno da realização de perícias médicas, caberá ao impetrante agendar nova perícia no prazo de quinze dias ou ao próprio INSS convocá-lo para realização.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001320-23.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:PETRO RIO MONTAGEM INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001413-20.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

DESPACHO

Intime-se o executado, por publicação ao advogado constituído, acerca do bloqueio efetivado nos autos e que terá os prazos de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo oferecer embargos à execução fiscal, contados da intimação.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-82.2020.4.03.6138

AUTOR: DECIO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNASANTOS VIEIRA COELHO - SP262339

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001427-67.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PETRO RIO MONTAGEM INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio a satisfação da obrigação pelo pagamento.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Dê-se baixa em eventual penhora, bem como se desbloqueie valores que porventura foram bloqueados.

Observas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: PEREIRA'S BARRETOS MOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CORREA PEREIRA - SP286857

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze, sobre eventual litigância de má-fé, nos termos mencionados pela embargada.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-26.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal, sobreveio determinação de recolhimento das custas para expedição de carta precatória no juízo estadual.

Concedido prazo, a exequente ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Em razão da falta de pressuposto processual, na forma do relatório, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da incompletude da relação jurídica processual.

Custas a cargo da exequente.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000871-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Como já procedi em outros processos com conteúdo parecido, de rigor a manifestação da embargante nos termos abaixo, para julgamento uniformizado.

No prazo de quinze dias, manifeste-se a embargante quais dos bens penhorados quais são de fato essenciais ao exercício da sua atividade, porquanto percebo que alguns dos veículos não são adaptados para uso como ambulância (de presumida essencialidade). Deverá, assim, demonstrar a essencialidade para o exercício das atividades de saúde que presta.

Após, intime-se a embargada para manifestação em quinze dias e posterior abertura de conclusão para julgamento.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001421-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: THAIS HELENA WEBBER CALDANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos presentes. Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. A parte executada deverá ser intimada através do diário eletrônico, tenha ou não advogado constituído nos autos.

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o requerimento da executada, proceda-se à transferência dos valores constritos a fls. 51/53 dos autos físicos para conta judicial. Junte-se aos autos o respectivo comprovante.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários à conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovado nos autos a conversão em renda, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, inclusive informando eventual saldo remanescente. Após, conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001016-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: BENEDITA LAZARA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITA LÁZARA DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do Agente Executivo da Previdência Social em Barretos, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, do pedido de reativação de benefício assistencial.

Alega:

“A impetrante realizou o protocolo administrativo, em data de 20/02/2020, para restabelecimento de seu Benefício Assistencial, com NB 570.640.599-5, cessado em data de 30.11.2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Barretos – S.P., na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo. O requerimento foi devidamente recebido e resultou na seguinte decisão: “... Não é possível reativar este benefício através desde requerimento de acordo com Ofício-Circular Conjunto nº 34/DIRBEN/DIRAT/INSS. 5.4. Se na análise do requerimento de reativação não for constatada a atualização ou se não for apresentado pedido de reativação em tempo hábil, os benefícios serão cessados pelo sistema com motivo 06 – “Não atendimento à convocação à Comprovação do Posto” após o prazo de 60 dias da suspensão. Poderá ser reativado em caso de recurso administrativo favorável. ...”(Sic.) Assim orientado, em data de 30/07/2020, a impetrante apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que, por se tratar de Benefício Assistencial, a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia, considerando-se, aliás, que o pedido é de REATIVAÇÃO. Em que pese este fato, a Autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do extrato CNIS emitido na presente data – 27/10/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento ostentando o “status” EM ANÁLISE, de ambos anexos a estes autos. Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.”

Indeférida a liminar.

Prestadas informações, noticiando o envio, em 18 de dezembro de 2020, do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação.

Manifestou-se o MPF.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Tal prazo aplica-se também aos pedidos de revisão de benefício.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Apesar das dificuldades administrativas e da sensível piora do INSS, de um modo geral, a partir de 2017, não se pode que aceitar que a deficiência administrativa traga consequências nefastas ao administrado. Caberá, assim, ao Poder Executivo adotar as providências para melhor prestar o serviço pública, sem se escorar na falta de recursos, como argumento de lugar comum.

Não se trata de afastar o princípio da impessoalidade e igualdade, mas de socorrer aqueles que acionam o Poder Judiciário para cessar a lesão a direitos.

Também não há ofensa ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário atuou por provocação para cessar violação a direito subjetivo do administrado.

Não cabe falar em reserva do possível, argumento genérico que, se acolhido, dará guarita à Administração para praticar todo tipo de arbitrariedade.

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Por fim, não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

Na espécie, o recurso administrativo foi formulado em 30/07/2020, sem que qualquer decisão de mérito tenha sido proferida, apesar de se ter transcorrido mais de três meses desde a o protocolo, ou seja, há mora administrativa e, por conseguinte, ilegalidade.

Na verdade, equivocou-se ao INSS ao remeter o recurso administrativo antes de analisar o requerimento de reativação do benefício de prestação continuada que a impetrante gozava.

Por isso, concedo a segurança para que o faça, mesmo que o recurso administrativo tenha subido ao Conselho Administrativo da Previdência Social, como forma de dar decisão ao processo administrativo, eis que, se se analisá-lo amíde, percebe-se que não há decisão administrativa alguma da Agência da Previdência Social, mas escusa em cumprir o seu dever legal.

Ante o exposto, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, concedendo a segurança, determinar à autoridade coatora a análise conclusiva do pedido de reativação do benefício de prestação continuada em nome da impetrante Benedita Lázara de Lima, sob pena de desobediência.

Determino ao INSS que analise o pedido de reativação do referido benefício, mesmo que o recurso administrativo tenha subido ao Conselho Administrativo da Previdência Social, como forma de dar decisão ao processo administrativo, eis que, se se analisá-lo amíde, percebe-se que não há decisão administrativa alguma da Agência da Previdência Social, mas escusa em cumprir o seu dever legal.

Prazo: 15 dias.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento com urgência, servindo a presente de cópia de ofício.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-80.2020.4.03.6138

AUTOR: ADMAR BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLEITON DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autoridade coatora, no prazo de 15 dias, cópia da adesão do impetrante ao saque aniversário do FGTS e informe, ainda, se houve saque nessa modalidade em março de 2020, mês de aniversário dele.

Advertência: o silêncio levará à concessão da segurança.

No silêncio da autoridade coatora, abra-se imediata conclusão para julgamento.

Coma juntada, manifeste-se o impetrante no prazo de 15 dias.

PRIC.

BARRETOS, 15 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE MATOS CIPRIANO - SP266101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELI MARIA DIBBERN

CURADOR: ADILSON LUIS DIBBERN

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Evento 43975523: Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do Ministério Público Federal.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-80.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO

AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

Advogados do(a) AUTOR: JANSEN CALSA - SP351172, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA - SP256233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao(s) interessado(s) da juntada do(s) EXTRATO(S) DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente(s) ao(s) depósito(s) do valor principal e/ou da sucumbência, efetuado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012284-10.2020.4.03.6183

AUTOR: YAROSLAU ANTUCH

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Retifique-se a autuação para incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 11.12.2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e 1.554.596-SC, firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999." O acórdão foi publicado em 17.12.2019.

Em seguida, por decisão proferida em 28.05.2020 e disponibilizada no DJe em 29.05.2020, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobredita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. 639856 submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998." (Tema 616).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. 1.276.977 e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia 15.09.2020, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001799-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SBA MONTAGENS E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS, FLAVIANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente noticiou a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito, em razão da quitação do débito.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação objeto dos autos, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento da dívida e a sua liquidação, dou por prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela parte executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004111-17.2020.4.03.6144

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Com a defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. 999/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-61.2020.4.03.6144

AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir no assunto: art. 29 da lei 8213/91. Encaminhe-se ao setor de distribuição para as providências cabíveis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Coma defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Observe que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento do Representativo de Controvérsia n. **999/STJ**.

O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **11.12.2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.596.203-PR** e **1.554.596-SC**, firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" O acórdão foi publicado em **17.12.2019**.

Em seguida, por decisão proferida em **28.05.2020** e disponibilizada no DJe em **29.05.2020**, a Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com base no artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, **admitiu o recurso extraordinário interposto em face de sobre dita decisão como representativo de controvérsia, determinando a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.** Ainda, salientou a existência do Recurso Extraordinário n. **639856** submetido ao rito da repercussão geral, em que se discute matéria correlata: "*Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.*" (**Tema 616**).

O Recurso Extraordinário admitido em Recurso Especial foi autuado sob o n. **1.276.977** e o Supremo Tribunal Federal, por decisão publicada no dia **15.09.2020**, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Saliento que, com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se possível a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, prevê "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Nos termos acima delineados, após cumpridas as determinações anteditas, DETERMINO a SUSPENSÃO do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002553-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ITALO BRUNO DIMARZIO.

Citada, a parte requerida deixou de apresentar defesa.

A Parte Autora postulou pela extinção do processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, bem como pela posterior juntada de custas complementares - **ID 43712005**.

É o relatório. Decido.

A manifestação da Parte Autora revela a autocomposição das partes.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela Parte Autora, conforme petição ID 43712005.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003973-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDIR BENEDITO SOARES

Advogado do(a)AUTOR:ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Fica a parte autora intimada, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Viação Pirajuçara do contrato de 04/01/1999 a 17/04/2009, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-55.2018.4.03.6144

AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor informa que procedeu a notificação das empresas para fornecimento dos documentos determinados por este Juízo.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação nos autos.

Deixo de apreciar o requerimento de aplicação de multa em caso de descumprimento, uma vez que não há determinação dirigida a empresa, mas à parte, bem como não há requerimento de procedimento judicial para intimação destas.

Saliento que eventuais requerimentos relacionados à inércia das empresas devem ser instruídos com prova escrita da efetiva ciência/recebimento da solicitação, nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-97.2018.4.03.6144

AUTOR: R. N. MOREIRA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 14.555,06, indicado sob ID 40816706, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001763-60.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: AIROMAS - PROJETOS E SERVIÇOS DE AROMATIZAÇÃO E DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AIROMAS PROJETOS E SERVIÇOS DE AROMATIZAÇÃO DE DESODORIZAÇÃO DE AMBIENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e MOYSES SAMUEL AGUIAR, tendo por objeto a nulidade desta execução título extrajudicial, sob argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como a abusividade dos juros aplicados na operação financeira. (Id.24977098).

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição da objeção, pelos argumentos delineados na petição de Id.32566317.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004.

Impende registrar que a execução de título extrajudicial deve estar regularmente instruída com os pactos relativos ao débito demandado.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula n. 300: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

No caso específico dos autos, verifico que a parte exequente juntou Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO.

Cumprir consignar que, nos termos do art. 29 da Lei n. 10.931/2004, não há previsão da assinatura de testemunhas como requisito de exigibilidade e execução da dívida.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EM ENTÃO PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO É TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO NEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitam apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada.
2. Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.
3. **O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.**
4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. **Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial.**
5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ônus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arripio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei nº 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.
6. Deste modo, a alterar entendimento anterior, cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. **Ademais, a jurisprudência do STJ entende que não é necessário que o contrato de cédula de crédito seja assinado por duas testemunhas para que adquiram executividade.**
8. Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.
9. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
10. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade.
11. No presente caso, verifica-se que não foi aplicada a comissão de permanência, mas tão somente juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução.
12. Apelação a que se nega provimento.
(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5006543-49.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I
DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

GRIFEI

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegalidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas as entidades de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N.

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLENTO.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. **A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART.

557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Na espécie, a parte executada não trouxe qualquer documento que comprove a alegação de abusividade. Portanto, não restou cabalmente demonstrada a abusividade alegada.

Lembro, por oportuno, que a exceção de pré-executividade constitui via estreita, que não admite dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-27.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOYSES SAMUEL AGUIAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MOYSES SAMUEL AGUIAR, tendo por objeto a nulidade desta execução título extrajudicial, sob argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, bem como a abusividade dos juros aplicados na operação financeira. (Id.29698295).

Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição da objeção, pelos argumentos delineados na petição de Id.30743896.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparelha dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

Impende registrar que a execução de título extrajudicial deve estar regularmente instruída com os pactos relativos ao débito demandado.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula n. 300: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

No caso específico dos autos, verifico que a parte exequente juntou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, deixando de anexar, porém, o contrato que gerou a renegociação da dívida.

Observe que, no referido contrato, foi especificado valor certo a ser renegociado, bem como firmada a confissão da dívida pelo devedor, tratando-se, portanto, de título executivo extrajudicial. Neste diapasão, mostra-se contraditório discutir as ilegalidades das cláusulas do contrato gênese. Isso porque, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações constitui novação da dívida, ou seja, o débito originário é extinto, dando lugar a um novo débito a ser assumido pelo devedor.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. Conseqüente, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial. 2. Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução como o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. 3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes. 4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegitimidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras como Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas as entidades de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N.

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO.

INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO.

SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. **A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência como conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO.

MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART.

557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avencado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Na espécie, a parte executada não trouxe qualquer documento que comprove a alegação de abusividade. Portanto, não restou cabalmente demonstrada a abusividade alegada.

Lembro, por oportuno, que a exceção de pré-executividade constitui via estreita, que não admite dilação probatória.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a parte executada para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-06.2019.4.03.6144

AUTOR: HELENA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação sobre as alegações da requerida Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu nos termos sob ID 39161645, e requerimentos que entender de direito.

Nada sendo postulado, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-98.2020.4.03.6144

AUTOR: ADAO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar nos assuntos: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Postergo a apreciação do requerimento da parte autora sob ID 42114748, para momento posterior a apresentação da defesa.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003830-61.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE A EXEQUENTE para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoção desta ação autônoma, em atenção aos artigos 516 e 518, do Código de Processo Civil, que determinam que o cumprimento de sentença é processado nos próprios autos da ação que originou o título executivo.

Fica, ainda, a parte exequente intimada para, no prazo antecedido, esclarecer a divergência do polo passivo da demanda, uma vez que o executado cadastrado, não é o requerido na demanda principal.

Após, retomem para análise do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004109-47.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: ALEXANDRE PUGA CANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe como cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que os autos principais se encontram virtualizados no sistema do Processo Judicial eletrônico, e que nestes consta requerimento de cumprimento de sentença.

INTIME-SE A EXEQUENTE para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição desta ação autônoma, em atenção aos artigos 516 e 518, do Código de Processo Civil, que determinam que o cumprimento de sentença é processado nos próprios autos da ação que originou o título executivo, bem como a duplicidade de requerimentos.

Após, retomem para análise do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-04.2020.4.03.6144
AUTOR: CLAUDIR DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Remeta-se ao setor de Distribuição para as diligências devidas ao cumprimento desta determinação judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Textil J. Serrano Ltda, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-83.2020.4.03.6144
AUTOR: LUIS CLAUDIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: conversão de atividade especial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as medidas necessárias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Têxtil J. Serrano Ltda referente ao período de 01/10/2010 a 03/10/2019, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-34.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

SENTENÇA

Vistos etc.

A requerente informa a autocomposição entre as partes.

Assim, considerando a autocomposição noticiada e comprovada nos autos, HOMOLOGO, por sentença, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILSON ROQUE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO PAULO GUEDES JUNIOR - SC16422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a renúncia aos valores excedentes ao limite dos Juizados Especiais Federais, e a distribuição a esta Vara Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-31.2020.4.03.6144
AUTOR: GEOVANI VIANADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir ao sistema o assunto: conversão de atividade especial. Remeta-se ao setor de distribuição para as medidas necessárias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora pra, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Têxtil J. Serrano Ltda, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA. – ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS e TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA**.

Este feito é conexo à ação de execução de título extrajudicial de autos n. **5001676-47.2016.4.03.6100**, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dos **Embargantes**, tendo por objeto a cobrança do montante de **R\$ 162.707,30 (cento e sessenta e dois mil e setecentos e sete reais e trinta centavos)**, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Feito inicialmente distribuído a Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, suscitou a incompetência territorial do Juízo. No mais, alegou, em síntese: (1) ausência de liquidez e certeza da dívida; (2) nulidade dos avals; (3) cobrança abusiva de juros e comissão de permanência; (4) necessidade de produção de prova pericial contábil para apuração da diferença cobrada a maior; e (5) aplicação das regras do microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a procedência dos embargos, com a extinção da execução, e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Despacho fixou prazo para manifestação da CEF quanto à preliminar suscitada.

A CAIXA afirmou não se opor à redistribuição da demanda executiva e destes embargos – **ID 1561768**.

Decisão **ID 1597750** acolheu a preliminar e declinou da competência.

Recebido o feito em redistribuição, decisão deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e recebeu os embargos opostos, sem efeito suspensivo – **ID 2296133**.

Despacho **ID 4855623** determinou diligências.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos embargos, sob **ID 9667048**. Em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade de justiça.

No mérito, sustentou, em suma: (1) inexistência de excesso de execução; (2) legitimidade passiva dos coexecutados; (3) inaplicabilidade do CDC; (4) a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial; (5) a legalidade das cláusulas contratuais; (6) a validade do pactuado quanto aos critérios de atualização do débito; (7) a inoportunidade de cobrança excessiva de juros moratórios e demais taxas e tarifas. Pediu pela improcedência dos embargos à execução.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte exequente.

A CAIXA juntou substabelecimento – **ID 11169257**.

Despacho fixou prazo para manifestação da parte embargante quanto à impugnação, bem como facultou a ambas as partes a especificação de outras provas – **ID 14169991**.

A parte embargante nada requereu.

Despacho **ID 29985987** converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte embargada, nos termos do despacho anterior.

A CAIXA afirmou desinteresse na produção de outras provas – **ID 32083437**.

RELATADOS. DECIDO.

1. Gratuidade de Justiça

O polo ativo é composto por pessoa jurídica do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor favor, tampouco em favor de seus sócios administradores (correquerentes), presunção de hipossuficiência.

Observo que não foi acostada aos autos prova da insuficiência de recursos dos embargantes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, **ante a impugnação da embargada, reconsidero a decisão que concedeu a gratuidade da justiça** aos embargantes. **Anote-se.**

2. Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova, considerando que o polo ativo é composto por pessoa jurídica do tipo sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figurando, a parte embargante, na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que os contratos de mútuo firmados se destinaram à formação de capital de giro, portanto, para incrementar a atividade comercial da empresa, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642/2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL..00120 PG:00135 RJP VOL..00049 PG:00156 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicação constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhuma das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 433319/2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2009 - Página:8.)

A respeito da incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO).

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC.

Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013) 3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1257994/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019)

DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL.

1. A norma do art. 9º, § 2º, da LICC (atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), não se refere a domicílio, mas a simples "residência", revelando caráter temporário, vinculado ao local onde se encontrava o proponente no momento de propor a realização do negócio jurídico.

2. No caso concreto, conforme consta do acórdão recorrido, o que se tem é que o contrato de financiamento foi celebrado nos Estados Unidos da América e a importância respectiva seria repassada pela instituição bancária estrangeira diretamente à empresa americana exportadora do equipamento, da qual a empresa nacional recorrente adquiriu o equipamento de corte de metais. Ou seja, o contrato de financiamento foi celebrado no exterior e lá deveria ser cumprido, inexistindo esclarecimentos a respeito de como e onde foram realizadas as tratativas iniciais. Com isso, presume-se que a proposta foi realizada também no exterior e, na melhor interpretação do art. 9º, § 2º, da LICC, não há como deixar de aplicar a legislação estrangeira na relação contratual examinada nestes autos, ficando afastada a incidência do CDC.

3. A propósito da tese de que o contrato vincularia o mutuante ao produto defeituoso, os recorrentes não apontam qual artigo de lei federal teria sido violado, cingindo-se a concluir que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária aos "termos do próprio contrato" e da "carta de crédito emitida pela Instituição Financeira". Nessa parte, incide as vedações contidas nos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 5 e 7 da Súmula do STJ.

4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro.

5. A indústria que adquire e importa equipamento com valor superior a US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) não revela vulnerabilidade ou hipossuficiência, na forma da jurisprudência desta Corte, para efeito de conceder-lhe a tutela protetiva prevista no CDC em favor, exclusivamente, do destinatário final do produto ou serviço.

6. Omissões e violação do art. 535 do CPC não configuradas no acórdão recorrido.

7. O art. 1º do CDC, além de não ser aplicável à presente demanda em virtude da incidência da legislação estrangeira e da descaracterização de relação de consumo, é impertinente para impor o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado no fato de que as partes, devidamente representadas por seus advogados, teriam dispensado a produção de outras provas e no entendimento de que as provas requeridas seriam inúteis diante do contexto fático-jurídico apresentado.

8. Descabe enfrentar em recurso especial a eventual contrariedade a dispositivo constitucional e a auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. (REsp 963.852/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 06/10/2014)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Ademais, a parte embargante não se desincumbiu do ônus previsto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrou impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento de encargo, na forma do parágrafo 1º do referido artigo.

3. Perícia Contábil

Na petição inicial, a parte embargante requereu o deferimento da produção de provas por meio de perícia contábil.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido, há jurisprudência no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)". (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, do CPC, **indeferiu o pedido de produção de perícia contábil.**

Tendo em vista desnecessidade de produção de outras provas, julgo o mérito dos embargos à execução, nos termos do art. 920, III, do Código de Processo Civil.

4. Excesso de Execução

Os embargos à execução estão regulados nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil.

Quando fundados em excesso de execução, os embargos devem atender à exigência do § 3º, do art. 917, do CPC, sob consequência de rejeição liminar ou de não apreciação do alegado excesso, neste caso, quando remanesça outro fundamento. Vejamos o que reza tal dispositivo:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Uma vez que a parte embargante, na petição inicial, não indicou o valor que entende correto, anexando o demonstrativo discriminado e atualizado do saldo devedor, **descabe a apreciação da alegação de excesso de execução.**

Entretanto, posto que a parte embargante também argumentou outras questões, os embargos à execução serão analisados apenas sob tais tópicos, nos moldes estabelecidos pelo art. 917, § 4º, II, do CPC.

5. Título Executivo

Como preliminares, a parte embargante suscitou a nulidade dos avais, a ilegalidade do contrato de adesão, a abusividade dos juros e demais encargos contratuais, assim como a ausência de certeza e liquidez do título.

Os correquentes ROBERTO e TÂNIA FRANCISCA são os sócios da empresa embargante. Nos autos da execução de título extrajudicial, consta cópia do contrato de renegociação e confissão de dívida, em que os correquentes estão qualificados sob a denominação de "Codevedor(es)/Avalistas". Sob suas assinaturas, consta o título de "Fiador(a)".

De outro giro, consta, na cláusula sétima do instrumento contratual, a **expressa renúncia a benefício de ordem** previsto nos artigos 827 e 838, ambos do Código Civil, bem como que os devedores, avalistas e fiadores qualificados no preâmbulo são solidariamente responsáveis pela dívida.

Demais disso, observo que, na nota promissória correlata, os coexecutados ROBERTO e TÂNIA FRANCISCA, que a subscreveram, estão qualificados como "co-devedores/avalistas" (ID 466288 dos autos principais).

Portanto, caracterizada a legitimidade passiva dos sócios coexecutados.

Ademais, é inegável a legalidade dos contratos de adesão, nos limites autorizados pelos artigos 423 e 424 do Código Civil.

Até mesmo no âmbito do direito consumerista, são admissíveis os contratos de adesão, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. CONTRATO DE ADESÃO. capitalização. taxa de juros. mora. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica imediata inversão do ônus da prova. Por outro lado, as cláusulas abusivas devem ser expressamente apontadas pela parte, não sendo possível ao julgador conhecê-las de ofício, a teor da Súmula n.º 381 do STJ. 2. **O contrato de adesão, como qualquer outra avença, é válido, estando incluído como espécie de acordos com cláusulas preexistentes, cabendo a um dos sujeitos aderir ou não a essas regras. O que pode vir a gerar a sua invalidade são as cláusulas que o formam e não o contrato em si.** 3. É legal a capitalização de juros desde que expressamente pactuada (Súmula 539 - STJ). 4. Os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. 5. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. 6. Uma vez não reconhecida a abusividade ou ilegalidade em cláusulas contratuais, não há falar em afastamento da mora e seus consectários. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000865-36.2018.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 20/05/2020)(GRIFEI)

No caso específico dos autos, o artigo 784, I, do Código de Processo Civil reconhece expressamente a natureza de título executivo da nota promissória.

Ainda, em análise do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, juntado pela CEF nos autos da execução por título extrajudicial (ID 466288), verifico que nela(s) há previsão expressa dos encargos e das consequências do inadimplemento, tais como o vencimento antecipado, a pena convencional, os honorários etc. No(s) instrumento(s) contratual(is), as partes reconheceram a liquidez e certeza da dívida. Ainda, consta declaração de prévio conhecimento das cláusulas. Referido documento foi assinado pela parte embargante e por duas testemunhas.

A repactuação consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, configura novação, modalidade de extinção das obrigações, regulada nos artigos 360 a 367 do Código Civil.

Outrossim, a embargada, naqueles autos, juntou, além do contrato retromencionado, a nota promissória, o demonstrativo do débito, o extrato de evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual, documentos suficientes para a verificação do crédito pelo devedor e hábeis a comprovar que a parte executada firmou contrato bancário junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." **Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."** 4. **Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios.** CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016)(GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. **Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.** 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

EMENTA PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

No tocante à alegação de abusividade da cobrança, as causas de nulidade do negócio jurídico estão previstas nos artigos 166 e 167 do Código Civil, nestes termos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comuna ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Nos moldes do art. 169, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo".

Já o art. 171 do Código Civil estabelece as hipóteses de anulabilidade do negócio jurídico:

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A teor do art. 172, "o negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro", e, consoante o art. 177, "a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade".

A parte autora não comprovou qualquer nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico entabulado, de tal sorte, incide o princípio *pacta sunt servanda*, devendo o contrato ser cumprido, na forma estabelecida, observando-se o princípio da boa-fé, que deve preponderar em todas as fases da relação jurídica contratual.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a tese de ilegitimidade e abusividade na cobrança de encargos nos contratos bancários e em suas renegociações, tais como juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e cobrança da taxa de permanência durante o período de inadimplemento, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATOS DE MÚTUO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (LEI Nº 8.177/91 E LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS ENCARGOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as entidades de previdência privada foram equiparadas às instituições financeiras com a Lei nº 8.177/91 (art. 29) até o advento da Lei Complementar nº 109/2001. Após este diploma legal, que dispôs sobre a Previdência Complementar, houve uma distinção entre entidades abertas e entidades fechadas de previdência privada. Assim, consoante a nova regulamentação, apenas aos entes de previdência privada fechada foi vedada a realização de operações financeiras com seus participantes (art. 76, § 1º). Logo, como persistiu, desde 1º/3/1991, a possibilidade de as entidades de previdência privada abertas realizarem operações de natureza financeira, tal qual empréstimo, a seus participantes e assistidos, o mesmo regime aplicado às instituições financeiras permaneceu a elas.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que: "**a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto**".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1119309/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014) (GRIFEI)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIOLADA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO E ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA N. 300/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação da legislação federal supostamente violada impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. A inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. **No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as cláusulas contratuais e os elementos fáticos dos autos para concluir que não foi demonstrado o excesso de execução e a abusividade dos encargos previstos na cédula de crédito bancário, conforme sustentaram os recorrentes. A alteração do acórdão recorrido exigiria nova interpretação da avença e o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.**

5. Segundo a Súmula n. 300/STJ, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, apto a aparelhar a execução.

6. Conforme a Súmula n. 382/STJ: "**A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.**" 7. "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1341637/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP). UTILIZAÇÃO COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE. LIMITAÇÃO ÀS TAXAS DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E DECISÃO ULTRA PETITA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA, DANO MORAL, JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula n.

288/STJ).

2. **É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência. Contudo, a importância cobrada a tal título não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.**

3. **A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo correta, portanto, sua incidência a partir do vencimento da obrigação. Precedentes.**

4. O recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio debate da questão controvertida nele suscitada.

5. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TEMA PACIFICADO. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. VENCIMENTO. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. SÚMULA N. 296-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO SEMPRE QUE HOUVER MUDANÇA NA SUCUMBÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Tendo sido realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e parcialmente provido.

II. A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, o que não é o caso dos autos. Precedentes da Corte.

III. **Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 296-STJ, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência, cuja exclusão resta mantida.**

IV. Sempre que houver mudança na sucumbência, necessário o redimensionamento da verba honorária, sem que haja vinculação à fixação anterior.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 828.978/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 308) (GRIFEI)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - **Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) (GRIFEI)

Assim, impõe-se ao devedor a obrigação de pagar o débito, acrescido de correção monetária e juros de mora, com todos os consectários contratuais, nos moldes do *caput* do art. 395 do *codex* mencionado.

Diante disso, o contexto dos autos não demonstra qualquer vício na execução de título extrajudicial adjacente.

6. Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução de título extrajudicial.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **15% (quinze por cento)** sobre o valor atualizado da causa, a serem acrescidos ao valor do débito principal, consoante o *caput* e §§ 2º e 13, do art. 85, e §2º, do art. 827, ambos do CPC.

Dispensado o pagamento de custas nos embargos, a teor do art. 7º, da Lei 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de execução de título extrajudicial.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAILDO BORGES DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Atendo-se ao comprovante de indeferimento administrativo acostado sob ID 40841063 que consta a data de 16/10/2019, esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, apresentando planilha de cálculos. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer o pedido da presente ação ematenção a sentença proferida nos autos do processo 0000739-62.2011.4.03.6306, acostada aos autos sob ID 38542342 - Pág. 63/70 que julgou improcedente ação, juntando aos autos o laudo pericial daquela demanda, para fins de apurar possível coisa julgada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010616-85.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MESSYAS DE FARIA - SP341888

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANDRA REGINA ARRUDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., tendo por objeto a declaração da inexistência de débito de arrendamento/taxa de condomínio e reparação por danos morais, em valor correspondente a, no mínimo, 50 (cinquenta) salários mínimos, decorrentes de alegado ato ilícito.

Postulou, ainda, pela inversão do ônus da prova e condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sustentou, em síntese, que: 1) recebeu notificação extrajudicial no dia 25/06/2014, de n. 916.704, protocolizada no dia 04/07/2014, pela correqueira PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO, em razão do não pagamento de taxas de arrendamento/condomínio; 2) após, recebeu aviso de cobrança emitido pela correqueira CAIXA, que incluiu o nome da Requerente no SPC; 3) o débito correlato fora quitado antecipadamente pela Autora.

Em sede de tutela de urgência, requereu a exclusão do registro do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a petição inicial, anexou procuração e outros documentos.

Feito inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Decisão de fl. 55 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão dos apontamentos negativos em nome da autora junto ao SPC e SERASA.

Ofício do SPC na fl. 63.

A parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas de diligência – fl. 64.

Petição da parte autora – fl. 74.

Despacho de fl. 75 determinou, novamente, a citação das correqueiras.

Certidão de diligência negativa (citação de PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO) na fl. 85.

A parte autora informou outro endereço para citação – fl. 104.

Decisão de fls. 106/107 determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção, diante da competência absoluta do Juízo Federal.

Recebido o feito em redistribuição, despacho determinou a regularização da representação processual da parte autora e juntada de contrarrazões para a citação.

A Parte Autora juntou documentos, através de petição de fl. 116.

Certidão informou a expedição de carta de citação – fl. 121.

A CAIXA juntou substabelecimento, fl. 127.

A CAIXA apresentou contestação de fls. 133/138. No mérito, alegou que: 1) por erro no sistema, o contrato de arrendamento 672570025514 não foi encerrado quando da assinatura do contrato de aquisição antecipada 172570025514, ocorrida no dia 20/02/2014; 2) a ocorrência foi regularizada em 23/07/2014, com nova confirmação manual da assinatura do contrato de aquisição; 3) consultas aos sistemas SIPES e SINAD não apontavam a inclusão do nome da Autora em cadastro restritivo. Ainda, afirmou a legalidade dos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de dano moral. Sucessivamente, afirmou o excesso do valor pleiteado a título de reparação pelo dano moral. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Despacho de fl. 149 fixou prazo para réplica.

A parte autora apresentou réplica de fls. 151/155.

Intimaram-se as partes para especificação de provas.

A CAIXA requereu o julgamento antecipado do pedido.

Certidão de fl. 160 informou que o Aviso de Recebimento (AR) referente à carta de citação da segunda correqueira não foi localizado no site dos Correios, bem assim que foi reiterada a expedição.

AR de fl. 163 informou que a segunda requerida não foi localizada no endereço fornecido.

A parte autora foi intimada para manifestação e comprovação do recolhimento das custas de postagem – fl. 167.

Petição da Parte Autora na fl. 168.

Emitiu-se nova carta de citação, conforme fl. 172.

A requerida PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO juntou procuração e atos constitutivos, por petição de fl. 173, e apresentou contestação de fls. 178/194. Em preliminar, alegou a sua ilegitimidade passiva, visto que atuou na condição mera mandatária da CEF e que, conforme admitido em contestação, a cobrança decorreu de erro cometido pela empresa pública. No mérito, asseverou a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputado e a ausência de nexo causal, assim como a não ocorrência de dano. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, sucessivamente, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Ato de fl. 226 intimou a parte autora para réplica.

AR na fl. 228.

Despacho converteu o julgamento em diligência para oportunizar à requerida PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO a especificação de outras provas – fl. 231.

Remetido o feito à conclusão, despacho converteu o julgamento em diligência para a promoção da virtualização dos autos, conforme fl. 234.

Despacho de fl. 236 oportunizou às partes manifestação sobre a digitalização dos autos físicos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do mesmo código.

1. Legitimidade Passiva da PRINCIPALADMINISTRAÇÃO

Preliminarmente, a correquerida PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que não promoveu o protesto indevido, tampouco a inclusão do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Argumentou que apenas enviou a notificação por inadimplemento contratual à Requerente, orientando-a quanto às providências pertinentes, atuando como mandatária da CAIXA. Asseverou que, por desconhecer as falhas do sistema da CAIXA, não poderia ser responsabilizada pela cobrança indevida que realizou em nome de empresa pública. Disse que a CAIXA não lhe transferiu a propriedade do título, outorgando-lhe, apenas, poderes para a cobrança dos valores devidos.

No ID 24103822 - p. 191, consta contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no Âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, relativo ao Conjunto Residencial Porto Alegre, entabulado entre a CAIXA e a correquerida PRINCIPAL.

Diante disso, entendo que a correquerida PRINCIPAL, na qualidade de gestora do contrato que deu origem à cobrança discutida deve integrar o polo passivo, a fim de ser averiguada sua eventual responsabilidade, por ocasião da apreciação do mérito, razão pela qual **rechaço a sobredita prefacial**.

2. Inversão do Ônus da Prova

A relação jurídica base que ensejou esta ação decorre de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - n. 672570025514 - e do respectivo contrato de aquisição antecipada, firmados com a CAIXA, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

A Parte Autora, por ocasião do ajuizamento, colacionou a prova documental pertinente ao negócio jurídico, às cobranças e aos pagamentos alegados. Outrossim, não justificou o pleito, eis que não especificou o fato cujo ônus probatório pretendia fosse imputado à correquerida.

Diante do exposto e uma vez não demonstrada a vulnerabilidade jurídica, técnica e informacional da parte autora, **incabível a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Pedido de Exclusão de Registros em Órgãos de Proteção ao Crédito

A parte autora postulou pela exclusão dos registros em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito

Decisão proferida em 28/07/2014 deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a exclusão dos apontamentos negativos, comprovados, da base e dados do SCPC e SERASA.

Ofício do SCPC de fl. 63 (ID 24103822 - p. 60), emitido em 20/08/2014, e tela do SIPES – Sistema de Pesquisa Cadastral, na fl. 142 (ID 24103822 – p. 139), atualizada para 11/03/2016, demonstram que, em tais datas, nada constava em desfavor da Requerente nos diversos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda, a CEF anexou tela do Sistema Integrado de Gestão de Ativos - SIGA, sob ID 24103822 - p. 140, indicando a baixa definitiva do contrato de arrendamento posicionada para a data de 31/07/2014, após a verificação de suposto erro do sistema da instituição bancária.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. **Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Passo à análise da matéria de fundo.

4. Do Ato Ilícito

A responsabilização pode ser “decorrente da violação de um dever jurídico, legal ou contratual”, e tem finalidade “compensatória, sancionatória e preventiva” (TARTUCE, Flávio. Manual de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pp.50 e 58)

Como norma geral, o art. 186, do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A doutrina diz que “a ilicitude cominada no presente artigo diz respeito à infringência de norma legal, à violação de um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado prejuízo de outrem” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202).

A culpa pode abranger a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de representante ou preposto; culpa *in instruendo*, quando faltaram as devidas instruções; culpa *in vigilando*, ausência de fiscalização ou vigilância sobre a conduta do agente; e culpa *in custodiendo*, falta de cautela ou atenção em relação a pessoa, animal ou objeto sob os cuidados do agente.

O art. 187 do Código Civil equipara o abuso de direito ao ato ilícito. Segundo tal norma, o abuso consiste no exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O abuso ocorre quando circunstâncias especiais ou excepcionais demonstram que o exercício do direito dá-se fora do seu objetivo normal e além da justificativa de sua existência, tão somente com a finalidade de causar dano a outrem, quando houver excessiva desproporção entre os benefícios visados e o prejuízo causado ou quando a anterior conduta do titular do direito for incompatível com esse exercício. São exemplos de categorias de abuso do direito: a) *Exceptio doli* – está assentada na violação da boa-fé e traduz-se na oposição, ao titular do direito invocado, da desonestidade com que o adquiriu ou o pretende exercer; b) *Venire contra factum proprium* – é a categoria mais abrangente e frequente de abuso do direito, implicando na proibição de comportamentos contraditórios do titular do direito, frustrantes das legítimas expectativas criadas na contraparte; c) Inalegabilidades formais – invocação da invalidade formal de determinado negócio pela parte que a provocou ou nela participou; d) *Supressio e Surrectio* – consiste na prolongada abstenção de exercer um direito (imputável ao respectivo titular), em condições tais que criam na outra parte da relação a expectativa legítima e razoável de que o titular do direito jamais o exercerá; e) *Tu quoque* – constitui a arguição ou o aproveitamento de um ato ilícito, por quem o cometeu; e f) Exercício em desequilíbrio – exercício de um direito causando dano desnecessário a outrem, ou gerando dano superior ao que era necessário, baseia-se no princípio do dano mínimo.

Por outro lado, o art. 188 elenca as excludentes de responsabilidade, afastando a configuração do ato ilícito nas seguintes hipóteses:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

A esse respeito, Sílvio de Salvo Venosa leciona:

“Para que surja o dever de indenizar, é necessário, primeiramente, que exista ação ou omissão do agente; que essa conduta esteja ligada por relação de causalidade com o prejuízo suportado pela vítima e, por fim, que o agente tenha agido com culpa (assim entendida no sentido global exposto). Faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar.”

(VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2010. p.202)

Logo, o ato ilícito deve corresponder a uma conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, que viole a lei, o contrato ou um dever de agir. Apenas em se tratando de responsabilidade civil objetiva descabe indagar sobre dolo ou culpa.

5. Do Dano

A Constituição e a legislação infraconstitucional têm admitido a indenizabilidade dos danos materiais e a compensabilidade dos danos extrapatrimoniais. Utiliza-se a expressão “indenização” para a reparação do prejuízo material, pois, em regra, apenas neste caso o bem jurídico lesado recupera o seu estado de coisa “indene”, ou seja, recupera a sua integridade, restando incólume. Quanto aos danos extrapatrimoniais, adota-se a expressão “compensação”, pois impossível a restauração do bem tutelado, de natureza intangível, *ao status quo ante*, sendo, então, devida como um lenitivo para uma experiência dolorosa ou como um recurso para proporcionar alegrias e satisfações de outra ordem, contrabalançando o dano vivenciado.

O dano, em sua acepção genérica, consiste no prejuízo, destruição, subtração, ofensa ou lesão a um bem juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.

Como danos materiais, estão contempladas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano, aqui na acepção estrita, consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros. Tais prejuízos devem decorrer direta e imediatamente da conduta do agente causador, a teor do art. 403, do Código Civil.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos extrapatrimoniais advém do preceito contido no art. 5º, X, da Carta Magna, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral oriundo da violação de tais bens jurídicos.

Como dano extrapatrimonial entende-se toda ofensa à vida; à integridade física, psíquica e sexual; à saúde; à liberdade; ao bem-estar físico e psíquico; à alegria de viver; e à beleza. A lesão deve ser capaz de provocar padecimentos sentimentais.

Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial estão subcategorizados conforme o aspecto da vida ou da personalidade que foi vulnerado. São eles: o **dano existencial** (afeta a vida relacional da pessoa lesada, com a sua família e esfera íntima); o **dano estético** (toda lesão que afeta o aspecto físico e a beleza corporal, envolvendo a avaliação personalizada da imagem em relação à própria pessoa e perante os outros, podendo despertar sentimento de comisseração); o **dano biológico** (diminuição psicossomática da pessoa, afetando suas atividades laborais, recreativas, sociais, vida sexual e sentimental, de modo dinâmico, na medida em que tende a agravar-se com o avançar do tempo, produzindo consequências na mensuração do dano não patrimonial e/ou dano patrimonial); o **dano de perda de autonomia** (afeta a liberdade de iniciativa, a autorrealização e a autoestima); o **dano da perda da alegria de viver** (que altera a forma como a pessoa vê e sente o mundo no seu cotidiano); o **dano da afirmação pessoal** (que altera a forma como a pessoa se insere no mundo e se sente a si mesma perante os outros); o **dano da incapacidade laboral** (além da perda de rendimentos, enquanto dano patrimonial futuro, retira à pessoa a sensação de utilidade e de produtividade, acarretando a perda de autoestima e do sentido da vida); o **dano da perda de esperança de vida** (diminuição da longevidade); e o **dano da perda de possibilidade de gozar os anos da juventude**.

A doutrina, em regra, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010 p-855), por considerar que as subcategorias acima consistem em modalidades de dano moral, pondera que as mesmas não seriam cumuláveis entre si, mas apenas como danos materiais.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 387, cristalizou o entendimento de que “*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”. Isso é admitido quando os resultados de ambas as ofensas são decomponíveis, passíveis de apuração em separado.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano extrapatrimonial, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo *codex*.

Por fim, para a compensação do dano extrapatrimonial, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o prejuízo.

6. Do nexo de causalidade

É princípio geral de direito que ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa.

Nexo causal é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Para a verificação do necessário *link* causal entre o ato e o dano, têm sido empregadas diversas doutrinas, sendo as mais utilizadas no ordenamento jurídico nacional as teorias da “causalidade adequada”, “da interrupção do nexo causal” e “da *conditio sine qua non*”.

Para o doutrinador Gustavo Tepedino (TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p-67), a teoria da causalidade adequada busca “*identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado.*” Para tanto, devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

A teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade direta ou imediata tem fundamento no art. 403 do Código Civil, com aplicação também na seara da responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, exigindo seja o dano decorrente direta e imediatamente da conduta. Tal teoria somente admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, abrangendo o dano direto e imediato sempre, e, algumas vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a ocorrência deste, inexistia concausa sucessiva ou causalidade múltipla. Não havendo concausas, o dano será indenizável, em conformidade com a teoria em menção.

E, de acordo com teoria da *conditio sine qua non* ou teoria da equivalência dos antecedentes causais, é considerada como causa do dano qualquer evento, por si só, capaz de gerá-lo. Em consonância com tal teoria, se, da supressão do fato, ocorrer a supressão do resultado danoso, ele deve ser considerado causa desse resultado. De outra banda, se a supressão do fato não conduzir à supressão do resultado lesivo, então aquele não constitui causa deste. Havendo mais de uma causa possível, qualquer delas é aceita como eficiente. A sua equivalência resulta do raciocínio de que, havendo a supressão de uma das causas, o dano não se verifica. Isso significa que todas as condições de um dano são equivalentes, todos os elementos que concorreram para a realização do resultado são tidos como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos, qual deles imediatamente provocou o resultado lesivo.

7. Do dever de reparação ou compensação

Uma vez reconhecida a ocorrência do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a consequência será a obrigação reparatória. É o que se depreende do art. 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Segundo a doutrina, os artigos 186 e 927 consistem em regras gerais da sistemática de responsabilidade brasileira, cuja base é de responsabilidade subjetiva (MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil Comentado**. 2ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.252).

O parágrafo único do art. 927 traz hipótese de responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa.

Igualmente, no âmbito da legislação consumerista, a Lei n. 8.078/1990, nos seus artigos 12 e 14, estabelece situações de responsabilidade objetiva.

Constatado o dever de reparação ou compensação, o montante indenizatório será fixado em conformidade com a extensão do dano, sendo possível a redução equitativa da indenização se, mediante o cotejo entre a culpa do lesante e o dano, houver flagrante e considerável desproporcionalidade. É o que prevê o art. 944 do Código Civil:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Neste tópico, impende salientar que, na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado n. 379, segundo o qual:

“Enunciado 379

Art. 944: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

E, na V Jornada, o seguinte enunciado foi aprovado:

“Enunciado 458

Art. 944: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.”

Havendo comprovação de culpa concorrente da vítima, a indenização será fixada proporcionalmente à gravidade das condutas culposas do ofensor e do ofendido. Assim diz o art. 945 do Código Civil:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

A propósito, na V Jornada de Direito Civil, foi editado o enunciado abaixo, que considerou a possibilidade de a conduta da vítima ser avaliada no desdobramento do fato:

“Enunciado 459

Art. 945: A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.”

E, na VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 630:

“Enunciado 630

Art. 945: Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do *quantum* da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possams ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.”

Logo, para que se imponha a responsabilidade civil, devem estar comprovados: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade subjetiva, exige-se a comprovação de que o ato ilícito decorra de conduta dolosa ou culposa do agente causador. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca de culpa ou dolo.

8. Do caso concreto dos autos

A Parte Autora alegou que, embora tenha quitado antecipadamente o contrato de arrendamento residencial, teve o seu nome negativado e sofreu cobranças indevidas, em razão de suposto débito dele decorrente.

Não há controvérsia quanto à inexistência do débito.

Na peça de defesa, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconheceu que, por falhas em seus sistemas, o contrato de arrendamento n. 672570025514, entabulado com a Parte Autora, não foi encerrado quando da assinatura do contrato de aquisição antecipada n. 172570025514, no dia 20/02/2014. Afirmou que a ocorrência foi regularizada apenas no dia 23/07/2014.

Ainda, a CEF anexou tela do Sistema Integrado de Gestão de Ativos - SIGA, sob ID 24103822 - p. 140, que indica baixa do contrato de arrendamento posicionada para a data de 31/07/2014 - posterior à concessão da tutela de urgência.

De igual modo, juntou tela do SIPES, no ID 24103822 - p. 139 (fl. 142), atualizada para 11/03/2016, que demonstra a inexistência registros junto ao SINAD, CADIN, SERASA, SICCF, SCPC e SICOW, em nome da autora, na data de 11/03/2016.

Por sua vez, a correquerida PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. não impugnou as informações apresentadas pela CAIXA.

Assim, as alegações das partes e os documentos acostados demonstram inexistência de débitos correlatos ao contrato de n. 672570025514.

Neste cenário, resta demonstrada a ilegalidade da cobrança realizada pelas correqueridas.

A parte autora juntou, no ID 24103822 - p. 38, comunicados de negatificação do SPC e SERASA, emitidos nos dias 18/06/2014 e 26/06/2014, respectivamente, relativos a débitos decorrentes do aludido contrato de arrendamento n. 672570025514.

Em 18/06/2014, a correquerida PRINCIPAL encaminhou à Requerente o comunicado de débito de ID 24103822 - p. 41, orientando-a quanto à solicitação de 2ª via do boleto de cobrança e advertindo-a quanto às consequências contratuais do inadimplemento. Ainda, anotou a seguinte observação no aludido comunicado:

“Obs.: Aos moradores que possuem ‘Quitação Antecipada’:

Tendo em vista o problema operacional da CAIXA em baixar os contratos que efetuaram o pagamento antecipado, favor desconsiderar essa cobrança – caso esteja nesse grupo.” – grifos originais

Tal documento demonstra que, diferentemente do alegado em sua defesa, a PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO tinha conhecimento das falhas do sistema da CAIXA no que atine à baixa dos contratos encerrados através de quitação antecipada. Ainda, indicam que os ditos erros sistêmicos eram recorrentes.

Entretanto, embora tenha orientado aqueles que efetuaram o pagamento antecipado a desconsiderarem o aviso de débito, a correquerida, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, promoveu a notificação extrajudicial da Parte Autora, para a cobrança dos mesmos. A notificação foi emitida no dia 25/06/2014 e protocolada na data de 04/07/2014, conforme ID 24103822, pp. 45-46. Refêri-se a 4 parcelas no valor de R\$249,47 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), cada.

Consta, ainda, no ID 24103822, p. 42, documento intitulado 1º Aviso de Cobrança – Taxa de Arrendamento em Atraso, referentes às prestações de números 99 a 102, com vencimentos entre 01/03/2014 e 01/06/2014, emitido em nome CAIXA, em desfavor da demandante.

Conseqüentemente, diante da comprovada ciência por parte da PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO quanto às falhas dos sistemas da CAIXA, relativas à baixa dos contratos quitados antecipadamente, a notificação extrajudicial por ela promovida, enquanto mandatária da empresa pública, foi indevida, configurando ato ilícito, em virtude de que deixou de averiguar a existência do débito, agindo de forma negligente.

Assim, está demonstrada a ocorrência de dano, que se perfaz com o simples fato de que a parte autora foi inscrita junto a SERASA, por débito oriundo de obrigação pactuada por terceiros, indevidamente em seu nome, o que atingiu a sua honra objetiva (reputação junto à sociedade) e honra subjetiva (sentimento de valor próprio).

Sobre a questão, assim tem se consolidado a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova”** (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019)GRIFEI

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **Inexiste dúvida de que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera dano moral, como tem entendido a jurisprudência, não se fazendo necessária a prova do dano moral já que este, nestas situações, é presumido.**

2. De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que não seja insuficiente para reparar o dano causado, bem como não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada.

3. No caso concreto, considerando o tempo de manutenção da inscrição indevida (8 meses) e a extensão dos prejuízos experimentados pela parte apelante, a indenização deve ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes.

4. Recurso provido em parte.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0000569-87.2015.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/07/2020)

As circunstâncias do fato revelam o descaso, tanto da CEF quanto da mandatária PRINCIPAL, que atuou na qualidade de gestora dos contratos de Arrendamento e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, do Conjunto Residencial Porto Alegre (ID 24103822, p. 191).

A observação constante no comunicado de débito gerado pela PRINCIPAL, sobre o “problema operacional da CAIXA” na baixa dos contratos quitados antecipadamente, revela que ambas as correqueridas agiram com desdém face a uma situação recorrente e de conhecimento notório.

Nessa senda, entendo que a CAIXA e a PRINCIPAL devem responder pelos danos morais vivenciados pela parte autora, haja vista a existência de nexo de causalidade entre o dano e conduta.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o contido nos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em grau médio, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois a restrição ao crédito perdurou 16/06/2014 (fl. 41; ID 24103822, p. 38) até, no mínimo, a data da antecipação de tutela nestes autos, ocorrida no dia 28/07/2014 (fl. 55; ID 24103822 - p. 52).

O ajuizamento desta ação ocorreu no dia 25/07/2014 (ID 24103822 - p. 2) e a situação de inatividade do contrato habitacional n. 672570025514 foi posicionada, no sistema da CAIXA, apenas para a data de 31/07/2014 (ID 24103822 - p. 140). Logo, a regularização da situação cadastral da Autora junto à CAIXA ocorreu em momento posterior à propositura da ação e à concessão da tutela de urgência. Com efeito, a agilidade da própria Requerente na propositura da demanda abreviou o abalo experimentado pela cobrança indevida e pela negatificação de seu nome.

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois, embora o valor cobrado fosse inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a parte requerente, para quitação do contrato, efetuou o pagamento antecipado de R\$ 12.586,26 (doze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) - ID 24103822, p. 36 e p. 39 -, valor significativo, e, mesmo assim, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que a anotação de inadimplência é capaz de macular a imagem e o conceito social que uma pessoa ostenta na comunidade que integra.

A posição social da parte vitimada, **funcionária pública municipal**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo, inexistindo nos autos informações de registros e protestos de débito em seu nome, antes dos fatos narrados na petição inicial.

A instituição financeira causadora do dano, CAIXA, consiste em empresa pública de notória capacidade econômica, não havendo dados quanto à PRINCIPAL.

Assim, levando em conta a análise dos elementos acima mencionados, fixo a compensação pelos danos morais em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que entendo como suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (**data de inclusão do nome da parte requerente no SPC – 16/06/2014 – ID 24103822, p. 38**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), e art. 398 do Código Civil (“Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”).

A atualização dos valores devidos a título de dano material e dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

9. Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de exclusão dos registros em nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, diante da perda superveniente do objeto de mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1 – Declarar a inexistência dos débitos relativos às parcelas de números 99 a 102 relativas ao contrato de n. **672570025514**; e

2 – Condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA.** solidariamente, à compensação de danos morais no importe de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser atualizado no teor da fundamentação;

Condeno as correções, ainda, ao pagamento de custas, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e §2º, do art. 85, e parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003753-79.2016.4.03.6144

AUTOR: ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS, LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 24167700 – pp. 241/242: verifico que a CAIXA alienou o imóvel objeto do pleito anulatório a terceiro, conforme termo de arrematação assinado no dia **05/05/2018**.

Diante do interesse jurídico do terceiro adquirente, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil, determino à PARTE AUTORA que, sob a consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, ambos do CPC, emende a petição inicial, mediante inclusão, no polo passivo, de **ARLINDO PINTO DE CARVALHO** e **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, qualificados no termo de arrematação. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Determino-lhe, também, que junte **certidão atualizada** da matrícula do imóvel, na mesma oportunidade.

Realizada a emenda nos moldes acima delineados, expeça-se o necessário para: 1) a **CITAÇÃO** dos arrematantes, para o fim de ofertar contestação, caso queiram, na forma do artigo 335, do Código de Processo Civil, promovendo-se a correspondente alteração no cadastro do feito; e 2) intimação dos mesmos, a fim de que, no prazo assinalado, especifiquem outras provas que pretendam produzir, caso queiram, justificando a sua necessidade e pertinência.

Apresentada contestação, intime-se a Parte Autora para réplica, se alegada matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil.

As partes deverão ser cientificadas da eventual juntada de documentos.

Após, **nada sendo requerido**, tomem os autos conclusos para julgamento, **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES TROCHE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAOBIANCO - MS7253, DANILO MAGALHAES MARTINIANO E SILVA - MS9025

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal, em que se insurge contra o valor cobrado pelo exequente. Alega que os cálculos foram confeccionados com a utilização de critérios equivocados de inclusão de juros e atualização monetária, o que gerou excesso de execução (f. 248-256 - ID 26687186).

A executada efetuou os depósitos dos valores que entende corretos, quais sejam, nos montantes de R\$ 26.632,86, a título da condenação em dano moral devida ao autor, e de R\$ 2.663,29, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais já foram levantados pela parte exequente.

Encaminhados os autos à Seção de Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram apurados valores um pouco inferiores aos encontrados pela executada CEF (f. 285-290 - ID 26687187).

Intimados para manifestação, a executada pugnou pela homologação dos referidos cálculos e o exequente afirmou que os cálculos foram efetuados em desacordo com o comando judicial fixado pelo E. TRF da 3ª Região (ID 26687184).

Pois bem. O título judicial foi delimitado nos seguintes termos (f. 119-124 – ID 26687175):

“Afasto a pretensão do autor (100 vezes o valor do prêmio de R\$ 1.659,42, o que alcançaria o injustificável valor de R\$ 165.942,00), contudo merece provimento o apelo quanto à incidência de correção monetária desde o evento danoso, ou seja, desde a data em que o prêmio deveria ter sido pago, a título de dano material, o que deve ser feito na forma da Resolução 561 do CJF e acrescido de juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, nos termos do Código Civil.

Também merece provimento o recurso do autor para acrescer ao valor arbitrado a título de dano moral correção monetária na forma da Resolução 561 do CJF e juros de mora mensais equivalentes a taxa SELIC, desde a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, entendo que a indenização suficiente deverá ser fixada em R\$ 16.594,20 (dezesseis mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), equivalentes a 10 (dez) vezes o valor do prêmio, com incidência de correção monetária e juros de mora desde esta data na forma descrita acima.”

Inferir-se, portanto, que a correção monetária deve observar o que dita a Resolução nº 561/2007-CJF, recentemente alterada pela Resolução nº 658/2020-CJF. Esse diploma legal, que trata da aprovação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, é expresso em determinar que se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da Selic, que engloba juros e correção monetária.

Verifico, porém, que na planilha de atualização da dívida apresentada pelo exequente (ID 26687184) foram computados tanto o IPCA-E como juros de 0,75% a.m. simples, equivalente à Taxa SELIC; ou seja, em desacordo com o que dita a citada Resolução.

A impossibilidade de cumulação da Taxa SELIC com outros índices de correção monetária também está sedimentada nos tribunais superiores, conforme decisões a seguir transcritas, na parte em que aqui interessa:

“Registre-se, por oportuno, que o emprego da SELIC a partir de janeiro de 2003, a título de correção monetária nas ações condenatórias em geral, consolida o entendimento da aplicação exclusiva do referido índice a título de juros de mora, ex vi do artigo 406 do Código Civil de 2002, tendo em vista que, em virtude da natureza da Taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. (Recurso Especial nº 1.837.164-SP – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data da decisão: 03/12/2019)”

“Consoante consignado na decisão agravada, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, ressaltando que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, corresponde à Taxa Selic, consoante entendimento desta Corte, a qual é composta de juros moratórios e de correção monetária. No caso, a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso causa um enriquecimento ilícito à agravada, pois nela já está embutida a correção monetária em sua formação. Desse modo, conclui-se que, na hipótese, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior e, após, deverá incidir a Taxa Selic, ressalvando-se que a correção monetária, que incidiria a partir de então, já está abrangida na Selic, pois é fator que já compõe a referida taxa. Nesse contexto, a Taxa Selic deve incidir a partir do arbitramento da indenização, motivo pelo qual o agravo interno merece provimento. (Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.518.445-SP – Relator Ministro Raul Araújo. Data da decisão: 10/06/2019).”

Foram nesse mesmo sentido, as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, de onde se deduz que os cálculos por ela elaborados foram confeccionados com a observância dos normativos legais e jurisprudenciais acima citados, além de cumprirem com os critérios estabelecidos no título judicial.

Dessa forma, embora os valores encontrados pela Contadoria Judicial sejam inferiores aos indicados pela executada, aqueles devem prevalecer, a fim de se garantir a perfeita execução do julgado. A respeito, cito os entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE CÁLCULO DO JUÍZO EM VALOR MENOR QUE O APRESENTADO PELA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DO C. STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O COMANDO EXEQUENDO E COM O MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DOS EXEQUENTES NÃO PROVIDA.

1. Sentença recorrida que homologou a conta da executada CEF por ter apresentado valores maiores que os encontrados pelos cálculos do Juízo, sob o entendimento de que homologar a conta judicial implicaria em vedado julgamento ultra petita.
2. Entendimento que não se coaduna com a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de não ocorrência de julgamento ultra petita nas hipóteses em que, na fase de execução de sentença, há homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em montante superior ao indicado pelas partes.
3. Em respeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, o cálculo a ser homologado é aquele elaborado pelo Juízo, pois de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo comando exequendo e pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
4. Apelação da CEF provida. Apelação dos exequentes não provida. (Apelação Cível/SP nº 5007851-86.2018.4.03.6100. Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma do TRF3. Data do julgamento: 14/02/2020).”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES INDICADOS PELAS PARTES. CARÁTER INFORMATIVO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O E. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento no sentido de que é função do juízo observar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o magistrado, que com base no livre convencimento motivado poderá definir qual valor melhor reflete o título. Dessarte, não há falar em julgamento extra ou ultra petita na hipótese dos autos.

Assim, a apresentação de cálculos pelas partes não afasta por completo, a intervenção da Contadoria Judicial no feito mediante requisição do juiz, quando pairar dúvidas acerca do quantum debeat e para adequá-lo ao comando da sentença transitada em julgado.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar ao Juízo e equidistante das partes, devendo prevalecer, até prova em contrário, os cálculos por ela elaborados, visto que objetiva dar estrito cumprimento ao proferido na sentença exequenda, o que afasta a tese de julgamento extra petita (artigo 492 do CPC) e de violação ao artigo 141 do CPC.

Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento/SP 5002968-34.2016.4.03.0000. Relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira – 4ª Turma do TRF3. Data do julgamento: 08/05/2017).”

Ante o exposto, **dou provimento** à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF, ao passo que **homologo** os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, os quais totalizam o montante de R\$ 27.211,40, dos quais a importância de R\$ 24.737,64 representa o valor devido ao autor, e o valor de R\$ 2.473,76, equivale aos honorários advocatícios, atualizados até agosto/2015.

Defiro o pedido da executada, em que pleiteou a intimação dos exequentes para que promovam a devolução dos valores recebidos a maior. Porém, considerando que houve o levantamento integral dos valores depositados a maior, em março/2017, a restituição da importância excedente deverá levar em conta a distinção entre as datas de atualização dos créditos. Assim, previamente à intimação dos exequentes, a CEF deverá apresentar planilha discriminando os valores a serem devolvidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003047-19.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: HELTON FLAVIO PEDROSO RIBAS, B. L. P. R. e ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIZANGELA GONCALVES PEDROSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO SCALIANTE FOGOLIN - MS9382

DESPACHO

ID 41840779: Intime-se o INSS para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da eventual possibilidade de efetuar o cálculo do *quantum* devido à parte autora/exequente, tendo por base as decisões proferidas nos presentes autos (ID 41840777, p. 201/206; 41840779, p. 18/20; 41840779, p. 47/53; 41840779, p. 88/90; 41840779, p. 102/106).

No caso de resposta negativa, deverá o INSS, no mesmo prazo, apresentar nos autos os documentos necessários para a elaboração do referido cálculo.

Na mesma ocasião, e em que pese o documento juntado no ID 41840779, p. 1/2 (no sentido de que, em atendimento à decisão antecipatória proferida nestes autos, foi concedido o benefício previdenciário à parte autora), deverá o INSS manifestar-se acerca do alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008019-29.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELVECIO MARQUES BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: IZAMAR LIMA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 44183882.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0012319-03.2012.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA SAVI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007795-28.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VASCONCELLOS IMOVEIS E AVALIACOES S/S LTDA, FABIANA ANANIAS VASCONCELLOS, CARMEN LUCIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS, LUIZ ROBERTO NUNES VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, CLAUDIONOR RODRIGUES CALDEIRA - MS15915

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES, ELIZABETH SUMIE CHINEM TAKAYASSU, GIOVANNI PIRES VIANA, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO, PAULO AZEVEDO DE MELO JUNIOR, PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE e YARAMARIA PASSOS VIANA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, bem como pela parte executada, em face da decisão proferida sob ID 21538888.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF da 3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21766858).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença foi proferida em 10/1995” (ID 22585761).

Contrarrazões do SINTSPREV/MS no ID 22739526.

A União Federal, intimada, não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte exequente.

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui oburgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1367/2018-C (ID 10827466), juntado com a Impugnação ID 10827457, no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.483/2002 e 11.355/2006 (sendo essa última alterada pela Lei 11.784/2008), com relação aos exequentes Eduardo Otávio Teixeira Marcondes, Elizabeth Sumie Chinem Takayassu, Giovanni Pires Viana, Paulo Azevedo de Melo Júnior, Nair de Almeida Freitas Macedo e Pedro Mauro de Barros Vinagre; e, através das Leis 10.302/2001 e 11.091/2005 com relação à exequente Yara Maria Passos Viana.

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão ID 21538888, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAQUIM IVAM DO AMARAL, LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA, MARCOS GUISSON ASATO, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ, MARIA GOMES BARBOSA, MARIA LUCIA SOUZA, MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA, NEUZALINA JORDAO DA SILVA e NEYDE ABDO DOS SANTOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, bem como pela parte executada, em face da decisão proferida sob ID 21805529.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; quais categorias obtiveram reajustes específicos; quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 21954503).

A União Federal, por sua vez, alega que a sentença é contraditória e omissa, em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença foi proferida em 10/1995” (ID 22580167).

Contrarrazões nos IDs 22732950 (SINTSPREV/MS) e 22875812 (União Federal).

É o relato do necessário. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No caso *sub judice*, assiste parcial razão aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso.

Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Assim, pela simples leitura da decisão aqui objurgada verifica-se que não assiste total razão ao embargante, posto que esta examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” – ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, ressalta-se todo o conteúdo do PARECER TÉCNICO/NECAP/PU/MS/Nº 1516/2018-C (ID 11909286), juntado com a Impugnação ID 11909275, **no qual expressamente menciona as reestruturações promovidas através das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004 com relação aos exequentes: Joaquim Ivam do Amaral, Luzia Marques Garcia Gonzaga, Maria de Fátima Rocha, Maria Gomes Barbosa, Maria Valdeez Kraievski Teixeira, Neuzalina Jordão da Silva e Neyde Abdo dos Santos; e, com relação ao exequente Marcos Guisson Asato através das Leis 10.355/2001 e 10.876/2004.**

Assim, tenho que a decisão merece esse breve reparo, a fim de sanar a omissão apontada com relação à indicação das leis que serviriam de base para a reestruturação da carreira, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com referida reestruturação, pelo menos a quem toca o presente cumprimento de sentença, o que torna viável o parcial acolhimento dos presentes aclaratórios.

No tocante aos embargos da União, não há que se falar em contradição ou omissão, uma vez que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada. (...) Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela **superveniente** concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância da embargante quanto ao fundamento da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela União e **acolho, em parte**, os embargos de declaração do SINTSPREV/MS, para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão ID 21805529, a qual deve ser integralmente cumprida.

Intím-se.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDYLSOON DURAES DIAS - MS12259

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Antônio Francisco Ferreira Júnior**, em face da **União Federal**, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar o soldo correspondente ao posto de soldado engajado ou de soldado do efetivo profissional; bem como ao pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo, com as correções pertinentes.

Aduz que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 2010, e que em maio de 2011 sofreu lesão na clavícula, “devido a intensa carga de exercícios físicos”, sendo que, a despeito de sua condição física, foi licenciado, ensejando a propositura de demanda judicial (nº 0005458-64.2013.403.6000), pela qual obteve o direito de ser reintegrado aos quadros das Forças Armadas para o devido tratamento médico.

Em razão de ter completado 12 meses de efetivo serviço como soldado, requereu administrativamente a mudança de soldo, para soldado engajado, mas o pedido foi indeferido.

Defende que “houve violação ao direito líquido e certo” (...), uma vez que foi determinada a sua reintegração para tratamentos médicos, sendo que foram demonstrados todos requisitos para alteração da remuneração para soldado engajado e a falta de pagamento desta graduação violação o princípio da igualdade”.

Juntou documentos (IDs 17821726 a 17822523).

Pela decisão proferida sob ID 22424802 o Juízo **indeferiu** o pedido de tutela provisória de urgência e **deferiu** o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 25015252), sem arguição de preliminares. No mérito, rebate os argumentos expendidos pelo autor e pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 25963914.

Petição ID 25622680 na qual o autor protesta pela produção de prova testemunhal e pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

Passo à análise dos pedidos de prova formulados pelo autor.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito ao direito, ou não, à percepção, pelo autor, do soldo correspondente ao posto de soldado engajado ou de soldado do efetivo profissional, se considerada a sua situação de reintegrado às Fileiras do Exército para tratamento de saúde, decorrente de tutela antecipada nos autos 0005458-64.2013.4.03.6000, somado ao fato de ter completado 12 (doze) meses de serviço efetivo.

Nesse passo, sendo a legalidade (ou não) o ponto controvertido a ser analisado no presente Feito, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial requeridas, uma vez que posta em análise matéria unicamente de direito, a ser dirimida através da prova documental já constante dos autos.

Ressalto que provar se o autor é ou não capaz para o serviço ativo militar, em nada acrescentará para a análise dessa demanda, considerando que não se discute ilegalidade em eventual inspeção médica realizada.

Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-84.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO SOARES, DARCILIO ROSA DA SILVA, DIONIZIO LUIZ BATISTA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, FAUZER MONTEZANO MOMMAD, FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA NUNES.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ALCIDES SALUSTIANO DE AZEVEDO, ALMERINDO PINHEIRO LEMES, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO SOARES, DARCILIO ROSA DA SILVA, DIONIZIO LUIZ BATISTA, DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA, FAUZER MONTEZANO MOMMAD, FRANCISCO JOSÉ LOPES DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA NUNES, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência em Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0010386-63.2010.4.03.6000.

Considerando a manifestação de concordância da executada (ID 43751021), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes, observando-se o destaque dos honorários contratuais, na proporção indicada nos instrumentos apresentados (ID 43371934).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intimem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006190-16.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: WILSON ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo autor Wilson Alves Pereira (ID 42754283) e pelo advogado Cid Eduardo Brown da Silva (ID 34547066), para recebimento da importância a que fazem jus, em razão da condenação da União-Fazenda Nacional.

Considerando as manifestações da parte executada (ID 39112501 e ID 43598320), no sentido de que não impugnará as execuções, **homologo** os cálculos apresentados pelos exequentes, fixando o montante do valor devido ao autor em **RS 169.104,14** (cento e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até 31/10/2020, e a importância correspondente aos honorários advocatícios em **RS 4.006,29** (quatro mil e seis reais e vinte e nove centavos), atualizada até 29/06/2020, devendo ser expedidos os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil.

Contudo, diante do requerido pela executada, concernente na intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União-Fazenda Nacional, por conta da sucumbência recíproca, determino que tal verba seja descontada do seu crédito.

Isso porque, no caso, entendo que os honorários sucumbenciais pertencem à União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz, fazendo com que tal procedimento elimine o risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente, além de primar pelos princípios de celeridade e economia processual.

Assim sendo, intime-se a União-Fazenda Nacional para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da dívida do autor, até **31/10/2020**.

Ato contínuo, efetue-se o cadastro dos requerimentos, observando-se a importância a ser descontada do crédito do autor e dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo dos depósitos.

Vindo o pagamento, intuem-se os beneficiários, o autor pessoalmente. Tendo em vista o resultado negativo da diligência ID 42431459, o patrono do exequente deverá informar o seu endereço atualizado, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intuem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007762-04.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: JOSE MARCIO TOZZI, JOSE RICARDO BATISTOTE, JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA, JUCINEL BATISTA MARINHO, JOSE RODRIGUES BARBOSA e FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada por JOSÉ MÁRCIO TOZZI, JOSÉ RICARDO BATISTOTE, JOSUÉ FRANCISCO OLIVEIRA, JUCINEL BATISTA MARINHO e JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, para recebimento da importância devida aos substituídos do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0008705-24.2011.4.03.6000.

Considerando a manifestação de concordância da executada (ID 43751023), expeçam-se os requerimentos, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intuem-se os beneficiários de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intuem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-82.2021.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: GLADISTONE PERALTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gladistone Peralta da Silva, em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "LUIGI D'URSO JUNIOR EPP", pelo período de 01/11/2012 até 12/06/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego. Requereu o seguro desemprego, contudo o pedido foi negado, eis que é sócio de empresa, sendo "Notificado a restituir 4ª parcela do Requerimento 7722715551/Notificado a restituir 3ª parcela do Requerimento 7722715551/Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 7722715551/Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7722715551/Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 02/06/2014, CNPJ: 20.369.847/0001-55", da qual teve ciência apenas em 04/11/2020. Alega que a empresa "DOG WASH BANHO E TOSA ANIMAL EIRELI - ME", em que figura como sócio, não gerou renda suficiente à sua subsistência e à manutenção de sua família, tendo juntado para fim de comprovar o alegado Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) referente ao ano de 2015.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Releitei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto no [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio da empresa DOG WASH BANHO E TOSA ANIMAL EIRELI - ME (CNPJ n. 20.369.847/0001-55), desde 02/06/2014, empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a sua exclusão/retirada da sociedade. E, nada obstante o teor da declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) relativa ao ano de 2015 (ID 43802381), dela não se pode extrair a informação, ao menos neste momento processual, da ausência de rendimentos pelo impetrante no período, sendo insuficiente a comprovar de plano o alegado.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica do mesmo para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 43802380), não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pelo impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão (ID 44189368) servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5000001-82.2021.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U758ADF75A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U758ADF75A>

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000038-12.2021.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: MANOELAMÉRICO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MANOELAMÉRICO NASCIMENTO SANTOS** , em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul** , objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA", pelo período de 19/09/2012 até 11/06/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa; requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi indeferido; o motivo da negativa seria por ele constar como sócio da empresa "IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA NACIONAL DE DEUS MINISTERIO AGAPE", a qual se encontra baixada desde 09/02/2015. Por fim, sustenta que somente tomou ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício em 02/10/2020.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis* :

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado)* : [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#) , bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#) ;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#) , ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#) , ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

No caso dos autos, observa-se a verossimilhança das alegações do impetrante no que se refere a ausência de renda proveniente da empresa "IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA NACIONAL DE DEUS MINISTERIO AGAPE", CNPJ 08.298.329/0001-92, uma vez que a Certidão de Baixa de Inscrição anexada no ID 43830612 comprova que a empresa foi baixada por "OMISSÃO CONTUMAZ" em 09/02/2015.

Entretanto, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a demissão sem justa causa a que se refere o presente pedido de habilitação no recebimento de parcelas de seguro desemprego ocorreu em **junho de 2015** e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica do mesmo para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intímese.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 44189391, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5000038-12.2021.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4363F7E24) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4363F7E24>

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009076-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Unimed Campo Grande Cooperativa de Trabalho Médico**, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo ensejador da obrigação que lhe foi imposta pela parte ré, no processo administrativo nº 33902884936201487, determinando-lhe o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, de valores decorrentes do atendimento de usuários dos seus planos de saúde, na rede pública.

Alega que tais usuários, apesar de contarem com uma rede de assistência particular, que lhes é disponibilizada, por vários motivos (inadimplência, carência, falta de cobertura, urgência/emergência decorrente de acidentes, etc), acabam sendo atendidos em hospitais públicos, por intermédio do SUS.

Em decorrência de previsão legal (artigo 32 da Lei 9.656/98), é, em tese, obrigada a ressarcir ao SUS, os valores correspondentes a tais atendimentos, e a ré cobrou-lhe os valores que entende devidos a esse título, através de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI (ABI nº 53, no caso), documento composto por vários atendimentos individuais que foram realizados na rede do SUS, por usuários dos seus planos de saúde, denominados de Autorizações de Internações Hospitalares - AIH's, que, juntos, somam a importância de R\$ 131.381,47 (cento e trinta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos).

Entende que essa cobrança é indevida, por: a) ausência de motivação dos atos administrativos (AIH's desacompanhados de prontuários médicos ou outras comprovações idôneas); b) inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98; c) ilegalidade do índice de 1,5 da Tabela IVR; d) impossibilidade do dever de ressarcimento para contratos firmados antes da Lei 9.656/98; e, e) prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 quanto aos AIH's do ABI 53.

Por fim, apresenta fundamentos específicos para a insustentabilidade da cobrança materializada no ABI n. 53.

Juntou documentos (IDs 23762806 a 23763556)

Juntou guia de depósito em conta judicial do valor devido (ID 23958612 e 23958614).

Por meio da decisão ID 24008040 foi deferido o pedido de tutela antecipada, suspendendo "a exigibilidade do crédito em discussão, impedindo a inclusão (ou a manutenção) do nome da autora no CADIN ou a propositura de quaisquer medidas restritivas em seu desfavor, em razão do crédito decorrente do ABI nº 53 (processo administrativo nº 33902884936201487), **haja vista o depósito judicial do valor integral do débito, de acordo com o cálculo apresentado pela ANS (identificadores 23762815/23762816), atualizado até 29/10/2019**".

Citada, a ré apresentou contestação (ID 26122723). Não há arguições de preliminares. Reconhece a procedência do pedido com relação a "02 de 45 atendimentos cobrados", pedindo o julgamento de improcedência dos pleitos com relação aos demais. Juntou documentos.

Réplica à contestação sob ID 27621160. Nessa oportunidade a autora requereu inversão do ônus da prova, para que a ré junte aos autos documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento do SUS e cópia integral do processo administrativo.

É a relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pela parte autora.

O ponto controvertido da lide refere-se à ocorrência (ou não) de nulidade no processo administrativo através do qual a ré impôs obrigação pecuniária à autora (PA nº 33902884936201487), em decorrência dos motivos alegados na peça inicial (constantes do quarto e quinto parágrafos desta decisão), pelos quais a parte autora entende que a cobrança que lhe é feita pela ré é indevida.

Dentre esses motivos, aqueles elencados no quarto parágrafo, referem-se questões puramente de direito, ao passo que alguns daqueles constantes do quinto parágrafo, aceitam, em tese, a comprovação fática dos seus enunciados (atendimentos fora da área de abrangência, por exemplo), para, só depois, se fazer a subjunção dos fatos efetivamente provados, às normas jurídicas de regência.

A autora requereu a juntada, pela ré, de documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos objeto da pretensão de ressarcimento ao SUS, bem como de cópia integral do referido processo administrativo.

Análise, inicialmente, o primeiro pedido, referente à juntada de documentos que comprovem a realização e extensão dos atendimentos realizados (prontuários médicos ou outros documentos idôneos).

Pois bem. O artigo 32, §2º, da Lei 9.656/98, abaixo transcrito, determina que a ANS disponibilize às operadoras, a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, o que aparentemente restou atendido pelo que se vê da documentação constante do ID 26123260.

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde-SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

(...).

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A autora contesta a falta de comprovação de que os procedimentos foram realizados, e a ré, por sua vez, não nega que não comprovou tais fatos, tanto que rebate a necessidade de fazê-lo, sob o argumento de que a autora poderia impugnar os procedimentos que entendesse irregularmente discriminados. É o que consta da contestação: “Desta forma, ficam as operadoras cientes de todos os detalhes referentes ao atendimento de seus beneficiários pelo SUS, para que, caso entendam indevida a cobrança, possam ser apresentadas as glosas ou impugnações”.

Portanto, no presente caso não se discute o valor cobrado pela ré. Sequer existe pedido alternativo de redução do valor cobrado caso se constate a irregularidade na inclusão de determinados procedimentos no cômputo da obrigação.

Assim, resta controvertido apenas se o fato da ausência de comprovação da realização dos atendimentos discriminados pela ré dá ensejo à anulação do processo administrativo em questão. E, como se trata de matéria eminentemente de direito, a prova perquirida se mostra desnecessária.

Considerando que a parte autora insiste no pedido de juntada de cópia integral do processo administrativo ora em discussão, alegando que os documentos advindos com a peça contestatória estão incompletos, intime-se a ré ANS para que apresente referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventuais outros documentos do interesse da parte ré poderão ser juntados nos termos de como dispõe o CPC a respeito da prova documental.

Após a juntada, intime-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de janeiro de 2021.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007421-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO COSTA CARVALHO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISA COELHO COSTA CARVALHO - PE36154

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, DIRETOR DA REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES (LFG), ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, KROTON EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Paulo Costa Carvalho e Silva** em face do **Reitor da Universidade Anhanguera UNIDERP** e do **Diretor da Rede de Ensino LFG**, objetivando ordem judicial para que os impetrados concedam prazo para a conclusão do Curso de Pós-Graduação, emitindo, em caso de aprovação, o certificado de conclusão do curso.

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 11277077).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 27235801).

O impetrante peticionou nos autos, requerendo a desistência do presente mandado de segurança (ID 27284403).

É o relatório. **Decido.**

Ultimados os trâmites mandamentais, o impetrante formulou pedido de desistência da ação.

Assim, considerando a desnecessidade de prévia oitiva da autoridade impetrada sobre o pedido de desistência do mandado de segurança, a homologação judicial é medida que se impõe, a fim de produzir os efeitos legais. Nesse sentido:

“Mesmo após a sentença de mérito pode o impetrante desistir do mandado de segurança sem que seja necessária concordância da autoridade impetrada”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, *ApelRemNec* 0001426-65.2017.4.03.6100, *Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO*, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

“[...] a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe a ação e pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente de decisão de mérito no processo. Registre-se que o mandado de segurança configura uma ação constitucional voltada à proteção de direitos líquidos e certos contra atos ilegais ou abusivos de autoridade, e por isso não se reveste de lide no sentido material. II. Ainda, conforme decisão no REsp 1.405.532-SP, é possível que o impetrante desista do mandado de segurança impetrado sem a concordância da parte contrária, isto porque, não se aplica o art. 485, §4º e §5º do CPC ao mandado de segurança. [...] (TRF 3ª Região, 1ª Turma, *AI* 5001522-88.2019.4.03.0000, *Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS*, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da presente ação mandamental**, e, na forma do art. 485, VIII do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei n. 12.016/09, **denego a segurança pleiteada**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007740-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CATARINA GANHADEIRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

CATARINA GANHADEIRO PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Narra que é portadora de autismo e doença renal crônica, de modo que não tem condições de laborar em qualquer função não dispõe de meios para prover a própria subsistência. Afirma que mora em um assentamento, com mais seis familiares, dos quais quatro são menores de idade, em condições de miserabilidade.

Alega que morava no Rio de Janeiro, no ano de 2015, quando requereu administrativamente o benefício assistencial, mas não obteve resposta do INSS; razão pela qual apresentou novo pedido em 2018, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado.

A decisão de ID 25320946 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade de justiça.

Em contestação de ID 25491334, o INSS requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, diante da concessão do benefício na via administrativa.

A autora, por sua vez, afirma que remanesce o interesse de agir, pois o benefício foi implantado a partir de 12/2018 e o pedido inicial abrange as parcelas retroativas, a contar do primeiro requerimento administrativo, em 02/2015 (ID 25750115).

É o relatório. **Decido.**

O documento de ID 25750122 comprova a concessão administrativa do benefício, com início de vigência a partir de 12/12/2018. Todavia, a autora requer o prosseguimento do feito para garantir o pagamento das parcelas em atraso desde o ano de 2015.

Ocorre que a autora não juntou cópia do referido processo administrativo, mas apenas um comprovante de agendamento de atendimento presencial, no dia 04/02/2015, unidade Rio de Janeiro – Avenida Brasil, protocolo 41148909, constando a situação como “cumprido” (ID 21895631, p. 1).

Desse modo, para analisar se persiste o interesse de agir, determino a intimação do INSS para, no prazo de 15 dias, juntar a documentação referente ao processo administrativo acima descrito, informando se foi arquivado, por falta de cumprimento de exigências pela autora, ou se o benefício negado.

Após a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos à parte autora, igualmente prazo de 15 dias, retornando em seguida conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008725-88.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: JARDELINO RAMOS E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE ROCHA - MS10285

Nome: JARDELINO RAMOS E SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004603-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VICTOR HUGO ARGUELLO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008194-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NILVA GONCALVES DA SILVA

Nome: NILVA GONCALVES DA SILVA

Endereço: Avenida Júlia Maksoud, 1731, q 1 lote 5, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-100

DESPACHO

Diante da impossibilidade de realização de atos processuais de forma presencial, por conta das medidas de enfrentamento da Covid-19, conforme disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 01, 02, 03 e 05/2020, que estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período da pandemia, bem como considerando o disposto na Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, se têm interesse e condições em participar de audiência de conciliação por videoconferência (Microsoft Teams). Caso haja o interesse e as condições necessárias, deverão informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das intimações e das orientações para acesso remoto à audiência.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001691-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STEFANI NARDI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NAGILLA HAGEMeyer - MS22095, DANIELLA KOIKE RIBEIRO - SP296139, JULIA AUGUSTA OSLEI PEREIRA - SP315931

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000002-02.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO BERALDO MICHELAZZO

Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008052-87.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDREIA LAURA DE MOURA CRISTALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003718-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOSE ROQUE FAGUNDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Nome: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Ministério Público Federal tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANE OSORIO DA SILVA, FAUSTO PINTO CAMIA, JOAO CANDIDO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE SOUZA, MARCELO MAKI SHINZATO, MARCO AURELIO BERNARDES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VASCONCELOS PERES LIMA - MT7126/B

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

À Unidade de Contadoria para informar se os cálculos efetuados pelas partes estão corretos, apresentando conta atualizada do débito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008260-03.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005562-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: RENIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, ROSIMAR MATEUS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados intimados para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam ainda intimados para, terminado o prazo acima, pagarem o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Ficam também intimados de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.

Em caso de pronto pagamento do débito executado, o montante pecuniário adimplido somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da ação principal. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003965-72.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ZOILA VASQUES BELTRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243, JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000189-75.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque o documento Id. 43999789, p. 2, demonstra que a autoridade concedeu 75 dias para regularização. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

SF - FORMAS PARA CONSTRUÇÃO CIVILLTDA e filiais propuseram presente ação contra a **UNIÃO**.

Pretendem, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que os valores destacados nos respectivos documentos fiscais a título de ICMS não configuram receita/faturamento.

Defendem a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706.

Pediram a concessão da tutela de urgência (...) para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Requerida se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Requerente, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto;

Ainda, a concessão da tutela de evidência, (...) nos termos do artigo 311 do CPC, uma vez demonstrada a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS através do RE nº 574.706/RG/PR, a fim de autorizar a Requerente a realizar compensação do valor de R\$ 135.162,48 (cento e trinta e cinco, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) referente ao indébito e nos últimos 5 (cinco) anos, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando que a Requerida não imponha qualquer ôbice à compensação;

Ao final, requereram procedência da demanda, a fim de:

(iii.a) assegurar o direito da Requerente de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos na presente demanda, devendo a Requerida se abster de considerar os referidos créditos tributários como ôbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Requerente, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto;

(iii.b) reconhecer o direito de compensar os valores (de que trata o subitem “iv.a” acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao protocolo da presente demanda e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando à Requerida que não imponha qualquer ôbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado;

Com a inicial juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de tutela de urgência para após a oitiva da parte ré (Id. 3589884).

Citada e intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido antecipatório, requereu o sobrestamento do feito, defendeu a legalidade da exação e, no caso de procedência do pedido, que o ICMS a ser excluído a base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pela Impetrante aos cofres estaduais (Id. 4172527).

O pedido de sobrestamento do feito foi indeferido, ao tempo em que deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id. 4299144).

As autoras interpuseram Agravo de Instrumento (Id. 4986081). Mantive a decisão agravada (Id. 12234514). O Tribunal negou provimento ao recurso (Id. 44136934).

Sobreveio réplica (Id. 5186791).

As partes foram instadas a informar se estavam propensas a se conciliarem, caso contrário, que especificassem as provas que ainda pretendiam produzir (Id. 12234514).

A ré registrou que não havia provas a produzir, bem como a impossibilidade de qualquer solução conciliatória, mormente em virtude da indisponibilidade do objeto controvertido (Id. 12434894).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

No Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)**

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017). Negritei.

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (Dje), **publicou** na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidi no TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: *... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.*

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015). Negritei.

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Demais disso, a superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF, já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente pelo ICMS não se encontrar inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApReeNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019).

Acrescento que, conforme entendimento jurisprudencial atual, ao qual me filio, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Relativamente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sustenta a União Federal que deve ser o ICMS efetivamente recolhido. Todavia, com efeito, o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. 2. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. 3. Assim sendo, repese-se, tem a impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, conforme, aliás, seu pedido deduzido já à inicial. 4. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, que restam rejeitados. 5. Embargos de declaração, opostos pela impetrante, acolhidos no sentido de determinar que o critério para a apuração do valor do ICMS a ser restituído seja exatamente o destacado na nota fiscal, nos termos aqui explicitados, mantida a r. sentença em seus demais e exatos termos. (TRF-3 - ApelRemNec: 50064682720194036104 SP, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 26/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2020)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. (TRF-4 - AC: 50239272220194047201 SC 5023927-22.2019.4.04.7201, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 18/06/2020, SEGUNDA TURMA)

Com efeito, prospera a pretensão das autoras - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado em nota fiscal.

Por conseguinte, decorre o direito das autoras à sua restituição, ressarcimento ou compensação dos indébitos, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação ordinária que teve a eficácia de declarar o indébito, a teor da Súmula 461 do STJ.

Assim, após o trânsito em julgado de decisão judicial declaratória do direito à repetição de indébito, é facultada ao autor/contribuinte, nos limites do direito reconhecido, a **opção pela restituição/ressarcimento na via judicial** - sendo certo que o precatório é forma de recebimento de créditos estabelecida na Constituição Federal (art. 100 e seguintes) e é decorrência lógica do cumprimento de sentença - **ou pela compensação na via administrativa**.

Nesse contexto, optando as autoras pela restituição na via judicial, os valores a serem restituídos serão apurados em cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, e atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até o efetivo pagamento, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Na hipótese de compensação, também deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos da autora devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E considerando que o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, tendo a presente ação sido proposta em 20/11/2017, não se aplica ao caso a regra prevista na Lei nº 13.670/2018 (que alterou a Lei nº 11.457/2007), devendo-se observar as limitações previstas no revogado art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e as disposições vigentes na Lei nº 9.430/1996 à época da propositura.

Acerca do tema, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/07. (...) 2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual sobre essa verba incide a contribuição previdenciária. Precedente: AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 18/08/2014. 3. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei 8.212/91), em decorrência da vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp 1.426.432/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/04/2014; e AgRg no REsp 1.276.552/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 29/10/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1.466.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2014). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Diante do exposto, confirmo a antecipação de tutela parcialmente deferida (Id. 4299144) e julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)-** assegurar o direito da autora, e suas filiais, de não incluir os montantes relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de considerar os referidos créditos tributários como ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Requerente, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; **2)-** reconhecer que a autora, e suas filiais, tem direito à restituição/ressarcimento ou compensação das quantias recolhidas indevidamente; **2.1)-** optando a autora e filiais pela restituição/ressarcimento, deverão apresentar os cálculos dos valores a serem restituídos em cumprimento de sentença, que serão apurados após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, e atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até o efetivo pagamento, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **2.2)-** optando a autora e filiais pela compensação, os valores das parcelas recolhidas indevidamente serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença, observado o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo (revogado) artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, as disposições da Lei nº 9.430/1996 e atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)-** condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (item 2), a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético; **4)-** a União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei nº 9.289), entretanto, deverá reembolsar à autora os valores já recolhidos (Id. 3523492).

P. R. I. Dê-se ciência ao Des. Rel do Agravo de Instrumento nº 5004222-71.2018.4.03.0000 desta sentença. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003747-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010407-70.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMETA CAMPO GRANDE COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

gecom

SENTENÇA

COMETA CAMPO GRANDE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Defende, em síntese, a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, sob o argumento de que, assim como o ICMS, **os valores recolhidos a título de ISS não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.**

Ao final, requerer a declaração da inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, como também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza.

Coma inicial vieram documentos.

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional (Id. 13456467).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 13850131). Alegou que a (...) opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Sustentou, de outro vértice, que (...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afugurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final. Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC. Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

Intimada, a União manifestou interesse na demanda, requerendo seu ingresso no feito (Id. 13994588).

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 24169687).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN no faturamento das empresas, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos.

Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite a interpretação de ingresso de tais conceitos na base de cálculo da exação em questão por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

No contexto dessa decisão, o presente debate objetiva interpretação extensiva do julgado no RE 574.706 para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que a questão posta nos autos **não** está pacificada pelas cortes superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (**tema 634**), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016). (grifos nossos).

Referida corte vem resistindo à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, posiciono-me para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que tange às questões constitucionais, portanto, suas decisões ganham relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que diverjam de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

Esse mesmo entendimento tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApRecNec 5001384-68.2018.4.03.6140):

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO ISS. AUSÊNCIA DE ANALOGIA EM RELAÇÃO AO PIS E A COFINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - Presença dos requisitos ensejadores de reforma parcial da decisão agravada - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica** - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR no que tange a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo por não se tratar de questão análoga - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 Agr. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A.C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS - Demonstrado o fumus boni iuris, verifico a presença do periculum in mora já que, sem a decisão judicial pretendida, a agravante sofre o risco de cobrança indevida - Agravado de instrumento parcialmente provido. Agravado interno prejudicado. (TRF-3 - AI: 50164362620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 13/10/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 15/10/2020). Negritei.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supeção no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravado improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (TRF3, AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

Registro que não se desconhece a existência do Recurso Extraordinário (RE) nº 592616, no qual foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia objeto dos autos - (tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS). Todavia, não foi determinada a suspensão nacional dos processos transitando sobre a mesma matéria.

Logo, diante do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), entendo que se justifica a pretensão da impetrante - inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

É reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, justifica também a pretensão da impetrante à compensação dos débitos, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

É em razão da presente ação ter sido proposta em 27/12/2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação contida no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e as disposições da Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciais do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. **A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.** 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de substorno do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - **O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.** - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Destaco que a impetrante limitou o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Diante do exposto, concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1)- declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo; 2)- reconhecer que a impetrante tem direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), as disposições da Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); 2.1)- os valores das parcelas recolhidas indevidamente devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; 3)- a União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 13378862); 4)- Sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

P. R. I. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lein. 12.016/2009). Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELLY APARECIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

mcsb

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 23840823) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão em que, a fim de evitar prejuízos irreparáveis caso o direito da autora seja reconhecido posteriormente, determinei à ré abster-se de alienar o imóvel por preço inferior a metade do valor da avaliação informada no edital de leilão (R\$ 107.700,00), conforme art. 891, parágrafo único do CPC (ID 23511424).

No entanto, no AI 5027221-81.2019.403.0000, interposto pela autora, a **decisão foi cassada**, sobrevindo trânsito em julgado, como se vê nos documentos nº 33896468 - Pág. 4, 7-10.

Assim, ficam prejudicados os embargos de declaração.

Intimem-se a autora para réplica, quando deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Prazo: quinze dias.

Após e no mesmo prazo, intime-se a CEF a respeito de novas provas.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-77.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE

TJT

DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

Relevo a designação da audiência de conciliação para depois da citação.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-84.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDILCE PAHINS DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TJT

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006948-24.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HAROLDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006978-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUNO MOTTA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860, HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 34804608, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 0011678-15.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIKSON JUVENAL DUARTE DE SOUZA, EULALIA DE JESUS NUNES

Advogado do(a) REU: WAGNER GIMENEZ - MS9215

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008245-34.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THAMYRES GABRYELLI TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: HEVANCLEY RICARDO DA SILVA - MS18336

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE BRASIL

mcsb

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A autora alega que houve erro das requeridas na informação de que estaria contratando financiamento para o curso de Farmácia, quando o correto era Medicina, o que foi posteriormente corrigido. No entanto, é certo que o não adiantamento do contrato teve como causa indícios de fraude na contratação, o que impõe a prévia oitiva da parte contrária (ID 43737241 e 43737230 - Pág. 4).

Assim, decidirei o pedido de tutela antecipada de urgência depois da manifestação dos réus, para a qual concedo 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-13.2021.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA - DF50500

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

TJT

DECISÃO

CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PROCURADOR-GERAL FEDERAL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

A parte impetrante é um dos Procuradores Federais promovido pela Portaria nº 510, de 18 de setembro de 2020, enquanto o ato coator consiste no despacho do Procurador-Geral Federal fundado na Nota nº 00373/2020/CGPES/PGF/AGU e materializado na Portaria nº 514, de 24 de setembro de 2014 (doc. anexo), que suspendeu os efeitos das promoções dos membros da carreira de Procuradores Federais relacionados nos Anexos I e II da Portaria nº 510/2020, editada nos autos do NUP nº 00407.041970/2019-19. Para tanto, a autoridade coatora se pronunciou nos seguintes termos: [...]

No despacho expedido nos autos do NUP nº 00407.041970/2019-19, a autoridade coatora fez questão de enfatizar a legalidade dos atos praticados, a despeito do juízo de conveniência e oportunidade que o levou a suspender a Portaria nº 510/2020: [...]

Nada obstante enfatize que todos os atos praticados no procedimento NUP nº 00407.041970/2019-19 (Concurso de Promoção) se revestiram de legalidade, porque praticados nos estritos termos da Lei Complementar nº 73/1993 (LOAGU), da Lei nº 10.480/2002 (LOPGF), da Portaria AGU nº 460, de 14 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 173, de 21 de março de 2016, que disciplina promoção na carreira de Procurador Federal, o ato coator se ampara no poder geral de cautela da Administração Pública e em questionamentos suscitados com a sua publicação, para suspender os efeitos das promoções levadas a efeito com a Portaria nº 510/2020. Ao assim proceder, a autoridade coatora olvidou que um dos pressupostos do poder geral de cautela é justamente a probabilidade do direito que dá sustentação ao ato de cautela, o que contraditoriamente foi refutado com o reconhecimento da juridicidade de todos os atos praticados no NUP nº 00407.041970/2019-19, em especial da Portaria nº 510/2020, uma vez que esta seguiu todas as determinações legais vigentes. De igual modo, a autoridade coatora desconsiderou que os atos de promoção não são atos discricionários, são atos vinculados que incorporam direitos ao patrimônio dos seus destinatários tão logo preencham os requisitos legais para alcançar o direito de progressão na carreira.

Ao sustar os efeitos de ato praticado em conformidade com a mais estrita legalidade administrativa, para saciar inconformismos ou aplinar polêmicas alimentadas em veículos de informação, a autoridade coatora incorreu no mais evidente abuso de autoridade, em prejuízo ao princípio da legalidade administrativa (CRFB, art. 37, caput), à garantia igualmente constitucional do direito adquirido, primado da segurança jurídica na sua expressão objetiva (CRFB, art. 5º, XXXVI), e ao contraditório, garantia fundamental também expressa no Texto Constitucional (CRFB, art. 5º, LV), com vários desdobramentos na Lei nº 9.784/1999.

Pede a concessão da liminar “para determinar a suspensão imediata do ato coator (Portaria nº 514/2020), com o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 510/2020, do Procurador-Geral Federal, impedindo o agravamento dos prejuízos funcionais e financeiros arcados pela parte impetrante”.

Juntou documentos.

Decido.

Verifico que o autor é Procurador Federal e vem recebendo sua remuneração. Assim, não será a postergação de sua promoção que lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, não verifico a presença do perigo na demora.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de janeiro de 2021.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002503-95.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO, AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME, MARCIA MELLO GABINIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEO DO CARMO - MS3571

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

mcsb

DECISÃO

ESPÓLIO DE RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO (DALLAS TURISMO LTDA) e MARCIA MELO GABINIO opuseram embargos de declaração (ID 16545852 - Pág. 105), pretendendo efeito modificativo na decisão de ID 16545852 - Pág. 81.

Alegam omissão acerca da ocorrência de prescrição, alegando tratar-se de matéria de ordem pública, a ser apreciada independentemente da regularização da representação processual.

Dizem ter havido inércia da executada, que não providenciou a intimação do Espólio, ainda que tenha noticiado o falecimento do executado no ano de 2008.

Dizem que a decisão teria sido omissa ao não fixar honorários no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma petição, o ESPÓLIO DE RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO (ESPÓLIO) impugnou os bloqueios que deu origem à penhora, alegando que o crédito estaria prescrito, que o credor deveria habilitar seu crédito no processo de inventário e que os herdeiros responderiam por eventuais dívidas somente quando ocorrer a transferência dos bens, por partilha ou adjudicação.

Juntou procuração, firmada pelo ESPÓLIO (ID 16545852 - Pág. 120).

Manifestação da CEF, pela rejeição dos embargos (ID 16545852 - Pág. 123). Anteriormente, havia requerido o levantamento dos valores penhorados (ID 16545549 - Pág. 392).

2.1. Fundamentação

2.1. Regularização Processual da Agência de Dallas Turismo Ltda. (Dallas Turismo)

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: (...) II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; (omissis)

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. § 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por penas e danos.

A executada DALLAS TURISMO apresentou exceção de pré-executividade em petição subscrita pelos advogados Wagner Leão do Carmo e Lucival Bento Paulino Filho, desacompanhada do instrumento de procuração.

Como assentado na decisão embargada, para que o ato (exceção) não fosse considerado inexistente, deveriam regularizar a representação (ID 16545852 - Pág. 85).

No entanto, não juntaram tal documento, limitando-se a apresentar procuração do Espólio.

Tem-se, assim, como ineficaz a exceção de pré-executividade quanto à executada DALLAS e, em decorrência, deixo de analisar os embargos em relação a ela.

Registro que essa executada foi citada no início do processo, mas nunca juntou procuração nos autos (ID 16545549 - Pág. 37 e 16545549 - Pág. 42).

Assim, decreto sua revelia.

2.2. Embargos de Declaração - ESPÓLIO

O executado compareceu espontaneamente nos autos (16545852 - Pág. 119-120), opondo embargos de declaração em face da decisão de ID 16545852 - Pág. 81.

Sucedendo que não poderia alegar omissão na decisão, uma vez que não é parte excipiente (ID 16545852 - Pág. 45).

No entanto, em relação ao ESPÓLIO, a petição será recebida como impugnação à penhora, na parte relativa aos bloqueios.

2.3. Embargos de declaração - desconsideração da personalidade jurídica.

Nos termos do que foi decidido nos tópicos anteriores, os embargos de declaração subsistem somente em relação à MARCIA MELO GABINIO (MARCIA).

Em relação a ela, transcrevo parcialmente a decisão embargada (ID 16545852 - Pág. 82):

A requerida Marcia ainda não é parte executada, já que o incidente não foi concluído. Ademais, foi citada inclusive para produzir provas, pelo que não poderia apresentar exceção de pré-executividade, já que a via eleita não comporta dilação probatória. De qualquer forma, a petição de fls. 397-408 como será analisada defesa do incidente e somente quanto às questões pertinentes ao requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. (omissis)

Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Como exposto na decisão embargada, a embargante foi citada apenas para responder ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Rejeitado tal pedido, MARCIA MELO GABINIO não é parte executada e deve ser excluída do polo passivo.

Quanto ao incidente, reconheço a omissão relativamente aos honorários advocatícios, ao tempo em que declaro que tal verba não é cabível no incidente, como recentemente decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes. 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1845536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)

2.4. Impugnação à penhora (bloqueios):

2.4.1. Prescrição

Noticiado nos autos o falecimento do executado RAIMUNDO e a abertura de inventário (ID 16545549 - Pág. 267), deferiu-se o pedido de sucessão pelo ESPÓLIO, representado pela inventariante ANNA LAURA GABINIO MOREIRA, bem como a suspensão da execução (ID 16545549 - Pág. 266 e 277).

Posteriormente, instada a dar prosseguimento no feito, a CEF requereu a penhora via BacenJud de conta dos executados, alcançando, também, a conta do ESPÓLIO (ID 16545549 - Pág. 346).

A CEF, então, pugnou pela intimação deste, na pessoa da inventariante, mas a diligência foi negativa (ID 16545549 - Pág. 364).

Requeru, então, a busca pelo seu endereço em sistemas e órgãos do governo, o que foi deferido.

No entanto, encontrado outro endereço, o resultado negativo repetiu-se (ID 16545549 - Pág. 379 e 383).

Sobreveio manifestação de "Raimundo Nonato Moreira Filho" e juntou-se substabelecimentos de procuração, quando a CEF arguiu que o advogado substabelecido não tinha procuração nos autos (ID 16545549 - Pág. 384-392).

Intimado a regularizar sua representação, o advogado não se manifestou (ID 16545549 - Pág. 397 e 16545852 - Pág. 2).

Sobreveio nova tentativa de localizar o endereço da inventariante, quando a CEF requereu a expedição de cartas precatórias para três endereços encontrados por este juízo (ID 16545852 - Pág. 3-8).

Também pediu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (ID 16545852 - Pág. 16), deferindo-se a abertura do incidente e suspendendo-se a execução (ID 16545852 - Pág. 29).

Expedido mandado de citação para MARCIA (ID 16545852 - Pág. 38), ela e a empresa manifestaram-se nos autos, sobreveio a decisão embargada (ID 16545852 - Pág. 45).

O ESPÓLIO compareceu nos autos, impugnando a penhora e juntando procuração (ID 16545852 - Pág. 105-120).

Como se vê, não houve inércia da executada em intimar o ESPÓLIO do bloqueio de valores, mas sucessivas diligências negativas em localizar a inventariante.

Sobre a ocorrência de prescrição intercorrente o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontra suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1604412 2016.01.25154-1, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 22/08/2018. DTPB:.)

Assim, não havendo inércia da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente.

2.4.2. Inventário - Espólio

Dispunha o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973), vigente quando houve o bloqueio:

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

De acordo com a procuração apresentada nos presentes autos, ainda não houve a partilha, pelo que a responsabilidade pelas dívidas contraídas pelo de cujus é do Espólio, apontando pela exequente para sucedê-lo no polo passivo (ID 16545549 - Pág. 267 e Pág. 346).

Aliás, a CEF requereu a sucessão processual, pelo ESPÓLIO – não pelos herdeiros -, e assim foi deferido (ID 16545549 - Pág. 277).

A "habilitação de crédito no inventário, a ser realizada antes da partilha, é medida de natureza facultativa, disponibilizada ao credor para facilitar a satisfação da dívida, o que não impede, contudo, o ajuizamento de ações autônomas para a mesma finalidade, especialmente nas hipóteses em que a dívida não está vencida ou não é exigível" (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 58653 2018.02.30206-1, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/04/2019).

Logo, a exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo de inventário, podendo dar continuidade à presente execução.

Registre-se, ainda, que não há irregularidades na penhora direta de bens do espólio, quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus, como ocorreu no presente caso, relativamente ao bloqueio via BacenJud (STJ - REsp 293.609/RS, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007; TRF3 AI 5006219-26.2017.4.03.000, Intimação via sistema DATA: 06/06/2019).

Assim, afastada a ocorrência de prescrição e admitida a execução contra o Espólio, impõe-se a rejeição da impugnação e, em decorrência, o levantamento dos valores em favor da exequente.

Diante do exposto:

1. Declaro a ineficácia dos atos praticados pela executada AGÊNCIA DALLAS TURISMO LTDA, por falta de representação processual, que passa a ser processada como revel;

2. Ficam prejudicados os embargos de declaração em relação ao executado ESPÓLIO, pois não é parte exipiente; quanto à MARCIA, acolho-os para esclarecer que não cabem honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

3. Rejeito a impugnação apresentada pelo ESPÓLIO, para manter a penhora, deferindo o pedido de levantamento dos valores (ID 16545852 - Pág. 96-97 e 16545549 - Pág. 392), em favor da exequente. Expeça-se alvará.

4. Retifiquem-se os registros para: (1) excluir MARCIA MELO GABINIO do polo passivo, (2) constar **ESPOLIO DE RAYMUNDO NONATO MOREIRA FILHO**, representado pela inventariante ANNA LAURA GABINIO MOREIRA, excluindo-a da condição de terceira interessada, e (3) representado pelos advogados WAGNER LEAO DO CARMO, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO e ANA CAROLINA VIVIANE DE FRANÇA TEIXEIRA (ID 16545852 - Pág. 120); (4) excluir o advogado FERNANDO JOSE DE BARROS GONÇALVES, inclusive da representação da executada AGÊNCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME (ID 16545852 - Pág. 81).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002713-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 39457774. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001157-45.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, RIVANNE RIBEIRO FEITOSA - MS15103, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA - MS20393-E, FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

REU: MARLEI VILAS BOAS - EPP, MARLEI VILAS BOAS

Advogado do(a) REU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

Advogado do(a) REU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 38244210. Manifestem-se os requeridos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007227-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: VALDIR ALVES DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005573-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GIVANILDO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimada do SENTENÇA - doc. 24855455, p. 29-34.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000387-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

Decorreu o prazo da suspensão. Manifieste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5000643-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: ADAO AQUINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Manifieste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA(40) Nº 5008667-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: FRANCISCO FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003617-02.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008467-36.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: ROGERIO DE AVILA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5007943-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: CMG EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5004847-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: MARCOS DA SILVA NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a requerente.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-84.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, KASSIM SCHNEIDER RASLAN - MG80722

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GABAS, KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES - MS13474

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se a exequente, requerendo o que entender de direito.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0003357-16.1997.4.03.6000

AUTOR: JUSSARA AMIRA RONDON MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-36.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO LUIZ BUFFALO, JUCELINO PELIZARO, VALDIR TERUO TAKAHACHI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se os autores sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004947-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

SUCEDIDO: FBR STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, FABRICIO MARTINS MIRANDA, MARILZA MARTINS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Executados não encontrados. Manifește-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007603-40.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JUCELIA NOGARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Manifește-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004453-43.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: JULIO CESAR DIOGO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifește-se a autora.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011927-63.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GARCIA SULZER - MS18101, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Docs. 39035773 e 38959874. Ciência ao autor.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: NATHALIA ROLAND CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VICTOR MAGNUS BARRETO DA SILVA, RICARDO CURVO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ - MS6163, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, EVANIR GOMES DA SILVA - MS2940, NEY SERROU DOS SANTOS - MS999999, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os advogados **Rosângela de Andrade Thomaz** – OABMS 6163; **Ney Serrou dos Santos** – OABMS 7085; **Evanir Gomes da Silva** – OABMS 2940 e **Adriana Larucci** – OABSP SP131161 para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Ricardo Curvo de Araújo. Prazo: dez dias. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009892-98.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLÁUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGÃO MELLO E CÁ CERES, UNIÃO FEDERAL

bav

SENTENÇA

GLÁUCIAARAÚJO DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Alega que se inscreveu para participar da Seleção ao Serviço Militar Temporário NR 04- SSMR/9, promovida pelo Exército Brasileiro da 9ª Região Militar, logrando aprovação em 7º lugar na fase preliminar.

Diz que, em seguida, foi convocada para a fase de Entrevista e Avaliação Curricular presencial, quando apresentou seu diploma de formação superior como Tecnóloga em Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

Sustenta que o documento de graduação não foi aceito pela equipe de avaliação curricular, que fundamentou a recusa no descumprimento dos requisitos de habilitações técnicas presente no Anexo "M" do edital condutor da seleção.

Discorda da decisão, pois alega que *"preparou-se profissionalmente e demonstrou tal preparo por meio de inúmeros títulos apresentados, (...) inclusive superior ao que fora requisitado no edital"*.

Pleiteia liminar para que a autoridade aceite seus documentos comprobatórios de certificação de formação superior, garantindo-lhe a participação nas próximas etapas da seleção. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança para possibilitar sua permanência nas próximas etapas do processo seletivo, por preencher os requisitos.

Juntou documentos (ID 24998527 a 24998511).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações. O pedido de justiça gratuita foi deferido e determinada a requisição de informações (ID 25079414).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26006437). Aduziu, em síntese, que a eliminação da impetrante está fundamentada nos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório que rege o processo seletivo e vinculam as partes. Sustentou que a impetrante tomou ciência das condições do certame no momento da inscrição, sendo que a formação superior exigida no edital não corresponde à da impetrante, não havendo que se falar em tratamento preconceituoso, mas necessidade de profissionais de cursos distintos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26235690 - pág. 1-3).

A União requereu seu ingresso no feito, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 26653481 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 27093622 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 26/6/2020 (ID 34383823 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar foi indeferido ao fundamento de que os documentos trazidos não comprovam a alegação de que a formação acadêmica da impetrante atende a exigência edilícia (ID 26235690 - pág. 1-3).

Veja-se:

"(...) O edital do processo seletivo de que trata o feito dispõe:

5. DOS REQUISITOS EXIGIDOS VISANDO AO EST

5.1. Para a incorporação, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

h. ter concluído com aproveitamento, até a data final do período da IE/1ª Etapa, em instituição de ensino superior, o curso de Nível Superior, pós-graduação na graduação (se exigido) e/ou Habilitação Complementar (se exigido), conforme previsto no anexo "M", para qual se inscreveu, que o capacite ao exercício profissional nas áreas para as quais foram estabelecidas expectativa de vagas neste Aviso e possuir registro ativo no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Essas condicionantes deverão ser comprovadas na etapa EAC/2ª Etapa.

Para a área de atuação escolhida pela impetrante, o anexo "M" exige o seguinte:

Área do conhecimento	Curso Superior (Bacharel)	Locais com previsão de abertura de vagas
Ciências Exatas e da Terra	Informática Infraestrutura de Servidores: Obrigatório possuir Diploma de Bacharel em qualquer Curso Superior da área de Informática ou Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores	Campo Grande-MS Dourados-MS

Pois bem

O sistema educacional brasileiro, com o advento da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), passou a ser integrado por dois tipos de educação: a básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e a profissional, integrada pelos níveis básico, técnico e superior, sendo este subdividido em tecnológico, de graduação, pós-graduação e extensão.

Introduziu-se no novo sistema de ensino a educação profissional básica, que independe de escolaridade prévia e é destinada à população de um modo geral, tendo como requisito exclusivo para admissão a capacidade de aproveitamento do aluno, e, no nível superior, a educação tecnológica, destinada a egressos do nível médio, cujos requisitos devem ser estabelecidos pelas instituições de ensino que ministrem cursos.

Assim, nos termos da referida lei, o ensino superior possui graduações em três formas: Licenciatura, Bacharelado e Graduação Tecnológica.

Logo, não há dúvida de que a impetrante preenche o requisito da graduação em nível superior.

Contudo, o edital exige, além graduação em nível superior, que o candidato da área de informática seja bacharel (em qualquer curso da área) ou tecnólogo de área específica, no caso **Redes de Computadores**.

A exigência no processo seletivo de profissional com determinados conhecimentos não se revela ilegal, muito menos abusiva ou desproporcional, uma vez que está inserido na discricionariedade administrativa de seleção de pessoal que melhor atenda às suas finalidades sociais, visando alcançar, em última análise, o interesse público.

No caso, o curso superior de tecnólogo da impetrante não corresponde ao exigido no edital, pelo que não atende a necessidade administrativa.

Para além disso, no tocante à análise do curso de pós-graduação em Redes, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via escolhida. (...)"

As mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem*, suficientes para a improcedência do pedido.

Logo, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Diante do exposto, **denego a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ). Defiro o pedido de ingresso da União (ID 26653481 - Pág. 1). Anote-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª. Região.

Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLA FERNANDA ZANATA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Decorreu o prazo da suspensão. Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2021.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-54.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: DDHELP DESINSETIZACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403, JONATHAS SOARES DE CAMARGO - MS9242, WILSON ROBERTO GONCALVES - MS9284

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado por este ato intimado do inteiro teor da sentença proferida nos autos (folha id 27772503).

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2.021

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-85.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPASTORIL C.A. LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA WANDERLEY GOMES - MS15552, NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, CAMILA MELINSKY SATUNAKA - MS21551, LUDIMILLA CRISTINA PALHARES RODRIGUES - MS22488-B, CAMILA TAVEIRA HOLSBACH - MS20229-B, EDUARDO WANDERLEY GOMES - RJ133754, MARCIA GOMES VILELA - MS6244, ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ - MS8988, LEANDRO WANDERLEY GOMES - MS19630-B, VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ELISANGELA CORDEIRO ROQUE - MS20936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AGROPASTORIL C.A. LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no âmbito da Execução Fiscal 0007867-76.2014.4.03.6000 e a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Alegou, em síntese: i) há "forte possibilidade de decalência do direito da autoridade administrativa revisar o crédito tributário apurado e recolhido parcialmente"; ii) "é notória a falta de critério da autoridade administrativa na apuração do crédito tributário; iii) a manutenção indevida da restrição impede a obtenção de certidão negativa de débito, causando-lhe danos; iv) "há real possibilidade de prosseguimento da execução com alienação de bens para satisfação de crédito notoriamente irregular ou, no mínimo, penhora de dinheiro ou aplicação financeira de alto valor, em decorrência da execução fiscal".

A inicial foi instruída com os documentos que acompanhamo ID 10491355.

Instada a se pronunciar, a requerida pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 17188011).

A autora reiterou os termos da exordial; subsidiariamente, ofereceu parte do imóvel de matrícula 34.421, do 1º CRI de Corumbá, como garantia à dívida, a fim de obter a concessão da liminar (ID 34855707).

Decisão proferida no ID 36543918 declinou a competência para o processo e julgamento do feito a esta especializada.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Com base na jurisprudência majoritária firmada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, uma vez que a distribuição da Execução Fiscal correlata precede à ação ordinária em apreço.

Dito isso, passo à análise do pleito antecipatório.

A concessão de tutela provisória de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, não se vislumbra a presença desses requisitos, como se verá a seguir.

A autora sustenta a decadência do direito de efetuar o lançamento suplementar dos tributos exigidos no âmbito da execução fiscal que tramita perante este Juízo.

Defende a aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, que determina a contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador, na esteira do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Aduz não haver provas da ocorrência de fraude, dolo ou simulação, e que entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário decorreu prazo superior a cinco anos, obstando a complementação do lançamento.

A União, por sua vez, defende a incidência da regra prevista no art. 173, I, do CTN.

Acerca da decadência, o C. STJ firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, **inexistindo a declaração prévia** do débito, e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, “Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro”, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, “Direito Tributário Brasileiro”, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. *In casu*, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”.

(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Por outro lado, nos casos em que ocorre o **pagamento parcial**, o prazo de decadência para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não declarados e não pagos, o prazo decadencial conta-se nos moldes determinados pelo art. 173, I, do CTN, sendo impossível a sua acumulação com o prazo determinado no art. 150, § 4º, do CTN. 2. Contudo, uma vez efetuado o pagamento parcial antecipado pelo contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN, salvo os casos de dolo, fraude ou simulação. 3. No caso em apreço, não há como aferir do acórdão regional se tratar de tributos declarados e não pagos ou se houve a declaração e pagamento a menor. O Tribunal de origem limitou-se a alegar a não ocorrência da decadência. Desse modo, a análise da controvérsia requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 1546795/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

Em sede de cognição sumária, própria desta fase incipiente, verifica-se assistir razão à Fazenda Nacional.

Com efeito, tratando-se de lançamento suplementar de ofício, relativo a valores **não declarados** de transação imobiliária, a contagem se dá na forma do art. 173, I, do CTN, conforme posição firmada pela jurisprudência pátria, acima mencionada.

No caso concreto: *i*) os fatos geradores ocorreram no período de 04/2002 a 07/2002; *ii*) o prazo decadencial para o Fisco realizar a revisão do lançamento, na forma dos artigos 149 e 173, I, do CTN, teve início em **1º/01/2003**; *iii*) a constituição do crédito tributário relativo ao lançamento suplementar se deu como o auto de infração, notificado ao contribuinte em **26/12/2007**.

Ressalta-se que, em princípio, os recolhimentos ao PIS e COFINS efetuados pela autora não se confundem com a ausência de antecipação do IRPJ e CSSL exigidos.

Logo, não há que se falar em decadência, pois o lançamento suplementar foi notificado ao contribuinte dentro do prazo decadencial.

Quanto à alegação de que a autoridade administrativa teria desprezado elementos que influenciariam na redução da base de cálculo e, por conseguinte, do próprio tributo, não se vislumbra, de plano, elementos capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade do ato que deu origem ao crédito apurado. A análise da questão, possivelmente, demandará conhecimentos técnicos específicos, o que será deliberado na fase de saneamento do feito ou outro momento oportuno.

E, ainda que acolhidas as razões expostas, remanesceria, em tese, a possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal pelo saldo remanescente não impugnado, de modo que a permanência do nome da devedora junto ao CADIN se revelaria válida.

Outrossim, o pedido formulado não comporta acolhida face à disposição expressa do art. 7º da Lei 10.522/2002, segundo a qual a suspensão do registro junto ao CADIN apenas ocorrerá quando a parte comprove que:

“I - tenha **ajuzado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, **com o oferecimento de garantia idônea e suficiente** ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.)

No caso em apreço, a dívida não se encontra garantida, tampouco foi notificada a incidência de quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

Nesse ponto, insta consignar que o pedido **subsidiário** formulado pela autora no **ID 34855707** será apreciado após a manifestação da parte contrária.

Por fim, salienta-se que a execução fiscal a que se referem os débitos em discussão foi arquivada provisoriamente, a pedido da exequente, com fundamento no RDCC. Logo, não há risco **imediato** à constrição de bens da executada.

Por todo o exposto, **indeferir** a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a requerida para, no prazo legal, contestar os pedidos e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Emseguida, intime-se a autora para **réplica** e especificação justificada de provas no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de indeferimento.

Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para **saneamento** do feito ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011180-21.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DESPACHO

Observo que a Exceção de Pré-Executividade ofertada pela executada (páginas 16/33 - ID 42874576), ainda não foi decidida, nos termos do provimento judicial de páginas 55/56 (ID 42874576), na qual foi determinado que "**aguarde-se o julgamento da questão pelo STF**", e que, nada obstante, os autos tiveram sua continuidade com pedido de suspensão devido ao parcelamento, depois rescisão do parcelamento, penhora no rosto de outra Execução fiscal, conversão em pagamento definitivo à União e também de pedido de substituição de penhora.

Quanto ao imóvel ofertado pela executada para substituição de penhora (Petição Intercorrente ID 42946256), verifico que a exequente já havia pleiteado a constrição desse imóvel quando impugnou a referida Exceção de Pré-Executividade (páginas 44/54 - ID 42874576) e que ainda não há constrição nos autos penhora suscetível de substituição. De fato, o que houve foi o deferimento de bloqueio de ativos financeiros e a inclusão do Sistema Renajud para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículos (páginas 58/62 - ID 42874581), ambos ainda não efetivados. Desse modo, fica, por ora, prejudicado o pedido da executada.

Considerando a referida conversão em pagamento definitivo à União dos valores transferidos da Execução Fiscal nº 0001107-09.2017.403.6000 para este Executivo Fiscal (ID 43050596) **DEFIRO o pedido formalizado pela exequente na petição de página 66 (ID 42874581), "para adoção das providências administrativas necessárias à imputação dos valores transformados em pagamento definitivo, bem como à revisão administrativa do parcelamento recentemente concedido (transação excepcional), em virtude da quitação parcial da CDA ora indicada", no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, deverá manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em igual prazo, em especial sobre a manutenção ou não do parcelamento do débito, conforme noticiado.**

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007956-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA (ID 30391673), intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC/15).

Após, retomem conclusos para apreciação.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006018-74.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISA ESTEVES MATSUBARA SANCHES - MT11360/O, MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA - MT10885

EXECUTADO: KARINE PRESTES NOGUEIRA TONHA

CERTIDÃO

Ficam partes intimadas do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

CAMPO GRANDE, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001868-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
EXECUTADO: TATIANA GISLANE JULIANELLI AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir integralmente o despacho retro (folha 27 id 29794356), indicando o valor atualizado da dívida, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006626-38.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente por este ato intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 16 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012258-21.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROMMEL SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001272-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011746-77.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBALDO PINHEIRO DE ARAUJO, FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LOPES, ANALEDA DIAS BARBOSA LOPES, ALBERTO HERBERTO SEIBEL, TEREZOS COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006904-88.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: SONILDA MENDES DA SILVA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013106-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA GARCIA

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas em busca do endereço atualizado da parte executada pelos sistemas de consulta disponíveis ao Juízo.

Isso porque, ordinariamente, a providência incumbe ao exequente e após a diligência negativa de f. 10 do ID 34606738 (certidão do oficial de justiça), o credor *não comprovou* a realização de qualquer diligência em busca do endereço atualizado da parte, limitando-se a requerer a realização de pesquisas através dos convênios celebrados pelo Judiciário.

Por oportuno, saliento que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do CPC/2015, estabelece que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assim, não se revela razoável transferir ao Poder Judiciário – que acumula números cada vez maiores de processos em trâmite e não conta com estrutura adequada para absorver a crescente e desmesurada demanda – sem que a parte interessada contribua com a realização de diligências mínimas para a solução do impasse.

Ressalto que este Juízo não mede esforços em busca do alcance da finalidade da execução - a satisfação do crédito em prazo razoável - e, consequentemente, da redução do acervo processual, assegurando-se ao executado o respeito às garantias constitucionais. Contudo, deferir o pedido sem a colaboração do exequente, por certo, contribuirá para a ampliação da já elevada taxa de congestionamento judicial, o que, em última análise, vai de encontro à razoável duração do processo.

Diante do exposto:

(I) Intime-se o exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da parte executada, ou comprove não ter logrado êxito em obter a informação pelos meios disponíveis ao seu alcance, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Com a informação, expeça-se o necessário à citação.

(III) Caso a citação seja realizada por carta e retorne sem cumprimento por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, § 2º do CPC/2015.

(IV) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, pelos meios ordinários.

(V) Restando infrutíferas as diligências acima mencionadas, remetam-se os autos ao **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Presidente do Conselho para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção por abandono da causa**, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

(VII) Permanecendo a inércia, façamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001052-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580, EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão proferido.

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades de praxe.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000788-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO - PR78805

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Doravante os autos tramitarão pelo PJE.

Cientifiquem-se as partes que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Para fins de controle, associem-se presentes aos autos principais.

Considerada a efetiva restituição do bem, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002710-21.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMA MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JAMILSON FERNANDO BELINATO LEVADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

DESPACHO

Petição ID 43987797: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JOÃO VITOR HONÓRIO DA SILVA, parte estranha aos presentes autos, endereçado do Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina por dependência aos autos 0002231-41.2020.8.12.0017, motivo pelo qual determino à secretaria que promova o desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanharam mediante certificação nos autos.

Sem prejuízo, a fim de não tumultuar o andamento do inquérito policial, tendo em vista se tratar de feito envolvendo réu preso, intime-se a defesa do investigado para distribuir eventual pedido similar em apartado na classe "Liberdade Provisória", por dependência aos presentes autos (novo processo incidental). O processo deverá ser instruído com os documentos necessários à prova do direito alegado.

Distribuído o incidente, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham imediatamente conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002983-66.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZELI APARECIDA AGUERO SANCHES

Advogado do(a) REU: ANTONIO DIAS PENZE - MS4519

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **ZELI APARECIDA AGUERO SANCHES** (CPF 203.165.261-34), imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, com fundamento no inquérito policial 234/2013 – DPF/DRS/MS.

Narra a denúncia que (ID 24448303, pág. 2):

*Entre os meses de abril de 2010 e setembro de 2011, na sede da Delegacia da Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul – CAAMS, localizada na Rua Onofre Pereira Mattos, 1700, Centro, em Dourados, a denunciada **ZELI APARECIDA RODRIGUES AGUERO**, dolosamente e consciente da ilicitude de reprovabilidade de sua conduta, em continuidade delitiva, apropriou-se em razão de emprego, da quantia de R\$ 166.715,65 (cento e sessenta e seis mil reais, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), pertencente à autarquia federal Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul – CAAMS.*

Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, a denunciada, no exercício do cargo de gerente administrativa da Delegacia da CAAMS em Dourados/MS, incumbida de realizar o controle financeiro sobre o ativo e passivo da referida autarquia federal, se apropriou, por reiteradas vezes, das arrecadações pagas pelos associados e de outros valores percebidos em virtude das atividades desenvolvidas pela entidade.

Para encobrir o desfalque decorrente dos desvios, a denunciada substituiu o dinheiro em espécie por lâminas de cheque "pós-datadas", vinculadas a contas de titularidade própria e de amigos e familiares, as quais posteriormente eram devolvidas pela instituição bancária por insuficiência de fundos. Após simular tentativas de cobrança dos supostos "devedores", ela informava os valores ao fundo perdido da CAAMS.

Ao constatar divergência na contabilidade da autarquia, o Diretor-Presidente da CAAMS em Campo Grande/MS, Renato Araújo Corrêa, determinou à Secretaria Adjunta, Arlete Borges Barros, e à Auxiliar Administrativa, Cristiane de Souza Andrade, que comparecessem à sede da Delegacia da CAAMS em Dourados/MS para apurar os fatos e adotar providências destinadas à cobrança dos valores não recebidos.

Diante disso, as referidas funcionárias se deslocaram até a Delegacia da CAAMS em Dourados/MS, onde a denunciada, de plano, assumiu ter se apropriado dos valores, sob a justificativa de que seu filho enfrentava problemas de saúde e precisava de dinheiro para ser submetido a uma cirurgia.

*A CAAMS informou que o prejuízo decorrente dos desvios é de **R\$ 166.715,65 (cento e sessenta e seis mil setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos)** (f. 155-156).*

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados - e lá registrados sob o n. 0003418-13.2012.8.12.0002 -, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (ID 24447896, pág. 40).

Redistribuídos a esta Vara, foi reconhecida a competência do juízo federal para processar e julgar o presente feito em 18/03/2013 (ID 24447896, pág. 47).

Em 11/01/2017, o MPF ofereceu denúncia em desfavor da ré e requereu o arquivamento do inquérito policial em relação a Diego Fernandes Sanches, Joice Machado Ribeiro da Silva, Jonas Valensuela Fonseca e Idiran José Catellan, por insuficiência de prova quanto ao elemento subjetivo (dolo) (ID 24448120, pág. 28/29).

A denúncia foi recebida em **06/06/2017**. Na ocasião, foi deferido o pedido de arquivamento formulado pelo Órgão Ministerial (ID 24448303, pág. 9/14).

Devidamente citada (ID 24447897, pág. 2/3), a ré apresentou resposta à acusação – por intermédio de defensor constituído –, no bojo da qual, sem arguir preliminares, arrolou testemunhas (ID 24447897, pág. 4).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência (ID 30738825).

Durante audiência de instrução, neste Juízo Federal, aos 08/10/2020, foi realizada a oitiva da testemunha Renato Araújo Corrêa, homologada a desistência quanto às demais testemunhas - Arlete Borges Barros, Cristiane de Souza Andrade Possani, Denise Viebrantz Erme e Rosângela Francisca de Barros - e interrogada a ré. Foi, ainda, deferida a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa por declaração escrita, por se tratar de testemunhas meramente abonatórias. Encerrada a instrução, e inexistindo pedido de diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi determinada a apresentação de alegações finais na forma escrita (ID 39992542).

Em sua alegação final, o MPF pugnou pela condenação da ré, tendo em vista terem restado provadas a materialidade e autoria do delito. Protestou também pela fixação de valor para ressarcimento à vítima, em montante não inferior a R\$ 166.715,65 (ID 40607598).

A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da ré, sustentando que a prática dos fatos se deu em estado de necessidade, diante das dificuldades financeiras originadas do custeio do tratamento de saúde e transplante de olho realizado por Paulo Vítor Sanches (filho da ré), diagnosticado com ceratocone em ambos os olhos. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu seja fixada a pena-base no mínimo legal, reconhecida a atenuante da confissão, dispensado o pagamento de dias-multa e custas, em razão da hipossuficiência da ré, convertida eventual pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, fixado o regime inicial aberto e concedido o direito de recorrer em liberdade (ID 41188300).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, visando apurar a responsabilidade criminal de ZELI APARECIDA AGUIERO SANCHES, como incurso nas sanções do tipo positivado no artigo 168, §1º, III, do CP, em continuidade delitiva.

A descrição típica vem regradada no Código Penal como segue:

CP, artigo 168. *Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa

Aumento de pena

§1º. A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

[...]

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

A pretensão punitiva deve ser acolhida.

A **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) boletim de ocorrência 5674/2011 da Primeira Delegacia de Polícia de Dourados (ID 24448302, pág. 8); b) notícia-crime apresentada pela CAAMS (ID 24448302, pág. 10/14); c) carta de confissão assinada pela ré (ID 24448302, pág. 31/32); d) cópias de lâminas de cheque (ID 24448302, pág. 33/41, ID 24448208, pág. 8); e) Ofício-Diretoria 034/2015 da CAAMS (ID 24448209, pág. 56/57); e f) prova oral produzida na fase inquisitiva e em Juízo, ratificada pelo interrogatório da ré.

Pelo referido conjunto probatório, ficou comprovada a existência material do crime de apropriação indébita, pelo desvio, de forma reiterada, entre os meses de abril/2010 e setembro/2011, pela ré, da quantia de R\$ 166.715,65 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), pertencente e sob a guarda da autarquia federal Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul – CAAMS (unidade de Dourados), da qual era a acusada gerente.

No que tange à **autoria** do delito, cumpre reconhecer que esta recai tranquilamente sobre a ré.

A começar pelas testemunhas Renato Araújo Corrêa (ID 24447896, pág. 2/3), Arlete Borges Barros (ID 24447896, pág. 5/6) e Cristiane de Souza Andrade (ID 24447896, pág. 7/8), as quais, ouvidas na fase inquisitiva, confirmaram, em uníssono, os fatos descritos na denúncia.

Ainda, a testemunha Renato Araújo Corrêa corroborou seu depoimento em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (ID 40017664).

Ademais, a ré confessou a prática delitiva em todas as vezes em que ouvida, seja na fase policial (ID 24447896, pág. 12/13) ou em juízo (ID 40017665).

Também é constatada a confissão dos documentos que instruíram o inquérito policial: carta, proposta de quitação do débito e declaração, todos documentos subscritos pela ré (ID 24448302, pág. 31/32; ID 24448209, pág. 7/9).

Como se verifica, a confissão judicial se coaduna integralmente com o conjunto probatório apresentado nos autos, tornando certa e inconteste a conduta imputada à ré.

Autoria inquestionável.

A conduta atribuída à ré é formal e materialmente típica, porque se amolda perfeitamente ao preceito primário da norma penal incriminadora.

Também é a conduta subjetivamente típica, porque ela agiu com dolo, isto é, com intenção de praticá-la, mesmo ciente do desvalor que sua ação representava.

O fato é antijurídico, pois ausentes as causas excludentes de antijuridicidade elencadas no artigo 23 do Código Penal.

A despeito de a ré (em autodefesa) e também defesa técnica terem alegado estado de dificuldade econômica (estado de necessidade), a tese não comporta acolhimento, pois não se encontram presentes os requisitos da excludente enfocada apontados pela doutrina e jurisprudência.

As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta a ponto de colocar em risco a sobrevivência do agente, cabendo à parte interessada, segundo regra prevista no disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, fazer cabal demonstração de tal circunstância, o que não se evidenciou *in casu*.

Neste sentido, merece transcrição os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 304, C/C ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, e demonstrado o dolo da ré em usar documentos públicos que sabia serem falsos, deve ser mantida a sua condenação às penas do artigo 304, c/c 297, ambos do Codex Penal. 2. Não sendo comprovada pela defesa a existência de perigo atual ou iminente a bem jurídico, não se justifica a prática de crime, restando inaplicável a excludente de ilicitude do estado de necessidade. 3. Considerando que os valores obtidos pela acusada através do uso do falsum acabariam sendo entregues a ela, quando da regular expedição do alvará de autorização, não se vislumbra a ocorrência de danos que justifiquem a negatificação da vistorial das consequências do crime. Redução da pena-base. 4. Desprovimento do apelo e redução, de ofício, da sanção carcerária. (TRF4, ACR 0001607-92.2007.404.7101, Oitava Turma, Relator Gilson Luiz Inácio, D.E. 28/02/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA CORRETA. APELOS NÃO PROVIDOS. 1 a 4 [omissis]. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 7. Apelações desprovidas. (g.n.) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0009195-02.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014)

PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A materialidade dos delitos está demonstrada. 2. Está demonstrada a autoria delitiva em relação do delito do art. 168-A do Código Penal. 3. Entretanto, não há qualquer elemento que evidencie a participação dos acusados no delito de sonegação fiscal previdenciária, razão pela qual a autoria delitiva dos réus em relação a tal crime não está suficientemente demonstrada. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66769 - 0009257-76.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 22/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A PARTE DOS FATOS. NATUREZA DE CRIME INSTANTÂNEO DO ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO COMETIVO MEDIANTE O USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Esse colegiado decidiu, à unanimidade, que "o estelionato contra o INSS praticado com o uso de cartão magnético para saque de benefício previdenciário consiste em crime instantâneo", sendo que "cada recebimento de valores perfaz o tipo penal, aperfeiçoando a continuidade delitiva" (TRF4, RCCR 0005263-68.2009.404.7107, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 08-6-2010). Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva das parcelas auferidas até dezembro de 2004. 2. Provadas a autoria e a materialidade e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 3. Para a incidência da exclusão da culpabilidade, face à inexigibilidade de conduta diversa, é imprescindível a comprovação de que a ré não possuía qualquer alternativa, exceto delinquir. No caso, além do fato de que a simples alegação de miserabilidade, sem comprovação, é insuficiente para a aplicação da excludente, há de ser considerado que é perfeitamente exigível do cidadão comum que não pratique crimes como forma de prover o sustento familiar, ainda que esteja financeiramente desguarnecido. (TRF4, ACR 5004057-24.2010.404.7001, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 13/09/2012)

Na hipótese presente, não foi juntada prova alguma que demonstrasse a alegada dificuldade financeira supostamente experimentada pela ré, no período indicado na denúncia, em razão dos problemas de saúde de seu filho. As palavras da ré não são suficientes para tanto.

Ademais, tenho que mesmo a real caracterização de estado de necessidade não teria como consequência exclusiva a prática criminosa, já que seria possível à acusada desenvolver qualquer atividade lícita para que, como proveito dela, promovesse sua subsistência. Isso porque a ausência de recursos para subsistência, individual e/ou familiar, não constitui valor suficiente para plantar o desvalor decorrente da violação ao ordenamento jurídico.

Quanto à culpabilidade, a acusada é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude do fato que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu.

Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de **ZELI APARECIDA AAGUERO SANCHES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

DOSIMETRIA

- Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da **culpabilidade e circunstâncias** do crime, pois, conforme comprovado nos autos, na exatidão das palavras da testemunha Renato Araújo Corrêa, a acusada era administradora-geral (gerente), de total confiança, da Caixa de Assistência na Subseção de Dourados, pois lá trabalhava havia 11 anos, o que denota maior reprovabilidade de seu comportamento. As circunstâncias também demonstram maior necessidade de repressão, porquanto a acusada se valeu justamente da condição de funcionária que gozava de absoluta confiança de seus superiores, com total conhecimento do funcionamento do caixa e acesso irrestrito a ele, de modo que “manipulou”, por mais de um ano, o fluxo de caixa, conforme seus interesses pessoais.

Nesses termos, fixo a pena-base em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão**.

- Circunstâncias legais (2ª fase)

Presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, do Código Penal), pois a ré confessou tanto em sede policial quanto em juízo a prática do ilícito, colaborando para o esclarecimento dos fatos, o que serviu para fundamentar o decreto condenatório (Súmula 545 do STJ). Por tal razão, reduzo a pena em 1/6, ficando estabelecida em **1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão**.

- Causas de aumento e diminuição (3ª fase)

Na terceira fase da aplicação da pena, verifica-se a existência da causa especial de aumento da pena prevista no art. 168, § 1º, III, do CP (“A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa... em razão de ofício, emprego ou profissão”). Assim, a pena deve ser acrescida de 1/3, o que resulta em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Destaque-se não haver “bis in idem” entre esta causa de aumento e o motivo de aumento da pena pelas circunstâncias, pois aqui o fundamento do aumento é o exercício de profissão, lá o aumento se deu pela quebra da confiança nela posposta pelos superiores, hipóteses que não se confundem, pois é possível o exercício de emprego sem especial confiança, como verificado no caso específico.

Fixo a **pena definitiva**, portanto, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Em respeito à simetria que deve guardar com a pena privativa de liberdade, **fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, haja vista a situação econômica aparente da ré e a ausência de outras informações nos autos, no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos).

CRIME CONTINUADO

Aplica-se à hipótese a regra trazida pelo artigo 71 do CP, que diz: *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Procedo, assim, à exasperação em virtude da continuidade delitiva, considerando que as apropriações ocorreram em diversas oportunidades, durante os meses de abril de 2010 a setembro de 2011, superando 07 (sete) descontos de cheques (conforme Id 24448302, p 27-35, e Id 24448208, p. 36-43). Registro que também o valor apropriado no conjunto das condutas (e que, portanto, deve ser considerado neste momento, e não na fixação da pena - primeira fase) é considerável, superando R\$ 166.000,00 (TRF4, ACR 0003969-58.2007.404.7201, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 31/07/2014). Por tais razões, elevo a pena em 2/3.

Isso posto, fica a pena estabelecida em **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa**.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Presentes os requisitos previstos legais (artigo 44 do Código Penal), **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade** (artigo 46 do Código Penal), pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, e **prestação pecuniária** (artigos 43, I e 45, § 1º, do Código Penal), consistente no pagamento do valor equivalente a 03 (três) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul – CAAMS – montante que deverá ser deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil –, facultado o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução, ao qual ainda caberá indicar o local da prestação de serviços.

O descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Incabível o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77 do Código Penal.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que a ré se encontra liberta em razão deste processo e a desnecessidade de custódia preventiva ou outras medidas cautelares, **reconheço o direito de apelar em liberdade**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** a ré, **ZELI APARECIDA AAGUERO SANCHES**, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, em continuidade delitiva, às penas de **2 (dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação.

Considerando que a CAAMS já ajuizou ações judiciais para recebimento dos valores apropriados (conforme noticiado no ID 24448209, pág. 56/60, e ID 24448120, pág. 1/10), **deixo de fixar valor mínimo para eventual indenização reparatória**, na forma do que estabelece o art. 387, IV, do CPP, c/c art. 927 do CC.

Inexistem bens apreendidos nos autos desta ação penal.

Deverá a ré arcar com as custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Reconheço o direito da acusada de recorrer em liberdade.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Por fim, retifique-se a autuação dos autos para que passe a constar, como assunto, apropriação indébita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico e estará disponível para download no seguinte endereço, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6512F9F47>.

Dourados/MS,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000102-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA

Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL FILHO - SP355496, MARIA VIRGINIA BELLO - SP105664

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Tendo em vista que a proposta de suspensão condicional do processo foi retirada pelo MPF (id 44134514), e que MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA encontra-se devidamente citada (cf. certidão id 43987143), **CANCELO** a audiência designada para 28 de janeiro, às 16h00 (horário de MS), e determino a intimação da defesa constituída pela acusada, nos moldes do art. 370, §1º, do CPP, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A, do CPP.

3. Outrossim, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP a devolução da Carta Precatória n. 5000551-51.2020.4.03.6117 (*e-mail*: jau-se01-vara01@trf3.jus.br), servindo o presente como **OFÍCIO**.

4. Demais diligências e comunicações necessárias.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante e FNDE, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000076-13.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANDREZA CRISTINA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2021 1018/1054

Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa fixado na sentença de fls. 113/115.

No mais, trata-se de execução de honorários fixados em valor certo no título executivo (acórdão).

Assim, requisite-se o pagamento dando ciência às partes após a expedição do requisitório.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002084-94.2014.4.03.6003

AUTOR: ODENIRCE FRANCISCA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002789-92.2014.4.03.6003

AUTOR: FREDERICO MUNIZ BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004212-87.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: QUEIROZ & YURA LTDA - EPP

REPRESENTANTE: IRONE QUEIROZ DE PAULA, AIKO YURA QUEIROZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

1. Relatório.

Trata-se de demanda proposta por **Queiroz & Yura Ltda - EPP**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, restituir em dobro o valor do seguro pago após o cancelamento e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A demandante alega que há muito tempo contratou o Seguro Vida Empresarial da Ré, Apólice de nº 97010000889, com pagamento mensal por meio de débito automático feito na conta de nº 877-1, agência 0987, operação 003, da Caixa Econômica Federal. Aduz que no ano de 2005 pediu o cancelamento do seguro, conforme comprovam os protocolos nº 21212980, de 06/02/2014, e Protocolo nº 21215378, de 03/02/2014, e que pouco tempo após o cancelamento a ré entrou em contato com a autora por diversas vezes informando que sua conta estava com saldo negativo e que seu nome poderia ser inserido na lista dos maus pagadores SPC/SERASA. Alega que, como nem sempre conseguia realizar o pagamento a tempo, teve por diversas vezes seu nome inserido na lista do SPC e SERASA, sendo o mesmo retirado apenas após o pagamento do respectivo montante, supostamente devido. Em janeiro de 2014, ao retirar um extrato da sua conta, os representantes da Autora perceberam que os valores que vinham sendo descontados eram referentes ao Seguro de Vida Empresarial que outrora foi cancelado. Em contato com a Caixa Econômica Federal, foi informada de que o seguro de vida havia sido cancelado no dia 05 de novembro de 2005 (Protocolos nº 21212980 de 06/02/2014 e nº 21215378, de 03/02/2014), e que desde então não havia mais nenhum seguro contratado entre a Caixa Econômica Federal e a Queiroz e Yura. Destaca que pagou por quase 10 (dez) anos por um seguro inexistente, além disso, por várias vezes a ré entrou em contato para cobrar indevidamente o pagamento do seguro inexistente, chegando a incluir o nome da Autora nos cadastros dos maus pagadores em decorrência dos atrasos e não pagamento. Postula a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor dobrado indevidamente, além de indenização por danos morais e das despesas com a contratação de advogado. Requer a inversão do ônus probatório. Juntos documentos.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido (fl. 212/213).

A CEF foi citada e apresentou contestação (fls. 252-289) aduzindo que o representante legal da empresa assinou proposta de seguro empresarial, autorizando o débito do prêmio em 03/02/2003, atendendo aos requisitos legais do contrato, sendo realizados os pagamentos mensais das prestações 01 a 34, de 02/2003 a 11/2005, no valor de R\$ 115,35 cada uma. As parcelas 35 a 130 (excluindo-se a 68, não paga) foram pagas no período de 12/2005 a 11/2013, no mesmo valor mensal, totalizando a importância de R\$ 10.958,25. Sustenta que a autora pagou as prestações tendo plena ciência que os pagamentos se destinavam ao seguro de vida contratado, sendo-lhe permitido cancelar o seguro mediante aviso prévio de 30 dias. Argumenta que o seguro foi cancelado em razão da inadimplência das prestações 131, 132 e 133, desde 21/01/2014, e não em virtude dos protocolos relacionados a alegado pedido de cancelamento.

Informa que o protocolo nº 21212980 não foi localizado na base de dados da Companhia, o que impossibilitaria sua juntada ou qualquer alegação da parte autora referente a este atendimento. Refere que o atendimento sob o protocolo nº 21215378 foi devidamente localizado e consta que o Sr. Walbert entrou em contato e questionou se há pedido de cancelamento do referido seguro, pois o representante legal foi informado de que houve pedido de cancelamento em 2005 e que, se há pedido de cancelamento, não há razão para continuação dos débitos/cobranças. Diante disto, foi informado que o seguro se encontraria cancelado por falta de pagamento desde março/2014, em consequência do atraso de três parcelas sem qualquer solicitação de cancelamento. Destaca que essa não teria sido uma ligação de solicitação de cancelamento, mas sim destinada a obter informações. Conclui que as cobranças relacionadas ao seguro foram realizadas corretamente, sendo os débitos realizados automaticamente, nas datas de vencimento. Esclarece que a negatização do nome do autor não está relacionada ao débito do seguro, pois a Caixa Seguros não realiza a inscrição restritiva. Refuta a caracterização de dano moral, por não haver provas nesse sentido e discorda do quantum indenizatório pretendido, que seria elevado e ensejaria o enriquecimento sem causa, devendo eventualmente ser fixado segundo as regras ordinárias estabelecidas pela doutrina e jurisprudência. Argumenta que a pretensão de reparação de danos materiais sujeita-se ao prazo prescricional de três anos.

A Caixa Seguradora apresentou contestação (fls. 251-289) requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda. Preliminarmente, argui a ocorrência de prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos, além de estar o seguro plenamente vigente com cobertura das pessoas seguradas contra eventuais sinistros. Discrimina os pagamentos realizados e aduz que o contrato de seguro pode ser cancelado ou suspenso em hipóteses previstas no contrato. Argumenta que houve perda do direito de ação por parte da autora quanto aos prêmios cobrados até 26.11.2013, eis que o reembolso em dobro pleiteado é referente à débitos de prêmios realizados desde 2005, sendo que a ação foi movida apenas em 26.11.2014, ou seja, o pedido de reembolso dos prêmios cobrados anteriormente a 26.11.2013 são afetados pela prescrição anual, prevista pelo art. 206, § 1º, inciso II, do Código Civil. Argumenta que o contrato de seguro foi devidamente formalizado entre as partes, e permaneceu vigente até posterior cancelamento devido à inadimplência das parcelas 131, 132 e 133 desde 21/01/2014. Aduz que o protocolo 21212980 não foi localizado na base de dados da seguradora, o que de fato impossibilita sua juntada ou qualquer alegação da parte autora referente a este atendimento e que o protocolo nº 21215378 se refere a solicitação de informação sobre a existência de pedido de cancelamento anterior, sendo-lhe informado que o cancelamento ocorreu em 03/2014 em razão de não pagamentos dos prêmios que eram debitados mensalmente, após três meses sem possibilidade de efetivação dos débitos. Discorda da pretensão de restituição em dobro dos valores referentes aos prêmios debitados, por não se tratar de cobrança indevida, uma vez que o contrato obrigava ambas as partes. Refuta a caracterização de dano moral, por não estarem atendidos seus pressupostos legais discriminados como conduta, ato ilícito, dano,nexo causal entre o ato e o dano, destacando que não houve inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo comprovação de dano aos direitos da personalidade. Pondera sobre os critérios em caso de eventual fixação do quantum indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e os critérios balizadores definidos pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo, discorda da pretensão ressarcitória de danos materiais relativos às despesas com contratação de advogado, por não estar caracterizada a conduta ilícita imputada à demandada, destacando que tais despesas não se caracterizam como dano material, conforme entendimento jurisprudencial. Argumenta não se cabível a inversão do ônus probatório, por não haver vulnerabilidade ou hipossuficiência.

A autora apresentou réplica em relação às contestações (fls. 305-320), reiterando os fundamentos de sua pretensão, bem como requerendo a exclusão da Caixa Seguradora do polo passivo, por ausência de pertinência subjetiva, mantendo-se exclusivamente a CEF como ré, por se tratar de fornecedora de serviços. Formulou requerimento de providências a serem imputadas à demandada, dentre elas a degravação dos protocolos e juntada de cópias dos comprovantes de pagamentos desde 11/2005.

Por decisão de fl. 330, deferiu-se o ingresso da Caixa Seguradora no polo passivo e acolheu-se o pleito de inversão do ônus probatório para o fim de que a ré apresente degravação das conversas relacionadas aos protocolos de atendimento mencionados pela parte autora, o que foi providenciado às fls. 332/333, conforme arquivos de áudio constantes dos IDs 24331219 e 24331220.

Manifestação da Caixa Seguradora (fls. 336-338) e requerimento da autora para produção de prova testemunhal (fl. 340/341), indeferida por decisão de fl. 346.

É o relatório.

2. Fundamentação.**2.1. Prescrição – Restituição de prestações de seguro (prêmio) pagas indevidamente.**

Atualmente, encontra-se consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que não somente a pretensão indenizatória securitária como também a de restituição ao segurado das parcelas cobradas indevidamente pela seguradora submetem-se ao prazo prescricional de **um ano**, previsto pelo artigo 206, §1º, inciso II, "b", do Código Civil. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DO DIREITO. NÃO SUJEIÇÃO À PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, no caso de seguro de vida, consolidou-se no sentido de que, nas relações de trato sucessivo, não há se falar em prescrição de fundo de direito, motivo pelo qual, no período de 1 (um) ano anterior à propositura da ação, é lícita a pretensão de restituição ao segurado das parcelas cobradas indevidamente pela seguradora. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1505520/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

...

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ANUA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNDO DE DIREITO, APENAS A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR. SÚMULA 85/STJ. ABSUVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO.

1. Ação ajuizada em 11/03/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. Ação revisional de contrato de seguro de vida cumulada com repetição de indébito por meio da qual se objetiva a extirpação de cláusula contratual que estabelece reajuste dos prêmios de acordo com a faixa etária do segurado, bem como a restituição dos valores pagos a maior a este título.

3. O propósito recursal é definir o prazo prescricional aplicável à pretensão do recorrido de extirpação de cláusula de contrato de seguro de vida que prevê o reajuste do prêmio em razão da faixa etária.

4. O objeto da ação não se restringe à declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pretendendo o recorrido, em verdade, a obtenção dos efeitos patrimoniais dela decorrentes, ou seja, a indenização pelos prejuízos advindos do pagamento a maior do prêmio, em virtude da previsão de atualização segundo a mudança de faixa etária.

5. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil.

6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, com renovação periódica da avença, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 85/STJ. Logo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito e, como consequência, serão passíveis de cobrança apenas as quantias indevidamente desembolsadas nos 12 (doze) meses que precederam o ajuizamento da ação.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1593748/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Diante da interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência do prazo prescricional anual à pretensão de repetição de parcelas de seguro cobradas indevidamente do segurado pela seguradora, impõe-se declarar prescritas as parcelas do seguro anteriores ao período de um ano que precede o ajuizamento da presente ação, ou seja, aquelas anteriores a **26/11/2013**.

A pretensão se refere à repetição de indébito de prêmio debitado em conta corrente da parte autora após o pedido de cancelamento do seguro solicitado em 2005, bem como aplicação da sanção de restituição em dobro pela cobrança indevida, além de indenização por danos morais em razão da indevida inscrição do nome da empresa em cadastros restritivos mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito.

De sua parte, a autora comprova por meio de extratos de movimentação da conta bancária os débitos relacionados ao seguro Caixa Empresa no período de 10/2005 a 12/2012, no valor mensal de R\$ 115,35.

No curso da instrução, também se comprovou, por meio da juntada dos arquivos de áudio relacionados aos protocolos de atendimento nº 21215378 e 21212980 prestado pela Caixa Seguradora, que o seguro referente à Apólice nº 97010000889 foi cancelado no ano de 2005.

Com efeito, conforme se extrai do arquivo de áudio de ligação referente ao Protocolo de atendimento nº 21215378, relacionado à ligação telefônica realizada por funcionário da CEF para a Caixa Seguradora, oportunidade em que a atendente informa inicialmente que o seguro foi cancelado por falta de pagamento em 03/02/2014. Ao ser informada de que o cliente alega ter pedido cancelamento do seguro em 2005, ela confirma a existência dessa informação no sistema da Caixa Seguradora e, após ser questionada pelo funcionário da CEF sobre os motivos da continuidade dos débitos após o cancelamento em 2005, se limita a dizer que o último débito ocorreu em 03/11/2013, passando a negar a existência de pedido de cancelamento em 2005, e a afirmar apenas que o seguro foi cancelado por falta de pagamento (ID 24331219).

Por outro lado, o conteúdo do arquivo de áudio referente à ligação telefônica (Protocolo de atendimento nº 21212980) revela que o sócio proprietário contactou a Caixa Seguradora visando a obter informações sobre o seguro de vida empresarial, identificado pelo número da Apólice 97010000889, oportunidade em que recebeu a informação de que o seguro foi cancelado em 05/11/2005 (ID 24331220).

Diante desse contexto probatório, a despeito de estar caracterizada a cobrança indevida de prêmio de seguro após o pedido de cancelamento formulado pela empresa em 11/2005, verifica-se que a última parcela mensal do seguro foi cobrada em **03/11/2013**, de modo que a pretensão de repetição em relação às prestações cobradas indevidamente restou atingida pela prescrição anual estabelecida pelo artigo 206, §1º, inciso II, "b", do Código Civil, uma vez que a presente ação somente veio a ser proposta em **26/11/2014**.

2.2. Indenização por danos morais.

São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa – art. 14, "caput", Lei 8.078/90 – Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Nos termos da orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, caracteriza violação dos direitos da personalidade (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem).

Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (*in re ipsa*), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013).

Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo §3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548).

No caso vertente, constata-se que ficou comprovada a má prestação do serviço pela Caixa Seguradora, ante a continuidade da cobrança de prestações mensais do seguro de vida empresarial após a solicitação de cancelamento formulada pelo representante legal da parte autora.

A despeito de terem sido debitados indevidamente o valor mensal do prêmio do seguro empresarial após o cancelamento solicitado em 05/11/2005 (ID 24331220) até o mês de novembro/2013 (ID 24331219), não há qualquer documento que comprove que houve inscrição restritiva do nome da empresa nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito ou que houve cobrança vexatória dos débitos, exposição do nome da empresa como inadimplente ou afronta aos direitos da personalidade a respaldar o pleito indenizatório por danos morais.

A inversão do ônus probatório não excluiu o dever da demandante de comprovar os fatos constitutivos do direito à indenização, representados pela causação de dano à honra objetiva da empresa autora.

À vista desse contexto probatório, impõe-se a rejeição do pleito indenizatório por danos morais.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão de repetição em dobro do valor das prestações do seguro cobradas indevidamente, com base na norma do artigo 206, §1º, inciso II, "b", do Código Civil, e declaro resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000766-15.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RENNIE ALEJANDRO PONTES LAZO

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS** contra **Rennie Alejandro Pontes Lazo**, objetivando o recebimento dos créditos constantes na certidão que acompanha a inicial.

No documento constante do id. 44013497 a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista tratar-se de processo de execução e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **desistência** e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Eventuais custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Oportunamente, arquivem-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002475-78.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANDRELMASOUZALOPES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório.

ANDRELMASOUZALOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação da ré a lhe implantar/pagar o benefício de salário-maternidade.

A autora alega, em síntese, que deu à luz sua filha Kauany Souza de Campos em 10/02/2012 e requereu em 15/02/2016 o benefício de salário maternidade, que foi indeferido sob o fundamento de que a última contribuição previdenciária ocorreu em 09/2010, tendo mantido a qualidade de segurada até 16/10/2011. Aduz que o período de graça é prorrogado em razão de desemprego, e que a autora permaneceu desempregada após cessação do vínculo empregatício em 27/09/2010, conforme comprovaria a ausência de anotação em CTPS após o último vínculo, de modo que a qualidade de segurada foi prorrogada até 11/2012. Argumenta que outros documentos juntados comprovam a situação de desemprego e que restaram atendidos todos os requisitos legais do benefício postulado. Juntou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 28-29) em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz que houve perda da qualidade de segurada após 16/10/2011 e não há prova de que a autora estivesse desempregada à época do nascimento da filha.

Réplica à contestação (fls. 35-40).

O julgamento foi convertido em diligência, com vistas à produção de prova oral para comprovação da situação de desemprego após o último vínculo empregatício (fl. 42).

Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e tomado o depoimento pessoal da autora, com apresentação de alegações finais remissivas pela parte autora e manifestação do INSS no sentido de que não havia prova do desemprego e sim de exercício de atividades informais (fls. 45-48).

É o relatório.

Fundamentação.

O direito ao salário-maternidade é disciplinado pelos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3.048/99, a partir do artigo 93.

Da leitura destes dispositivos, infere-se que o benefício em comento é devido pelo nascimento de filho biológico ou em razão de adoção ou guarda judicial para fins de adoção (arts. 71 e 71-A Lei 8.213/91; arts. 93 e 93-A do RPS).

O salário-maternidade tem duração de **cento e vinte dias**, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, adoção ou guarda para adoção, podendo excepcionalmente ser prorrogado por mais duas semanas, mediante atestado médico específico (artigo 93, §3º, do Decreto nº 3.048/99).

Tratando-se de segurada **empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa**, não se exige carência, conforme dispõe o artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, verifica-se que o pedido de salário-maternidade foi formulado em razão do nascimento da filha da autora, Kauany Souza de Campos, em 10/02/2012, conforme certidão de nascimento juntada à folha 15.

Quanto à qualidade de segurada da parte autora, verifica-se que o último vínculo empregatício antes do fato gerador do salário maternidade foi encerrado em 27/09/2010 (CNIS – fl. 30).

Embora a ré sustente que houve perda da qualidade de segurada da previdência social antes do nascimento do filho da autora, esta produziu prova documental destinada a comprovar a hipótese legal de prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses além do prazo ordinário, em razão da situação de desemprego involuntário (art. 15, §2º, da Lei 8213/91).

Com esse propósito, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora e tomado seu depoimento pessoal.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que, depois que saiu da empresa Argel, fez algumas diárias em serviços de limpeza (faxinas) em residências, o que fez por bastante tempo, até depois do nascimento da filha. Somente passou a trabalhar com vínculo empregatício em 2014, com a UFN3. Entregou currículos em diversas empresas e fez entrevistas em duas empresas, mas não foi contratada. As diárias eram esporádicas, às vezes duravam 15 dias, e não eram intermediadas por nenhuma agência de emprego.

A testemunha Fernanda Maria Silva Dias disse ter conhecido a autora por ter cuidado da filha dela (Elaine) como “babá”, quando ela trabalhava no viveiro, e depois ela ficou desempregada. Às vezes, ela deixava a filha com a depoente para distribuir currículos. Somente cuidou da filha da autora até antes de ela engravidar-se. Depois que a segunda filha nasceu em 2012, perdeu contato com ela e não sabe o que ela fazia.

Por fim, a testemunha Kátia Regina Oliveira Gama disse conhecer a autora por ter estudado com ela. Depois ela se casou e perderam contato, vindo a encontrá-la quando a depoente trabalhava no motel (Motel Paraíso) e ela foi deixar um currículo no local. Depois se encontram no comércio da cidade. A depoente trabalhava como diarista e chegaram a trabalhar juntas em alguns dias que a empresa convocava ambas. Posteriormente, ficou sabendo que ela estava grávida.

Como se pode extrair da prova oral, após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Argel, a autora passou a exercer atividades laborativas de forma esporádica, em serviços de faxina para pessoas diversas.

O atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto à hipótese de prorrogação do período de graça (manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social) é no sentido de que o exercício de atividades informais (bicos), ainda que de forma esporádica, descaracteriza a condição de desemprego. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE INFORMAL EXERCIDA APÓS CESSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

[...] A situação de desemprego involuntário, independentemente do benefício previdenciário pretendido, de acordo com o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização, significa ausência de qualquer atividade, tanto formal, quanto informal, representada por "bicos" realizados esporadicamente, não cabendo a prorrogação do período de graça por não haver comprovação da situação de desemprego. [...]

(PEDILEF 0511374-47.2016.4.05.8300, data de julgamento: 24/5/2018).

Considerando que a prova oral revelou que a autora exerceu atividade remunerada informal após a cessação do vínculo empregatício com a empresa Argel Serviços Florestais Ltda – EPP (27/09/2010), não é possível a prorrogação do período de graça além do prazo ordinário de 12 (doze) meses.

Portanto, conclui-se que à época do nascimento da filha Kauany Souza de Campos, em 10/02/2012, a autora não detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, perdida em 16/11/2010, de modo que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de salário maternidade.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - CAMPO GRANDE, COXIM, CORUMBÁ E TRÊS LAGOAS

PLANTÃO JUDICIAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000017-24.2021.4.03.6004

IMPETRANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA - MS7103

IMPETRADO: WILSON DE MATOS SILVA

VISTOS EM PLANTÃO

João Pedro Carvalho de Andrade ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, com pedido de liminar, contra WILSON DE MATOS SILVA, Reitor Professor da FACULDADE UNICESUMAR DE CORUMBÁ, pleiteando a sua matrícula no curso de Medicina na referida faculdade nesse ano de 2021

É a síntese do necessário.

O plantão judicial funciona com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais. Todavia, destina-se exclusivamente ao exame de matérias específicas, de especial urgência, indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida nos artigos 441 a 443 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, prevê que o plantão judicial se destina exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

(...) VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Em assim sendo, da própria narrativa autoral, de forma genérica e abstrata, não se extrai nenhum risco de perecimento de direito, que viabilize a análise em sede de plantão, em respeito ao juízo natural, porquanto poderá ser objeto de apreciação pelo juízo competente, no horário do expediente, haja vista que não foi demonstrado nenhum fato capaz de causar prejuízo ou implicar perecimento de direito ao requerente durante o período de funcionamento do presente plantão judiciário, nos termos do art. 1º, VII, da Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009.

Ademais, não juntou aos autos o referido edital, onde contem as regras do certame, tampouco cita ou comprova o período em que a referida matrícula regular deverá ser realizada pelos selecionados.

Fim do plantão, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta subseção.

Intime-se a impetrante para ciência.

De Campo Grande/MS para Corumbá/MS, 16 de janeiro de 2021.

Juiz Federal Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR, JOANELSE TAVARES PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA, MOACIR JOAO MACEDO, FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO, RUI EVALDO NUNES ESCOBAR

Advogado(s) do reclamado: FELIPE CAZUO AZUMA, EWERTON ARAUJO DE BRITO, LEOPOLDO MASARO AZUMA, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

DESPACHO

1. Em continuidade ao feito, designo audiência de instrução **para os dias 24.08.2021 a dia 31.08.2021, em horário determinado a baixo**, para oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus **EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR, JOANELSE TAVARES PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA, MOACIR JOAO MACEDO, FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO, RUI EVALDO NUNES ESCOBAR**.

2. **Intimem-se** os réus, através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas na defesa, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

3. No que tange ao interrogatório dos réus, na atual ordem jurídica, pode ser compreendido como sendo ato de defesa por excelência (autodefesa), especialmente porque a Constituição Federal garante a ele o direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Assim, **intimem-se** os réus, através de seu advogado constituído, a fim de informar se os acusados possuem interesse em seu interrogatório, por se tratar de meio de defesa do acusado. Prazo de 5 dias.

Ultrapassado "in albis", entender-se-á este Juízo que fez uso do silêncio, podendo, contudo, os réus comparecerem à audiência para prestar depoimento caso assim deseje.

4. Caso os acusados se pronunciem pelo interesse no interrogatório, **manifeste-se**, no mesmo prazo acima (5 dias), se haverá o comparecimento espontâneo independentemente de intimação ou se há necessidade de intimação pessoal dos réus.

Decorrido "in albis", entender-se-á pelo comparecimento voluntário, dispensando a intimação pessoal da audiência designada para oitiva de testemunhas e interrogatório.

5. Após a manifestação dos réus quanto a oitiva das testemunhas defensivas (item 2), expeçam-se as Cartas Precatórias/ Mandados de Intimação.

6. Quanto a testemunha **NATANAELE BEZERRA DE ARAÚJO**, arrolado pelo acusado RUI EVALDO NUNES ESCOBAR, verifique que já houve a oitiva (ID. 42695196), razão pela qual desnecessária a prestação de novo depoimento.

7. A participação dos réus, testemunhas e advogados ocorrerá por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar aos acusados e testemunhas se possuem acesso à internet para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

8. Ciência ao MPF.

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU MOACIR JOÃO MACEDO

1. **ALFREDO SOARES DOS SANTOS**, portador do CPF nº 338.128.291-34, RG nº 460.969 SSP-MS, residente e domiciliado à Rua Ayrton Senna da Silva, 1513, em Paranhos-MS;
2. **PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS**, portador do CPF nº 015.795.111-12 e do RG nº 1264587 SSP-MS, residente e domiciliado à Rua João Ponce de Arruda, 2080, em Paranhos-MS;
3. **JOÃO BATISTA NICOLA**, portador do CPF nº 695.877.799-91 e do RG n. 505.212 SSP-MS, residente e domiciliado na Av. Marechal Dutra, 1565, Paranhos-MS;
4. **DIRCEU BETTONI**, portador do CPF nº 437.593.271-68 e do RG nº 000.505.086 SSP-MS; residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, S-N, em Paranhos-MS;
5. **SILVIO TESTA**, portador do CPF nº 472.271.259-04 e do RG nº 1219421 SSP-MS; residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, 1870, em Paranhos-MS;
6. **GILMAR ANDERSON VICTORIANOS**, portador do CPF nº 523.761.509-06 e do RG nº 36508500 SSP-PR; residente e domiciliado Iló Assentamento São Cristóvão, lote 11, em Paranhos-MS;
7. **ELVIRA NEVES VIEIRA**, portadora do CPF nº 007.650.521-99 e do RG nº 001470742 SSP-MS; residente e domiciliada na Rodovia Paranhos Sete Quedas, quilômetro 20, em Paranhos-MS;

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU JOANELSE

- 1) **SIMÃO DUARTE TAVARES**, brasileiro, solteiro, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob o nº 615 361 061 04, e portador da cédula de identidade nº 000.733.185, residente na Rua Duque de Caxias, 2.482, Paranhos-MS.;
- 2) **MAURICIO CABELHO**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito n. CPF sob o nº 254.752231-49, e portador da cédula de identidade nº 000.645.813, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2.625, Paranhos - MS.;
- 3) **JOÃO MANOEL CABELHO**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 006.926.261-66, e portador da cédula de identidade nº 000.1347607, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2.625, Paranhos - MS.;
- 4) **AVIM NUNES**, brasileiro, casado, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob o nº 111.103.841-49, e portador da cédula de identidade nº 762359, residente na Rua Juscelino Kubstchek, 2.568, Paranhos - MS.;
- 5) **WILSON INSALBRADE**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 201A42.3n-72, e portador da cédula de identidade nº 000630543, residente na Rua Airton Senna, 320, Paranhos - MS.
- 6) **SILVÉRIO DIAS MOREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 519.379.211-15, e portador da cédula de identidade nº 1347963, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2009 - Paranhos - MS.
- 7) **NÉLIO PILONET**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 473.102.349-72, e portador da cédula de identidade nº 3449569-6, residente na Chácara Pilonet - Paranhos - MS.
- 8) **ORIDES RATIER**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o nº 072.128.951-72, e portador da cédula de identidade nº 081914, residente na Internacional, Chácara Eldorado Lote 13 - Paranhos - MS.

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU RUI

- 1) **WILSON OTANO NUNES**, brasileiro, produtor rural, titular da Cédula de Identidade RG 228500 SSP/MS, e do CPF 077.175.181-15, residente e domiciliado próximo ao Recanto dos Caitês, Chácara Mato Grosso, Rodovia Amanbaí-Tacuru, Km01, Amanbaí (MS);
- 2) **JOSIENE SALDANHA DOS SANTOS ESCOBAR**, brasileira, titular da Cédula de Identidade RG 577091 SSP/MS e do CPF 448.570.601-78, residente e domiciliada na Rua Oliveira Marques nº 1540, apartamento 303, Jardim Central, Dourados (MS), CEP 79805-020;
- 3) **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador rural, titular da Cédula de Identidade RG 516070 SSP/MS e do CPF 454.867.431-49, residente e domiciliado na Av. Pedro Marvailier s/n, fundos com a Via Oeste, Centro, Amanbaí (MS), CEP 79.990-000;
- 4) **JOÃO NOBRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador rural, titular da Cédula de Identidade RG 14404161 SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Fischer, Paranhos (MS);
- 5) **ANTONIO DUARTE**, brasileiro, titular da Cédula de Identidade RG 000505213 SSP/MS e do CPF 038.232.391-20, residente na fazenda São Luiz, Paranhos (MS);
- 6) **SÉRGIO ECHEVERRIA HASEGAWA**, brasileiro, casado, comerciante, titular da Cédula de Identidade RG 626.904 SSP/MS e do CPF 766.713.481-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Marvailier, s/n, podendo ser encontrado no Estacionamento Central, ao lado do banco HSBC, Amanbaí (MS);
- 8) **EDSON AUGUSTO RIOS**, brasileiro, casado, Ministro Religioso e Bancário, titular da Cédula de Identidade RG 143969158 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Rosa Goes, Edifício Concorórdia, apt. 304, Dourados (MS).

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU EVALDO

1. **LUIS CARLOS CAVALHEIRO DE MATTOS**, CPF: 337612051-04, RG: 226605 SSP/MS, Rua Sebastião Espindola, n.º 2718, Amambai/MS;
2. **WAIDIR JOSÉ LUIZ**, CPF: 807655641-43, RG: 918865SSP/MS, Rua General Camara, n.º 634, CEP 79990-000, Amambai/MS;
3. **MODESTO AMARAL DE LIMA**, CPF: 148306981-87, RG: 673726 SSP/MS, Rua Rio Branco, n.º 344, Vila Crepúsculo, CEP 79990-000, Amambai/MS;
4. **EDIS SINOPOLIS**, CPF: 016416219-40, RG: 5439001-4 SSP/MS, Rua General Camara, n.º 1302, CEP 79990-000, Centro, Amambai/MS;
5. **RAMÃO DONIZETE DOS SANTOS SEREJO**, CPF: 325246761-53, RG: 266742 SSP/MS, Rua dos Expedicionários, n.º 544, Centro, Amambai/MS;
6. **ANDREI RAFAEL PIOVESAN**, CPF: 812173581-53, RG: 880560 SSP/MS, Rua Vitória Régia, n.º 28, Vila Guacurus, Amambai/MS;
7. **JULIANO BERNARDI DA SILVA**, CPF: 004691179-07, RG: 71291928-7 SSP/PR, Rua Rio Branco, n.º 930, Centro, Amambai/MS;
8. **DONIZETE FERRO**, CPF: 802336191-00, RG: 000892112 SSP/MS, Rua Benigno de Vasconcelos n.º 716, Centro, Amambai/MS;
9. **DAIL XAVIER NUNES**, CPF: 313152671-87, RG: 193033 SSP/MS, Rua Alexandre Fleming, n.º 1280, Apto 22h, Campo Grande/MS;
10. **REMI PAULO BELÉ**, CPF: 325109931-00, RG: 192777 SSP/MS, Rua Clovis Bevilacqua, n.º 36, Jardim São Bento, CEP 79004-630, Campo Grande/MS;

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU FIRMINO

1. **ANDRÉ TAVARES CARBONARO**, RG: 929931, CPF: 024.847.941-50, End: Rua Pedro José Tavares, n.º 316, Itaporã/MS;
2. **LOURENÇO CORREIA**, RG: 5.139.100-4, CPF: 631.612.499-68, End: Faz. Botelha, Tacuru/MS;
3. **GINO JOSÉ FERREIRA**, RG: 01.55-09, CPF: 164.907.701-72, End: Rua Joaquim Pereira de Matos, n.º 4660, Jardim Alto das Paineiras, Dourados /MS;
4. **ALEX MARQUES FREITAS**, RG: 376866 SSP/MS, CPF: 781.473.441-04, End: Rua Benjamim Constant, n.º 685, Vila Gisele, Amambai/MS;
5. **MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA**, RG: 001012636 SSP/MS, CPF: 854.639.651-53, End: Av. Pedro Marvailier, n.º 3111, Amambai/MS;
6. **FRANCISCO RODRIGUES SANTANA**, RG: 194494 SSP/MS, CPF: 366.969.351-34, End: Assentamento Água Viva, Lote 51, Tacuru/MS;
7. **PAULO SERGIO GOMES DA SILVA**, RG: 118118213- 8 MD/EB, CPF: 448.392.191-68, End: Rua Dom Pedro II, n.º 1810, Centro, Amambai/MS;
8. **RENATO RODRIGUES GOTARDI**, Delegado de Polícia Federal, podendo ser intimado na Av. Mato Grosso, 1215 - Centro, CEP 79950-000, Naviraí/MS.

TESTEMUNHAS DA DEFESA – RÉU ANTONIO PEREIRA

- 1) **JACKES FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, comendereço no Paço da Prefeitura Municipal de Amambai-MS.;
- 2) **SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, comendereço no Paço da Prefeitura Municipal de S. Quedas-MS.; 9948-4730
- 3) **LINDOMAR RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, casado, comerciante, Rua Treze de Maio, 389, Sete Quedas-MS.,
- 4) **LUIZ CARLOS GOZZES**, brasileiro, casado, professor, Rua Vanderli Portiz de Lima, 264, Tacuru-MS

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Cópia desta serve CARTA PRECATÓRIA n.º 782/2020 – SCTCD À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS para INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para os dias **25.08.2020, às 13h00min (horário do MS) 14h00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, e para o dia 26.08.2020, às 13h00min (horário do MS) 14h00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO**, sendo as assentadas presididas pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

No dia **25.08.2020, às 13h00min (horário do MS) 14h00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, serão ouvidas as seguintes testemunhas:**

1. **ALFREDO SOARES DOS SANTOS**, portador do CPF n.º 338.128.291-34, RG n.º 460.969 SSP-MS, residente e domiciliado à Rua Ayrton Senna da Silva, 1513, em Paranhos-MS;
2. **PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS**, portador do CPF n.º 015.795.111-12 e do RG n.º 1264587 SSP-MS, residente e domiciliado à Rua João Ponce de Arruda, 2080, em Paranhos-MS;
3. **JOÃO BATISTA NICOLA**, portador do CPF n.º 695.877.799-91 e do RG n.º 505.212 SSP-MS, residente e domiciliado na Av. Marechal Dutra, 1565, Paranhos-MS;
4. **DIRCEU BETTONI**, portador do a.F n.º 437.593.271-68 e do RG n.º 000.505.086 SSP-MS; residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, S-N, em Paranhos-MS;
5. **SILVIO TESTA**, portador do CPF n.º 472.271.259-04 e do RG n.º 1219421 SSP-MS; residente e domiciliado na Avenida Marechal Dutra, 1870, em Paranhos-MS;
6. **GILMAR ANDERSON VICTORIANOS**, portador do CPF n.º 523.761.509-06 e do RG n.º 36508500 SSP-PR; residente e domiciliado IIO Assentamento São Cristóvão, lote 11, em Paranhos-MS;
7. **ELVIRA NEVES VIEIRA**, portadora do CPF n.º 007.650.521-99 e do RG n.º 001470742 SSP-MS; residente e domiciliada na Rodovia Paranhos Sete Quedas, quilômetro 20, em Paranhos-MS;
8. **SIMÃO DUARTE TAVARES**, brasileiro, solteiro, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 615.361.061.04, e portador da cédula de identidade n.º 000.733.185, residente na Rua Duque de Caxias, 2.482, Paranhos-MS.;
9. **MAURICIO CABELHO**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito n.º CPF sob o n.º 254.752231-49, e portador da cédula de identidade n.º 000.645.813, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2.625, Paranhos - MS.;
10. **JOÃO MANOEL CABELHO**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 006.926.261-66, e portador da cédula de identidade n.º 000.1347607, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2.625, Paranhos - MS.;

No dia **26.08.2020, às 13h00min (horário do MS) 14h00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO, serão ouvidas as seguintes testemunhas:**

11. **AVIM NUNES**, brasileiro, casado, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 111.103.841-49, e portador da cédula de identidade n.º 762359, residente na Rua Juscelino Kubstchek, 2.568, Paranhos - MS;
12. **WILSON INSALBRADE**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 201A42.3n-72, e portador da cédula de identidade n.º 000630543, residente na Rua Ayrton Senna, 320, Paranhos - MS.
13. **SILVÉRIO DIAS MOREIRA**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 519.379.211-15, e portador da cédula de identidade n.º 1347963, residente na Rua João Ponce de Arruda, 2009 - Paranhos - MS.
14. **NÉLIO PILONET**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 473.102.349-72, e portador da cédula de identidade n.º 3449569-6, residente na Chácara Pilonet - Paranhos - MS.
15. **ORIDES RATIER**, brasileiro, casado, comerciante, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 072.128.951-72, e portador da cédula de identidade n.º 081914, residente na Internacional, Chácara Eldorado Lote 13 - Paranhos - MS.
16. **JOÃO NOBRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador rural, titular da Cédula de Identidade RG 14404161 SSP/SP, residente e domiciliado na Fazenda Fischer, Paranhos (MS);
17. **ANTONIO DUARTE**, brasileiro, titular da Cédula de Identidade RG 000505213 SSP/MS e do CPF 038.232.391-20, residente na fazenda São Luiz, Paranhos (MS);
18. **SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, comendereço no Paço da Prefeitura Municipal de S. Quedas-MS.; 9948-4730;

19. LINDOMAR RODRIGUES MARTINS, brasileiro, casado, comerciante, Rua Treze de Maio, 389, Sete Quedas-MS.,

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 783/2020 - SCTCD À COMARCA DE AMAMBAI/MS** para **INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia para o dia **27.08.2021, às 13h00min (horário do MS) 14h00 (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

1. **WILSON OTANO NUNES**, brasileiro, produtor rural, titular da Cédula de Identidade RG 228500 SSP/MS, e do CPF 077.175.181-15, residente e domiciliado próximo ao Recanto dos Caietés, Chácara Mato Grosso, Rodovia Amambai-Tacuru, Km 01, Amambai (MS);
2. **PAULO ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, administrador rural, titular da Cédula de Identidade RG 516070 SSP/MS e do CPF 454.867.431-49, residente e domiciliado na Av. Pedro Marvaier s/n, fundos com a Via Oeste, Centro, Amambai (MS), CEP 79.990-000;]
3. **SÉRGIO ECHEVERRIA HASEGAWA**, brasileiro, casado, comerciante, titular da Cédula de Identidade RG 626.904 SSP/MS e do CPF 766.713.481-20, residente e domiciliado na Rua Pedro Marvaier, s/n, podendo ser encontrado no Estacionamento Central, ao lado do banco HSBC, Amambai (MS);
4. **LUIS CARLOS CAVALHEIRO DE MATTOS**, CPF: 337612051-04, RG: 226605 SSP/MS, Rua Sebastião Espindola, n. 2718, Amambai/MS;
5. **WAIDIR JOSÉ LUIZ**, CPF: 807655641-43, RG: 918865SSP/MS, Rua General Camara, n.º 634, CEP 79990-000, Amambai/MS;
6. **MODESTO AMARAL DE LIMA**, CPF: 148306981-87, RG: 673726 SSP/MS, Rua Rio Branco, n.º 344, Vila Crepúsculo, CEP 79990-000, Amambai/MS;
7. **EDIS SINOPOLIS**, CPF: 016416219-40, RG: 5439001-4 SSP/MS, Rua General Camara, n.º 1302, CEP 79990-000, Centro, Amambai/MS;
8. **RAMÃO DONIZETE DOS SANTOS SEREJO**, CPF: 325246761-53, RG: 266742 SSP/MS, Rua dos Expedicionários, n. 544, Centro, Amambai/MS;
9. **ANDREI RAFAEL PIOVESAN**, CPF: 812173581-53, RG: 880560 SSP/MS, Rua Vitória Régia, n.º 28, Vila Guaicurus, Amambai/MS;
10. **JULIANO BERNARDI DA SILVA**, CPF: 004691179-07, RG: 71291928-7 SSP/PR, Rua Rio Branco, n.º 930, Centro, Amambai/MS;
11. **DONIZETE FERRO**, CPF: 802336191-00, RG: 000892112 SSP/MS, Rua Benigno de Vasconcelos n.º 716, Centro, Amambai/MS;
12. **ALEX MARQUES FREITAS**, RG: 376866 SSP/MS, CPF: 781.473.441-04, End: Rua Benjamin Constant, n.º 685, Vila Gisele, Amambai/MS;
13. **MURILO CHICHORRO DE OLIVEIRA**, RG: 001012636 SSP/MS, CPF: 854.639.651-53, End: Av. Pedro Marvaier, n.º 3111, Amambai/MS;
14. **PAULO SERGIO GOMES DA SILVA**, RG: 118118213- 8 MD/EB, CPF: 448.392.191-68, End: Rua Dom Pedro II, n.º 1810, Centro, Amambai/MS;
15. **JACKES FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, comendereço no Paço da Prefeitura Municipal de Amambai-MS;

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS para INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia **24.08.2021, às 15h00min (horário do MS) 16h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

- 1) **JOSIENE SALDANHA DOS SANTOS ESCOBAR**, brasileira, titular da Cédula de Identidade RG 577091 SSP/MS e do CPF 448.570.601-78, residente e domiciliada na Rua Oliveira Marques n.º 1540, apartamento 303, Jardim Central, Dourados (MS), CEP 79805-020;
- 2) **EDSON AUGUSTO RIOS**, brasileiro, casado, Ministro Religioso e Bancário, titular da Cédula de Identidade RG 143969158 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua João Rosa Goes, Edifício Concórdia, apt. 304, Dourados (MS).
- 3) **GINO JOSÉ FERREIRA**, RG: 01.55-09, CPF: 164.907.701-72, End: Rua Joaquim Pereira de Matos, n.º 4660, Jardim Alto das Painceiras, Dourados/MS;

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS para INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia **24.08.2021, às 15h00min (horário do MS) 16h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

- 1) **DAIL XAVIER NUNES**, CPF: 313152671-87, RG: 193033 SSP/MS, Rua Alexandre Fleming, n.º 1280, Apto 22b, Campo Grande/MS;
- 2) **REMI PAULO BELÉ**, CPF: 325109931-00, RG: 192777 SSP/MS, Rua Clovis Bevilacqua, n.º 36, Jardim São Bento, CEP 79004-630, Campo Grande/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO DE NAVIRAÍ/MS para INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia **24.08.2021, às 15h00min (horário do MS) 16h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

RENATO RODRIGUES GOTARDI, Delegado de Polícia Federal, podendo ser intimado na Av. Mato Grosso, 1215 - Centro, CEP 79950-000, Naviraí/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 784/2020 – SCTCD À COMARCA DE ITAPORÃ/MS** para **INTIMAÇÃO** das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia **24.08.2021, às 15h00min (horário do MS) 16h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

1. **ANDRÉ TAVARES CARBONARO**, RG: 929931, CPF: 024.847.941-50, End: Rua Pedro José Tavares, n. 316, Itaporã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 785/2020 – SCTCD À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS** para INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo indicadas acerca da audiência de instrução designada para o dia **24.08.2021, às 15h00min (horário do MS) 16h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

1. **LOURENÇO CORREIA**, RG: 5.139.100-4, CPF: 631.612.499-68, End: Faz. Botelha, Tacuru/MS;

2. **FRANCISCO RODRIGUES SANTANA**, RG: 194494 SSP/MS, CPF: 366.969.351-34, End: Assentamento Água Viva, Lote 51, Tacuru/MS;

3. **LUIZ CARLOS GOZZES**, brasileiro, casado, professor, Rua Vanderli Portiz de Lima, 264, Tacuru-MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se a testemunha possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite a testemunha número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 732/2020 – SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO/PR** para INTIMAÇÃO do réu **ANTONIO PEREIRA**, vulgo "Toninho", brasileiro, casado, lavrador, com ensino fundamental incompleto, nascido aos 06/03/1955, natural de Sertãozinho/SP, filho de Rodrigo Pereira e Armerinda Matias Pereira, portador da cédula de identidade RG n.º 009224-SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 357.625.191-04, residente na Rua Imperatriz nº 89, (fundos da Igreja Congregação Cristã do Brasil), Bairro Augusto II, Marechal Candido Rondon, cuja rua inicia no Trevo que demanda a cidade de Nova Santa Rosa-PR, telefone (45) 9917-9665 (Tim) 45) 9126-1958 (Vivo), acerca da audiência de instrução designada para o dia **30.08.2021, às 10H00min (horário do MS) 11H00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia deste serve como **MANDADO DE INTIMAÇÃO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para INTIMAÇÃO do réu RUI EVALDO NUNES ESCOBAR**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 16/07/1960, natural de Amambai/MS, filho de Fermíno Aurélio Escobar e Iria Nunes Escobar, portador da cédula de identidade n.º 001783609-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 199.845.881-49, residente à Rua Oliveira Marques, 1545, apt. 103, bairro Jardim Central, Dourados/MS, tel.(67)3427-2429, acerca da audiência de instrução designada para o dia **30.08.2021, às 10H00min (horário do MS) 11H00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 667/2020 – SCTCD À COMARCA DE AMAMBAI/MS, para intimação dos réus, abaixo mencionados**, acerca da audiência de instrução designada para o dia **30.08.2021, às 14h00min (horário do MS) 15h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

1) **EVALDO LUÍZ NUNES ESCOBAR**, vulgo "Branco", brasileiro, casado, comerciante, com ensino médio completo, nascido 13/03/1962, natural de Amambai/MS, filho de Fermíno Aucélio Escobar e Iria Nunes Escobar, portador da cédula de identidade RG n.º 126 143-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 372.576.921-49, residente à Rua Duque de Caxias, 867, Ed. Diplomata, apt. 704, Centro, Amambai/MS, tels. (67) 3481-2075 e (67)9976-1193;

2) **FERMINO AURÉLIO ESCOBAR FILHO**, vulgo "Teixeira", brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 17/05/1964, natural de Amambai/MS, filho de Fermíno Aurélio Escobar e Iria Nunes Escobar, portador de identidade n.º 262186-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 325.361.191-49, residente à Rua Sete de Setembro, 3680, centro, Amambai/MS, tels.(67)3481-2427 e (67)9976-0402,

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta serve **CARTA PRECATÓRIA n. 667/2020 – SCTCD À COMARCA DE SETE QUEDAS/MS, para intimação dos réus, abaixo mencionados**, acerca da audiência de instrução designada para o dia **31.08.2021, às 14h00min (horário do MS) 15h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, sendo a assentada presidida pelo Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

1) **JOANELSE TAVARES PINHEIRO**, brasileiro, casado, pecuarista, com ensino fundamental completo, nascidos aos 06/06/1956, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Mathias Quintino Neves Pinheiro e Olga Tavares Pinheiro, portador da cédula de identidade RG n.º 000260570- SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 173.298.411-53, residente à Av. Internacional, s/n.º, próximo ao "Mercado do Gordo", Paranhos/MS - tels. (67)3480-1827 e (67)9958-3327,

2) **MOACIR JOÃO MACEDO**, brasileiro, casado, pecuarista, com ensino fundamental incompleto, nascido aos 02/12/1957, natural de Chopinzinho/PR, filho de Trindade Macedo e Laurinda Farias Macedo, portador da cédula de identidade RG n.º 000913107-SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 115.170.692-20, residente (1) à Rua João Ponce de Arruda, 2307, Paranhos/MS, tels-(67)3480-1163 e (67)9607-2218; caso não seja encontrado (2) à Rua Jorge Pereira, 2307, Paranhos/MS ou (3) à Av. Marechal Dutra, 2307, Paranhos/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.

Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001669-10.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ADALGISA OLIVEIRA BATISTA DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOARES CHIQUETO - PR93827, IRINEU CHIQUETO JUNIOR - PR24581, DANIEL SOARES CHIQUETO - PR98132

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE LAGOA DA PRATA/MG, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações juntadas IDs [44123769 - Informação \(5001669.10.2020.4.03.6005\)](#) e [44127085 - Informação \(e-mail conformação intimação 5001669.10.2020.4.03.6005\)](#), intime-se a parte Impetrante para se manifestar.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001513-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ARIANE GOIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TELXEIRA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca da ID [44128680 - Informação \(5001513.22.2020\)](#), bem como em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000017-21.2021.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

IMPETRANTE: MIGUEL LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA CAMPOS - MS20287

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de mandado de segurança proposto por Vitória Ramires de Souza, assistida por seu genitor, Sr. Miguel Luiz de Souza, em face de ato do Coordenador do Centro de Seleção da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, em que requer seja concedida a liminar, inaudita altera parte, para que seja permitida a participação da mesma no certame Vestibular UFGD/EAD, a ser realizado em 10/01/2020, com a apresentação de identificação através da Certidão de Nascimento e CPF, bem como o protocolo da requisição da Cédula de Identidade.

Alça a impetrante que:

“Conforme edital n.º 09 de 07/10/2020, em seu tópico 10.9, em caso de não apresentação de documento comprobatório de identificação com foto, será necessário o registro de Boletim de Ocorrência, assim passará o candidato a identificação especial, conforme descrito: 10.9. O candidato que não apresentar documento original de identificação com foto, nos dois períodos, deverá apresentar o Boletim de Ocorrência policial, com no máximo 30 (trinta) dias de expedição, e submeter-se à identificação especial, caso contrário, não poderá fazer a prova e será eliminado do processo. Também será submetido à identificação especial, o candidato cujo documento de identificação com foto apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador. Ocorre Excelência que a paciente solicitou seu documento de identificação junto ao serviço de identificação do estado de Mato Grosso do Sul, conforme protocolo n.º 170977900, que tinha previsão de chegada ao instituto de identificação de Jardim/MS – cidade mais próxima – na data de 29/12/2020, todavia, o mesmo não chegou até a presente data. Em contato com a universidade, para tentativa de verificação para realização da prova com o protocolo do pedido, a qual tem em sua posse, juntamente com a certidão de nascimento da mesma, a Universidade informou que não poderia ser possível a realização da prova, já que seria necessária a apresentação do documento de identificação com foto. De outro lado, não é possível que se registre um Boletim de Ocorrência haja vista não ter ocorrido qualquer extravio de documento, mas sim atraso por parte do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul. Diante disso, na iminência de sofrer um ato prejudicial, não restou alternativa a não ser o resguardo do Poder Judiciário.

Ressalta-se que a prova do processo seletivo em questão será realizada no dia 10/01/2021 (domingo), não havendo tempo hábil para que se espere a remessa do documento. Note-se que o mandado de segurança é cabível sempre que direito líquido e certo são violados ou estão próximos de serem violados, acarretando prejuízos a qualquer parte.

No presente caso, a negativa da Instituição impetrada para realização de prova a ser aplicada no dia 10/01/2021 aliada ao fato do atraso na confecção do documento, conforme descrito em conversa deste patrono com a funcionária do Posto de Identificação de Jardim/MS, são suficientes para que haja a determinação do presente mandamus para que não haja prejuízo maior à paciente. Não obstante, o ato foi praticado por instituição federal, cuja competência passa a ser de rigor da Justiça Federal.”

Com a inicial a parte autora apresentou documentos tais como CPF; certidão de nascimento; protocolo de requerimento de expedição de documento de identidade, datada de 18/12/2020 e com informação de data provável de entrega em 29/12/2020; conversa com o Instituto de Identificação informando que o documento está em vias de ser expedido e que houve demora decorrente da dificuldade de se conseguir a impressão digital da impetrante; edital do vestibular com a previsão de que o candidato não pode fazer prova sem documento de identificação com foto; após despacho deste Juízo, apresentou foto da impetrante para vinculação à presente decisão.

Relatado o necessário, decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Observo que é possível a impetração de **Mandado de Segurança preventivo** quando já existente situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

Nesse ponto, tem-se que com base no edital do vestibular que acontece em 10/01/2021 a participação da impetrante não será possível, mesmo diante de seu esforço dentro do prazo para confeccionar seu documento de identidade.

Em sede de mandado de segurança a prova deve vir pré-constituída, apta a clamar por uma medida mandamental, o que se afigura no presente caso.

Outrossim, considerando que a parte autora apresentou foto nos presentes autos, após determinação deste Juízo, certo é que a identificação visual da impetrante no certame deverá ocorrer com base na foto apresentada nos presentes autos, mediante a apresentação ainda da certidão de nascimento e do CPF.

O periculum in mora resta devidamente demonstrado, já que o documento não foi entregue dentro do prazo e o certame ocorre no dia 10/01/2021 (domingo).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora ou os responsáveis pela aplicação da prova no dia do vestibular permitam a participação da impetrante no certame objeto do presente feito, EM 10/01/2021, mediante a apresentação da foto apresentada no presente feito e dos documentos tais como certidão de nascimento e CPF, ALÉM DA CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO e da foto anexada nos autos pela impetrante.

Intimem-se **COM URGÊNCIA** as autoridades contra as quais se deferiu a presente liminar/ou quem as representem no dia do certame, para que produza os devidos efeitos.

APRESENTE DECISÃO VALE COMO OFÍCIO, MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ao final do plantão, encaminhem-se os autos ao Juízo natural para as demais providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados, 9 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000330-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado(s) do reclamante: IDELMARA RIBEIRO MACEDO, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

EXECUTADO: DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS** visando a cobrança de R\$ 2,013.72.

Como se vê ID **39558658 - Petição Intercorrente (DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA acordo abatimento fls.01)**, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, comarrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Diante do acordo firmado entre as partes ID [39558658 - Petição Intercorrente \(DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA,acordo abatimento fs.01\)](#), defiro a conversão em renda dos valores bloqueados ID [39062905 - Informação \(SISBAJUD parcial 5000330 84.2018.4.03.6005\)](#), no montante de R\$ 1.725,30.

Proceda a secretaria à transferência eletrônica via SISBAJUD do valor Bloqueado que, segundo o acordo, totaliza o importe de R\$ 1.725,30 para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral, liberando-se o valor excedente.

Com o cumprimento do item acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que realize a transferência do valor disponibilizado através do ID 072020000120301986, apresentando comprovação nestes autos no prazo: 15(quinze) dias, nos seguintes moldes:

a) A transferência do valor de R\$ 1.149,24 para a conta COREN CNPJ n. 24.630.212.0001-10, Banco do Brasil, agência 2576-3, conta n. 309251-8.

b) A transferência do valor de R\$ 576,06 para a conta DOUGLAS GOMES RAMOS DA SILVA CPF n. 813.699.721-72, Caixa Econômica Federal, Operação 001, agência 0886, conta corrente n. 23100-9.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para a realização das transferências acima determinadas. Seguem ID [42201667 - Informação \(SISBAJUD tranf 5000330 84.2018.4.03.6005\)](#).

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

DESPACHO

Considerando o informado na certidão retro, intime-se a defesa para retirar o CD referente ao LAUDO PERICIAL 149.046, devendo ser feito o agendamento prévio via email.

Com a retirada, fica a defesa intimada a aditar os memoriais no prazo de 72 horas.

Após, façam os autos conclusos para sentença imediatamente.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001867-47.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JANI ISABEL MARMOL BARRETO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora regularize sua situação migratória.
3. Cite-se a UNIÃO FEDERAL para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Coma juntada da contestação, vistas ao MPF
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002576-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUSTAVO RODRIGO TERRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

TERCEIRO INTERESSADO: BRENO AUGUSTO TERRA PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

ATO ORDINATÓRIO

Ante o teor da Certidão retro (ID nº. 44183694), fica a defesa intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID nº. 41859065, transcrito a seguir:

Não havendo informação de cumprimento do ato, intime-se a parte ré para que diga se insiste na oitiva das testemunhas Ari Gomes Portolar e Aguinaldo Araujo de Lima, ficando facultada a juntada de declaração escrita, no caso de se tratar de testemunha meramente abonatória. Prazo: 05 dias.

Com a resposta, proceda-se a designação de audiência para oitiva das testemunhas faltantes (se for o caso) e interrogatório do réu.

PONTA PORÁ/MS, 16 de janeiro de 2021.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIRLEI JOST

Advogados do(a) REU: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

DESPACHO

1. Vistos.
2. Ematenação ao requerimento ministerial retro (ID nº. 44121228), **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS, para que proceda à imediata remessa física dos apêndices, referente aos laudos 1406 e 1407/2020 – SETEC/SR/PF/MS. **Cópia deste serve como OFÍCIO nº. 15/2021-SC (URGENTE/RÉU PRESO), para essa finalidade, com prazo para cumprimento de 48 (QUARENTA E OITO) horas.**
3. Como recebimento dos apêndices supra, **PROCEDA-SE** ao *upload* na nuvem dos arquivos ali contidos e **CERTIFIQUE-SE**, nestes autos, os *links* para acesso das partes.
4. Sem prejuízo, **INTIME-SE** a defesa para eventuais requerimentos, nos termos do art. 402, do CPP.
5. Sem requerimentos da defesa e cumprido o item 3, **VISTA** ao MPF para suas alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, a defesa para também fazê-lo, em igual prazo.
7. Por fim, apresentadas as alegações derradeiras, conclusos para sentença.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 15 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000003-37.2021.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.

Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois não vislumbro manifesto perigo de dano à parte embargante, eis que o juízo já está integralmente garantido com o bloqueio de valores da interessada, a ser levantado somente após o enfrentamento das questões de defesa suscitadas.

Ademais, a matéria discutida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não permite aduzir sobre a probabilidade do direito da parte embargante, reclamando a plena formação do contraditório e da devida instrução do processo para a sua análise exauriente.

Cite-se a parte embargada para que se manifeste no prazo.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 13 de janeiro de 2021.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-94.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734, BRENAN DA CRUZ PEIXOTO - MS14897

DESPACHO

1. Vistos,
 2. À vista das informações tecidas pela parte executada, as quais relatam que a quantia bloqueada nos autos trata-se de verba impenhorável, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das mesmas.
 3. Após, com ou sem manifestação voltemos os autos conclusos para decisão.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001404-16.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA

REPRESENTANTE: APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

DECISÃO

Trata-se de requerimento da parte exequente para penhora de 30% do saldo da parte executada para fins de adimplemento da dívida executada.

O artigo 833, IV, do CPC dispõe que o saldo detém caráter de impenhorabilidade, ressalvado o disposto no §2º do mesmo dispositivo, que trata sobre pensão alimentícia e importâncias excedentes à 50 salários mínimos, verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, deliberou que os honorários do advogado não se incluem na exceção legal a autorizar a penhora de salários do executado. Entretanto, ressalvou a possibilidade de que a constrição ocorra à luz do caso concreto, desde que comprovada a ausência de comprometimento da subsistência do devedor ou de sua família. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE DO STF. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 833, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. JULGAMENTO PELO CPC/15. 1. Ação de embargos à execução, ajuizada em 10/04/2015, atualmente na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2019 e atribuído ao gabinete em 09/04/2019. 2. O propósito recursal consiste em definir sobre a possibilidade de penhora da remuneração da recorrida para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos ao recorrente. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. No julgamento do REsp 1.815.055/SP, (julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. 5. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018). 6. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp nº 1.806.438 – DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 19/10/20).

Na hipótese dos autos, resta comprovado que o executado possui renda líquida de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que denota capacidade econômica suficiente para arcar com a dívida sem comprometer a própria subsistência.

Posto isto, acolho o pedido ID 27903563 para autorizar o desconto de 15% do saldo da parte executada, até a quitação da dívida no valor de R\$ 1.690,08 (mil seiscentos e noventa reais e oito centavos).

Expeça-se ofício ao Comando do Exército para retenção do valor determinado e depósito em conta judicial vinculada a este feito.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÁ, 14 de janeiro de 2021.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000405-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

SUSCITANTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S

Advogado do(a) SUSCITANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

SUSCITADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) SUSCITADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DECISÃO

A alegada ilegitimidade passiva da parte ré é matéria vinculada ao mérito, abrangendo a própria procedência (ou não) da desconsideração da personalidade jurídica, razão pela qual deverá ser conhecida no momento da prolação da sentença.

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência para o dia 17/03/2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência.

O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Em igual prazo, a parte autora deverá fornecer o nome, qualificação e endereço dos sócios que pretende ouvir, sob pena de preclusão da prova.

Ofício-se à Receita Federal para que, no prazo de 15 dias, forneça cópia das investigações em curso em face de Comercial de Alimentos Guia Lopes LTDA e Frigolop Frigoríficos LTDA.

Indefiro, por ora, o pedido de acesso às declarações de imposto de renda da parte ré, pois entendo a diligência dispensável em face da produção probatória já buscada para provar a (im)procedência da demanda. De igual modo, a parte autora não forneceu informações sobre os sócios nem o período exato em que pretende recaia a medida, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão.

Afasto, igualmente, o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0825666-06.2013.8.12.0001, pois a diligência demanda a formação de título executivo em face da parte ré, o que, por ora, inexistente.

Agende-se a audiência no SAV.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001298-46.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SOLANGE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De fato, inexistente interesse abrangido no âmbito de atuação do Ministério Público, razão pela qual revogo o despacho que determinou a sua intervenção na causa. Exclua-se o cadastro do órgão do sistema processual.

Defiro a colheita de prova oral.

Designo audiência para o dia 18/03/2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência.

O ato será realizado preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2a96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória proferida no ID. 42041103, sob o argumento de ter havido “omissão” quanto ao efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal com relação ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, assim como “contradição” ou “erro material” nos tópicos “*Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016*”, “*Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018*” e no tópico “*Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando*”, quanto ao réu WILSON LUIZ DE BRITO; no tópico “*Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018*”, em relação aos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; e no tópico “*Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018*”, em relação ao réu CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42303622).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Merece acolhida a questão tida por omissa pelo embargante, posto que, de fato, embora a sentença ID. 42041103 tenha condenado o réu WILSON LUIZ DE BRITO à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa, este Juízo deixou de aplicar o previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

O artigo 92, inciso I, do Código Penal comina a perda do cargo público, como efeito extrapenal da condenação, nos seguintes termos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como se vê, cabível a pena de perdimento do cargo, primeiramente, porque ao agente foi cominada reprimenda privativa superior a 4 (quatro) anos. Ademais, evidencia-se, no caso concreto, que a extensão da gravidade dos atos praticados pelo agente é absolutamente incompatível como cargo de policial rodoviário federal por ele ocupado.

Os crimes praticados por WILSON – organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de contrabando - atingem diretamente a própria finalidade da Polícia Rodoviária Federal, ou seja, o sentenciado ofendeu os bens jurídicos os quais tinha o dever funcional de proteger, servindo-se do próprio cargo para cometer e facilitar a prática de crimes, demonstrando total desvirtuamento da função pública que ocupa.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o acusado não ostenta padrões éticos aceitáveis ao desempenho da função estatal, uma vez que seus atos configuraram clara violação aos valores inerentes ao cargo. Desse modo, denota-se a inidoneidade e a incapacidade do réu de exercer atividade direcionada à segurança pública.

Sendo assim, **DECRETO**, como efeito específico da condenação, a **PERDA DO CARGO** de **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**, ocupado pelo réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, com fulcro no artigo 92, inciso I, 'b', do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso Sul, para as providências necessárias.

Outrossim, reconheço os erros materiais indicados pelo embargante, no que tange aos tópicos da dosimetria da pena.

Portanto, **onde se lê:**

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena.

Passa-se a ler:

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em 05.06.2016, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em abril de 2018, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de facilitação de contrabando, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena; e d) oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para providências quanto à perda do cargo do réu WILSON LUIZ DE BRITO decretada como efeito específico da condenação, previsto no artigo 92, I, b, do Código Penal.

À vista de tais considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 42041103, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42080627)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID. 42211209)**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID. 42248054)** e **WILSON LUIZ DE BRITO (ID. 42642712)**, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que a defesa dos réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** e **WILSON LUIZ DE BRITO** manifestaram o desejo de apresentarem suas razões perante a instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Sendo assim, intime-se a defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória proferida no ID. 42041103, sob o argumento de ter havido “omissão” quanto ao efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal com relação ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, assim como “contradição” ou “erro material” nos tópicos “Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016”, “Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018” e no tópico “Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando”, quanto ao réu WILSON LUIZ DE BRITO; no tópico “Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018”, em relação aos réus ANGELO GUIMARAES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; e no tópico “Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018”, em relação ao réu CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42303622).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Merece acolhida a questão tida por omissa pelo embargante, posto que, de fato, embora a sentença ID. 42041103 tenha condenado o réu WILSON LUIZ DE BRITO à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa, este Juízo deixou de aplicar o previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

O artigo 92, inciso I, do Código Penal comina a perda do cargo público, como efeito extrapenal da condenação, nos seguintes termos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como se vê, cabível a pena de perdimento do cargo, primeiramente, porque ao agente foi cominada reprimenda privativa superior a 4 (quatro) anos. Ademais, evidenciou-se, no caso concreto, que a extensão da gravidade dos atos praticados pelo agente é absolutamente incompatível como cargo de policial rodoviário federal por ele ocupado.

Os crimes praticados por WILSON – organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de contrabando - atingem diretamente a própria finalidade da Polícia Rodoviária Federal, ou seja, o sentenciado ofendeu os bens jurídicos os quais tinha o dever funcional de proteger, servindo-se do próprio cargo para cometer e facilitar a prática de crimes, demonstrando total desvirtuamento da função pública que ocupa.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o acusado não ostenta padrões éticos aceitáveis ao desempenho da função estatal, uma vez que seus atos configuraram clara violação aos valores inerentes ao cargo. Desse modo, denota-se a inidoneidade e a incapacidade do réu de exercer atividade direcionada à segurança pública.

Sendo assim, **DECRETO**, como efeito específico da condenação, a **PERDA DO CARGO** de **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**, ocupado pelo réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, com fulcro no artigo 92, inciso I, 'b', do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso Sul, para as providências necessárias.

Outrossim, reconheço os erros materiais indicados pelo embargante, no que tange aos tópicos da dosimetria da pena.

Portanto, **onde se lê:**

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, **por integrar organização criminosa**, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, **por integrar organização criminosa**, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena.

Passa-se a ler:

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em 05.06.2016, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em abril de 2018, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de facilitação de contrabando, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena; e d) oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para providências quanto à perda do cargo do réu WILSON LUIZ DE BRITO decretada como efeito específico da condenação, previsto no artigo 92, I, b, do Código Penal.

À vista de tais considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 42041103, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42080627)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID. 42211209)**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID. 42248054)** e **WILSON LUIZ DE BRITO (ID. 42642712)**, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que a defesa dos réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** e **WILSON LUIZ DE BRITO** manifestaram o desejo de apresentarem suas razões perante a instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Sendo assim, intime-se a defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória proferida no ID. 42041103, sob o argumento de ter havido “omissão” quanto ao efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal com relação ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, assim como “contradição” ou “erro material” nos tópicos “Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016”, “Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018” e no tópico “Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando”, quanto ao réu WILSON LUIZ DE BRITO; no tópico “Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018”, em relação aos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; e no tópico “Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018”, em relação ao réu CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42303622).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Merece acolhida a questão tida por omissa pelo embargante, posto que, de fato, embora a sentença ID. 42041103 tenha condenado o réu WILSON LUIZ DE BRITO à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa, este Juízo deixou de aplicar o previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

O artigo 92, inciso I, do Código Penal comina a perda do cargo público, como efeito extrapenal da condenação, nos seguintes termos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como se vê, cabível a pena de perdimento do cargo, primeiramente, porque ao agente foi cominada reprimenda privativa superior a 4 (quatro) anos. Ademais, evidencia-se, no caso concreto, que a extensão da gravidade dos atos praticados pelo agente é absolutamente incompatível como cargo de policial rodoviário federal por ele ocupado.

Os crimes praticados por WILSON – organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de contrabando - atingem diretamente a própria finalidade da Polícia Rodoviária Federal, ou seja, o sentenciado ofendeu os bens jurídicos os quais tinha o dever funcional de proteger, servindo-se do próprio cargo para cometer e facilitar a prática de crimes, demonstrando total desvirtuamento da função pública que ocupa.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o acusado não ostenta padrões éticos aceitáveis ao desempenho da função estatal, uma vez que seus atos configuraram clara violação aos valores inerentes ao cargo. Desse modo, denota-se a inidoneidade e a incapacidade do réu de exercer atividade direcionada à segurança pública.

Sendo assim, **DECRETO**, como efeito específico da condenação, a **PERDA DO CARGO de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**, ocupado pelo réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, com fulcro no artigo 92, inciso I, 'b', do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso Sul, para as providências necessárias.

Outrossim, reconheço os erros materiais indicados pelo embargante, no que tange aos tópicos da dosimetria da pena.

Portanto, **onde se lê:**

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena.

Passa-se a ler:

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em 05.06.2016, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em abril de 2018, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de facilitação de contrabando, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena; e d) oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para providências quanto à perda do cargo do réu WILSON LUIZ DE BRITO decretada como efeito específico da condenação, previsto no artigo 92, I, b, do Código Penal.

À vista de tais considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 42041103, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42080627)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID. 42211209)**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID. 42248054)** e **WILSON LUIZ DE BRITO (ID. 42642712)**, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que a defesa dos réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** e **WILSON LUIZ DE BRITO** manifestaram o desejo de apresentarem suas razões perante a instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Sendo assim, intime-se a defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

S E N T E N Ç A

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória proferida no ID. 42041103, sob o argumento de ter havido “omissão” quanto ao efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal com relação ao réu WILSON LUIZ DE BRITO, assim como “contradição” ou “erro material” nos tópicos “*Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016*”, “*Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018*” e no tópico “*Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando*”, quanto ao réu WILSON LUIZ DE BRITO; no tópico “*Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018*”, em relação aos réus ANGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS; e no tópico “*Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018*”, em relação ao réu CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42303622).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Merece acolhida a questão tida por omissa pelo embargante, posto que, de fato, embora a sentença ID. 42041103 tenha condenado o réu WILSON LUIZ DE BRITO à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 917 (novecentos e dezessete) dias-multa, este Juízo deixou de aplicar o previsto no artigo 92, inciso I, do Código Penal.

O artigo 92, inciso I, do Código Penal comina a perda do cargo público, como efeito extrapenal da condenação, nos seguintes termos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996\)](#)

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Como se vê, cabível a pena de perdimento do cargo, primeiramente, porque ao agente foi cominada reprimenda privativa superior a 4 (quatro) anos. Ademais, evidenciou-se, no caso concreto, que a extensão da gravidade dos atos praticados pelo agente é absolutamente incompatível como cargo de policial rodoviário federal por ele ocupado.

Os crimes praticados por WILSON – organização criminosa, corrupção passiva e facilitação de contrabando - atingem diretamente a própria finalidade da Polícia Rodoviária Federal, ou seja, o sentenciado ofendeu os bens jurídicos os quais tinha o dever funcional de proteger, servindo-se do próprio cargo para cometer e facilitar a prática de crimes, demonstrando total desvirtuamento da função pública que ocupa.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o acusado não ostenta padrões éticos aceitáveis ao desempenho da função estatal, uma vez que seus atos configuraram clara violação aos valores inerentes ao cargo. Desse modo, denota-se a inidoneidade e a incapacidade do réu de exercer atividade direcionada à segurança pública.

Sendo assim, **DECRETO**, como efeito específico da condenação, a **PERDA DO CARGO** de **POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**, ocupado pelo réu **WILSON LUIZ DE BRITO**, com fulcro no artigo 92, inciso I, 'b', do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso Sul, para as providências necessárias.

Outrossim, reconheço os erros materiais indicados pelo embargante, no que tange aos tópicos da dosimetria da pena.

Portanto, **onde se lê:**

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, por integrar organização criminosa, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em junho de 2017, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena.

Passa-se a ler:

DO RÉU WILSON LUIZ DE BRITO (Gordão/Wil)

“Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em 05 de junho de 2016

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em 05.06.2016, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção passiva praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de corrupção passiva em abril de 2018, estabelecida em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

Da pena definitiva para o delito de facilitação de contrabando

Fica a pena definitiva, pela prática do crime de facilitação de contrabando, estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de em 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DOS RÉUS ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (Alemão) E VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (Perna/Fofão)

(...)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 11 (onze) anos de reclusão, além de em 329 (trezentos e vinte e nove) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

DO RÉU CLEBERSON JOSÉ DIAS (Lulu)

Da pena definitiva para o delito de corrupção ativa praticado em abril de 2018

Fica a pena definitiva, pelo crime de corrupção ativa praticado em abril de 2018, estabelecida em 12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

3. DISPOSITIVO

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; c) expeça-se Guia Definitiva para a Execução da Pena; e d) oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso do Sul, para providências quanto à perda do cargo do réu WILSON LUIZ DE BRITO decretada como efeito específico da condenação, previsto no artigo 92, I, b, do Código Penal.

À vista de tais considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID. 42041103, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Outrossim, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS (ID. 42080627)**, **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID. 42211209)**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI (ID. 42248054)** e **WILSON LUIZ DE BRITO (ID. 42642712)**, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Anoto que a defesa dos réus **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, **ANGELO GUIMARÃES BALLERINI** e **WILSON LUIZ DE BRITO** manifestaram o desejo de apresentarem suas razões perante a instância superior, nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Sendo assim, intíme-se a defesa do réu **CLEBERSON JOSÉ DIAS** para apresentar suas razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias.

Juntadas as razões, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da sentença condenatória de ID. 40486604 (ID. 40614012).

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão na sentença proferida quanto à imputação da prática, pelo réu **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS**, do crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal.

Esclarece o embargante que **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** foi denunciado, inicialmente, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 (ID. 28700239) e, posteriormente, a denúncia foi aditada, passando o órgão acusador imputar ao réu também os crimes previstos nos artigos 289, §1º e 307, ambos do Código Penal (ID. 32828091), tendo a sentença ID. 40486604, contudo, limitado a apreciar apenas as imputações relativas aos crimes do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Ante a possibilidade de efeitos modificativos, determinou-se a intimação da defesa do acusado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID. 40628955), porém, decorreu o prazo legal sem manifestação.

Vieram os autos para julgamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

A questão tida pelo Embargante como omisa merece acolhida, vez que, de fato, houve omissão tanto na fundamentação quanto no dispositivo da sentença proferida no ID. 40486604 em relação ao crime previsto no artigo 307 do Código Penal também imputado ao réu **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS**.

Compulsando os presentes autos, verifico que o Ministério Público Federal denunciou **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS**, inicialmente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (ID. 28700239).

Em audiência, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia nos seguintes termos: *"No mesmo contexto fático descrito na denúncia de ID. 28700239, HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS portava, após ter adquirido no Paraguai, R\$1.530,00 em notas falsas, além de que, quando abordado pela equipe policial, atribuiu a si falsa identidade, pois apresentou aos policiais boletim de ocorrência em nome de PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOSA, documento esse que, embora verdadeiro, foi apresentado com a intenção de ocultar a identidade do denunciado. Diante disso, o MPF adita a denúncia para que, em complemento à anterior oferecida, passe a constar também a acusação pela prática dos crimes previstos no artigo 289, §1º e artigo 307 do Código Penal"* (ID. 32828091)

Na mesma oportunidade, após manifestação da defesa, este Juízo proferiu decisão acolhendo o aditamento ofertado pelo *Parquet* Federal (ID. 32828091).

A sentença proferida em 20.10.2020 julgou procedente a pretensão punitiva para condenar **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa pela prática, em concurso material, dos crimes de **tráfico transnacional de drogas** (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) e de **moeda falsa** (art. 289 do Código Penal), deixando de apreciar, contudo, o crime previsto no artigo 307 do Código Penal, também imputado ao réu quando do aditamento da denúncia recebido por este Juízo.

Diante disso, a fim de sanar a omissão apontada, passo à análise do crime do artigo 307 do Código Penal, **o que passa a fazer parte da sentença ID. 40486604:**

Do Crime de Falsa Identidade (Art. 307 do Código Penal)

Materialidade

A materialidade do delito ficou demonstrada:

a) Auto de Prisão em Flagrante em que o acusado atribuiu a si a identidade de **PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOSA** mediante a apresentação aos policiais de um Boletim de Ocorrência como o fim de identificar-se ;

b) Planilha de Identificação em Flagrante Delito nº 3768/2019 – 1DP-Naviraí em que o flagranteado fora identificado como **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** (ID. 28386514 – p. 16).

Portanto, está tecnicamente comprovada a materialidade delitiva.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre o acusado.

O próprio acusado reconheceu em seu interrogatório policial que se apresentou como PAULO SÉRGIO FARIAS BARBOSA mediante a apresentação de um boletim de ocorrência em nome deste, ainda que, obviamente, soubesse ser pessoa diversa, sob a justificativa de ter perdido seus documentos, ao mesmo passo em que aduziu já ter sido preso e processado por fato criminoso anterior.

Ainda na audiência de instrução e julgamento pairavam dúvidas quanto à real identidade do acusado, tendo o MM. Juiz Federal, até então titular desta Vara, se convencido, na oportunidade, de que o acusado se trata verdadeiramente de HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS, após questioná-lo acerca de seus dados pessoais durante seu interrogatório, cujas respostas se convergiram com as informações constantes da base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), conforme se extrai da mídia inserida no ID. 33185847 (parte 1 do interrogatório).

Durante seu interrogatório em juízo, indagado em que momento obteve o boletim de ocorrência em nome de terceiro, respondeu ter sido horas antes de deixar Ponta Porã/MS, onde perdeu seus documentos, esclarecendo que apresentou o boletim de ocorrência aos policiais após informar que tinha perdido seus documentos e ter utilizado o referido BO de seu amigo para comprar a passagem de ônibus.

Em que pese a negativa do réu em juízo, é evidente que, no momento do flagrante, o acusado atribuiu a si identidade indevida, o que somente foi descoberto quando de sua chegada na delegacia, restando, portanto, demonstrada a autoria delitiva.

Tipicidade, Ilícitude e Culpabilidade

O crime tipificado no artigo 307 do Código Penal está assim definido:

Falsa identidade

Art. 307 - *Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

O crime em comento tem como objeto jurídico a fé pública, no que concerne à identidade pessoal e tem como marco consumativo a atribuição, a si ou a outrem, de falsa identidade.

A conduta do réu enquadra-se no referido tipo penal, pois declarou aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante identidade que sabia destoante da realidade, reforçando com a apresentação de um boletim de ocorrência em nome de terceira pessoa, o que indica, extreme de dúvidas, a presença de dolo.

Além disso, o réu admitiu nas oportunidades em que fora ouvido nos autos ter sido condenado e preso anteriormente pela prática do crime de tráfico de drogas, o que pode ser corroborado pela folha de antecedentes criminais inserida no ID. 34234794, e que certamente levou o acusado a atribuir-se falsa identidade, ainda mais se considerado o fato de que se encontrava em seu desfavor mandado de prisão em aberto.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que a vantagem perseguida descrita no artigo 307 do Código Penal não desafia, necessariamente, expressão econômica. Vejamos:

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. DISPENSABILIDADE. ART. 307. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA. 1. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de delito formal. 2. Em se considerando que a conduta do Paciente não se deu imediatamente a uma abordagem policial, tampouco visou evitar a própria prisão, já que se encontrava em prisão albergue domiciliar, não havendo contra ele qualquer mandado de prisão, não há falar em exercício da autodefesa, até porque agiu visando vantagem indevida, qual seja, não ser parado em barreiras policiais. 3. Ordem denegada.

(HC 134.341/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

É de se ressaltar, também, que a conduta do acusado não pode ser admitida como exercício de autodefesa. Sobre tal questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema, considerando que tal conduta não afasta a tipicidade do delito previsto no artigo 307 do Código Penal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA. 1 - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despicando o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. Precedentes. II - No caso sob exame, o próprio paciente confessou que adquiriu os documentos falsos na Praça da Sé, em São Paulo, circunstância que foi corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo. III - Ambas as Turmas desta Corte já se pronunciaram no sentido de que comete o delito tipificado no art. 307 do Código Penal aquele que, conduzido perante a autoridade policial, atribui a si falsa identidade com o intuito de ocultar seus antecedentes, entendimento que foi reafirmado pelo Plenário Virtual, ao apreciar o RE 640.139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli. IV - Habeas corpus denegado.

(HC 112176, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.362.524/MG, na condição de representativo de controvérsia, firmou o posicionamento de que o princípio constitucional da autodefesa não beneficia aquele que atribui a si falsa identidade perante autoridade policial como intento de ocultar seus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. 1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP). 2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar seus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). 3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014) – sem grifos no original

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS. ART. 309, CP. FALSA IDENTIDADE. ART. 307, CP. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383, CPP. CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO. 1. Materialidade, autoria e dolo referentes ao crime previsto no art. 307 do Código Penal comprovados. 2. A consumação do crime do art. 309 do Código Penal implica a consumação do delito do art. 307 do Código Penal, tipo subsidiário aplicável quando não se verifica a comissão de crime mais grave. 3. O aparente intento de autodefesa não afasta o dolo e, consequentemente, a penalização pelo delito de falsa identidade. Precedentes do STF e STJ. 4. Recurso da acusação provido para, com fulcro no art. 383 do CPP, atribuir ao fato descrito na denúncia nova definição jurídica e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 307 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 65604 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim 0005247-38.2011.4.03.6181 ..PROCESSO_ANTIGO: 201161810052476 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2011.61.81.005247-6. ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017. ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Sendo, portanto, a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.

Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.

Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Da Aplicação da Pena

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 307 do Código Penal está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, ou multa.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Portanto, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) quanto à **circunstância mais antecedente**, observa-se que o réu ostenta contra si condenação pela prática do crime de tráfico de drogas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Laranjal Paulista/SP (ID. 34234794), o que será valorado negativamente na segunda fase da dosimetria da pena, a fim de se evitar *bis in idem*; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos** foram comuns ao crime; e) as **circunstâncias do crime**, normais à espécie; f) as **consequências** do crime, próprias do delito; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em **3 (três) meses de detenção**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Deve incidir a agravante da **reincidência**, porquanto o réu tem contra si condenação do Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista, com trânsito em julgado em 14.03.2017, na ação penal nº 0002434-65.2015.8.26.0315 (ID. 34234798), pela prática do crime de tráfico de drogas ocorrido em 17.12.2015.

Por outro lado, reconheço a atenuante da **confissão** espontânea em juízo, porquanto o réu admitiu ter apresentado o boletim de ocorrência em nome de terceiro aos policiais responsáveis por sua prisão, motivo pelo qual deve ser considerada, nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (“*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, ‘d’, do Código Penal*”).

Portanto, na **segunda fase** de aplicação da pena, está presente a circunstância atenuante da **confissão espontânea** (artigo 65, inciso III, ‘d’, do Código Penal), assim como a agravante da **reincidência** (artigo 61, inciso I, do Código Penal).

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a confissão resulta da personalidade do agente, de modo que as duas circunstâncias legais em questão – **reincidência** e **confissão** – são igualmente preponderantes, devendo ser compensada (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1341370 2012.01.80909-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/04/2013 ..DTPB:).

Dessa forma, compenso a agravante de **reincidência** com a atenuante de **confissão**, permanecendo a pena provisória, no entanto, no mínimo legal, ou seja, em **3 (três) meses de detenção**, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do artigo 307 do Código Penal, fica o réu **HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** condenado à pena de **3 (três) meses de detenção**.

No entanto, considerando que o total de pena privativa de liberdade imposta ao réu relativa aos demais crimes pelos quais fora condenado nesses autos superam 10 (dez) anos de reclusão, **o tempo 03 (três) meses de detenção não possui grande relevância frente à pena de reclusão aplicada**, e que o tipo penal do art. 307 do Código Penal prevê a possibilidade de aplicação **apenas de uma pena de multa, aplico ao réu a pena de 05 (cinco) salários mínimos**.

Outrossim, analisando-se detidamente a sentença ID. 40486604 embargada, verifico que, na primeira fase da dosimetria da pena, tanto em relação ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, quanto ao do artigo 289 do Código Penal, foi valorada negativamente a vetorial “circunstâncias do crime”, em razão de ter o réu se valido de “*Boletim de Ocorrência pertencente a terceiro para tentar ludibriar as autoridades policiais, revelando premeditação no cometimento dos crimes*”.

Contudo, diante da análise feita, nesse momento, do crime previsto no artigo 307, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, tendo resultado na condenação, **afasto, de ofício**, com objetivo de **evitar divergência** e, por consequência, o **bis in idem**, a valoração negativa da vetorial “circunstâncias do crime” aplicadas na primeira fase da dosimetria da pena dos crimes de tráfico transnacional de drogas e de moeda falsa.

Diante disso, onde se lê:

Do crime de tráfico ilícito de substância entorpecentes – art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Das circunstâncias Judiciais. Pesa em desfavor do réu unicamente as circunstâncias do crime, porquanto valeu-se de Boletim de Ocorrência pertencente a terceiro para tenta ludibriar as autoridades policiais, revelando premeditação no cometimento dos crimes.

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Das causas agravantes e atenuantes

O réu é reincidente porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, atrai-se a causa agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Deixo de aplicar a causa de diminuição alusiva à confissão espontânea porque o réu negou a traficância insistindo na tese de posse para mero uso.

Assim, agravo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses, tornando-a, por ora, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Das causas de aumento e de diminuição.

Caracterizada a transnacionalidade delitiva porque a substância psicotrópica ilícita foi adquirida em solo estrangeiro. Logo, aplicável à espécie a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, a qual adoto em seu patamar mínimo (1/6), ou seja, 1 (ano) e 3 (três) meses, totalizando-a em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 porque o réu não é primário.

Da pena definitiva para o crime de tráfico de drogas

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa, que foram calculados em 58,33% sobre 1.500 porque a pena privativa de liberdade atingiu esse percentual sobre a máxima prevista. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do crime de moeda falsa – art. 289 do Código Penal

Das circunstâncias Judiciais. Pesa em desfavor do réu unicamente as circunstâncias do crime, porquanto valeu-se de Boletim de Ocorrência pertencente a terceiro para tenta ludibriar as autoridades policiais, revelando premeditação no cometimento dos crimes.

Havendo apenas uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Das causas agravantes e atenuantes

O réu é reincidente porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, atrai-se a causa agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Considerando que o réu confessou a prática delitiva, deve haver compensação entre a causa agravante e esse atenuante.

Das causas de aumento e de diminuição.

Não há.

Da pena definitiva para o crime de moeda falsa

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, que foram calculados em 34,02% sobre 360 porque a pena privativa de liberdade atingiu esse percentual sobre a máxima prevista. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como o agente praticou mais de um crime mediante mais de uma ação, calha fivelata o contido no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, de modo que a condenação total do réu deve ser de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(...)

4. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** (brasileiro, solteiro, filho de Sidnei Rodrigues dos Santos e Marlene Francisca de Jesus, nascido em Mariluz/PR em 26/10/1996, portador do CPF n. 458.230.248-35 e RG 436136478 – SSP/SP) à pena de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 996 (novecentos e noventa e seis) dias-multa**, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo: a) **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 874 (oitocentos e setenta e quatro) dias-multa** pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e b) **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa** pelo cometimento do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal.

Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se Guia Provisória de Execução da pena.

Altere-se a classificação processual para ‘condenado’.

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

(...)"

Passa-se a ler:

Do crime de tráfico ilícito de substância entorpecentes – art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a **culpabilidade** apresenta-se normal para a conduta perpetrada relativamente ao tipo penal em espécie; quanto à circunstância **maus antecedentes**, observa-se que o réu ostenta contra si condenação pela prática do crime de tráfico de drogas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Laranjal Paulista/SP (ID. 34234794), o que será valorado negativamente na segunda fase da dosimetria da pena, a fim de se evitar bis in idem; nada se descobriu acerca de sua **conduta social e personalidade**; os **motivos do crime** foi o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal em análise; as **consequências** do crime não foram consideráveis diante da apreensão do entorpecente; as **circunstâncias do crime** são comuns à espécie delitiva; e não há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Por sua vez, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida também não merecem ser valoradas negativamente, considerando que se tratava do transporte de **155g** (cento e cinquenta e cinco gramas) de maconha.

Diante, portanto, da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Das causas agravantes e atenuantes

O réu é **reincidente** porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, **atrai-se a causa agravante** prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Deixo de aplicar a causa de diminuição alusiva à confissão espontânea porque o réu negou a traficância insistindo na tese de posse para mero uso.

Assim, agravo a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses, tornando-a, por ora, em **6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

Das causas de aumento e de diminuição.

Caracterizada a transnacionalidade delitiva porque a substância psicotrópica ilícita foi adquirida em solo estrangeiro. Logo, aplicável à espécie a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, a qual adoto em seu patamar mínimo (1/6), ou seja, totalizando-a em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Não há como aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 porque o réu não é primário.

Da pena definitiva para o crime de tráfico de drogas

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa**. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Do crime de moeda falsa – art. 289 do Código Penal

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a **culpabilidade** apresenta-se normal para a conduta perpetrada relativamente ao tipo penal em espécie; quanto à circunstância **maus antecedentes**, observa-se que o réu ostenta contra si condenação pela prática do crime de tráfico de drogas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Laranjal Paulista/SP (ID. 34234794), o que será valorado negativamente na segunda fase da dosimetria da pena, a fim de se evitar bis in idem; nada se descobriu acerca de sua **conduta social e personalidade**; os **motivos do crime** foi o lucro fácil, o que é inerente ao tipo penal em análise; as **consequências** do crime não foram consideráveis diante da apreensão do entorpecente; as **circunstâncias do crime** são comuns à espécie delitiva; e não há nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.

Das causas agravantes e atenuantes

O réu é **reincidente** porque já condenado anteriormente, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, nos autos de ação penal n. 0002434-65.2015.8.26.0315 (34234798), cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2017. Desse modo, **atrai-se a causa agravante** prevista no artigo 61, I, do Código Penal.

Considerando que o réu confessou a prática delitiva, deve haver compensação entre a causa agravante e esse atenuante, ficando a pena intermediária mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Das causas de aumento e de diminuição.

Não há.

Da pena definitiva para o crime de moeda falsa

Fica a pena definitiva para este crime estabelecida em **3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa**, ou seja, também no mínimo legal, nos termos do artigo 49 do Código Penal. O valor unitário dos dias-multa será de 1/30 sobre o salário mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Como o agente praticou mais de um crime mediante mais de uma ação, calha fivelata o contido no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas, de modo que a condenação total do réu deve ser de **10 (dez) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa**, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e **pena de multa de 5 (cinco) salários mínimos** ante a condenação pelo crime de falsa identidade (art. 307 do CP).

(...)

4. DISPOSITIVO

À luz do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS** (brasileiro, solteiro, filho de Sidnei Rodrigues dos Santos e Marlene Francisca de Jesus, nascido em Mariluz/PR em 26/10/1996, portador do CPF n. 458.230.248-35 e RG 436136478 – SSP/SP) à pena de **10 (dez) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 739 (setecentos e trinta e nove) dias-multa**, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e **pena de multa de 5 (cinco) salários mínimos** sendo: a) **7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa** pelo cometimento do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006; b) **3 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa** pelo cometimento do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal; e c) **5 (cinco) salários mínimos** pela prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se Guia Provisória de Execução da pena.

Altere-se a classificação processual para 'condenado'.

Com o trânsito em julgado: a) expeça-se Guia Definitiva de Execução da Pena; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, então, encaminha-se do Tribunal Regional Eleitoral com as homenagens de estilo.

(...)

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para sanar a omissão apontada e corrigir, de ofício, as divergências ocorridas a partir da análise do crime previsto no artigo 307 do Código Penal.

Toma-se a presente parte integrante da sentença de ID.40486604, ficando mantidos os demais fundamentos e determinações constantes desta.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000729-06.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

REU: COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL, JULINDRO LOPES DA SILVA, NEWTON PEREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) REU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) REU: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

DECISÃO

À vista da Resolução PRES/Core 13/2020, informo que a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia **02 de fevereiro de 2021, às 13h30min**, será realizada à distância, por videoconferência.

Caberá ao(à) advogado(a) a comunicação das partes e de suas testemunhas, solicitando-lhes que compareçam a seu escritório ou orientando-lhes sobre como realizar a conexão por meio de seus próprios recursos tecnológicos

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

No que tange às testemunhas, rememoro que, consoante constou da petição ID 23656180, p. 21, a Conab comprometeu-se a conduzir suas testemunhas independentemente de intimação judicial, de sorte que é seu o ônus de lhes repassar as instruções para conexão com a sala virtual, permanecendo este juízo igualmente à disposição para sanar dúvidas relativas a tal procedimento. Já com relação às testemunhas arroladas pela Coopaju (ID 23656180, p. 22), por disposição legal contida no *caput* do art. 455 do Código de Processo Civil, seu comparecimento também independe de intimação do juízo, competindo à parte que as arrolou.

Em todos os casos, repiso, esse comparecimento se dará por videoconferência.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001263-47.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MOACIR BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por MOACIR BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial à pessoa portadora de deficiência. Defende preencher os requisitos para a concessão do benefício. Juntou aos autos procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi designada a realização de perícia médica e funcional, arbitrados os honorários dos *experts* e determinada a citação do réu (ID 24722866 - Pág. 17/19).

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a ausência de interesse processual, dado que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez. Arguiu a prescrição. Sustentou que a autora não se enquadra como segurado especial pois percebe benefício pensão por morte superior a um salário mínimo e que não exercia atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo (ID 24722866 - Pág. 24/42).

Réplica pela autora, em que requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas (ID 24722866 - Pág. 55 a 24722632 - Pág. 15).

Juntado laudo médico pericial (ID 24722632 - Pág. 17/24).

O INSS e o autor, respectivamente, se manifestaram quanto ao laudo médico (ID 24722632 - Pág. 26 e 27/37).

Requisitados os honorários do perito médico (ID 24722632 - Pág. 38).

Juntado estudo social (ID 24722632 - Pág. 42/49).

Manifestação da parte autora quanto ao estudo social, oportunidade em que requereu a oitiva de testemunhas (ID 24722632 - Pág. 53 a 24722925 - Pág. 10).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 24722925 - pág. 12).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, dado que os documentos e a prova pericial que instruem os autos são suficientes à resolução do mérito.

Afasto a alegação de ausência de interesse processual. Reconheço que a parte autora percebe o benefício aposentadoria por idade desde 09.05.2016 (NB 1662229817), e não aposentadoria por invalidez, como alegado.

Ocorre que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial à pessoa com deficiência com DER em 28.11.2013. Desse modo, há interesse processual, dado que, se reconhecido o direito à aposentadoria anterior, a parte autora terá direito ao pagamento de valores em atraso.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Afasto a alegada prescrição, haja vista que, caso procedente a demanda, as parcelas a que a parte autora fará jus estão compreendidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, I, que é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios da previdência social, salvo, dentre as exceções, aqueles atinentes a pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 142/2013 regulamentou o dispositivo acima referido e estabeleceu o que se segue:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

A par disso, deve ser verificado o tempo de contribuição da parte autora e, preenchendo o período mínimo, analisado seu grau de deficiência de acordo com a avaliação médica e funcional.

CASO DOS AUTOS:

I - Do tempo com registro em CTPS:

Objetiva a parte autora o cômputo, como tempo de serviço, das anotações referentes aos períodos de 01.10.1973 a 09.05.1974, de 01.11.1984 a 01.03.1989, todos eles anotados em CTPS (ID 24722920 - Pág. 44 e 47), porém não migrados para o CNIS, além de vínculo comissionado com a prefeitura de Naviraí, de 01.03.1993 a 30.04.1998, conforme certidão de tempo de serviço (ID 24722920 - Pág. 48).

Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Igualmente, a certidão de tempo de serviço do Município de Naviraí, por se tratar de ato administrativo, goza de presunção de veracidade.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Observo que o período de 01.10.1973 a 09.05.1975 já encontra-se reconhecido (ID 24722866 - Pág. 46), bem como o período de 01.03.1993 a 30.04.1998 encontra-se registrado, com reconhecimento das contribuições vertidas, estando apenas equivocado seu termo final (em 11.04.1996).

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor e o tempo de serviço perante o Município de Naviraí, conforme cópias acima referidas, para que sejam computados como tempo de contribuição.

III - Da aposentadoria por tempo de contribuição:

Em que pese o autor requerer o reconhecimento do benefício aposentadoria especial com DER em 28.11.2013, consta dos autos que o pedido foi formulado em 25.02.2014 (ID 24722866 - Pág. 52), sendo, portanto, a última data considerada.

Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, na DER, o autor possui 26 anos, 2 meses e 23 dias de contribuição na data da DER, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial apenas se possuir deficiência grave. Conforme tabela a seguir:

Autos nº:	0001263-47.2015.403.6006
Autor(a):	MOACIR BENEDITO DOS SANTOS
Data Nascimento:	09/05/1951
DER:	25/02/2014

Calcula até:	25/02/2014
Sexo:	HOMEM

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
PREFEITURA MUNICIPAL	04/04/1970	16/01/1971	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 13 dias	10
SERRARIA BALRUENSE LTDA	01/10/1973	09/05/1974	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	8
SERRARIA MADEIRA LTDA	28/02/1976	10/05/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias	16
MANOEL OSEIAS DA CRUZ	01/06/1978	12/06/1980	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 12 dias	25
INCOMPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTA LTDA	04/07/1980	06/06/1982	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 3 dias	24
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS	10/06/1982	31/10/1984	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 22 dias	28
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS	01/11/1984	01/03/1989	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 1 dia	53
AGRO PECUARIA IBERE S/A	21/12/1989	28/02/1991	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias	15
MADEREIRA JANAINA LTDA	01/03/1991	24/06/1992	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 24 dias	16
MUNICIPIO DE NAVIRAI	01/03/1993	30/04/1998	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 0 dia	62
MUNICIPIO DE NAVIRAI	01/03/2006	31/03/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1
DESTILARIA CENTRO OESTE IGUA TEMI	02/10/2006	31/12/2008	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
NELSON DONADEL E OUTROS	01/01/2009	19/01/2010	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	13
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/09/2011	30/09/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
NELSON DONADEL/FAZENDA BURITI	08/05/2012	26/10/2014	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 18 dias	22
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 25/02/2014	26 anos, 2 meses e 23 dias		321 meses		62 anos	

Pois bem

De acordo com o laudo médico o autor possui deficiência provável a partir de 1962, ou seja, quando se ingressou na previdência social, o autor já era deficiente (ID 24722632 - Pág. 18).

De mais a mais, a perícia constatou que o autor atingiu 3.350 pontos na Matriz e Modelo Linguístico Fuzzy, o que, conforme Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014, permite a classificação do autor como apto a aposentadoria especial mediante 25 anos de contribuição.

Ainda, o estudo social coaduna com a condição de deficiente do autor, não trazendo informações que permitam afastar esta conclusão.

Dito isto, o reconhecimento ao direito à aposentadoria é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MOACIR BENEDITO DOS SANTOS**, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência, com DER em 25.02.2014, bem como averbação no CNIS dos períodos de 01.11.1984 a 01.03.1989 e de 01.03.1993 a 30.04.1998, nos termos da fundamentação.

Deverão ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por idade de NB nº 1662229817, com DER 09.05.2016.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Ao SEDI, para retificação do registro da ação, visto se tratar de ação para a concessão de aposentadoria especial à pessoa com deficiência e não aposentadoria por invalidez.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Saemos presentes intimados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA LEONICE STURNICH

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão, no polo passivo da demanda, do menor ALÉCIO GUSTAVO VASCONCELOS SOARES, representado por sua genitora Roseli Martins Vasconcelos, bem como de sua defensora dativa nomeada ao id. 36059734.

Com a regularização, intime-se novamente a advogada dativa do despacho id. 36059737.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 39015693.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: OTILIO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 39653568.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000379-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA ALVES CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEYRIVAN GOMES VIANA - MS17577, GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 39539060.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 35177206.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000344-55.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074, CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 39860249.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-83.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NICODEMOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos da decisão ID 38186696.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000468-67.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MOACIR PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 40234515.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000102-28.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: EBERSON DE SOUZA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39231986), fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União Federal (ID 42335879 e anexos), no prazo de 10 (dez) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-57.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: VILMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 40465425.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000844-24.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TITO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABIMAEEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA - BA51446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 40465799.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-90.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MAGNO SABINO MELO DE LIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 39424948), fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, para ciência e manifestação no prazo legal.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 40305105.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000578-76.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, MARCELO ZANATTA ESTEVAM, JBS S/A, JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 00002166-76.2010.4.03.6000, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. ID 35146712, p. 1), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000578-76.2011.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (art. 5º, IX, Portaria 17/2019), ficam as partes intimadas para manifestação, em 15 dias, sobre o laudo pericial desfavorável à parte autora.